



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 195/2010 – São Paulo, sexta-feira, 22 de outubro de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 6511/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 2005.61.00.010001-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECORRENTE : YTACARA EMPREITEIRA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento aos recursos de apelação da impetrante e da União Federal, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, consoante o disposto no artigo 8º, do mesmo diploma legal.

Observa-se que os temas versados nestes autos referem-se à discussão em torno da constitucionalidade, ou não, do artigo 3º, § 1º, e do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedentes dos Recursos Extraordinários RE 585.235 QO/MG e RE 527.602/SP.

No RE 585.235, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema - base de cálculo da COFINS e do PIS - e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consoante ementa abaixo transcrita, *verbis*:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel.

orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98."

(RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009)

No que pertine a majoração da alíquota da COFINS, percebe-se que também essa matéria foi decidida, mediante interpretação constitucional, pelo Pretório Excelso que, em composição plenária (RE 527.602, Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009), pacificou seu entendimento sobre o tema, conforme acórdão abaixo ementado, *verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL COM MÉRITO JULGADO. 1. Matéria pacificada no sentido da constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98, conforme decisão proferida pelo Plenário desta Corte ao julgar o RE 527.602/SP, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 20.8.2009. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 3. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte ora embargante. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 5. Embargos de declaração rejeitados."

(RE 476218 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-07 PP-01450)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que as questões foram reapreciadas sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, **declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Expediente Nro 6515/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013573-03.1992.4.03.6100/SP
92.03.076383-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MONICA AIEX e outros
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 92.00.13573-0 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015027-81.1993.4.03.6100/SP

94.03.078048-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA massa falida

ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES

SINDICO : ELSON WANDERLEY CRUZ

ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES

No. ORIG. : 93.00.15027-8 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020919-89.1994.4.03.6114/SP

95.03.050438-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : TINTAS ANCORA LTDA

ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.20919-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0683766-28.1991.4.03.6100/SP

97.03.002695-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : VIRGILHO DE GOES e outros
: MARIA APARECIDA DE ARAUJO GOES
: CORIOLANO DE GOES NETO
ADVOGADO : JOSE BRENHA RIBEIRO
SUCEDIDO : MARIA APARECIDA CESAR GOES falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.83766-2 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0722334-16.1991.4.03.6100/SP
97.03.038469-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : DELEY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -ME
ADVOGADO : CICERO NOGUEIRA DE SA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.22334-0 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006571-74.1995.4.03.6100/SP
97.03.062415-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JOSE OTAVIO FRANCISCO
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.06571-1 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203147-57.1997.4.03.6104/SP
97.03.068730-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALONSO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.02.03147-8 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0200565-65.1989.4.03.6104/SP
98.03.000755-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.02.00565-8 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0208896-26.1995.4.03.6104/SP
98.03.037237-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : MARIA INES DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.08896-4 5 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0208897-11.1995.4.03.6104/SP
98.03.037238-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.08897-2 5 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0208898-93.1995.4.03.6104/SP
98.03.037239-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : MARIA INES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.08898-0 5 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0201926-73.1996.4.03.6104/SP
98.03.037240-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : MARIA INES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.02.01926-3 5 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0201924-06.1996.4.03.6104/SP
98.03.037241-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.02.01924-7 5 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0201923-21.1996.4.03.6104/SP
98.03.037242-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.02.01923-9 5 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0203072-52.1996.4.03.6104/SP
98.03.037243-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR : LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.02.03072-0 5 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0201925-88.1996.4.03.6104/SP
98.03.037244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : MARIA INES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.02.01925-5 5 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0209229-75.1995.4.03.6104/SP
98.03.037245-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.09229-5 5 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033744-98.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.033744-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD e outros
: LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES
: MARCIA EMILIA DE SOUZA
: MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE
: MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA
: MARIA APARECIDA VAZ FRASCETO
: MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA
: MARIA ELIZA PORTELA CARVALHO
: MARIA LETICIA QUITERIO DE LUCA
: MARIA LUCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.10390-4 3 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0084386-55.1992.4.03.6100/SP
1999.03.99.000776-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.84386-7 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0033083-60.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.072562-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : FLEXMATIC CONDUTORES LTDA
ADVOGADO : EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.33083-2 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313709-08.1998.4.03.6102/SP
1999.03.99.081560-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
ADVOGADO : LANA CARLA SOUZA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.03.13709-3 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093260-25.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.093260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CHOPERIA BIRIBIER LTDA -ME
ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
No. ORIG. : 97.00.00128-5 A Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0604649-60.1997.4.03.6105/SP
1999.03.99.101045-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ISOLADORES SANTANA S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA
No. ORIG. : 97.06.04649-6 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020727-62.1998.4.03.6100/SP
1999.03.99.110890-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DM ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : RODOLFO MARCELINO KOHLBACH e outro
No. ORIG. : 98.00.20727-9 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006774-94.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.006774-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PLASINCO LTDA
ADVOGADO : DANIEL MARCELINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0022641-30.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.022641-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOCIEDADE PELA FAMILIA
ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL N° 0004680-67.1999.4.03.6103/SP
1999.61.03.004680-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JM PINDAMONHANGABA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : ISABELLA TIANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0006145-96.1999.4.03.6108/SP
1999.61.08.006145-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : JAHUGOBIN COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : EDSON JOSE ZAPATEIRO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000185-59.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.000185-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : N M COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00030 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004830-15.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.004830-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : PERTECH PSM DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outros

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003929-38.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.003929-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO ANTONIO PACHECO

ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039141-07.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.039141-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM SP
ADVOGADO : MICHEL AARAO FILHO
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.01700-9 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055854-57.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.055854-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CAREM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO PINOTTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.06243-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005178-17.1995.4.03.6100/SP
2000.03.99.011776-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIA APARECIDA QUEIROZ MARCONDES
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.05178-8 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000195-78.1972.4.03.6100/SP
2000.03.99.070574-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL LTDA e outros
ADVOGADO : JAIME VELEZ e outro
SUCEDIDO : INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA INC
APELADO : EMPRESA PAULISTA CINEMATOGRAFICA LTDA
: EMPRESA CINEMATOGRAFICA PAULO SA PINTO LTDA
ADVOGADO : JAIME VELEZ e outro
PARTE RE' : EMBRAFILME DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A
No. ORIG. : 00.00.00195-3 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033720-69.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.033720-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ESSIO ROSSETTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002798-15.2000.4.03.6110/SP
2000.61.10.002798-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COML/ JIMENEZ LTDA
ADVOGADO : MAGDA HELENA LEITE GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000974-12.2000.4.03.6113/SP
2000.61.13.000974-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : VIVIANE DE FREITAS MEDINA e outro
: ALEXANDRE JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038682-14.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.025551-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : KIMAP COM/ REPRESENTACOES IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.38682-8 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00040 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0053484-17.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.046654-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE : COIMPAR COAN COM/E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: SANDRA AMARAL MARCONDES
SUCEDIDO : COAN S/A MATERIAIS ELETRICOS
: ELETRO TECNICA HENRIQUE HAMMEL LTDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.53484-3 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004196-90.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.004196-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE
CACAPAVA - UNICRED DE CACAPAVA
ADVOGADO : IGOR DOS REIS FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003885-87.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.003885-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SUDAMERICANA AGENCIA MARTIMA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004290-26.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.004290-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EXPAND IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001939-77.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.001939-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : AUTO POSTO ESQUINA LTDA
ADVOGADO : WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001323-51.2001.4.03.6122/SP
2001.61.22.001323-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : PAULO DONIZETE PIRES
ADVOGADO : JOSE ADAUTO MINERVA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022057-37.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.022057-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DORISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro
: LUIZ FRANCISCO BIAGGI
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GRAF e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007241-35.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.007241-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : CALCADOS ELY LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
No. ORIG. : 90.03.038306-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0045665-49.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.045665-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RUBENS MASSON PUERTA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
PARTE AUTORA : ULTIMATUM FAVA e outros
: URBES MESSIAS DE LIMA
: VALDIR GONCALVES MARQUES
: VIRGINIO DE LIMA NETO
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.45937-5 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0048224-76.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.048224-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CLOVIS DIAS DA CRUZ
ADVOGADO : IVO GAMBARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.29963-8 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0016553-10.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.047090-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
ADVOGADO : GUILHERME PINESE FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.16553-3 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007087-50.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.007087-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APELADO : DECIO MOREIRA
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013948-52.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013948-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : VALDIR RODRIGUES
ADVOGADO : HUMBERTO AMANCIO DA COSTA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005381-51.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.005381-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MERCANTIL DE CARNES PMAC LTDA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008039-68.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.033474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : IMAG IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.08039-2 18 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034390-05.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.034390-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ACCOUNT ASSESSORES S/C LTDA

ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007619-81.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.007619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CLARINDA CANDIDA DE JESUS e outros

: MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO

: APPARECIDA MACEDO DUARTE

: JOSE ANTONIO MAESTRE

ADVOGADO : LEDA PEREIRA E MOTA e outro

CODINOME : JOSE ANTONIO MAESTRI
APELADO : SILVIA MENDES MACEDO
ADVOGADO : LEDA PEREIRA E MOTA e outro
CODINOME : SILVIA MENDES MACEDO MARQUES DE ALMEIDA
APELADO : DALILA KRAUSS DE LIMA MIZUTANI
: LUZIA ELVIRA MALANDRI
: ILDAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEDA PEREIRA E MOTA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001118-45.2003.4.03.6124/SP
2003.61.24.001118-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE BARBOZA BEIRIGO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015373-13.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.015373-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA
ADVOGADO : SERGIO DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 98.00.00373-4 A Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053735-84.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.053735-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TENO COML/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.35407-0 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010067-39.2004.4.03.9999/MS
2004.03.99.010067-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG. : 03.00.00003-8 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004110-26.2004.4.03.6000/MS
2004.60.00.004110-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE BARROS PADILHAS e outro
: VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APELADO : EROTILDES FREITAS RAMIRES
ADVOGADO : ALMIR DE ALMEIDA e outro
APELADO : LENINE EDWIN DE FREITAS RAMIRES
ADVOGADO : ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO e outro
No. ORIG. : 00041102620044036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009700-57.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.009700-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : NET CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001338-27.2004.4.03.6118/SP
2004.61.18.001338-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JARBAS GUARACI DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL e outro
REPRESENTANTE : DIRCE RODRIGUES DA SILVA
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001065-50.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.001065-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : LUCIANA CORREIA GASPAS e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004621-57.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.004621-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA ONCALA ALFIERI
ADVOGADO : SAMANTA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011541-35.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.011541-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AMERICO LAMBERTI
ADVOGADO : JOSE COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 00.00.00014-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056034-97.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.056034-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ORACI PINHEIRO
ADVOGADO : FERNANDO ARENALES FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 96.12.02897-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00068 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0069190-55.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.069190-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIA SAMUEL BARREIROS

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

No. ORIG. : 1999.03.99.035667-4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085765-41.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.085765-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JOSE JOAO BEZERRA BICUDO e outro

: NICOLAU BICCARI

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : HOBBY ESPORTES CLUBE DE SAO PAULO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.58879-1 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033371-33.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.033371-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEREIRA NANTES

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

No. ORIG. : 04.00.00097-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000509-66.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000509-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : EDSON JOAO CRIVES e outro

: DORA MIYEKO WAKASUGI CRIVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001950-82.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.001950-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DRA ANA PAULA A C COSTA ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA S/C
LTDA
ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010748-32.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010748-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011225-55.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011225-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : REBECA DE SA GUEDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020610-27.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.020610-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PETERSON SILVA e outros
: EDISON BIANCHI TAVARES
: MARIA ODETE FUMANERI DE MORAIS
: REJANE FUMANERI DE MORAIS
: JADINA FUMANERI DE MORAIS
: MARCIUS DE SA MARQUES
: FAUSTO SALVADOR DE MORAIS
: ROSINE DE MORAIS
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
SUCEDIDO : JOSE SALVADOR DE MORAIS falecido
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : JOSE RODRIGUES FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900120-56.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.900120-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : EDSON JOAO CRIVES e outro
: DORA MIYEKO WAKASUGI CRIVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001300-87.2005.4.03.6115/SP
2005.61.15.001300-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LAUDARES ABEL PREZZI
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001417-66.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.001417-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PATRICIA VANZELLA DULGUER
ADVOGADO : PATRICIA VANZELLA DULGUER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082558-97.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.082558-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA e outros
: IBRAMOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO NORBERTO VETORAZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.02746-7 5 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084925-94.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.084925-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HANS JURGEN BOHM
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI
AGRAVADO : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.069343-3 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0116034-29.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.116034-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : LUCIO MEIJON CAMPOLINA e outros
: JOSE MARCIO LEMOS
: NILMAR DA SILVA LIMA
: ANTONIO WAGNER GONCALVES CASTILHO
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.38373-5 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019147-16.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.019147-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CARLOS EDUARDO CANTELLI
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027739-49.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027739-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ROSMARY ROSENDO DE SENA
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027740-34.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027740-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIVIANE ARAUJO BITTAR
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001304-81.2006.4.03.6118/SP
2006.61.18.001304-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOAO DO PRADO e outro
: MARIA DE LOURDES DO PRADO
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018775-97.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.018775-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CARLOS MITSURU IKEDA e outro
: ROSELI APARECIDA MORENO IKEDA
PARTE RE' : CONFECÇÕES GOTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.10.00087-0 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021890-29.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.021890-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : HELIO BOARETTO
ADVOGADO : BENEDITO TAVARES DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SANTIN S/A IND/ METALURGICA massa falida e outros
: WALTER STOLF FILHO
: WALTER JOSE STOLF
: ANTONIO JOSE SINHORETTI
: IRENE LIMONGE BROGGIO
: HELENA STOLF DIAS
: JULIETA SANSAN SANTIN
: WILSON FLORINDO SANTIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.09.001744-3 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00088 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0061314-78.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.061314-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS RIVABEN ALBERS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DALVA CONEGLIAN CARANI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES MONTANARI
No. ORIG. : 2005.03.99.018787-8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064146-84.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.064146-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CORINA PASSOS GOULART (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
SUCEDIDO : JOSE MARIA GOULART falecido
AGRAVANTE : BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
SUCEDIDO : SERGIO EDUARDO DOS PASSOS falecido
AGRAVANTE : VILMA FERNANDES CRISTO
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
SUCEDIDO : EUCLIDES FERNANDES CRISTO falecido
: LUCINDA PEREIRA FERNANDES CRISTO falecido
AGRAVANTE : MARIA ZULEIMA DA SILVA MESQUITA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
SUCEDIDO : OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA falecido
AGRAVANTE : DOREMI PASSOS DO CARMO
: JOSE ROBERTO DOS PASSOS
: JOAO CARLOS DOS PASSOS
: FLORENICE ONAGA
: MOACIR DOS PASSOS (= ou > de 60 anos)
: ROSA MARIA PASSOS DO CARMO
: ZILDA MARQUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
SUCEDIDO : JOSE EDUARDO DOS PASSOS falecido
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO ROCHA
: JOSE ROBERTO NASCIMENTO
: MARIA EUNICE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
: NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
: RENEER DO NASCIMENTO CARVALHO (= ou > de 60 anos)
: PRAXEDES DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
SUCEDIDO : JOAO PRAXEDES DO NASCIMENTO falecido
AGRAVANTE : JANE DE SOUZA
: VILMA DE SOUZA MARQUES (= ou > de 60 anos)
: VALTER DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
: JORGE DE SOUZA
: ALENCAR DE SOUZA
: ARLETE DE SOUZA
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
CODINOME : ARLENE DE SOUZA
AGRAVANTE : VERONICE DE SOUZA SIUFI
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
SUCEDIDO : MANOEL THOME DE SOUZA falecido
AGRAVANTE : CAROLINA ODETE DOS PASSOS NEVES
: IRACELI ODETE PASSOS DE OLIVEIRA

: MANUEL EDUARDO DOS PASSOS FILHO
 : ODETE DOS PASSOS SANTOS
 : VALDIR DOS PASSOS
 : WALTER MANOEL DOS PASSOS (= ou > de 60 anos)
 : WILSON DOS PASSOS
 ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 SUCEDIDO : MANUEL EDUARDO DOS PASSOS falecido
 AGRAVANTE : ROSELY GONCALVES
 : CARLOS LUIZ GONCALVES
 : HELENA GONCALVES
 : JANETE ALEXANDRE GONCALVES
 : MARIA APARECIDA GONCALVES DE BARROS
 : OSVALDO GONCALVES FILHO
 : RAFAEL GONCALVES LOBIANCO
 : ALESSANDRO GONCALVES
 ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 SUCEDIDO : OSWALDO GONCALVES falecido
 : OLGA SEBASTIANA GONCALVES
 AGRAVANTE : BENEDITA PEREIRA TRIGO (= ou > de 60 anos)
 ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 SUCEDIDO : BENEDITO LOPES TRIGO
 AGRAVANTE : ALMIR CARLOS TORRES JACINTO
 : ODAIR TORRES JACINTO
 : ROSELI TORRES JACINTO
 : SIDNEY TORRES JACINTO
 : SUELI APARECIDA JACINTO MARQUES
 ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 SUCEDIDO : BENEDITO LAURO JACINTO falecido
 AGRAVANTE : MARIA LOPES SANTANA (= ou > de 60 anos)
 : ROSELI LOPES DE SANTANA
 : ROSANGELA SANTANA
 : ROSEANE SANTANA
 : VALDELI SANTANA
 : VALDEMIR SANTANA
 : MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA
 : RENATA CRISTINA DE LIMA SANTANA
 : RAQUEL RIAN DE LIMA SANTANA
 : ROBERTA ALESSANDRA DE LIMA SANTANA
 : RAFAEL LUIS DE LIMA SANTANA
 ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 SUCEDIDO : MANOEL SANTANA falecido
 AGRAVADO : Uniao Federal
 ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 PARTE AUTORA : ACELINO LEAL SILVA e outros
 : AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES
 : ANDRE ATHANAZIO NILA
 : ANTONIO CYPRIANO
 : ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS
 : ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO
 : APARICIO RODRIGUES FILHO

: ARGEMIRO RODRIGUES DE OLIVIERA
: BEATRIZ GONCALVES MACHADO
: BELMIRO THEODORO REIS
: BENEDICTO QUINTEIRO
: BENEDITA TORRES DOS SANTOS
: BENEDITO RAMOS
: BERNARDINO ANDRADE FILHO
: BRAULIA PERES SILVEIRA
: CARMEM BENEDITA DOS SANTOS
: CESAR PONCIANO ALVES
: EUNICE RAIMUNDO RAMOS
: FERNANDES DE LARA FRANCA
: FERNANDO DE SOUZA
: GENTIL MARTINS CORREA
: IGNES RAMOS TORRES
: JOAO CAROLINO DA SILVA
: JOAO ELIAS DE SOUZA
: JOAO MARGARIDO DOS SANTOS
: JOAO PEDRO DE MIRANDA FILHO
: JOAQUIM FERREIRA
: JOAQUIM JACINTO DE ABREU
: JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA
: JOSE AMERICO DA SILVA
: JOSE CANDIDO CHAGAS
: JOSE FERREIRA DE SOUZA
: JOSE GOMES FERREIRA
: JOSE HENRIQUE DA SILVA
: JOSE LEITE DOS SANTOS
: JOSE SATO
: JOSE TORRES SOBRINHO
: LUIZ FERNANDES
: MANOEL RUBENS LOPES CORREA
: MARIA ANTONIO MOREIRA
: MARIA DA GRACA COUTO MARIANO
: MARIA DE LOURDES PASSOS SERRA
: MILTON DE OLIVEIRA
: MITURO MATSUMOTO
: NESTOR DE OLIVEIRA FONTES
: NHAYR BRANDAO DOS SANTOS
: NICEA TRIGO DA SILVA
: ODAIR MANOEL DE SOUZA
: OLIMPIO RAMOS DE OLIVEIRA
: OLIVEIRO PAULINO DE SOUZA
: OLMIRO FLORES
: ORLANDO JOSE DE FREITAS
: OSMENDIO FIUZA ROSA
: PASCOALINO DO ESPEIRITO SANTO
: PAULA LEITE DA SILVA RODRIGUES
: PEDRO JOSE TELES
: PEDRO NUNES DE OLIVEIRA

: PEDRO SAMPAIO DE OLIVEIRA
: RENATO RODOLFO MARQUES
: RITA MARIA DE CARVALHO
: ROMUALDO DE MATOS
: SATURO MASSUMO
: SEBASTIANA MALVINA DOS SANTOS NASCIMENTO
: SEBASTIAO TORRES FILHO
: SILVANO JACINTHO DOS SANTOS
: SILVIA DOS SANTOS
: TOSHIJI NAKAI
: ZENITH PEREIRA CHRISTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.02.05439-8 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097785-93.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.097785-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO e outro

: TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE RE' : COPERFER-COMERCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.02.009728-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000098-80.2007.4.03.6123/SP
2007.61.23.000098-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ADEONIO DO AMARAL SOBRINHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001341-76.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.001341-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CHURRASCARIA NPI LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003443-68.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.003443-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIVIANE MASOTTI
ADVOGADO : VIVIANE MASOTTI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008565-62.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.008565-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NELSON LIBONATTO
ADVOGADO : SILMARA LONDUCCI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006160-41.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.006160-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : FABIO DI CARLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.046541-1 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010605-05.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.010605-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MAYER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 06.00.02096-8 A Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013765-38.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013765-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro
AGRAVADO : ELIAS LOPES BAEZA
ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CARDOSO
AGRAVADO : AES TIETE S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.011313-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018033-38.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.018033-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ADRIANA MARCELLINO e outros
: FABIO AUGUSTO BRANDA
: CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO
: CESAR AUGUSTO GILII
: CRISTIANO VIANA SILVEIRA SANTOS
: MANOEL LUIZ COSTA PENIDO
: VERA LUCIA CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.900364-1 23 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020921-77.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.020921-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE LUIZ SPENCER BATISTA e outro
: LUZIA HELENA DE VALOIS SPENCER
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CLARO e outro
CODINOME : LUZIA HELENA DE VALOIS CORREIA
INTERESSADO : HEVEA S/A massa falida
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CLARO e outro
SINDICO : ALEXANDRE TAJRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CLARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 92.05.06924-8 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021125-24.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.021125-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 07.00.00278-2 A Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029418-80.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.029418-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : UNIZA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : CELSO ANTONIO CEZARIO
AGRAVADO : JOSE ROBERTO FORTUNATO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO
AGRAVADO : LUIZ ALVES DE ARAUJO e outro
: ODAIR JOSE ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.045177-8 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00102 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030895-41.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.030895-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ANDRE ZARA e outro
No. ORIG. : 2003.61.02.014014-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012816-87.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.012816-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUTA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : MURILO CAFUNDO FONSECA
No. ORIG. : 04.00.00090-1 2 Vr ITAPEVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050019-83.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.050019-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO : ANDRE DE PAULA VIANA
No. ORIG. : 08.00.00026-3 1 Vr URANIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051293-82.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.051293-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA MARCIA DE SOUZA e outro
: CAIQUE ANDRE POLA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REPRESENTANTE : MARIA MARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00029-8 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062811-69.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.062811-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SALETE VERONEZ PRUDENCIATTO
ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
CODINOME : SALETE VERONEZ PRUDENCIATO
No. ORIG. : 07.00.00200-9 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0519328-83.1998.4.03.6182/SP
2008.03.99.063710-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PONTO DO ARTISTA COM/ E IND/ LTDA e outros
: SERGIO CORDEIRO
: EDE DA SILVA LIMA CORDEIRO
: MARCIA CORDEIRO
: RITA DE CASSIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO CORDEIRO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.19328-4 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063810-22.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.063810-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCELO APARECIDO CANDIDO incapaz
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SOARES
REPRESENTANTE : SEBASTIANA CANDIDO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SOARES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00047-0 1 Vr IBITINGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003938-45.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.003938-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SESC ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ALEXANDER RUNNACLES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011751-17.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.011751-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
APELADO : WILSON ALVES DE BRITO
ADVOGADO : RONALD DA SILVA FORTUNATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014755-62.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.014755-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020826-80.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.020826-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
ADVOGADO : ADRIANA PISSARRA NAKAMURA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011423-75.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.011423-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODETE TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006322-36.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006322-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL e outros
: CRISTIANE DE MACEDO MARCAL
: CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL
: ISABELA GARCIA DE MACEDO incapaz
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : SILVIA CRISTINA GARCIA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010739-05.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.010739-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : CLAUDEMIR APARECIDO CAZOTTI
ADVOGADO : HAMILTON DA CUNHA BUENO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000822-41.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.000822-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA WANDEUR
ADVOGADO : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR e outro
SUCEDIDO : LEOPOLDO ANTONIO WANDEUR falecido

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000823-26.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.000823-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALAETE DE GODOY
ADVOGADO : PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017952-70.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.017952-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000557-62.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.000557-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NELSON TONY
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003256-26.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.003256-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA DO SOCORRO NOBREGA LESSA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010598-88.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.010598-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MANOEL PEREIRA DE MATOS

ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00105988820084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003936-96.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.003936-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : LUIZ FELIPE BATISTA
ADVOGADO : FABIOLA COLINO BISPO SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.000835-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011097-60.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011097-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS
ADVOGADO : FLAVIO CASTELLANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.022386-1 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020211-23.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020211-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ROSANA FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011889-1 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020226-89.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020226-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : WILMA SIMI LIMA
ADVOGADO : LAIS EUN JUNG KIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : COML/ FILTROPECAS LTDA e outros
: LIDIA MARIA CASALETTI LEITE
: NILO MACIEL LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.75650-2 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021332-86.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021332-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : FLORISBELA ALVES BUCCIARONI e outros
: GENEROZA MENDES
: GESSIA BENEDICTO
: GLORIA DO NASCIMENTO DIAS
: GUIOMAR MARTINS DO PRADO CIETO
: HELIA ALDA TUICCI
: HERMINIA PIASSI PEREIRA
: IDALINA BISTAFA NICOLETTE
: INNOCENCIA SOARES ZUZI
: IRMA BULGARELLI MAROLDE
: JOANA DE MIRANDA CRAVEIRO
: JULIETA ALVES DE ANDRADE FARAO
: LAZARA GONCALVES DE AZEVEDO TRINDADE
: LEONOR TEIXEIRA LOPES
: LUCIA MARTINS DE GENOVA

: LUIZA CAETANO PERETA
: LUZIA APPARECIDA RODRIGUES DAS NEVES MUNIZ
: LUZIA MARQUES VINHA
: LUSIA DOS SANTOS JACINTHO
: MARGARIDA GARCIA FOMM
: MARIA AURORA MARQUES BUCHVIESER
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro
AGRAVANTE : MARIA APPARECIDA DE AGUIAR MARTINS
CODINOME : MARIA APPARECIDA AGUIAR MARTINS
AGRAVANTE : MARIA APPARECIDA CARLOS CUMPRI
: MARIA APPARECIDA ESTABILLI FANTTI
: MARIA BORSARI CARLOS PINTO
: MARIA CARDOSO FERREIRA
: MARIA CLOTILDE AFFONSO SOUZA
: MARIA DA CONCEICAO ALVES
: MARIA YOLANDA PENHORATO
: MARIA FRANCISCA GUEDES LIMA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
: FEPASA Ferrovia Paulista S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012444-1 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022074-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022074-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VALDECY PINTO DE MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.001362-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025469-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025469-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUZIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG. : 98.00.00118-7 1 Vr BROTAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027620-50.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027620-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MERCANTIL SADALLA LTDA e outros
: FELICIO SADALLA
: PATRICIA FENYVES SADALLA COLLESE
: MARTA FENYVES SADALLA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.089069-9 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028361-90.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028361-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 04.00.00072-6 A Vr JABOTICABAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028362-75.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028362-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : RODRIGO FORCENETTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 07.00.00030-8 A Vr JABOTICABAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029455-73.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029455-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COML/ TIMBORE LTDA e outro
: PAULO TROISE VOCI
ADVOGADO : ROGERIO MAZZA TROISE e outro
AGRAVADO : MARISA TONIAZZI DA SILVEIRA
No. ORIG. : 2003.61.82.058753-0 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029876-63.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029876-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRICOLA DO ESTADO DE SAO PAULO
PARTE RE' : PRATIGEL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros
: YOSHIHARU MONMA
: MINORU TABATA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.002679-4 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030722-80.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030722-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ADELAIDE DE OLIVEIRA SOUZA falecido e outros
: ADELAIDE SANTOS OLIVEIRA
: ADELINA DA SILVA POMPEU
: ADELINA VISNARDI AGUIAR falecido
: AMABILE BARBIERI ZANCHETTA
: AMERICA MARIA DE JESUS
: ANA MARIA ALKAMINE SALMAZO
: ANNA CAVALHEIRO DE SOUZA falecido
: ANTONIA MARTINS DOS SANTOS
: ANTONIA SEARA DE ALMEIDA
: APARECIDA ESTEVES PIMENTEL falecido
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS e outro
AGRAVADO : APPARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS
AGRAVADO : ARGEMIRA APARECIDA DE MORAIS
: CARMEN SANCHES SILVA falecido
: DURVALINA DA COSTA MACHADO
: FLORIPES ESTHER GONCALVES LIMA falecido
: FRANCISCA MUNHOZ RAMOS
: GENOEFA CARNIATO DE GRANDE
: HELENA ANTONIA SILVA FLORES
: IGNEZ CERANTOLA DOS SANTOS
: JOAQUINA FIDELIS
: LOURDES GABRIEL COELHO
: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
: MARIA APARECIDA TOREZAN VENTURINI
: MARIA DA CONCEICAO ROSA
: MARIA IGNACIA DOS SANTOS falecido
: MARIA MAGNOLIA OLIVEIRA CARVALHO
: MARIANA ROMANO BOTELHO falecido
: OLYMPIA PRINCIPEZA DE SOUZA
: OLIMPIA PUMINI VIEIRA
: ROSA MARIA DA SILVA MARINHO
: RUTH PIRES
: TEREZA SILVA
: TEREZINHA TELES DE ALMEIDA
: APARECIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS e outro

PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.001044-3 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035854-21.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUCEDIDO : MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS
No. ORIG. : 88.00.14818-2 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040856-69.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040856-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : UBIRATA RIBEIRO DE MAGALHAES e outros
: DALVINA MELACE DE MAGALHAES
: JUSSARA DE MAGALHAES GOMES
ADVOGADO : HELDER CURY RICCIARDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : TEXTIL TECFITA LTDA massa falida e outro
: ALEXANDRE RIBEIRO DE MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.034315-5 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041160-68.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041160-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SILVIO ALCANTARA
ADVOGADO : GUILHERME DE SOUZA LUCA e outro
AGRAVADO : OLYMPIC INFORMATICA E METAIS PRECIOSOS LTDA e outro
: MARIA LUIZA GRANCHO DO ESPIRITO SANTO ALCANTARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 94.04.00192-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042510-91.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042510-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ELKA PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.023749-1 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000018-60.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.000018-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA SICHIERI BARBOZA
No. ORIG. : 06.00.00095-8 2 Vr MATAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000472-40.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.000472-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BENEDITA DELFINO NOGUEIRA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : 06.00.00006-1 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009555-80.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.009555-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NADIA BORDIAN
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00077-6 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018244-16.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018244-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OROZIMBO GARCIA LEAL
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 05.00.00094-2 2 Vr SALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018761-21.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018761-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LINDALVA ALVES ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00095-1 3 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00144 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020269-02.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020269-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAUDELINA MORAES
ADVOGADO : PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 08.00.00086-3 1 Vr POMPEIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021604-56.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.021604-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADRIANA APARECIDA GONCALVES incapaz
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
REPRESENTANTE : MARCIA SILVESTRE GONCALVES
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00037-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024619-33.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.024619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GOMES BALMORISCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 08.00.00092-4 1 Vr POMPEIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028998-17.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.028998-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUIOMAR DE BRITO SANTOS incapaz
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
REPRESENTANTE : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00003-6 1 Vr ROSANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030624-71.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.030624-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA HELENA MAGIONI BERTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AUREA APARECIDA BERTI GOMES
No. ORIG. : 08.00.00125-9 1 Vr VALPARAISO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034455-30.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.034455-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALINE RIBEIRO NIZA incapaz
ADVOGADO : WALTER LUIZ MENECHINO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO NIZA
ADVOGADO : WALTER LUIZ MENECHINO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00083-8 1 Vr ADAMANTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035004-40.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035004-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FELIPE SCHRODER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO BATISTA GOMES
No. ORIG. : 08.00.00052-2 2 Vr ITARARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00151 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039456-93.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039456-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUIZA DOS SANTOS e outros
: WEVERSON DOS SANTOS LOPES incapaz
: ANDERSON JOSE DOS SANTOS LOPES incapaz

: ADILSON DOS SANTOS LOPES incapaz
ADVOGADO : DANIELA OLIVEIRA WEY (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 05.00.00039-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040255-39.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040255-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CACILDA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 07.00.00136-8 1 Vr NOVA GRANADA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041574-42.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.041574-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA incapaz
ADVOGADO : DOMINGOS CEZAROTI
REPRESENTANTE : SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA
No. ORIG. : 08.00.00031-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002312-45.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MAYRTON ARIEL NAVARRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00155 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000794-11.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.000794-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DALVA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002263-46.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007927-58.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007927-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : REINALDO LUNARO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

Expediente Nro 6465/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0125352-51.1978.4.03.6100/SP

94.03.080939-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : BENEDITO MECATTI espólio e outro
PARTE AUTORA : JACI MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO MOSCA FILHO e outros
REPRESENTANTE : LUIZ ANTONIO PICCHI MARTINS
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00.01.25352-2 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037472-35.1989.4.03.6100/SP

95.03.071426-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
APELANTE : CLOVIS ZALAF
ADVOGADO : CLOVIS FELIPE TEMER ZALAF e outros
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.37472-9 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014946-11.1988.4.03.6100/SP
95.03.076264-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 88.00.14946-4 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001414-66.1994.4.03.6000/MS
95.03.097515-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal - MEX
APELADO : HERCULES DOS SANTOS ANTONIO
ADVOGADO : JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 94.00.01414-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022947-19.1987.4.03.6100/SP
96.03.041437-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : DAVY MCKEE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : FABIO ROSAS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 87.00.22947-4 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0457142-38.1982.4.03.6100/SP
96.03.042777-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal THEOTONIO COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : NACIONAL CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ANTONIO PENTEADO MENDONÇA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG. : 00.04.57142-8 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042942-43.1996.4.03.9999/SP
96.03.042942-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A
ADVOGADO : AIRES VIGO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
No. ORIG. : 95.00.00002-6 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010092-61.1994.4.03.6100/SP
96.03.049553-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : VIBRA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA e outro
: VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.10092-2 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017894-47.1993.4.03.6100/SP
97.03.023092-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA e outro
PARTE AUTORA : LAGO DO MIMOSO AGRO PECUARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.17894-6 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0511131-81.1994.4.03.6182/SP
97.03.059163-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
APELADO : TREMEMBE BATIDAS LTDA
ADVOGADO : BODO H F ZIMMERMANN e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.11131-0 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020480-23.1994.4.03.6100/SP
97.03.070654-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
: PLINIO JOSE MARAFON
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.00.20480-9 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012370-60.1998.4.03.0000/SP
98.03.012370-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LUIZ ROSENDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.49281-4 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032288-50.1998.4.03.0000/SP
98.03.032288-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LIMEX MEDICAL COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : HELOISA HARARI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
No. ORIG. : 97.00.00076-8 AI Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002808-02.1994.4.03.6100/SP
1999.03.99.065704-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : NICOLA PETRAGNANI e outro
: SEMA PETRAGNANI
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outros
ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 94.00.02808-3 3 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009645-97.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.009645-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA e outro
APELADO : HENRIQUE MAZZEI BRENDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER
: SERGIO TABAJARA SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010218-38.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.010218-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARTA VILELA GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEOLINDA ACCIOLY MOREIRA
ADVOGADO : NORMA SANDRA PAULINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019652-51.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.019652-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : NELIO ELIAS DE CASTRO
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006897-56.1999.4.03.6112/SP
1999.61.12.006897-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANA MARCIA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00019 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0041539-62.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.032767-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : SUPERMERCADOS YAMAUCHI LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro
No. ORIG. : 97.00.41539-2 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060892-88.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.036803-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COM/ LTDA e outros
: IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO GRANDE DO NORTE S/A
: IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA PARAIBA S/A
: IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A
: IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A
: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.60892-1 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020734-83.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.020734-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM e outro
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO
ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP
ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010628-20.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.010628-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003162-59.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.003162-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCELO ALVES IGNACIO
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039250-60.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.039250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NINA MARA DE PINHO COSTA
ADVOGADO : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI
APELANTE : CENI PINTO COELHO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA PEIXOTO MORENO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 99.00.00093-3 1 Vr GUARUJA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024555-61.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.024555-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO : FABIO HIROSHI HIGUCHI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009020-86.2001.4.03.6102/SP
2001.61.02.009020-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GARCIA E MORETI DE BEBEDOURO LTDA -ME
ADVOGADO : DANIEL GUEDES PINTO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003381-30.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.003381-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARCILIO DIONISIO

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000716-32.2001.4.03.6124/SP

2001.61.24.000716-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ENGRACIA RUIZ MENOSSI

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029843-20.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.029843-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NICE BEOLCHI NUNES FERREIRA espolio

ADVOGADO : ALOYSIO NUNES FERREIRA

REPRESENTANTE : ALOYSIO NUNES FERREIRA

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 87.00.00001-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033691-15.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.033691-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CALCADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CICERO NOGUEIRA DE SA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 97.00.00101-0 A Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0723201-09.1991.4.03.6100/SP

2002.03.99.017980-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEXTIL CHECRI A RACY LTDA

ADVOGADO : ANGILBERTO FRANCISCO L RODRIGUES e outros

: ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO

No. ORIG. : 91.07.23201-2 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020497-21.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.020497-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOAO ALTINO DE CASTRO

ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00251-5 1 Vr ORLANDIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045940-70.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.023145-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOAQUIM CASARI e outros

: JOSE DE FREITAS GONCALVES LEITE

: LUIZ DALLA VALLE

: OCTAELZIO DE PAIVA

: RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA NETO

ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.45940-5 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027169-45.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.027169-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A

ADVOGADO : ILARIO CORRER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 95.00.00060-4 A Vr RIO CLARO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0505061-09.1998.4.03.6182/SP

2002.03.99.041749-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SERGIO LUNARDELLI

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.05.05061-0 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012496-07.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.012496-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SILVIO NAKANO E CIA LTDA e outros
: DROGARIA PRESIDENTE LTDA
: DROGARIA IMPERIO LTDA
: DROGARIA PADRE PERICLES LTDA
: ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO e filia(l)(is)
: ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA filial
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR e outro
APELADO : ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA filial
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR e outro
PARTE RE' : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
PARTE RE' : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010056-32.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.010056-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : APARECIDA CESIRA BAQUETA PIMENTA
ADVOGADO : LUIZ DE MARCHI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000618-46.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.000618-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA CARDOSO ZICA FICO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015438-42.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.015438-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA e outros

: ANA MARIA SGARZI BATISTA falecido

: DARCI BATISTA

ADVOGADO : CATIA REGINA DALLA VALLE

AGRAVADO : CAMAPUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e outro

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRAVADO : FABIO SGARZI BATISTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

No. ORIG. : 97.00.00003-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036886-17.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.004565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARLOS ROBERTO GONCALVES e outros

: RENATO GONCALVES

: ELZA SCAPECHI GONCALVES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.00.36886-6 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032262-52.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.032262-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE AIRTON FURLAN
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
CODINOME : JOSE AIRTO FURLAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 99.00.00193-8 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000802-07.2003.4.03.6003/MS
2003.60.03.000802-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : LUCIANO FERREIRA DA SILVA e outros
: DONIZETH FERREIRA DE SOUZA
: CLAIR ALVES
: MARCOS ROGERIO BIANCHI
: ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019844-42.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.019844-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : VALDIR SERAFIM
ADVOGADO : MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036423-65.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.036423-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELANTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
APELADO : CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
: GUSTAVO GONÇALVES GOMES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001066-12.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.001066-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JAIME ANTONIO MAGION e outro
: IRACEMA PORTELA DE OLIVEIRA MAGION
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002773-12.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.002773-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003257-79.2003.4.03.6120/SP
2003.61.20.003257-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : LOURDES PACHECO
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002563-18.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.002563-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROBLES GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075199-67.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.075199-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DELZA BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FABOGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA e outros
: FERNANDO ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
: JAIME ROBERTO NUNES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.024944-2 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0743133-90.1985.4.03.6100/SP

2004.03.99.023840-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO e outros
ADVOGADO : DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS e outro
APELANTE : RITA DE CASSIA AZEVEDO
: JAYME CUNHA AZEVEDO
: ZULEICA MEDEIROS AZEVEDO
: JOSE CUNHA AZEVEDO
: MARCIA MARIA PINTO AZEVEDO
: GERALDO DA SILVA AZEVEDO FILHO
: WANDA RODRIGUES AZEVEDO
: DEOCLECIANO DA SILVA AZEVEDO NETTO
: BRAZILIA JOSE RODRIGUES AZEVEDO
: MARIA APARECIDA AZEVEDO ANDARI
: MAURICE YOUSSEF ANDARI
ADVOGADO : DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00.07.43133-3 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029151-26.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.029151-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : HERMELINDA FORNI
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00046-5 1 Vr URUPES/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027682-02.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.027682-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VR VALES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034354-26.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.034354-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE AVELINO BEZERRA e outro
: SUELY APARECIDA COSSOTE
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO : OS MESMOS
LITISCONSORTE PASSIVO : Caixa Economica Federal - CEF
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000743-73.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.000743-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JONAS ANTUNES MARTINS FILHO e outro
: HEBER SANTIAGO DO ROSARIO
ADVOGADO : FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007839-39.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.007839-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARMINDA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001824-15.2004.4.03.6117/SP

2004.61.17.001824-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : CINARA BORTOLIN MAZZEI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056678-40.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.056678-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RONALDO PIRES DA SILVA

ADVOGADO : RAQUEL UNGER PIRES DA SILVA
PARTE RE' : JEAN PHILIPPE FRAGRANCES DO BRASIL LTDA e outro
: CLEMENT PIERRE SMADJA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.013728-3 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012966-24.1996.4.03.6108/SP
2005.03.99.000628-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NAKAMURA EIKI e outros
: JUVENAL PELOSO
: MARIO MARTINUCCI
: NILO FALQUEIRO
: DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELOSO
ADVOGADO : MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.12966-5 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032298-26.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.032298-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA DE JESUS ANTONIO PRESOTO
ADVOGADO : JANAINA ANTONIO EVANGELISTA CASTALDINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 01.00.00218-0 1 Vr ORLANDIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034572-60.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.034572-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 03.00.00102-2 1 Vr NHANDEARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043137-13.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.043137-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG. : 03.00.00015-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043939-11.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.043939-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA LEITE GARCIA
ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 04.00.00007-7 2 Vr BARRETOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053963-98.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.053963-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Ministério Público do Estado de São Paulo
PROCURADOR : PAULO CESAR LARANJEIRA
REPRESENTADO : EPRAMINONDAS TIBURCIO DE SOUSA incapaz
No. ORIG. : 02.00.00011-2 3 Vr ANDRADINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009210-25.2005.4.03.6000/MS
2005.60.00.009210-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : GERALDO FERREIRA NETO
ADVOGADO : JOSE PEREIRA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011158-90.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011158-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011336-39.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011336-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022097-32.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.022097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : COM/ DE DOCES LUCKY LTDA
ADVOGADO : RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901625-82.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.901625-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA e outro
APELADO : SHIRLEI LUQUE ABRAHAO e outros
: FERNANDO ANTONIO ABRAO
: WAGNER PAULO ABRAHAO
ADVOGADO : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015056-08.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.015056-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : BRANDY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000877-30.2005.4.03.6115/SP
2005.61.15.000877-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARAKEN GERALDO ROSEMWINKEL
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DA SILVA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0124017-79.2006.4.03.0000/MS
2006.03.00.124017-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2004.60.00.001487-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050435-65.1995.4.03.6100/SP
2006.03.99.034017-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIS TELLES DA SILVA e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.50435-9 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004608-94.1996.4.03.6100/SP
2006.03.99.034018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIS TELLES DA SILVA e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.04608-5 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003881-95.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.003881-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CLOVIS LARSEN e outro
: IVETE DE CASTRO OUTEIRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MASSETTI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004516-34.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.004516-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAVI CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004275-54.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.004275-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THIAGO SA ARAUJO THE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA CRUVINEL SILVEIRA incapaz
ADVOGADO : ADALGISA GASPAR e outro
REPRESENTANTE : PEDRO PAULO SILVEIRA
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005146-66.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.005146-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : THAIS CRISTINA SATO OZEKI
APELADO : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002676-38.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.002676-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : THIAGO PEREIRA BOAVENTURA
REPRESENTANTE : ANA MARLY OLIVEIRA DOS SANTOS BRITO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020122-83.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.020122-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020046-44.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.020046-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA

: DANIEL LACASA MAYA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.000270-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104169-72.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.104169-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.057174-2 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034068-83.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.034068-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CYPRIANA ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00146-1 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034836-09.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.034836-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMÁLIA VIEIRA PINTO
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 05.00.00048-0 2 Vr IBIUNA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048371-05.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.048371-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA DA CONCEICAO DOLIRIO BARBARESCO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 06.00.00075-2 2 Vr PIRAJUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002519-24.2007.4.03.6000/MS
2007.60.00.002519-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : IVETE DE CASTRO OUTEIRO e outro
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MASSETTI (Int.Pessoal)
APELANTE : CLOVIS LARSEN
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MASSETTI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002313-98.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.002313-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIANE FREGOLENTE
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007523-33.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.007523-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ANA RITA DANIELI D IPPOLITO
ADVOGADO : HELIO GUSTAVO ALVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011038-76.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.011038-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EDSON COFFY DA FONTOURA e outros
CODINOME : EDSON COFFY FONTOURA
APELADO : VALDEREZ BERTINI
: NELSON JOSE PONZONI (= ou > de 60 anos)
: ORLEI JOSE PIANARO
ADVOGADO : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO e outro
PARTE AUTORA : CESAR SEIBITZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014217-18.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.014217-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : VALDIR BIANCHI e outros
: OSVALDO DE LEMOS
: ZULMIRA DE LEMOS DUARTE
ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e outro
REPRESENTADO : CACILDA DE JESUS espolio
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE FARIA
: KATASHI MIMURA
: MARIA LAURA MARTINS CORREIA
: TERUYO IZUNO
: WILLIAN MARTA
ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010690-31.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.010690-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ILCIMARA CRISTINA CORREA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010084-97.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.010084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO e outro

APELANTE : MP CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : ADRIANA PATAH e outro

APELADO : DANIELA BARROS MENDES

ADVOGADO : FÁBIO CENCI MARINES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003454-04.2007.4.03.6117/SP
2007.61.17.003454-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DA GRACA GREGIO

ADVOGADO : ANA PAULA BACHIEGA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOLORES SANTAOLAI A SCATAMBULO

ADVOGADO : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006994-54.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.006994-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALESSANDRA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000971-77.2007.4.03.6124/SP
2007.61.24.000971-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONRADO VICENTE DE LIMA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
No. ORIG. : 00009717720074036124 1 Vr JALES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001475-74.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.001475-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO PEDRO DE ADAO TARDELLI incapaz
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : FABIANA DE ASSIS PEREIRA ADAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000539-63.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.000539-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PRADO E OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA e outros
: MARCIO RUBENS PRADO
: LUZIA APARECIDA BEVILACQUA PRADO
: BENEDITO GERALDO LEBEIS
ADVOGADO : ARNALDO LUIZ DELFINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.42467-8 16 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001474-06.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.001474-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COMERCIAL FURTUOSO LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.016600-7 5 Vr CAMPINAS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006135-28.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.006135-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : LUSO BRASILEIRA PRODUTOS PARA PESCA LTDA
ADVOGADO : RICHARDES CALIL FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 05.00.00837-7 A Vr INDAIATUBA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021299-33.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.021299-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARLOS JERONIMO VACCARELLI
ADVOGADO : ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro
AGRAVADO : RUBENS EDUARDO PAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO : ROLINDAUTO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA e outro
INTERESSADO : LUIZ CARLOS PEREDA
ADVOGADO : JOVI VIEIRA BARBOZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.00860-2 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021325-31.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.021325-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA
ADVOGADO : ELOISA HELENA TOGNIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.003944-1 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028467-86.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.028467-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADVOGADO : ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE

ORIGEM : LEILA RANGEL BARRETO LUZ
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 2007.61.82.039097-1 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030519-55.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.030519-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ROBERTO ABUD espolio
ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE
REPRESENTANTE : MARIA MAGDALENA NUNES ABUD
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TENIS IRIS S/A massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 99.00.00474-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037516-54.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.037516-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : VILSON SIQUEIRA CAMPANHA e outro
: VERA SILVIA PIAO CAMPANHA
ADVOGADO : ANTENOR BAPTISTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CONFECOES VILVER LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 00.00.00333-2 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039022-65.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.039022-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FRANCISCO TOSONI DE CARLIS NETO espolio
ADVOGADO : MARINO MORGATO
REPRESENTANTE : NELSON TOSONI DECARLIS NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP
No. ORIG. : 08.00.00002-7 1 Vr GALIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043034-25.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.043034-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA e outro
ADVOGADO : GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA e outro
PARTE RE' : NIKKO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros
: SEVERINO DANIEL DA SILVA
: NEILTON VIEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.016164-9 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047134-23.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.047134-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIA CRISTINA ZULZKE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.005703-0 23 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047428-75.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.047428-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MURILO DE LARA EUGENIO
ADVOGADO : MAURICIO TASSINARI FARAGONE
PARTE RE' : SOIMOVEIS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e outros
: WALTER EUGENIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.04782-3 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010798-93.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.010798-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEUSDETE DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 06.00.00221-5 4 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024871-70.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.024871-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALESSANDRA LEANDRO incapaz
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
REPRESENTANTE : CLEONICE DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
No. ORIG. : 05.00.00066-7 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036342-83.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.036342-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GENTIL DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO
No. ORIG. : 96.00.00012-4 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040783-10.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.040783-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARICIO LOPES TESSARO
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 07.00.00387-1 2 Vr ATIBAIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048622-86.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.048622-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA NOGUEIRA GOMES SILVA
ADVOGADO : VANILA GONCALES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00275-0 1 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054678-38.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.054678-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIME ALVES FEITOSA incapaz
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
REPRESENTANTE : LUIZA DE SOUZA FEITOSA
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 99.00.00135-7 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056458-13.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.056458-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA FRATOCELI
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR
CODINOME : MARIA APARECIDA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00083-6 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060255-94.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.060255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SUELI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00026-4 1 Vr GUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002456-56.2008.4.03.6002/MS
2008.60.02.002456-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : OSNI SAMPATI SOBRINHO
ADVOGADO : JOE GRAEFF FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009881-34.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.009881-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA
ADVOGADO : MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026509-98.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.026509-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : AFONSO JOSE SCARAVELLI e outro
: JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
APELADO : ADALBERTO ALVES DA SILVA e outros
: ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES
: IRACEMA MARIA VEIGA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003316-48.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.003316-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : OSMAR ALTAIR SILVERIO
ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011835-06.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.011835-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEA DE SOUZA PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001500-13.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.001500-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : MARCIA POMPERMAYER e outro
APELADO : FERROVIA NOVOESTE S/A
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004969-34.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.004969-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006564-65.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.006564-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO LAUREANO DA SILVA
ADVOGADO : DORLAN JANUARIO e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008547-02.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.008547-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IRMAOS MALOSSO LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS BARELLI e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003810-50.2008.4.03.6121/SP
2008.61.21.003810-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

APELADO : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAUBATE SP

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001095-31.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001095-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DMV NET SERVICOS S/C LTDA

ADVOGADO : LEANDRO MACHADO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 07.00.00263-5 A Vr POA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011036-05.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.011036-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : MIRIAN CARRARA UTIMURA

ADVOGADO : ANIBAL JOSE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : SOARES CONSTRUCOES E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 06.00.00041-8 1FP Vr SAO VICENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012208-79.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.012208-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JONAS LOPES SALVADOR e outro

: ROBERTO ANELLI

ADVOGADO : ANTONIO MANUEL FERREIRA e outro
AGRAVADO : NAZA IMPORT LTDA e outros
: CARLOS ALBERTO LOPES DE SOUZA
: MONICA CORREA LOPES DE SOUZA
: FUAD AJAJ
: FLAVIO AJAJ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.019728-1 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021466-16.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021466-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DORIVAL FORTE SEGARRA
ADVOGADO : MIRNA ADRIANA JUSTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 99.00.00063-6 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024629-04.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024629-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DURVAL VIEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 03.00.00034-5 A Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029076-35.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029076-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MIRANTE COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA e outros
AGRAVADO : PAULO ROSA BARBOSA
ADVOGADO : SANDRO ROGERIO SOMESSARI
AGRAVADO : ESTELA LIBERAL HIEMISCH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.00998-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030121-74.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030121-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TRANSANT'ANA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ANTONIO MOREIRA e outro
AGRAVADO : JOAQUIM EGIDIO DE ARRUDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS e outro
AGRAVADO : JOSE APARECIDO DE BRITO
ADVOGADO : ENRICO FRANCAVILLA e outro
AGRAVADO : PAULO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE e outro
AGRAVADO : OLINTO ROBERTO ROMANO
ADVOGADO : RENATA GHEDINI RAMOS e outro
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA GARCIA ROMANO e outros
: MARIA DO SOCORRO QUIRINO CAVALCANTE
: LEANDRO ROBERTO ROMANO
: IVANIA MARIA GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.025673-6 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031416-49.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031416-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : LETICIA PEREIRA BORDIN
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 09.00.00114-1 1 Vr AGUAI/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032106-78.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032106-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDGAR SILVA
AGRAVADO : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA e outro
: CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.027720-6 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033342-65.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033342-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEITING LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI e outro
PARTE RE' : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
PARTE RE' : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : CARLA BERTUCCI BARBIERI e outro
PARTE RE' : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.014004-6 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034575-97.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034575-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SERGIO CALDARO espolio
ADVOGADO : KARINA CALDARO e outro
REPRESENTANTE : HILDA DE SOUZA CALDARO
ADVOGADO : KARINA CALDARO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : SANTIN S/A IND/ METALURGICA massa falida e outros
: WALTER JOSE STOLF
: HERMENEGILDO SANTIN
: IRENE LIMONGE BROGGIO
: WALTER STOLF FILHO
: HELIO BOARETTO
: JULIETA SANSAN SANTIN
: HELENA STOLF DIAS
: WILSON FLORINDO SANTIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2006.61.09.003191-2 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035426-39.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035426-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO
: MARIANA FARAH CARRIÃO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.019861-7 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036862-33.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036862-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SBAF ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.018059-8 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037637-48.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037637-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO BRAGA
ADVOGADO : GILSON DE SOUZA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA
ADVOGADO : GILSON DE SOUZA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.17661-4 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038164-97.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038164-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : OSWALDO JULIO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.29232-7 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039159-13.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039159-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI e outro
AGRAVADO : GUTEMBERG ALECRIM DA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023752-8 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041741-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041741-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : OMEGA SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DIAS PAZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 07.00.00023-7 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041863-96.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041863-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PAES E DOCES PONTO CHIC LTDA e outros
ADVOGADO : LEANDRO TADEU UEMA
: RENATA GHEDINI RAMOS
AGRAVADO : SERGIO AMARAL
: NELSON URBANO DO AMARAL
: WALTER ALESSANDRO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.022093-0 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00144 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002639-30.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.002639-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BERNARDINO
ADVOGADO : RENATA ALVES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 06.00.00044-3 5 Vr MAUA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032298-84.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032298-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA LUZ SILVA
ADVOGADO : DALBERON ARRAIS MATIAS
No. ORIG. : 08.00.00125-8 1 Vr IBIUNA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038051-22.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038051-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURILIO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
No. ORIG. : 04.00.00043-6 1 Vr ORLANDIA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038066-88.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.038066-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA GILDA DE MIRANDA
ADVOGADO : CLEIA ROCHA BOSSAY
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS
No. ORIG. : 07.00.01623-0 2 Vr BONITO/MS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039275-92.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039275-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CANDIDA ROSA DE FARIA LUIZETI
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
CODINOME : CANDIDA ROSA DE FARIA
No. ORIG. : 07.00.00072-4 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000877-21.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.000877-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROBERTO SIMAO
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor Substituto de Subsecretaria

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001774-49.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.001774-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NOELI BRITES
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011381-86.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.011381-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO NERES DE MEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005473-36.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.005473-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NILSON DA SILVA
ADVOGADO : FAGNER RODRIGO CAMPOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000199-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000199-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO
: ANAPAR
ADVOGADO : TIRZA COELHO DE SOUZA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.031466-0 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000317-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : IBERSON THIAGO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.025052-5 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001044-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001044-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : IND/ DE FLACONETES VIDROLANDIA LTDA
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00043-5 A Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006211-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006211-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00091-2 1 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001102-62.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001102-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JESSICA CRISTINA BUENO SUZIM incapaz
ADVOGADO : ALINE NASCIMENTO TONDATTI
REPRESENTANTE : ROSANA CRISTINA PEREIRA BUENO
No. ORIG. : 06.00.00091-1 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor Substituto de Subsecretaria

Expediente Nro 6533/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002192-07.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.002192-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MOACIR NUNES E SILVA e outro
: ARIANE SAITO LOPES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AGNALDO FERREIRA DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DESPACHO

Os apelantes requerem a desistência da ação, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil (fl. 292). Entretanto, após a prolação da sentença, descabe a desistência da ação, conforme notas citadas ao parágrafo 4º do artigo 267, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 40ª edição, Ed. Saraiva. Assim, esclareçam os recorrentes se renunciam ao direito sobre que se funda a ação ou se desistem do recurso especial interposto, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, procedam à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação e desistir de recurso, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, porquanto a procuração de fls. 21/21vº não os confere ao procurador Agnaldo Ferreira de Souza.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 HABEAS CORPUS Nº 0016852-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016852-2/SP

IMPETRANTE : JOSE PADIN MARTIN

: MARIA DO ROSARIO PADIN

: DEBORA DOS PASSOS

PACIENTE : JOSE PADIN MARTIN

: MARIA DO ROSARIO PADIN

: DEBORA DOS PASSOS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA

IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SANTOS SP

No. ORIG. : 00072726620084036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de JOSÉ PADIN MARTIN, MARIA DO ROSÁRIO PADIN e DÉBORA DOS PASSOS.

Decido.

O acórdão foi publicado, em 20.08.2010 (fl. 122), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 24.08.2010 (fl. 123).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 0030481-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030481-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : JOSE ANTONIO MORAES PEREIRA e outro

: CATARINA CANO PEREIRA

ADVOGADO : MARCIA ESMERALDA VAGLI

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2005.61.03.005615-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO MORAES PEREIRA e outro. Pedem que a CEF seja impedida de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e não realize o Leilão Eletrônico do imóvel em que residem, marcado para o dia 22/09/2010 passado. Relatam que pende o juízo de admissibilidade do recurso especial no feito nº 2005.61.03.005615-8, que portanto não transitou em julgado. Sustenta a nulidade da execução extrajudicial e ressalta que o *periculum in mora* decorre da possibilidade de perda do imóvel e do próprio objeto da demanda. Juntou apenas cópias de carta que notícia o leilão e do *site* da CEF.

A competência da Vice-Presidência cinge-se ao juízo prévio de admissibilidade de recurso excepcional, decidir acerca de sua suspensão ou sobrestamento ou, ainda, presentes os requisitos, conceder-lhe efeito suspensivo (Súmulas 634 e 635 do STF). Assim, primeiramente, esclareça a requerente se pretende a concessão o aludido efeito ao recurso especial que interpôs, como meio para impedir a execução extrajudicial. Outrossim, verifica-se que não há requerimento de assistência judiciária e não foram recolhidas custas. Por fim, não foram acostadas cópias de peças do processo originário que permitam a compreensão da controvérsia, tais como do acórdão e do recurso especial. Emende a requerente, portanto, a inicial, em dez dias.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 6522/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003158-18.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.003158-2/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

APELADO : MARIA TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAMILE GADIA R TRELHA e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu do agravo interposto contra decisão singular, que negou seguimento à apelação, para reconhecer o direito de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Inconformada, alega que o *decisum* viola o artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90, o artigo 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, os artigos 421 e 422, do Código Civil, bem como o artigo 557, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 434, verso).

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a imposição da multa prevista no artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil é indevida na hipótese de o recurso ter sido interposto para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, diante da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, como alegado *in casu*. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Agravo Regimental. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Ação revisional de contrato de financiamento da casa própria.

Aplicabilidade, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor.

Competência da Vara Especializada confirmada. Súmula 297, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo manifestamente infundado. Aplicação da multa, prevista no § 2º, do art. 557, do CPC (fl. 128).

A recorrente sustenta ter havido violação do art. 557, § 2º, do CPC; do art. 118 do CDC; e dos arts. 1º e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Alega, em resumo: a) "a decisão que negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, afrontou diretamente o correto entendimento apontado no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil" (fl. 142), b) "se o próprio CDC estabelece o momento em que seus efeitos passam a vigorar, não é dado ao interprete estipular a retroação destes mesmos efeitos (fl. 145), c) "a manutenção de medida liminar deferida por órgão julgador sem competência para processar e julgar a demanda fere o devido processo legal" (fl. 147). Aponta ainda divergência jurisprudencial.

Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. As contra-razões foram apresentadas (fls. 179-185).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.1.2009.

Discute-se, no presente recurso, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura pelo Fundo de Variações Salariais - FCVS.

O Tribunal a quo decidiu ser manifestamente infundada a pretensão da recorrente de afastar a incidência das regras do CDC sobre o referido contrato, por entender que incide, na espécie, o enunciado da Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Por seu turno, a recorrente aduz que "o contrato firmado entre os litigantes se configura como contrato de mútuo não estando agasalhado pelo CDC" (fl. 140).

O inconformismo merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário hipossuficiente e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código.

Confiram-se os precedentes:

(...).

No que concerne à multa do art. 557, § 2º, do CPC, este Superior Tribunal entende que a imposição da penalidade é indevida, na hipótese de o Recurso ter sido interposto para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, diante da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, como ocorre in casu.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE TODOS OS COMPROVANTES DA EXAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AFASTADA.

1. A Eg. Primeira Seção deste STJ firmou o entendimento no sentido de que para o ingresso da ação de repetição de indébito decorrente de cobrança de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional pelo STF, não é necessário que o contribuinte instrua sua pretensão com todos os comprovantes, basta que comprove ser o titular da exação. O quantum debeatur pode ser apurado na liquidação de sentença. (q.v., verbi gratia, EREsp nº 953.369/PR, relator Ministro José Delgado, relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 13/02/2008 e publicado no DJ em 10/03/2008).

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. Incidência da Súmula nº 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição. Precedentes.

3. Ante à necessidade da parte esgotar a instância para ter abertas as vias aos recursos especial e extraordinário, não se configura litigância de má-fe a interposição de agravo regimental que não se revela manifestamente inadmissível ou infundado, sendo imperioso afastar-se a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido tão somente para afastar a multa imposta. (REsp 919.103/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, Dje 12/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. MULTA DO ART. 557, § 2º. DESCABIMENTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO

AOS ARTIGOS 283, 286, E 396, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ART. 21, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A multa do artigo 557, § 2º, tendo em vista o princípio de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*, tem a mesma natureza da multa prevista no art. 488 do CPC, da qual está isento o Poder Público.

2. A norma inserta no art. 1.º-A da Lei n.º 9.494/97 é perfeitamente aplicável à multa de que trata o art. 557, §2.º, do CPC, razão pela qual não se há de negar seguimento a recurso interposto pela Fazenda Pública sob o fundamento de não ter a mesma previamente efetuado o depósito da referida multa (Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02/04/2007; ERESP n.º 808.525/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007)

3. In casu, foi proferida decisão monocrática com fulcro no art. 557, caput, e § 1º-A, do CPC, em que o relator entendeu ser desnecessária a juntada, pelo contribuinte, de todos os comprovantes de pagamento, em ação de repetição de indébito, e a parte interpôs agravo, objetivando o pronunciamento do Tribunal de origem, o qual não conheceu do recurso, aplicando a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Descabe a aplicação da multa com base no art. 557, § 2º, ante a inexistência de abuso do direito de recorrer no agravo regimental interposto, sem o qual não se viabilizaria a interposição do recurso especial.

(...)

8. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 972.702/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008)

Portanto, por não se coadunar com a orientação deste Tribunal, o acórdão recorrido deve ser reformado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial." - grifei

(REsp nº 976136-BA - Recurso Especial nº 2007/0181686-9 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 05.03.2009, DJ 20.03.2009)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0023178-21.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.023178-0/SP

APELANTE : JOSE ALMI LOPES e outros
: MARIA LUCINETE LEITE
: MARIA DE FATIMA LEITE SILVA
: FRANCISCO PAULO DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES

PETIÇÃO : RESP 2009035922

RECTE : JOSE ALMI LOPES

DECISÃO

Recurso especial interposto por **José Almi Lopes e outros** com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu do agravo, aplicou multa de 02% (dois por cento) do valor corrigido da causa e condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito, para manter a decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, revogou o benefício da assistência judiciária gratuita.

Alega-se que o *decisum* viola os artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 557, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Em contrarrazões (fls. 187/192), a CEF sustenta, em síntese, que:

- a) a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça foi violada;
- b) os artigos de lei federal supostamente violados não foram prequestionados;
- c) as razões recursais são dissociadas da decisão impugnada, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido;
- d) os recorrentes não apresentaram declaração de pobreza e exercem atividade remunerada, de modo que não comprovaram situação econômica que os impossibilite de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a imposição da multa prevista no artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil é indevida na hipótese de o recurso ter sido interposto para viabilizar o acesso aos tribunais superiores, diante da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, como alegado *in casu*. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Agravo Regimental. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Ação revisional de contrato de financiamento da casa própria.

Aplicabilidade, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor.

Competência da Vara Especializada confirmada. Súmula 297, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo manifestamente infundado. Aplicação da multa, prevista no § 2º, do art. 557, do CPC (fl. 128).

A recorrente sustenta ter havido violação do art. 557, § 2º, do CPC; do art. 118 do CDC; e dos arts. 1º e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Alega, em resumo: a) "a decisão que negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, afrontou diretamente o correto entendimento apontado no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil" (fl. 142), b) "se o próprio CDC estabelece o momento em que seus efeitos passam a vigorar, não é dado ao interprete estipular a retroação destes mesmos efeitos (fl. 145), c) "a manutenção de medida liminar deferida por órgão julgador sem competência para processar e julgar a demanda fere o devido processo legal" (fl. 147). Aponta ainda divergência jurisprudencial.

Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. As contra-razões foram apresentadas (fls. 179-185).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.1.2009.

Discute-se, no presente recurso, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura pelo Fundo de Variações Salariais - FCVS.

O Tribunal a quo decidiu ser manifestamente infundada a pretensão da recorrente de afastar a incidência das regras do CDC sobre o referido contrato, por entender que incide, na espécie, o enunciado da Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Por seu turno, a recorrente aduz que "o contrato firmado entre os litigantes se configura como contrato de mútuo não estando agasalhado pelo CDC" (fl. 140).

O inconformismo merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário hipossuficiente e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código.

Confirmam-se os precedentes:

(...).

No que concerne à multa do art. 557, § 2º, do CPC, este Superior Tribunal entende que a imposição da penalidade é indevida, na hipótese de o Recurso ter sido interposto para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, diante da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, como ocorre in casu.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE TODOS OS COMPROVANTES DA EXAÇÃO. APURAÇÃO

DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC. AFASTADA.

1. A Eg. Primeira Seção deste STJ firmou o entendimento no sentido de que para o ingresso da ação de repetição de indébito decorrente de cobrança de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional pelo STF, não é necessário que o contribuinte instrua sua pretensão com todos os comprovantes, basta que comprove ser o titular da exação. O quantum debeatur pode ser apurado na liquidação de sentença. (q.v., verbi gratia, EREsp nº 953.369/PR, relator Ministro José Delgado, relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 13/02/2008 e publicado no DJ em 10/03/2008).

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. Incidência da Súmula nº 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição. Precedentes.

3. Ante à necessidade da parte esgotar a instância para ter abertas as vias aos recursos especial e extraordinário, não se configura litigância de má-fe a interposição de agravo regimental que não se revela manifestamente inadmissível ou infundado, sendo imperioso afastar-se a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido tão somente para afastar a multa imposta. (REsp 919.103/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, Dje 12/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. MULTA DO ART. 557, §2º. DESCABIMENTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 283, 286, E 396, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ART. 21, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A multa do artigo 557, § 2º, tendo em vista o princípio de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, tem a mesma natureza da multa prevista no art. 488 do CPC, da qual está isento o Poder Público.

2. A norma inserta no art. 1.º-A da Lei n.º 9.494/97 é perfeitamente aplicável à multa de que trata o art. 557, §2.º, do CPC, razão pela qual não se há de negar seguimento a recurso interposto pela Fazenda Pública sob o fundamento de não ter a mesma previamente efetuado o depósito da referida multa (Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02/04/2007; ERESP n.º 808.525/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007)

3. In casu, foi proferida decisão monocrática com fulcro no art. 557, caput, e § 1º-A, do CPC, em que o relator entendeu ser desnecessária a juntada, pelo contribuinte, de todos os comprovantes de pagamento, em ação de repetição de indébito, e a parte interpôs agravo, objetivando o pronunciamento do Tribunal de origem, o qual não conheceu do recurso, aplicando a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Descabe a aplicação da multa com base no art. 557, § 2º, ante a inexistência de abuso do direito de recorrer no agravo regimental interposto, sem o qual não se viabilizaria a interposição do recurso especial.

(...)

8. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 972.702/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008)

Portanto, por não se coadunar com a orientação deste Tribunal, o acórdão recorrido deve ser reformado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial." - grifei

(REsp nº 976136-BA - Recurso Especial nº 2007/0181686-9 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 05.03.2009, DJ 20.03.2009)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

André Naborrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000845-66.2002.4.03.6103/SP
2002.61.03.000845-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APELADO : MOACIR SIQUEIRA DE LIMA e outro
: NEUZA FLORES SIQUEIRA
ADVOGADO : JOSE LIMA DE SIQUEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008143774
RECTE : MOACIR SIQUEIRA DE LIMA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Moacir Siqueira de Lima e outra, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu do agravo interposto contra decisão singular, que deu provimento à apelação da CEF e negou seguimento ao apelo da parte autora, em ação revisional de mútuo habitacional.

Inconformada, alega que o *decisum* viola o artigo 557, *caput*, e os §§1º-A e 2º, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas pela CEF às fls. 677/680.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a imposição da multa prevista no artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil é indevida na hipótese de o recurso ter sido interposto para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, diante da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, como alegado *in casu*. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Agravo Regimental. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Ação revisional de contrato de financiamento da casa própria.

Aplicabilidade, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor.

Competência da Vara Especializada confirmada. Súmula 297, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo manifestamente infundado. Aplicação da multa, prevista no § 2º, do art. 557, do CPC (fl. 128).

A recorrente sustenta ter havido violação do art. 557, § 2º, do CPC; do art. 118 do CDC; e dos arts. 1º e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Alega, em resumo: a) "a decisão que negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, afrontou diretamente o correto entendimento apontado no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil" (fl. 142), b) "se o próprio CDC estabelece o momento em que seus efeitos passam a vigorar, não é dado ao interprete estipular a retroação destes mesmos efeitos (fl. 145), c) "a manutenção de medida liminar deferida por órgão julgador sem competência para processar e julgar a demanda fere o devido processo legal" (fl. 147). Aponta ainda divergência jurisprudencial.

Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. As contra-razões foram apresentadas (fls. 179-185).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.1.2009.

Discute-se, no presente recurso, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura pelo Fundo de Variações Salariais - FCVS.

O Tribunal a quo decidiu ser manifestamente infundada a pretensão da recorrente de afastar a incidência das regras do CDC sobre o referido contrato, por entender que incide, na espécie, o enunciado da Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Por seu turno, a recorrente aduz que "o contrato firmado entre os litigantes se configura como contrato de mútuo não estando agasalhado pelo CDC" (fl. 140).

O inconformismo merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário hipossuficiente e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código.

Confiram-se os precedentes:

(...).

No que concerne à multa do art. 557, § 2º, do CPC, este Superior Tribunal entende que a imposição da penalidade é indevida, na hipótese de o Recurso ter sido interposto para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, diante da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, como ocorre in casu.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE TODOS OS COMPROVANTES DA EXAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC. AFASTADA.

1. A Eg. Primeira Seção deste STJ firmou o entendimento no sentido de que para o ingresso da ação de repetição de indébito decorrente de cobrança de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional pelo STF, não é necessário que o contribuinte instrua sua pretensão com todos os comprovantes, basta que comprove ser o titular da exação. O quantum debeatur pode ser apurado na liquidação de sentença. (q.v., verbi gratia, EREsp nº 953.369/PR, relator Ministro José Delgado, relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 13/02/2008 e publicado no DJ em 10/03/2008).

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. Incidência da Súmula nº 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição. Precedentes.

3. Ante à necessidade da parte esgotar a instância para ter abertas as vias aos recursos especial e extraordinário, não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental que não se revela manifestamente inadmissível ou infundado, sendo imperioso afastar-se a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido tão somente para afastar a multa imposta. (REsp 919.103/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, Dje 12/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. MULTA DO ART. 557, §2º. DESCABIMENTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 283, 286, E 396, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ART. 21, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A multa do artigo 557, § 2º, tendo em vista o princípio de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, tem a mesma natureza da multa prevista no art. 488 do CPC, da qual está isento o Poder Público.

2. A norma inserta no art. 1º-A da Lei n.º 9.494/97 é perfeitamente aplicável à multa de que trata o art. 557, §2º, do CPC, razão pela qual não se há de negar seguimento a recurso interposto pela Fazenda Pública sob o fundamento de não ter a mesma previamente efetuado o depósito da referida multa (Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02/04/2007; ERESP n.º 808.525/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007)

3. In casu, foi proferida decisão monocrática com fulcro no art. 557, caput, e § 1º-A, do CPC, em que o relator entendeu ser desnecessária a juntada, pelo contribuinte, de todos os comprovantes de pagamento, em ação de repetição de indébito, e a parte interpôs agravo, objetivando o pronunciamento do Tribunal de origem, o qual não conheceu do recurso, aplicando a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Descabe a aplicação da multa com base no art. 557, § 2º, ante a inexistência de abuso do direito de recorrer no agravo regimental interposto, sem o qual não se viabilizaria a interposição do recurso especial.

(...)

8. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 972.702/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008)

Portanto, por não se coadunar com a orientação deste Tribunal, o acórdão recorrido deve ser reformado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial." - grifei

(REsp nº 976136-BA - Recurso Especial nº 2007/0181686-9 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 05.03.2009, DJ 20.03.2009)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006786-88.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.006786-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APELADO : GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA e outros
: MARLENE BISCARDI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO KEDE e outro
CODINOME : MARLENE BISCARDI
APELADO : NAIR BISCARDI
ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO KEDE e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que não conheceu do agravo, aplicou multa de 02% (dois por cento) do valor corrigido da causa e condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito, para manter a decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, reconheceu o direito de utilizar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90, 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, 421 e 422 do Código Civil, bem como o artigo 557, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas pelos mutuários às fls. 294/303.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a imposição da multa prevista no artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil é indevida na hipótese de o recurso ter sido interposto para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, diante da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, como alegado *in casu*. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Agravo Regimental. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Ação revisional de contrato de financiamento da casa própria.

Aplicabilidade, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor.

Competência da Vara Especializada confirmada. Súmula 297, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo manifestamente infundado. Aplicação da multa, prevista no § 2º, do art. 557, do CPC (fl. 128).

A recorrente sustenta ter havido violação do art. 557, § 2º, do CPC; do art. 118 do CDC; e dos arts. 1º e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Alega, em resumo: a) "a decisão que negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, afrontou diretamente o correto entendimento apontado no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil" (fl. 142), b) "se o próprio CDC estabelece o momento em que seus efeitos passam a vigorar, não é dado ao interprete estipular a retroação destes mesmos efeitos (fl. 145), c) "a manutenção de medida liminar deferida por órgão julgador sem competência para processar e julgar a demanda fere o devido processo legal" (fl. 147). Aponta ainda divergência jurisprudencial.

Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. As contra-razões foram apresentadas (fls. 179-185).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.1.2009.

Discute-se, no presente recurso, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura pelo Fundo de Variações Salariais - FCVS.

O Tribunal a quo decidiu ser manifestamente infundada a pretensão da recorrente de afastar a incidência das regras do CDC sobre o referido contrato, por entender que incide, na espécie, o enunciado da Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Por seu turno, a recorrente aduz que "o contrato firmado entre os litigantes se configura como contrato de mútuo não estando agasalhado pelo CDC" (fl. 140).

O inconformismo merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário hipossuficiente e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código.

Confiram-se os precedentes:

(...).

No que concerne à multa do art. 557, § 2º, do CPC, este Superior Tribunal entende que a imposição da penalidade é indevida, na hipótese de o Recurso ter sido interposto para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, diante da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, como ocorre in casu.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE TODOS OS COMPROVANTES DA EXAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC. AFASTADA.

1. A Eg. Primeira Seção deste STJ firmou o entendimento no sentido de que para o ingresso da ação de repetição de indébito decorrente de cobrança de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional pelo STF, não é necessário que o contribuinte instrua sua pretensão com todos os comprovantes, basta que comprove ser o titular da exação. O quantum debeatur pode ser apurado na liquidação de sentença. (q.v., verbi gratia, EREsp nº 953.369/PR, relator Ministro José Delgado, relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 13/02/2008 e publicado no DJ em 10/03/2008).

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. Incidência da Súmula nº 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição. Precedentes.

3. Ante à necessidade da parte esgotar a instância para ter abertas as vias aos recursos especial e extraordinário, não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental que não se revela manifestamente inadmissível ou infundado, sendo imperioso afastar-se a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido tão somente para afastar a multa imposta. (REsp 919.103/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, Dje 12/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. MULTA DO ART. 557, §2º. DESCABIMENTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 283, 286, E 396, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ART. 21, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A multa do artigo 557, § 2º, tendo em vista o princípio de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, tem a mesma natureza da multa prevista no art. 488 do CPC, da qual está isento o Poder Público.

2. A norma inserta no art. 1º-A da Lei n.º 9.494/97 é perfeitamente aplicável à multa de que trata o art. 557, §2º, do CPC, razão pela qual não se há de negar seguimento a recurso interposto pela Fazenda Pública sob o fundamento de não ter a mesma previamente efetuado o depósito da referida multa (Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02/04/2007; ERESP n.º 808.525/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007)

3. In casu, foi proferida decisão monocrática com fulcro no art. 557, caput, e § 1º-A, do CPC, em que o relator entendeu ser desnecessária a juntada, pelo contribuinte, de todos os comprovantes de pagamento, em ação de repetição de indébito, e a parte interpôs agravo, objetivando o pronunciamento do Tribunal de origem, o qual não conheceu do recurso, aplicando a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Descabe a aplicação da multa com base no art. 557, § 2º, ante a inexistência de abuso do direito de recorrer no agravo regimental interposto, sem o qual não se viabilizaria a interposição do recurso especial.

(...)

8. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 972.702/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008)

Portanto, por não se coadunar com a orientação deste Tribunal, o acórdão recorrido deve ser reformado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial." - grifei (REsp nº 976136-BA - Recurso Especial nº 2007/0181686-9 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 05.03.2009, DJ 20.03.2009)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006918-38.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.006918-8/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO : JOSE RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : ALESSANDRO KLIDZIO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu do agravo interposto contra decisão singular, que negou seguimento ao recurso de apelação da CEF, para manter sentença que julgou procedente o pedido de quitação pelo FCVS de financiamento de imóvel adquirido pelo sistema financeiro de habitação.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90, 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, 421 e 422, do Código Civil, bem como o artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 229, verso).

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a imposição da multa prevista no artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil é indevida na hipótese de o recurso ter sido interposto para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, diante da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, como alegado *in casu*. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Agravo Regimental. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Ação revisional de contrato de financiamento da casa própria.

Aplicabilidade, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor.

Competência da Vara Especializada confirmada. Súmula 297, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo manifestamente infundado. Aplicação da multa, prevista no § 2º, do art. 557, do CPC (fl. 128).

A recorrente sustenta ter havido violação do art. 557, § 2º, do CPC; do art. 118 do CDC; e dos arts. 1º e 6º, § 1º, da

Lei de Introdução ao Código Civil. Alega, em resumo: a) "a decisão que negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, afrontou diretamente o correto entendimento apontado no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil" (fl. 142), b) "se o próprio CDC estabelece o momento em que seus efeitos passam a vigorar, não é dado ao interprete estipular a retroação destes mesmos efeitos (fl. 145), c) "a manutenção de medida liminar deferida por órgão julgador sem competência para processar e julgar a demanda fere o devido processo legal" (fl. 147). Aponta ainda divergência jurisprudencial.

Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. As contra-razões foram apresentadas (fls. 179-185).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.1.2009.

Discute-se, no presente recurso, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura pelo Fundo de Variações Salariais - FCVS.

O Tribunal a quo decidiu ser manifestamente infundada a pretensão da recorrente de afastar a incidência das regras do CDC sobre o referido contrato, por entender que incide, na espécie, o enunciado da Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Por seu turno, a recorrente aduz que "o contrato firmado entre os litigantes se configura como contrato de mútuo não estando agasalhado pelo CDC" (fl. 140).

O inconformismo merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário hipossuficiente e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código.

Confiram-se os precedentes:

(...).

No que concerne à multa do art. 557, § 2º, do CPC, este Superior Tribunal entende que a imposição da penalidade é indevida, na hipótese de o Recurso ter sido interposto para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, diante da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, como ocorre in casu.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE TODOS OS COMPROVANTES DA EXAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AFASTADA.

1. A Eg. Primeira Seção deste STJ firmou o entendimento no sentido de que para o ingresso da ação de repetição de indébito decorrente de cobrança de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional pelo STF, não é necessário que o contribuinte instrua sua pretensão com todos os comprovantes, basta que comprove ser o titular da exação. O quantum debeatur pode ser apurado na liquidação de sentença. (q.v., verbi gratia, EREsp nº 953.369/PR, relator Ministro José Delgado, relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 13/02/2008 e publicado no DJ em 10/03/2008).

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. Incidência da Súmula nº 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição. Precedentes.

3. Ante à necessidade da parte esgotar a instância para ter abertas as vias aos recursos especial e extraordinário, não se configura litigância de má-fe a interposição de agravo regimental que não se revela manifestamente inadmissível ou infundado, sendo imperioso afastar-se a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido tão somente para afastar a multa imposta. (REsp 919.103/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, Dje 12/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. MULTA DO ART. 557, § 2º. DESCABIMENTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 283, 286, E 396, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ART. 21, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A multa do artigo 557, § 2º, tendo em vista o princípio de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, tem a mesma natureza da multa prevista no art. 488 do CPC, da qual está isento o Poder Público.

2. A norma inserta no art. 1.º-A da Lei n.º 9.494/97 é perfeitamente aplicável à multa de que trata o art. 557, § 2º, do CPC, razão pela qual não se há de negar seguimento a recurso interposto pela Fazenda Pública sob o fundamento de não ter a mesma previamente efetuado o depósito da referida multa (Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02/04/2007; ERESP n.º 808.525/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007)

3. In casu, foi proferida decisão monocrática com fulcro no art. 557, caput, e § 1º-A, do CPC, em que o relator entendeu ser desnecessária a juntada, pelo contribuinte, de todos os comprovantes de pagamento, em ação de repetição de indébito, e a parte interpôs agravo, objetivando o pronunciamento do Tribunal de origem, o qual não conheceu do recurso, aplicando a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Descabe a aplicação da multa com base no art. 557, § 2º, ante a inexistência de abuso do direito de recorrer no agravo regimental interposto, sem o qual não se viabilizaria a interposição do recurso especial.

(...)

8. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 972.702/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008)

Portanto, por não se coadunar com a orientação deste Tribunal, o acórdão recorrido deve ser reformado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial." - grifei

(REsp nº 976136-BA - Recurso Especial nº 2007/0181686-9 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 05.03.2009, DJ 20.03.2009)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014080-75.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.014080-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : PATRÍCIA BUZZO RODRIGUES PRADO e outro

APELADO : SEIRIYO OTAKE e outro

: MARIA LUCIA FIGUEROA OTAKE

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu do agravo interposto contra decisão singular, que deu parcial provimento à apelação de Bradesco S/A Crédito Imobiliário, no tocante à revisão do valor das prestações do contrato de mútuo e devolução dos valores pagos indevidamente pelos autores, e negou seguimento às apelações da CEF e da parte autora.

Inconformada, alega que o *decisum* violou os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90, 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, 421 e 422, do Código Civil, bem como o artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas pelos mutuários às fls. 548/560.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a imposição da multa prevista no artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil é indevida na hipótese de o recurso ter sido interposto para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, diante da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, como alegado *in casu*. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Agravo Regimental. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Ação revisional de contrato de financiamento da casa própria.

Aplicabilidade, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor.

Competência da Vara Especializada confirmada. Súmula 297, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo manifestamente infundado. Aplicação da multa, prevista no § 2º, do art. 557, do CPC (fl. 128).

A recorrente sustenta ter havido violação do art. 557, § 2º, do CPC; do art. 118 do CDC; e dos arts. 1º e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Alega, em resumo: a) "a decisão que negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, afrontou diretamente o correto entendimento apontado no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil" (fl. 142), b) "se o próprio CDC estabelece o momento em que seus efeitos passam a vigorar, não é dado ao interprete estipular a retroação destes mesmos efeitos (fl. 145), c) "a manutenção de medida liminar deferida por órgão julgador sem competência para processar e julgar a demanda fere o devido processo legal" (fl. 147). Aponta ainda divergência jurisprudencial.

Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. As contra-razões foram apresentadas (fls. 179-185).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.1.2009.

Discute-se, no presente recurso, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura pelo Fundo de Variações Salariais - FCVS.

O Tribunal a quo decidiu ser manifestamente infundada a pretensão da recorrente de afastar a incidência das regras do CDC sobre o referido contrato, por entender que incide, na espécie, o enunciado da Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Por seu turno, a recorrente aduz que "o contrato firmado entre os litigantes se configura como contrato de mútuo não estando agasalhado pelo CDC" (fl. 140).

O inconformismo merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário hipossuficiente e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código.

Confirmam-se os precedentes:

(...).

No que concerne à multa do art. 557, § 2º, do CPC, este Superior Tribunal entende que a imposição da penalidade é indevida, na hipótese de o Recurso ter sido interposto para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, diante da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, como ocorre in casu.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE TODOS OS COMPROVANTES DA EXAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC. AFASTADA.

1. A Eg. Primeira Seção deste STJ firmou o entendimento no sentido de que para o ingresso da ação de repetição de indébito decorrente de cobrança de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional pelo STF, não é necessário que o contribuinte instrua sua pretensão com todos os comprovantes, basta que comprove ser o titular da exação. O quantum debeatur pode ser apurado na liquidação de sentença. (q.v., verbi gratia, EREsp nº 953.369/PR, relator Ministro José Delgado, relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 13/02/2008 e publicado no DJ em 10/03/2008).

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. Incidência da Súmula nº 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição. Precedentes.

3. Ante à necessidade da parte esgotar a instância para ter abertas as vias aos recursos especial e extraordinário, não se configura litigância de má-fe a interposição de agravo regimental que não se revela manifestamente inadmissível ou infundado, sendo imperioso afastar-se a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido tão somente para afastar a multa imposta. (REsp 919.103/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, Dje 12/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. MULTA DO ART. 557, §2º. DESCABIMENTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 283, 286, E 396, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ART. 21, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A multa do artigo 557, § 2º, tendo em vista o princípio de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*, tem a mesma natureza da multa prevista no art. 488 do CPC, da qual está isento o Poder Público.
2. A norma inserta no art. 1.º-A da Lei n.º 9.494/97 é perfeitamente aplicável à multa de que trata o art. 557, §2.º, do CPC, razão pela qual não se há de negar seguimento a recurso interposto pela Fazenda Pública sob o fundamento de não ter a mesma previamente efetuado o depósito da referida multa (Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02/04/2007; ERESP n.º 808.525/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007)
3. In casu, foi proferida decisão monocrática com fulcro no art. 557, caput, e § 1º-A, do CPC, em que o relator entendeu ser desnecessária a juntada, pelo contribuinte, de todos os comprovantes de pagamento, em ação de repetição de indébito, e a parte interpôs agravo, objetivando o pronunciamento do Tribunal de origem, o qual não conheceu do recurso, aplicando a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Descabe a aplicação da multa com base no art. 557, § 2º, ante a inexistência de abuso do direito de recorrer no agravo regimental interposto, sem o qual não se viabilizaria a interposição do recurso especial.

(...)

8. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 972.702/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008)

Portanto, por não se coadunar com a orientação deste Tribunal, o acórdão recorrido deve ser reformado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial." - grifei

(REsp nº 976136-BA - Recurso Especial nº 2007/0181686-9 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 05.03.2009, DJ 20.03.2009)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0019102-17.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.019102-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : CILEA HATSUMI TENGAN e outro

: LUCIA SETIUKO TENGAN

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

PETIÇÃO : RESP 2008227576

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu do agravo, aplicou multa de 02% (dois por cento) do valor corrigido da causa e condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito, para manter a decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, reconheceu o direito de utilizar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90, 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, bem como o artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fl.272, verso).

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a imposição da multa prevista no artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil é indevida na hipótese de o recurso ter sido interposto para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, diante da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, como alegado *in casu*. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Agravo Regimental. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Ação revisional de contrato de financiamento da casa própria.

Aplicabilidade, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor.

Competência da Vara Especializada confirmada. Súmula 297, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo manifestamente infundado. Aplicação da multa, prevista no § 2º, do art. 557, do CPC (fl. 128).

A recorrente sustenta ter havido violação do art. 557, § 2º, do CPC; do art. 118 do CDC; e dos arts. 1º e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Alega, em resumo: a) "a decisão que negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, afrontou diretamente o correto entendimento apontado no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil" (fl. 142), b) "se o próprio CDC estabelece o momento em que seus efeitos passam a vigorar, não é dado ao interprete estipular a retroação destes mesmos efeitos (fl. 145), c) "a manutenção de medida liminar deferida por órgão julgador sem competência para processar e julgar a demanda fere o devido processo legal" (fl. 147). Aponta ainda divergência jurisprudencial.

Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. As contra-razões foram apresentadas (fls. 179-185).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.1.2009.

Discute-se, no presente recurso, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura pelo Fundo de Variações Salariais - FCVS.

O Tribunal a quo decidiu ser manifestamente infundada a pretensão da recorrente de afastar a incidência das regras do CDC sobre o referido contrato, por entender que incide, na espécie, o enunciado da Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Por seu turno, a recorrente aduz que "o contrato firmado entre os litigantes se configura como contrato de mútuo não estando agasalhado pelo CDC" (fl. 140).

O inconformismo merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário hipossuficiente e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código.

Confiram-se os precedentes:

(...).

No que concerne à multa do art. 557, § 2º, do CPC, este Superior Tribunal entende que a imposição da penalidade é indevida, na hipótese de o Recurso ter sido interposto para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, diante da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, como ocorre in casu.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE TODOS OS COMPROVANTES DA EXAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC. AFASTADA.

1. A Eg. Primeira Seção deste STJ firmou o entendimento no sentido de que para o ingresso da ação de repetição de indébito decorrente de cobrança de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional pelo STF, não é necessário que o contribuinte instrua sua pretensão com todos os comprovantes, basta que comprove ser o titular da exação. O quantum debeatur pode ser apurado na liquidação de sentença. (q.v., verbi gratia, EREsp nº 953.369/PR, relator Ministro José Delgado, relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 13/02/2008 e publicado no DJ em 10/03/2008).

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. Incidência da Súmula nº 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição. Precedentes.

3. Ante à necessidade da parte esgotar a instância para ter abertas as vias aos recursos especial e extraordinário, não se configura litigância de má-fe a interposição de agravo regimental que não se revela manifestamente inadmissível ou infundado, sendo imperioso afastar-se a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido tão somente para afastar a multa imposta. (REsp 919.103/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, Dje 12/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. MULTA DO ART. 557, §2º. DESCABIMENTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 283, 286, E 396, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ART. 21, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A multa do artigo 557, § 2º, tendo em vista o princípio de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, tem a mesma natureza da multa prevista no art. 488 do CPC, da qual está isento o Poder Público.

2. A norma inserta no art. 1.º-A da Lei n.º 9.494/97 é perfeitamente aplicável à multa de que trata o art. 557, §2.º, do CPC, razão pela qual não se há de negar seguimento a recurso interposto pela Fazenda Pública sob o fundamento de não ter a mesma previamente efetuado o depósito da referida multa (Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02/04/2007; ERESP n.º 808.525/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007)

3. In casu, foi proferida decisão monocrática com fulcro no art. 557, caput, e § 1º-A, do CPC, em que o relator entendeu ser desnecessária a juntada, pelo contribuinte, de todos os comprovantes de pagamento, em ação de repetição de indébito, e a parte interpôs agravo, objetivando o pronunciamento do Tribunal de origem, o qual não conheceu do recurso, aplicando a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Descabe a aplicação da multa com base no art. 557, § 2º, ante a inexistência de abuso do direito de recorrer no agravo regimental interposto, sem o qual não se viabilizaria a interposição do recurso especial.

(...)

8. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 972.702/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008)

Portanto, por não se coadunar com a orientação deste Tribunal, o acórdão recorrido deve ser reformado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial." - grifei (REsp nº 976136-BA - Recurso Especial nº 2007/0181686-9 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 05.03.2009, DJ 20.03.2009)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008605-16.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.008605-1/MS

APELANTE : IOLANDA SMOLIAKE GONCALVES e outro
: ADEMIR BERBET GONCALVES

ADVOGADO : ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que não conheceu do agravo, aplicou multa de 02% (dois por cento) do valor corrigido da causa e condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito, para manter a decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, reconheceu o direito de utilizar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90, 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, 421 e 422 do Código Civil, bem como o artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 295, verso).

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a imposição da multa prevista no artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil é indevida na hipótese de o recurso ter sido interposto para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, diante da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, como alegado *in casu*. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Agravo Regimental. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Ação revisional de contrato de financiamento da casa própria.

Aplicabilidade, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor.

Competência da Vara Especializada confirmada. Súmula 297, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo manifestamente infundado. Aplicação da multa, prevista no § 2º, do art. 557, do CPC (fl. 128).

A recorrente sustenta ter havido violação do art. 557, § 2º, do CPC; do art. 118 do CDC; e dos arts. 1º e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Alega, em resumo: a) "a decisão que negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, afrontou diretamente o correto entendimento apontado no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil" (fl. 142), b) "se o próprio CDC estabelece o momento em que seus efeitos passam a vigorar, não é dado ao interprete estipular a retroação destes mesmos efeitos (fl. 145), c) "a manutenção de medida liminar deferida por órgão julgador sem competência para processar e julgar a demanda fere o devido processo legal" (fl. 147). Aponta ainda divergência jurisprudencial.

Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. As contra-razões foram apresentadas (fls. 179-185).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.1.2009.

Discute-se, no presente recurso, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura pelo Fundo de Variações Salariais - FCVS.

O Tribunal a quo decidiu ser manifestamente infundada a pretensão da recorrente de afastar a incidência das regras do CDC sobre o referido contrato, por entender que incide, na espécie, o enunciado da Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Por seu turno, a recorrente aduz que "o contrato firmado entre os litigantes se configura como contrato de mútuo não estando agasalhado pelo CDC" (fl. 140).

O inconformismo merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário hipossuficiente e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código.

Confirmam-se os precedentes:

(...).

No que concerne à multa do art. 557, § 2º, do CPC, este Superior Tribunal entende que a imposição da penalidade é indevida, na hipótese de o Recurso ter sido interposto para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, diante da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, como ocorre in casu.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE TODOS OS COMPROVANTES DA EXAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC. AFASTADA.

1. A Eg. Primeira Seção deste STJ firmou o entendimento no sentido de que para o ingresso da ação de repetição de indébito decorrente de cobrança de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional pelo STF, não é necessário que o contribuinte instrua sua pretensão com todos os comprovantes, basta que comprove ser o titular da exação. O quantum debeatur pode ser apurado na liquidação de sentença. (q.v., verbi gratia, EREsp nº 953.369/PR, relator Ministro José Delgado, relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 13/02/2008 e publicado no DJ em 10/03/2008).

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. Incidência da Súmula nº 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição. Precedentes.

3. Ante à necessidade da parte esgotar a instância para ter abertas as vias aos recursos especial e extraordinário, não se configura litigância de má-fe a interposição de agravo regimental que não se revela manifestamente inadmissível ou infundado, sendo imperioso afastar-se a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido tão somente para afastar a multa imposta. (REsp 919.103/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, Dje 12/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. MULTA DO ART. 557, §2º. DESCABIMENTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 283, 286, E 396, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ART. 21, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A multa do artigo 557, § 2º, tendo em vista o princípio de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, tem a mesma natureza da multa prevista no art. 488 do CPC, da qual está isento o Poder Público.

2. A norma inserta no art. 1.º-A da Lei n.º 9.494/97 é perfeitamente aplicável à multa de que trata o art. 557, §2.º, do CPC, razão pela qual não se há de negar seguimento a recurso interposto pela Fazenda Pública sob o fundamento de não ter a mesma previamente efetuado o depósito da referida multa (Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02/04/2007; ERESP n.º 808.525/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007)

3. In casu, foi proferida decisão monocrática com fulcro no art. 557, caput, e § 1º-A, do CPC, em que o relator entendeu ser desnecessária a juntada, pelo contribuinte, de todos os comprovantes de pagamento, em ação de repetição de indébito, e a parte interpôs agravo, objetivando o pronunciamento do Tribunal de origem, o qual não conheceu do recurso, aplicando a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Descabe a aplicação da multa com base no art. 557, § 2º, ante a inexistência de abuso do direito de recorrer no agravo regimental interposto, sem o qual não se viabilizaria a interposição do recurso especial.

(...)

8. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 972.702/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008)

Portanto, por não se coadunar com a orientação deste Tribunal, o acórdão recorrido deve ser reformado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial." - grifei

(REsp nº 976136-BA - Recurso Especial nº 2007/0181686-9 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 05.03.2009, DJ 20.03.2009)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019097-58.2004.4.03.6100/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
PARTE RE' : RENATO PAPALEO
ADVOGADO : EDUARDO SCALON e outro
PARTE RE' : NILSA CLEUSA REGO PAPALEO
ADVOGADO : ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que não conheceu do agravo, aplicou multa de 02% (dois por cento) do valor corrigido da causa e condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito, para manter a decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, reconheceu o direito de utilizar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90, 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, 421 e 422 do Código Civil, bem como o artigo 557, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas pelo Banco Itaú S/A às fls. 579/584 e transcorrido *in albis* o prazo para os mutuários à fl. 585.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a imposição da multa prevista no artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil é indevida na hipótese de o recurso ter sido interposto para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, diante da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, como alegado *in casu*. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Agravo Regimental. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Ação revisional de contrato de financiamento da casa própria.

Aplicabilidade, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor.

Competência da Vara Especializada confirmada. Súmula 297, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo manifestamente infundado. Aplicação da multa, prevista no § 2º, do art. 557, do CPC (fl. 128).

A recorrente sustenta ter havido violação do art. 557, § 2º, do CPC; do art. 118 do CDC; e dos arts. 1º e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Alega, em resumo: a) "a decisão que negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, afrontou diretamente o correto entendimento apontado no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil" (fl. 142), b) "se o próprio CDC estabelece o momento em que seus efeitos passam a vigorar, não é dado ao interprete estipular a retroação destes mesmos efeitos (fl. 145), c) "a manutenção de medida liminar deferida por órgão julgador sem competência para processar e julgar a demanda fere o devido processo legal" (fl. 147). Aponta ainda divergência jurisprudencial.

Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. As contra-razões foram apresentadas (fls. 179-185).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.1.2009.

Discute-se, no presente recurso, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura pelo Fundo de Variações Salariais - FCVS.

O Tribunal a quo decidiu ser manifestamente infundada a pretensão da recorrente de afastar a incidência das regras do CDC sobre o referido contrato, por entender que incide, na espécie, o enunciado da Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Por seu turno, a recorrente aduz que "o contrato firmado entre os litigantes se configura como contrato de mútuo não estando agasalhado pelo CDC" (fl. 140).

O inconformismo merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário hipossuficiente e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código.

Confiram-se os precedentes:

(...).

No que concerne à multa do art. 557, § 2º, do CPC, este Superior Tribunal entende que a imposição da penalidade é indevida, na hipótese de o Recurso ter sido interposto para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, diante da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, como ocorre in casu.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE TODOS OS COMPROVANTES DA EXAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC. AFASTADA.

1. A Eg. Primeira Seção deste STJ firmou o entendimento no sentido de que para o ingresso da ação de repetição de indébito decorrente de cobrança de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional pelo STF, não é necessário que o contribuinte instrua sua pretensão com todos os comprovantes, basta que comprove ser o titular da exação. O quantum debeatur pode ser apurado na liquidação de sentença. (q.v., verbi gratia, EREsp nº 953.369/PR, relator Ministro José Delgado, relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 13/02/2008 e publicado no DJ em 10/03/2008).

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. Incidência da Súmula nº 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição. Precedentes.

3. Ante à necessidade da parte esgotar a instância para ter abertas as vias aos recursos especial e extraordinário, não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental que não se revela manifestamente inadmissível ou infundado, sendo imperioso afastar-se a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido tão somente para afastar a multa imposta. (REsp 919.103/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, Dje 12/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. MULTA DO ART. 557, §2º. DESCABIMENTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 283, 286, E 396, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ART. 21, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A multa do artigo 557, § 2º, tendo em vista o princípio de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, tem a mesma natureza da multa prevista no art. 488 do CPC, da qual está isento o Poder Público.

2. A norma inserta no art. 1.º-A da Lei n.º 9.494/97 é perfeitamente aplicável à multa de que trata o art. 557, §2.º, do CPC, razão pela qual não se há de negar seguimento a recurso interposto pela Fazenda Pública sob o fundamento de não ter a mesma previamente efetuado o depósito da referida multa (Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02/04/2007; ERESP n.º 808.525/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007)

3. In casu, foi proferida decisão monocrática com fulcro no art. 557, caput, e § 1º-A, do CPC, em que o relator entendeu ser desnecessária a juntada, pelo contribuinte, de todos os comprovantes de pagamento, em ação de repetição de indébito, e a parte interpôs agravo, objetivando o pronunciamento do Tribunal de origem, o qual não conheceu do recurso, aplicando a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Descabe a aplicação da multa com base no art. 557, § 2º, ante a inexistência de abuso do direito de recorrer no agravo regimental interposto, sem o qual não se viabilizaria a interposição do recurso especial.

(...)

8. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 972.702/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008) Portanto, por não se coadunar com a orientação deste Tribunal, o acórdão recorrido deve ser reformado. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial." - grifei (REsp nº 976136-BA - Recurso Especial nº 2007/0181686-9 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 05.03.2009, DJ 20.03.2009)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000537-24.1997.4.03.6000/MS

2005.03.99.028316-8/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR

APELADO : JACIRA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA

PETIÇÃO : RESP 2008108078

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 97.00.00537-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão, que negou seguimento ao recurso de apelação, para manter sentença que desconstituiu penhora anteriormente efetivada.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 333, inciso I, e 557, §2º, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 187 e 422, do Código Civil. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 328).

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a imposição da multa prevista no artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil é indevida na hipótese de o recurso ter sido interposto para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, diante da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, como alegado *in casu*. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Agravo Regimental. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Ação revisional de contrato de financiamento da casa própria.

Aplicabilidade, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor.

Competência da Vara Especializada confirmada. Súmula 297, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo manifestamente infundado. Aplicação da multa, prevista no § 2º, do art. 557, do CPC (fl. 128).

A recorrente sustenta ter havido violação do art. 557, § 2º, do CPC; do art. 118 do CDC; e dos arts. 1º e 6º, § 1º, da

Lei de Introdução ao Código Civil. Alega, em resumo: a) "a decisão que negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, afrontou diretamente o correto entendimento apontado no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil" (fl. 142), b) "se o próprio CDC estabelece o momento em que seus efeitos passam a vigorar, não é dado ao interprete estipular a retroação destes mesmos efeitos (fl. 145), c) "a manutenção de medida liminar deferida por órgão julgador sem competência para processar e julgar a demanda fere o devido processo legal" (fl. 147). Aponta ainda divergência jurisprudencial.

Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. As contra-razões foram apresentadas (fls. 179-185).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.1.2009.

Discute-se, no presente recurso, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura pelo Fundo de Variações Salariais - FCVS.

O Tribunal a quo decidiu ser manifestamente infundada a pretensão da recorrente de afastar a incidência das regras do CDC sobre o referido contrato, por entender que incide, na espécie, o enunciado da Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Por seu turno, a recorrente aduz que "o contrato firmado entre os litigantes se configura como contrato de mútuo não estando agasalhado pelo CDC" (fl. 140).

O inconformismo merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário hipossuficiente e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código.

Confiram-se os precedentes:

(...).

No que concerne à multa do art. 557, § 2º, do CPC, este Superior Tribunal entende que a imposição da penalidade é indevida, na hipótese de o Recurso ter sido interposto para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, diante da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, como ocorre in casu.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE TODOS OS COMPROVANTES DA EXAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC. AFASTADA.

1. A Eg. Primeira Seção deste STJ firmou o entendimento no sentido de que para o ingresso da ação de repetição de indébito decorrente de cobrança de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional pelo STF, não é necessário que o contribuinte instrua sua pretensão com todos os comprovantes, basta que comprove ser o titular da exação. O quantum debeatur pode ser apurado na liquidação de sentença. (q.v., verbi gratia, EREsp nº 953.369/PR, relator Ministro José Delgado, relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 13/02/2008 e publicado no DJ em 10/03/2008).

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. Incidência da Súmula nº 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição. Precedentes.

3. Ante à necessidade da parte esgotar a instância para ter abertas as vias aos recursos especial e extraordinário, não se configura litigância de má-fe a interposição de agravo regimental que não se revela manifestamente inadmissível ou infundado, sendo imperioso afastar-se a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido tão somente para afastar a multa imposta. (REsp 919.103/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, Dje 12/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. MULTA DO ART. 557, §2º. DESCABIMENTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 283, 286, E 396, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ART. 21, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A multa do artigo 557, § 2º, tendo em vista o princípio de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, tem a mesma natureza da multa prevista no art. 488 do CPC, da qual está isento o Poder Público.

2. A norma inserta no art. 1º-A da Lei n.º 9.494/97 é perfeitamente aplicável à multa de que trata o art. 557, §2º, do CPC, razão pela qual não se há de negar seguimento a recurso interposto pela Fazenda Pública sob o fundamento de não ter a mesma previamente efetuado o depósito da referida multa (Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02/04/2007; ERESP n.º 808.525/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007)

3. In casu, foi proferida decisão monocrática com fulcro no art. 557, caput, e § 1º-A, do CPC, em que o relator entendeu ser desnecessária a juntada, pelo contribuinte, de todos os comprovantes de pagamento, em ação de repetição de indébito, e a parte interpôs agravo, objetivando o pronunciamento do Tribunal de origem, o qual não conheceu do recurso, aplicando a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Descabe a aplicação da multa com base no art. 557, § 2º, ante a inexistência de abuso do direito de recorrer no agravo regimental interposto, sem o qual não se viabilizaria a interposição do recurso especial.

(...)

8. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 972.702/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008)
Portanto, por não se coadunar com a orientação deste Tribunal, o acórdão recorrido deve ser reformado.
Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial." - grifei
(REsp nº 976136-BA - Recurso Especial nº 2007/0181686-9 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN,
julgado em 05.03.2009, DJ 20.03.2009)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096146-40.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.096146-6/SP

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : AD10 COMUNICACAO GLOBAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.026015-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao **agravo de instrumento**, para confirmar a decisão singular (fl. 63) e declarar que a recorrente não está isenta do recolhimento de custas processuais.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69;
- b) a recorrente é comparada à fazenda pública, conforme entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário nº 220.906-9, de forma que, por analogia, possui o direito à isenção de custas processuais;
- c) a norma jurídica permanece no sistema até que seja revogada ou modificada por outra com a qual seja incompatível, se sorte que o intérprete deve sempre buscar uma interpretação favorável à manutenção da norma no ordenamento jurídico;
- d) não houve revogação de uma norma por outra, uma vez que a primeira possui natureza específica em relação à última, dotada de caráter genérico, pois ambas devem coexistir;
- d) há julgados que representam a divergência jurisprudencial sobre o tema em debate.

Sem contrarrazões. (fl. 160)

Decido.

Deixo de analisar o pressuposto de admissibilidade recursal referente ao preparo, porquanto é questão de mérito, em debate no presente caso.

A ementa do acórdão do agravo assenta:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT QUE RECOLHESSE AS CUSTAS INICIAIS - PAGAMENTO DE CUSTAS NO

ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL REGULAMENTADO PELA LEI N.º 9.289/96, QUE NÃO ISENTA AS EMPRESAS PÚBLICAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A Lei n.º 9.289/96, que regulamenta o pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal, não isenta as empresas públicas (artigo 2º).

2. O disposto no art. 10 da Lei n.º 9.469/97 estendeu tão somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil.

3. Agravo de instrumento improvido." (fl. 91)

Pretende a recorrente seja reconhecido seu direito à isenção relativa às custas de preparo, porte de remessa e de retorno para a interposição de recursos e demais atos processuais, pois alega gozar dos mesmos privilégios conferidos à fazenda pública. O julgado atacado, por sua vez, negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão singular que indeferiu o pedido da parte, cuja finalidade é eximir-se do pagamento das custas processuais, com fundamento no Decreto-Lei n.º 509/69. Contudo, apresenta-se plausível o argumento da empresa pública, notadamente, por se tratar de questão já enfrentada no Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, ao considerar que uma das funções daquele órgão é uniformizar a interpretação da lei federal, admissível o fundamento aqui exposto, o qual vai ao encontro da recente jurisprudência, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - CUSTAS - ISENÇÃO - DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96 - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do recolhimento de custas na justiça federal. Precedentes.

2. O art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei 509/69, que lhe é especial (cf. art. 2º, § 2º da LICC).

3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1144719 / MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJe 03/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969, que restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedentes: STF. Plenário. RE 220906/DF. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Data de julgamento: 16.11.2000. DJ de 14.11.2002 e as seguintes decisões monocráticas daquela Suprema Corte: AI 620051 / MG, Relator. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 24/04/2008; AI 525921 AgR / SP, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ. 14/12/2007; ACO 851 / GO; Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ. 10/04/2006; RE 375709 AgR / DF, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, dj. 16/03/2006; AI 561641 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ. DJ 17/10/2005.

2. O art. 4º, da Lei n.º 9.289/96 não afastou os privilégios da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT concedidos pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1969.

3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1079558 / MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 02/02/2010)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002052-66.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.002052-4/SP

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

AGRAVADO : LABO ELETRONICA S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.042769-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da

3ª Região, que negou provimento a **agravo legal**, para confirmar decisão singular (fls. 104/107) que negou seguimento a agravo de instrumento declarado deserto.

Alega-se:

- a) contrariedade ao artigo 557, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, ao desprover o agravo sob o fundamento de que a recorrente não teria demonstrado que a decisão impugnada está em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria;
- b) negativa de vigência ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - ao entender que embora a norma específica tenha sido recepcionada pelo ordenamento jurídico vigente, a superveniência da Lei Federal nº 9.289/96, que passou a disciplinar o regime de custas na Justiça Federal, não trouxe previsão de isenção para as empresas públicas;
- c) afronta ao artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil, ao não reconhecer o direito de isenção de custas processuais em favor da ECT;
- d) apresenta julgados que demonstram o dissídio jurisprudencial sobre o tema em debate.

Sem contrarrazões. (fl. 187)

Decido.

Deixo de analisar o pressuposto de admissibilidade recursal referente ao preparo, porquanto o inconformismo trata de questão de mérito, em discussão no presente caso.

A ementa do acórdão do agravo inominado assenta:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido " (fl. 130)

Pretende a recorrente seja reconhecido seu direito quanto às prerrogativas processuais conferidas à fazenda pública, inclusive em relação à isenção de custas judiciais e demais benefícios concedidos pelas normas contrariadas. O julgado hostilizado, por sua vez, negou provimento ao agravo legal para manter a decisão singular que indeferiu o pedido da parte, sob o fundamento de que, quanto ao tema, aplica-se a Lei 9.289/96, que enumera os casos de isenção do pagamento de custas devidas na Justiça Federal e não arrola as empresas públicas. Contudo, apresenta-se plausível o argumento da ECT, notadamente, por se tratar de questão já enfrentada no Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, ao considerar que uma das funções daquele órgão é uniformizar a interpretação da lei federal, admissível o argumento exposto, o qual vai ao encontro da recente jurisprudência, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - CUSTAS - ISENÇÃO - DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96 - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do recolhimento de custas na justiça federal. Precedentes.

2. O art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei 509/69, que lhe é especial (cf. art. 2º, § 2º da LICC).

3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1144719 / MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJe 03/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969, que restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedentes: STF. Plenário. RE 220906/DF. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Data de julgamento: 16.11.2000. DJ de 14.11.2002 e as seguintes decisões monocráticas daquela Suprema Corte: AI 620051 / MG, Relator. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 24/04/2008; AI 525921 AgR / SP, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ. 14/12/2007; ACO 851 / GO; Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ. 10/04/2006; RE 375709 AgR / DF, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, dj. 16/03/2006; AI 561641 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ. DJ 17/10/2005.

2. O art. 4º, da Lei n.º 9.289/96 não afastou os privilégios da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT concedidos pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1969.

3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1079558 / MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 02/02/2010)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 6540/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001694-66.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.001694-2/SP

APELANTE : LEONIZA BEZERRA COSTA

ADVOGADO : ERICK SCARPELLI

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ARISTIDES COLONHEZ

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, declarou extinta a punibilidade do delito imputado e julgou prejudicado o recurso da acusada Leoniza Bezerra Costa.

Alega-se ofensa ao artigos 171 e 111, inciso III, ambos do Código Penal, ao argumento de que o estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente, com lapso prescricional que começa da data em que cessa a permanência.

Contrarrazões da ré Leoniza Bezerra Costa em que se sustenta que o Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência recente, entende que o estelionato previdenciário de parcelas de benefício é crime instantâneo.

Decido.

Pressupostos recursais genéricos presentes.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

PENAL. ESTELIONATO. BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO.

I - O estelionato com percepção de vantagem de trato sucessivo enquadra-se como crime instantâneo de efeitos permanentes, considerando-se, para efeitos de prescrição, a data em que praticada a conduta, sendo despicienda a

circunstância de os efeitos terem se projetado no tempo, mediante a percepção de parcelas do benefício (Precedentes do STF, 6ª Turma do STJ e 5ª Turma do TRF 3ª Região).

II - Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena " in abstrato", pelo prazo de doze anos e decorrido tal lapso temporal da consumação da infração criminal até o recebimento da denúncia, é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito.

III - Prejudicado o recurso interposto.

O recurso não guarda plausibilidade, na medida em que o *decisum* encontra apoio em jurisprudência recente firmada no âmbito da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL.

RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA IN ABSTRATO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, no caso, consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos, reveste-se de natureza permanente. Nestes casos, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da cessação do recebimento do benefício indevido, que é a data da interrupção do auferimento das prestações.

2. Em recente orientação, a Sexta Turma decidiu que o crime em questão é instantâneo de efeitos permanentes, tomando, assim, como dies a quo para a contagem do prazo prescricional, a data do início do pagamento do benefício fraudulento. (Habeas Corpus nº 121.336/SP, Relator Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 30/03/2009) 3. No caso, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 1º, do Código Penal, ao qual é cominada a pena em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, o lapso de tempo em que se opera a prescrição da pretensão punitiva nessa hipótese é de 12 (doze) anos.

4. Considerando a data da percepção do primeiro benefício (29/2/1996), momento de consumação do crime, e o recebimento da denúncia, que ocorreu em 3/3/2008, já transcorreu tempo suficiente para se verificar a extinção da punibilidade, com amparo no art.

107, IV, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal.

5. Habeas corpus concedido para, reconhecendo tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Prejudicadas as demais alegações. (HC 135443/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009)

PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. *O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus nºs 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente.*

(STF, Pleno, HC 86467 / RS, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em 23/04/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. *1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante.*

(STF, 1ª Turma, HC 94148 / SC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgado em 03/06/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

AÇÃO PENAL. *Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva.*

(STF, 2ª Turma, HC 82965 / RN, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 12/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008)

Frise-se que para fins de interpretação de lei federal penal, que tem repercussão constitucional, quando a Suprema Corte fixa entendimento por seu Pleno e turmas, não cabe falar-se em interpretação divergente por outro tribunal, ainda que seja o Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se que o entendimento exposto no Informativo nº 583 do Supremo Tribunal Federal, citado nas razões do recurso especial, somente é aplicável aos casos em que o acusado é o segurado da Previdência Social. No caso, a acusada é servidora do Instituto Nacional de Previdência Social, portanto, prevalece o entendimento de que o crime é instantâneo, conforme mencionado.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000687-04.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.000687-1/MS

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : MARIA NEUMA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIO FERREIRA GUEDES (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00006870420084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negou provimento à apelação ministerial (fl. 80).

Alega-se:

- a) negativa de vigência aos artigos 396, 396-A e 397 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a absolvição sumária somente poderia ocorrer após a apresentação da defesa escrita que contivesse matéria defensiva no sentido daquela adotada no acórdão;
- b) violação ao artigo 334, *caput*, do Código Penal, além de interpretação divergente de precedentes desta corte regional.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 62/66, nas quais se sustenta que o recurso não deve ser provido.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se discordando que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias - personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade...

2. Na hipótese dos autos, cuida-se de conduta materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que o valor do tributo sonogado - R\$ 8.091,67, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial - R\$ 10.000,00, nos termos da Portaria nº 49, de 01/04/2004, do Ministro da Fazenda.

3. Recurso a que se nega provimento

A ementa do acórdão nos embargos está assim redigida:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONSTATADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não constatada a presença de qualquer omissão ou contradição no julgado embargado.

2. Desvirtuamento da acepção jurídica dos termos omissão e contradição, na medida que se nomeia como tal o inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que os argumentos que já foram suscitados e devidamente valorados pela Primeira Turma desta Corte, sejam novamente apreciados e o v.acórdão reformado, o que não é possível.

3. Não se admitem Embargos de Declaração com efeito infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, objetive alterá-lo.

4. Recurso improvido.

O recurso não guarda plausibilidade quanto à alegação de negativa de vigência aos artigos 396, 396-A e 397 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a absolvição sumária somente poderia ocorrer após a apresentação da defesa escrita que contivesse matéria defensiva no sentido daquela adotada no acórdão.

No caso, o juiz recebeu a denúncia (fl. 26) e sem proceder à medida do artigo 396 do Código de Processo Penal, qual seja, citação do acusado para responder à acusação, proferiu decisão de absolvição sumária, pois, de plano, verificou, com base nos documentos que instruem a denúncia, que a conduta descrita nessa peça processual é atípica. É certo que a melhor técnica seria cumprir o artigo 397 do estatuto processual penal, o qual prevê a possibilidade de absolvição sumária, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo código, desde que presentes algumas das situações elencadas. No entanto, à vista de que o procedimento previsto nos artigos 396 e 396-A, citados, foi acrescentado pela Lei nº 11.719/08, a fim de assegurar e aprimorar a ampla defesa no processo penal por meio da garantia do contraditório logo no início da ação penal, não se constata prejuízo à defesa e, por conseguinte, razão para a anulação do processo para o cumprimento do disposto nesses dispositivos, solução essa que seria inócua. Portanto, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas o recurso, não deve ser admitido nesse ponto.

A questão relativa à aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.748/TO**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a insignificância, como excludente de tipicidade penal, quando o débito tributário respectivo não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/02, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido."

(REsp 1112748/TO - Terceira Seção - rel. Min. Feliz Fisher, j. 09.09.09, v.u., DJ 13.10.2009)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.112.748/TO**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Expediente Nro 6542/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCEd

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004682-55.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.004682-0/SP

APELANTE : EDUARDO QUINTANA

ADVOGADO : RENATA RAMOS RODRIGUES

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Recurso especial interposto por Eduardo Quintana, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a condenação pelo delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência do artigo 25, §4º, da Lei n. 9.250/95, que determina a declaração de depósitos mantidos em bancos no exterior pelo valor do saldo em 31 de dezembro do ano-calendário e não pela soma destes valores (fls. 742/775).

Contrarrrazões às fls. 780/787, nas quais o Ministério Público Federal requer o não conhecimento ou, sucessivamente, o não provimento do recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. CIRCULARES 3.181/03 E 3.278/05 DO BACEN. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE PROIBIÇÃO AFASTADO. INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. PENA SUBSTITUTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os elementos probatórios colhidos no curso da instrução demonstram, inexoravelmente, que, entre abril de 1996 e junho de 1999, o acusado recebeu depósitos em contas tituladas por ele no exterior, cujos valores não foram declarados às repartições federais competentes, do que exsurge cristalina a materialidade do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86, bem como a autoria delitiva a ele imputada.

2. Os autos não contam com qualquer indício no sentido de que os valores foram reintegrados, de forma regular, ao sistema financeiro nacional.

3. A superveniência das Circulares nº 3.278/05 e 3.313/06, expedidas pelo Banco Central do Brasil, que deixaram de exigir a declaração de valores depositados no exterior em montante inferior a US\$100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos), não implicou em abolitio criminis relativamente à conduta em apreço, porquanto o tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86, veicula norma penal em branco, em relação à qual vige a regra da ultratividade, segundo a máxima do tempus regit actum, no que concerne especificamente às alterações quantitativas promovidas por normas regulamentadoras, de modo que as alterações não retroagem para alcançar fatos que, anteriormente, amoldavam-se perfeitamente à figura típica. Precedente do STJ.

4. Das declarações prestadas em juízo pelo acusado é possível extrair o dolo na conduta, uma vez que, de forma livre e consciente, movimentou valores recebidos no exterior à revelia do controle das autoridades e órgãos públicos federais.
5. Ao contrário do que sustentado pela defesa, as circunstâncias em que se desenrolaram os fatos demonstram que o acusado não agiu com o intuito de internar, regularmente, os valores que mantinha em depósito no exterior. O apelante agiu com inequívoco desígnio de ocultar os depósitos no exterior da esfera de vigilância das repartições federais competentes, tanto é que sequer indicou tais quantias em suas declarações de imposto de renda. Disso, resta cristalino que houve omissão dolosa em informar às autoridades competentes da existência dos depósitos no exterior.
6. Não se mostra plausível a tese do erro sobre a ilicitude do fato. O apelante revelou ser pessoa familiarizada com o trato do mundo dos negócios e portador de diploma de nível superior, contando, inclusive, com participação societária em duas empresas e renda mensal acima de dez mil dólares. Assim, possuía plenas condições de saber sobre a obrigatoriedade de declarar os valores que mantinha em depósito no exterior às repartições federais de fiscalização.
7. Também não se acolhe a alegação de que a ação delitiva se desenvolveu sob o manto de circunstância exculpante, consistente na inexigibilidade da conduta diversa, porquanto não se proíbe o recebimento de valores em contas no exterior, de acordo com o que se revelou ser a política de pagamento da empresa tomadora dos serviços do apelante, mas sim a ocultação dolosa da existência de tais divisas das repartições federais. Dessa forma, a participação dos depósitos aos órgãos de controle do Estado era conduta plenamente exigível e que não trazia qualquer risco às relações profissionais que o acusado mantinha com a empresa tomadora de seus serviços.
8. O valor do dia-multa foi fixado em 01 (um) salário mínimo, patamar razoável diante da situação econômica vivenciada pelo acusado, o qual é engenheiro e, segundo declarou em seu interrogatório, continua a desenvolver a mesma atividade que outrora lhe permitiu enriquecer, aproximadamente, US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares norte-americanos), em aproximadamente 03 (três) anos. Ademais, a análise de suas declarações de imposto de renda permite concluir que o acusado conta com patrimônio suficiente para arcar com a sanção pecuniária, pelo que não há que se falar em desproporcionalidade no estabelecimento do dia-multa.
9. A pena privativa de liberdade aplicada ao acusado foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos a entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução, não havendo que se falar de qualquer excesso de rigor.
10. Recurso de apelação a que se nega provimento. (fls. 716/717)

A ementa do acórdão tem a seguinte redação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem um instrumento processual voltado para integrar omissões, bem como sanar eventual obscuridade, ambigüidade ou contradição que macule o julgado.
2. Somente deverão ser conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a alteração no resultado do julgamento decorrer da correção de um dos vícios que autorizem o seu cabimento.
3. Embargos de declaração que, a pretexto de impugnar omissões no acórdão, veicula verdadeira pretensão de revisão da justiça do julgado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega afronta ao artigo 25, §4º, da Lei n. 9.250/95, vez que os depósitos mantidos em bancos no exterior deveriam ser considerados pelo valor do saldo respectivo em 31 de dezembro do ano-calendário e não pela soma destes. Da leitura do voto verifica-se que para estabelecer que os valores

A sentença, em trecho específico, consignou:

"...somente restaram provados os valores depositados no exterior e não a sua internação, o que nos permite concluir que ainda permanecem no exterior."

(...)

"Somando-se todos os valores depositados na conta do réu, temos um valor superior a U\$ 300.000,00, o que ultrapassa ambos os limites impostos pelo BACEN (fls. 30 a 226). Não havendo prova do ingresso dos valores no Brasil claro está o descumprimento da norma editada pela autarquia.

Ao contrário do que alega a defesa, a norma não dispensa da apresentação da declaração o indivíduo que auferiu nos três anos anteriores montantes inferiores a U\$ 100.000,00, pois o que importa é a soma dos valores. Se alguém recebeu, por exemplo, U\$ 90.000,00 por ano, poderia estar isento da declaração no primeiro ano, mas com certeza não estaria no segundo, pois a soma ultrapassaria o limite. A defesa aponta o recebimento de cerca de 52 mil dólares em 1998 a 1999. Destarte, em 1999, o réu - pelas contas da defesa - teria mais do que 100 mil dólares. A defesa não considerou, contudo inúmeros depósitos realizados. Não enumerou, por exemplo, vários depósitos efetuados em 1996 - apenas um depósito foi contabilizado (fls. 132, 136, 141, 146, 151). Não considerou, também, os realizados em 1997 (fls. 156, 161, 163, 167, 174, 180, 185, 187). A soma de todos os depósitos, em 1999, ultrapassou quaisquer dos limites impostos, o que tornou obrigatória a declaração."

Acerca da matéria, constou do acórdão:

"Por outro lado, segundo os cálculos elaborados na r. sentença, o total dos valores mantidos no exterior somou a quantia U\$393.389,88, o que significa uma média anual maior do que o novo limite estabelecido pelo BACEN, pelo que o reconhecimento da retroatividade da situação mais benéfica ao réu, segundo o pleiteado pela defesa, torna-se questão obsoleta."

O relator acentuou no voto dos embargos de declaração:

Em relação ao pleito de aplicação retroativa dos limites previstos nas Circulares nº 3.181 e 3.225 do BACEN, não se vislumbra qualquer omissão, tendo em vista que o v. acórdão embargado enfrentou expressamente a questão, consoante se verifica do seguinte excerto:

*"A defesa do acusado ainda veicula a tese de que teria havido *abolitio criminis* em razão da superveniência das Circulares nº 3.278/05 e 3.313/06, expedidas pelo Banco Central, segundo as quais deixou de se exigir a declaração de valores depositados no exterior quando o montante for inferior a US\$100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos). Não obstante, o tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86, constitui norma penal em branco, em relação à qual vige a regra da ultratividade, segundo a máxima do *tempus regit actum*, pelo que as alterações quantitativas nas normas regulamentadoras não retroagem para alcançar fatos que, anteriormente, amoldavam-se perfeitamente à figura típica (STJ, 5ª Turma, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS nº 16172, Processo nº 200400766558, Rel Min. LAURITA VAZ, Julgado em 23/08/2005, DJ DATA:26/09/2005 PG:00406).*

O mesmo raciocínio se aplica em relação à Circular nº 3.181/03, que previa como limite da dispensa da declaração o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Assim, ainda que o valor total dos depósitos recebidos não tivesse suplantado a cifra de US\$100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos), remanesceria o caráter típico e antijurídico dos fatos."

Também não há qualquer incoerência entre os termos do julgado e a norma do artigo 25, §4º, da Lei nº 9.250/95, que prevê que os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do seu saldo, que será apurado em moeda nacional, segundo a cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário.

Em verdade, as alegações do réu foram consideradas prejudicadas, porquanto num período de 03 (três) anos, os valores totais dos depósitos somaram a quantia de US\$ 393.389,88 (trezentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e nova dólares e oitenta e oito centavos), o que implica num saldo anual superior a US\$ 130.000,00 (cento e trinta mil dólares), isto é, superior aos novos limites previstos nas Circulares invocadas. Nesse diapasão, em nada adiantaria a invocação da retroatividade das normas editadas pelo Banco Central.

Esse foi precisamente o teor do julgado, conforme corrobora o seguinte trecho:

"Por outro lado, segundo os cálculos elaborados na r. sentença, o total dos valores mantidos no exterior somou a quantia de US\$ 393.389,88 (trezentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e nova dólares e oitenta e oito centavos), o que significa uma média anual maior do que o novo limite estabelecido pelo BACEN, pelo que o reconhecimento da retroatividade da situação mais benéfica ao réu, segundo pleiteado pela defesa, torna-se questão obsoleta."

Portanto, não há que se falar em omissão. Na realidade, a verdadeira pretensão do embargante é proceder à revisão da justiça da decisão, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração.

Verifica-se que as decisões, em primeira e segunda instâncias, após análise das provas acostadas aos autos, consideraram que os depósitos mantidos no exterior e não declarados pelo réu ultrapassaram os limites estabelecidos por ambas as circulares do Banco Central. O recorrente alega que os valores deveriam ter sido computados respectivamente em 31 de dezembro de cada ano calendário.

O acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação, utilizou de dois fundamentos: 1) ainda que o valor dos depósitos não superasse os limites estabelecidos pelas circulares do Bacen, remanesceria o crime, já que "o tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei n. 7.492/86, constitui norma penal em branco, em relação à qual vige a regra da ultratividade, segundo a máxima do *tempus regit actum*, razão pela qual as alterações quantitativas nas normas regulamentadoras não retroagem para alcançar fatos que, anteriormente, amoldavam-se perfeitamente à figura típica; 2) o montante total dos depósitos ultrapassou a média anual do novo limite estabelecido pelo Bacen.

Ainda que se admitisse que o acórdão impugnado considerou os valores depositados em sua totalidade e tipificou a conduta em razão da soma dos depósitos e não o saldo em cada ano-calendário, tal não afastaria o entendimento esposado no acórdão, de que o recorrente já teria incorrido no crime antes da publicação das circulares que estabeleceram os respectivos limites de isenção de declaração, porquanto, considerada a alteração meramente quantitativa das normas regulamentadoras, remanesceria o caráter típico e antijurídico dos depósitos anteriormente mantidos no exterior e não declarados, independentemente de serem inferiores às cifras depois estabelecidas pelo Banco Central como isentas de declaração. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA COLHEITA DA PROVA. ALEGAÇÃO A SER DEMONSTRADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NORMA PENAL EM BRANCO. COMPLEMENTO. ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTRA-

ATIVIDADE E DA MÁXIMA TEMPUS REGIT ACTUM. EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STJ.*
 - 2. Eventuais irregularidades na fase instrutória não têm o condão de ensejar a nulidade da peça acusatória por ausência de materialidade, até porque somente no decorrer da ação penal, na fase instrutória, poder-se-á efetivamente verificar a existência ou não dos alegados vícios, bem como o seu alcance.*
 - 3. No que diz respeito à tese de atipicidade da conduta pela alegada ocorrência da abolitio criminis, tenho-a por desarrazoada, na medida em que o comportamento dos réus, segundo a peça acusatória, encontra-se perfeitamente descrito no art. 7.º, incisos II e IX, da Lei n.º 8.137/90, c.c. o Decreto n.º 3.552, de 04 de agosto de 2000 - vigente à época dos fatos - que fixava em 20% (vinte por cento) o percentual de álcool etílico anidro na gasolina.*
 - 4. Na espécie, a mera alteração (para maior) do percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina não enseja a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, de forma a tornar atípica a conduta dos Recorrentes (já que supostamente adequada à prescrição legal posterior), mas sim a regra da ultra-atividade, segundo a máxima tempus regit actum.*
 - 5. Assim, a lei anterior incide sobre os fatos praticados durante a sua vigência, mesmo após derogada, tendo em vista que a variação da norma complementar somente gera a conseqüência pretendida, qual seja, a abolitio criminis, quando importar em real modificação da figura abstrata, objeto da proteção legal, e não nos casos em que ocorre simples alteração relativa ao quantum de determinada substância,, persistindo inabalada a essência da norma.*
 - 6. Quanto à tese de excesso de prazo para o início do inquérito policial, verifica-se que, além de completamente dissociada das informações constantes dos autos, o Tribunal a quo não se manifestou acerca da questão, que sequer foi argüida no pedido originário. Assim, examiná-la, nesta oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.*
 - 7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*
- (RHC 16172/SP - STJ - 5ª Turma - Min. Laurita Vaz - jul. 23.08.05 - DJ - 26.09.05)*

Ademais, em defesa da tese da ultratividade da norma penal em branco em questão, o recorrente sustentou ofensa a norma constitucional, qual seja, o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, sem apontar qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado, discussão inviável em sede de recurso especial. Assim, verifica-se que o recorrente não infirmou um dos fundamentos que conduziram ao não provimento da apelação, o que implica aplicação da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 6545/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049052-13.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.049052-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : DIXIE TOGA S/A e outros
: DIXIE TOGA S/A filial
: ITAP BEMIS LTDA
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

DIXIE TOGA S/A e outros interpuseram agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidência que julgou prejudicado, com fundamento no § 3º do art. 543-B do CPC (repercussão geral da questão constitucional e posterior julgamento do RE 562980/SC), recurso extraordinário interposto contra acórdão que negou provimento à apelação.

O agravo de instrumento foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes que, com base em precedente do pleno, no julgamento do AI-QO 760.358, não conheceu do agravo de instrumento, mas determinou o envio dos autos ao tribunal de origem para o seu processamento como agravo regimental.

Admito a petição de fls. 839/864 como agravo regimental. **Retrato-me da decisão proferida às fls. 805/806** para que o Supremo Tribunal Federal possa avaliar se houve a alega usurpação de sua competência e se as questões discutidas nos autos foram abrangidas e conseqüentemente atingidas pela fundamentação e dispositivo do julgado no Recurso Extraordinário nº 562.980-5/SC, representativo da repercussão geral, e **admito o recurso extraordinário** interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005891-25.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.005891-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MAHLE METAL LEVE S/A e outro
: MAHLE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

MAHLE METAL LEVE S/Ae outro interpuseram agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidência que julgou prejudicado, com fundamento no § 3º do art. 543-B do CPC (repercussão geral da questão constitucional reconhecida nos RE's 577.348 e 561.485), recurso extraordinário interposto contra acórdão que negou provimento à apelação em mandado de segurança.

O agravo de instrumento foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes que, com base em precedente do pleno, no julgamento do AI-QO 760.358, não conheceu do agravo de instrumento, mas determinou o envio dos autos ao tribunal de origem para o seu processamento como agravo regimental.

Admito a petição de fls. 337/363 como agravo regimental. **Retrato-me da decisão proferida às fls. 322/324** para que o Supremo Tribunal Federal possa avaliar se as questões discutidas nos autos foram abrangidas e conseqüentemente atingidas pela fundamentação e dispositivo do julgado nos Recursos Extraordinários nºs 577.348 e 561.485, representativos da repercussão geral, e **admito o recurso extraordinário** interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059328-74.1997.4.03.6100/SP
2006.03.99.037274-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.00.59328-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A interpôs agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidência que julgou prejudicado, com fundamento no § 3º do art.543-B do CPC (repercussão geral da questão constitucional reconhecida no RE 591.340/SP e julgamento do mérito no RE 344.994/SP), recurso extraordinário interposto contra acórdão que negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial.

O agravo de instrumento foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes que, com base em precedente do pleno, no julgamento do AI-QO 760.358, não conheceu do agravo de instrumento, mas determinou o envio dos autos ao tribunal de origem para o seu processamento como agravo regimental.

Admito a petição de fls. 565/572 como agravo regimental. **Retrato-me da decisão proferida às fls. 542/546** para que o Supremo Tribunal Federal possa avaliar se as questões discutidas nos autos foram abrangidas e conseqüentemente atingidas pela fundamentação e dispositivo do julgado no Recurso Extraordinários 344.994/SP, representativo da repercussão geral, e **admito o recurso extraordinário** interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora e proveu a remessa oficial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005836-85.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.005836-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : DORI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

DORI ALIMENTOS LTDA. agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidência que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento no § 2º do art. 543-B do CPC (ausência de repercussão geral da questão constitucional reconhecida nos RE 578.635-RS), interposto contra acórdão que negou provimento à apelação em mandado de segurança.

O agravo de instrumento foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes que, com base em precedente do pleno, no julgamento do AI-QO 760.358, não conheceu do agravo de instrumento, mas determinou o envio dos autos ao tribunal de origem para o seu processamento como agravo regimental.

Admito a petição de fls. 1.159/1.189 como agravo regimental. **Retrato-me da decisão proferida às fls. 1.138/1.139** para que o Supremo Tribunal Federal possa avaliar se, como quer o agravante, o entendimento acerca da ausência de repercussão geral está, *verbis, ultrapassado*, e se houve usurpação de sua competência, na medida em que a controvérsia diria respeito a todas as empresas, não apenas as urbanas, e **admito o recurso extraordinário** interposto

com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 6547/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS - RPEX

DESPACHOS/DECISÕES PROFERIDAS PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0403448-28.1994.4.03.6103/SP

95.03.091682-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal
APELADO : JOSE ELIAS BARUEL e outros
: MARY TOSHIE KAYANO
: MAURO ANDRE GOUVEIA DA CRUZ
: MAURO DINIZ
: MAURO RIBEIRO DE ARAUJO SOBRINHO
: MAURO MISSAO HASHIOKA
: MESSIAS GONCALVES
: MILTON GOMES DE LIMA
: MILTON GUEDES DA CUNHA
: MOACIR DOS SANTOS
: NADIR MARIA DA SILVA COTA
: NEIL FERREIRA GONCALVES
: NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA
: NELSON MONCOSKI REINOSO
: NEUZA MARIA ARAUJO THEODORO

ADVOGADO : FATIMA RICCO LAMAC

PARTE RE' : Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 94.04.03448-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

A partir dos substabelecimentos de fls. 212 e 208, respectivamente de 13/11/2002 e 19/11/2002, verifica-se que passaram a atuar como patronos nestes autos os advogados Fátima Ricco Lamac e José Roberto Sodero Victorio. Ocorre que tanto a publicação da inclusão em pauta quanto a do acórdão que julgou a apelação e a remessa oficial foram realizadas somente em nome da advogada Fátima Ricco Lamac, razão pela qual encaminhem-se os autos ao relator para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0032839-69.1975.4.03.6100/SP
96.03.082967-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
RECORRENTE : MARIA CECILIA HENRIQUE GMORCZIK
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FLORENCIO e outro
RECORRIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
No. ORIG. : 00.00.32839-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda **Caixa Econômica Federal** à regularização da representação processual, porquanto o advogado Fábio dos Santos Souza não possui procuração nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 DESISTENCIA EM AMS Nº 0018147-88.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.018147-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : DESI 2010037557
RECTE : MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA

DESPACHO

Proceda **Marimar Indústria e Comércio de Importação e Exportação de RPG Ltda.** à regularização da representação processual, porquanto a advogada Karina Fernanda de Paula, subscritora da petição de fl. 268, não possui procuração nos autos.

Após, intime-se a **União** para que se manifeste acerca da petição de fl. 268.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004153-44.2002.4.03.6125/SP
2002.61.25.004153-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LUIZ CARLOS BASSETO
ADVOGADO : DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
DESPACHO
Dê-se vista ao autor do ofício acostado pelo INSS, à fl. 267.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001048-24.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.001048-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DAVIS DOS SANTOS LEITE e outro
: VERA LUCIA CALVE LEITE
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
CODINOME : VERA LUCIA RIBEIRO CALVE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
DESPACHO

Os apelantes requerem a desistência da ação, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil (fl. 719). Entretanto, após a prolação da sentença, descabe a desistência da ação, conforme notas citadas ao parágrafo 4º do artigo 267, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, *in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 40ª edição, Ed. Saraiva. De outro lado, a procuração de fl. 36 não confere aos patronos poderes especiais para desistir dos recursos excepcionais interpostos, razão pela qual procedam, à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração com poderes expressos e especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069301-39.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.069301-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MICHEL CURY
ADVOGADO : LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : LATICINIOS UNIAO S/A
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES
PARTE RE' : OSCAR ANDERLE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 88.00.33198-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da manifestação do agravante, na qual noticia a extinção do feito originário (execução fiscal nº 8800331980), nos termos dos artigos 794, I, e 795 do CPC, intime-se-o para dizer se desiste expressamente do recurso especial interposto, nos termos do artigo 501 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0019217-24.1992.4.03.6100/SP
2005.03.99.013632-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : OSWALDO SUGUYAMA TADA e outro
: OSWALDO RINTADO TADA espolio
ADVOGADO : ANIBAL JOAO e outro
REPRESENTANTE : SUELI SUGUYAMA ORLANDINI
ADVOGADO : ANIBAL JOAO
APELADO : ALMASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADVOGADO : ALBERTO COSENTINO FILHO e outro
APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
PETIÇÃO : RESP 2009053270
RECTE : OSWALDO SUGUYAMA TADA
No. ORIG. : 92.00.19217-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 397, intinem-se os recorrentes para que procedam à juntada, no prazo de 10 dias, dos comprovantes das guias de recolhimento das custas para a interposição do recurso especial. Após, retornem os autos conclusos, para o juízo de admissibilidade.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016125-81.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.016125-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARILEIDE DA SILVA FRANCO
ADVOGADO : ALEXANDRE FANTI CORREIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

PARTE RE' : CONSTRUTORA YAZIGI LTDA
No. ORIG. : 00161258120054036100 25 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Manifeste-se o apelante sobre petição e documentos de fls. 824/860.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015284-52.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.015284-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BENEDITO CANDIDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA
DESPACHO

À vista da certidão de fl. 206, comprove o Dr. João Benedito da Silva Júnior, no prazo de 10 (dez) dias, o envio ao apelante da notificação da renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019384-50.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.019384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCELO ARCANJO DE OLIVEIRA e outro
: MIDIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
CODINOME : MIDIA CAVALCANTE DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
DESPACHO

À vista da certidão de fl. 220, comprove o Dr. João Benedito da Silva Júnior, no prazo de 10 (dez) dias, a ciência dos apelantes acerca da renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0034779-15.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.034779-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NOVA ERA CORRETORA E ASSESSORIA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
ADVOGADO : ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA
AGRAVADO : ANGELO WAGNER BELLUSCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008065448
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2000.61.82.079081-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento.

Alega-se:

- a) negativa de vigência aos artigos 134, inciso VII, 135, inciso I, do Código Tributário Nacional e 13 da Lei nº 8.620/93;
- b) os artigos 134 e 135 do C.T.N. encontram seu fundamento de validade nos artigos 124 e 128 do mesmo código;
- c) a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa que esteja vinculada ao fato gerador da obrigação, a quem tenha interesse comum naquela situação ou a pessoas expressamente designadas por lei;
- d) o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80 complementa a previsão da transferência da responsabilidade;
- e) a condição legal para tanto é apenas o vínculo ao fato gerador da obrigação tributária que pode ensejar a solidariedade na impossibilidade do contribuinte de direito satisfazer o débito
- f) trata-se de sociedade limitada e de débito com a Seguridade Social, pelo que se aplica o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que prevê a responsabilidade solidária dos sócios.

Sem contrarrazões (fl. 203).

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, com base no paradigma RESP 1.101.728-SP. Vieram os autos conclusos em função do julgamento do mencionado paradigma.

DECIDO.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Primeira Seção (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.153.119-MG**, que versa questão tratada nestes autos de agravo de instrumento, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona se a responsabilização pessoal dos sócios por débitos previdenciários das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 13 da Lei 8.620/93, deve ficar subordinada à verificação das condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos.

Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) a distribuição por dependência do recurso que trata de mesma matéria e que também foi encaminhado como processo repetitivo (art. 1º, § 4º);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 18 de novembro de 2009."

Ante o exposto, **MANTENHO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018776-18.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.018776-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LUIZ ANTONIO ROBERTO e outro
: ANTONIA AMERICO ROBERTO
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
DESPACHO
Anote-se o nome do patrono da CEF, conforme procuração de fls. 97/104.

À vista da baixa definitiva da ação principal, conforme andamento processual obtido em consulta ao sistema de informação processual desta Corte (extrato anexo), manifestem-se os apelantes, inclusive para dizer se desistem dos recursos interpostos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000883-44.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.000883-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GILDO JOSE PEDROSA e outro
: GILDO JOSE PEDROSA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2002.61.12.004306-1 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO
Fls. 166/168:

À vista do correio eletrônico da Secretaria da 4ª Vara de Presidente Prudente, que informa o deferimento, nos autos principais, do pedido objeto deste agravo de instrumento, manifeste-se a agravante se subsiste interesse no prosseguimento deste recurso. Em caso positivo, justifique-se.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016818-90.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.016818-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MESSA MESSA LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSE RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.003856-2 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

À vista da petição e documentos de fls. 92/99, esclareça a Messa & Messa Ltda. se desiste do recurso especial interposto.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 6554/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0002199-23.2007.4.03.6113/SP
2007.61.13.002199-0/SP

APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA e outro

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONÇALVES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : DANIEL DIEGO CARRIJO

ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2009000585

RECTE : DANIEL DIEGO CARRIJO

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Daniel Diego Carrijo**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento às apelações da União e da Fundação Universidade de Brasília - FUB. Opostos embargos de declaração pelo recorrente, foram rejeitados.

Alega-se que há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão dos embargos declaratórios foi omissivo, em razão de não ter apreciado, como devido, a matéria aduzida, qual seja, aplicação dos artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93 e artigo 4º da Lei n.º 8.429/92. Superada essa argumentação, aduz-se que:

a) há violação ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos mencionados artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, segundo o qual o edital é a lei interna do concurso público e vincula tanto os candidatos participantes quanto a administração pública. Assim, não podem ser cobradas nas questões matérias que se afastam do conteúdo programático divulgado e não se admite qualquer previsão implícita ou indireta de temas a serem exigidos;

b) o *decisum*, apesar de reconhecer que a Lei Complementar n.º 101/2000 não foi prevista expressamente no edital do concurso, reformou a sentença que havia anulado a questão, razão pela qual afronta os aduzidos dispositivos da Lei n.º 8.666/93, bem como o artigo 4º da Lei n.º 8.429/92, que traz o princípio da legalidade na atuação da administração pública;

c) há divergência entre o julgado e decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no que toca aos temas suscitados.

Contrarrrazões da Fundação Universidade de Brasília - FUB para a inadmissão do recurso ou para que lhe seja negado provimento, porque a questão que o recorrente quer ver anulada está abrangida na matéria programática prevista no

edital do concurso, além de que não cabe ao poder judiciário pronunciar-se sobre mérito administrativo, o que compreende os critérios de seleção e avaliação de concursos públicos.

Contrarrrazões apresentadas pela União que objetivam, igualmente, o não conhecimento do recurso ou o seu desprovemento, pois não há prequestionamento da matéria ventilada e, de qualquer modo, seria necessário o exame das questões fáticas, o que é inadmissível em recurso especial. Argumenta-se, também, que o recurso não deve ser admitido pela divergência jurisprudencial, pois a jurisprudência firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa do acórdão relativo às apelações assenta:

ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL DE 2ª CATEGORIA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE LEGISLAÇÃO NÃO CONSTANTE EXPRESSAMENTE NO EDITAL. CONTEÚDIO PROGRAMÁTICO VEICULADO NO EDITAL SUFICIENTE PARA A RESOLUÇÃO DA QUESTÃO. INTROMISSÃO INADEQUADA DO JUDICIÁRIO EM CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE QUESTÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

- 1. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual do candidato, uma vez que remanesce o interesse do autor em requerer a apreciação da causa, diante da possibilidade de ascensão à carreira pretendida.*
- 2. No caso em espécie, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o próprio mérito da ação, devendo com ele ser julgado.*
- 3. Necessário cotejar o conteúdo do programa veiculado no Edital do Concurso, em relação à questão impugnada, aferindo-se apenas a existência de pertinência entre os mesmos.*
- 4. Ainda que não tenha sido mencionada expressamente a Lei Complementar nº 101/2000 no Edital do concurso, diante dos tópicos nele constantes, não se vislumbra a possibilidade de um estudo adequado sem que se atenha, minimamente, à Lei de Responsabilidade Fiscal.*
- 5. Inexigível o esgotamento de todas as leis referentes a todas as matérias requeridas no edital, se a própria matéria já está nele detalhadamente incluída, com informações suficientes em seus itens, contendo os pontos necessários para a resolução da prova. Ainda mais em se tratando de concurso direcionado exclusivamente a bacharéis de direito, a aplicação da legislação básica decorre de mera consequência lógica.*
- 6. In casu, não há possibilidade de o Judiciário adotar uma solução hipotética da questão como parâmetro de correção da prova, até porque, nos termos da própria União Federal, em sua contestação e apelação, o critério exigido para a resposta considerada correta não impunha detalhamento na fundamentação legal, bastando a simples menção da Lei ou da Constituição Federal, sendo neste caso, suficiente para a aprovação do candidato, o conhecimento e a capacidade de manejo dos Princípios Constitucionais adequados, o que não ocorreu com o autor.*
- 7. Corroborando as premissas anteriores, da admissão de respostas sem a necessidade do conhecimento específico da Lei Complementar 101/2000, ou de que os demais concorrentes estudaram a referida legislação, pelo próprio conteúdo do edital, podemos observar a aprovação de aproximadamente oitocentos candidatos, na prova discutida, em igualdade de condições com o autor, sob as regras do mesmo Edital.*
- 8. Dessa forma, anular a questão e aprovar o candidato configuraria a inadequada intromissão do Judiciário, em âmbito de competência exclusivamente administrativa, não havendo como ser acolhido o pedido formulado pelo autor, devendo ser, assim, reformada a r. sentença recorrida.*
- 9. A verba honorária fica fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3.º, do CPC, de acordo com o entendimento desta E. Turma, a ser arcada pelo autor, respeitada a concessão do benefício da Justiça Gratuita e os termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.*
- 10. Apelações providas. (fl. 462)*

O acórdão dos embargos de declaração tem a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

- 1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.*
- 2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.*
- 3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.*
- 4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados. (fl. 484).*

Inicialmente, o recorrente sustenta que houve omissão, porquanto os temas apresentados não teriam sido satisfatoriamente apreciados, quais sejam, aplicação dos artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93 e artigo 4º da Lei n.º

8.429/92, que preveem o princípio da vinculação ao edital e o princípio da legalidade na atuação da administração pública. Porém, tais dispositivos não foram ventilados em momento devido, eis que não foram mencionados na inicial ou nas contrarrazões às apelações. Apenas foram suscitados após o primeiro acórdão, por meio de embargos de declaração; assim, a falta de pronunciamento no segundo julgado não implica omissão, o que afasta a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, *in casu*, que, apesar de não ter havido indicação expressa dos artigos tidos por afrontados no julgado, esse tratou das matérias trazidas pelo recorrente desde a inicial e repetidas no recurso especial - relacionadas aos princípios da vinculação ao edital e da legalidade -, na medida em que a sua relatora, às fls. 460/461, asseverou ser necessário "cotejar o conteúdo do programa vinculado no Edital do Concurso em relação à questão impugnada, aferindo-se apenas a existência de pertinência entre os mesmos" e, para tanto, transcreveu o tópico referente ao conteúdo programático de direito financeiro e econômico do edital e, também, a resposta oferecida pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília ao recurso administrativo interposto pelo autor. Concluiu, na sequência, que a Lei Complementar n.º 101/2000 não foi explicitamente citada no edital, mas que o seu estudo, por se tratar de legislação básica e de concurso direcionado exclusivamente a bacharéis em direito, decorreria de mera consequência lógica. Finalizou com o argumento de que "anular a questão e aprovar o candidato configuraria a inadequada intromissão do Judiciário em âmbito de competência exclusivamente administrativa".

Ocorre que essa tese diverge da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, consoante reiterada jurisprudência, é cabível a intervenção do Poder Judiciário se não forem observados os princípios da vinculação ao edital e da legalidade. Ademais, a despeito de o STJ entender que um candidato a cargo que exige formação acadêmica em ciências jurídicas deve possuir conhecimento abrangente dos diversos ramos do direito, reconhece que essa premissa não afasta a aplicação daqueles princípios, como fez o acórdão deste tribunal.

No que tange ao fato de o acórdão recorrido não ter feito alusão explícita aos dispositivos federais ventilados pelo recorrente, diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça evidenciam que o prequestionamento não exige a menção expressa dos artigos tidos por violados e encontra-se satisfeito se houver no *decisum* a discussão da matéria aduzida, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO OU OBJETO DE NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA DE COBERTURA DO FCVS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Para a configuração do questionamento prévio (indispensável para o conhecimento do recurso especial), não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível, como na espécie, que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 947.978/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010) - grifei.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 334, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Ademais, é entendimento pacífico de que a menção expressa do dispositivo de lei federal é desnecessária, exigindo-se apenas que o Tribunal local discuta claramente a matéria no texto do voto condutor, o que se verifica no caso dos autos. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a juntada a posteriori de documentos com a apelação, desde que tais documentos sejam acerca de fatos já alegados ou para contrapor-se a outros fatos que foram produzidos nos autos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil, não implicando esse reconhecimento no reexame de provas. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1252087/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 12/04/2010) - grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRANSFORMAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA.

1. Na linha do entendimento desta Corte, para preenchimento do requisito do prequestionamento é necessário que as matérias trazidas ao exame do Superior Tribunal de Justiça tenham sido efetivamente apreciadas pelo acórdão recorrido, não havendo falar na necessidade de expressa menção aos dispositivos legais tidos por violados.

2. É pacífico neste Tribunal que o auxílio suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei nº 8.213/91, de incidência imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico.

3. Agravo regimental improvido. " (AgRg no REsp 365.079/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 02/10/2006.) - grifei.

Quanto ao posicionamento do STJ acerca da matéria de fundo, seguem arestos que demonstram a possibilidade de o judiciário proceder ao exame de questão de concurso público com a finalidade de se aferir se a matéria nela exigida consta do conteúdo programático:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. QUESTÃO DISCURSIVA. CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

2 - In casu, não se trata de revisão dos critérios estabelecidos pela banca examinadora, mas, sim, de dar ao edital do certame interpretação que assegure o cumprimento das regras nele estabelecidas e em relação às quais estavam vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.

3 - Não se desconhece que o exercício do cargo de Juiz de Direito exige conhecimento aprofundado sobre os mais variados ramos da ciência jurídica. Essa premissa, contudo, não tem o condão de afastar os já referidos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, não se mostrando razoável que candidatos tenham que expor conhecimentos de temas que não foram prévia e expressamente exigidos no respectivo edital da abertura.

4 - Recurso provido.

(RMS 28.854/AC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009) - grifei.

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA DE CONCURSO. DESCABIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO.

1- Conforme consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias julgaram a causa de forma absolutamente fundamentada e pertinente, aliás, no mesmo sentido do entendimento desta Corte de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora na análise de questões de concurso público, competindo-lhe, tão-somente, o exame da legalidade do edital e dos atos administrativos envolvidos na realização do certame.

2- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1015446/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010) - grifei.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. QUESTÕES DE PROVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA.

1. O reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar ao exame da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 20.158/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) - grifei.

Dessa maneira, o acórdão recorrido não se amolda à orientação jurisprudencial alusiva ao tema, o que conduz à admissão do recurso excepcional.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 6553/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000109-13.2009.4.03.6003/MS
2009.60.03.000109-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : SILDOMAR JOSE RODRIGUES

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILDOMAR JOSÉ RODRIGUES, com o prazo de 15 (quinze) dias.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO,

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, neste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processa a **Apelação Criminal** em referência, e que este tem a finalidade de **intimar SILDOMAR JOSÉ RODRIGUES**, CPF 000.877.023-98, para apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. O referido processo tramita perante a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com endereço na Av. Paulista, nº 1842, 12º andar, quadrante 04, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 09 às 19 horas.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Desembargador Federal

Expediente Nro 6557/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0030200-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030200-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

REQUERENTE : SILVIA HELENA DA SILVA e outro

: EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.61.02.000463-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária.

Medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por SILVIA HELENA DA SILVA e outro. Pedem a suspensão de descontos em seus proventos, até o julgamento do recurso especial que interpuseram na ação de rito ordinário nº 2004.61.02.000463-7 por meio da qual pretendem seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições para a seguridade do servidor público federal incidentes sobre o valor das diárias que excederam a 50% das respectivas remunerações, nos termos da Lei nº 9.783/99. Relatam que este tribunal deu provimento ao recurso do INSS e revogou a antecipação da tutela que obtiveram em primeiro grau, de modo que foram informadas que sofreriam o aludido desconto.

Sustentam, em síntese, que:

- a) não há trânsito em julgado que justifique o desconto da contribuição questionada;
- b) a Lei nº 9.783/99 previu desconto nas diárias que excedessem 50% do valor correspondente à remuneração do servidor ativo ou inativo. Contra ela foi ajuizada a ADIN nº 2010/DF. Sobreveio a Lei nº 9.988/00, que a revogou e determinou a devolução dos mencionados valores, de modo que a referida ADIN perdeu seu objeto. Em seguida, a Lei nº 10.887/04 estabeleceu a contribuição do servidor em 11%. O acórdão divergiu desses diplomas;
- c) o *periculum in mora* está também configurado, à vista da notícia de que será efetivado o desconto do montante controvertido de seus proventos.

Decido.

Primeiramente, o recurso especial ainda não foi processado, de modo que pende o respectivo juízo de admissibilidade. Inegável o cabimento da medida cautelar, *in casu*, a teor da Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a competência dos tribunais superiores para análise da medida cautelar, com objetivo de atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após seu exame pelo tribunal *a quo*.

O *fumus boni juris* na medida cautelar intentada para conferir efeito suspensivo a recurso excepcional, naturalmente, está estreitamente relacionado à sua admissibilidade. Embora, evidentemente, não se cogite de examinar o mérito, é indispensável o reconhecimento de seu cabimento, assim entendido seus requisitos genéricos e específicos, nos termos em que prescreve a Súmula 123 do STJ ("*a decisão que admite, ou não, recurso especial deve ser fundamentada, com o exame de seus pressupostos gerais e constitucionais*").

Verifica-se que, *in casu*, o recurso especial ao qual se pretende a concessão de efeito suspensivo não preenche requisito genérico de admissibilidade. Conforme dispõe a Constituição Federal, exige-se que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 22/25). Em seguida, foram opostos embargos declaratórios (fls. 31/34), que restaram rejeitados. À vista de que tal recurso busca apenas integrar a decisão impugnada, e não substituí-la, cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ausente a relevância jurídica do pedido cautelar, desnecessário examinar a lesão grave invocada, porquanto não justifica, por si só, a concessão da medida.

Por fim, cumpre ainda ressaltar que a cautelar inominada em casos que tais constitui medida que se exaure em si mesma, não depende da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento dos recursos excepcionais, consoante tem enfatizado, em sucessivas

decisões, precedentes do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, indefiro a medida cautelar.

Apense-se ao processo principal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 6538/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0070031-21.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.070031-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
IMPETRANTE : MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN e outro
: MATIKO YAMAMURO
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outros
IMPETRADO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Região
LITISCONSORTE : Uniao Federal
PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria do Rosário Yolanda Marin e Matiko Yamamuro, contra ato da Presidência deste Tribunal, proferido na esteira de acórdão do colendo Tribunal de Contas da União, que, ao sustentar de ambas, culminou por lhes reduzir os proventos, ao fixar a impossibilidade de cumulação entre quintos e a gratificação relativa à mesma função.

Prestadas as informações, em que se assevera ter este Regional se limitado a dar cumprimento à decisão do e. TCU, o pleito preambular foi indeferido (fs. 74/76), a propiciar a oferta de agravo regimental, pelas vindicantes (fs. 79/96).

Posteriormente à colheita de parecer do ilustrado representante ministerial, no sentido da denegação da ordem (fs. 100/111), peticionou, a fs. 116/240, a autora Maria do Rosário Yolanda Marin, noticiando que a autoridade coatora reconheceu equívoco na redução de seus proventos, motivo pelo qual propugnou pela extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, bem como a expedição de ofício à Administração, para pagamento dos atrasados.

Em ato contínuo, manifestou a litisconsorte passiva necessária União Federal, deduzindo matéria preliminar e combatendo o requerimento autoral.

Após pedido de inclusão do presente feito na sessão de julgamento do Órgão Especial de 13/10/2010, sobreveio aos autos, em 11/10/2010, petição da União Federal, participando a superveniente alteração de posicionamento da c. Corte de Contas, para o fim de determinar a revisão de aposentadorias de servidores inativos desta Corte, concedendo-lhes a mesmas vantagens que postulam judicialmente, abarcando a situação das ora requerentes.

Por minha indicação, procedeu-se à retirada de pauta da ação mandamental, por comportar, a espécie, desate monocrático.

Consoante se vislumbra do relatado, num primeiro lanço coube à proponente Maria do Rosário Yolanda Marin comparecer aos autos para historiar que a Administração, ulteriormente ao aviamento do presente "writ", reconheceu equívoco na redução de seus proventos, revertendo, no que lhe atina, o ato coator objeto deste remédio heróico. Nada havia sido dito com relação a outra autora, tanto assim que foi providenciado a inserção do processo em pauta de julgamento.

Contudo, às vésperas da apreciação do mandado de segurança, peticionou a União Federal, acostando cópias de peças indicativas de que também à impetrante Matiko Yamamuro foi deferida a benesse que persegue no bojo do "writ" sob apreço.

A nosso crer, não há mais margem à aquilatação colegiada do "mandamus", esboçando-se não propriamente reconhecimento jurídico do pedido, como pretende a suplicante Maria do Rosário, mas sim carência superveniente. Uma das condições da ação, que se achava presente à época da agilização da impetração, tal seja, interesse processual das litigantes, desapareceu no transcurso da demanda, uma vez que o objeto do feito esvaziou-se de sentido, porquanto acudido em nível administrativo. A contexto, colha-se precedente vazado em situação parelha:

"PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. OCORRÊNCIA DA CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR PERDA DE OBJETO. SÚMULA Nº 269 DO STF.

1. Mandado de segurança impetrado por servidor público federal objetivando o afastamento das restrições impostas pela Medida Provisória 1548/97 e suas reedições que restringiu o recebimento da Gratificação de Desempenho e Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT ao regime de dedicação exclusiva, impedindo o exercício do magistério, ainda que cumpridas as 40 horas semanais determinadas pela legislação vigente.

2. O impetrante informou que houve decisão administrativa estendendo a GDCT a todos os funcionários com nível superior de escolaridade.

3. A restrição de pagamento da Gratificação de Desempenho e Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT ao regime de dedicação exclusiva, inicialmente instituído pela Medida Provisória nº 1.548/97 e suas reedições, não foi reproduzida quando da sua conversão na Lei nº 9.638/98.

4. A Autarquia Federal em suas razões de apelação aduz que reconheceu o direito do impetrante ao recebimento da GDCT desde a sua instituição e que no mês de junho de 2000 efetuou o pagamento retroativo dos valores, o que é corroborado pelo impetrante em suas contra-razões e no seu recurso adesivo.

5. Nesse passo, inegável a ocorrência da carência superveniente da ação em face da perda de objeto, uma vez que o escopo da impetração era o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante de receber a referida gratificação desde a data de sua implantação, o que foi reconhecido pela Administração.

(...)"

(TRF3, AMS nº 286106, PRIMEIRA TURMA, Relator Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 17/06/2008, DJF3 11/7/2008 - destacamos).

Ante o expendido, com fundamento no art. 33, inc. XII, do RITRF-3ª Região, julga-se prejudicado o pedido, e, em consequente, o agravo regimental manifestado nos autos, por manifesta perda de objeto.

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos ao arquivo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0103750-52.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.103750-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
IMPETRANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI e outro
: SIMONE CAZARINI FERREIRA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD QUARTA TURMA
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

No. ORIG. : 2007.03.00.015963-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Banco do Brasil S/A, contra decisão exarada pelo eminente Desembargador Federal Roberto Haddad, então atuante na Quarta Turma deste Tribunal, no âmbito do agravo de instrumento reg. nº 2007.03.00.015963-7, retirado de provimento jurisdicional que deferiu, em parte, pleito de tutela antecipada, inserto em ação civil pública.

Indeferida a inicial do "mandamus", o demandante interpôs agravo regimental, por mim julgado prejudicado, dado não mais assistir-lhe interesse na apreciação do "writ", em razão da superveniência de sentença na ação civil pública subjacente.

Insubordinando-se, o proponente intentou novo agravo, fiando-se na inocorrência de perda de objeto da impetração, com esteio em paradigmas jurisprudenciais que citou.

Ato contínuo, tornou a peticionar o promovente, noticiando a negativa de seguimento, também, do agravo de instrumento nº 2007.03.00.015963-7, inexistindo intenção, de sua parte, quanto ao oferecimento de recurso a respeito, circunstância a implicar, no entender do solicitante, em perda de objeto da ação mandamental. Pugnou, nessa esteira, pela decretação da perda de objeto do segundo agravo regimental interposto, ou bem pela homologação da desistência da presente ação e do recurso nela manifestado.

Aprecio.

De logo, persistimos na convicção de que o agravo regimental tirado da decisão indeferitória da inicial do mandado de segurança achava-se prejudicado pela só sobrevinda de sentença na ação civil pública originária, a redundar na insubsistência da tutela antecipada parcialmente concedida pelo magistrado monocrático e objeto do agravo de instrumento aviado e, em consequente, desta segurança.

Naquela oportunidade, o entendimento adotado caminhava no sentido de que, frente à prolação da sobredita sentença, não mais interessava ao impetrante a reforma do ato judicial que indeferiu a inicial do presente remédio heróico. A perda de objeto avistada, por assim dizer, não dependia da negativa de seguimento ao agravo de instrumento referenciado, ocorrência ora participada pelo solicitante.

Dessa sorte, o advento de decisão terminativa ao agravo de instrumento somente veio a sedimentar o posicionamento encampado naquela ocasião, mas não é decisivo à decretação de prejudicialidade.

Com espeque nos fundamentos alinhavados, cingimo-nos a homologar a desistência exteriorizada, com fulcro no art. 33, inciso VI, do RITRF-3ª Região.

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos ao arquivo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00003 HABEAS DATA Nº 0028480-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028480-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
IMPETRANTE : CTIRAD PATOCKA reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : CHO BONG HEANG reu preso
No. ORIG. : 00043712020104036181 4P Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência como formulada pelo impetrante Ctirad Patocka, julgando extinto o recurso, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal Relatora

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028676-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028676-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
IMPETRANTE : JOSE CARLOS MONTEIRO LOPES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
IMPETRADO : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE NONA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2010.03.00.019012-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Carlos Monteiro Lopes, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Convocada Monica Nobre, em atuação na Nona Turma deste Tribunal, determinante da conversão, em retido, do agravo de instrumento n. 2010.03.00.019012-6.

Aprecio.

De logo, defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judiciária, ante o declarado a f. 27, ficando superado o testificado a f. 131, providenciando a Subsecretaria as devidas anotações.

Pois bem. A questão acerca da possibilidade de se impetrar mandado de segurança contra decisão que converte o recurso de agravo de instrumento em retido, tendo em vista a nova redação dada ao artigo 527 do Código de Processo Civil pela Lei 11.187/2005, já foi enfrentada pelo Colendo Órgão Especial desta Corte, conforme se verifica dos seguintes paradigmas:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO.

1. A nova redação do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, das decisões de deferimento ou indeferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento, bem como nas hipóteses de sua conversão em agravo retido.

2. A ação mandamental impetrada contra ato do Relator da Turma, que decide monocraticamente e de maneira provisória, não pode ser utilizada para alterar a competência para o julgamento do próprio agravo. Ao se admitir o processamento deste mandamus, estar-se-ia, na prática, transferindo ao Órgão Especial a competência recursal das Turmas, o que não se mostra compatível com o princípio do juiz natural, muito menos com a nova sistemática prevista para o agravo de instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(MS nº 322568, Relator Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 09/9/2010, p. 31).

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO ATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

- Um exame da Lei n.º 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC), assim protraindo sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Em consequência, abrir-se a via do mandado de segurança nas situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa.

- As alterações legislativas são lógicas e sistemáticas. Os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do 'periculum in mora'. Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição a quo, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, o que o faz em nome da turma de que é integrante.

- Não se pode confundir a irresignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá às partes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do mandamus.

- A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado pela parte, outra um pretensão direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte.

- Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso do Órgão Especial, ferem o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisora das turmas.

- Há aqueles que aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador.

- De qualquer modo, no caso dos autos, a alegação do impetrante de que a decisão transcrita é 'teratológica' apenas revela sua indignação e irresignação.

- O argumento da impossibilidade de aguardar o julgamento do recurso e de gravidade da lesão também não justifica a impetração deste remédio. A sistemática processual está devidamente aparelhada para examinar o 'periculum in mora' e, in casu, se entendeu que a União e não o impetrante é que seria seriamente prejudicada se não obtivesse os documentos que poderiam possibilitar a continuidade da investigação acerca da grave denúncia de cartel internacional. Aliás, o dano invocado pela recorrente é a exposição de segredos comerciais e de negócios. Não há qualquer comprovação nesse sentido e, em princípio, não há porque supor verossímil esse risco, porquanto os documentos e objetos apreendidos estão em poder da Secretaria de Direito Econômico, a quem obviamente incumbe velar por eles, sob pena inclusive de ser responsabilizada por seu uso indevido. Ademais, a Lei n.º 8.884/94, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências, inclusive, em seu artigo 35 - A, § 2º, possibilita que o processo administrativo em questão corra sob sigilo.

- O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, não se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo.

- Agravo regimental desprovido."

(MS nº 2006.03.00.035831-9, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJU 02/10/2006).

Consoante se colhe, há que se preservar o juízo natural da eminente Relatora prolatora da decisão atacada e não permitir que o mandado de segurança seja instrumento de revisão das decisões proferidas pelas Turmas de julgamento, singulares ou colegiadas, de modo a gerar uma interminável repetição do pleito do impetrante.

Por outro lado, consigno que o legislador relegou o exame dos fundamentos para reforma da decisão ao próprio Relator ou ao respectivo colegiado, quando permite a reconsideração da decisão, ou possibilita que se submeta o exame da matéria à Turma, quando do julgamento do recurso. Portanto, o reexame é possível, mas dentro da própria sistemática legal prevista e não por meio de via oblíqua do mandado de segurança.

Em derradeiro, infactível se mostra acoimar de teratológico o decisório altercado, uma vez que acompanhado da devida fundamentação, em fiel retrato à convicção alçada pelo julgador no caso que lhe é posto à apreciação.

Pelo exposto, com base no artigo 10, "caput", da Lei n.º 12.016/2009, **indefiro a inicial** deste mandado de segurança.

Dê-se ciência.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0032309-06.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
IMPETRANTE : CTIRAD PATOCKA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA
INTERESSADO : Justica Publica
: MAC OSAKW
No. ORIG. : 2009.03.00.039990-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

CTIRAD PATOCKA impetra mandado de segurança contra ato do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Primeiramente, alega seu direito de subscrever o *writ*, conforme petição anexa, intitulada "capacidade postulatória". Relata que elaborou pedido de *habeas corpus* em favor de MAC OSAKW (nº 2009.03.00.039990-6), que foi julgado pela Segunda Turma deste Tribunal em 15.12.09 e do qual foi intimado em 19.02.10, quando ainda estava recluso na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Contra esse julgado, apresentou recurso em sentido estrito, entregue aos Correios em 26.02.10, por meio do qual pediu vista dos autos para apresentar razões. Passados, porém, mais de três meses, não obteve qualquer resposta. Assim, em 31 de maio de 2010, remeteu correspondência ao impetrado em que pediu providências para apurar o ocorrido. Não obstante, verificou no sistema de acompanhamento processual desta corte que, em 02.03.10, ocorreu o trânsito em julgado e, em 08.10.10, o feito foi arquivado. Pede, assim, seja renovado o andamento do aludido *habeas corpus* e admitido o recurso interposto, com a abertura de vista para oferecer razões.

Decido.

O mandado de segurança não reúne condições para prosseguir. São diversos os óbices, a seguir explicitados:

a) conforme o impetrante reconhece, mas questiona, não possui capacidade postulatória para impetrar o remédio. Capacidade postulatória diz respeito à habilitação para postular em juízo. No sistema processual brasileiro, apenas o advogado (artigos 1º e 3º da Lei 8.906/94) está qualificado para esse fim. Sem habilitação técnica, a parte, obrigatoriamente, deve constituir um procurador judicial, conforme estatui a 1ª parte do art. 36 do CPC ("a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado..."). Vigora em nosso ordenamento jurídico o *princípio da instrumentalidade do advogado*. A Constituição Federal (art. 133) considera o advogado figura essencial e imprescindível à administração da justiça. Ademais, elenca a doutrina duas razões para justificar a indispensabilidade do advogado: conveniência técnica e conveniência psíquica. Aquela diz respeito à segurança que representa confiar a defesa de interesses a quem está tecnicamente preparado para tanto; esta, ao distanciamento psíquico do advogado em relação ao conflito submetido ao Estado-Juiz. Assim, não se permite, senão em casos expressamente ressalvados pela lei, o exercício do *jus postulandi* a qualquer pessoa. Entre as poucas exceções pode-se mencionar, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o ajuizamento de ações cujo valor não exceda a 20 salários mínimos. O advogado, contudo, será necessário para interpor recurso. Dispensa-se, também, a capacidade postulatória para a impetração de *habeas corpus*, bem como para propor reclamationária na Justiça do Trabalho. Não, porém, para o mandado de segurança. Recentemente, a Lei nº 12.016/09, que o disciplinou, reafirmou indiretamente a exigência, ao impor que a petição inicial atenda aos requisitos da lei processual (art. 6). Há muito, de qualquer modo, a jurisprudência proclama que a representação por advogado é indispensável:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CAPACIDADE POSTULATORIA. A CAPACIDADE POSTULATORIA, EM JUIZO, SÓ É CONFERIDA AOS ADVOGADOS REGULARMENTE INSCRITOS NA OAB, SALVO OS CASOS QUE A PROPRIA LEI EXCEPCIONA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO."
(STJ; ROMS 199400350988; Rel. Min. Assis Toledo; Quinta Turma; DJ DATA:06/03/1995 PG:04376)

Ressalte-se, por fim, que, *in casu*, o pedido não questiona ato concreto que tivesse, sob fundamento de falta de capacidade postulatória, negado a prática de qualquer ato ao impetrante. Descabe, assim, enfrentar as alegações do impetrante a respeito, porquanto o mandado de segurança não se presta para discutir a lei ou situação em tese;

b) o impetrante está, em nome próprio, em defesa de direito alheio. O *habeas corpus* originário foi ajuizado para favorecer terceiro (o paciente é MAC OSAKW), o que é admissível para aquele remédio, não porém para este, a teor do artigo 6º do CPC;

c) além do manuscrito do impetrante em que discorre sobre a capacidade postulatória (fls. 05/12), nenhum documento instrui o mandado de segurança. No mandado de segurança, exige-se que prova pré-constituída, sob pena de indeferimento, porquanto não há fase de instrução.

d) do pedido do impetrante se extrai que pretende seja desconstituído o trânsito em julgado certificado em 02.03.10 e processado recurso que supostamente teria sido interposto. Não respeitado, assim, o prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 para a impetração.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno c/c o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, **denego liminarmente o mandado de segurança.**

Intime-se pessoalmente o impetrante.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal Relator

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0032446-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032446-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
IMPETRANTE : JOSE ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA NONA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00250591920104030000 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária.

Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato da eminente Desembargadora Federal Lucia Ursaia, que converteu o Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.025059-7 em retido. Relata a impetrante que o aludido recurso foi interposto contra decisão que, em ação de desaposentação originária, indeferiu a antecipação da tutela para que lhe fosse assegurado o direito de perceber novo benefício cujo cálculo lhe é favorável. Sustenta que:

- a) houve violação de direito líquido e certo de ver a questão imediatamente apreciada, porquanto se cuida de crédito de natureza alimentar;
- b) como não há recurso cabível contra a decisão do relator, o mandado de segurança é o único remédio para proteger o direito violado, conforme precedentes do STJ e desta corte, bem como da lição doutrinária. Inaplicável a Súmula nº 267 do STF;
- c) o *decisum* é teratológico e ilegal;
- d) o artigo 527, inciso II, do CPC funciona como verdadeiro entrave ao pleno acesso ao Judiciário, garantido pelo artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, bem como, no caso dos autos, a conversão feriu o princípio do duplo grau de jurisdição;
- d) restou demonstrado no agravo de instrumento que a desaposentação por meio da renúncia à prestação que recebe atualmente e a concomitante concessão de novo benefício, em cujo cálculo seriam consideradas as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício anterior, seria muito favorável. Aguardar a tramitação do processo, dada sua natureza alimentar, é, pois, prejudicial, seja do ponto de vista material, moral ou psicológico; Pede seja concedida liminar para que o agravo seja processado na forma de instrumento e, a final, o *writ* seja julgado procedente para confirmá-la.

Decido.

Um exame da Lei n.º 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC) e assim protraiu sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em conseqüência, abrir-se a via do mandado de segurança na situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa.

De outro lado, a novel orientação do legislador mostra-se lógica e sistemática. Atualmente, os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do "*periculum in mora*". Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição *a quo*, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal ou, na ausência de lesividade, converter em retido o recurso, o que o faz em nome da turma de que é integrante, até que, no momento oportuno, a ela seja dado o conhecimento do recurso.

Não se pode confundir a irresignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá às partes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do *mandamus*, sob pena de transformá-lo em substitutivo de recurso inexistente.

Em conclusão, nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte a possibilidade de agravo na forma de instrumento e dentro deste o cabimento do efeito suspensivo. Assim, não se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo. Na espécie, independentemente do mérito da decisão do relator, o que se tem é que apreciou a questão incidente, sob o ângulo da relevância do direito e da lesão grave e de difícil reparação, em nome da turma, que futuramente examinará o agravo retido. Consequentemente, descabida a invocação feita pelo impetrante de violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna ou do princípio do duplo grau de jurisdição, pois evidentemente houve amplo acesso ao Judiciário e, inclusive, à segunda instância.

A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pelo jurisdicionado. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado, outra um pretense direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte.

Outro ponto de especial relevo é a sistemática recursal. Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, fere o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisoras das turmas. Destaco, nesse sentido, o precedente deste Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OFENSA. ARTS. 8º, DA LEI Nº 1.533/51, E 267, INCISO, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO NEGADO .

- Dispõe o parágrafo único do artigo 527, do CPC, na nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que não há mais a possibilidade de interposição do agravo regimental para atacar decisão do Relator que indefere efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Nesses casos, a decisão somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, a não ser que o próprio relator a reconsidere.

- Com isso, é de se constatar que a intenção do legislador foi a de obstar a interposição de recurso, no âmbito dos tribunais, quando se tratar de decisão proferida no bojo de agravo de instrumento, uma vez que nessa sede recursal os requisitos da relevância e da urgência já foram analisados, não havendo que se falar em reexame da mesma matéria no âmbito da presente impetração.

- Admitir o mandado de segurança, no caso em tela, significa transferir a outro órgão, no caso, o Órgão Especial, a competência recursal das Turmas, o que não se mostra compatível com o princípio do juiz natural, tampouco com a novel sistemática prevista para o referido recurso.

- Outrossim, e com fulcro nos mesmos fundamentos, não se pode dizer tratar-se de ato judicial contra o qual não cabe recurso, considerando-se, justamente, a sistemática trazida pelo novo regime jurídico do agravo de instrumento, posto que o legislador relegou o exame ao próprio Relator, concedendo-lhe a faculdade de reconsiderar a decisão e, caso assim não ocorra, resta, ainda, o exame da matéria pela Turma, quando do julgamento do próprio agravo. Tudo isto a denotar que não está ceifado o reexame, mas tal deve ocorrer pela via própria, não podendo o mandado de segurança ser utilizado como substitutivo recursal.

- Pelo exposto, e nos termos do art. 8º da Lei nº 1533/51, c.c. os arts. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e 191 do Regimento Interno desta Corte, é caso de indeferimento liminar do presente mandamus, com a conseqüente manutenção da decisão agravada.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(Órgão Especial; Mandado de Segurança n.º 2007.03.00.103712-6; Rel. Des. Fed. Suzana Camargo; 30/01/2008; DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 541)

Há eventualmente aqueles que, apesar dos impedimentos ora apontados, aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Ademais, sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador. A impetrante invoca esse argumento genericamente, sem apontar concretamente qual a teratologia. De qualquer modo, descabe qualificar a decisão como aberrante, absurda, ilógica ou incoerente. Conforme se verifica às fls. 71/73, a autoridade impetrada examinou o recurso e entendeu que, à vista de o

segurado já estar em gozo de benefício e pleitear apenas um *plus*, não se configurou o indispensável risco de lesão grave. Aliás, é conveniente ressaltar que foi a impetrante quem afirmou estar em gozo de aposentadoria e, por outro lado, não alegou qualquer outra circunstância que pudesse comprometer seu sustento. Assim, somente a demonstração do manifesto equívoco do julgado em razão da existência de efetivo *periculum in mora* poderia caracterizar a fumaça do bom direito deste *writ*.

Relativamente aos precedentes invocados do Superior Tribunal de Justiça, são no sentido de se admitir o cabimento do *mandamus* contra decisão que converte agravo de instrumento em retido em duas hipóteses: (a) quando houver risco de lesão grave ou de difícil reparação e (b) o ato for eivado de teratologia. Esta última já foi enfrentada anteriormente e já se viu que não está configurada. Quanto ao *periculum in mora*, deflui dos arestos que deve ser concretamente verificado no caso específico e não genericamente, simplesmente por ser benefício previdenciário ou um pedido de antecipação da tutela. O impetrante, *in casu*, repita-se, está aposentado e percebe seu benefício regularmente, de modo que a tutela perseguida (desaposentação e concessão concomitante de prestação de maior valor) não se apresenta urgente, como reconheceu a autoridade impetrada.

Ante o exposto, **denego a segurança**, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno c./c. artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e arquite-se, oportunamente, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 6562/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0032471-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032471-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO SEXTA TURMA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00272027820104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por UNIMED LIMEIRA em face de decisão proferida pelo Desembargador Federal Lazarano Neto, integrante da Sexta Turma desta Corte, que negou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.027202-7.

Aduz a Impetrante que a Fazenda Nacional ajuizou, em desfavor da Unimed Limeira, ação de execução fiscal visando à cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte. Alega que ofereceu para garantia da execução, o imóvel sede da Unimed (hospital), e, opôs embargos à execução fiscal que forma julgados improcedentes. Interposta, então, apelação, esta foi recebida, apenas, no efeito devolutivo, de modo que a execução teve seguimento.

Contra esta decisão, que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo, a Impetrante opôs Agravo de Instrumento, que foi registrado sob o n.º 2010.03.00.027202-7, requerendo a concessão de tutela antecipada para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

O relator do Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Lazarano Neto, em decisão lançada em 9/9/2010, acostada às fls. 134, indeferiu a concessão do efeito suspensivo.

O impetrante peticionou informando que o Juízo *a quo* determinou a designação de data para a realização de hasta pública (fl. 144); e, deferiu a penhora junto ao BACEN, após pedido formulado pela Fazenda (fl.154), requerendo a reconsideração da decisão, o que lhe foi negado (fls. 146 e 157).

Interposto, então, o presente *mandamus* contra o ato do Desembargador Federal Lazarano Neto, integrante da Sexta Turma, que negou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.027202-7.

No *writ*, aduz a Impetrante, em preliminar, que é cabível mandado de segurança contra decisão de Desembargador-relator que causa lesão a direito líquido e certo do jurisdicionado. No mérito, sustenta a excepcionalidade, do presente caso, a autorizar a concessão do efeito suspensivo à apelação. Informa que o muito embora a cooperativa tivesse deixado de proceder à retenção do imposto de renda no momento do pagamento a seus cooperados, eles - médicos cooperado - e não a Unimed, ofereceram seus rendimentos à tributação. Ademais, apresenta os fundamentos para a concessão da liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Por fim, requer "*em face de todo exposto, é a presente para requer a V. Exa. A notificação da d. autoridade coatora para, querendo, prestar as informações que lhe aprouver no prazo da lei, bem assim ciência à União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7, II da lei nº 12.016/09, sendo a final concedido o "mandamus" para a concessão de efeito suspensivo à apelação até o seu julgamento, como pedido em tutela antecipada no agravo.*"

"*Finalmente, com fundamento no art. 7º, II da lei nº 1.533/51. tendo em vista o flagrante fumus boni juris demonstrado, bem como o periculum in mora manifesto em face dos prejuízos que advirão com o prosseguimento da execução, agora com a determinação de bloqueio "on line" dos ativos financeiros, inclusive os de imagem dadas as circunstâncias, requer o impetrante a concessão da medida liminar para a imediata concessão da tutela antecipada requerida no agravo, atribuindo-se o imprescindível efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença manifestamente nula como forma de efetiva e inescusável prestação jurisdicional.*"

Após, a livre distribuído o *mandamus* ao relator, Desembargador Federal Mairan Maia, que se encontra em atividades pertinentes ao XV Concurso de Juiz Federal, o feito foi a mim encaminhado **em substituição regimental**.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança - bem o sabemos - não se pode prestar ao reexame de mérito de decisão judicial. Mesmo após a alteração das normas relativas ao agravo de instrumento, a decisão proferida em seu bojo deve se restringir a um exame de legalidade da decisão impugnada, afastando-se qualquer olhar relativo ao entendimento esposado no ato que se situe no âmbito da livre convicção do magistrado.

A assim não ser, o Órgão Especial ou o Plenário dos Tribunais transmudar-se-ão em órgãos recursais de decisões de relatores de agravos de instrumento. É possível antever, até, que em muitas vezes a decisão no mandado de segurança estaria a invadir, indevidamente, a competência das Turmas julgadoras, se ao decidir o mandado de segurança, adentrar a exame da matéria relativa ao mérito da decisão.

Na hipótese vertente, o insigne prolator da decisão impingida de ilegal deu interpretação à questão da concessão do efeito suspensivo à apelação tirada de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Neste mandado de segurança, procura-se desfazer essa afirmação.

Todavia, não é possível se afirmar que a decisão esteja a ferir, de maneira incontestemente ilegal, direito líquido e certo da impetrante. Pode ser que haja dito direito, mas a autoridade judicial que praticou o ato está devidamente investida na função, proferiu despacho em recurso livremente distribuído à sua relatoria e lançou fundamentos em decisão judicial que decorrem de seu livre convencimento.

Não é flagrantemente ilegal a decisão. Ela poderia estar incorreta, errada, na visão da Impetrante, o que se afirma apenas em tese. Mas a correção de erro de interpretação ou aplicação das normas legais e infralegais, a superposição de um entendimento sobre outro - porque em tese constituiria construção normativa melhor ou mais razoável - não é objeto do mandado de segurança.

Aqui se discute ilegalidade, teratologia. Não vislumbro que isto esteja a ocorrer na hipótese sub-exame. Postas estas razões, o *writ* carece de elementos essenciais para sua admissão.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** do presente *mandamus*.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0000853-72.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.000853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : PEDRO JAIR GARCES RUIZ reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 2002.61.81.007077-5 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI E À PROVA DOS AUTOS. PROVA ILÍCITA. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DO REVISIONANDO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTO DE PROVA. TESTEMUNHA. FALSIFICAÇÃO. CÉDULA DE IDENTIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. FORNECIMENTO DE FOTOGRAFIA E AQUISIÇÃO PELO AGENTE. FATOS INCONTROVERSOS. PENA-BASE. PERSONALIDADE VOLTADA A PRÁTICA DE DELITOS. REVISIONANDO INVESTIGADO POR INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DILIGÊNCIAS POLICIAIS FRUTÍFERAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL FECHADO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

1. Não obstante afirme o revisionando que não se encontrava em flagrante delito quando da abordagem policial, o certo é que havia cédulas falsas em sua residência, como se logrou apurar. Em todo caso, ainda que não estivesse em estado de flagrância, em seu sentido mais estrito, também não se pode negar que consta dos autos da ação penal originária documento subscrito pelo revisionando no sentido de que autorizou os policiais a procederem busca domiciliar, resultando dessa diligência a apreensão de cédulas falsas (fl. 22). Embora na revisão criminal negue validade a essa autorização, foi ela subscrita por testemunha (Glória Patrícia H. Flores), sem que o réu tivesse interesse na sua oitiva durante a instrução criminal, quando menos para sugerir que ela teria sido obtida por meios ilegítimos. Com efeito, Solange Nunes Gonçalves é que foi arrolada na defesa prévia (fl. 81), sobrevivendo desistência de sua oitiva (fl. 216). De resto, o revisionando permaneceu calado na fase investigativa, limitando-se a ressaltar que nunca havia sido processado (fl. 9) e, em Juízo, não acudiu em pormenorizar qualquer aspecto que tornasse suspeita a referida autorização, exceto, claro está, a negativa geral de ter perpetrado qualquer crime e, em consequência, que se encontrava em estado de flagrante delito (fls. 73/75)

2. O entendimento segundo o qual o fornecimento de fotografia enseja a participação no delito de falsificação, abstraindo-se com ele concordar ou não, é razoável e, na espécie, amparado por jurisprudência, conforme consta do acórdão que menciona precedente (TRF da 3ª Região, P. 96.03.0877331-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; cfr. fl. 422). Não se sustenta a afirmação que nesse ponto o julgado incidiria em qualquer dos vícios de que trata o art. 621, I, do Código de Processo Penal.

3. Não se afigura contrariedade ao texto expresso do art. 59 do Código Penal, que trata das circunstâncias judiciais. Conforme se infere dos autos da ação penal, a diligência policial decorreu de investigações no âmbito do combate ao tráfico internacional de entorpecentes, delito no qual o revisionando teria algum envolvimento (foi mencionado como "traficante colombiano" na denúncia oferecida contra Wilmar Echeverri Toledo, cfr. fls. 94/99, esp. fl. 96). Ainda que se façam os naturais descontos debitados à presunção de inocência, não se pode negar que a diligência policial, em si mesma considerada, resultou frutífera, isto é, confirmou a suspeita inicial de que o revisionando estava a perpetrar delito de natureza grave. Seja como for, o fato é que há indicativos que sugerem ter ele personalidade voltada a prática criminosa, inconfundível com a existência ou inexistência de inquéritos e processos em andamento. Daí porque, também, as Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal devem ceder passo à realidade dos autos da ação penal originária, que desautorizam a alegação inicial do revisionando, isto é, que também quanto ao regime inicial e à substituição da pena estariam preenchidos os pressupostos autorizadores do art. 621 do Código de Processo Penal.

4. Revisão criminal improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Expediente Nro 6545/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005543-62.2000.4.03.0000/MS
2000.03.00.005543-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA LUIZA CLOSS BONADIO e outros.
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR
REU : ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA e outros
ADVOGADO : ELZA PEREIRA DE QUEIROZ
No. ORIG. : 91.00.06211-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 1071/1073. Expeça-se edital para citação dos sucessores de Maria Isabel de Souza Albuquerque, conforme requerido pelo autor, com prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

Expediente Nro 6552/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009911-03.1989.4.03.0000/SP
89.03.009911-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AUTOR : VICTOR MINIERO
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outros
HABILITADO : MARCIA DE ARAUJO MINIERO CASZA e outro
: ARTEMIZA DE ARAUJO MINIERO
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : RUBENS LAZARINI
No. ORIG. : 00.05.73158-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 217/218:

A União Federal, na inicial, foi identificada como parte passiva e, nessa condição, respondeu aos termos da presente ação, em nenhum momento arguindo a sua ilegitimidade passiva de parte.

Julgado o feito, descabe qualquer discussão acerca da defesa exercida pela ré, se própria ou se em nome do peticionário de fls. 217/218 (Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo).

O último item do acórdão de fls. 207/208 (último parágrafo do voto condutor) é claro e não traz qualquer dúvida acerca de seu cumprimento, e não há fundamento para modificá-lo quanto ao titular do direito à importância depositada nos termos do artigo 488, II, do Código de Processo Civil.

O peticionário não é parte e não tem legitimidade para opor embargos de declaração.

Prejudicada, pois, a manifestação de fls. 217/218.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.
São Paulo, 20 de outubro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006090-68.2001.4.03.0000/MS
2001.03.00.006090-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outros
: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
RÉU : ACYR MOREIRA MACHADO e outros
ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
: MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA
No. ORIG. : 94.00.04915-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Primeiramente, compulsando atentamente os autos observo que a advogada Sonia Maria Taveira Holsbach não foi constituída pelos réus no presente feito, atuando apenas em sua defesa na ação de origem. (fls. 46)

Ora, sendo a ação rescisória nova demanda, o nome do causídico que atuou na lide onde proferida a decisão rescindenda não deve constar de sua autuação, devendo figurar apenas os advogados constituídos para o novo feito. **Destarte, retifique-se a autuação para excluir o nome da advogada Sonia Maria Taveira Holsbach da mesma.**

Outrossim, todos os réus que contestaram a lide estão representados pelas advogadas Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca e Maria de Fatima Lima Pires Santana, conforme fls. 325/365, 387/390 e 449/461, as quais devem permanecer na autuação da demanda para futuras intimações.

Pois bem, cuida o presente feito de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Acyr Moreira Machado e outros, visando desconstituir o acórdão, cuja cópia encontra-se às fls. 35/47, proferido pela E. Segunda Turma na Apelação Cível nº 1999.03.99.026316-7.

Parte dos réus apresentou contestação às fls. 315/323 e 376/385.

Às fls. 585 a autora apresenta pedido de desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Instados a manifestarem-se os réus quedaram-se inertes. (fls. 587/589)

A norma processual civil determina que, após decorrido o prazo para resposta o autor não poderá desistir da lide sem o consentimento do réu.

Contudo, se o réu, apesar de intimado a manifestar-se expressamente sobre o pedido, deixar transcorrer *in albis* o prazo, a ausência de manifestação não pode ser um empecilho para a homologação do pedido de desistência.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da lide formulado pela autora e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do C.P.C.

Por outro lado, em função do princípio da causalidade, previsto no art. 26 do Estatuto Processual, deve a autora pagar honorários advocatícios aos réus que já foram citados na lide.

Nesse sentido colho os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26, "CAPUT" DO CPC. AUSÊNCIA ARBITRAMENTO EM SENTENÇA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. NECESSIDADE. AVALIAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. RETORNO DOS AUTOS. 1. O disposto no art. 26, do CPC, pressupõe que nos processos que terminarem por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários advocatícios caberão à parte que desistiu ou reconheceu. 2. O artigo 20, §§ 3.º, a, b e c, e o 4.º, do Código de Processo Civil, fixa os seguintes critérios que devem nortear o magistrado na fixação da verba honorária, litteris: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [...] § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 3. Dessa sorte, os honorários advocatícios, nas ações em que a Fazenda Pública resta vencida, devem ser fixados à luz do § 4.º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". 4. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do

CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c, do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse às causas em que for vencida a Fazenda Pública a norma do § 3.º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4.º do mesmo dispositivo. 5. A verificação dos critérios fáticos necessários para a atribuição da condenação em honorários é inviável e sede de recurso especial. 6. Agravo regimental parcialmente provido."

(AGRESP 200801285123, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/08/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 200601509495, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 05/05/2010)

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Precedentes do STJ. 2. No caso concreto, assentado pelo Tribunal de origem que o pedido de desistência da ação foi protocolado em 27.11.1998 e que a apresentação da contestação se deu em 30.11.1998, é devido o pagamento da verba honorária, pois, do contrário, a parte ré estaria suportando prejuízo a que não deu causa. 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRESP nº 685104, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 13/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DEPOIS DA CITAÇÃO E ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. 2. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice. 3. Se a desistência dos embargos à execução ocorre depois da citação a embargante responde pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios da parte contrária. 4. Recursos especiais não providos."

(STJ, RESP nº 963420, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 25/11/2008)

"PROCESSUAL. CAUTELAR. DESISTÊNCIA.. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VIII, DO CPC). HONORÁRIOS. CRITÉRIOS. 1. Houve a expedição do mandado de citação da União Federal, em 27/2/2009, sendo efetivamente citada em 4/3/2009, consoante se infere da certidão do Oficial de Justiça. O mandado de citação foi juntado aos autos em 19/3/2009. A autora, de seu turno, protocolizou o requerimento de desistência da ação em 11/3/2009, ou seja, entre a data da efetiva citação (4/3/2009) e da juntada do mandado aos autos (19/3/2009), o que não a exime da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. A citação, que se dá com a entrega da contrafé, é o marco da triangulação processual, ou seja, a partir deste ato a União já integrava o polo passivo da lide. 3. A parte autora deve arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade, pois a União Federal viu-se obrigada a efetuar despesas para defender-se na demanda judicial, sendo exigida a atuação do procurador da pessoa jurídica de Direito Público, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Cabimento de condenação em honorários em cautelar, pois a eventual singeleza do trabalho do advogado pode influir na fixação do "quantum" da respectiva verba a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mas não na ausência de sua previsão na sentença. 5. Verba honorária fixada em 5% sobre o valor da causa atualizado, a teor do artigo 20, § 3º, combinado com o artigo 26, ambos do Código de Processo Civil, que coincide com o percentual aplicado costumeiramente pelos Tribunais. 6. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(AC 200961000052764, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/07/2010)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO EXECUTADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O fato do d. Juiz da causa ter homologado a desistência da execução sem a anuência do executado não ofende o § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil uma vez que não oferecidos os embargos à execução cabe ao juiz, independente da concordância do executado, como ocorreu nos autos, declarar por sentença a extinção da ação executiva sem julgamento do mérito. 2. Os honorários advocatícios são devidos independente da oposição de embargos, pois quando o credor desistiu da execução o executado já havia sido citado e constituído advogado e até mesmo argüido exceção de pré-executividade. 3. Condenação da apelada no pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (art. 20, § 4º, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida."

(AC 200561060030214, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/01/2009)

"PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CITAÇÃO CONSUMADA - CONTESTAÇÃO APRESENTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. São devidos honorários advocatícios, em razão da citação consumada, apesar da homologação da desistência da ação 2. Apelação provida."
(AC 199961000140610, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 24/06/2008)

Destaco, por fim, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 em 08.09.2010, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cujo acórdão ainda não foi publicado, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2164. De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a CEF (como agente operador do FGTS) e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

Destarte, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios aos réus citados, os quais fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente, atenta ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Revogo expressamente os efeitos da antecipação da tutela concedido pela decisão de fls. 52/53.

Oficie-se ao Juízo de origem onde se processa a execução do julgado relativa à ação nº 94.4915-3, comunicando-o o teor desta decisão.

Transitada esta em julgado e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014671-38.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.014671-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

RÉU : JOSEFA BEZERRA DA SILVA e outros

: JOSE ARLINDO DE OLIVEIRA

: ADAO JOSE DE BRITO

ADVOGADO : ABDUL LATIF MAJZOUB

No. ORIG. : 1999.61.00.031788-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação da autora juntada às fls. 95/96, para que se evite a realização de diligências que resem infrutíferas, esclareça a autora em 05 (cinco) dias se o endereço ali declinado permanece atual para que se proceda à citação do réu.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021676-14.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.021676-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : PEDRO CABREIRA SANTIAGO e outros

: GILDETE DANTAS DE MENEZES

: ALCIDES LOPES DA SILVA

: ARMANDO CARLOS MARTELLOTTI

: FAUSTO ANTONIO DE ABREU

: PAULO DE SOUZA MORAES

ADVOGADO : ARMANDO PEDRO GUERREIRO

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outros
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
No. ORIG. : 98.00.02023-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 185/186: intimem-se os autores para que depositem o montante a que foram condenados no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual será acrescida multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 475 -J).

Quanto ao alvará requerido, anoto que o Ofício n. 1120/2010 foi expedido "para as providências de conversão em renda dos depósitos efetuados" (cfr. fls. 182/183).

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025829-17.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.025829-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : RENATA ORTIGOSA
ADVOGADO : CLAUDIA FERREIRA CRUZ
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.63.01.039531-0 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da informação de fls. 185, reitere-se o ofício nº 221/10.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018548-73.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.018548-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : LUCIANO ALVES DE MORAES e outro
: MAGALI APARECIDA ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.63.06.003095-1 JE Vr OSASCO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo D. Juizado Especial Federal Cível de Osasco em face do D. Juízo Federal da 21ª Vara Federal de São Paulo, ambos da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, pelo rito ordinário, atuada sob o nº 2007.63.06.003095-1/2006.61.00.07260-9.

Relata o suscitante que a ação foi primeiramente distribuída à 21ª Vara Federal de São Paulo, tendo o MM. Juiz Federal suscitado declinado da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco, ao fundamento que o valor atribuído à

causa é inferior à 60 salários-mínimos, o que caracteriza a competência absoluta do Juizado para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei nº 10.259/01.

Afirma o suscitante, todavia, que o pedido formulado na ação visa a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes, e não só dos valores das parcelas vincendas, devendo, portanto, o valor da causa corresponder ao montante do contrato.

Requer seja dado provimento ao presente conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o D. Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo.

Estando os autos suficientemente instruídos, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual, no parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador Regional da República, Doutor Mario Luiz Bonsaglia, opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Aplico a regra contida no artigo 120, § único, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência cuja questão suscitada é objeto de jurisprudência dominante no tribunal. É o caso dos autos.

A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Em reforço à regra estabelecida no § 2º supra transcrito, as Turmas Recursais do Juizado Especial Federal editaram o Enunciado nº 13, que dispõe: **"O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.**

No caso em apreço, foi proposta ação ordinária de revisão de prestações e do saldo devedor, cumulada com repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação da tutela, autuada sob o nº 2006.61.00.007260-9, distribuída à 21ª Vara Federal de São Paulo, objetivando os autores a revisão do Contrato de Compra e Venda de Imóvel, e Mútuo, com garantia hipotecária, firmado com a Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais).

Às fls. 101, o D. Juízo suscitado declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco, com fulcro no 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, por entender que, *in casu*, o valor da causa deveria ser aferido pela soma de doze prestações vincendas, o que não ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, o exame dos pedidos formulados pela parte autora na ação ordinária conduz à conclusão de que assiste razão ao suscitante.

Na verdade, a pretensão formulada na inicial não se limita à revisão do reajuste das parcelas vincendas do financiamento, mas, abrange a totalidade do contrato de mútuo, o que determina a atribuição do valor da causa de acordo com a regra contida no inciso V, do artigo 259, *in verbis*:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

(...)"

Acrescento que Primeira Seção já firmou entendimento nesse sentido, consoante ementas colacionadas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

- 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº. 10.259/2001.*
- 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.*
- 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.*
- 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.*
- 5. conflito julgado procedente.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Seção, conflito de Competência nº 8330, Relator Johanson de Salvo, publicado no DJU de 25/07/2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL COMUM. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE.

- 1. Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato, na medida em que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido.*
- 2. No entanto, para evitar prejuízo ao jurisdicionado, acompanho o entendimento já firmado pela 1ª Seção desta Corte, segundo o qual o valor da causa corresponde ao valor total do contrato de financiamento.*
- 3. conflito de competência julgado procedente.*

(Tribunal - Terceira Região Classe: CC - conflito de Competência - 8648 Processo: 2006.03.00.010171-0 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Seção Data da Decisão: 16/08/2006 DJU data: 11/09/2006 Página: 336 Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO .

- 1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.*
- 2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.*
- 3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.*
- 4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.*
- 5. conflito de competência julgado procedente.*

(Tribunal - Terceira Região Classe: CC - conflito de Competência - 8675 Processo: 2006.03.00.010198-9 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Seção Data da Decisão: 02/08/2006 DJU data: 11/09/2006 página: 336 Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães)

Assim, considerando que o valor do contrato é superior à 60 (sessenta) salários-mínimos, o qual deve corresponder ao valor da causa, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 120, § único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do DD. Juízo suscitado da 21ª Vara Federal de São Paulo para processar e julgar a ação ordinária nº 2007.63.06.003095-1 (nº Juizado) / 2006.61.00.007260-9 (nº Justiça Federal).

Intimem-se e Oficie-se.

Após, observados os prazos recursais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00007 CAUTELAR INOMINADA Nº 0031515-82.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.031515-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : FERNANDO LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : ANIBAL ALVES DA SILVA

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 2009.60.03.000758-8 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar para suspender a execução da pena (fl. 17).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o requerente foi denunciado e condenado pelo delito do art. 95, *d*, da Lei n. 8.212/91, expedindo-se guia de execução penal;
- b) foi designado o dia 19.10.10 para audiência admonitória, para nela estabelecer as condições do cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade;
- c) foi alegada a inconstitucionalidade do tributo, pedindo-se a suspensão do feito, sem que tenha sido apreciada a alegação, isto é, o Juiz declinou não ser caso de suspensão e ressaltou que o Funrural teve reconhecida sua legitimidade;
- d) recentemente, foi concedido parcelamento pela União do tributo em questão, sendo que o STF reconheceu sua inconstitucionalidade;
- e) é cabível o remédio heróico (fl. 3);
- f) é inconstitucional o Funrural decorrente da substituição tributária por sub-rogação em razão da aquisição de bovinos de produtores rurais (Lei n. 8.540/92, art. 1º, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97);
- g) o requerente promove revisão criminal em trâmite neste Tribunal;
- h) tratando-se de tributo inconstitucional, queda-se o requerente desobrigado do seu recolhimento e, portanto, não há falar em apropriação indébita;
- i) caracteriza-se o *periculum in mora*, dados os efeitos da condenação, em si mesma nula;
- j) cabível a antecipação de tutela;
- k) a aplicação da lei inconstitucional ou a não-aplicação da lei de constitucionalidade indiscutível poderá, em tese, acarretar erro judiciário, o qual deve ser evitado para não causar maiores prejuízos à União, sem disso advenha qualquer problema para a aplicação da pena (fls. 2/18).

Foi determinado que o requerente se manifestasse sobre a adaptação da medida cautelar ao habeas corpus (fl. 51).

Informou que, segundo entendimento jurisprudencial, o writ "não seria a forma eleita para obter sucesso na suspensão da execução da pena quando existir uma ação de revisão criminal". Entretanto, "não sendo esse o entendimento (...) há de se emendar à peça vestibular para declinar o Juiz Federal da Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Três Lagoas/Mato Grosso do Sul como coatora (...)" (fls. 53/54).

Decido.

Funrural. Empregador rural pessoa física. Arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/991, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97. Inconstitucionalidade. Repetição de indébito.

Legitimidade. Empregador rural. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10).

Colhe-se do acórdão que inconstitucionalidade decorreu da falta de lei complementar, exigível anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, bem como por ofensa à isonomia, na medida em que a legislação impugnada pretendeu aplicar, diretamente, a previsão do art. 195, § 8º, a sujeitos passivos diversos, ensejando tratamento tributário desfavorável ao empregador rural pessoa física, em relação aos contribuintes não-rurais que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, I, da Constituição da República, como dito, na sua redação original.

Embora o precedente verse sobre a "venda de bovinos", essa particularidade não foi decisiva para a declaração de inconstitucionalidade. A incompatibilidade entre as normas legais e as normas constitucionais não depende da espécie de produção rural, mas da inexistência de lei complementar e do tratamento diferenciado entre contribuintes não-rurais e rurais, qualquer que seja a modalidade de produção dos últimos. Por outro lado, não tem pertinência invocar a Súmula

Vinculante n. 10 do STF, segundo a qual viola a cláusula de reserva de plenário (CR, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, "embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte": as normas legais em questão não são afastadas sem a declaração de sua inconstitucionalidade, mas, ao contrário, são reconhecidas inconstitucionais em obediência ao deliberado pelo próprio STF (RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 363.852), em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 481 do Código de Processo Civil.

Do caso dos autos. O requerente foi denunciado pela prática da conduta descrita no art. 95, *d*, da Lei n. 8.212/91, sujeitando-se às sanções previstas no art. 5º da Lei n. 7.492/86, em continuidade delitiva. Constatou-se da peça acusatória que o requerente, na qualidade de sócio responsável pela administração da empresa Frigotel, deixou de recolher aos cofres previdenciários as contribuições descontadas das notas vendas de produtos rurais (gado para abate) no período de 08.96 a 02.98.

Sobreveio sentença absolutória, contra a qual o Ministério Público interpôs apelação.

Em 06.02.07, a 2ª Turma desta Corte, por maioria, deu provimento ao recurso da apelação para condenar Fernando Luiz Ferreira nas penas do art. 168-A do Código Penal, fixando a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e 40 (quarenta) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo. Substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser determinada pelo Juízo das Execuções Penais e a segunda de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época dos fatos.

As contribuições sociais não recolhidas pelo requerente referentes ao período de 08.96 a 02.98 decorreram da sub-rogação prevista no art. 30, IV da Lei n. 8.212/91 (FUNRURAL), cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, conforme exposto acima. De maneira que, deve ser suspensa a execução da pena nos Autos do Processo n. 2009.60.03.000758-8, em curso perante a Vara Federal de Três Lagoas (MS).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações.

Comunique-se.

Cite-se. Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 6556/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030707-63.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.030707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : JOSE ZAMPIERI

ADVOGADO : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.03.016677-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 81: Defiro pelo prazo de trinta dias. Havendo necessidade de prazo suplementar, requeira o autor oportunamente.
Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012907-17.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.012907-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SEBASTIAO DOS SANTOS NORA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TERCENIO
No. ORIG. : 2000.03.99.017611-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Admito os embargos infringentes, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta E. Corte.

À redistribuição, em observância ao disposto no § 2º do artigo citado.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035557-58.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.035557-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : TERESA CASADO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.113409-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Teresa Casado Rodrigues Fernandes, com fulcro no art. 485, V (violação a literal dispositivo legal) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a desconstituir o v. acórdão da E. Segunda Turma desta C. Corte (fls. 29/33), que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, formulado pela autora.

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 01.09.2000 (fls. 35); a rescisória foi ajuizada em 02.09.2002.

A autora aduz violação ao disposto nos artigos 11, VII, 26, III, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 e a indevida análise do conjunto probatório, que demonstra a sua atividade campesina, em regime de economia familiar, desde os dez anos de idade. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A ação foi instruída com os documentos de fls. 12/117.

Regularmente citado (fls. 125), o réu ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência da rescisória e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em breve síntese, não ter sido comprovada a qualidade de segurada especial da autora, por não lhe ser extensível a condição do cônjuge como produtor rural empresário e empregador, o que obsta o deferimento da aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Intimada a manifestar-se acerca da contestação, a autora manteve-se silente (fls. 135).

Oportunizada a indicação de provas (fls. 136), as partes nada requereram (fls. 138 e 140).

Em alegações finais, a autora manifestou-se a fls. 149/153 e o réu ficou inerte (fls. 154).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir da demandante (fls. 157/159).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, concedo à demandante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

A ação rescisória, *in casu*, merece ser extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

O ajuizamento da presente demanda após o decurso de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir, caracteriza a decadência do direito à rescisão, na forma do art. 495 do CPC.

Conforme se extrai dos elementos constantes destes autos, a autora busca rescindir o v. acórdão da E. Segunda Turma desta C. Corte (fls. 29/33), transitado em julgado em 01.09.2000 (fls. 35).

O termo inicial para o cômputo do biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil é o primeiro dia após o trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir (02.09.2000). Logo, o termo final da contagem do biênio é o dia 01.09.2002 e, não obstante, a autora ajuizou a presente demanda rescisória, em 02.09.2002 (fls. 02). Resta clara, assim, a decadência do direito à rescisão do julgado.

Dessa forma, tendo a demandante decaído do direito de propor a ação rescisória, é de rigor a extinção do feito, nos moldes do art. 269, IV e 495, do CPC.

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR.

Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo.

(...)

(...)

Decadência reconhecida. Processo extinto com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

(STF - Supremo Tribunal Federal - AÇÃO RESCISÓRIA - Processo: 1681/CE - Relator: Ministro Marco Aurélio - Tribunal Pleno - Julg. 27/09/2006 - DJ 15.12.2006 PP-00081)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. DECADÊNCIA CONFIGURADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que se pretende rescindir foi publicada no dia 10 de março de 2003 (fl. 181), tendo sido opostos embargos de declaração, que foram rejeitados pela Segunda Turma deste Pretório à consideração de que não havia omissão, obscuridade ou contradição no decisum embargado. Tal acórdão foi publicado em 8 de setembro de 2003. Diante disso, foi apresentado recurso de agravo regimental, que não foi conhecido pelo Ministro Relator sob o fundamento de que era intempestivo e incabível, já que interposto contra decisão colegiada (fl. 222). Não se conformando, os demandantes ofertaram recurso extraordinário e, ante sua não-admissão pelo Presidente desta Corte, agravo de instrumento endereçado ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a que fosse examinado o recurso extremo. O Pretório Excelso, em decisão transitada em julgado em 16 de dezembro de 2004, negou seguimento ao recurso, com respaldo no art. 21, § 1º, do seu Regimento Interno, em razão de considerá-lo intempestivo (fl. 262).

2. Nos termos do art. 495 do CPC, "o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão". Esse prazo, por ser decadencial, não se interrompe, nem se suspende, prevalecendo o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que, findando em dia feriado ou em fim de semana, prorroga-se o termo ad quem para o primeiro dia útil subsequente. É contado do trânsito em julgado da última decisão que tratou do mérito da demanda, ou seja, quando esta não mais for impugnável por recurso, seja por decurso de prazo, seja por inadmissibilidade da via recursal eleita.

(...)

4. Agravo regimental desprovido

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - Ação Rescisória - processo: AgRg na AR 3691/MG - Relatora: Ministra Denise Arruda - 1ª Seção - Julg. 27/06/2007 - DJ 27.08.2007, p. 172)

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação rescisória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, e com fundamento no artigo 495, ambos do Código de Processo Civil. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0098044-88.2007.4.03.0000/MS
2007.03.00.098044-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : TEOFILA ESCOBAR VIEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA

No. ORIG. : 2004.60.84.007537-0 JE Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 163/166 - Tendo em vista que a prestação jurisdicional encerrou-se com o acórdão de fls. 153, deixo de apreciar o requerimento de prioridade na tramitação.

Assim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008821-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008821-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AGOSTINHO PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
No. ORIG. : 00083297420084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Não tendo sido requerida a realização de novas provas, dou por concluída a instrução do feito.
2. Sem realização de provas no curso da ação rescisória e sendo o processo julgado de forma antecipada, não há necessidade de ser aberto prazo para que as partes apresentem razões finais ou memoriais. Nesse sentido: STJ, ED na AR 729/PB, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, v.u., DJ 12.11.01, p. 122.
Assim, cumpra-se o item "2" da decisão de folha 186, encaminhando estes autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 199, "*caput*", do Regimento Interno deste C. Tribunal.
Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011852-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011852-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AUTOR : WALLISSON ANDREZA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARLI ANDREZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.052567-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 108/112.
Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014973-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014973-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
LITISCONSORTE : VALDOMIRO CARLOS MARTINS

PASSIVO

ADVOGADO : WILSON ROBERTO SARTORI

No. ORIG. : 93.00.00129-5 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Considerando que a resposta apresentada por Valdomiro Carlos Martins (fls. 498/499) não veio acompanhada da necessária procuração, defiro-lhe prazo de 10 (dez) dias para a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação pelo litisconsorte passivo, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017138-09.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017138-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

PARTE AUTORA : CLAUDIO JOSE BARDUCHI

ADVOGADO : MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO CAPOVILLA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00008448220104036303 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas/SP em face do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, visando à definição do Juízo competente, para processar e julgar a ação em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação, perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, declarou-se este incompetente, após verificar cálculos da Contadoria Judicial, onde o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas ultrapassa a competência do Juizado, estabelecido no art. 3º da lei nº 10.259/01, que é de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contra tal orientação insurge-se o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas/SP, o suscitante, uma vez que na inicial o autor da demanda formulou renúncia expressa ao crédito que excedesse ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos. O douto Procurador Regional da República, em seu parecer, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte,

DE C I D O:

Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei nº 10.259/2001 e como fonte subsidiária, no que não conflitar, pela Lei nº 9.099/95..

A Lei nº 10.259/2001 tem disposição expressa para a fixação do valor da causa:

"Art. 3º. (...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

Ocorre que, *in casu*, que a parte autora, em sua petição inicial, requereu a renúncia ao crédito que exceder à soma de 60 (sessenta) salários mínimos, formalizando referida manifestação de vontade à fl. 13 daquele feito,, tendo, inclusive atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Como bem asseverou o Juízo Suscitante, "após o ajuizamento da ação o autor não manifestou qualquer pedido de reconsideração ou retratação da renúncia em comento, inexistindo motivo suficiente a autorizar a alteração do juízo competente para apreciação do pedido, tal como formulado na inicial."

Neste sentido, decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação."

(CC 86.398/RJ, 3ª Seção, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 22/2/2008).

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024329-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024329-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

PARTE AUTORA : JUSTINA LUZ DE MELO

ADVOGADO : APARECIDA TAKAE YAMAUCHI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP

No. ORIG. : 2010.63.19.003597-2 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, decido.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Lins e suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara de Getulina/SP, visando à definição do Órgão Judiciário competente, *in casu*, para processar e julgar ação previdenciária em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi proposta originalmente na Justiça Comum Estadual na Comarca de Getulina/SP, local de domicílio da autora, em 11.06.2010, e o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara daquele município, em 14.06.2010, declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia em razão da competência do Juizado Especial Federal em Lins estabelecida pelo Provimento nº 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal em Lins, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender relativa a regra estabelecida no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Razão assiste ao juiz suscitante.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente presente no texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual vigente.

Assim, tendo em vista que o município de Getulina, local de domicílio da demandante da ação originária, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se clara a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar aquele pleito.

Saliento, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por finalidade ampliar a garantia do acesso ao judiciário, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como limitação a seus próprios fins.

Por oportuno, destaco o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supracitada:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisado o referido dispositivo de forma sistemática, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda ao limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a autora da ação previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor a possibilidade do exercício da opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa, é defeso ao Juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC, e orientação derivada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, o entendimento exarado por esta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante." (grifei)

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 (reg. nº 2003.03.00.054736-0/SP - 3ª Seção - Rel. Des. Sérgio Nascimento - julg.: 11.02.2004 - DJU: 08.03.2004, pág.:321)

Concluo, assim, ser o Juízo de Direito da 1ª Vara de Getulina /SP competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Getulina /SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025883-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025883-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : NADIR BERSANI MARUCA

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.03.99.029859-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 109/113, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027979-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027979-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : MARIA MAGDALENA MARIANO LEMES
ADVOGADO : JULIANA CLEMENTE RODRIGUES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2010.63.19.000291-7 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Lins-SP, em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru-SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru que, considerando inserir-se a causa entre aquelas descritas no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, e não incidindo as normas proibitivas dos §§1º e 2º, do mesmo artigo, declinou da competência para a sua apreciação e julgamento, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal localizado na cidade de Lins/SP (fls. 67/70).

Embasam ainda a decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, o suscitado, os fundamentos de que "*Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei 10.259/2001, e que "(...)ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins.*" (destaques no original)

Contra tal orientação, insurge-se o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Lins, o Suscitante, entendendo que "*Decisões emanadas da Corte Regional revelam-se uniformes no sentido de que o jurisdicionado quando não possui domicílio em cidade que abriga sede de juizado Especial Federal, detém a prerrogativa de ajuizar demanda previdenciária compreendida nos limites da Lei nº 10.259/01 - segundo critérios exclusivos da sua conveniência - perante os seguintes órgãos jurisdicionais: a) Vara da Justiça Estadual sediada em seu domicílio (sem observância do rito sumaríssimo); b) Vara Federal com competência sobre a área do seu domicílio e c) Juizado Especial Federal com competência sobre a área do seu domicílio.*"

Ao fundamento também que o próprio STJ já decidiu no sentido de que se trata de competência relativa a regra estabelecida no §3º do art. 3º da Lei 10.259/01, concluiu que o dispositivo legal não justifica a interpretação conferida pelo Juízo de origem, devendo ser interpretado de forma sistemática com o art. 20 da mesma Lei.

Nessa conformidade, e ao fundamento, ainda, de tratar-se de nítida regra de competência territorial, incapaz de justificar pronunciamento jurisdicional que, de ofício, declare incompetência para o processamento e julgamento da demanda, sob pena de violação do art. 112 do CPC, conforme preconiza a Súmula 33 do STJ, suscita o Juízo do Juizado Especial Federal de Lins o presente conflito negativo de competência (fls. 73/92).

Os autos vieram instruídos com as razões dos juízos em conflito e com cópia da inicial do feito originário.

É o breve relatório. Decido.

Entendo que razão assiste ao Juízo do Juizado Especial Federal de Lins - 31ª Subseção Judiciária de São Paulo -, o suscitante.

A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo, como é sabido, facilitar o acesso à justiça aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal.

Ora, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte no Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto, como já dito, a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; por outro lado, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor. Além disso, o art. 20 da mesma Lei nº 10.259/2001 dispõe:

"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual."

Penso que o dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever que o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daquele mencionado na Lei nº 9.099/95 -"I- do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II- do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III- do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." - é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado ou beneficiário, não se admitindo a intromissão do juiz em tal escolha.

No caso, a parte autora é domiciliada em Avaí/SP, Município que não é sede de Vara Federal, não tendo instalada, também, Vara de Juizado Especial Federal.

Assim, em conformidade com o nosso ordenamento jurídico, na hipótese, tratando-se de causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é facultada à autora a opção de propor a demanda tanto na Justiça Estadual de Avaí/SP, cidade onde reside, como no Juízo Federal da respectiva jurisdição, ou, ainda, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro de seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. ...

2. A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal de Piracicaba, sendo distribuída ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária. Já o Juizado Especial Federal Cível de Americana encontra-se instalado na Cidade de Americana, inexistindo, desse modo, coincidência de sede entre a Vara Federal e o Juizado Especial, o que afasta o estabelecido no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

3. De outra parte verifica-se que o autor é domiciliado no Município de Araras, Comarca que não é sede da Justiça Federal e, conforme nosso ordenamento jurídico, é facultada à parte autora, segundo sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda tanto na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal, como perante o Juízo Federal da

respectiva jurisdição ou ainda no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de causa até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

4. O autor optou pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária mais próxima de seu domicílio, qual seja, no Juízo Federal de Piracicaba, sendo, assim, incabível a declinação da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Americana por parte do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba.

5. No caso, verifica-se que a competência é do MM. Juízo suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba.

6. Conflito de competência que se julga improcedente."

(CC 2007.03.00.015232-4, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 13/12/2007, unânime)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.

Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 ("No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.

Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.

O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de

Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).

Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.

Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.

Agravo de instrumento provido."

(AI 2006.03.00.103544-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j 21/03/2007, unânime)

Trago, ainda, à colação, decisão proferida pela Exma. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, no Conflito de Competência 2010.03.00.018815-6, em 29/06/2010, da qual transcrevo a sua conclusão nos seguintes termos: "se não há vara federal na localidade em que reside o demandante, tampouco juizado especial federal, não exsurge restrição normativa alguma à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária em um ou outro juízo, segundo melhor lhe convenha. E, por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles. Dito isso, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço deste conflito para declarar a competência do juízo federal da 3ª Vara de Bauru/SP para o processamento e julgamento da demanda nos autos originários."

Dessa forma, conclui-se que a orientação adotada pelo Juízo suscitado vai de encontro aos desígnios da postulante, que preferiu o ajuizamento do feito perante a Subseção Judiciária de Bauru/SP, que tem jurisdição sobre o município de Avaí/SP, onde encontra-se domiciliada, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo pela autora.

Ante o exposto, com amparo no que dispõe o art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo **procedente** este conflito negativo de competência, para firmar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU/SP, o suscitado, para o processamento e julgamento do feito subjacente (2010.63.19.000291-7).

Oficie-se.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028797-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028797-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : LENIR APARECIDA RODRIGUES FORTES

ADVOGADO : NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 2009.03.99.033129-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do v. acórdão proferido nos autos de ação ajuizada por LENIR APARECIDA RODRIGUES FORTES, objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade.

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela para sobrestar a execução do julgado.

Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendos.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, *caput* e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Destarte, entendo que o *periculum in mora* e a verossimilhança das alegações do INSS não despontam evidentes, a fim de autorizar a antecipação pretendida pelo autor.

Diante do exposto, **indefiro a antecipação da tutela** requerida pelo INSS.

No mais, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências e cautelas legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032076-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032076-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : EVALDO RUI HOFER

ADVOGADO : SIZUE MORI SARTI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00047109120034036126 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no sentido de trazer aos autos cópias da petição inicial da ação subjacente e dos documentos que a instruíram, de eventual contestação ofertada, da sentença e do acórdão prolatados, bem como da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 2495/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001720-25.2000.4.03.6000/MS
2000.60.00.001720-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : DEOCLECIANO JOSE DE SANTANA FILHO

ADVOGADO : JORGE ANTONIO SIUFI

INTERESSADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557 . DESPROVIMENTO.

Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002319-25.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.002319-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : G M OLIVATO -ME
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).

3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

4. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa (R\$ 2.000,00 - em 12/05/2000), nos termos do art. 20, §3º do CPC e segundo entendimento desta Primeira Turma.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000798-36.2000.4.03.6112/SP
2000.61.12.000798-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HERVAL POZZETTI DIAS JUNIOR -ME
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003412-96.2000.4.03.6117/SP
2000.61.17.003412-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ALEM E CIA LTDA ME
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

4. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa (R\$ 8.653,55 - em 27/10/1999), nos termos do art. 20, §3º do CPC e segundo entendimento desta Primeira Turma.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003450-11.2000.4.03.6117/SP
2000.61.17.003450-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVADO : ANTONIO ROBERTO SORIANI -ME
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).

3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020343-02.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.054181-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A e outro
: CIA AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS CAVO

ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 2464/2467
No. ORIG. : 98.00.20343-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
6. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Relator para o acórdão

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047417-31.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.046040-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
INTERESSADO : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
INTERESSADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 14323/14333
No. ORIG. : 98.00.47417-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557.

1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

2 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004146-49.1996.4.03.6000/MS

2002.03.99.047086-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : ROALDO PEREIRA ESPINDOLA
: FABIO BRAUN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.04146-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO.

1. A Lei Complementar nº 84/96 instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho, estatuinto uma alíquota de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.
2. A criação da contribuição é válida do ponto de vista formal, pois criada no bojo de lei complementar.
3. Não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem como da bitributação, pois não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154.
4. No que se refere ao princípio da anterioridade aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º LC 84/96.
5. Apesar de não serem empregadoras e do tratamento diferenciado dispensado pela CF/88, em seus artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, as cooperativas de trabalho não estão imunes às contribuições sociais, em razão dos princípios constitucionais da universalidade da cobertura e do atendimento, e da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.
6. Todos os elementos da hipótese de incidência foram previstos. O fato gerador da exação é o pagamento, distribuição ou creditamento de importâncias aos seus cooperados, como remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio dessas cooperativas. Da mesma forma, o sujeito passivo da obrigação tributária que é a cooperativa de trabalho e a alíquota é fixada no valor de 15% (quinze por cento).
7. As cooperativas formadas por médicos se equiparam às cooperativas de trabalho, para fins previdenciários, pois o fato gerador da exação é o pagamento realizado pela cooperativa ao médico associado. Precedentes do STJ.
8. A Lei 5.764/71 concebe à cooperativa como extensão dos cooperados, descaracterizando a relação de emprego, além do que o art. 80 dessa Lei 5.764/71, prevê rateio de despesas entre os cooperados.
9. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002149-63.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.002149-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ALTAIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 248/255

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

1. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Relator para o acórdão

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012106-76.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.012106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : N M NAKAMURA E CIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023543-07.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.023543-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : OSNIR CARLOS ANGELO
ADVOGADO : JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE
No. ORIG. : 00235430720044036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006555-90.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.006555-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.451/460
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : ALCY WERNER e outro
: WALDEREZ AMALIA MASSUCATO WERNER
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1303229-33.1998.4.03.6108/SP
2005.03.99.005371-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA
ADVOGADO : GASTAO DE MOURA MAIA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.13.03229-4 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).

3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001280-44.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.001280-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
INTERESSADO : LUIZ CARLOS HEITI TOMITA e outro
: CARLO CESARE BAVAGNOLI
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005634-54.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.005634-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : SILVIA ELENA DE FREITAS FERNANDES

ADVOGADO : RUBIN SLOBODTICOV (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00056345420064036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL- DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal pela prática do crime de descaminho, já que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal.

II- Princípio da insignificância que se aplica ao caso.

III-Apeleção desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042685-37.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.042685-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA

ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MANOEL CARLOS SANCHEZ e outros

: DARCIO BIN

: DENISE BIN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA. ADESÃO AO REFIS. LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Quanto à condenação em honorários advocatícios, há previsão sobre a matéria no § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.
2. A dispensa dos honorários advocatícios abrange apenas os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão hipótese diversa. Precedentes do STJ.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029902-31.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.029902-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : SCHMIDT IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022973-12.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022973-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BAMBI RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : FAICAL MOHAMAD AWADA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.000392-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO.

A respeito dessa matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

In casu, imperioso reconhecer a extemporaneidade do pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal.

Injustificado o redirecionamento da execução em face dos agravados porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035874-12.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035874-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PULSONIC IND/ E COM/ LTDA e outros
: LUIZ ARIAS VILLANUEVA
: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.05.59165-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO.

A respeito dessa matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

In casu, imperioso reconhecer a extemporaneidade do pedido de inclusão dos co-responsável no pólo passivo do executivo fiscal.

Injustificado o redirecionamento da execução em face do agravado porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual era sócio.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037633-11.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037633-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : LELIA ZANFRANCESCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NORMA JORGE KYRIAKOS e outro
PARTE RE' : NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.020967-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040817-72.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040817-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : MARILIA FURTADO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE
AGRAVADO : GAZETA DE PINHEIROS LTDA e outro
: JESUS VARELA GONZALEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 87.00.11538-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO.

A respeito dessa matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

In casu, imperioso reconhecer a extemporaneidade do pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal.

A ação executiva fiscal foi ajuizada em setembro de 1987 para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas.

Embora os dois sócios já estivessem incluídos na Certidão de Dívida Ativa, a execução fiscal foi movida tão-somente em face da empresa executada e tendo sido o aviso de recebimento em face da mesma cumprido em 25/01/1989, a citação de um dos sócios deu-se apenas em 11/04/2008, ultrapassados quase vinte anos que a empresa executada foi citada.

Injustificado o redirecionamento da execução em face dos agravados porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043474-84.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043474-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ANDREIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA e outros
: JANE EYRE SICHIN VOLPE
: MARGARETE APARECIDA BATTIGAGLIA
: SILVIA HELENA FERRERI FRANCHINI
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.011672-9 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557 . DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012257-56.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.012257-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONSTRUTORA TARJAB LTDA
ADVOGADO : LUCIANO FRANCISCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00122575620094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Ressalvado meu posicionamento pessoal sobre a questão, verifico que a doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
2. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.
3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006912-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : G W LUBRIFICANTES COM/ E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA e outro
AGRAVADO : JOSE ROBERTO GODOY e outro
: WALDIR LUIZ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00294100219994036182 3F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO.

Os mandados de citação destinados aos sócios co-responsáveis pelo débito, expedidos em conformidade com o despacho de fl. 32 dos autos, foram devolvidos sem o respectivo cumprimento da citação (cf. fls. 51/52 e 54/54 v.º). Dessa forma, tendo sido a pessoa jurídica citada em setembro de 1999 (fls. 22/24) e o pedido da União Federal para nova tentativa de citação dos sócios reformulado em junho de 2009 (fls. 82/93), restou ultrapassado o lustrum prescricional para a citação dos sócios da empresa executada.

Embora desde logo incluídos no pólo passivo da execução, o pedido de citação dos sócios mais de nove anos após a citação da empresa executada, efetivamente gera prescrição intercorrente.

Injustificado o redirecionamento da execução em face dos agravados porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021064-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021064-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JANDINOX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00122702120104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Ressalvado meu posicionamento pessoal sobre a questão, verifico que a doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
2. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.
3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado.
4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.
5. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o *afastamento*, mas o *retorno* do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o *auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho*.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00026 HABEAS CORPUS Nº 0024412-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA
PACIENTE : TEREZINHA BINDER VALVASSORI reu preso
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
CO-REU : LUCIANO TADEU RIBEIRO
: SIDNEI APARECIDO VITORIANO
: ROSENILDO JOAO DA SILVA
: VAGNER APARECIDO BARBOSA
: FABIO ALVES FEITOSA

CODINOME : LENIVALDO VALVASSORI
CO-REU : GUILHERME ARAUJO BONFIM
: EGLE REGIANE IGNACIO
: ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA
: ERMELINDA SANTANA DOS SANTOS
: JUVENIL RIBEIRO DA SILVA
: VALTER PEREIRA CESAR
: WILSON VICENTE DA SILVA
: JOSE WILSON ESTEVAN MIRANDA
: WILIAN VIEIRA DA SILVA
: ROSANA CARDOSO TELLES
: SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX
: VILSON DOS SANTOS
: ISAIAS DIAS
: ANTONIA AMARAL DE JESUS
: FRANCISCO ALVES ROLIM
: FRANCISCA BATISTA DA SILVA
: VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA
: IZAIAS GOMES MOREIRA
: MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO
: PAULO ROBERTO DIAS LOPES
: ISMAEL VALERIO DA SILVA
: PETRONIO CARVALHO DE SALES
No. ORIG. : 00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA O INSS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1 - Não há o excesso de prazo alegado, já que não há nos autos indicação de falhas na atuação do Juízo, ou que se possa imputar a ele a responsabilidade pela demora na tramitação do processo, analisando eventuais excessos á luz do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

2 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00027 HABEAS CORPUS Nº 0024413-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024413-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA
PACIENTE : LENIVALDO VALVASSORI reu preso
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
CO-REU : LUCIANO TADEU RIBEIRO
: SIDNEI APARECIDO VITORIANO
: ROSENILDO JOAO DA SILVA
: VAGNER APARECIDO BARBOSA

CODINOME : FABIO ALVES FEITOSA
CO-REU : GUILHERME ARAUJO BONFIM
: EGLE REGIANE IGNACIO
: ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA
: ERMELINDA SANTANA DOS SANTOS
: JUVENIL RIBEIRO DA SILVA
: VALTER PEREIRA CESAR
: WILSON VICENTE DA SILVA
: JOSE WILSON ESTEVAN MIRANDA
: WILIAN VIEIRA DA SILVA
: ROSANA CARDOSO TELLES
: SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX
: VILSON DOS SANTOS
: ISAIAS DIAS
: ANTONIA AMARAL DE JESUS
: FRANCISCO ALVES ROLIM
: FRANCISCA BATISTA DA SILVA
: VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA
: IZAIAS GOMES MOREIRA
: MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO
: PAULO ROBERTO DIAS LOPES
: ISMAEL VALERIO DA SILVA
: PETRONIO CARVALHO DE SALES
: TEREZINHA BINDER VALVASSORI reu preso
No. ORIG. : 00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA O INSS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1 - Não há o excesso de prazo alegado, já que não há nos autos indicação de falhas na atuação do Juízo, ou que se possa imputar a ele a responsabilidade pelo transcorrer da lide, analisando eventuais excessos á luz do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

2 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00028 HABEAS CORPUS Nº 0026791-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026791-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS CORREA reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP

CO-REU : WENDELL DO PATROCINIO
No. ORIG. : 00110951120084036181 9P Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, INC. I E II C/C ART. 29, CAPUT, CP. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL EM AUDIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora as formalidades previstas no inciso II, do artigo 226 do Código de Processo Penal não se revistam do caráter de obrigatoriedade, a norma legal determina que "sempre que possível" a pessoa será colocada ao lado de outras que com ela tiverem semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la. Estrita observância do devido processo legal confere efetiva credibilidade a prova produzida.
2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim Nro 2494/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035269-03.1989.4.03.6100/SP
90.03.017313-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA
ADVOGADO : ADRIANA PASTRE e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 89.00.35269-5 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRO-LABORE E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IAPAS PARA O PEDIDO QUANTO À PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO E DA UNIÃO FEDERAL QUANTO À SEGUNDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Ação ajuizada contra o IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência Social, objetivando a suspensão da exigibilidade (a) da contribuição previdenciária de 20% incidente sobre o pro-labore; e (b) da majoração da contribuição para o FINSOCIAL.
2. A sentença julgou apenas o pedido referente à contribuição para o FINSOCIAL, concluindo pela ilegitimidade passiva do IAPAS, por se tratar de contribuição cuja arrecadação e fiscalização compete diretamente à União Federal.
3. A extinção do feito sem julgamento do mérito deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso do constante na sentença apelada. É certo que, com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição sobre o pro-labore, o legitimado passivo é o IAPAS; e com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL, a legitimidade passiva é da União Federal.
5. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário entre o IAPAS e a União Federal, posto que cada uma das entidades é legitimada apenas para o pedido quanto à contribuição que arrecada e fiscaliza.
6. Não é possível determinar a baixa dos autos para que a autora promova a citação da União, pois não há possibilidade de cumulação, num só processo, de pedidos dirigidos contra réus distintos.
7. A teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos pressupõe que todos sejam formulados contra o mesmo réu. Não é possível cumular, num mesmo processo, um pedido A dirigido contra o réu X e um pedido B dirigido contra o réu Y.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencida a Relatora que lhe dava provimento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038192-02.1989.4.03.6100/SP
90.03.030940-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA
ADVOGADO : ADRIANA PASTRE e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 89.00.38192-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRO-LABORE E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IAPAS PARA O PEDIDO QUANTO À PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO E DA UNIÃO FEDERAL QUANTO À SEGUNDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Ação ajuizada contra o IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência Social, objetivando seja declarada a inexigibilidade (a) da contribuição previdenciária de 20% incidente sobre o pro-labore; e (b) da majoração da contribuição para o FINSOCIAL. Posteriormente, a autora requereu a citação da UNIÃO.
2. A sentença julgou apenas o pedido referente à contribuição para o FINSOCIAL, concluindo pela ilegitimidade passiva do IAPAS, por se tratar de contribuição cuja arrecadação e fiscalização compete diretamente à União Federal.
3. Não se conhece de agravo retido sem que a parte tenha, na petição de interposição do recurso, exposto as razões do pedido de reforma da decisão.
4. A extinção do feito sem julgamento do mérito deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso do constante na sentença apelada. É certo que, com relação ao pedido de inexigibilidade da contribuição sobre o pro-labore, o legitimado passivo é o IAPAS; e com relação ao pedido de inexigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL, a legitimidade passiva é da União Federal.
5. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário entre o IAPAS e a União Federal, posto que cada uma das entidades é legitimada apenas para o pedido quanto à contribuição que arrecada e fiscaliza.
6. Não é possível determinar a baixa dos autos para que a autora promova a citação da União, pois não há possibilidade de cumulação, num só processo, de pedidos dirigidos contra réus distintos.
7. A teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos pressupõe que todos sejam formulados contra o mesmo réu. Não é possível cumular, num mesmo processo, um pedido A dirigido contra o réu X e um pedido B dirigido contra o réu Y.
8. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e conhecer da apelação para, no mérito, por maioria, negar-lher provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencida a Relatora que lhe dava provimento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061149-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA RODRIGUES PEREIRA e outros
: DONIZETE APARECIDO RIBEIRO
: ADAIR FERNANDO GOES
: JOSE PRIMO ARCA
: PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
No. ORIG. : 97.07.09497-4 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INTERESSE E LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

1. É certo que a parte pode recorrer de sentença homologatória de transação, quando questionada a própria validade da avença. Todavia, o recurso foi interposto pelo próprio exequente, e não pelo advogado. Não se pode admitir que a parte venha recorrer da sentença que homologou a transação que firmou, ou da que por consequência extingue a execução, não atacando a própria validade do ato, mas um dos pontos do mesmo, e sob o fundamento de que transacionou sobre direito que não lhe pertencia.
2. Se a parte firmou transação em que abre mão do recebimento da verba honorária de sucumbência, não tem interesse para recorrer da sentença que homologa a referida transação, ou da que por consequência julga extinta a execução, ao fundamento de que a transação não pode atingir a referida verba, por pertencer esta ao advogado.
3. Com relação a este fundamento, o advogado sustenta posição antagônica à de seu constituinte. Não se pode admitir que o advogado atue como mandatário da parte para interpor recurso que contraria o interesse de seu cliente.
4. Nesse caso apenas o advogado, como terceiro prejudicado, tem legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil.
5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da apelação, nos termos da preliminar argüida, de ofício, pelo Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal André Nekatschalow, vencido o Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo que não acolhia a preliminar e conhecia da apelação, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005305-47.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.010475-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANTONIA MADALENA BORTOLINI e outros
: DINA DOS SANTOS
: DULCINEIA LIMA DE JESUS FIGUEIREDO
: IVONE DE SOUSA SILVA
: MARIA APARECIDA FRANCISCO
: MARIA HELENA LEME BRAGA

: NEUSA APARECIDA NASCIMENTO
: TIZUKO DOI
: WILLIAM FLORES
: VILMA MARQUES FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.05305-0 4 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS PAGOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JUROS DE MORA: TAXA DEFINIDA PELA LEI 4.414/1964 C/C CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 2.322/87.

1. Inexistência de prescrição. Consoante o disposto no artigo 202, inciso VI, do Código Civil, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Com o reconhecimento pela própria Administração do direito à correção monetária dos valores pagos com atraso, na forma prevista na Resolução Administrativa nº 18/93 do Tribunal Superior do Trabalho, o prazo prescricional passou a ser contado a partir de então.
2. A correção monetária se configura em mera reposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão do atraso no pagamento do débito, e não em penalidade. Tem por escopo repor à condição original um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento.
3. A natureza dos vencimentos dos servidores públicos é reconhecidamente alimentar, o que impõe seja a correção monetária a mais ampla possível. Precedentes.
4. O índice de correção monetária que efetivamente reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, especialmente no período entre março de 1990 a fevereiro de 1991, é o IPC. Precedentes.
5. Devidos os expurgos inflacionários constantes do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, quais sejam 84,32%, 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente aos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.
6. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.414/1964, a taxa de juros devida nas condenações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias, é a prevista no direito civil. Por sua vez, quanto aos juros, previa o antigo Código Civil/1916, artigo 1.062, a taxa de 6% ao ano. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, acrescentou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo também a taxa de 6% ao ano, dispositivo declarado constitucional pelo STF no RE 453740/RJ. Assim, antes mesmo antes da vigência do art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, a taxa de juros aplicável para as condenações contra a União e suas autarquias era de 6% ao ano.
7. Com a devida vênua dos douts entendimentos em sentido contrário, não é possível aplicar a taxa de juros de 1% ao mês, prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/1987, de aplicação restrita aos débitos trabalhistas. As relações jurídicas existentes entre os servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão e a União são de natureza estatutária, e não trabalhista. O regime dos servidores estatutários difere do regime celetista em inúmeros aspectos, não sendo possível, contrariamente à expressa disposição legal, e ao argumento de analogia, aplicar às condenações em favor de servidores estatutários a mesma taxa de juros aplicável na esfera trabalhista. A circunstância de ambos os créditos - tanto o do servidor estatutário como o do empregado celetista - terem natureza alimentar é irrelevante.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, e ainda julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, tendo o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita e o Desembargador Federal Johnson Di Salvo o feito em menor extensão, para fixar os juros em 6% ao ano desde a citação, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089856-67.1992.4.03.6100/SP
2004.03.99.015052-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LOGIT LOGISTICA INFORMATICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.89856-4 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 604 DO CPC NA REDAÇÃO DA LEI 8.898/1994. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO: NULIDADE.

1. Todo o procedimento de liquidação do julgado ocorreu já na vigência da Lei 8.898/1994, que deu ao artigo 604 do CPC - Código de Processo Civil, antes de sua revogação pela Lei nº 11.232/2005.
2. Após a vigência da referida Lei 8.898/1994, não mais subsiste o processo de liquidação por cálculos, sendo incabível, portanto, a sentença homologatória.
3. Sentença homologatória de cálculos de liquidação prolatada após a vigência da Lei nº 8.898/94, porque baseada em procedimento não mais previsto na legislação, é nula. Precedentes.
4. O procedimento previsto no então vigente artigo 604 do CPC é perfeitamente compatível com o procedimento de execução contra a Fazenda Pública, cabendo ao credor proceder a execução, instruindo o pedido com a memória discriminada a atualizada do cálculo, seguindo-se a citação da Fazenda para opor embargos, na forma do artigo 730 do CPC. Precedentes.
5. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a matéria preliminar e anular a sentença, julgando prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, vencida a Relatora que rejeitava a preliminar e conhecia do mérito da apelação, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2007.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069643-16.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.069643-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CICERO CORDEIRO DA SILVA e outros
: JOSE PEREIRA FILHO
: LAURO PAULINO DE SOUZA
: DAMARES DOS SANTOS
: HELZIRA MAIA DIAS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.012057-0 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor.

2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.
3. Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.
4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes.
5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma escoreita a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor.
6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencido o Relator, que lhe dava integral provimento, e de conformidade com a minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082962-51.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.082962-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ART FLEX IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA e outro
: MARCIONITA MARIA FERNANDES
PARTE RE' : SILVIA HELENA LOPES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.13.000786-0 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALIENAÇÃO DE BENS OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução.
2. No caso dos autos, todos os atos, quais seja, as alienações, a distribuição da execução e a citação dos executados, ocorreram na vigência da redação original do artigo 185 do CTN - Código Tributário Nacional, antes de sua alteração pela Lei Complementar 118/2005.
3. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se configure a fraude à execução, é necessário que as alienações ocorram após a citação do devedor para a execução fiscal.
4. No caso dos autos as alienações ocorreram anteriormente à citação para a execução fiscal, não restando configurada, portanto, à fraude à execução.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado

Alessandro Diaféria, vencida a Relatora, que lhe dava provimento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120059-85.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.120059-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : LINDENBERG BRUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.15.05832-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que acolheu exceção de pré-executividade para afastar a legitimidade passiva dos sócios da executada.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.
3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.
4. No caso dos autos, o nome dos sócios consta da certidão de dívida ativa. Dessa forma, caberia aos mesmos demonstrar, de plano e inequivocamente, que são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal. No entanto, a decisão agravada fundamentou a exclusão dos executados do pólo passivo no fato de que "não há comprovação nos autos de que a empresa executada tenha se dissolvido irregularmente, situação essa que admitiria a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação."
5. As alegações deduzidas pelos executados demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Relator, que lhe negava provimento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0310980-77.1996.4.03.6102/SP

2006.03.99.004073-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SINCON SINDICATO DOS CONDOMINIOS E EDIFICIOS COMERCIAIS E
RESIDENCIAIS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
ADVOGADO : JOCELINO FACIOLI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.03.10980-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 84/1996.

1. As razões de apelação mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença. As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos, sob pena de não serem conhecidas. Precedentes.

2. Via de conseqüência, não se conhece do recurso adesivo interposto pela parte autora, uma vez não conhecida a apelação do qual é acessório.

3. O condomínio em edificações por unidades autônomas, ou condomínio edilício, regulamentado pela Lei nº 4.591/1964, e depois pelos artigos 1.331 e seguintes do Código Civil de 2002, é uma universalidade de coisas. Embora não tenha personalidade jurídica, pode ser sujeito de direitos e obrigações, tendo inclusive capacidade de ser parte em juízo e pode, em seu próprio nome, praticar atos jurídicos e celebrar contratos, no que se refere às atividades que lhes são inerentes, como por exemplo, contratar empregados.

4. O artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/1996 define como sujeito passivo da contribuição as empresas e pessoas jurídicas, ou seja, deixou explícito o legislador que a contribuição é devida por todas as empresas, ainda que não sejam pessoas jurídicas.

5. A contribuição em questão foi instituída para manutenção da Seguridade Social, e a Lei nº 8.212/1991, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu artigo 15, parágrafo único, traz conceito de empresa, que não inclui apenas pessoas jurídicas, mas também as associações de qualquer natureza ou finalidade.

6. Assim, se o condomínio edilício contrata empregados, ou remunera seu síndico, é equiparado à empresa e portanto sujeito passivo da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/1996. Precedente.

7. Apelação e recurso adesivo não conhecidos. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, não conhecer da apelação do INSS e do recurso adesivo**, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o Desembargador Federal Johansom di Salvo, que deles conhecia, dando provimento à apelação e julgando prejudicado o recurso adesivo e, **por maioria, dar provimento à remessa oficial, invertendo o ônus da sucumbência**, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencida a Relatora, que lhe negava provimento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031087-90.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.018557-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : VICENTE RODRIGUES JUNIOR e outros

: VICENTE ROMANO DOS SANTOS

: WAGNER DIAS

: WALDIR CUSTODIO DE LIMA

: WALDIR FERREIRA

: WALDIR MAUCH DE CARVALHO

: WALTER KENJI YOSHITO

: WALTER RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS
PARTE RÉ : Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
PARTE AUTORA : VITOR VIVOLO e outro
: WALDEMAR ALFREDO MONTEIRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.31087-6 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% AOS SERVIDORES MILITARES. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA: TAXA DEFINIDA PELA LEI 4.414/1964 C/C CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 2.322/87.

1. Aplicação da Súmula 672 do STF: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."
2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, aplica-se a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
3. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.414/1964, a taxa de juros devida nas condenações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias, é a prevista no direito civil. Por sua vez, quanto aos juros, previa o antigo Código Civil/1916, artigo 1.062, a taxa de 6% ao ano. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, acrescentou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo também a taxa de 6% ao ano, dispositivo declarado constitucional pelo STF no RE 453740/RJ. Assim, antes mesmo antes da vigência do art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, a taxa de juros aplicável para as condenações contra a União e suas autarquias era de 6% ao ano.
4. Com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não é possível aplicar a taxa de juros de 1% ao mês, prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/1987, de aplicação restrita aos débitos trabalhistas. As relações jurídicas existentes entre os servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão e a União são de natureza estatutária, e não trabalhista. O regime dos servidores estatutários difere do regime celetista em inúmeros aspectos, não sendo possível, contrariamente à expressa disposição legal, e ao argumento de analogia, aplicar às condenações em favor de servidores estatutários a mesma taxa de juros aplicável na esfera trabalhista. A circunstância de ambos os créditos - tanto o do servidor estatutário como o do empregado celetista - terem natureza alimentar é irrelevante.
5. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, bem como o Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, o fizeram em maior extensão, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007812-78.1998.4.03.6100/SP
2006.03.99.027310-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA e outros
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
CODINOME : ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA
APELANTE : ANA MARIA SECORUM KRAUSS
: CARLA MARIA HESPANHOL
: DAYSE DE OLIVEIRA
: DENISE PASSARELI SURMONTE
: ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELFY
: LILIAN CESARINI MAYO
: MARACY ALICE DE JESUS

: MARCIA CHILESE
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.00.07812-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS PAGOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. JUROS DE MORA: TAXA DEFINIDA PELA LEI 4.414/1964 C/C CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 2.322/87.

1. A correção monetária se configura em mera reposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão do atraso no pagamento do débito, e não em penalidade. Tem por escopo repor à condição original um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento.
2. A natureza dos vencimentos dos servidores públicos é reconhecidamente alimentar, o que impõe seja a correção monetária a mais ampla possível. Precedentes.
3. O índice de correção monetária que efetivamente reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, especialmente no período entre março de 1990 a fevereiro de 1991, é o IPC. Precedentes.
4. Devidos os expurgos inflacionários constantes do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, quais sejam 84,32%, 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente aos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.
5. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.414/1964, a taxa de juros devida nas condenações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias, é a prevista no direito civil. Por sua vez, quanto aos juros, previa o antigo Código Civil/1916, artigo 1.062, a taxa de 6% ao ano. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, acrescentou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo também a taxa de 6% ao ano, dispositivo declarado constitucional pelo STF no RE 453740/RJ. Assim, antes mesmo antes da vigência do art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, a taxa de juros aplicável para as condenações contra a União e suas autarquias era de 6% ao ano.
6. Com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não é possível aplicar a taxa de juros de 1% ao mês, prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/1987, de aplicação restrita aos débitos trabalhistas. As relações jurídicas existentes entre os servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão e a União são de natureza estatutária, e não trabalhista. O regime dos servidores estatutários difere do regime celetista em inúmeros aspectos, não sendo possível, contrariamente à expressa disposição legal, e ao argumento de analogia, aplicar às condenações em favor de servidores estatutários a mesma taxa de juros aplicável na esfera trabalhista. A circunstância de ambos os créditos - tanto o do servidor estatutário como o do empregado celetista - terem natureza alimentar é irrelevante.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos voto da Relatora, tendo o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita e o Desembargador Federal Johonsom Di Salvo o feito em menor extensão, para fixar os juros em 6% ao ano, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007570-71.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.007570-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : FRANCISCO EUGENIO DOS SANTOS e outro
: CLAUDIA MARCELINA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
SUSCITANTE : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA QUINTA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL: NECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: ADMISSIBILIDADE, NA FASE INSTRUTÓRIA.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação em que se discute contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH, indeferiu a produção de prova pericial, bem como a inversão do ônus da prova.
2. De um lado, o agravante afirma que as prestações foram reajustadas por índices diversos do pactuado, e de outro lado, a agravada sustenta o cumprimento fiel do contrato. Portanto, trata-se de questão controvertida cujo esclarecimento demanda a produção de prova pericial. Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
4. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
5. As ações que têm por objeto a revisão de contratos de financiamento de imóveis celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação exigem, via de regra, a produção de prova pericial complexa e de custo considerável.
6. É cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, sendo consequência da determinação de inversão do ônus da prova que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito também seja invertida. Precedentes.
7. A inversão do ônus da prova é regra de produção da prova e, portanto, o momento de sua aplicação é durante a fase instrutória. A legislação processual, como regra geral, atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Se for o caso de inversão dessa regra, as partes devem ser intimadas antes do término da fase instrutória, de forma a ter a possibilidade de produzir as provas que entenderem pertinentes.
8. A aplicação da regra de inversão do ônus da prova somente por ocasião do julgamento implicaria em violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, já que surpreenderia a parte que não produziu a prova porque não foi cientificada de que teve esse ônus atribuído pela decisão judicial que inverteu a regra geral. Precedentes.
9. É consequência da determinação de inversão do ônus da prova que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito também seja invertida. Precedentes.
10. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencida a Relatora, que lhe dava parcial provimento, e na conformidade da minuta da julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029453-74.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.029453-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CASTRO REPRESENTACOES LTDA e outro
: NILTON DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00030-4 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALIENAÇÃO DE BENS OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução.
2. No caso dos autos, todos os atos, quais seja, as alienações, a distribuição da execução e a citação dos executados, ocorreram na vigência da redação original do artigo 185 do CTN - Código Tributário Nacional, antes de sua alteração pela Lei Complementar 118/2005.
3. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se configure a fraude à execução, é necessário que as alienações ocorram após a citação do devedor para a execução fiscal.
4. No caso dos autos as alienações ocorreram anteriormente à citação para a execução fiscal, não restando configurada, portanto, à fraude à execução.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencida a Relatora, que lhe dava provimento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093624-40.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.093624-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
AGRAVADO : EDSON MIGUEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.005112-2 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL PARA DEFERIMENTO DA PROVIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. O autor tem a responsabilidade de promover os atos e diligências necessárias à localização do réu. Somente em situações excepcionais, desde que tenha o autor demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados garantidos por sigilo fiscal ou bancário. Precedentes.
2. Demonstrado, no caso, o esgotamento dos meios de que dispõe o autor para localização de bens do réu, mediante consultas aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Detran - Departamento de Trânsito.
3. O fato de se tratar de ação monitória e de dispor o autor da faculdade de requerer a citação por edital não afasta a possibilidade de requisição de informações fiscais, para fins de obtenção do endereço.
4. A providência visa justamente evitar a citação ficta, que somente se justifica "quando ignorado, incerto ou inacessível" o lugar em que se encontra o réu, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencida a Relatora, que revogada a decisão que concedeu efeito suspensivo e negava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013058-55.1998.4.03.6100/SP
2007.03.99.002484-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : GERSON SOARES DA ROCHA e outros
: JOSE MARIA SOARES DA ROCHA
: MARIA CECILIA SCHITINI D ALMEIDA
: MARIA HELENA QUEIROZ
: MARIA NILZA DE OLIVEIRA LISBOA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI
No. ORIG. : 98.00.13058-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS PAGOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JUROS DE MORA: TAXA DEFINIDA PELA LEI 4.414/1964 C/C CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 2.322/87.

1. Remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. Preliminar de prescrição afastada. Consoante o disposto no artigo 202, inciso VI, do Código Civil, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Com o reconhecimento pela própria Administração do direito à correção monetária dos valores pagos com atraso, na forma prevista na Resolução 104/93 do Conselho da Justiça Federal, o prazo prescricional passou a ser contado a partir de então.
3. A correção monetária se configura em mera reposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão do atraso no pagamento do débito, e não em penalidade. Tem por escopo repor à condição original um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento.
4. A atualização dos créditos dos servidores públicos é reconhecidamente de natureza alimentar, o que impõe seja a correção monetária a mais ampla possível. Precedentes.
5. O índice de correção monetária que efetivamente reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, especialmente no período entre março de 1990 a fevereiro de 1991, é o IPC. Precedentes.
6. Devidos os expurgos inflacionários constantes do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, quais sejam 84,32%, 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente aos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.
7. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.414/1964, a taxa de juros devida nas condenações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias, é a prevista no direito civil. Por sua vez, quanto aos juros, previa o antigo Código Civil/1916, artigo 1.062, a taxa de 6% ao ano. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, acrescentou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo também a taxa de 6% ao ano, dispositivo declarado constitucional pelo STF no RE 453740/RJ. Assim, antes mesmo antes da vigência do art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, a taxa de juros aplicável para as condenações contra a União e suas autarquias era de 6% ao ano.
8. Com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não é possível aplicar a taxa de juros de 1% ao mês, prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/1987, de aplicação restrita aos débitos trabalhistas. As relações jurídicas existentes entre os servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão e a União são de natureza estatutária, e não trabalhista. O regime dos servidores estatutários difere do regime celetista em inúmeros aspectos, não sendo possível, contrariamente à expressa disposição legal, e ao argumento de analogia, aplicar às condenações em favor de servidores estatutários a mesma taxa de juros aplicável na esfera trabalhista. A circunstância de ambos os créditos - tanto o do servidor estatutário como o do empregado celetista - terem natureza alimentar é irrelevante.
9. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida na apelação da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, tendo o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, o feito em maior extensão, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004162-38.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.004162-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : FAOUZI ANTONIOS YOUSSEF SASSINE
ADVOGADO : ARY RAGHIAN NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : ASA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA e outro
: ANTONIO SIMONI LAUN
: ANTONIOS SEMAAN ABDUL MASSIH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.046895-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA CONTRA SÓCIOS CUJOS NOMES CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUSSÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. VIA INADEQUADA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou exceção de pré-executividade.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.
3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johansom Di Salvo, vencida a Relatora que lhe dava provimento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2008.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011065-89.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.011065-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ADALTO EVANGELISTA FILHO
ADVOGADO : ADALTO EVANGELISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.003204-9 12 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR PRESTADO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE MÉDICO DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE, À ÉPOCA DE SEU RECRUTAMENTO. REGIME ESPECIAL DA LEI Nº 5.292/67.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para eximir médico da prestação de serviço militar disciplinada na Lei nº 5.292/67.
2. A Constituição Federal, em seu artigo 143, *caput*, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, remetendo à lei ordinária sua disciplina. Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 a Lei nº 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.
3. A possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente encontra expressa previsão no § 2º do artigo 4º da referida Lei nº 5.292/67.
4. É certo que a Lei nº 4.375, de 17/08/1964 (Lei do Serviço Militar), estabelece em seu artigo 30, alínea b e § 5º, que os brasileiros dispensados do serviço militar por excesso de contingente poderão ser incorporados durante o período de serviço da classe a que pertencem. Não se pode, contudo, ler o referido § 5º do artigo 30 da Lei nº 4.375/67 de forma a excluir a clara disposição do § 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67.
5. Em primeiro lugar, a Lei nº 5.295/67 trata do serviço militar dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, e portanto é lei especial em relação à Lei nº 4.375/67, que trata do serviço militar em geral. Em segundo lugar, porque o objetivo da referida norma especial é incorporar às Forças Armadas, com a finalidade de prestação de serviço militar, os profissionais da área de saúde, com vistas ao preenchimento das necessidades das organizações militares.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencida a Relatora, que lhe negava provimento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025612-37.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.025612-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : RICARDO CASTIGLIONI
ADVOGADO : RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.032698-2 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL: NECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: ADMISSIBILIDADE, NA FASE INSTRUTÓRIA.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação em que se discute contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH, indeferiu a produção de prova pericial, bem como a inversão do ônus da prova.
2. De um lado, o agravante afirma que as prestações foram reajustadas por índices diversos do pactuado, e de outro lado, a agravada sustenta o cumprimento fiel do contrato. Trata-se portanto de questão controvertida cujo esclarecimento demanda a produção de prova pericial. Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

4. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
5. As ações que têm por objeto a revisão de contratos de financiamento de imóveis celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação exigem, via de regra, a produção de prova pericial complexa e de custo considerável.
6. É cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, sendo consequência da determinação de inversão do ônus da prova que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito também seja invertida. Precedentes.
7. A inversão do ônus da prova é regra de produção da prova e, portanto, o momento de sua aplicação é durante a fase instrutória. A legislação processual, como regra geral, atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Se for o caso de inversão dessa regra, as partes devem ser intimadas antes do término da fase instrutória, de forma a ter a possibilidade de produzir as provas que entenderem pertinentes.
8. A aplicação da regra de inversão do ônus da prova somente por ocasião do julgamento implicaria em violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, já que surpreenderia a parte que não produziu a prova porque não foi cientificada de que teve esse ônus atribuído pela decisão judicial que inverteu a regra geral. Precedentes.
9. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencida a Relatora, que lhe dava parcial provimento, e na conformidade da minuta da julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 2493/2010

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013747-41.1994.4.03.6100/SP
97.03.011122-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.13747-8 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL . SERVIDOR PÚBLICO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO CELETISTA PARA EFEITOS DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE (ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.112/90) . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Agravo legal conhecido como agravo regimental, em razão do princípio da fungibilidade recursal.
2. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
3. Foram decididas, de forma devidamente fundamentada todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001459-51.2000.4.03.6003/MS
2000.60.03.001459-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
INTERESSADO : JOEL ARANTES PEREIRA
ADVOGADO : MANOEL CARVALHO
: CYLLENEO PESSOA PEREIRA
INTERESSADO : SANDRA REGINA VIEIRA MARQUES e outro
: NAIDE DIAS VIEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC - EMBARGOS DE TERCEIROS EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO - EMBARGANTE ADQUIRIU IMÓVEL DA CO-EXECUTADA EM 05/08/93 - DÍVIDA DATA DE 05/12/97 - FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO EMBARGANTE - SÚMULA 303 DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Recurso interposto contra decisão que, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso de apelação.
2. Embargos de Terceiros opostos pelo compromissário comprador, nos termos da Súmula 84 do STJ, que assim dispõe: É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.
3. É admissível a interposição de Embargos de Terceiros fundados no contrato de Promessa de Compra e venda, ainda que desprovido de registro, desde que comprovada a existência de justa posse do imóvel, a quitação do preço e a ausência de qualquer modalidade de fraude contra credores ou à execução.
4. Embargante adquiriu imóvel da co-executada em 05/08/1993, anteriormente à dívida, que data de 05/12/1997, o que afasta qualquer indício de fraude à execução.
5. Embargante condenado em honorários advocatícios, por ter deixado de efetuar o necessário registro da operação de compra e venda do bem penhorado no competente Registro de Imóveis - Súmula nº 303 do STJ.
6. Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007910-19.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.007910-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
INTERESSADO : FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC - EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES E RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.711/98 - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SISTEMA ARRECADATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NA LEI Nº 9.711/98 E A SISTEMÁTICA UNIFICADA DE TRIBUTOS DO SIMPLES - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Recurso interposto contra decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação.
2. O SIMPLES, estabelecido pela Lei nº 9.317/96, foi criado com o escopo de facilitar o recolhimento das obrigações tributárias imputadas às microempresas e empresas de pequeno porte. Lei elencou vários tributos que deverão ser pagos pela pessoa jurídica optante pelo sistema e elegeu uma única base de cálculo, ao prever o recolhimento unificado incidente sobre o faturamento mensal.
3. Entre os tributos previstos, estão as contribuições para a seguridade social de que tratam a Lei Complementar nº 84/96, e os artigos 22 e 22A da Lei nº 8.212/91 e o artigo 25 da Lei nº 8.870/94.
4. Há incompatibilidade entre o sistema arrecadatório da contribuição social prevista na Lei nº 9.711/98 e a sistemática unificada de tributos do SIMPLES, visto que a Lei nº 9.317/96 que o instituiu é especial em relação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, devendo prevalecer o princípio segundo o qual a norma especial derroga a regra geral.
5. Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046388-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SEBASTIAO ALVES MARCONDES e outros
: JURACY CORREA MARCONDES
: MUNICIPIO DE MARACAJU MS
: JOAO JOSE JALLAD

ADVOGADO : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
No. ORIG. : 97.00.00864-9 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REOCUPAÇÃO DE TERRA ÍNDIGENA - AUTO-EXECUTORIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. De acordo com o artigo 129, incisos III e V da Constituição da República, são funções institucionais do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada.
2. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (artigo 103 do CPC), o que não ocorre no caso. Nesta ação civil pública a causa de pedir é o reconhecimento da auto-executoriedade do ato administrativo de demarcação da terra indígena (Portaria 300), e o pedido consiste na declaração da auto-

executoriedade desse ato. Já a declaratória, tem como causa *petendi* a nulidade do procedimento demarcatório da FUNAI face à ausência de tradicionalidade da ocupação das terras por populações indígenas, não caracterizando a conexão.

3. Os artigos 14, inciso IV, 130 e 131 do Código de Processo Civil, estabelecem que o magistrado não está obrigado a realizar provas sobre fatos já comprovados, bem como cabe a ele, na formação do livre convencimento, decidir acerca da necessidade ou não da sua realização em audiência de instrução, como ocorreu. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa repelida.

4. Tendo em vista que foram devidamente apreciadas todas as questões deduzidas na pretensão inicial, não se sustenta a afirmação de falta de fundamentação na r. sentença.

5. A previsão de auto-executoriedade do ato de demarcação da reserva indígena em tela, está no artigo 19 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), pelo que deve ser mantida a decisão recorrida.

6. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos MS nºs 25483 e 21896 (referentes à demarcação das Reservas Raposa Serra do Sol e Jacaré de São Domingos) firmou o entendimento de que o procedimento administrativo demarcatório das terras permanentemente ocupadas pelos indígenas é dotado da auto-executoriedade.

7. Considerando que foram observadas as disposições do Decreto nº 1.775/96, que rege o procedimento de demarcação das áreas tradicionalmente ocupadas por índios, não tem amparo legal a alegação de inconstitucionalidade e nulidade do Procedimento Administrativo, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. A Suprema Corte já se pronunciou acerca da constitucionalidade do referido Decreto (MS nº 21.649/MS).

8. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar as preliminares e, no mérito, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005296-89.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.005296-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42
ADVOGADO : JOSE MARIO REBELLO BUENO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONDOMÍNIO EDILÍCIO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*.

1. As despesas condominiais constituem obrigação *propter rem*, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular.
2. O artigo 1.245 do Código Civil estabelece que a propriedade se transfere, entre vivos, mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
3. A mera existência de compromisso de compra e venda não registrado em cartório não tem o condão de isentar o alienante da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto às despesas condominiais não saldadas pelo adquirente do imóvel.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044359-98.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044359-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COPEBRAS S/A
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.03.99.019920-6 20 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. CONFIRMAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. RECURSO. PERDA DE OBJETO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A análise dos autos revela que o recurso da agravante busca tão-somente rediscutir matéria cujo objeto já foi decidido anteriormente. A decisão recorrida de fls. 421/424 apenas ratificou a anterior decisão de fls. 314, a qual, por acordo das partes, decidiu que a agravada levantaria 34,99% do valor depositado, sendo que os 65,01% restantes seriam convertidos em renda da União.
2. Recurso interposto da aludida decisão julgado prejudicado, por perda de objeto, em virtude do levantamento dos depósitos pela agravada.
3. Tentativa de impedir a exclusão do nome da agravada do CADIN traz a lume novamente a discussão se os valores depositados judicialmente realmente seriam capaz de cobrir a integralidade dos débitos inscritos em dívida ativa, que todavia foi alcançada pela coisa julgada, estando, portanto, preclusa, não sendo mais permitido reabrir a sua discussão, em prestígio à segurança jurídica.
4. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024377-64.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024377-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PROMOL PROJETOS E MODELACAO LTDA -ME e outros
: MANOEL AFRANIO DA ROCHA
: ZILMA RIBEIRO CRUZ ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009924920024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. A cópia incompleta da decisão agravada priva o órgão ad quem da exata compreensão da controvérsia e, porque operada a preclusão consumativa relativamente à juntada de documentos desde a interposição do recurso, obsta o conhecimento do agravo de instrumento.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024653-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024653-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI (= ou > de 60 anos) e outros
: GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS
: ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA
: MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO
: MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE
: HELOISA LOBO
: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
: MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA
: JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES
: LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00067869319994036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE.
1. Opera-se a preclusão consumativa relativamente à juntada de documentos desde a interposição do recurso de agravo de instrumento.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Boletim Nro 2492/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0101261-41.1998.4.03.6181/SP

2002.03.99.009693-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : PEDRO PAULO LOBO reu preso
ADVOGADO : MARIE CHRISTINE BONDUKI (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 98.01.01261-7 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO PESSOAL E DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO QUE COMPROVAM A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO. SUPORTE PARA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e quinze dias-multa, como incurso no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.
2. Materialidade e autoria delitivas demonstradas pelos depoimentos testemunhais, aliado ao reconhecimento pessoal do acusado, carecendo de acolhida a alegação de insuficiência probatória.
3. Tratando-se de crime de roubo cometido em local isolado, o depoimento da vítima é suficiente para demonstrar a autoria do delito.
4. Acusado contumaz na prática do crime de roubo qualificado, respondendo a diversas ações penais por delito de igual natureza, com várias condenações judiciais transitadas em julgado, suficientes para embasar a majoração da pena-base.
5. Regime de cumprimento da pena que restou fixado de acordo com os ditames legais, considerada a gravidade do delito e a péssima antecedência ostentada pelo apelante.
6. A reiteração criminosa aliada à gravidade do delito impõem o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção corporal.
7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0103262-33.1997.4.03.6181/SP

2002.03.99.010437-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : PEDRO PAULO LOBO reu preso
ADVOGADO : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 97.01.03262-4 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA: INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO. SUPORTE PARA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, e vinte dias-multa, como incurso no artigo 157, §2º, I, do Código Penal.
2. Materialidade e autoria delitivas demonstradas pelos depoimentos testemunhais, aliado ao reconhecimento pessoal do acusado, carecendo de acolhida a alegação de insuficiência probatória.
3. Acusado contumaz na prática do crime de roubo qualificado, respondendo a diversas ações penais por delito de igual natureza, com várias condenações judiciais transitadas em julgado, suficientes para embasar a majoração da pena-base.
4. Regime de cumprimento da pena que restou fixado de acordo com os ditames legais, considerada a gravidade do delito e a péssima antecedência ostentada pelo apelante.
5. A reiteração criminosa aliada à gravidade do delito impõem o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção corporal.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recuso de apelação, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010091-37.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.010091-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : Justica Publica

INTERESSADO : ZELIA ANTUNES BRUNING

ADVOGADO : ANGELICA TOLEDO ALCANTARA (Int.Pessoal)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação por ser manifestamente improcedente e contrário ao entendimento jurisprudencial.
2. Não procede a alegação da impossibilidade de negativa de seguimento do recurso, uma vez que, não obstante a jurisprudência ter divergido quanto à aplicabilidade ou não do princípio da insignificância ao crime de descaminho, a orientação atual da Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de sua aplicabilidade, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005991-14.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.005991-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : CLAUDIO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO

CODINOME : CLAUDIONOR DE SOUZA OLIVEIRA

APELADO : JOSE JAMES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO e outro

APELADO : EDNAILDE DE ALMEIDA BRITO

ADVOGADO : GERALDO VILAR CORREIA LIMA FILHO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

NÃO OFERECIDA : ADEILDO GOMES DOS SANTOS
DENÚNCIA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. FURTO DE MERCADORIAS APREENDIDAS PELA POLÍCIA FEDERAL. MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que absolveu os acusados da imputação do artigo 155 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.
2. A materialidade não restou comprovada nos autos.
3. Os bens retirados indevidamente do pátio da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo não foram recuperados, tampouco há nos autos cópia de eventual Termo de Guarda e Apreensão dos bens, com a especificação das mercadorias e a quem pertenciam, para efeito comparativo com o que permaneceu apreendido.
4. Impossível saber o que continham as caixas que teriam sido arremessadas para a rua, caixas referidas nos testemunhos, e a quem pertenciam.
5. Os acusados negam a acusação, afirmando que passaram para o lado de fora da Superintendência da Polícia Federal apenas objetos pessoais acondicionados em bolsas de viagem.
6. Não se extrai certeza sobre a natureza dos objetos retirados da Superintendência da Polícia Federal e respectiva propriedade.
7. As provas produzidas não permitem a verificação e identificação da elementar do tipo do artigo 155 do Código Penal, "coisa alheia".
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00005 HABEAS CORPUS Nº 0016388-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016388-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : VITOR DI FRANCISCO FILHO
PACIENTE : GILBERTO ELIAS WADY
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
PACIENTE : EDDIO PELLEGRINI
: IRAN RODRIGUES OCANHA
: PEDRO COBRA NETO
: WAGNER FLORES
: EDDIO PELLEGRINI JUNIOR
: JOSE AUGUSTO BUSSADORI
: JOSE ANTONIO GOMES
: ARIEL FUCCI WADY
: ADRIANO MARINOVIC
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO CARLOS SP
No. ORIG. : 00004540720044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS.

1. *Habeas corpus* visando o trancamento da ação penal nº 2006.61.81.005036-8, na qual se imputa aos pacientes a prática do crime previsto no artigo 1º incisos I a III, da Lei n. 8.137/90, sob a alegação de ausência de constituição do crédito tributário.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, em 10.12.2003, entendeu que o delito descrito no artigo 1º, da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim,

estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo, sendo tal entendimento positivado na súmula vinculante n. 24 do STF.

3. No caso em tela, pelo que se depreende, é imputada aos pacientes a conduta de praticar o crime do artigo 299 do Código Penal, bem como de concorrer para a prática do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 11 da mesma lei. Assim, a investigação não se restringe ao crime de natureza material, de modo que não vislumbro constrangimento ilegal impingido aos pacientes.

4. Acrescente-se a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade da instauração de inquérito policial, ainda que antes do encerrado o procedimento administrativo, quando há diligências imprescindíveis para a apuração de eventual débito tributário.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00006 HABEAS CORPUS Nº 0019492-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019492-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00093532420034036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA: INOCORRÊNCIA. VALOR DO TRIBUTO DEVIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Habeas corpus* objetivando o trancamento de ação penal em que se imputa ao paciente a infração ao artigo 334, §1º, "c", do Código Penal.

2. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao paciente o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

3. A denúncia imputou ao paciente a conduta de trazer consigo irregularmente mercadorias estrangeiras sem a necessária documentação fiscal.

4. O crime do artigo 334 do Código Penal é de natureza formal, não exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, ou seja, a supressão do tributo devido. No caso em tela, o crime se consumou com o recebimento, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, das mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, bem como, com a manutenção em depósito, no exercício de atividade comercial, de mercadorias de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no Brasil. Dessa forma, é irrelevante que na denúncia conste o valor do tributo que seria devido, caso as mercadorias fossem importadas regularmente.

5. A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Publica relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Anoto, também, a recente jurisprudência no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva.

6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conceder a ordem para determinar o trancamento da ação penal nº 0009353-24.2003.4.03.6181 (2003.61.81.009353-6), nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 6550/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039190-33.1990.4.03.6100/SP
94.03.019102-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : BENEDITO RODINE PEREIRA

ADVOGADO : IDINEIZO BALISTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GILBERTO PERES RODRIGUES e outros

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 90.00.39190-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por BENEDITO RODINE PEREIRA, alegando, preliminarmente, carência da execução ante a ausência de título que a embase. No mérito, sustenta que a dívida fora quitada, inexistindo saldo devedor, sob pena de caracterizar-se repetição de indébito.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a Execução para reconhecer o pagamento parcial do débito, determinando a dedução do respectivo valor, com a conseqüente redução da penhora. Condenou a embargada ao pagamento de custas processuais e verba honorária no montante de 5% do valor atribuído aos Embargos.

As partes apelam, pretendendo a reforma da decisão (fls. 39/41 e 43/49).

Relatados, decido.

À fl. 403, a Executada peticionou noticiando diligências junto à CEF para composição e quitação do débito.

Petição da Caixa Econômica Federal à fl. 404, requerendo a homologação do acordo e pagamento do débito que pactuaram as partes, com a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Considerando tais informações, homologo a transação, e, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito, julgando prejudicadas as apelações.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004661-75.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.008330-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CARLOS e outro

: CLAUDIO CARLOS JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

No. ORIG. : 96.00.04661-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria de Fátima dos Santos Carlos e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida na ação de rito ordinário, autuada sob o nº 96.0004661-1, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de São Paulo - SP, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 150/151).

Sustentam os recorrentes, em síntese, citando expressamente o Decreto Lei nº 70/66, que a CEF utilizou-se de legislação arbitrária e inconstitucional, que culminou com a execução extrajudicial do bem. Insiste em rediscutir a dívida objeto do contrato de financiamento para a aquisição de moradia (153/161).

Às fls. 170/173 vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, pretendem os apelantes por meio da presente ação a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, alegando em prol do seu pedido o respeito às cláusulas que prevêm a correção das prestações pelo "Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional".

Contudo, conforme se observa nestes autos, o imóvel objeto do contrato ora impugnado foi arrematado pelo agente financeiro em execução extrajudicial.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando o mutuário em mora, pode ser executado pelo credor em decorrência do vencimento antecipado da dívida.

Os apelantes firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Dessa forma, em que pesem os argumentos esposados pelos autores, carece-lhes interesse processual para a presente ação, considerando que o provimento jurisdicional almejado, qual seja, a revisão do contrato de mútuo habitacional, não pode ser alcançado, uma vez que com a arrematação do imóvel por meio da execução extrajudicial, ocorreu a extinção do contrato em apreço, não havendo mais que se falar em revisão ou nulidade das cláusulas ali pactuadas.

O interesse processual é uma das condições para o exercício legítimo do direito de provocar a função jurisdicional do Estado. Essa condição resulta da concorrência de dois fatores:

- a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional para que se possa exercer determinado direito; e
- a adequação do provimento jurisdicional pleiteado à obtenção do bem jurídico pretendido.

Como ensinam Cândido Dinamarco, Ada P. Grinover e Antônio Carlos A. Cintra:

"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7).

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser." ("Teoria Geral do Processo", 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, pág. 258.)

Socorro-me, também, da lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.

(...) Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão".

(Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª edição, Editora Forense, p. 52).

No presente caso, o imóvel já foi arrematado e o contrato rescindido, tendo sido cancelada a hipoteca e transferido o bem à Caixa Econômica Federal.

O provimento jurisdicional requerido pelos apelantes não faz mais sentido, posto que não há mais contrato a ser revisado, uma vez que extinto com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro.

Dessa forma, rescindido o contrato pela inadimplência da obrigação e efetivada a adjudicação do imóvel, resta aos recorrentes, caso logrem comprovar por meio de ação adequada a abusividade dos valores cobrados, tão somente a indenização por perdas e danos, não havendo mais que se falar em revisão contratual.

Nesse sentido a jurisprudência:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - REsp 886.150/PR - Primeira Turma - data do julgamento: 19/04/2007 - DJ 17/05/2007 pg. 217 - Relator Ministro Francisco Falcão)

CIVIL PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO.

1. Adjudicado o imóvel, em razão de leilão extrajudicial, nos moldes do DL 70/66, não subsiste o interesse processual dos mutuários em revisar cláusulas de um contrato que não mais existe, uma vez que o imóvel objeto da demanda não mais lhes pertence. Carência de ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação improvida.

(TRF 1ª Região - AC 2006.35.00.016443-9 - UF: GO - Quinta Turma - Data do julgamento: 27.08.2008 - e-DJF1: 26.09.2008 - Relator Juiz Federal César Augusto Bearsi)

SFH. LEILÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.

A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior. Por outro lado, houve o atraso de prestações, e a prova dos autos demonstra o cumprimento das formalidades exigidas no procedimento de execução extrajudicial.

Não há interesse de agir no que tange à revisão do contrato, já extinto por força da arrematação do imóvel objeto da lide. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TRF 2ª Região Classe: AC - 390446 Processo: 200550010107477 UF: RJ Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada Data da decisão: 09/02/2009 DJU - Data::05/03/2009 - Página::123 Desembargador Federal Guilherme Couto)

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66. INOVAÇÃO EM SEDE

RECURSAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.

2. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão do contrato de financiamento originário.

3. **Apelação conhecida em parte e desprovida.**

(TRF 3ª Região - Classe: AC - 1199715 Processo: 200361040102170 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/12/2008 DJF3 DATA:07/01/2009 PÁGINA: 5 Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos)

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que em confronto com posição dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão; após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004022-61.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.004022-3/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : ROBERTO CASEMIRO CARBONARO

ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, em que se pretende a revisão de contrato de financiamento de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, inclusive do saldo devedor.

Consta da inicial que, em março de 1990, o autor celebrou contrato de financiamento de imóvel com a Caixa Econômica Federal, sendo as parcelas reajustadas de acordo com o PES/CP.

Declara o autor que ficou impossibilitado de cumprir com a obrigação devido ao aumento excessivo das prestações, o que culminou com a execução extrajudicial do bem imóvel em questão, previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Pleiteia a revisão das parcelas do financiamento, a fim de que seu reajuste obedeça ao Plano de Equivalência Salarial, bem como insurge-se contra o método de amortização das parcelas, feita através da Tabela Price. Sustenta, por fim, ter pago integralmente o financiamento e ser, inclusive, credor da Caixa Econômica Federal, pleiteando, assim, a repetição do indébito.

À fl. 60, o juiz excluiu a União Federal do pólo passivo da demanda, entendendo que apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva *ad causam*.

Sobreveio sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, uma vez que o imóvel, objeto da ação, já fora adjudicado, tendo sido, inclusive, expedida carta de arrematação. Entendeu o juiz que o autor não fez pedido claro de declaração de inconstitucionalidade ou de nulidade da execução extrajudicial, de maneira a tornar impossível a apreciação do pedido de nulidade das cláusulas do contrato já extinto.

Apela o autor, sustentando que remanesce considerando que a perícia técnica concluiu que o contrato já teria sido quitado, havendo inclusive crédito do autor em relação à Caixa Econômica Federal e que "os pontos controvertidos eram, como são, o débito do Apelante, o valor da prestação, o saldo devedor, e isso só poderia ser detectado com a produção de provas, fato este que estabeleceu cerceamento de direitos do cidadão e ofensa à Lei Maior".

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional.

É o breve relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Constato que o ajuizamento da ação se deu após a ocorrência da adjudicação e registro da carta de arrematação do bem imóvel (fls. 108/110).

Assim sendo, quando se propôs o pedido de revisão contratual, o contrato estava extinto. A adjudicação do bem em questão extingue a relação negocial subjacente ao mútuo, tendo por descabido o pedido de revisão de contrato que não mais existe.

Dessa forma, a argüição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não de anulação ou suspensão do procedimento executivo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido."

AGRESP 200801336790 - 1069460, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 19/05/2009, DJE 08/06/2009.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036036-89.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.036036-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JULIO CESAR DA SILVA espolio

ADVOGADO : ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO

REPRESENTANTE : MIRIAM GONCALVES E SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DESPACHO

Fl. 134: defiro.

I.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037936-10.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.037936-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : LAURO KASSAOKA e outro

: IRENE KASSAOKA SOMEKAVA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 289/290 e 296.

Manifestem-se os autores sobre o pedido de fl. 296, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003632-67.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.003632-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

EMBARGANTE : SCS SULESTE CAMPINAS SERVICOS S/C LTDA

ADVOGADO : NELSON ADRIANO DE FREITAS

INTERESSADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : NILCE CARREGA e outro

EMBARGADO : DEC. FLS. 350/353

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SCS SULESTE CAMPINAS SERVICOS S/C LTDA em face da decisão de fls. 350/353 que, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido inicial.

Sustenta a parte autora, ora embargante, que a decisão é omissa ao deixar de considerar as provas apresentadas no sentido de que a primeira fora vítima de fraude perpetrada por quadrilha especializada, sem relação com a empresa autora.

Relatados, decido.

As questões referidas no relatório foram apreciadas e decididas motivadamente pela decisão, ao frisar que:

"...

Para a solução do caso importante ainda frisar que não merece acolhida a alegação em favor da apelante de que, pelo fato de ter sido vítima de uma trama que teve como autor intelectual e material um ex-funcionário da ECT, por ela contratado, não teria qualquer responsabilidade perante as irregularidades verificadas no serviço de vale postal. Isto porque a franqueada não é irresponsável pelos atos dos seus prepostos. Cabe e ela conduzir seus negócios lastreada pela ética comercial e na relação de confiança que estabelece com a outra parte contratante. São essas relações de confiança e de ética, aliás, que dão os contornos para a celebração de uma relação jurídica contratual. Nesse sentido é que, não tendo havido a devida vigilância sobre a conduta do preposto da franqueada, e adotando-se fundamento apresentado pela apelada em suas contra-razões, houve por parte da agência franqueada cometimento de fraude por "culpa in vigilando". Como empresa franqueada, dela se esperaria conduta diversa, mais responsável com o andamento de um negócio de sua responsabilidade. É dizer, a apelante não conseguiu demonstrar que não teve nenhuma culpa do ocorrido.

Diante de todo o exposto, assiste razão ao juízo a quo:

"(...) Não há, portanto, como se falar seja de ilegalidade no que tange ao descredenciamento da autora, por parte da empresa-ré (ECT), dado o patente descumprimento de cláusula contratual pela franqueada, seja de inexistência de vínculo contratual. As situações fáticas narradas nos autos que ensejou a rescisão do contrato de franquia caracterizam a conduta descrita na alínea "c" do item 9.2 da Cláusula Nona do Contrato de Franquia. Não há, reitere-se, como se falar de sua ilegalidade, especialmente porque a ECT, na qualidade de empresa pública, nos Contratos de Franquia firmados com particulares, pode perfeitamente exercer os poderes de zelar pela ética comercial de suas franqueadas. Dito de outro modo, tendo efetivamente sido constatada a ocorrência de irregularidades junto à empresa franqueada, cabe à ECT, na qualidade de empresa delegatária de serviço público postal, com fundamento no dispositivo contratual explicitado, rescindir unilateralmente o contrato de franquia. (...)"

Assim, observo que a decisão não padece de vício algum, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso, visando substituir o aresto embargado por esta decisão.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

Posto isto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058914-76.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.002940-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Furnas Centrais Elétricas S/A

ADVOGADO : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR

APELADO : ANTONIO GRACITELE

ADVOGADO : LEANDRO GASPARINO B. COSTA

No. ORIG. : 97.00.58914-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Furnas Centrais Elétricas S/A contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que julgou improcedente o pedido dos embargos, condenando a ora apelante a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 27/28).

A apelante sustenta não ter ocorrido sucumbência total, mas apenas parcial, de modo que deve ser afastada a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Aduz, por fim, que os juros compensatórios devem ser excluídos da base de cálculo dos juros moratórios, no cálculo de fls. 17/20.

Contrarrazões do apelado às fls. 37/39, pugnando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

Com efeito, o litígio em questão é simples e apresenta solução já sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se da Súmula nº 102, que traz o seguinte conteúdo:

"A INCIDENCIA DOS JUROS MORATORIOS SOBRE OS COMPENSATORIOS, NAS AÇÕES EXPROPRIATORIAS, NÃO CONSTITUI ANATOCISMO VEDADO EM LEI."

Os fundamentos que sustentam o entendimento do enunciado transcrito são as finalidades distintas e os termos de incidência diversos das duas espécies de juros em questão.

Por conseguinte, não merece qualquer reparo o cálculo de fls. 17/20.

No entanto, tenho que melhor sorte assiste à recorrente, no que diz respeito à condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

Manuseando os autos, vê-se que o exequente, ora apelado, pretendia receber o valor de R\$ 112.930,27 (cento e doze mil, novecentos e trinta reais e vinte e sete centavos).

A inicial dos embargos aventa a ocorrência de excesso de execução, sustentando ser devido o valor de R\$ 89.915,31 (oitenta e nove, novecentos e quinze reais e trinta e um centavos).

Após feitos os cálculos de liquidação pelo perito judicial, apurou-se como devido o valor de R\$ 97.108,54 (noventa e sete mil, cento e oito reais e cinquenta e quatro centavos) .

A sucumbência da embargante, portanto, foi realmente apenas parcial.

Logo, a verba honorária deve ser fixada em proporções iguais, compensando-se reciprocamente, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008115-24.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.008115-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARCELO OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
DESPACHO
Fl. 254: defiro.

I.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012227-21.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.012227-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MARCELO APARECIDO DE BARROS
ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Fls. 384/386.

Homologo o acordo celebrado pelas partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O pedido de expedição de Guia de Levantamento deverá ser formulado perante o Juízo de Origem.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003581-92.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.003581-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELADO : HELIO RICARDO HERMIDA e outro
: MARINEIDE DE ARAUJO REZENDE HERMIDA

ADVOGADO : REJANE BELLISSI LORENSETTE

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora Vesna Kolmar:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida na ação de rito ordinário autuada sob o nº 2000.61.14.002348-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, que foi julgada parcialmente procedente, determinando: o recálculo das prestações do contrato de mútuo dos autores, desde a primeira, tomando como critério único os índices de reajuste dos salários de cada um na proporção de sua responsabilidade dos débitos, com exclusão do CES; o recálculo do saldo devedor, a partir de 1994, mediante a aplicação do INPC, amortizando-o, desde o início; a compensação dos pagamentos feitos a maior com eventuais parcelas vencidas e não pagas (fls. 117/136).

Sustenta a recorrente, em síntese:

- a) a necessidade da União constar no polo passivo, por se tratar de litisconsórcio necessário;
- b) que os autores são carentes de ação, pois está ocorrendo a exata aplicação do contrato;
- c) a ocorrência de prescrição, pela aplicação do artigo 178, § 9º, V, do Código Civil;
- d) a necessidade de correção do saldo devedor pela aplicação da TR;
- e) a regularidade da cobrança do CES - Coeficiente de Equivalência Salarial juntamente com a primeira parcela;
- f) a impossibilidade de limitação dos juros anuais em 10% para o SFH (157/177).

Às fls. 187/192 vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo habitacional firmado entre a CEF e os recorridos, em foi celebrado contrato para aquisição da casa própria pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP (cláusula 9ª do contrato - fl. 25), que prevê a revisão das prestações por ocasião do reajuste da Categoria Profissional do mutuário.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas n°s 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data: 01/08/2005 pg: 00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Verifico que não faz sentido a alegação da recorrente em serem carentes de ação os recorridos.

A CEF alega em sua defesa, em sede de contestação, que para o reajuste aplicou índices de acordo com Resoluções do Banco Central. Ora, pleiteando os autores que a correção das prestações contratuais fosse pautada pela variação de seus salários, está configurada a pretensão resistida, motivo pelo qual rejeita-se também essa preliminar.

O pedido de reconhecimento da prescrição, formulado com base no artigo 178, § 9º, V, do Código Civil, também deve ser afastado, tendo em vista que a ação, diferentemente do alegado, não busca anular ou rescindir o contrato, mas tão somente revisar as suas cláusulas.

Sob a égide do Código Civil de 1916, observa-se que não havia um prazo prescricional específico para as ações de revisão contratual. Logo, a situação estaria enquadrada na regra geral, sendo o prazo prescricional de 20 anos. Diante do início do contrato datar de 1994 e ação ter sido proposta em 2000, está afastada, portanto, a prescrição invocada.

Passa-se a analisar os índices adotados para a correção do saldo devedor.

Com efeito, em relação à utilização da Taxa Referencial - TR, desde logo destaco a existência da cláusula (nona), no pacto firmado entre as partes, prevendo a correção do saldo devedor pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, não podendo ser afastada, já que restou livremente pactuada entre as partes para composição do saldo devido.

Também quanto à aplicação da TR, sobreleva dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas tão-somente impediu a sua aplicação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou o emprego dela aos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma (caso dos autos).

A propósito, transcrevo julgados que guardam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminar não conhecida.

II - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança ou FGTS. Legalidade da aplicação da TR.

.....
VI - Recurso do autor desprovido.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/05 - v.u. - DJ 01/09/06, pág. 384)

Assevero, por fim, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, adotou entendimento concordante com o ora esposado. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

(REsp nº 969.129/MG. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 09/12/2009. Data da Publicação: 15/12/2009)

Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a decisão merece ser reformada.

Considerando que há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações, conforme se verifica do contrato juntado aos autos (fls. 138/150), em especial na cláusula quinta, não há como afastar a aplicação do CES na correção da primeira prestação.

Ressalto, ainda, que os autores concordaram com o valor da prestação inicial inserido no item 7 da norma contratual (fls. 139 - Quadro Resumo do Contrato), e também por este motivo não procede a insurgência contra o critério de reajustamento da primeira prestação, sob pena de ofensa ao princípio da *pacta sunt servanda*.

Por fim, verifico que a apelante formula pedido relacionado aos juros contratuais, aduzindo que eles não podem ser limitados ao percentual de 10% ao ano. No entanto, em exame da decisão recorrida, verifico que não houve qualquer decisão nesse sentido. Assim sendo, deixo de conhecer tal pedido.

Por esses fundamentos, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso de apelação e, na parte conhecida, dou provimento ao recurso para que seja mantida, nos termos do contrato, a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial e para determinar que o saldo devedor seja corrigido monetariamente pela Taxa Referencial (T.R.).

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão; após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0708006-53.1997.4.03.6106/SP

2001.03.99.054143-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
APELADO : JAIR MONTEIRO DE SOUZA e outros
: PEDRO DONIZETI TOFOLETTI
: MAXIMINO VICENTE
: SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
: ROSA MARIA BATISTA ELIAS
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro
No. ORIG. : 97.07.08006-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 6% (seis pro cento) ao ano, a partir da citação, e, o total, computado diretamente nos depósitos mantidos nas contas vinculadas, exceção feita aos casos em que já tenha havido levantamento do saldo pelo beneficiário, conforme previsão legal. Nesta hipótese, proceder-se-á ao depósito judicial, a ser levantado em seu favor.

Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

A apelante pede, liminarmente, seja conhecido o agravo retido e, no mérito, a reforma do julgado, asseverando, em síntese:

- a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação;
- b) perda do objeto no tocante ao pedido de incidência do percentual de 84,32% (IPC de março);
- c) improcedência do pedido de juros de mora de 0,5% ao mês;
- d) ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Homologados os acordos extrajudiciais celebrados entre os autores Jair Monteiro de Souza, Sebastião Augusto de Oliveira e Rosa Maria Batista Elias e a CEF, na forma do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, remanescendo o julgamento do recurso em relação aos demais autores (fls.152/154)

É o breve relatório.

DECIDO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). III - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS.

IV - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.

V - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

VI - Os juros de mora devem ser mantidos, eis que fixados de acordo com a pretensão da CEF.

VII - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10 % sobre o valor da condenação, tendo em vista que os autores decaíram em parte mínima do pedido.

VIII - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001.

IX - Recurso da CEF improvido. Provido o recurso dos autores."

(TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.003664-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/04/2007, p. 898). A questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.
2. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
3. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
4. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.
 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.
 3. Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).
 4. "Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).
 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.
 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".
 7. Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.
- Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% e, a partir daquela data, incide a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ISENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. DISCIPLINA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.065/95. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA DE NENHUM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF visando reformar acórdão que, nos autos de ação em que se discute recomposição dos depósitos do FGTS, deixou de excluir a empresa pública da condenação em honorários advocatícios, bem como reconheceu a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da vigência do novo Código Civil.

2. Uníssono o entendimento de que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento da demanda tenha-se dado sob a égide do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

3. A jurisprudência deste STJ é pacífica no sentido de que deve ser aplicada, a título de juros moratórios, a taxa de 0,5%, desde a citação, até o advento do novo Código Civil, quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 desse Codex.

4. Inaplicáveis juros de mora à razão de 0,5% ao mês estipulados no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que cuida de hipótese em que o empregador não realiza os depósitos para o FGTS, situação essa totalmente diversa daquela em discussão nos presentes autos, onde contendem o titular da conta vinculada e a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do mencionado Fundo. Portanto, não há razoabilidade em se conjugar a regra do art. 406 do CC/2002 com a disciplina do art. 22, § 1º, do citado diploma legal. (REsp nº 803.628/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/05/2006).

5. A jurisprudência majoritária desta Casa entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária. Precedentes: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

6. Recurso especial parcialmente provido exclusivamente para excluir a CEF da condenação em honorários advocatícios".

(Resp 832807, Rel.Min Denise Arruda, DJ 22.03.2007).

No tocante à verba honorária, há que se considerar que os autores decaíram de parte substancial do pleito inicial, sendo de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca e a conseqüente compensação da verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, observando-se, em relação aos beneficiários da justiça gratuita, a isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

É certo que consoante o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164, a Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS é isenta do pagamento da verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, incidindo a condenação ao adimplemento dos honorários advocatícios tão-somente nas ações ajuizadas antes da edição daquela medida provisória.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 08 de setembro de 2010, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, cujo acórdão ainda não restou publicado, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2164.

De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados. A decisão se derá em controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, tem efeitos *erga omnes*.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de conhecimento de agravo retido sequer interposto e de juros progressivos e índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023281-67.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.055570-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
: ARNOR SERAFIM JUNIOR
APELADO : FAUSTO CHAVES DE LACERDA e outros
: SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA
: FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR

No. ORIG. : 98.00.23281-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a sucessão por incorporação noticiada à fls. 122/145.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se; inclusive, o advogado Arnor Serafim Júnior, inscrito na OAB/SP n. 79.797.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000805-21.2001.4.03.6103/SP
2001.61.03.000805-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
APELADO : VERA LUCIA GODENY
ADVOGADO : JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO e outro
PARTE RE' : FRANCISCO LEMES e outros
: ELISA DE PAULA LEMES
: JULIO CESAR BATISTA
: SIMONE DA CUNHA CASTRO BATISTA

DESPACHO

Fls. 327/329. Manifestem-se as partes.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005755-48.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.005755-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : GABRIELE GIANCARLO MAIOLO

ADVOGADO : SANTIAGO ROBERTO SABELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 367 e 373/377.

Tânia Maria Nunes Maiolo noticiou o falecimento do autor, ora apelante.

Ante ao exposto, suspendo o andamento do feito, a teor do disposto no artigo 265, inciso I, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como determino a intimação da viúva-meeira para regularizar a representação processual e juntar aos autos as cópias autenticadas dos Autos do Inventário dos bens deixados pelo falecido e promover a habilitação, nos termos dos artigos 1.055 e seguintes do CPC.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010413-18.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.010413-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : ABDENEGO DE SOUZA e outro

: VILMA MARIA SOUZA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

No. ORIG. : 00104131820024036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 343/345.

O advogado dos apelantes não comprovou que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, porque o Aviso de Recebimento foi encaminhado apenas para um dos litisconsorte, ou seja, Vilma Maria Souza, e recebido por outra pessoa - Ingrid Maiary, fl. 344.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004400-88.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.004400-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : ARLINDA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 114/121.

A advogada Maria Rubinéia de Campos Santos, inscrita na OAB/SP n. 256.745, noticiou o falecimento da embargada Arlinda dos Santos, ora apelante.

Ante ao exposto, suspendo o andamento do feito, a teor do disposto no artigo 265, inciso I, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como determino a intimação de Telma Maria dos Santos para regularizar a representação processual e juntar aos autos as cópias autenticadas do RG e CPF dela e também da certidão de óbito, assim como dos Autos do Inventário dos bens deixados pelo falecido e promover a habilitação, nos termos dos artigos 1.055 e seguintes do CPC.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se; inclusive, a advogada Maria Rubinéia de Campos Santos, inscrita na OAB/SP n. 256.745.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000941-27.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.000941-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : PAULO ROBERTO LOPES RIVERA e outro

: IRENE ALVES DA SILVA RIVERA

ADVOGADO : VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

DESPACHO

Manifestem-se os autores, ora apelantes, sobre o pedido de fl. 542, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Apos, conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006906-09.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.006906-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : JOSE CLAUDIO ZANATTO

ADVOGADO : ANTONIO LEONARDO COSTA e outro

DESPACHO

Vistos.

Consta do autos que a ação foi julgada procedente para autorizar o autor a movimentar sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fls. 94/102.

A Caixa Econômica Federal apelou e o autor, ora apelado, requereu ao Juízo de Origem a expedição de Alvará de Levantamento, no valor de R\$ 47.552,24 (quarenta e sete mil, quinhentos cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) para liquidação antecipada do financiamento, tendo sido deferido o pedido, fls. 115 e 117 e 119.

Às fls. 130/131 o autor, ora apelado, requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à decisão de fl. 133.

Decido.

Consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal, a partir de 16 de agosto de 2010 a 17/12/2010 (Ato n. 10.072, de 05/08/2010, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 10/08/2010, Edição n. 146/2010).

Ante ao exposto, informe a apelante se subsiste interesse no julgamento da apelação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007816-82.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.007816-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ARMANDO DIAS FERREIRA FILHO e outro
: MARIA DE FATIMA MATIAS FERREIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
DESPACHO
Fls. 365/367.

O advogado dos apelantes não comprovou que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, porque o Aviso de Recebimento foi encaminhado apenas para um dos litisconsorte, ou seja, Maria de Fátima Matias Ferreira e recebido por outra pessoa, fl. 366.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016343-13.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.016343-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRAVADO : GENARIO VIEIRA DA SILVA e outros
: HENRIQUE SHIROMA
: FABIO ALOISIO FERREIRA DA TRINDADE
: NADIR FERNANDES
: CARLOS VALMIR DA SILVA
: ADALBERTO NUNES
: DEVANIR AVELAR DE SOUZA
: CLAUDIO DA SILVA
: GILMAR NASCHI
: RUI INACIO BARBOSA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.13641-4 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP que determinou o depósito de multa, bem como o creditamento da correção monetária das contas vinculadas de FGTS da agravada.

O Sistema Informatizado desta Corte indica que foi proferida sentença que julgou extinta a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relevada a multa imposta à agravada, encontrando-se os autos originários nesta Corte, em virtude de recurso interposto pela exeqüente, o que acarreta a perda do objeto do presente agravo de instrumento e, como corolário, do agravo regimental.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003293-50.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.003293-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MARIA DA PENHA AMANCIO LACERDA E SA e outro
: OQUE DE LACERDA E SA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DESPACHO

Fls. 390/392.

O advogado dos apelantes não comprovou que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, uma vez que o Aviso de Recebimento foi encaminhado somente para um dos apelantes (Maria da Penha Amâncio Lacerda e Sá) (fls. 391).

Ademais, foi recebido por pessoa diversa (Marcos Florêncio).

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007226-98.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.007226-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro
APELADO : MARCOS VENILTON FOLTRAN DOS SANTOS

Desistência

Vistos.

Recebo o pedido de fl. 131 como desistência do recurso de apelação e homologo-o, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006454-19.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.006454-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CARLOS OTAVIO BARBOSA DE SOUZA e outro
: HILCA SOUZA AGUILAR BARBOSA
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Campinas/SP, que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A parte autora foi condenada a arcar com as custas do processo e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, condenação que fica suspensa, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50.

Às fls. 201/204, os patronos dos apelantes comunicam a renúncia ao mandato de todos os procuradores constituídos nestes autos e comprovam o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimados pessoalmente para que constituíssem novo patrono (fl. 211), os apelantes quedaram-se inertes, consoante certidão de fls. 212.

Assim, considerando que os patronos dos apelantes renunciaram ao mandato somente após a interposição do recurso de apelação e que os apelantes deixaram de constituir novo advogado para a causa, não obstante tenham sido intimados para tanto, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por essas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002380-92.2005.4.03.6113/SP
2005.61.13.002380-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DAVID CELESTINO NEPOMUCENO
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAGALI FORESTO BARCELLOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Franca/SP, que julgou improcedente o pedido deduzido nos embargos e extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Às fls. 136/143, a CEF informa que o devedor renegociou o contrato, objeto de discussão no presente feito, razão pela qual requer a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.

É o relatório.

Decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide e considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis e que os transigentes dispõem de poderes para celebrar o aludido acordo (fls. 23 e 87), **homologo a transação**, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo com julgamento de mérito e, com fundamento no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias.

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000839-21.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.000839-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ALAIDE ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : NILZA EVANGELISTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

DESPACHO

Fls. 115/116. Intime-se a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração conferindo poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002552-39.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.002552-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : FRANKLIN DA SILVA GONCALVES e outro

: PATRICIA EVANIL GARCIA GONCALVES

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

No. ORIG. : 00025523920064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

Edital de Intimação - 918694

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, RELATOR DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima mencionados consta que não se logrou êxito na localização dos apelantes, os quais se encontram em local incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, ficando **INTIMADOS** o Sr. **FRANKLIN DA SILVA GONÇALVES**, R.G. nº 19.274.878-6 - SSP/SP, C.P.F. nº 110.202.758-80, bem como a Sra. **PATRÍCIA EVANIL GARCIA GONÇALVES**, R.G. nº 23.317.944-6 - SSP/SP, C.P.F. nº 314.204.328-42, do teor da r. **DECISÃO DE FL. 379**, "in verbis": "*Tendo em vista a renúncia do advogado da parte autora e consequente intimação para constituir novo advogado, bem como as informações do oficial de justiça de que os autores não foram encontrados no endereço declinado na inicial e na carta de notificação de renúncia, sendo ignorado o atual endereço (fl. 377), proceda-se a intimação dos autores por edital, no prazo de 60 dias, para que regularizem a representação processual, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 13, inciso I, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil*".

Este Egrégio Tribunal tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, São Paulo/SP, e funciona no horário das 09 às 19 horas, estando o referido processo afeto à competência da Colenda Primeira Turma. E para que chegue ao

conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume desta Egrégia Corte e publicado na Imprensa Oficial da União, na forma da lei.

Eu, Solange A.G.D.Fagundes, Analista Judiciário, digitei. E eu, Jeferson Zanatta, Diretor da Divisão de Processamento, conferi.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020904-45.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.020904-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JAMELSON DOUGLAS TESSUTTI e outro
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APELANTE : ANA PAULA MARTINS DE FREITAS TESSUTI
ADVOGADO : PAULA FRANCINE VIRGILIO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Às fls. 459/460, o apelante requer o levantamento dos depósitos efetuados na conta nº 242.909-0.

Todavia, o pedido de levantamento deverá ser formulado junto à Vara de origem, uma vez que o numerário está a disposição do Juízo "a quo".

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 459/460.

I.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007639-58.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.007639-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CARLOS OTAVIO BARBOSA DE SOUZA e outro
: HILCA SOUZA AGUILAR BARBOSA
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Campinas/SP, que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, condenação suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Às fls. 207/210, os patronos dos apelantes comunicam a renúncia ao mandato de todos os procuradores constituídos nestes autos e comprovam o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimados pessoalmente para que constituíssem novo patrono (fl. 217), os apelantes quedaram-se inertes, consoante certidão de fls. 218.

Assim, considerando que os patronos dos apelantes renunciaram ao mandato somente após a interposição do recurso de apelação e que os apelantes deixaram de constituir novo advogado para a causa, não obstante tenham sido intimados para tanto, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por essas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001273-73.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.001273-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE ARAUJO DE SOUZA e outro
: LEILA MARIA ARAUJO
ADVOGADO : DANILO ELIAS RUAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que julgou improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja execução dos valores fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita.

À fl. 225, os apelantes informam que efetuarão o pagamento/parcelamento da dívida referente ao contrato de financiamento, objeto do presente feito, razão pela qual requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que embora o instrumento de mandato outorgado ao procurador dos autores não lhes confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, a petição de fl. 225 foi subscrita também pelos próprios autores, restando suprida a ausência de tal poder aos procuradores.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado à fl. 225, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00030 PROTESTO Nº 0048832-98.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.048832-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
REQUERENTE : TELLES EDUARDO DE MIRANDA e outro
: ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2004.61.14.001042-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar, protocolizada nos autos do processo n. 2004.61.14.001042-2 (fl. 02), requerida por TELLES EDUARDO DE MIRANDA e ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA, visando cientificar os arrematantes do leilão extrajudicial a ser designado, com relação ao imóvel situado à Rua Votorantim, n. 399, São Bernardo do Campo - SP, na pendência de julgamento da Apelação Cível n. 2004.61.14.001042-2.

Os autos vieram à conclusão do MM. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, à época dos fatos integrante da 1ª Turma, que determinou o desentranhamento da petição dos autos do processo n. 2004.61.14.001042-2, bem como a remessa da petição à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para atuação do presente feito, em apartado, com fundamento nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, cuja providência foi cumprida pela serventia deste E. Tribunal.

Decido.

Consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal, a partir de 16 de agosto de 2010 a 17/12/2010 (Ato n. 10.072, de 05/08/2010, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 10/08/2010, Edição n. 146/2010). Cumpre observar que os requerentes não instruíram a presente Medida Cautelar com as procurações, cópias da petição inicial da Ação 2004.61.14.001042-2, contestação, sentença, recurso de apelação e também da decisão que recebeu o apelo e determinou a remessa dos autos a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a exposto, determino que os requerentes emendem a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que apresentem os documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003177-39.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003177-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o apelante sobre o pedido de fls. 1094/1098.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000480-39.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.000480-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o Município da Estância de Atibaia sobre o pedido de fls. 466/468.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015216-82.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.015216-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
PARTE AUTORA : LUIZ FRANCISCO FAGNANO
ADVOGADO : DENIZE DE OLIVEIRA SILVA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00152168220094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade da Caixa Econômica Federal - CEF, visando afastar ato que impediu o impetrante de movimentar conta-poupança de seu progenitor, mesmo estando munido do devido instrumento de procuração.

Sobreveio sentença que concedeu a segurança confirmando a liminar deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal Regional.

O Ministério Público opinou pelo desprovemento da remessa oficial.

É o breve relatório.

O instrumento de procuração outorgado com as formalidades legais, conferindo poderes específicos para movimentação de contas bancárias, conforme se depreende de fls. 14 e verso, confere direito líquido e certo ao outorgado no cumprimento de suas obrigações.

Não vindo aos autos qualquer prova pronta de nulidade do referendo instrumento público, presume-se válido e eficaz.

Ante o exposto, com fundamento do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento** a remessa oficial.

Decorrido o prazo para impugnações, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006428-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006428-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VIGESIMA PRIMEIRA SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00015991220104036108 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *Vigésima Primeira Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Bauru/Seccional de São Paulo*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, de rito ordinário, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru (SP), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada para determinar a continuidade do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares firmado com a Unimed de Bauru, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento da medida.

Alega, em síntese, que, consoante o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é nula a cláusula contratual que permite a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por parte do fornecedor, e a teor do disposto no inc. II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº9.656/98, é ilícita a descontinuidade do cumprimento das obrigações contratuais.

Sustenta, ainda, a aplicação da legislação consumerista, bem como das regras estabelecidas na Lei nº9.656/98, relativas aos planos individuais e familiares, ao presente caso, em que não se cuida de plano de saúde coletivo propriamente dito, mas sim de diversos planos individuais e familiares agregados em um convênio para atendimento de seus associados, os quais contribuem diretamente para a manutenção dos planos.

Aduz, outrossim, que, por se tratar de "autarquia de natureza de serviço público federal" faz jus ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Resolução Normativa nº195/09, introduzido pela Resolução Normativa nº 200/09, ambas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que afasta a incidência da regra que deu causa à recusa de manutenção do contrato, segundo a qual o pagamento dos serviços prestados pela operadora será de responsabilidade da pessoa jurídica contratante, quando esta for ente da administração pública indireta.

Por fim, alega a impossibilidade da ANS estipular outras hipóteses de rescisão contratual, que não as previstas na Lei nº9.656/98, e que as alterações trazidas pelas Resoluções Normativas nº 195, 200 e 204 visam a facilitar o adimplemento contratual nos casos em que os usuários mantenham vínculo empregatício com as empresas contratantes, particularidade que não se apresenta na hipótese dos autos.

Inicialmente distribuído o presente recurso à Terceira Turma deste E. Tribunal Regional Federal, o Relator, I. Desembargador Federal Márcio Moraes, declinou da competência para o processamento e julgamento do agravo.

Encaminhados à UFOR, os autos foram redistribuídos a este Gabinete.

Suscitado conflito negativo de competência perante o Órgão Especial desta Corte, o E. Relator do conflito, Des. Fed. Carlos Muta, designou esta Relatora suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

É o relatório.

Em virtude da designação acima relatada, passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Do exame dos autos, verifico que a Vigésima Primeira Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Bauru/Seccional de São Paulo, ora agravante, celebrou com a Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico, em 1º.05.1999, um contrato para prestação de serviços médicos e hospitalares a seus empregados, diretores e associados, o qual, findo o prazo de 12 meses, tornou-se de prazo indeterminado, passando a ser, a partir de então, passível de rescisão a qualquer momento por qualquer das partes, desde que mediante prévia notificação por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias (cláusula 12.1 - fl. 71).

A controvérsia ora posta cinge-se à legalidade da rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares levada a efeito pela empresa operadora do plano de assistência à saúde, com fulcro na supramencionada cláusula contratual.

Nos termos do art. 22, inciso X, do Decreto nº 2.181/97, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula que permite ao fornecedor, nos contratos de trato sucessivo ou de longa duração - como é o caso do contrato de plano de saúde - a rescisão unilateral desprovida de justa causa e motivação, ainda que seja conferida ao consumidor a mesma opção.

Desse modo, embora o art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, que trata sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, expressamente vede a rescisão unilateral de contratos individuais, nada dispõe a respeito dos contratos coletivos, dentre os quais se insere o contrato sob discussão, isso não obsta, em absoluto, a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e a respectiva legislação regulamentar, já que os beneficiários dos planos de saúde não deixam de ser consumidores pelo só fato de aderirem a um contrato coletivo.

Isso posto, para que a rescisão unilateral do contrato pelo fornecedor de serviços seja lícita no presente caso, necessária se faz a justa causa e motivação, razão pela qual passo a analisar os fundamentos que embasaram a extinção contratual.

Consoante se verifica da notificação perpetrada pela Unimed Bauru, acostada às fls. 96/97, a rescisão fundou-se na resistência da contratante em se adaptar às alterações promovidas pelas Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar nº 63/2003, que prevê 10 (dez) faixas etárias - ao invés de 5 (cinco), como estabelecido no contrato - e nº 195/2009, que estabeleceu a responsabilidade da pessoa jurídica contratante pelo pagamento dos serviços prestados pela operadora.

Todavia, nesta via perfunctória, vislumbro parcial razão à agravante.

Com efeito, a Resolução Normativa nº 63/2003, que define os limites a serem observados para adoção de variação de preço por faixa etária nos planos privados de assistência à saúde, aplica-se tão somente aos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 2004, por expressa previsão contida em seu art. 1º.

Desse modo, não se mostra lícito pretender obrigar a entidade contratante a aceitar a introdução de novas faixas etárias em seu contrato, sob pena de rescisão, já que a avença foi pactuada em 1º.05.1999, anteriormente, portanto, àquela resolução.

De outro turno, no que tange às modificações trazidas pela Resolução Normativa nº 195/2009, o referido instrumento normativo determina, em seu art. 26, com redação dada pela Resolução Normativa nº 204/2009, que os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos vigentes que permaneçam incompatíveis com os parâmetros nele fixados não poderão receber novos beneficiários, ressalvados os casos de novo cônjuge e filhos do titular.

Assim, diante da expressa disciplina para os contratos já em vigor na data da publicação da resolução que a ela não se adaptarem, outra não deve ser a solução para o caso em comento, senão aquela prevista no próprio instrumento normativo.

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito ativo tão somente para determinar a manutenção do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, nos moldes em que pactuado, para os beneficiários já incluídos no plano de saúde, permitindo-se a inclusão de novo cônjuge e filhos do titular.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012059-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012059-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CELIO MARTINS DOS SANTOS e outro

ADVOGADO : BRUNO PRETI DE SOUZA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : BRUNO PRETI DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO PRETI DE SOUZA (Int.Pessoal)
AGRAVANTE : BRUNO PRETI DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO PRETI DE SOUZA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00013515620044036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Célio Martins dos Santos e Bruno Preti de Souza, em face da decisão reproduzida à fl. 58, que, em autos de ação monitória, rejeitou o pedido de antecipação dos honorários devidos ao curador especial.

Sustenta a parte agravante o cabimento de honorários em favor do curador especial, assim como seu adiantamento pela parte contrária, ao fundamento de que o múnus público exercido pelo curador, nomeado *ex officio*, seria equiparado a de um perito judicial, em relação ao qual, sob certas circunstâncias, cabe o adiantamento dos honorários pela parte autora. Diante disto, o Agravante requer a concessão do efeito ativo ou, subsidiariamente, suspensivo, em caráter liminar ao agravo de instrumento, com o conhecimento e provimento do recurso a fim de arbitrar desde logo os honorários do curador especial nomeado, bem como o seu adiantamento pela parte agravada. Requer também, os benefícios da justiça gratuita para a dispensa de preparo, bem como a dispensa de juntada da procuração *ad judicium*, por ser tratar de curador especial.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita tão-somente para fins de apreciação do presente agravo.

Na espécie sob exame, entendo que, na linha da jurisprudência firmada no E. STJ, sufraga a posição segundo a qual os honorários do curador especial nomeado para a defesa do réu revel citado por edital devem ser adiantados pela parte autora, observado assim o comando inscrito no § 2º do artigo 19 do CPC. Neste sentido:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. ART. 19, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a nomeação de Defensor Público como Curador Especial, sem que tal fato lhe retire o direito ao recebimento de honorários advocatícios - tendo em vista que o munus público do curador não se confunde com assistência judiciária -, que deverão ser adiantados pela parte autora, que, por sua vez, caso vença a demanda, poderá cobrá-los dos réus. Inteligência do art. 9, II, c/c 19, § 2º, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, REsp 200701266100, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13.12.2007, DJ 07.02.2008, p. 203)

PROCESSO CIVIL. CURADOR ESPECIAL. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO PELO AUTOR. PRECEDENTES. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Precedente do e. STJ e desta e. Corte.

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200504010127316, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j.04.07.2007, D.E. 30.07.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou o adiantamento, pela parte autora da demanda, dos honorários da curadora especial nomeada. 2. A verba honorária do curador à lide deve ser adiantada pela parte autora, que poderá, ao final, cobrar do réu, acaso vença a demanda. Inteligência dos arts. 9º, II e 19, parágrafo 2º, ambos do CPC. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200905001212272, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 06.04.2010, DJe 15.04.2010, p. 418)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, na forma acima fundamentada.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014691-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014691-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
AGRAVADO : ALEX STEFANI DOS SANTOS e outro
: SANDRA GREGORIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00081027320104036100 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *Caixa Econômica Federal*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação monitória nº 0008102-73.2010.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal competente para o julgamento da ação.

Alega, em síntese, que, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 10.259/01, as empresas públicas federais podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível apenas como réis, porque na qualidade de autoras, a teor do mesmo dispositivo, que introduz um rol taxativo de legitimados, só podem figurar pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, o que não é o caso da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar demandas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O §1º, inciso I, do referido artigo, por sua vez, embora exclua da competência dos Juizados as causas listadas no artigo 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, nada diz a respeito do inciso I do mesmo dispositivo constitucional, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, exceto aquelas relativas à falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, de uma interpretação sistemática das regras em comento, pode-se concluir que, das ações mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, somente se excluem da competência dos Juizados Especiais Federais as causas indicadas em seus incisos II, III e XI, de modo que as demandas constantes do inciso I daquele dispositivo, inclusive aquelas ajuizadas pela União, por entidade autárquica ou mesmo por empresa pública, e cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal.

Por essa razão, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 527, inciso I, *c/c* 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015040-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015040-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO
ADVOGADO : VALMIR FERNANDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00093065520104036100 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SÃO PAULO, contra decisão do Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais pela parte autora e determinou procedesse à emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa compatível com o benefício econômico almejado.

O agravante sustenta, em resumo, fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser considerada entidade pública, sem fins lucrativos, revertendo integralmente o numerário oriundo da venda de seus produtos para a sua atividade fim.

Alega que não haverá qualquer proveito econômico no eventual desfecho favorável ao autor, porquanto a ação objetiva "(...) declarar a validade de todos os acordos trabalhistas realizados perante os Núcleos/Comissões e Conciliação Prévia, autorizando a proceder com a exclusão de referidos valores integralmente quitados aos trabalhadores demitidos",

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para as pessoas jurídicas que não objetivam lucro, tais como as entidades filantrópicas, de assistência social etc, o procedimento para concessão da gratuidade judiciária se equipara ao da pessoa física, ou seja, basta o requerimento formulado na inicial, ficando, a negativa do benefício, condicionada à comprovação da desnecessidade mediante provocação do réu:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.

I - A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.

II - Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

III - A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

IV - No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

V - Embargos de divergência rejeitados.

(destaquei, STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL2002/0048358-7, Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111), Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, DJ 22/09/2003, p. 252)

Esta Corte Regional assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE SUA CONCESSÃO QUANDO A ATIVIDADE SEJA FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS, BEM COMO EM HIPÓTESES EM QUE A PESSOA JURÍDICA COMPROVE, ATRAVÉS DE PROVA BASTANTE, A INCAPACIDADE ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. OS AGRAVANTES NÃO FORAM ALCANÇADOS PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E A CONSEQUÊNCIA É QUE NÃO INCIDEM NO FEITO AS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NÃO É CABÍVEL A PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DE S. PAULO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) Em caráter excepcional os Tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda em hipóteses em que a pessoa jurídica comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351541, Relator(a) Des.Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/02/2009 PÁGINA: 297)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - REQUISITOS. PREENCHIMENTO.

- A imunidade das entidades assistenciais decorre diretamente da previsão constitucional supra citada. - Porém, o exercício desse direito depende de reconhecimento desta qualidade pelo INSS, desde que cumpridos os requisitos constantes no artigo 55 da Lei nº 8.212/91: - É indeclinável que a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam, para a pessoa física, basta a alegação de miserabilidade, ocasião em que a negativa da concessão fica condicionada à impugnação do réu, bem como ao ônus probandi de que a assertiva não corresponde à verdade. - Por outro lado, a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, comporta uma divisão: se não objetivar lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, basta a mera alegação de hipossuficiência. - Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos o ônus probandi é da autora, vale dizer, desde que as mesmas comprovem, de forma incontestável, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. - No caso em apreço, a agravante está caracterizada como entidade filantrópica, assim a própria natureza da entidade já evidencia o prejuízo que advirá para a manutenção da atividade assistencial prestada à sociedade. - Destarte, em se tratando de entidade filantrópica, prescindível a comprovação de sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(grifei, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230582, Relator(a) Des.Fed. SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, DJU DATA:19/07/2006 PÁGINA: 806)

Por ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, a qual goza de isenção do IRPJ e possui, reconhecidamente, utilidade pública (fl.101) o agravante faz jus à concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

No tocante à emenda da inicial, a fim de a parte autora adequar o valor atribuído à demanda compatível com o benefício econômico pretendido, a decisão agravada não merece reparos.

A atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido, *ex vi* do artigo 259 do Código de Processo Civil.

O critério para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. A ação de conhecimento foi proposta buscando a efetiva revisão contratual, aplicando-se o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"O valor da causa constará da petição inicial e será:

(...) omissis

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato".

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento tão-somente para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº1060/50.

P.Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018616-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018616-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : CLAUDIO VAZ SANTIAGO
ADVOGADO : OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 08.00.01339-8 A Vr VALINHOS/SP

DESPACHO
Fls. 121/122

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n. 278, de 16/05/2008, da Presidente de Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019980-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019980-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : APARECIDO CALIXTO
ADVOGADO : GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00014074320104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Aparecido Calixto*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse nº0001407-43.2010.403.6120, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que deferiu a liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº1.060/50.

Antes de examinar o pedido de efeito suspensivo, determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz *a quo*.

Manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00040 CAUTELAR INOMINADA Nº 0020251-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020251-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
REQUERENTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
REQUERIDO : RESIDENCIAL GREVILIA
ADVOGADO : JULIO DOS SANTOS PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00096905720064036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando a obtenção da antecipação da tutela recursal para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos. Regularmente intimada a requerente cumpriu a providência determinada pelo MM. Juiz Federal Convocado SÍLVIO GEMARQUE, à época integrante da 1ª Turma, fls. 465.

Decido.

Consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal, a partir de 16 de agosto de 2010 a 17/12/2010 (Ato n. 10.072, de 05/08/2010, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 10/08/2010, Edição n. 146/2010). Cumpre observar que a requerente não juntou aos autos a cópia da decisão que recebeu o recurso de apelação. Ante a exposto, determino que a requerente emende a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que apresente o aludido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021684-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JUANICE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00259068820094036100 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por *Juanice Alves de Sousa*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, autuada sob o nº002506-88.2009.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu a produção de prova pericial.

Alega, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que a produção de prova pericial requerida realmente se faz necessária, já que pretende comprovar todas as irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito ao contrato de mútuo habitacional.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A questão ora posta cinge-se à necessidade da produção de prova pericial em sede de discussão sobre o reajuste das prestações da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo, porém, as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

De outro turno, assim dispõe o art. 131 do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Da leitura conjugada dos mencionados dispositivos, depreende-se que o destinatário da prova é o magistrado, uma vez que dela se utilizará para a formação de seu convencimento a respeito dos fatos litigiosos postos à sua apreciação, cabendo-lhe, portanto, avaliar a necessidade, ou não, da fase instrutória.

Desse modo, tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o juiz julgar antecipadamente a lide, com fulcro no art. 330, inc. I, da Lei adjetiva, *in verbis*:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência

(...)

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. Não se conhece, em recurso especial, de matéria estranha à demanda. Há, nesse caso, falta de interesse em recorrer.

2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento.

(...)

(REsp 701.798/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 21/03/2005 p. 293)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99).

6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.

(...)

(AgRg no Ag 938.880/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Ademais, considerando que no feito originário a agravante objetiva o reconhecimento de irregularidades cometidas pela agravada no tocante à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor concernentes ao contrato de mútuo habitacional lastreado no sistema SACRE (fl. 36, C-7), anoto que é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nesse caso, já que a matéria é exclusivamente de direito.

A propósito, a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - A discussão de validade e correta interpretação das cláusulas dos contratos de mútuo habitacional é exclusivamente jurídica, assim como aquela em torno da constitucionalidade da execução extrajudicial, dispensando-se a realização de prova pericial.

II - Agravo desprovido."

(TRF 3ª R. - AG 292633 - Proc. 200703000150488/SP - 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 646)

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, inciso I, c/c 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022961-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022961-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO MITHIO ERA e outro
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS GONZALES VALELONGO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VERDERAMO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102996920084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário, autuada sob o nº 2008.61.00.010299-4, em trâmite perante 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de propriedade de bens ou rendas em nome do executado.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*.

Manifeste-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023998-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023998-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : DAYANE FELIX PEDROSO
ADVOGADO : RENATA CRISTINA PORCEL e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00153725120104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Fls. 136/137.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 125/128.

Ressalto, ainda, que o Agravo Regimental de fls. 129/135 foi interposto por Maria do Carmo da Silva (pessoa estranha nestes autos), portanto, não conheço do referido recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026896-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026896-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : BENEDITA NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00155283920104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Benedita Nunes Teixeira*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, atuada sob o nº 0015528-39.2010.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Na origem, a agravante ajuizou a demanda objetivando a revisão do contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tendo pleiteado a antecipação de tutela para efetuar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas nos valores em que entende corretos, bem como obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e a execução do contrato.

Sustenta, em síntese, o desequilíbrio contratual, decorrente de ilegalidades supostamente cometidas pela Caixa Econômica Federal.; a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e a impossibilidade da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito enquanto a matéria encontrar sob discussão judicial.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, im procedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Consoante dispõe a Lei nº 10.931/2004, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá, inquestionavelmente, discriminar na exordial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Ademais, os valores incontroversos deverão continuar sendo pagos no tempo e modo contratados (*pacta sunt servanda*).

Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido somente poderá ser suspensa mediante depósito correspondente, o qual, no entanto, poderá ser dispensado pelo juiz no caso de haver relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor capazes de mitigar a obrigatoriedade do depósito das parcelas controversas do débito.

Todavia, *in casu*, não há nos autos elementos que comprovem que a Caixa Econômica Federal descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que, segundo a agravante, teria originado a cobrança de valores abusivos nas prestações.

E, ainda, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da recorrente, uma vez que, caso a ação principal seja julgada procedente ao final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente; ou, ainda, se já efetivada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, em decorrência da rescisão do contrato pelo inadimplemento da obrigação, poderá a parte requerer, na via processual adequada, indenização por perdas e danos.

De outro turno, no que tange à execução do contrato, assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade alguma.

Com efeito, segundo o entendimento da Primeira Turma desta Corte, embora referido procedimento seja extrajudicial, "o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos."

De outra parte, "ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar."

Veja-se, na íntegra, as ementas dos arestos de que foram destacadas as passagens supracitadas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."

5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.

(AG 200703000026790, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18.03.2008, DJF3 02.06.2008.)

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514 /87.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.

2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514 /97.
3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514 /87.
4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".
6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441)

Já a inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome da agravante decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, inciso I, c/c 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029734-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029734-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : VALDECIR TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00061850720104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Valdecir Teixeira de Lima, contra a decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela visando que a agravada se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, mantendo a agravante na posse do imóvel até o trânsito em julgado da sentença, bem como autorização para depósito das prestações vencidas e vincendas, pelos valores incontroversos. Passo à análise.

O presente recurso está deficientemente instruído.

A cópia da decisão agravada, peça obrigatória consoante previsão do art. 525, I, do Código de Processo Civil está incompleta, não sendo acostada aos autos as fls. 02 e 04, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

A respeito, trago à colação precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA "FAX". LEI Nº 9.800/1999.

PERMISSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO "FAC-SÍMILE" OU OUTRO SIMILAR,

PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE DEPENDAM DE PETIÇÃO ESCRITA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO QUANDO DO ENVIO DO "FAX". FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC.

(...)

4. O art. 525, I, do CPC dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I-obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

(...)

6. Recurso não provido."

(STJ - RESP nº 663.060, Rel. Min. José Delgado, 1ª turma, v.u., DJ 16/11/04)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO EXATO CONHECIMENTO DA QUESTÃO POSTA NO AGRAVO -IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Não há como apreciar o acerto ou erro do "decisum" se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópias da peças processuais que possibilitem ao Relator o exato conhecimento da controvérsia, restando inviabilizada a análise da alegada excessividade dos honorários periciais; tratavam-se de peças necessárias ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

2. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

3. A ausência de peça considerada essencial para o conhecimento do recurso torna-o manifestamente inadmissível, sendo que posterior juntada dos mesmos não isenta a parte de sua omissão anterior porque no atual regime do agravo não há "fase" de diligência para complementação do instrumento.

4. agravo legal improvido."

(1ª Turma, AgAI 0012938-56.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 15.06.2010, DE 13.07.2010) Com tais considerações, nos termos do art. 557, Caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. P.I.

Após baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030649-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030649-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : SALLES COM/ EXTERIOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00196753720024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão proferida nos autos da ação de execução, que indeferiu pedido de expedição de Ofício pelo Sistema BACEN-JUD para identificação e bloqueio de ativos bancários existentes em nome do(s) executado(s), ora agravado(s).

Sustenta a agravante, em síntese, que com o advento da Lei nº 11.382/06, a penhora sobre numerário em depósito ou aplicação em instituições financeiras passou a ser preferencial, independentemente do esgotamento de outros meios de constrição, bem como deve ser procedido por meio eletrônico, conforme a redação dada aos artigos 655, I e 665-A, do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação da tutela recursal e final provimento ao recurso para determinar a expedição de Ofício ao BACEN nos moldes dos artigos 655, I e 655-A, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do

Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

O recurso comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início, registro que, nos termos da Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal que Institucionalizou a utilização do Sistema BACEN-JUD no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o procedimento pode ser utilizado na execução em tela, *in verbis*:

Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exeqüente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio.

Os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Verifica-se, portanto, que com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, o dinheiro, o depósito ou aplicação em instituição financeira, passaram a ter a mesma importância na ordem de preferência a ser observada quando da realização da penhora (artigo 655, I) e autorizou que a constrição fosse efetuada por meio eletrônico (artigo 655-A). Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido.

RESP 200801002784 - 1056246 - SEGUNDA TURMA - MIN. HUMBERTO MARTINS - DJE 23/06/2008

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos

financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.

RESP - 1101288 - PRIMEIRA TURMA - MIN. BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/04/2009

Nesse mesmo sentido situa-se o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO. 1.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD. 2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito. 3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis. 4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor. 5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira. 6. Agravo de instrumento provido.

AG 200703000967730 - 316730 - REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - DJF3 29/05/2008

Dessa forma, forçoso é concluir, para que o Juízo determine a penhora de valores por meio do sistema BACEN-JUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. No caso dos autos, demonstrado que os executados, devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito, tampouco garantiram o juízo, estão presentes os requisitos para a "penhora on line" por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de deferir a expedição de Ofício ao BACEN, nos moldes dos artigos 555, I e 555-A, do Código de Processo Civil e Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos a origem.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030842-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030842-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO POLLASTRINI e outro
AGRAVADO : SHEILIMAR SCALIONI
ADVOGADO : MILENE PRADO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : SYLMARA SCALIONI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00169502020084036100 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão proferida nos autos da **ação monitória em fase de execução**, que indeferiu pedido de expedição de Ofício pelo Sistema BACEN-JUD para identificação e bloqueio de ativos bancários existentes em nome do(s) executado(s), ora agravado(s). Sustenta a agravante, em síntese, que com o advento da Lei nº 11.382/06, a penhora sobre numerário em depósito ou aplicação em instituições financeiras passou a ser preferencial, independentemente do esgotamento de outros meios de constrição, bem como deve ser procedido por meio eletrônico, conforme a redação dada aos artigos 655, I e 665-A, do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação da tutela recursal e final provimento ao recurso para determinar a expedição de Ofício ao BACEN nos moldes dos artigos 655, I e 655-A, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

O recurso comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início, registro que, nos termos da Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal que Institucionalizou a utilização do Sistema BACEN-JUD no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o procedimento pode ser utilizado na execução em tela, *in verbis*:

Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive *ex officio*.

Os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Verifica-se, portanto, que com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, o dinheiro, o depósito ou aplicação em instituição financeira, passaram a ter a mesma importância na ordem de preferência a ser observada quando da realização da penhora (artigo 655, I) e autorizou que a constrição fosse efetuada por meio eletrônico (artigo 655-A). Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido.

RESP 200801002784 - 1056246 - SEGUNDA TURMA - MIN. HUMBERTO MARTINS - DJE 23/06/2008

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.

RESP - 1101288 - PRIMEIRA TURMA - MIN. BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/04/2009

Nesse mesmo sentido situa-se o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD. 2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito. 3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis. 4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor. 5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira. 6. Agravo de instrumento provido.

AG 200703000967730 - 316730 - REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - DJF3 29/05/2008

Dessa forma, forçoso é concluir, para que o Juízo determine a penhora de valores por meio do sistema BACEN-JUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se o início da fase do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Vale dizer, uma vez convertido o mandado monitório em mandado executivo, com a sistemática introduzida pela Lei nº 11.232/05, impõe-se a intimação dos executados para cumprimento da sentença.

Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do julgamento do REsp nº 940.274/MS, fixou entendimento no sentido de que a intimação do executado pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, é necessária para estabelecer o termo inicial do prazo do artigo 475-J. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Relator para o acórdão MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe 31/05/2010.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARTIGO 475-J DO CPC - MULTA DE 10% - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA -NECESSIDADE CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - RECURSO PROVIDO.

STJ - AgRg no Ag 1284435/R - TERCEIRA TURMA - Rel. Min. MASSAMI UYEDA - Dje 29/06/2010.

Ocorre que nos autos não consta referida intimação; impondo-se a intimação pessoal para o cumprimento da sentença, não se mostrando presentes os requisitos para a "penhora on line" por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 527, I, c.c. 557, §1º-A, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos a origem.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 6560/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008615-94.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.008615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANTONIO BARBOSA MAURICIO reu preso
ADVOGADO : DEBORA AUGUSTO FERREIRA
APELANTE : DEONI MIGUEL KOHLRAUSCH reu preso
ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : EDELVAN SILVA SANTOS reu preso
ADVOGADO : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica

EXTINTA A
PUNIBILIDADE : ANTONIO CICERO DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Inexistindo Guia de Recolhimento Provisória em nome dos réus, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da 1ª Turma para sua devida emissão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010818-92.2008.4.03.6181/SP
2008.61.81.010818-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : ALBERTO MORENO

ADVOGADO : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

DESPACHO

Vistos,

Diante da idade avançada do apelante, intime-se a defesa para manifestar-se sobre eventual óbito de Alberto Moreno.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007862-88.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.007862-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : TONI APARECIDO SCHIAVOTO MESQUITA reu preso

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI (Int.Pessoal)

APELANTE : ADRIANO FLORIANO VIEIRA reu preso

ADVOGADO : SHEILA DINIZ ROSA SANTOS

APELADO : PAULO CESAR DE SOUSA LIMA

ADVOGADO : ORLANDO ANTONIO

APELADO : OS MESMOS

EXCLUIDO : REGINALDO BRAZ DA COSTA

: VALDIR DA CONCEICAO ARRUDA

: ANDRE RESENDE RODRIGUES

DESPACHO

Inexistindo Guia de Recolhimento Provisória em nome dos réus, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da 1ª Turma para sua devida emissão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0031947-04.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.031947-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO

PACIENTE : ELIANE MARIA PAULINO DE FREITAS reu preso
ADVOGADO : LEONIDAS G NASCIMENTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : CALIXTO RUIZ DIAS AREVALOS
: VALTER ALVES CARVALHO
: CARLOS PAULINO DE FREITAS
: PEDRO LUCIO DOS SANTOS ARANTES
No. ORIG. : 00010302920104036005 1 Vr PONTA PORA/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Leônidas Gioppo Nascimento em favor de **ELIANE MARIA PAULINO DE FREITAS**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 0001030-29.2010.403.6005, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 33, *caput*, 35, *caput*, c.c. artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/06.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) não há prova da existência do crime, sequer indícios suficientes da autoria que justifiquem a manutenção da medida.
- b) estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar da paciente.

Com efeito, a medida constritiva foi determinada com base em justificativa idônea e suficiente à manutenção da segregação provisória, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Importante observar que a prisão preventiva foi requerida no bojo de complexa investigação capitaneada pela Polícia Federal - a denominada "Operação Arremesso" - que viabilizou a identificação de uma organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de entorpecentes.

Conforme informações colhidas ao longo da investigação - decorrentes de auto de prisão em flagrante e de conversas telefônicas interceptadas - há indicativos de que a paciente seria uma das responsáveis pelo preparo da droga em laboratórios localizados em Umuarama/PR e Palotina/PR, também gerenciando o transporte do entorpecente e fazendo contato com potenciais interessados na aquisição.

Tais fatos trazem elementos suficientes para alicerçar o juízo positivo de plausibilidade da autoria e materialidade delitiva.

Neste sentido, oportuno assinalar, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar os requisitos da prisão preventiva, considerou desnecessária qualquer prova conclusiva e segura a respeito da autoria delitiva (STF, RHC 83.179/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1.7.2003).

Com efeito, o decreto construtivo considerou não só a possibilidade da paciente continuar a delinquir, como também procurou preservar a paz e tranqüilidade públicas.

A magistrada de primeiro grau justificou, ainda, o decreto de prisão cautelar na necessidade de assegurar a aplicação da lei e na conveniência da instrução criminal, haja vista a possibilidade de fuga do distrito da culpa, uma vez que a paciente reside em região de fronteira (Umuarama/PR).

Por fim, cumpre observar que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da proibição da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade imposta pelo artigo 5º, LIII, da Constituição Federal e da vedação legal imposta pelo artigo 44 da Lei nº 11.343/06. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: HC 95.169-4/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 19.06.2009; HC 86.439/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 25/2/2008.

Por tais razões, a prisão preventiva da paciente encontra-se plenamente respaldada nos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer ilegalidade que justifique a revogação.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 6448/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006390-73.1995.4.03.6100/SP
95.03.068802-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA e outros
: RENATO VICENTE BARBOSA
: SUELI APARECIDA DE LATORRE
: SONIA REGINA GAKU
: SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO
: SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA
: SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR
: SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO
: SONIA COSME DAMIAO
: SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
: FLAVIO SANTANNA XAVIER
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
No. ORIG. : 95.00.06390-5 1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Regularize o subscritor, a petição de fls. 491/492, tendo em vista que a mesma se encontra apócrifa.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.099405-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : L E M COM/ DE TECIDOS LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros
No. ORIG. : 94.07.03524-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 168/172) que julgou procedente o pedido inicial formulado em Ação Ordinária que objetiva afastar a utilização da TR/TRD.

Em suas razões, a apelante afirma legalidade da aplicação da TR/TRD.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

A questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que não exige maiores digressões:

EMENTA: PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -- TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais.

Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional.

Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização.

Recurso não conhecido.

(STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA TRD. LEIS N. 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não cabe ao Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.

3. O STJ pacificou o entendimento de que, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido

4. Incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário por constituir esta parcela de natureza salarial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para julgar improcedente o pedido.

Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003229-25.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.003229-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro

APELADO : MAGALI LOPES DE OLIVEIRA YAMAGUTI e outro

: MARCOS ANTONIO YAMAGUTI

ADVOGADO : OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA (Int.Pessoal)
PARTE RE' : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
No. ORIG. : 00032292519994036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, interposta pela CEF (fls.554/567), em face da r. sentença (fls.537/550) em que o Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, a fim de "*condenar a Caixa Econômica Federal a recalculer o saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente a correção monetária*" (fl. 549). Alega-se, em síntese, que o fenômeno da amortização negativa não implica capitalização de juros, vez que no caso do valor da prestação ser insuficiente para quitar a parcela do capital, é esta parcela que se incorpora ao saldo devedor, de forma que os juros não são incorporados ao saldo devedor. Aduz, ainda, que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em razão da extinção sem julgamento do mérito da denunciação da lide à seguradora, já que a denunciação da lide, feita pela CEF à seguradora, teve por objetivo responder à insurgência dos autores contra os valores cobrados a título de seguro.

Com contra-razões da parte autora (fls.574/579), subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural: assim como são capitalizados mensalmente os juros nas cadernetas de poupança e nas contas do FGTS, não podem deixar de ser igualmente capitalizados os juros não pagos no vencimento.

Por outro lado, não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados

anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida"

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A r. sentença determinou que a CEF procedesse à revisão do saldo devedor para excluir a capitalização mensal, devendo o valor dos encargos remuneratórios não liquidados serem lançados em conta distinta, sujeita apenas à atualização monetária (vide fl. 549).

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual, assim como a possibilidade de capitalização de juros.

Da leitura dos fundamentos da r. sentença, extrai-se que o que se afastou não foi a possibilidade de capitalização dos juros não pagos no vencimento. O que houve, na verdade, foi a ressalva de que, no caso de "amortização negativa", vale dizer, de a parcela mensal paga pelo mutuário ser inferior à parcela dos juros devida (fazendo com que a dívida cresça, a despeito do pagamento), os juros não poderiam incidir sobre essa diferença nas parcelas. Com isto, impede-se que os valores excedentes de juros não liquidados sejam incorporados ao saldo devedor. Tal entendimento, está de acordo com a jurisprudência do STJ.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO FORMA DE SE EVITAR A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1.O inconformismo diz respeito à solução jurídica adotada pelo aresto impugnado, que, ao constatar a existência de anatocismo decorrente da amortização negativa, determinou que a parcela dos juros não-paga seja acumulada em conta apartada, sujeita à correção monetária pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros.

2. Tal determinação é legítima e não ultrapassa os limites da lide; tão-somente explicita a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas, não incidindo o acórdão em julgamento extra-petita.

Precedente: AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 22.9.2008. 3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200801411010, julg. 16/12/2008, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:11/02/2009)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da CEF. Esclareço, contudo, que a exclusão dos juros deve se dar de maneira limitada, apenas para fins de evitar a chamada "amortização negativa", dizendo respeito, portanto, às prestações pagas que não foram suficientes para pagar inteiramente os juros, não aos juros de prestações não pagas ou pagas em atraso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007846-19.1999.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ELIZEU CARVALHO LUZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
REPRESENTANTE : CARLOS ALBERTO ESTEFEN
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas por **ELIZEU CARVALHO LUZ** e pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra r. Sentença do MM. Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 287/301, que nos autos da ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira a: atualizar os valores das prestações, bem como do seguro, segundo o artigo 23 e incisos da Lei 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento de assinatura do contrato, mantendo a relação ao longo do contrato; refazer o cálculo das prestações a partir de 1º de março de 1994, utilizando o mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor da prestação, deduzindo essas diferenças; declarar indevido o acréscimo de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) utilizado para o fim de cálculo da prestação mensal; compensar os valores eventualmente recolhidos a maior pelo mutuário com as prestações vincendas, devolvendo ao autor eventual saldo remanescente. Condenou a ré, também, ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Em suas razões de apelação (fls. 327/341), a parte autora alega a ilegalidade da correção do saldo devedor com fulcro no índice que corrige as cadernetas de poupança, bem como a forma de amortização, sustentando que a restituição dos valores pagos a maior deve obedecer ao regramento do art. 42, parágrafo único, do CPC. Pede o provimento do recurso, para que a sentença seja julgada totalmente procedente.

A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, às fls. 345/360, aduz, em preliminar: a nulidade da sentença, em face do julgamento antecipado do feito, estando pendente o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a inversão do ônus da prova, para que a instituição financeira custeasse a perícia; a carência de ação; e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, afirma que os reajustes das prestações sempre foram procedidos de maneira correta, com estrita obediência aos dispositivos legais e contratuais aplicáveis. Pondera a legitimidade de cobrança do CES e da taxa de seguro e entende desprovida de fundamentos a pretensão de impor ao agente financeiro o ônus de devolver valores, tendo em vista que nada cobrou além do devido, reputando ausentes as circunstâncias fáticas e legais que pudessem ensejar tal restituição.

Recebidos e processados os recursos, com as respectivas contrarrazões (fls. 377/386 e 388/406), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Por razões de técnica processual, passo à apreciação conjunta dos recursos.

Trata-se de ação de revisão das prestações cobradas em face do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, objetivando a restituição dos valores pagos indevidamente.

Dá análise dos autos, todavia, vislumbra-se que a ação foi julgada antecipadamente, a despeito dos autores haverem requerido a produção de prova pericial (fl. 201), enfatizando ser essencial para o deslinde do feito. Tal pleito foi deferido pelo Juízo *a quo*, em decisão de fl.211, por meio da qual imputou o pagamento dos honorários periciais à Caixa Econômica Federal - CEF.

A empresa pública federal interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, ao qual este e. Tribunal conferiu efeito suspensivo (fl. 236). Ato contínuo, houve o julgamento da ação.

Em que pese o r. Magistrado singular entender se tratar de matéria que prescinde a realização de perícia contábil, não há como se averiguar se de fato existem valores pagos a maior pelos mutuários, tendo em vista que a instituição financeira alega haver procedido aos reajustes adequadamente.

Com efeito, nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere dúvidas a respeito das teses deduzidas pelas partes - é aconselhável que o magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar a sua convicção.

Assim já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em acórdão que porta a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA A NULA DA DE OFÍCIO.

1. Controvertido o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção da prova pericial contábil.

2. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é inquestionável sua relevância social, de sorte que o juiz, reputando necessária a prova pericial contábil, deve determinar sua produção, ainda que de ofício.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.61.19.025724-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 07/08/07 - v.u. - DJU 17/08/07, pág. 639)

Sabe-se que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, envolvendo critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador.

Nesse sentido, vale trazer à colação os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual o ora agravante visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, bem como, seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, tal comprovação deve restar configurada por meio da produção de prova pericial.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito originário.

*V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador. (...)*

(TRF 3ª Região - Agravo 2004.03.00.031524-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 29/08/06 - v.u. - DJU 15/09/06, pág. 425)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

2. No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor (mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.

3. Agravo provido.

(TRF 3ª Região - Agravo 2004.03.00.051869-7 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - 5ª Turma - j. 21/03/05 - v.u. - DJU 10/05/05, pág. 361)

Por outro lado, é cediço que o ônus da prova cabe a quem argúi. Para tanto, a parte autora requereu a produção da prova técnica. À esta, então, deveria ter sido imputado o pagamento dos honorários periciais. Esse é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o aresto infra transcrito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQUENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. 1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. 2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. 3. Recurso especial provido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 908728, QUARTA TURMA, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Decisão 06/04/2010, DJE - DATA: 26/04/2010)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, apenas para declarar **NULA A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja produzida a prova pericial requerida, com o pagamento dos respectivos honorários pela parte requerente, e, após oportunizada a instrução processual, promovido novo julgamento do feito. Prejudicada a apelação do autor.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo originário.

P.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039833-73.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.039833-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

APELADO : RINALDO TADEU SOARES e outros

: SIMONE DOS ANJOS RODRIGUES SOARES

: ROSANA APARECIDA SOARES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar inominada preparatória ajuizada por Rinaldo Tadeu Soares, Simone dos Anjos Rodrigues Soares e Rosana Aparecida Soares, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando o depósito em juízo das prestações vencidas e vincendas referentes à contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

É o relatório. DECIDO.

Consigno que houve o julgamento, nesta data, das apelações interposta pela CEF e pela parte autora na ação principal nº 0047086-15.1999.4.03.6100, sendo que este Relator deu parcial provimento a ambas.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR . EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA .

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041501-79.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.041501-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARCOS VINICIUS PEDRO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações da Caixa Econômica Federal (fls. 152/160) e de Marcos Vinicius Pedro (fls. 166/176) em face da r. sentença (fls. 138/148) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH para condenar a Caixa Econômica Federal a revisar o valor das prestações delas excluindo o valor referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial e a repetir os valores cobrados indevidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora de 6% (seis) por cento ao ano, contados a partir da citação. Houve sucumbência recíproca.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 193).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não

significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos

ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 11,0203% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83. de 19 de novembro de 1992, que fixou

normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais. estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas. foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T.. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

O contrato não prevê a cobrança do CES, de sorte que o recurso da CEF é manifestamente improcedente.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos interpostos.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041501-79.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.041501-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MARCOS VINICIUS PEDRO

ADVOGADO : VALQUIRIA APARECIDA SILVA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 281.: Na procuração de fls. 164 constam como constituídos do autor os advogados José Xavier Marques e Valquiria Aparecida Silva, tendo ocorrido a renúncia tão somente do primeiro patrono (fls. 199).

Assim, o autor permanece representado nos autos pela advogada Valquiria Aparecida Silva, razão pela qual determino à Subsecretaria que proceda às anotações pertinentes.

Em seguida, determino a republicação da decisão de fls. 230/240, considerando que a intimação foi realizada em nome do advogado que já não mais representava o autor, sem prejuízo da regular intimação das partes quanto ao julgamento do agravo legal interposto pela CEF.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047086-15.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.047086-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : RINALDO TADEU SOARES e outros
: SIMONE DOS ANJOS RODRIGUES SOARES
: ROSANA APARECIDA SOARES
ADVOGADO : CÍNTIA APARECIDA DAMASCENO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 226/243) e pela parte autora (fls. 246/262), em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de repetição de indébito.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido

inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os

juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 11,0203% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido "(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

No tocante à obrigatoriedade do seguro para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o STJ, por meio do julgamento do Resp n. 969.129, pelo rito dos recursos repetitivos, pacificou a tese de que o mutuário não é obrigado a contratar tal seguro junto ao agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar "venda casada", prática proibida em nosso ordenamento jurídico.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do sfh. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REsp 969129 / MG. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 15/12/2009)."

Por estas razões, curvo-me ao posicionamento do E. STJ para considerar procedente o pedido de que seja oportunizada aos mutuários a escolha da seguradora que mais lhes convenha, quanto às prestações vincendas.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela CEF para determinar a cobrança dos juros conforme estipulado no contrato de mútuo e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para determinar seja oportunizada aos mutuários a escolha da seguradora que mais lhes convenha, quanto às prestações vincendas.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053543-63.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.053543-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NILSON REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA
No. ORIG. : 00535436319994036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 232/233: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias. Retifique a Subsecretaria a autuação do presente feito nos termos requerido.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004676-33.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.004676-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outros
: LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA
: JULIANA GRAZIELE MENDES
APELADO : Justica Publica

CO-REU : MAURO SPONCHIADO
: CARLOS ROBERTO LIBONI
: PAULO SATURNINO LORENZATO
: GILMAR DE MATOS CALDEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de acórdão em Embargos de Declaração pela E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal, resta esgotada a jurisdição deste relator, motivo pelo qual, diante da notícia de interposição de Recursos Extraordinário e Especial neste feito, consoante informação colhida do Sistema Informatizado de Andamento Processual - SIAPRO desta Corte, deve-se dar a ele regular andamento a fim de que o pedido formulado às f. 2180/2184 possa ser submetido à apreciação da Vice-Presidência.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003862-32.1996.4.03.6100/SP
2000.03.99.067560-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.03862-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se do agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) (fls. 528/538), em face do acórdão de fls. 515/521, que deu parcial provimento à apelação da ora agravante, acolhendo a tese dos "cinco mais cinco" e afastando a aplicação do art. 4º da LC 118/2005.

Irresignados, os agravantes pretendem a modificação da decisão recorrida, alegando, em síntese, nulidade da mesma, por afronta ao artigo 97 da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em juízo de admissibilidade, não conheço do agravo legal, em razão do seu não cabimento no presente caso.

Com efeito, o agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC deve ser interposto contra decisão proferida monocraticamente pelo relator.

No entanto, a decisão ora recorrida refere-se a acórdão prolatado pela Turma colegiada, conforme se verifica às fls. 515/521, contra a qual caberiam apenas os recursos especial e/ou extraordinário.

Conseqüentemente, deixo de aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro impeditivo de tanto, conforme se infere de entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. *É descabido o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, uma vez que um de seus pressupostos é a impugnação de decisão monocrática.*

2. *Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na ocorrência de erro inescusável.*

3. *Agravo regimental não conhecido."*

(STJ. TERCEIRA TURMA. AgRg nos EDcl no REsp 307422 / MG. Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Julgado em 19/05/2009. DJ 10/06/2009).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo legal.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001086-29.2000.4.03.6000/MS
2000.60.00.001086-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CEREALISTA ORION LTDA e outros
: DAGOBERTO SOARES
: ANTONIO RAMOS DOS REIS
ADVOGADO : RICARDO TRAD FILHO
APELADO : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ

DESPACHO

F. 799 a 800 - Anote-se na Subsecretaria e certifique o cumprimento.

F. 804 a 823 e 825 a 840 - Abra-se vista ao apelado.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010068-23.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.010068-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CLAUDIO DO NASCIMENTO LEITE e outro
: VERA ALICE DOMINGUES LEITE
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Cláudio do Nascimento Leite e Vera Alice Domingues Leite**, em face da decisão monocrática de f. 297-302, deste relator, que deu negou seguimento à apelação interposta pelos autores, em demanda declaratória de revisão e readequação contratual aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Os embargantes sustentam que houve omissão em relação aos seguintes pontos:

- a) o índice pactuado no contrato foi a UPC - Unidade Padrão de Capital, sendo impossível a sua substituição pela Taxa Referencial - TR;
- b) o método de amortização eleito foi o SIMC e não a Tabela Price.

É o relatório. Decido.

Os agravantes sustentam que é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR.

Com relação à utilização da Taxa Referencial - TR, na decisão proferida ficou claro que não há qualquer irregularidade na utilização do referido índice no contrato em questão.

No que tange ao método de amortização eleito PES/SIMC, os agravantes afirmaram no seu recurso de apelação a inobservância da cláusula de regência de equivalência salarial.

Na decisão de f. 297-302, ficou claro que o ônus da prova, em relação ao alegado, competia aos autores.

Assim, não tendo os autores provado o alegado, outro caminho não restava senão o de rejeitar o pedido nesse particular.

Em suma, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, impõe-se a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**.

Intimem-se.

Decorrido os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, retornem os autos para julgamento do agravo interno interposto nos autos de n.º 2000.61.00.002509-5, em apenso.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001027-77.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.001027-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MAQUINAS SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

F. 249-256 - Reconsidero, em parte, a decisão de f. 244-245, com relação à fixação dos honorários advocatícios.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução fiscal e condenou o embargado em honorários advocatícios, f. 224. Referida verba foi fixada em R\$500,00 (quinhentos reais).

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ que o valor fixado a título de honorários advocatícios com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não pode ser irrisório ou exagerado. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa. 3. Agravo regimentais a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgREsp n.º 1088042, rel. Des. Fed. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 15/6/2010, DJE 29/6/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, indica sua inviabilidade em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. 2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). Precedentes: Ag Rg no AG 487111/PR, Rel. DJ de 28.06.2004; Ag Rg no Resp 551.429/CE, DJ de 27.09.2004; Edcl no Resp 388.900/RS, DJ de 28.10.2002). 4. In casu, considerando que o valor da execução alcança a importância de R\$ 1.592.095,94 (hum milhão, quinhentos e noventa e dois mil reais, noventa e cinco reais e noventa e

quatro centavos), resta claro que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) é ínfima e incompatível com o desempenho do Procurador do exequente no tramitar da demanda. 5. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. As razões que conduziram o Tribunal a quo a afastar os fundamentos de litigância de má-fé resultaram da análise de matéria fático-probatória. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e na parte conhecida provido, para fixar os honorários em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 845467, rel. Min. Luiz Fux, j. 16/8/2007, DJ 4/10/2007, pág. 184).

In casu, pelo trabalho realizado pelo causídico e pela complexidade da demanda, o valor fixado na sentença ficou muito aquém do que se considera razoável.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da embargante para majorar a condenação em honorários advocatícios, verba esta que, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001139-69.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.054985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : VIRGILIO BERTOLANI e outros

: ERISVALDO CARNEIRO DA SILVA

: MARIA TEREZA DA SILVA SOUZA

: MAURITI PINHEIRO MARRA

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 98.00.01139-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Virgilio Bertolani e outros** contra a sentença que julgou extinto, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil, o processo de execução por eles oposto frente à **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Irresignados com a sentença proferida, os exequentes dela apelaram sustentando a necessidade de efetivação do depósito da verba honorária referente aos créditos do exequente Mauriti Marra, assim como, para com o exequente Virgilio Bertolani, o não cumprimento integral da obrigação.

Com as contrarrazões da CEF, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro lugar, cumpre fazer constar a tempestividade do recurso de apelação sob análise, uma vez que, havendo sido a sentença publicada no dia 03/04/2007 (cf. f. 300), diante dos feriados forenses de 04, 05 e 06/04/2007 o prazo recursal teve sua contagem iniciada apenas em 09/04/2007, de modo que não se encontra totalmente esgotado quando da protocolização do recurso em 20/04/2007.

Bem assim, trata-se de apelo interposto em fase executiva de ação ordinária em que a CEF foi condenada a repor as contas fundiárias dos exequentes, ora recorrentes, com a inclusão de índices expurgados.

Em fase de execução do julgado, a CEF apresentou extratos demonstrativos de créditos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes Maria Tereza da Silva Souza e Mauriti Pinheiro Marra, ao mesmo tempo em que informou não ter sido possível realizar o crédito de Virgilio Bertolani, em vista de que não o teve por optante do FGTS (fls. 172/184).

Após, pelos exequentes foram apresentadas divergências acerca do informado pela CEF, por meio de impugnações fundamentadas (f. 205/206 e 211/212), pelas quais foi informado ser Virgilio Bertolani optante do FGTS nos termos de extrato colacionado aos autos (f. 207), e Mauriti Marra ter outro vínculo empregatício a ser considerado.

A CEF compareceu aos autos informado a realização de crédito em favor de Mauriti Marra (f. 240/245) e Virgilio Bertolani (f. 275/277). Então, foram apresentados pelos exequentes memória de cálculo relativa ao quanto entendem devido a Virgilio Bertolani (f. 281/287). E, na sequência, uma vez havendo a CEF manifestado-se entendendo haver dado cumprimento à obrigação em que condenada (f. 293), a execução acabou por ser extinta pelo Juízo *a quo* por sentença.

Ocorre que, no caso dos autos, observa-se que ante o exequente Virgilio Bertolani não houve aquiescência com os termos em que realizada pela CEF o cumprimento da obrigação, haja vista a apresentação da já mencionada impugnação. Mas, não obstante tenham os exequentes impugnado os cálculos efetuados pela CEF, não houve pronunciamento do Juízo *a quo* sobre os cálculos que apresentaram, extinguindo a execução.

E, nos termos do Código de Processo Civil:

"Art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação". (grifei)

Assim, ao julgar o feito, sem decidir acerca das impugnação apresentada, nos termos do transcrito artigo 635 do Código de Processo Civil, houve violação do princípio da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, este é o entendimento firmado por esta E. Corte Regional:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. PEDIDOS DE CO-AUTORAS NÃO APRECIADOS. INEXISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUANTO ÀS MESMAS. PROSSEGUIMENTO.

Comporta anulação a sentença que extingue a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, sem fazer qualquer menção acerca de impugnações apresentadas e sequer apreciadas no decorrer do feito. Apelo da autoria a que se dá provimento, para anular parcialmente a sentença, no tocante as autoras insurgentes."
(AC 373667/SP, Segunda Turma, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken, j. em 08/09/2009, DJF3 17/09/2009, p. 87)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Tendo a executada cumprido a determinação, acostando, às fls. 127/159, os respectivos extratos demonstrativo de cálculo, bem como termos de adesão firmados por Elias de Souza e Evani Anastácio de Ávila, a MM. Juíza "a qua" considerou cumprida a obrigação, e julgou extinta a execução.

2. Não obstante tenha a parte autora impugnado os cálculos efetuados pela CEF, a MM. Juíza de Primeiro Grau não se pronunciou sobre as questões argüidas a fls. 165/172, considerou cumprida a obrigação, e remeteu os autos ao arquivo.

3. Ao julgar o feito, sem decidir a impugnação nos termos do artigo 635 do CPC, a D. Magistrada "a qua" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da atual CF.

4. Recurso provido. Sentença anulada."

(AC 969821/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 09/02/2009, DJF3 10/03/2009, p. 253)

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. ABRIL DE 1990. IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO. CREDITAMENTO A MENOR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1- Trata-se de execução de sentença em que a CEF foi condenada ao creditamento dos valores relativos às diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, em razão do expurgo inflacionário determinado pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na base de 42,72% (Plano Verão) e de 44,80% (Plano Collor I).

2- No caso, é forte a plausibilidade da afirmação do exequente quanto à ausência de um dos índices no cálculo da executada pela simples observação do extrato.

3- A extinção da execução sem que seja possibilitado ao exequente apresentar elementos para sustentar a impugnação implica cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

4- Controvérsia entre os valores apresentados pelo executado e a impugnação não dirimida nos termos do artigo 635 do CPC.

5- Recurso de apelação provido para anular a sentença."

(AC 272850/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juíza Conv. Denise Avelar, j. em 02/12/2009, DJF3 22/12/2009, p. 68)

De outra monta, ao final ainda cabe consignar que igualmente à CEF cumpre levar a cabo o depósito referente à verba honorária pertinente ao cumprimento da obrigação relativa ao exequente Mauriti Marra (cf. f. 240/245), a fim de que haja integral cumprimento da decisão judicial executada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para anular a sentença, de modo a determina o retorno dos autos à vara de origem, para decidir a impugnação apresentada nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003735-21.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.003735-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra r. sentença monocrática prolatada pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos em face de PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA., acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 217.135,22, em maio de 2004, reconhecendo a sucumbência recíproca. (fls. 49/53)

Opostos embargos de declaração opostos pela embargada, que restaram rejeitados. (fl. 75)

A autarquia, em suas razões de recurso (fls. 80/86), requer a reforma da r. sentença pelos seguintes fundamentos:

- a compensação é procedimento que deve ser feito pelo próprio contribuinte, por sua conta e risco, sujeita à fiscalização pelo Fisco, e que a execução deveria se circunscrever exclusivamente aos honorários advocatícios devidos.;

- que o r. decisum exequendo deferiu o pedido de compensação, não podendo a embargada promover execução com pedido de restituição, em afronta à coisa julgada;

- a conversão de competência em repetição poderá ensejar no recebimento do crédito em duplicidade;

- a correção monetária deve observar os índices de atualização determinados pela r. sentença exequenda; e

- a exclusão da Taxa SELIC como fator de juros, "eis que o título judicial expressamente determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado."

Com contrarrazões às fl. 89/94, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA RECONHECENDO DIREITO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS FIXADOS NO DECISUM EXEQUENDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

Por primeiro, destaco que, ao contrário do alegado pela autarquia, a r. sentença recorrida fixou, como requerido pela ora apelada, o montante do crédito a ser compensado, não havendo pedido, tampouco condenação, de repetição dos valores apurados, em consonância com o que restou decidido no v. acórdão desta Corte à fl. 277: "(...) em razão do

recolhimento indevido da contribuição, possível é a compensação dos valores, a serem apurados em execução de sentença..."

No mais, assiste razão à apelante.

Compulsando os autos da ação principal, verifico que a r. sentença exequenda à fl. 198 - mantida nesta parte pelo v. acórdão de fls. 271/280 - determinou a compensação dos valores recolhidos indevidamente "*atualizados monetariamente, a contar do desembolso (Súm. 46 - ex-TFR) e acrescidas de juros moratórios, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único) A correção monetária se dará pelos índices oficiais ajustáveis à Lei 6.899 de 1981, ORTN/OTN/BTN/IPC/IPC-r.*"

Sendo assim, havendo determinação expressa dos índices de correção monetária aplicáveis ao caso *sub judice*, não poderia o e. Julgador monocrático decidir de modo diverso, determinando a inclusão de expurgos inflacionários, em afronta à coisa julgada.

Este é o entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE ESPECIFICA OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS E JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A jurisprudência desta Corte abraça a tese esposada pela agravante, no sentido de que se houve sentença transitada em julgado que especificou os índices de correção e juros de mora para serem aplicados no indébito tributário, tais deverão ser mantidos na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, não sendo devidos, assim, os expurgos inflacionários. Precedentes: AgRg no REsp 993.990/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2009; AgRg no Ag 1063286/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6.2.2009.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial."

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.018.926/SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 15.04.2010, DJe 05.05.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL. INCLUSÃO DE VEÍCULOS DESCONSIDERADOS PELA UNIÃO.

A correção monetária não representa penalidade imposta ao devedor. De fato, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência a concepção de que a correção monetária importa mera atualização do valor nominal do dinheiro, que não configura nenhum plus em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência vem reconhecendo sua incidência mesmo nos casos em que não há lei expressa, prestigiando o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito.

Por tais razões é que a jurisprudência vem admitindo a aplicação dos denominados "expurgos", consoante estabelecem os atos normativos que uniformizaram tais critérios no âmbito da Justiça Federal (Provimento CORE nº 24/1997, Provimento CORE nº 26/2001; Provimento CORE nº 64/2005; Resolução CJF nº 242/2001 e Resolução CJF nº 561/2007).

Tais índices serão devidos, evidentemente, impondo-se observar as limitações da coisa julgada e da proibição da 'reformatio in pejus', de tal sorte que não serão aplicados se o título executivo contiver deliberação em sentido diverso ou se resultar em agravamento da condenação da parte que interpôs o recurso.

No caso dos autos, a sentença transitada em julgado na fase de conhecimento determinou expressamente que a repetição do indébito se faria pelos índices oficiais de correção monetária. Não há como inovar sobre essa questão, portanto, na fase de execução.

Caso em que os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, que foram acolhidos pela sentença, aplicaram os índices do Provimento nº 24/97, mais o IPCA-E, substituindo os índices oficiais pelo IPC em janeiro de 1989 (42,72%) e em março de 1990 (84,32%). Neste aspecto, portanto, tais cálculos dissentiram do julgado, impondo-se sua modificação. Também não é caso de acolher os cálculos apresentados pela União, já que, consoante esclareceu a Contadoria Judicial, esta deixou de incluir vários veículos dos autores, também em desacordo com o julgado.

Apelação da União a que se dá parcial provimento. Apelação dos embargados improvida."

(TRF 3ª Região, AC 2006.61.00.008970-1, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado RENATO BARTH, j. 29.07.2010, DJF3 09.08.2010)

No que concerne aos juros, como transcrito anteriormente o r. *decisum* exequindo previu a incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir de seu trânsito em julgado, que se deu em dezembro de 1999 (fl. 408 dos autos principais). Portanto, a aplicação da Taxa SELIC em sede de execução de sentença implica em violação da coisa julgada, sendo de rigor sua exclusão da conta de liquidação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA EXEQUENDA. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.250/95.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO PARA FINS DE CÔMPUTO DE JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconsiderou pronunciamento anterior desta Relatoria para fins de afastar a incidência da taxa selic sobre o indébito tributário em execução, tendo em vista o princípio da coisa julgada.

2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 779.266/DF, rel. eminente Ministro Castro Meira, DJ 5/3/2007, pronunciou-se no sentido de que: "Mostra-se inviável a inclusão da Taxa selic após o trânsito em julgado de sentença que determinou a incidência de juros de mora em 1%, após o trânsito em julgado, sob pena de violação do princípio da coisa julgada".

3. De igual modo, registram-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ: AgRg no Ag 1.108.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 16/9/2009, REsp 1.057.594/Al, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/6/2009.

4. No caso em foco, o acórdão do TRF da 3ª Região, julgado no ano de 1997, manteve inalterada a sentença exequenda que condenou a União a devolver o indébito reclamado, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, na conformidade do § 1º do art. 161 e Parágrafo Único do art. 167, do CTN. Não dispôs o aresto sobre a aplicação da taxa selic, na forma instituída pela Lei 9.250/95.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1.109.446/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 06.10.2009, DJe 13.10.2009)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC'S. POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07. SELIC AFASTADA - RESPEITO À COISA JULGADA (...)

4 Determinando o título executivo judicial a restituição da importância recolhida indevidamente com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, não se aplica a taxa SELIC os cálculos de liquidação em respeito à coisa julgada.

5. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1999.61.00.054302-8, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, j. 29.07.2010, DJF3 09.08.2010)

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para desconstituir a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para realização de novos cálculos pela Contadoria Judicial, observando-se os índices de correção monetária e juros de mora determinados na r. sentença exequenda de fls. 194/198, e, no que couber, o decidido pelo v. acórdão de fls. 271/280, deste Tribunal, e pela decisão do C. STJ, em sede de Recurso Especial, de fls. 405/406, todas dos autos da ação ordinária.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023677-39.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.023677-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MILTON XAVIER e outro

: MARIA DE SOCORRO DA ROSA XAVIER

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro

CODINOME : MARIA DE SOCORRO DA ROSA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **MILTON XAVIER** e **MARIA DE SOCORRO DA ROSA XAVIER** contra a decisão de fls. 497/503, pela qual o r. Juiz Federal convocado negou seguimento à apelação interposta pelos autores, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alegam os embargantes a existência de contradição na decisão proferida, ponderando que a Taxa referencial não pode ser usada para o fim de correção monetária, bem como que o contrato de adesão não permite liberdade de contratação. Aduzem a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde do feito, entendendo haver cerceamento de defesa. Questionam a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a cobrança do seguro habitacional, a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, bem como a forma de amortização pactuada, fatores que, ao seu ver, configuram a prática de anatocismo, impondo a devolução dos valores pagos a maior. Requerem o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão de fls. 497/503 examinou a matéria à luz da legislação aplicável ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e da jurisprudência, concluindo pela inexistência de cláusulas abusivas no mútuo pactuado, pela legitimidade de utilização da Taxa Referencial - TR para atualização do saldo devedor, bem como a forma de amortização prevista em contrato. Reputou inexistente a prática de anatocismo, confirmando a legalidade da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da prestação do financiamento e da taxa de seguro que integra o encargo mensal. Ressaltou, ao final, ser descabida a devolução de quantias efetivamente pagas ao agente financeiro, considerando que não houve qualquer ilegalidade ao longo da relação contratual.

Destarte, não se verifica qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), fato que evidencia que os presentes embargos de declaração têm por finalidade a rediscussão da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027601-58.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.027601-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 236/240: Trata-se de mandado de segurança visando a suspensão da exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01.

O julgamento realizado em 23.09.2003, por unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para excluí-la da lide, negou provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial e, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante para declarar a exigibilidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01, a partir do exercício financeiro de 2002.

O pedido de depósito para suspensão da exigibilidade da exação questionada não é mais cabível nesta fase processual. Ademais, os Recursos Especial e Extraordinário não apresentam efeito suspensivo.

Com tais considerações, não conheço do Agravo Regimental.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 212/221 e fls. 266/269.
P.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029604-83.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.029604-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
ADVOGADO : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO, fls. 321/323, em face da sentença, fl. 318, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, pelo fato de o autor ter deixado de recolher as custas iniciais, embora devidamente intimado nos termos do artigo 14, I, da Lei 9289/96, para que o fizesse. Por fim, a r. sentença condenou o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor dado à causa, qual seja, R\$ 279.600,00 (duzentos e setenta e nove mil e seiscentos reais).

O apelante ajuizou ação em 22/11/01, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, almejando ver reconhecido seu direito de ser indenizado, a título de danos morais e materiais, pelos prejuízos sofridos em decorrência de acordo firmado pela ré com seus correntistas.

Na peça inaugural, o autor/apelante aduziu que, na condição de advogado, patrocinou 932 (novecentos e trinta e dois) processos, objetivando a correção monetária das contas do FGTS de seus clientes. Contudo, alega que a CEF firmou Termo de Adesão com estes, prometendo corrigir administrativamente as aludidas contas, desde que desistissem das ações judiciais propostas, o que teria ocasionado-lhe prejuízos, na medida em que deixou de receber honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor de cada ação proposta.

Sustenta, em suas razões recursais, que, por ser advogado, não tem condições de arcar com as custas processuais, e que, em se analisando o objeto do presente feito, fica evidente que é merecedor dos benefícios, haja vista o prejuízo que teve com a referida adesão aos formulários da apelada. Argumenta que, com o número de profissionais que são inseridos no mercado de trabalho, hoje ser advogado não garante a ninguém o direito e a condição financeira que é colocada no presente Feito.

Pleiteia o provimento da apelação, a fim de que sejam devolvidos os autos à Instância *a quo*, para que a demanda seja julgada em seu mérito. Subsidiariamente, requer a alteração do valor dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

O autor requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, declarando-se pobre, à fl.08 dos autos.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício, basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser indeferido o benefício, desde que fundamentadamente.

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)

O apelante vem dizer-se necessitado. No entanto, tal estado, em princípio, não é condizente com a sua profissão, qual seja, a de advogado, atuando em causa própria no presente Feito, inclusive.

No caso concreto, o Juiz pode exigir *ex officio* a comprovação do alegado estado de miserabilidade, quando a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre, justificando-se, mais ainda, tal atitude em processo em que não haja parte interessada na impugnação da miserabilidade alegada (RMS 1.243-RJ).

Verificada, pois, a razoabilidade do indeferimento da gratuidade da justiça ao autor/apelante (fl. 286), este deveria ter recolhido as custas iniciais, como lhe fora expressamente determinado na decisão de fls. 308/309 e também nos despachos de fls. 310 e 313. Dada a sua inércia, tem-se por correta a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme entendimento do MM. Juízo *a quo*, exposto à fl. 318.

Entretanto, com relação à condenação do apelante ao pagamento de dez por cento sobre o valor atribuído à causa a título de honorários advocatícios, merece reparo a r. decisão recorrida.

No caso em tela, deve incidir a regra prevista no § 4.º do artigo 20 do CPC, segundo a qual, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não ficando este assim adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, tendo em vista não ter ocorrido condenação na presente demanda. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES. (...)

4. Deveras, a manutenção da sentença de extinção do processo processo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, pelo Tribunal de origem revela a ausência de condenação, circunstância que atrai a incidência da regra do art. 20, § 4º, do CPC, devendo o julgador fixar os honorários advocatícios mediante apreciação equitativa.

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 724.285/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 11/04/2006, pub. DJ 28/04/2006, pág. 272).

Dessa forma, presentes os requisitos legais e considerando excessiva a condenação anteriormente arbitrada, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão somente para fixar os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

P. Int-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032238-52.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.032238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : FLAVIA DE AZEVEDO BERETTA e outros
: JOSE CARLOS MORA
: JAIR PINTO FONSECA
ADVOGADO : GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00322385220014036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fls. 154/161 e em face de sentença, fls. 148/152, que julgou procedente o pedido para condenar a apelante a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescido de correção monetária e juros legais a partir da citação e a efetuar o pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do autor.

A apelante, em síntese, pleiteia pela total improcedência dos pedidos concedidos ao autor pelo Juízo *a quo*.

Contra-razões às fls. 167/173.

É o breve relatório.

DECIDO.

A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990. A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.". (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, "Planos Bresser", Collor I" e Collor II"(...)".

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Resta pacificado, portanto, que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

No caso em tela, o pleito do autor limitou-se tão somente à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72% e abril de 1990 pelo índice de 44,80%, os quais foram corretamente concedidos pelo MM Juízo *a quo*.

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Quanto aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, prolatado no julgamento do Resp. n. 1112746 pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu sua incidência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

Desta forma, em observância ao entendimento do STJ, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador (STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel.Min.Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207).

No tocante à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento da ADI 2736/02, recentemente, declarou a inconstitucionalidade da MP 2.164-40, a qual havia instituído o artigo 29-C à Lei 8.036/90, que determinava o afastamento da incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas.

Dessa forma, sobre o valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando assim adstritos aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC.

(Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

No caso em análise, considerando os elementos fixados pelo referido § 4º do artigo 20 do CPC, não se justifica a manutenção da verba honorária fixada pelo r. juízo a quo, motivo pelo qual fixo-a no importe de 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF, apenas para fixar os honorários advocatícios devidos à parte autora no importe de 05% sobre o valor da condenação, eis que presentes os requisitos legais.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010060-06.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.010060-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Cecilia Mello
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KARINA FERRARINI JOSÉ
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO : CARLOS ALBERTO LOURENCO e outro
: MARIA APARECIDA DA SILVA LOURES LOURENCO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que extinguiu, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 614, II; 616; e 267, I e IV, do CPC, a ação de execução por quantia certa proposta em face de CARLOS ALBERTO LOURENÇO (fls. 60/62).

Entendeu a nobre Julgadora que "*tendo havido alienação extrajudicial do imóvel hipotecado em garantia de dívida, com a quitação parcial do saldo devedor e versando a execução sobre o respectivo valor remanescente, deverá a exequente apresentar demonstrativo que discrimine os critérios de atualização e contenha toda a evolução do saldo devedor, desde a data da alegada inadimplência até a propositura da demanda, inclusive com a mencionada quitação parcial, decorrente da arrematação do bem supra mencionado*", sendo que a CEF não apresentou a referida memória de cálculo.

Sustenta a exequente, em suas razões de apelação (fls. 66/70), que equivocou-se a MMª Juíza *a quo*, pois cumpriu o disposto no artigo 614, II, do CPC, apresentando planilha discriminada do débito remanescente, com abatimento do valor da adjudicação.

Pugna pelo provimento da presente apelação, para reformar a r. sentença de 1º Grau, reconhecendo-se a certeza e liquidez do multicitado título executivo, e determinar o prosseguimento do presente processo executivo.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de exame nesta E. Corte e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece provimento a apelação da CEF, devendo a r. sentença monocrática ser mantida, porém, por fundamento diverso.

Trata-se de ação de execução por quantia certa promovida pela CEF em face de mutuários de contrato de financiamento pelo SFH, objetivando a cobrança do saldo devedor remanescente, após adjudicação do imóvel dado em garantia.

De outra parte, a Lei 5.751/71, que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em seu artigo 7º, preceitua que "*Não havendo licitante na praça pública, o juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.*"

Destarte, o referido dispositivo legal determina que, tratando-se de contrato de financiamento sob a égide do SFH, e ocorrendo a adjudicação do imóvel pela mutuante, fica desonerado o mutuário de posterior cobrança de débito remanescente, extinta a sua obrigação.

Portanto, ausente a liquidez necessária, a hipótese é de extinção da presente ação executiva.

Este é o entendimento assente na jurisprudência pátria, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. ARREMATÇÃO/ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO, POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - ALIENAÇÃO A TERCEIROS. DESONERAÇÃO DO EXECUTADO QUANTO AO RESTANTE DA

DÍVIDA. ART. 7º DA LEI 5.741/71. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da plena aplicabilidade da norma contida no art. 7º da Lei 5.741/71, o qual prevê a desoneração do executado quanto à obrigação de pagar o restante da dívida na hipótese de arrematação/adjudicação de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, independentemente do procedimento de execução adotado. Precedentes: REsp 542.459/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006; REsp 605.357/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2005; REsp 605.456/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.9.2005.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais cuja violação foi apontada atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, REsp 906.095/PR, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 18.03.2008, DJ 28.04.2008)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO RITO GERAL, PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI N.º 5.741/71. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, independentemente do rito executivo eleito pela instituição financeira credora, incide a regra prevista no artigo 7º da Lei n.º 5.741/71.

2. 'A disposição normativa do artigo 7º da Lei n.º 5.741/71. (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica "exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida") tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução' (STJ, 1ª Turma, REsp 605357/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/4/2005).

3. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 2000.60.00.004730-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, j. 28.04.2009, DJF3 14.05.2009)

Por tais fundamentos, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação, mantida a r. sentença monocrática, por fundamento diverso.

São Paulo, 26 de março de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021884-71.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.021884-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE GOBERNA FERNANDEZ e outros
: MARLY DA SILVA FERNANDEZ
: JOSE LUIZ GOBERNA FERNANDEZ
: LUCIANA MARTINELLI GONCALVES GOBERNA FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS LELIS FALEIROS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
INTERESSADO : FRIGORIFICO INDL/ PATROCINIO PAULISTA LTDA massa falida
SINDICO : MARCOS ANTONIO FERREIRA
No. ORIG. : 98.00.00005-3 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido e dos documentos apresentados pela executada por meio da petição de fls. 86/122.

Após, voltem conclusos

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021885-56.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.021885-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FRIGORIFICO INDL/ PATROCINIO PAULISTA LTDA massa falida
ADVOGADO : NEWTON ODAIR MANTELLI
SINDICO : MARCOS ANTONIO FERREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
INTERESSADO : JOSE GOBERNA FERNANDEZ e outros
: MARLI DA SILVA FERNANDES
: JOSE LUIZ GOBERNA FERNANDEZ
: LUCIANA MARTINELLI GONCALVES GOBERNA FERNANDEZ
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00005-3 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à regularização processual com a juntada da competente procuração outorgada ao Doutor GUILHERME S. DE O. ORTOLAN - OAB/SP 196.019, eis que a petição de fls. 317 veio desacompanhada do referido instrumento de mandato.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.026024-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ACERVIR ASSOCIACAO DAS CERAMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIAO e
outros
: HELADIO BISPO DO PRADO
: SEVERIANO GARCIA PAGOTTO
ADVOGADO : MARIO DOTTA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ITU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00098-2 5 Vr ITU/SP

DESPACHO

F. 71-346 - vista à parte autora, por cinco dias.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043746-98.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.043746-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO
APELADO : JOAQUIM SILVA
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1558 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. sentença do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP, prolatada às fls. 42/44, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Joaquim Silva, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A execução fiscal foi proposta para cobrança dos valores pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de auxílio-doença por força de antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo de ação de restabelecimento de benefício proposta pelo ora executado. A ação foi julgada improcedente, o que motivou a execução dos valores pagos e não devolvidos ao segurado por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente da interposição de recurso recebido no duplo efeito por esta Egrégia Corte.

Em consulta realizada ao sistema de informações processuais - SIAPRO desta Egrégia Corte, verifica-se que a Colenda 7ª Turma desta Egrégia Corte, deu provimento à apelação do executado nos autos da ação de restabelecimento de benefício (extrato anexo), o que significa dizer que a presente execução fiscal deve ser extinta, por força de causa superveniente, afinal de contas, o direito perseguido pelo executado naqueles autos lhe foi assegurado, ou seja, os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela foram considerados legítimos.

Ante o exposto, julgo prejudicadas a remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044976-78.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.044976-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA e outros
: LINO FERRARI
: IRINEU FERRARI
ADVOGADO : APARECIDO BALSALOBRE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.00001-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Indústria e Comércio de Móveis Linoforte Ltda e outros** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, nos embargos à execução ajuizados pelos apelantes, tendentes ao reconhecimento da insubsistência do débito cobrado.

O MM Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos.

Os apelantes sustentam, em síntese, que já foram quitados os valores em análise através dos depósitos judiciais acostados às f. 178/180 dos autos.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório.

Após a interposição do presente recurso, os apelantes trouxeram a informação do pagamento do débito (272/276).

Intimada a se manifestar sobre tal alegação, a União a confirmou e a comprovou com a juntada do documento de f. 313/314.

Cumpram-se as formalidades de praxe. O pagamento implica o reconhecimento do débito exigido pela União, resultando na perda do interesse superveniente de recorrer dos embargantes.

Assim, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013500-79.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013500-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EDNA DA SILVA

ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **EDNA DA SILVA** contra a decisão de fls. 280/285, pela qual o r. Juiz Federal convocou a autora e deu parcial provimento ao recurso da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, a teor do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante a existência de omissão na decisão proferida, tendo em vista que deixou de apreciar as questões levantadas acerca da ilegalidade da Taxa Referencial - TR, como índice de correção do saldo devedor, bem como de aplicar a norma inserta no artigo 421 do Código Civil. Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão de fls. 280/285 examinou a matéria à luz da legislação aplicável ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e da jurisprudência, concluindo pela inexistência de cláusulas abusivas no mútuo pactuado, pela legitimidade de utilização da Taxa Referencial - TR para atualização do saldo devedor, bem como a forma de amortização prevista em contrato. Reputou inexistente a prática de anatocismo, confirmando a legalidade da cobrança da taxa de seguro que integra o encargo mensal. Ressaltou, ao final, que, incorrente violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião do contrato.

Destarte, não se verifica qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), fato que evidencia que os presentes embargos de declaração têm por finalidade a rediscussão da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010170-62.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.010170-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
APELADO : JOSE DA SILVA
ADVOGADO : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro
DECISÃO
F. 70-76 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

A vista requerida fica deferida por 05 (cinco) dias, mas somente deverá ser exercida pela parte interessada em momento posterior à apresentação do feito em mesa, quando do julgamento dos embargos de declaração de f. 64-66, intimando-se a CEF acerca do presente deferimento.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005581-12.2002.4.03.6109/SP
2002.61.09.005581-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA
ADVOGADO : CARLOS JOSE XAVIER TOMANINI
: RENATA DELCELO
: DURVAL SILVERIO DE ANDRADE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO: Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba ajuizou em 24 de setembro de 2002 a presente ação ordinária de repetição de indébito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a restituição dos valores pagos a título de SAT, tendo em vista que é entidade filantrópica.

Sentença (fls. 558/563): Julgou improcedente a ação e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, com base no artigo 269, I, do CPC.

Apelação da autora (fls.566/577): Pretende a reforma da sentença alegando que a documentação acostada aos autos comprova que a autora está abrangida pela isenção das contribuições patronais, devendo ser restituído o valor recolhido indevidamente a título de SAT.

Recebido o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso, discute-se a restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária devida ao SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho, sob o argumento de que a empresa é entidade filantrópica e, portanto, estaria desobrigada do recolhimento da aludida contribuição.

O Juízo monocrático julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de entidade de fins filantrópicos, essencial ao reconhecimento de sua imunidade tributária concernente ao SAT.

No caso, observo que a validade do documento através do qual a autora pretende comprovar o direito sobre o qual se funda a ação - Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - expirou em dezembro de 2000 (fl.580) e a certidão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Conselho Nacional de Assistência Social - acostada à fl. 579 informa que a entidade protocolizou intempestivamente pedidos de renovação do certificado, os quais encontram-se em fase de análise. Há também dois protocolos de renovação do certificado (fls. 581 e 582).

Observa-se, portanto, que a autora não acostou documento hábil para comprovar a alegada imunidade tributária.

E sobre a necessidade de a autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AJUIZAMENTO DE NOVA E IDÊNTICA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DE COISA JULGADA MATERIAL. VIA ADEQUADA PARA DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, CAPUT, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. "Dúvida não há, portanto, de que a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, deverá sofrer as conseqüências da ausência ou insuficiência de provas, que invariavelmente será a improcedência de seu pedido, nos termos do art. 269-1, CPC. Em outras palavras, não provado o direito postulado, o julgador deve negar a pretensão, que ocorrerá com o julgamento de mérito do pedido" (REsp 330.172/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 22/4/02). 2. A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória, actio autónoma, a teor do art. 485, caput, do CPC. 3. Recurso especial improvido."

(STJ - 5ª Turma - RESP 873884 - Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. 02/03/2010)

Dentro desse contexto, não havendo prova de que a autora é entidade de fins filantrópicos, é de ser mantida a sentença que julgou improcedente a ação.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003192-48.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.003192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PLASTCUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LARAYA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Plastcunha Comércio de Plásticos Ltda.** em face da decisão que deu parcial provimento à apelação interposta pela ora embargante para determinar a incidência, sobre o valor devido na data do vencimento do contrato, apenas da comissão de permanência, permitida a capitalização mensal; e declarar o cancelamento do protesto.

A embargante sustenta que:

a) não sendo possível submeter à nota promissória ao regime jurídico dos títulos cambiais, a mesma não deve subsistir, devendo ser declarada a sua nulidade;

b) não há previsão contratual para a capitalização durante o período de inadimplência.

É o relatório. Decido.

O fato de ter sido reconhecida a iliquidez da nota promissória dada em garantia de pagamento de contrato de financiamento, não quer dizer que referido título seja nulo e que não tenha validade como prova da dívida.

In casu, o que ficou claro na decisão recorrida é que a nota promissória perdeu a sua natureza cambial.

Com relação à capitalização da comissão de permanência, a decisão proferida deixou claro que a mesma é cabível, com previsão na cláusula vigésima (f. 22).

Ante o exposto **ACOLHO EM PARTE** os embargos para integrar a decisão embargada em relação à alegação de nulidade da nota promissória, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

Intimem-se.

Decorrido os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, retornem os autos para julgamento do agravo legal interposto no processo 2002.61.11.002614-5, em apenso.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004023-69.2002.4.03.6120/SP
2002.61.20.004023-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ MARTINHA HERMES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Agadois Pneus e Auto Shop Ltda.**, inconformado com a sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação mandamental impetrada contra ato do Sr. **Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Araraquara, SP.**

A apelante sustenta, em síntese, que:

- 1) o fato gerador das contribuições prevista no art. 195, I, da Constituição Federal é o pagamento dos salários dos empregados da empresa;
- 2) a CLT prevê o pagamento dos salários, no mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento;
- 3) assim, as contribuições devidas pela empresa incidentes sobre a folha de salário, bem como aquelas descontados dos seus empregados, devem ser recolhidas no mês subsequente ao fato gerador, qual seja, o pagamento dos salários;
- 4) a apelante tem direito à compensação do valor da correção monetária apurada entre a data em que foram efetivamente pagas as contribuições e a data em que era devido o recolhimento.

É a síntese do essencial. Passo a decidir.

A pretensão recursal não deve ser acolhida.

A impetrante pretende recolher a contribuição incidente sobre a folha de salário até o dia dois do mês subsequente ao do fato gerador, considerado como o mês do efetivo pagamento dos salários.

Então, a questão devolvida resume-se em definir o fato gerador das contribuições incidentes sobre a folha de salário.

Referidas contribuições incidentes sobre a folha de salário estão previstas no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Por seu turno, a Lei nº 8.212/91 institui as contribuições devidas pelos segurados (art. 20) bem como aquelas a cargo dos empregadores (art. 22).

O art. 30 da lei em tela, na redação vigente à época dos fatos, atribuía ao empregador a obrigação de arrecadar a contribuição devida pelos segurados que lhe prestem serviços, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo-a, juntamente com quota patronal, até o segundo dia do mês subsequente ao da competência.

A impetrante entende que o fato gerador da contribuição seria o pagamento dos salários de seus colaboradores, o qual, segundo o artigo 459, parágrafo único, da CLT, deve ser efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Por seu turno, o fisco sustenta que o fato gerador da contribuição social em discussão não é o efetivo pagamento da remuneração dos segurados prestadores de serviços à empresa, mas o fato de encontrar-se o empregador em débito para com seus empregados, pela contraprestação dos serviços prestados.

Assiste razão ao instituto, pois não há como negar que o fato gerador da contribuição sobre a remuneração dos prestadores de serviços à empresa é o débito da contraprestação pelos serviços prestados.

Assim, o fato de ser estipulado um período para o efetivo pagamento do serviço não tem o condão de interferir na ocorrência de fato jurígeno hábil para fazer nascer a obrigação tributária, qual seja a efetiva prestação remunerada de serviço.

O *supra* citado art. 459 da CLT determina que o contrato de trabalho não pode estipular período superior a um mês para o pagamento de salário, corroborando a tese de que este é devido desde a prestação do serviço.

Portanto, mesmo que a lei trabalhista viesse estipular prazo mais dilatado para o pagamento dos salários, esta alteração não teria repercussão na ocorrência do fato gerador da contribuição social incidente sobre a folha de salário, que continuaria sendo regida pela legislação tributária.

Nesse sentido tem decidido nossos Tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. FATO GERADOR. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

1. O fato gerador da contribuição previdenciária não é o efetivo pagamento dos salários, mas o fato de o empregador encontrar-se em débito para com seus empregados, por serviços prestados.

2. Por conseguinte, o tributo deve ser recolhido à Autarquia Previdenciária até o segundo dia do mês, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 30, I, b, da citada Lei. "A legislação previdenciária determina sejam recolhidas as contribuições incidentes sobre a remuneração até o dia 02 do mês seguinte, enquanto a CLT ordena sejam pagos os salários a partir do quinto dia do mês seguinte ao trabalhado (art. 459, CLT). Compatibilidade das normas de igual hierarquia, prevalecendo a previsão contida na lei previdenciária, porque posterior". Aliás, é assente na Corte que: "A dicção do art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, é clara e não deixa margens para outras interpretações no sentido de que a empresa é obrigada a recolher a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, da mesma Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência. Para tal fim, o mês da competência é aquele efetivamente trabalhado, não havendo que se confundir o fato que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária com o fato gerador da própria obrigação tributária, porque distintos". Precedentes (RESP 480.529-SC, DJ de 31.03.2003, Rel. Min. José Delgado; RESP 375.557-PR, DJ de 14.10.2002, Rel. Min. Eliana Calmon).

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 633.807/SC, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/11/2004, DJ 06/12/2004 p. 218)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.

3. Recursos Especiais não providos."

(STJ, Segunda Turma, REsp 712.185/RS, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, mantendo a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de junho de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004023-69.2002.4.03.6120/SP
2002.61.20.004023-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ MARTINHA HERMES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

I - F. 527/528, 531 e 540 - Anote-se e atenda-se ao pedido de exclusividade das intimações em nome da Dra. Beatriz Martinha Hermes, OAB/SC 17.032.

II - Intime-se a advogada *supra* da decisão de f. 534/538.

III - Após, decorridos os prazos recursais, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007016-93.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.007016-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LAURINDO COLONHEZI e outro
: DULCE CALLEGARI COLONHEZI
ADVOGADO : ALDO FERREIRA DE ASSIS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

F. 216 a 217 - Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

F. 218 a 222 - Abra-se vista aos apelantes para manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a eventual perda do objeto dos presentes embargos à execução.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051386-54.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.006158-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro
APELADO : EDNA FERREIRA DIAS
ADVOGADO : RONALDO RODRIGUES DE MELLO
No. ORIG. : 98.00.51386-8 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença proferida nos autos da demanda de consignação em pagamento aforada por **Edna Ferreira Dias**.

A MM Juíza de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de revisão do saldo devedor, e julgou parcialmente procedente o pedido, na parte referente à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações. Sua Excelência determinou, ainda, a devolução do montante calculado no laudo pericial de f. 183-185, nos termos do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal - CEF pede a reforma da sentença, sustentando:

- a) a ilegitimidade ativa da parte autora;
- b) a existência de contradição e erros no laudo pericial;
- c) "*que os demonstrativos de evolução salarial dos sindicatos são absolutamente genéricos e nada têm a ver com realidade não demonstrada da evolução salarial concreta da mutuária ou da 'gaveteira'*" (f. 368).

Conquanto intimada, a apelada não ofereceu contrarrazões.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

1. A legitimidade ativa ad causam. Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que existe uma nulidade absoluta no presente feito, pelo fato da autora ter sido representada por Rita de Cássia Schrockenfuchs, terceira, estranha ao contrato *sub judice*. Aduz, ainda, que a representante da autora é de fato a cessionária do imóvel objeto do financiamento.

Com efeito, a legitimidade *ad causam* é aferida, em princípio, pela relação jurídica de direito substancial descrita na exordial.

A autora nomeou e constituiu como procuradora Rita de Cássia Schrockenfuchs, conforme procuração às f. 15 e 15-v, conferindo-lhe dentre outros, os seguintes poderes:

"(...) contratar advogados com poderes da cláusula 'AD-JUDICIA', para propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, e mais os de transigir, desistir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, praticar enfim, todo e qualquer ato necessário para o bom e cabal desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer."

Vê-se, pois, que não há irregularidade na representação processual. Confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO QUE CONFERE PODERES PARA CONSTITUIR ADVOGADO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

I - O instrumento de procuração passado pelos mutuários a terceiro, conferindo amplos, gerais e especiais poderes para tratar de assuntos, direitos e interesses do outorgante, relacionados ao imóvel questionado nos autos, inclusive autorizando o procurador a constituir advogado, conduz à regularidade da representação judicial dos autores, na espécie dos autos.

II - Apelação provida.

(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AC 2001.34.00.011722-6/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Data do julgamento: 23.8.2003. DJ de 22.9.2003, p. 95)

Figurando a mutuária como autora, a simples presunção de existência de contrato de "gaveta" celebrado entre ela e a procuradora não lhe retira legitimidade ativa. Neste sentido, veja-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM ANUÊNCIA DA CEF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUTUÁRIO ORIGINAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I. Se o denominado "contrato de gaveta" não tem validade em relação à CEF e não pode o terceiro adquirente pleitear, em juízo, a alteração no critério das prestações, justamente por faltar-lhe ilegitimidade ativa para tanto, esta legitimidade ativa ad causam continua a pertencer aos mutuários originais, que continuam devedores da CEF, não

havendo que se falar, portanto, que lhes falta interesse de agir para discutir cláusula de contrato de que ainda fazer parte.

(...)

(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AC 2000.34.00.003008-DF. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Data do julgamento: 3.11.2003. DJ 2.2.2004, p.46)

Assim, é improcedente a alegação da apelante.

2. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES - Perícia Judicial. Com relação ao reajuste das prestações, restou claro, na planilha elaborada pelo perito judicial, f. 183-185, que existem diferenças entre o valor cobrado pela ré e os calculados de acordo com os índices salariais da categoria profissional da autora.

Não restando comprovados erros nos cálculos elaborados pelo perito judicial, é de rigor a revisão dos valores das prestações cobradas. Neste sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. APLICABILIDADE DO CDC. INOBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). COMPROVAÇÃO EM PERÍCIA CONTÁBIL. COMPENSAÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. RESTITUIÇÃO VALOR PAGO A MAIOR EM DOBRO. DESCABIMENTO. (.....). 3. Comprovado por prova pericial o descumprimento, por parte do agente financeiro, das cláusulas contratuais que dispõem sobre observância do Plano de Equivalência Salarial deve ser revisto o valor do encargo mensal contratual. (....). 8. Apelação dos autores a que se nega provimento. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para julgar improcedente o pedido de restituição e determinar a compensação entre valores pagos a maior com diferenças de prestações devidas e o recálculo do valor do saldo devedor de acordo com os valores de prestações pagas durante o período de vigência do contrato". (TRF/1ª, 6ª Turma, AC 1999.38.03.004318-0, rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, unânime, j. em 4/9/2009, DJU de 28/9/2009, p. 297).

É importante destacar que na elaboração da planilha, o perito judicial aplicou os índices das declarações do sindicato da categoria profissional da autora (até agosto/99), f. 197, e o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

Assim, a sentença deve ser mantida neste ponto.

3. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pela ré, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação por ela interposta.

F. 404 - A autora continua sendo representada processualmente pelo advogado Ronaldo Rodrigues de Mello, conforme procuração outorgada às f. 14, devendo as futuras intimações ser feitas em nome do causídico citado.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000627-23.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.016716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RUDNEY ANGELO DA PRATO e outro

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES

: ANA PAULA TOZZINI

APELANTE : REGIANE PAULLON DA PRATO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro
No. ORIG. : 97.00.00627-1 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
F. 294-295 - Anote-se na subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

F. 299 - Prejudicado. O artigo 463 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que, publicada a sentença, o magistrado só pode alterá-la por meio de embargos de declaração ou para corrigir inexatidões materiais e erros de cálculo. Tal regra aplica-se também aos tribunais, de sorte que, julgado o recurso, a esta Corte já não cabe apreciar novos pedidos feitos pelos autores.

Assim, certifique-se a subsecretaria do trânsito em julgado do Acórdão de f. 282, remetendo-se os autos à Vara de origem, dando baixa na Distribuição.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047495-59.1997.4.03.6100/SP
2003.03.99.033697-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : EDUARDO RHOMBERG e outros
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
REPRESENTANTE : APARECIDA ALVES DE LUNA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
APELADO : THEREZA MUNHOZ RHOMBERG
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
No. ORIG. : 97.00.47495-0 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **EDUARDO RHOMBERG** e **THEREZA MUNHOZ RHOMBERG** contra a decisão de fls. 374/378, pela qual este órgão deu provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, para julgar improcedente, na íntegra, o pedido, a teor do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Alegam os embargantes que a demanda pleiteia a revisão das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES e que a decisão proferida apreciou questões não constantes do pedido, quais sejam, índice de atualização e forma de amortização do saldo devedor, bem como o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e o anatocismo. Requerem o acolhimento dos embargos, para o fim de excluir do *decisum* o julgamento das matérias estranhas ao pedido.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão de fls. 374/378 reexaminou o julgado de primeiro grau, apreciando a matéria recursal à luz do contrato, da legislação aplicável ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e da jurisprudência.

A despeito dos embargantes afirmarem que a demanda abrange apenas a revisão das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, há de se concluir que, para tanto, é imprescindível a análise do quanto pactuado no contrato de mútuo questionado, não se podendo desprezar os elementos incidentes para cálculo das prestações e do encargo mensal, as taxas de juros aplicadas, a forma de amortização e atualização do saldo devedor. Ressalte-se, por oportuno, que o pedido inicial também inclui a restituição de valores que entende indevidamente pagos, ensejando, portanto, o exame completo da relação contratual posta em Juízo.

Destarte, não se verifica qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), fato que evidencia que os presentes embargos de declaração têm por finalidade a rediscussão da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029783-46.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.029783-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SERGIO RICARDO BONILHA KEESE e outro
: MARIA CRISTINA BERTOLUCCI KEESE
ADVOGADO : ROMEU MIGUEL OBEIDI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SERGIO RICARDO BONILHA KEESE e MARIA CRISTINA BERTOLUCCI KESSE em face de sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de mútuo firmado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação formulado em ação ordinária ajuizada contra a CEF - Caixa Econômica Federal.

No curso do procedimento recursal, um dos autores apresentou petição conjunta com a ré, na qual o primeiro apelante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, afirmando que arcará com as custas judiciais e 5% (cinco por cento) do valor acordado em honorários advocatícios, quantias a serem quitadas pela via administrativa (f. 272-273).

Assim, HOMOLOGO, em relação ao autor SERGIO RICARDO BONILHA KEESE, a renúncia dos direitos sobre os quais se funda a ação e decreto, quanto a esse mutuário, a extinção do processo com resolução de mérito, "ex vi" do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO em relação ao renunciante, persistindo, no entanto, quanto à autora MARIA CRISTINA BERTOLUCCI KESSE.

Anote-se na Subsecretaria, providenciando-se as devidas alterações referentes à autuação e demais registros do feito, certificando-se o cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009231-51.2003.4.03.6103/SP
2003.61.03.009231-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : AURILO LOPES DE CARVALHO e outro
: ROZANA APARECIDA GUIMARAES DE CARVALHO

ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

DECISÃO

A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes, devendo a parte, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, ser notificada a respeito. Nestes termos, não pode ser admitida a renúncia encartada à f. 209 em relação a ambos os mandantes, porquanto não há prova de ciência dada a AURILO LOPES DE CARVALHO. Intime-se o advogado renunciante a trazer aos autos comprovação da respectiva ciência, sem a qual não será homologada a renúncia acerca do mencionado mandante.

Destarte, homologo a renúncia somente quanto a ROZANA APARECIDA GUIMARÃES DE CARVALHO, porquanto devidamente cientificada do ato, conforme aviso de recebimento de f. 211. Anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027016-80.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.027016-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ROBERTO DO COUTTO
ADVOGADO : FABIO ANTONIO DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : COMSIP EMGENHARIA S/A
No. ORIG. : 00270168020034036182 1F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 99/106) interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da r. sentença (fls. 85/90) que julgou procedente o pedido para determinar a exclusão do embargante do pólo passivo do Feito executivo, bem como para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do embargante.

Em suas razões, sustenta, em síntese: a) que os embargos não mereciam ser conhecidos, tendo em vista a ausência de garantia do Juízo; b) a responsabilidade do embargante para figurar no pólo passivo do feito executivo; c) a aplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Por fim, pleiteia a redução da verba honorária advocatícia fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais).

É o relatório.

A alegação de falta de garantia do Juízo já foi apreciada por ocasião da interposição do agravo de instrumento nº 2008.03.00.042532-9, ao qual foi dado provimento a fim de que prosseguisse a execução (fls. 74/76).

Trata-se de débito relativo a período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (CDA - fl. 27), de modo que a responsabilidade do sócio por contribuições sociais não recolhidas é regida pelo disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão, se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitui ilícito penal; mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão; ou, ainda, que o débito decorre de auto-lançamento e não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, em caso de redirecionamento cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Compulsando os autos, verifica-se que o executado era empregado da empresa devedora e que não detinha poderes de gerência. Ademais, o mesmo exerceu o cargo de Diretor-Técnico, cujas funções estavam relacionadas a atividades técnicas de engenharia, a partir de 03/01/92; ou seja, posteriormente ao período da dívida 05/90 a 01/92-fls. 5/20, 27, 6/72 e 110.

Correta, portanto, a r. sentença ao excluí-lo da execução.

Também merece ser mantida a verba honorária advocatícia, pois atende aos critérios de razoabilidade e de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00040 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0075253-33.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.075253-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

PARTE AUTORA : JOSE LUIZ MALAVAZI e outros

: HAMILTON PAVANI

: SILVIA ALAVARCE PAVANI

ADVOGADO : HAMILTON PAVANI e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro

No. ORIG. : 2003.03.99.024874-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de procedimento de restauração dos autos nº 0011989-61.1993.4.03.6100 (antigo 2003.03.99.024874-3) instaurado por Jose Luiz Malavazi e outros, em decorrência do desaparecimento dos autos originais.

Alegam os autores que o advogado responsável por representá-los teve o seu veículo e demais pertences roubados no dia 30/08/04 (Boletim de Ocorrência de fl. 34), dentre os quais estavam os autos do processo nº 2003.03.99.024874-3, razão pela qual se faz necessário o presente pedido de restituição.

Citada a Caixa Econômica Federal - CEF, a instituição financeira não apresentou cópias das peças por ela elaboradas, por não mantê-las arquivadas.

É o relatório.

DECIDO.

O advogado responsável pela presente instauração instruiu o procedimento com as seguintes peças dos autos do processo nº 2003.03.99.024874-3: cópias da petição inicial, de petições protocolizadas ao longo do processo, das contra-razões apresentadas ao apelo da Caixa Econômica Federal - CEF e da decisão terminativa proferida pelo e. Juiz Federal à época convocado Carlos Loverra, relator da apelação para a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte. Além dos documentos acima referidos, o e. Juiz Federal Diretor do Foro encaminhou cópia da sentença proferida nos autos do processo originário nº 93.0011989-3, o qual deu ensejo à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF distribuída a esta Egrégia Corte sob nº 2003.03.99.024874-3.

Por tudo isso, verifica-se que a restauração dos autos do processo nº 0011989-61.1993.4.03.6100 (antigo 2003.03.99.024874-3) é perfeitamente possível, haja vista que o último andamento diz respeito à decisão do Relator do apelo nesta instância, não havendo necessidade de juntada da própria apelação, tampouco de outra peça.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de restauração dos autos nº 0011989-61.1993.4.03.6100 (antigo 2003.03.99.024874-3).

Como se trata de processo anteriormente distribuído ao e. Juiz Federal à época convocado Carlos Loverra da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte e, levando-se em consideração que eu o sucedi no gabinete quando ingressei neste Egrégio Tribunal, por conta da economia processual que deve sempre ser observada pelo Poder Judiciário, determino que a Subsecretaria da 2ª Turma publique a presente decisão, com urgência e, se não recorrida, encaminhe os autos ao Setor de Distribuição para que ali, também com urgência, sejam os autos a mim distribuídos para regular prosseguimento do feito.

P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026166-84.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.026166-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : HOTEL VILA INGLESA LTDA
ADVOGADO : ARTHUR CARUSO JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00064-4 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuidam-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. sentença do MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Campos do Jordão/SP, prolatada às fls. 269/270, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Hotel Vila Inglesa Ltda, extinguiu o processo, sem apreciação de mérito, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 462 c.c. 598, todos do Código de Processo Civil, por conta da não adjudicação do imóvel penhorado por parte do exequente diante dos leilões negativos.

Em suas razões de apelação (fls. 275/276), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega, em síntese, que a Lei das Execuções Fiscais faculta ao exequente adjudicar o bem penhorado em seu favor, e não lhe obriga à adoção de tal conduta, e mais, que o Magistrado singular não se atentou para o interesse público que se faz presente no processo executivo.

Pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja determinado o regular prosseguimento do feito executivo.

Recebido e processado o apelo, sem contra-razões (fl. 280), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O bem penhorado para garantia da execução fiscal foi levado a leilão por duas oportunidades, sendo certo que em ambas não apareceram licitantes dispostos a arrematá-lo.

A realização indiscriminada de leilões do mesmo bem não é a medida mais adequada para satisfação da dívida, já que somente faz com que a execução se arraste durante mais tempo e, a partir de certo momento, se constata que o bem penhorado não é capaz de vislumbrar o interesse de terceiros possíveis adquirentes. Entretanto, diante de um quadro de negativa de leilões, não se deve extinguir o processo executivo, sem apreciação de mérito, ao ponto que o mais razoável e indicado pelo próprio Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente) é a suspensão da execução. A título de ilustração, confira-se o comentário ao artigo 791, do Código de Processo Civil, dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery no Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, 2003, Editora Revista dos Tribunais:

"Inexistência de bens. A não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder o arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC 791 III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito (RT 698/117)."

O processo executivo deve se guiar para a satisfação do crédito do exequente. Ausentes licitantes nos leilões dos bens penhorados, que seja determinado o arquivamento do processo executivo até nova manifestação do exequente com a indicação de outros bens, ou, até uma eventual análise de pedido do executado de extinção da execução pela prescrição; extinguir o processo, nunca.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte acórdão:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO NEGATIVO - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O STJ, em matéria de recurso especial, admite o prequestionamento implícito do Tribunal a quo, consubstanciado na discussão da tese jurídica, sem indicação dos artigos de lei. 2. O direito de preferência do credor permite-lhe adjudicar os bens penhorados, se não houver licitante, mas não lhe garante, indefinidamente a realização de leilões, se inviável a arrematação por falta de licitantes. 3. Bens que foram levados a leilão doze vezes, sem licitantes e sem nenhum fato novo, a merecer sucesso em uma outra hasta. Legalidade da suspensão da execução. 4. Recurso especial improvido." (STJ - REsp 593256 - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 07/10/04 - v.u. - DJ 13/12/04, pág. 304)

Por fim, o artigo 24, da Lei nº 6.830/80, não impõe ao exequente adjudicar o bem penhorado na ausência de licitantes; apenas concede ao credor uma oportunidade de liquidar a dívida, se assim desejar, com a adjudicação do bem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos para a Vara de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos para o Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029877-97.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.029877-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : GEORGES ASSAAD AZAR e outro
ADVOGADO : DEBORA ARAUJO TORRES
: TIAGO GUSMÃO DA SILVA
: GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO
: IRINEU MINZON FILHO
PARTE AUTORA : GEORGES NABIL HAJJ
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00028-5 1 Vr BARIRI/SP
DESPACHO

I - F. 139/140 - anote-se e certifique-se o cumprimento.

Atente, contudo, a Subsecretaria para a manutenção dos nomes dos advogados Irineu Minzon Filho, inscrito na OAB/SP sob nº 91.627, Agenor Franchin Filho, inscrito na OAB/SP sob nº 95.685, Gleynor Alessandro Brandão, inscrito na OAB/SP 206.795, Tiago Gusmão da Silva, inscrito na OAB/SP sob o nº 219.650 e Débora Araújo Torres, inscrita sob o nº 252.125, tendo em vista que continuam representando os demais embargantes.

II - F. 133/135 - Intime-se a executada Indústria de Plásticos Bariri Ltda para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, expressamente, se renuncia ao direito em que se funda a ação, uma vez que a adesão ao REFIS está condicionada a tal requerimento.

Após, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de f. 133/135.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000228-44.2004.4.03.6004/MS
2004.60.04.000228-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA

APELADO : INOCENCIO DE CARVALHO MOREIRA

ADVOGADO : CIBELE FERNANDES

DESPACHO

I - F. 80/83 - Anote-se e certifique-se o cumprimento.

II - f. 84/87 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco dias), manifestar-se acerca da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada do autor, tendo em vista já terem transcorrido mais de 3 (três) meses da expedição do ofício de f. 87.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009698-05.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.009698-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ONDINA RODRIGUES SVETLIC e outros

: PAULINO TEJI NAKAOKA

: PAULO OSAMU TATAI

: PEDRO CELSO MACHADO

: PEDRO MASSAIUKE MONOO

: RITA DE CASSIA SANTOS

: TOYOKO TOHOMA

: HELIO KOCHUM AKAMINE

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

PARTE AUTORA : PATRICIA HOPPE MEIBACH DE OLIVEIRA e outro

: PAULO EDSON PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

DECISÃO

A sentença de fls. 155/160 decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, quanto aos autores Patricia Hoppe Meibach de Oliveira e Paulo Edson Pereira; julgou procedente o pedido e decretou a extinção do processo com o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada da parte autora, sobre o saldo existente na respectiva época, a diferença pecuniária de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontado o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária, acrescidas de juros moratórios, *pro rata*, de 6% ao ano, incidentes a partir da citação (26.04.2004), quanto aos autores Ondina Rodrigues Svetlic, Paulino Teji Nakaoka, Paulo Osamu Tatai, Pedro Celso Machado, Pedro Massaiuke Monoo, Rita de Cássia Santos, Toyoko Tohoma e Hélio Kochum Akamine; sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001, mantida pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001; condenou os autores Patricia Hoppe Meibach de Oliveira e Paulo Edson Pereira a arcarem com as custas processuais que dispenderam e condenou a CEF a restituir as custas processuais despendidas pelos autores Ondina Rodrigues Svetlic, Paulino Teji Nakaoka, Paulo Osamu Tatai, Pedro Celso Machado, Pedro Massaiuke Monoo, Rita de Cássia Santos, Toyoko Tohoma e Hélio Kochum Akamine. Inconformados, Ondina Rodrigues Svetlic e Outros apelaram sob os seguintes argumentos:

- a) no tocante a autora Patricia Hoppe Meibach de Oliveira, cumpre salientar que não houve nenhuma adesão por parte da autora ao mencionado acordo;
- b) a CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em razão da inconstitucionalidade da MP 2164-41/2001.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O recurso não merece prosperar no tocante a autora Patricia Hoppe Meibach de Oliveira.

Com efeito, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

Nesse passo, difícil se conceber a idéia de que o fundista não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação.

A assinatura do termo de adesão resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus.

Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

Cumpre ressaltar que o acordo foi celebrado entre as partes em 24.01.2002, ou seja, em período anterior ao ajuizamento da ação.

Por fim, cumpre salientar que a Súmula vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Procede a apelação no tocante aos honorários advocatícios.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 em 08.09.2010 (pendente de Acórdão), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2164. De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a CEF (como agente operador do FGTS) e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

Assim sendo, no que se refere a Ondina Rodrigues Svetlic, Paulino Teji Nakaoka, Paulo Osamu Tatai, Pedro Celso Machado, Pedro Massaiuke Monoo, Rita de Cássia Santos, Toyoko Tohoma e Hélio Kochum Akamine, a CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000150-44.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.000150-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : AURILO LOPES DE CARVALHO e outro
: ROZANA APARECIDA GUIMARAES DE CARVALHO
ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

DECISÃO

A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes, devendo a parte, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, ser notificada a respeito. Nestes termos, não pode ser admitida a renúncia encartada à f. 240 em relação a ambos os mandantes, porquanto não há prova de que a ciência exigida por lei foi dada a AURILO LOPES DE CARVALHO. Intime-se o advogado renunciante a trazer aos autos comprovação da respectiva ciência, sem a qual não será homologada a renúncia acerca do mencionado mandante.

Destarte, homologo a renúncia somente quanto a ROZANA APARECIDA GUIMARÃES DE CARVALHO, devidamente cientificada da renúncia conforme aviso de recebimento juntado à f. 242. Anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005095-74.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.005095-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : HELIO MILANEZ
ADVOGADO : TIAGO RAFAEL FURTADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THIAGO DE AGUIAR PACINI e outro
No. ORIG. : 00050957420044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 72/84) interposta por Hélio Milanez, em face da sentença de fls. 65/66, que julgou improcedentes os embargos monitórios e procedente o pedido de conversão do mandado executivo para fixar o valor da dívida referente ao contrato de empréstimo no valor indicado na inicial.

Preliminarmente sustenta a carência de interesse de agir de parte da CEF, vez que não houve tentativa de resolução amigável do litígio ou notificação extrajudicial constituindo o apelante em mora, bem como não houve resistência à satisfação da pretensão. No mérito, aduz que as cláusulas que instituem a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade são nulas, porquanto criam um sistema de capitalização mensal de juros e tornam o débito excessivamente oneroso. Por fim, pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões da CEF (fls. 88/89), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar suscitada.

O contrato assinado pelas partes, de "Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações" (fls. 12/15), é um título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585 do CPC, e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução.

O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como "cheque especial", que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo.

Assim, haveria, à primeira vista, carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada.

Ademais, o STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado.

"AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.

Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitória, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitório. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 504.503/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 323)

"AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo.

O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido."

(REsp 435319/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 24/03/2003 p. 231)

"AÇÃO MONITÓRIA. "CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA" E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.

- "O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória" (REsp n. 435.319-PR).

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 394.695/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 314)

Ainda que, no caso, o contrato firmado entre as partes constitua um título executivo extrajudicial, entendo que a propositura da ação monitória possibilitou à apelante uma melhor discussão das cláusulas contratuais, e portanto, de oportunidade de defesa, o que a beneficiou, em comparação com o processo executivo alternativo.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos, juntamente com a petição inicial, o contrato firmado pelas partes (fls. 12/15), bem como demonstrativos de débito (fls.8/11), documentos suficientes a embasar a presente demanda.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos com as instituições financeiras, é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: *"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista"*.

Logo, em havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação jurídica entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia do País, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

E o BACEN, no exercício do seu *múnus* público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

Conforme se percebe, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, com a correção monetária, assim como com a multa e juros moratórios, porquanto esses consectários já estão embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296, do STJ, acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo, pela média do mercado, e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato."

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Conforme anteriormente consignado, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ela ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora previstos no contrato (cláusula décima primeira - fl. 14), como pretende a CEF, é incabível, por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Frise-se, por derradeiro, que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, mas isso desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para que a atualização e a remuneração do débito sejam calculadas com base na comissão de permanência, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade e os juros de mora, previstos no contrato em razão da inadimplência.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002552-80.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.002552-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : DANIELA FERNANDA DE CAMPOS e outro

ADVOGADO : JUSSARA LOPES ALBINO

: CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES

: LAZARO PENEZZI

APELANTE : DANIEL BUENO

ADVOGADO : JUSSARA LOPES ALBINO

: CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

DECISÃO

Em relação ao advogado LÁZARO PENEZZI, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 45 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a renúncia apresentada. Anote-se na subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

F. 284-285: comprovada a ciência inequívoca da advogada JUSSARA LOPES ALBINO acerca da revogação dos poderes que lhe foram outorgados (f. 278), anote-se na secretaria, certificando-se o cumprimento.

INDEFIRO, no entanto, a anotação quanto ao advogado CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES, porquanto não comprovada a ciência deste quanto à revogação noticiada pelos mandantes. Destarte, este causídico continua a atuar no presente feito até que se traga aos autos prova de que houve a obrigatória notificação feita ao mandatário.

Intimem-se pessoalmente os autores e publique-se a presente decisão na Imprensa Oficial em nome dos advogados ora mencionados.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004870-06.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.004870-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO

ADVOGADO : ANDRÉ PATERNO MORETTI e outro

APELADO : Justica Publica

CONDENADO : LUIS CARLOS RICARDO

No. ORIG. : 00048700620044036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010956-10.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.010956-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA

: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

APELADO : D R

ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Fls. 129/130.

1 - Defiro pelo prazo requerido.

2 - Anote-se.

São Paulo, 29 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000757-87.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.000757-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO NEVES REIS e outro
APELANTE : ILCA GRANADO RUBIO REIS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a renúncia dos advogados dos autores, ora apelantes, e que estes, embora intimados (fls. 396/405), permaneceram-se inertes, conforme se verifica da certidão de fls. 406, não há como dar prosseguimento ao presente recurso, uma vez que falta um dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a presença de procurador habilitado nos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 267 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

- A descumpra tem por consequência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC.

Nesse sentido, precedentes desta Corte.

- Remessa oficial e apelação não providas."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AMS nº 2002.61.00.027004-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 30/04/07, DJU 20/06/2007, p. 360, unânime)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 342/368.

Proceda a Subsecretaria da Segunda Turma à exclusão do nome da advogada ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA do rosto dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002072-35.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.002072-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: LASTÉRMICAS ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA. promoveu a presente ação ordinária em 30 de março de 2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o parcelamento de seus débitos em 240 (duzentos e quarenta) meses, previsto na Lei 8.620/93, artigo 10, autorizado apenas para as empresas públicas ou sociedades de economia mista, excluindo-se a multa moratória, correção monetária pela TR e juros SELIC.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido. (fls. 174/178)

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados. (fls. 193/194)

Inconformada, apela a empresa autora (fls. 279/286), sustentando ter direito ao parcelamento de débitos em 240 meses, da mesma forma que as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Alega que o parcelamento especial concedido às empresas acima referidas violaria o princípio da isonomia consagrado na Carta Magna.

Por fim, requer a concessão do parcelamento, com exclusão de multas, TR, SELIC, autorizando-se os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito, com expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, e a não inclusão de seu nome no CADIN.

Com contrarrazões às fls. 243/218, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRESA PRIVADA. LEI 8620/93, ART. 9º E 10º. PARCELAMENTO EM 240 VEZES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Considerando que a matéria já foi objeto de apreciação na jurisprudência pátria, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

Sem razão a apelante.

In casu, cuida-se saber se a autora tem ou não direito ao parcelamento de débito previdenciário em 240 vezes, nas mesmas condições da sociedade de economia mista.

Inicialmente, insta dizer que o parcelamento do débito previdenciário decorre da Lei nº 8.620 de 05.01.93, que permite tal benefício ao contribuinte devedor (moratória).

Logo, a questão carece ser apreciada a lume dos artigos 9º e 10º do referido diploma legal, os quais dispõem o seguinte *in verbis*:

"ART. 9º - Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, relativos a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

I - até noventa e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

II - até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

III - até oitenta e quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

IV - até setenta e oito meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

V - até setenta e dois meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

VI - até setenta e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

Parágrafo único - As empresas adimplentes com a Seguridade Social que possuem acordo de parcelamento em sessenta meses poderão optar pelas condições de parcelamento previstas neste artigo, não prevalecendo, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 10 - Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas;

ou

II - interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente, nos demais casos.

§ 1º - Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

até cento e cinquenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§2º - Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º - O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á com a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS."

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais transcritos que os benefícios dizem respeito a dívidas e períodos específicos, sujeitas a garantias e condições também específicas, inclusive com responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público a que se vinculam as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não podendo, portanto, ser consideradas como paradigma para legitimar a aplicação da isonomia com a esfera privada.

Nunca é demais lembrar que o princípio constitucional da isonomia não é absoluto, e sua finalidade não é oferecer o mesmo tratamento àqueles que se encontram em situações desiguais, como é o caso dos autos.

Nesse passo, é possível afirmar que não há, na questão sob comento, ofensa ao primado constitucional.

Saliente-se, por oportuno, que o disposto no parágrafo 2º do artigo 173 da Constituição Federal, que veda às empresas públicas e às sociedades de economia mista privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, visa impedir a concessão de vantagens que gerem disparidade com a atividade econômica da iniciativa privada.

No caso em apreço a questão é essencialmente de interesse público, eis que se discute a forma de pagamento de débitos previdenciários, não se enquadrando, portanto, dentre as atividades econômicas da empresa, o que afasta a aplicação do art. 173, §2º, da Lei Maior.

Trago à colação ementas de arestos, corroborando o entendimento esposado:

"Embargos de declaração. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Parcelamento de débito previdenciário em 240 meses. Extensão às empresas privadas. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Precedente. Não é dado ao Judiciário atuar como legislador positivo. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, § único, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado."
(STF, 2ª Turma, AgRg no EDcl no RE 577.532, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 31.03.2009, DJ 30.04.2009)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 240 MESES - LEI Nº 8.620/93 - EMPRESA PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - MULTA MORATÓRIA.

1- A Lei nº 8.620/93, em seu artigo 10, autorizou as empresas públicas e sociedades de economia mista a parcelarem seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) meses, condicionando a concessão do prazo especial à prestação de garantias específicas, que não podem ser apresentadas pelas pessoas jurídicas privadas. Sendo a impetrante empresa de natureza privada, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, devendo se ressaltar, ainda, que o discrimen não é desarrazoado.

2- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento integral, ou deposita o valor arbitrado.

3- A confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente o débito tributário.

4- Apenas o pagamento em dinheiro ou o seu depósito integral, integrados às demais condições do art. 138 do CTN, podem eximir o contribuinte da responsabilidade tributária. Entendimento sumulado pelo Enunciado nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5- Não faz jus a impetrante aos benefícios da denúncia espontânea, sendo devida, no caso, a multa moratória.

6- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AMS 2001.61.09.003539-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, j. 21.05.2009, DJF3 22.06.2009)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPARCELAMENTO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 8.620/93; E ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.639/98, COM AS ALTERAÇÕES DA MP Nº 2.129-5/01. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMPRESAS PÚBLICAS. PRIVILÉGIOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os parcelamentos concedidos pelo prazo de 240 meses referem-se a dívidas específicas, de períodos específicos, e sujeitas a condições e garantias específicas, inclusive com responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público a que se vinculam as empresas públicas e as sociedades de economia mista, as quais, portanto, não podem ser consideradas paradigmas, para legitimar a lógica de isonomia com as empresas do setor privado, na forma requerida pelo contribuinte. Caso em que se pretende, em verdade, é garantir o benefício do parcelamento de dívidas de natureza diversa, pelo prazo maior de 240 meses, mas sem qualquer das contrapartidas legais, que não são apenas facultadas, mas, verdadeiramente, exigidas mesmo das pessoas jurídicas de direito público a que vinculadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Não cabe cogitar de inconstitucionalidade, pois são substancialmente distintas as situações, pelos diversos ângulos de análise enfocados, para as quais foram adotadas soluções distintas, em seu teor, de modo a conferir aos casos, em confronto, isonomia de conteúdo, que é o que releva.

2. Precedentes."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2001.61.00.012595-1, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, j. 24.01.2008, DJ 27.02.2008)

Por derradeiro, não conheço do presente recurso quanto às demais questões nele suscitadas, tendo em vista que a autora não comprovou ter aderido ao parcelamento, nem mesmo nas condições em que lhe é legalmente permitida, tampouco que tenha formulado pedido para tal, eventualmente indeferido na esfera administrativa.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Cumram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00052 HABEAS CORPUS Nº 0003727-35.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.003727-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACIENTE : EDILAINÉ CUSTODIO DA SILVA reu preso
: SILVANA DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.19.007373-3 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

No julgamento da apelação em apenso foi afastada, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional, restando, destarte, prejudicada a presente impetração.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00053 HABEAS CORPUS Nº 0008818-09.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.008818-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACIENTE : EDILAINÉ CUSTODIO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : SILVANA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 2003.61.19.007373-3 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

No julgamento da apelação em apenso foi afastada, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional, restando, destarte, prejudicada a presente impetração.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00054 HABEAS CORPUS Nº 0010143-19.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.010143-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACIENTE : EDILAINÉ CUSTODIO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : SILVANA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 2003.61.19.007373-3 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

No julgamento da apelação em apenso foi afastada, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional, restando, destarte, prejudicada a presente impetração.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00055 HABEAS CORPUS Nº 0011341-91.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.011341-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACIENTE : EDILAINE CUSTODIO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : SILVANA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 2003.61.19.007373-3 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

No julgamento da apelação em apenso foi afastada, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional, restando, destarte, prejudicada a presente impetração.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069515-93.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.069515-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GIARDI STAIN e outros
: ARLETE OZORIO COSTA
: SIDNEI PAULINO DE LIMA
: ANTONIO DA COSTA
: AILTON APARECIDO ALVES
ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.03.99.060265-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **José Roberto Giardi Stain e outros**, inconformados com a decisão proferida à f. 235 dos autos da demanda n.º 2000.03.99.060265-3, proposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Concedida oportunidade para que os agravantes comprovassem a tempestividade do recurso de apelação, os recorrentes quedaram-se inertes.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087511-07.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.087511-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CYCIAN S/A e outros
: PIER ALBERTO SORDI
: EDUARDO RIVAROLI
: ANTONIO BENEDICTO NASCIMENTO
: FELICIANO GERALDO
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.062681-3 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformado com a decisão proferida à f. 16 dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.062681-3, promovida em face de **Cycian S/A e outros** e em trâmite perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis, pessoas físicas, no pólo passivo da execução fiscal e arbitrou, para a hipótese de pronto pagamento, honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito.

A autarquia previdenciária invoca o disposto nos arts. 3º, 4º e 16 da Lei n.º 6.830/80, 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, 568 do Código de Processo Civil, 904 do Código Civil, 32 da Lei n.º 8.212/91 e 13 da Lei n.º 8.620/93 e alega que a responsabilidade tributária dos sócios é solidária; a Certidão da Dívida Ativa - CDA goza de presunção de certeza e liquidez; o inadimplemento da obrigação tributária configura infração legal.

Ao final, sustenta o Instituto, que a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento), viola o piso estabelecido no §3º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido, de minha relatoria: AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

In casu, os agravados constam como co-responsáveis na certidão de dívida ativa (f. 17-24 deste instrumento). Assim, não há como excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Note-se que não se está afirmando a responsabilidade tributária dos agravados - matéria de direito material que ainda poderá ser discutida -, mas apenas sua legitimidade passiva *ad causam* - tema pertinente ao direito processual. Cumpre, porém, aos agravados o ônus de abalar, pelas vias processuais adequadas, a presunção de liquidez e certeza do título.

Quanto à majoração do valor dos honorários advocatícios pretendida pelo agravante, anote-se em primeiro lugar, que o valor do débito ultrapassa a casa dos R\$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais). É certo que, em casos como o dos autos, os honorários advocatícios não são fixados mediante a aplicação de percentual sobre o valor da dívida; mas também não se pode deixar de levar em conta que, quanto maior o valor do bem jurídico em discussão, maior é a responsabilidade do advogado que atua no processo.

O valor arbitrado supera a cifra de R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais), pretende o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua majoração para mais de R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais). Ora, para a atuação em uma demanda executiva, de matéria pacífica, não se exigiria do procurador tamanho trabalho ou tempo despendidos. Assim, o caso seria de redução e não de majoração, obedecendo, porém, ao princípio da *ne reformatio in pejus* mantenho a verba arbitrada.

Em segundo lugar, cumpre observar que, ao contrário do que sustenta a autarquia, a MM. Juíza de primeiro grau não violou o §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, mas deu aplicação à regra contida no §4º do dispositivo supra mencionado.

Ressalte-se, outrossim, que a medida deve ser realizada com a máxima urgência, sob pena de frustrarem-se seus últimos objetivos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** para reformando a decisão de primeiro grau, incluir os sócios da empresa como co-executados no feito em referência.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103064-94.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.103064-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : REINALDO ERNANI e outros
ADVOGADO : FELIPE BONI DE CASTRO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO PIMENTEL
PARTE RE' : CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA e outros
: JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
: EDMUNDO ANDERI JUNIOR
: ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA
: CLEBER RESENDE
: JOEL SCHMILLEVITCH
: OSSAMU TANIGUCHI
: ANGELO JOSE LUCCHESI
: MARCEL CAMMAROSANO
: JOSE ANTONIO BENTO
: SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS
: PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA
: MILTON JORGE DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.001258-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. decisão de fls 109/110, que julgou procedentes as exceções de pré-executividade, para determinar a retirada do pólo passivo da execução fiscal os co-responsáveis REINALDO ERNANI e LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO.

Alega a agravante que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, cabendo aos co-executados produzir prova apta a afastar sua responsabilidade, possível apenas em embargos à execução fiscal.

Recurso recebido no efeito devolutivo. (fl. 124)

Agravo regimental às fls. 133/137 e contraminuta às fls. 143/146.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria em debate já foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

Assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi proposta em face da empresa CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA., e seus sócios REINALDO ERNANI e LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO e OUTROS, inscritos como devedores e co-responsáveis do débito executado na respectiva Certidão de Dívida Ativa. (fl. 23/34).

Pois bem, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, constando o nome do sócio da CDA, a sua responsabilidade solidária pelo débito executado é presumida, cabendo a ele produzir prova apta a afastar a aludida presunção:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, na hipótese dos autos, a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e os sócios-gerentes, cabendo a estes o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
2. Referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção na assentada realizada em 25.3.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.104.900/ES, nos termos do art. 543-C do CPC, por ser representativo de controvérsia.
3. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
4. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.
5. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.074.538/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j.01.10.2009, DJe 04.11.2009)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ÔNUS DO EXECUTADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - ANÁLISE PELO TRIBUNAL A QUO - NECESSIDADE - INSTÂNCIA RECURSAL COMPETENTE.

1. O Tribunal a quo, quando da apreciação da apelação cível, entendeu pela impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, por não ter havido prova produzida pela União dos requisitos do art. 135 do CTN.
2. Em recurso especial interposto pela União, reconheceu-se que na execução fiscal movida contra sociedade e o sócio-gerente, a este cabe o ônus de provar a ausência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.
3. Necessário retorno dos autos para a análise dos outros temas trazidos pelos embargos à execução e verificação se as provas são aptas a afastar as circunstâncias previstas no art. 135 do Código Tributário.
4. O própria embargante reconhece, na peça inicial, que seu nome conta da CDA.

Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem."

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.096.874/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 03.08.2010, DJe 17.08.2010)

Nesse sentido é, também, o posicionamento adotado por esta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 204 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. PENHORA ON LINE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO.

1. O artigo 204 do Código Tributário Nacional estabelece que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
2. Constando o nome do sócio ou dirigente na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pelas dívidas societárias, responderá ele solidariamente pela execução, em decorrência da presunção juris tantum de liquidez e certeza de referido documento, competindo-lhe o ônus de provar que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto.
3. Possibilidade do bloqueio de eventuais ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, haja vista que a penhora on line decorre de imperativo legal (artigo 655-A do Código de Processo Civil) e está em consonância com a ordem de preferência estabelecida pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, artigo 11, inciso I), não havendo necessidade de esgotamento de diligências para localizar outros bens do devedor para garantia da execução.
4. Há notícia nos autos de que a execução não se encontra totalmente satisfeita, restando saldo de R\$ 1.415.336,76 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), a justificar a penhora de ativos financeiros.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 2008.03.00.019986-0, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j. 30.09.2009, DJF3 12.07.2010)

In casu, a comprovação de ausência de responsabilidade por parte dos sócios inscritos na CDA exige ampla dilação probatória, não sendo a exceção de pré-executividade a via processual adequada para tanto.

Este é o entendimento pacificado pelo C. STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'.

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103065-79.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.103065-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA e outros
: MARIA DO CARMO RIBEIRO DOMINGUEZ
: ALVARO DOMINGUEZ VEIGA
ADVOGADO : ANA PAULA WERNECK VIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º Ssj>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.003480-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. decisão de fl. 50, que julgou indeferiu pedido de citação, penhora, avaliação e intimação dos co-responsáveis constantes da Certidão de Dívida, nos autos da execução fiscal promovida em face de BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA E OUTROS.

Alega a agravante que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, sendo legalmente possível a citação dos co-executados.

Recurso recebido no efeito devolutivo. (fl. 61)

Agravo regimental às fls. 66/70 e sem contraminuta (fl. 76).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria em debate já foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

Assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi proposta em face da empresa BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA., e seus sócios MARIA DO CARMO RIBEIRO DOMINGUEZ e ÁLVARO DOMINGUES VEIGA, inscritos como devedores e co-responsáveis do débito executado na respectiva Certidão de Dívida Ativa. (fls. 20/28).

Pois bem, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, constando o nome do sócio da CDA, a sua responsabilidade solidária pelo débito executado é presumida, devendo ser citado para responder aos termos da ação executiva:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, na hipótese dos autos, a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e os sócios-gerentes, cabendo a estes o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

2. Referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção na assentada realizada em 25.3.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.104.900/ES, nos termos do art. 543-C do CPC, por ser representativo de controvérsia.

3. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

4. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

5. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.074.538/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j.01.10.2009, DJe 04.11.2009)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ÔNUS DO EXECUTADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - ANÁLISE PELO TRIBUNAL A QUO - NECESSIDADE - INSTÂNCIA RECURSAL COMPETENTE.

1. O Tribunal a quo, quando da apreciação da apelação cível, entendeu pela impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, por não ter havido prova produzida pela União dos requisitos do art. 135 do CTN.

2. Em recurso especial interposto pela União, reconheceu-se que na execução fiscal movida contra sociedade e o sócio-gerente, a este cabe o ônus de provar a ausência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

3. Necessário retorno dos autos para a análise dos outros temas trazidos pelos embargos à execução e verificação se as provas são aptas a afastar as circunstâncias previstas no art. 135 do Código Tributário.

4. O própria embargante reconhece, na peça inicial, que seu nome conta da CDA.

Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem."

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.096.874/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 03.08.2010, DJe 17.08.2010)

Nesse sentido é, também, o posicionamento adotado por esta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 204 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. PENHORA ON LINE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO.

1. O artigo 204 do Código Tributário Nacional estabelece que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

2. Constando o nome do sócio ou dirigente na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pelas dívidas societárias, responderá ele solidariamente pela execução, em decorrência da presunção juris tantum de liquidez e certeza de referido documento, competindo-lhe o ônus de provar que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

3. Possibilidade do bloqueio de eventuais ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, haja vista que a penhora on line decorre de imperativo legal (artigo 655-A do Código de Processo Civil) e está em consonância com a ordem de preferência estabelecida pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, artigo 11, inciso I), não havendo necessidade de esgotamento de diligências para localizar outros bens do devedor para garantia da execução.

4. Há notícia nos autos de que a execução não se encontra totalmente satisfeita, restando saldo de R\$ 1.415.336,76 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), a justificar a penhora de ativos financeiros.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 2008.03.00.019986-0, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j. 30.09.2009, DJF3 12.07.2010)

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0113582-46.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.113582-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ALBERTO ARMANDO FORTE e outros
: OSVALDO CLOVIS PAVAN
: ALESSIO MANTOVANI FILHO
ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : NOVA FARIA LIMA CONVENIENCIAS LTDA e outro
: COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.041309-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alberto Armando Forte e outros contra a r. decisão de fls. 129/131, que manteve os sócios no pólo passivo da execução proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Aduzem que a decisão agravada afronta diversos dispositivos legais, dentre eles o disposto no Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, vez que não restam configuradas as hipóteses que sustentariam a inclusão determinada.

Em decisão liminar, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Agravo legal às fls. 144/168.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a matéria em debate já foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

Não assiste razão aos agravantes.

Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi proposta contra da empresa NOVA FARIA LIMA CONVENIÊNCIA LTDA., e seus sócios ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN E ALESSIO MANTOVANI FILHO, inscritos como devedores e co-responsáveis do débito excutido na respectiva Certidão de Dívida Ativa (fl. 129/130).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que o sócio que figurava na CDA, assim como na petição inicial da execução, não seja responsabilizado pela dívida, faz-se necessária a comprovação de que ele não tenha agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não tenha sido dissolvida de forma irregular:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, na hipótese dos autos, a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e os sócios-gerentes, cabendo a estes o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

2. Referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção na assentada realizada em 25.3.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.104.900/ES, nos termos do art. 543-C do CPC, por ser representativo de controvérsia.
3. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
4. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.
5. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.074.538/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j.01.10.2009, DJe 04.11.2009)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ÔNUS DO EXECUTADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - ANÁLISE PELO TRIBUNAL A QUO - NECESSIDADE - INSTÂNCIA RECURSAL COMPETENTE.

1. O Tribunal a quo, quando da apreciação da apelação cível, entendeu pela impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, por não ter havido prova produzida pela União dos requisitos do art. 135 do CTN.

2. Em recurso especial interposto pela União, reconheceu-se que na execução fiscal movida contra sociedade e o sócio-gerente, a este cabe o ônus de provar a ausência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

3. Necessário retorno dos autos para a análise dos outros temas trazidos pelos embargos à execução e verificação se as provas são aptas a afastar as circunstâncias previstas no art. 135 do Código Tributário.

4. O própria embargante reconhece, na peça inicial, que seu nome conta da CDA.

Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem."

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.096.874/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 03.08.2010, DJe 17.08.2010)

Nesse sentido é, também, o posicionamento adotado por esta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 204 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. PENHORA ON LINE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO.

1. O artigo 204 do Código Tributário Nacional estabelece que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

2. Constando o nome do sócio ou dirigente na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pelas dívidas societárias, responderá ele solidariamente pela execução, em decorrência da presunção juris tantum de liquidez e certeza de referido documento, competindo-lhe o ônus de provar que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

3. Possibilidade do bloqueio de eventuais ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, haja vista que a penhora on line decorre de imperativo legal (artigo 655-A do Código de Processo Civil) e está em consonância com a ordem de preferência estabelecida pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, artigo 11, inciso I), não havendo necessidade de esgotamento de diligências para localizar outros bens do devedor para garantia da execução.

4. Há notícia nos autos de que a execução não se encontra totalmente satisfeita, restando saldo de R\$ 1.415.336,76 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), a justificar a penhora de ativos financeiros.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 2008.03.00.019986-0, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j. 30.09.2009, DJF3 12.07.2010)

Em outro giro, os agravantes não reuniram nenhum elemento capaz de comprovar a inexistência de responsabilidade dos sócios, cujos nomes constam da CDA, com vistas a excluí-los do polo passivo da execução fiscal.

Prejudicado o agravo legal interposto às fls. 144/168.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, nego seguimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0113583-31.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.113583-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ALBERTO ARMANDO FORTE e outros
: OSVALDO CLOVIS PAVAN
: ALESSIO MANTOVANI FILHO
ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : NOVA FARIA LIMA CONVENIENCIAS LTDA e outro
: COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.029157-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alberto Armando Forte e outros contra a r. decisão de fl. 52, que manteve os sócios no pólo passivo da execução proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alegam os agravantes que o artigo 135, III do CTN estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou de qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador com abuso de poder ou infração da lei.

Sustentam que o artigo 13 da Lei 8620/93 só pode ser aplicado quando presentes as condições do artigo 135, III do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II do CTN.

Em decisão liminar, o recurso recebido no efeito suspensivo. (fls. 62/63).

Contraminuta às fls. 72/78.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a matéria em debate já foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

Não assiste razão aos agravantes.

Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi proposta contra da empresa NOVA FARIA LIMA CONVENIÊNCIAS LTDA., e seus sócios ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN E ALESSIO MANTOVANI FILHO, inscritos como devedores e co-responsáveis do débito excutido na respectiva Certidão de Dívida Ativa. (fls. 34/40).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que o sócio que figurava na CDA, assim como na petição inicial da execução, não seja responsabilizado pela dívida, faz-se necessária a comprovação de que ele não tenha agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não tenha sido dissolvida de forma irregular:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, na hipótese dos autos, a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e os sócios-gerentes, cabendo a estes o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

2. Referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção na assentada realizada em 25.3.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.104.900/ES, nos termos do art. 543-C do CPC, por ser representativo de controvérsia.

3. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

4. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

5. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.074.538/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j.01.10.2009, DJe 04.11.2009)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ÔNUS DO EXECUTADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - ANÁLISE PELO TRIBUNAL A QUO - NECESSIDADE - INSTÂNCIA RECURSAL COMPETENTE.

1. O Tribunal a quo, quando da apreciação da apelação cível, entendeu pela impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, por não ter havido prova produzida pela União dos requisitos do art. 135 do CTN.

2. Em recurso especial interposto pela União, reconheceu-se que na execução fiscal movida contra sociedade e o sócio-gerente, a este cabe o ônus de provar a ausência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

3. Necessário retorno dos autos para a análise dos outros temas trazidos pelos embargos à execução e verificação se as provas são aptas a afastar as circunstâncias previstas no art. 135 do Código Tributário.

4. O própria embargante reconhece, na peça inicial, que seu nome conta da CDA.

Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem."

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.096.874/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 03.08.2010, DJe 17.08.2010)

Nesse sentido é, também, o posicionamento adotado por esta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 204 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. PENHORA ON LINE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO.

1. O artigo 204 do Código Tributário Nacional estabelece que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

2. Constando o nome do sócio ou dirigente na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pelas dívidas societárias, responderá ele solidariamente pela execução, em decorrência da presunção juris tantum de liquidez e certeza de referido documento, competindo-lhe o ônus de provar que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

3. Possibilidade do bloqueio de eventuais ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, haja vista que a penhora on line decorre de imperativo legal (artigo 655-A do Código de Processo Civil) e está em consonância com a ordem de preferência estabelecida pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, artigo 11, inciso I), não havendo necessidade de esgotamento de diligências para localizar outros bens do devedor para garantia da execução.

4. Há notícia nos autos de que a execução não se encontra totalmente satisfeita, restando saldo de R\$ 1.415.336,76 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), a justificar a penhora de ativos financeiros.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 2008.03.00.019986-0, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j. 30.09.2009, DJF3 12.07.2010)

Em outro giro, os agravantes não reuniram nenhum elemento capaz de comprovar a inexistência de responsabilidade dos sócios, cujos nomes constam da CDA, com vistas a excluí-los do polo passivo da execução fiscal.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, nego seguimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0118496-56.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.118496-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ALBERTO ARMANDO FORTE e outro
: OSVALDO CLOVIS PAVAN
ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA
SUCEDIDO : CENTRO AUTOMOTIVO TEXAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.057062-1 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alberto Armando Forte e outro contra a r. decisão de fls. 32/36, que manteve os sócios no pólo passivo da execução proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Aduzem que a decisão agravada afronta diversos dispositivos legais, dentre eles o disposto no Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, vez que não restam configuradas as hipóteses que sustentariam a inclusão determinada. Em decisão liminar, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Agravo legal às fls. 144/168.

É o relatório.

DECIDO

Acode dizer que a Fazenda Pública não pode escolher, por simples preferência, o pólo passivo da demanda. A empresa permanece como responsável pela obrigação ou débito perante o fisco, e responderá, se necessário, até com a totalidade de seu patrimônio.

Neste diapasão, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para responder pelos débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica.

Nesta trilha, há se considerar que a responsabilidade direta dos sócios pelos débitos da sociedade só ocorre caso a dissolução da sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN.

Da análise dos autos, verifico, todavia, que existem débitos originários da falta de GFIP's - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, fato que configura infração à lei, desamparando, em decorrência, o pleiteado neste recurso.

Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão agravada.

Prejudicado o agravo legal interposto às fls. 144/168.

Posto isto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0124002-13.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.124002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO : ANTONIO BARTOLOTTI JUNIOR
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.02.08764-3 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a decisão de f. 373 proferida nos autos de execução de sentença nº. 97.0208764-3.

O MM. Juiz *a quo* determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para pagar a importância apontada nos cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

A agravante alega que o acórdão transitou em julgado em data anterior à vigência da Lei n.º 11.232/05, qual seja, 23 de novembro de 2001 e que, porquanto, não pode incidir a novel legislação.

Sustenta, também, a recorrente, que o processo foi extinto com resolução do mérito, com base na redação antiga do art. 269 do Código de Processo Civil, e que por conta disso, não caberia mais a aplicação do artigo 475-J do referido diploma legal, a fim de promover-se uma execução sincrética.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Conquanto intimado, o agravado não ofereceu resposta ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

O agravo de instrumento deve ser desprovido.

Com efeito, o art. 1.211 do Código de Processo Civil dispõe que ao entrar em vigor as disposições processuais aplicar-se-ão desde logo, inclusive, aos processos pendentes.

Destarte, o disposto na Lei 11.232/05, que modificou o procedimento executivo, aplica-se ao caso vertente, independentemente da última decisão ter sido proferida em 2.001, pois a execução processar-se-á nos termos do disposto da norma em vigor.

Sendo assim, entende-se, também, plausível a aplicação da multa moratória de 10% (dez por cento) prevista no atual art. 475-J do Código de Processo Civil.

A corroborar o entendimento acima esposado, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA PAGAMENTO DO DÉBITO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DA LEI PROCESSUAL. RECURSO QUE OBJETIVA A INCIDÊNCIA DA LEI ANTERIOR À REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO FOI PROFERIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.232/2005, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO CÓDIGO. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL. CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Código de Processo civil estabelece que suas disposições, ao entrarem em vigor, aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes (artigo 1.211). II - De acordo com o novo regramento processua, a falta de pagamento do débito no prazo de quinze dias enseja o acréscimo da multa de dez por cento (art. 475-J). III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª, 2ª Turma, AG nº. 2007.03.00.086670-6, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. em 23.9.2008, DJF3 de 16.10.2008)

RESP. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INCIDÊNCIA DO ART. 475/J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005.

1. Uma vez transitada em julgado a sentença que, na segunda fase da ação de prestação de contas, declara a existência de um crédito em favor da empresa-autora, na forma do art. 918 do Código de Processo Civil, adequada a aplicação da letra do art. 475-J, deste mesmo diploma legal, ainda que anterior a decisão à sistemática introduzida pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, por força da norma do art. 1.211 daquele Código.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, RESP 1026610/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 27.5.2008, DJE de 12.8.2008).

Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente a pretensão recursal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1106373-98.1995.4.03.6109/SP
2006.03.99.027250-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GARCIA DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.11.06373-1 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. sentença de fls. 165/176, que julgou procedente a ação ordinária promovida por ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA., objetivando o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PRO LABORE.

Em suas razões de recurso (fls. 178/181), requer a reforma do r. decisum, sustentando a não observância do disposto no § 1º do artigo 89 da Lei 8.212/91, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal.

Contrarrazões às fls. 189/198.

Sentença sujeita ao reexame necessário, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. LEI 7.787/89. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. LEI NOVA. COMPROVAÇÃO DO NÃO-REPASSE. DESNECESSIDADE.

Considerando que a matéria em exame já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece ser provida.

Não procede o inconformismo da autarquia no tocante ao afastamento do disposto no parágrafo 1º do artigo 89 da Lei 8.212/91, *verbis*:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 1º. Admitir-se-á apenas a restituição ou compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo do bem ou serviço oferecido à sociedade."

Resta assente na jurisprudência o entendimento de que a contribuição social não comporta transferência do encargo financeiro por sua própria natureza (fenômeno da repercussão), tratando-se de tributo direto e não indireto, como previsto no dispositivo legal acima transcrito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

2. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça que é desnecessária a comprovação da não-repercussão financeira das Contribuições Previdenciárias, que constituem tributo de natureza direta.

3. O STJ firmou a orientação de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).

4. *Agravo Regimental parcialmente provido.*" (grifos meus)
(STJ, AgRg no REsp 290.859/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009)

Melhor sorte não assiste à autarquia no que se refere à tese da prescrição quinquenal.

Pois bem, relativamente à matéria em exame, acolho a tese de que, à luz do artigo 168, inciso I, c/c artigo 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional, tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição após 05 (cinco) anos da homologação, tácita ou expressa.

A Lei Complementar 118/2005 veio reabrir a discussão acerca do termo inicial do cômputo do prazo decadencial na hipótese de lançamento tributário por homologação, em razão da disposição contida no seu artigo 3º, *in verbis*:
"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Cabe consignar que o questionamento sobre o termo inicial do prazo para a repetição do indébito, no caso de homologação tácita do pagamento do tributo, ocorre há mais de dez anos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 44.221/PR, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 2ª Turma, j. 04.05.94, DJ de 23.05.94, e respectivos Embargos de Declaração, j. 31.08.94, DJ de 19.09.94; REsp 61.917/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 1ª Turma, v. u., j. 17.04.95, DJ de 29.05.95; EREsp 42.720/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, j. 14.03.95, DJ de 17.04.95).

Entretanto, já em 1995, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que, no lançamento por homologação, o prazo decadencial só começará a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais cinco anos, contados estes da homologação tácita do lançamento.

Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

- O tributo arrecadado a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis é daqueles sujeitos a lançamento por homologação. Em não havendo tal homologação faz-se impossível cogitar em extinção do crédito tributário.

- À falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contado do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido."

- Recurso especial desprovido." (grifos meus)

(EResp 57.035-0/RJ, 1ª Seção, Rel. para o acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARRROS, j. 30.05.95, DJ de 07.08.95.)

Frise-se que ao longo desses anos, e ainda atualmente, é esse o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme julgados que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 89. IPC.

1 - A Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento de que, por ser sujeito a lançamento por homologação o empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, seu prazo decadencial só inicia-se quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de 05 (cinco) anos, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que fundou-se a citada exação.

(...) Omissis

3 - Recurso conhecido e provido parcialmente."

(REsp 116.667/SP, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 24.04.97, DJ de 09.06.1997)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. DÚVIDAS QUANTO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1 - Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu parcialmente o recurso especial da parte agravada para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 10/1990, concedendo as demais, em ação na qual se autorizou a compensação do PIS, indevidamente recolhido com base em legislação declarada inconstitucional, com os valores do próprio PIS. Em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo examine os demais aspectos dos autos.

2 - Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de

mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

3 - Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

(...) Omissis

7 - Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto."

(AgRg no Ag 601.882/DF, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 24.11.2004, DJ de 28.02.2005)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRO LABORE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da LC 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa.

(...) Omissis

3. Mantém-se o entendimento esposado no acórdão recorrido, qual seja, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Agravo regimental improvido." (grifos meus)

(AgRg no REsp 890.761/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 17.05.2007, DJ de 20.05.2007)

Assim, trata-se de jurisprudência pacífica no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há praticamente uma década que apresentou variação temporária - contagem do prazo a partir da declaração de inconstitucionalidade -, porém, de forma ainda mais favorável ao contribuinte.

Ocorre que o artigo 3º da LC 118/2005 foi classificado pelo legislador como uma norma interpretativa, conforme preceitua a sua primeira parte: "**para efeito de interpretação do inciso I do art. 168...**"

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, tratando da interpretação das leis, assim comenta a matéria em sua obra "*Instituições de Direito Civil*", 20. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, v. I:

"(...) Em razão da necessidade de maior ou menor atividade do intérprete, várias espécies de interpretação se apontam, repetidas pelos escritores mais ou menos ordenadamente e que Tito Fulgêncio classificou, sistematicamente, em dois grupos, quanto à origem e quanto aos elementos. Quanto à origem, diz-se que a interpretação pode ser **autêntica, judicial ou doutrinária**; e quanto aos elementos, **gramatical, lógica ou sistemática**.

A interpretação autêntica, também chamada pública (Cunha Gonçalves), realiza-se por via de um provimento legislativo. Reconhecendo a ambigüidade ou inobviosidade da norma, o legislador vota uma nova lei, destinada a esclarecer a sua vontade, e, neste caso, a lei interpretativa é considerada como a própria lei interpretada. Não há, aqui, um verdadeiro processo interpretativo, pois que se não trata de dar entendimento à lei para uma aplicação, senão de fixar o legislador a sua própria vontade, mal concretizada ou imperfeitamente manifestada nos termos em que se vazou, ou de se alterar o rumo de aplicação da lei interpretada, acaso em desconformidade com as conveniências sociais ou com os propósitos a que se visava ao tempo de sua promulgação. Sendo a lei interpretativa uma norma de direito objetivo, um comando estatal da mesma natureza da interpretada, requer à sua vez entendimento e está sujeita ao processo interpretativo. Por outro lado, o escalonamento hierárquico deve ser observado por tal jeito que uma lei constitucional somente pode receber interpretação autêntica por via de uma outra lei constitucional. O legislador ordinário pode votar lei interpretativa de outra lei ordinária, etc. Mas o Executivo não pode baixar um decreto interpretativo de uma lei, nem é possível à União votar lei interpretativa de lei estadual ou municipal ou vice-versa. À parte a chamada interpretação **autêntica**, que não é propriamente um processo lógico de pesquisa do conteúdo real da lei, mas uma forma imperativa de fixar a verdadeira vontade legal, ou uma declaração do poder legiferante, com o propósito de verdadeira integração normativa, as outras espécies de interpretação constituem, em última análise, apenas técnicas diferentes, de maior ou menor riqueza intelectual, para se realizar um só objetivo. Por isso, diz com exatidão Ferrara que não há, a rigor, várias espécies de interpretação, mas uma interpretação única, combinando-se os diversos meios empregados, interpenetrando-se reciprocamente, para obtenção do acertamento do sentido legislativo." (p. 189-190) (grifos meus)

A norma interpretativa, embora bastante criticada, foi, pois, acolhida em nossa doutrina e também aceita em nossa jurisprudência.

O C. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de examinar a matéria, asseverando a legalidade da medida. Confirma-se, nesse sentido, a ementa a seguir transcrita:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO. LEIS INTERPRETATIVAS. A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. CARÁTER RELATIVO. LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO

RETROATIVA. REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DO 'PERICULUM IN MORA'. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.

- É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica.

- As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.

- Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.

- A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República.

- O princípio de irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao 'status libertatis' da pessoa (CF, art. 5º, XL), (b) ao 'status subjectionis' do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, 'a') e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI).

- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.

- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.

- A questão da retroatividade das leis interpretativas."

(ADIn 605-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.10.91, DJ de 05.03.93)

O e. Relator Min. CELSO DE MELLO, acerca da admissibilidade das leis interpretativas, apresentou em seu r. voto brilhantes considerações, que parcialmente transcrevo a seguir:

"(...) A primeira questão a apreciar envolve a análise do tema concernente à admissibilidade, em nosso sistema jurídico, dos atos estatais interpretativos, enquanto instrumentos de veiculação da denominada interpretação autêntica. Partilho da compreensão de que não constitui função institucional do Poder Legislativo a prerrogativa de interpretar as leis. Não questiono tratar-se de atividade anômala e virtualmente estranha à tipicidade das atribuições político-jurídicas dos órgãos incumbidos de legislar.

Tenho presente, até a posição daqueles que sustentam, no rigor dos princípios, a inexistência da figura das denominadas leis interpretativas. Para os que assim analisam o fenômeno e a dinâmica das relações institucionais entre os Poderes do Estado, 'A uma lei não é dado interpretar uma outra lei' (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, 'Curso de Direito Constitucional Tributário', p. 176, 2ª ed., 1991, RT), pois 'A lei é o direito objetivo e inova inauguralmente a ordem jurídica'.

A função de interpretar as leis, nessa perspectiva, corresponde aos que as aplicam, notadamente ao Poder Judiciário, e não aos que as criam e produzem.

Não obstante as razões desse entendimento, não vejo como desacolher, em princípio, a possibilidade jurídico-constitucional de o Estado, mediante atos normativos próprios, veicular o sentido interpretativo das leis que ele mesmo editou.

As leis interpretativas constituem, na realidade, espécies jurídicas a que a doutrina e o nosso próprio direito positivo aludem e não permanecem indiferentes. Disso é exemplo o que dispõe o art. 106, n. I, do Código Tributário Nacional, que a elas se refere, expressamente.

A norma jurídica - todos o sabemos - nada mais é, na expressão do seu sentido e conteúdo, do que a sua própria interpretação. Daí, a observação lapidar do eminente Prof. MIGUEL REALE, para quem a lei é a sua interpretação.

(...) (grifos meus)

Por outro lado, parece-me oportuno consignar excerto do voto do e. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE na citada ADIn:

"(...) Não há invasão da área constitucional do Poder Judiciário, com a edição de lei que se pretenda interpretativa. Para mim, no sistema brasileiro, lei interpretativa ou é inócua ou é lei nova.

Se é mera interpretação de lei preexistente e veicula - se isso é possível - a única interpretação admissível dessa lei preexistente, a lei interpretativa vale exatamente o que valer a interpretação que traduz, isto é, nada vale, porque, evidentemente, se é a única interpretação, ou não, a afirmação, no caso concreto, continuará entregue ao Poder Judiciário.

Se, no entanto, a título de lei interpretativa, a segunda lei extrapola da interpretação, é lei nova, que altera a lei antiga, modificando-a ou adicionando-lhe normas inexistentes. E assim há de se examinada." (grifos meus)

Nessa linha, ousou afirmar que a Lei Complementar 118/2005, no que diz respeito ao seu artigo 3º, não deve ser considerada uma norma interpretativa, mas uma lei nova.

Isto porque a natureza da lei não é aquela que lhe rotula o legislador, mas a que se colhe intrinsecamente de seu conteúdo. Os rótulos não têm o condão de transformar a essência, mas esta sim, pode tornar aquele irrelevante.

No caso, a Lei Complementar 118/2005 pretende, agora, interpretar lei bastante antiga, que conta praticamente com quarenta anos, e de forma diversa daquela cristalizada na nossa jurisprudência há quase uma década. Embora a doutrina e a jurisprudência não afirmem a necessidade de contemporaneidade da lei interpretada com a lei interpretativa, parece-me inaceitável que a segunda seja editada quarenta anos após a vigência da primeira, que já foi exaustivamente interpretada pelo Poder Judiciário, e de forma bastante diversa. Assim, e afastada a natureza interpretativa do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, cumpre perquirir, ainda e especialmente, a eficácia temporal do referido dispositivo, à vista da sua natureza e do disposto no seu artigo 4º, e no artigo 106 do CTN, a seguir transcritos:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(...)"

O mencionado artigo 4º trata da eficácia retroativa da lei tributária interpretativa que, a meu sentir, no presente caso deve ser tratada como lei nova.

Por conseguinte, e para a lei nova, parecem-me pertinentes as regras traçadas pelo Prof. REINALDO PORCHAT in Revista dos Tribunais 28/09, apud Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 33:

"1) Se para terminar o prazo antigo da prescrição em curso falta tempo menor que o estabelecido pela lei nova, não se aplica esta; a) se para terminar o prazo antigo falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo."

A essas duas regras, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (*ob. cit.*, p. 33.) acrescenta uma terceira:

"(...) se a prescrição á se consumou, segundo a regra da lei anterior, não se há que cuidar da aplicação da lei nova (...)".

São esses, no meu entender, os critérios que devem nortear a aplicação da norma constante do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, observado o início de sua vigência, nos termos do seu artigo 4º.

Destaco que a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 118/2005, na parte que prevê a aplicação retroativa do artigo 3º da citada lei, foi reconhecida em decisão da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, prolatada nos termos dispostos no artigo 97 da CF/88:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI no EREsp 644.736/PE, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007)

Por fim, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, pôs fim à celeuma, para afastar o caráter interpretativo do artigo 3º da LC 118/2005, e reafirmando a inconstitucionalidade do artigo 4º da citada lei.

Transcrevo, a seguir, ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

'Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - 'os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente' (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ...

SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: 'trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade' (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese Ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: 'Se o legislador declarar interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa.' Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: 'Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito' (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.').

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. Omissis.

8. Omissis.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008." (grifos meus)

(STJ, REsp 1.002.932/SP, 1ª Seção, Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009)

In casu, à luz do entendimento adotado, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 18 de dezembro de 1995, objetivando a compensação/restituição de valores recolhidos indevidamente e relativos ao período/competência de 10/89 a 07/94, não há que se falar em prescrição.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos fixados na r. sentença, que decidiu em consonância com a jurisprudência pátria; Precedente: STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010.

Por tais fundamentos, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039916-85.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.039916-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : YOLANDA MARIA GAZETA
ADVOGADO : VITORINO MARQUES DE ASSIS JUNIOR (Int.Pessoal)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00092-1 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. sentença de fls. 31/32, que julgou extinta a execução fiscal promovida em face de YOLANDA MARIA GAZETA, nos termos do artigo 267, VI, c/c 598, ambos do CPC, tendo em vista a ausência de requisitos formais na Certidão de Dívida Ativa, quais sejam, o fundamento legal da cobrança e a forma de cobrança dos juros.

Em suas razões de apelação (fls. 36/41), sustenta a autarquia cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, o não cabimento de exceção de pré-executividade em processo executivo fiscal, e afirmando que a Certidão de Dívida Ativa em debate preenche todos os requisitos, gozando de presunção de certeza e liquidez.

Contrarrazões às fls. 46/48, os autos foram remetidos a este E. tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LEI 6.830/80, ART. 2º, § 5º. NULIDADE.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece prosperar.

Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, entre eles a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III).

Ausentes quaisquer destes requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado.

2. In casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada 'nebulosa' quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver.

3. Omissis

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO.

(...)

5. Os artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.

(...)

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO - PREJUÍZO À AMPLA DEFESA - NULIDADE.

1. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados, a fim de dar efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa do executado.

2. Diante disso, torna-se obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a 'multa de post geral', como origem do débito a que se refere o art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 965.223/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008)

Nas palavras do e. Ministro José Delgado, em voto prolatado no REsp 733.432/RS, "(...) A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. (...) Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. (...) É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança."

In casu, verifico que a Certidão de Dívida Ativa indica, como fundamento legal, "Dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta", descumprindo o disposto no artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, impedindo que o executado possa exercer o seu direito de defesa, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a sua nulidade.

Por tais fundamentos, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, devolvam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043498-93.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.043498-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL
ADVOGADO : CELSO GIANINI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00040-1 1 V_r SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial tida por ocorrida e apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra a sentença que acolheu os embargos à execução fiscal opostos pela **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul**.

Uma vez opostos os referidos embargos, pela parte ora apelada, sob o fundamento de que uma vez reconhecida como entidade de utilidade pública e filantrópica previamente à edição do Decreto-lei n.º 1.572/77, não estaria sujeita ao pagamento das contribuições previdenciárias patronais, sobreveio sentença de procedência fundada no reconhecimento da isenção desta quanto ao pagamento de tais contribuições sociais.

Irresignado, recorre o INSS aduzindo, em preliminar, a necessidade da reunião deste processo com o de ação anulatória em trâmite com as mesmas partes e causa de pedir remota, de modo a alegar mesmo a nulidade da sentença. E, quanto ao mérito, sustenta o não preenchimento de requisitos legais pela embargante para que tivesse obtido a isenção relativa às contribuições sociais.

A embargante, após a apresentação de contrarrazões à apelação do INSS, interpôs recurso adesivo, com o fim de obter a majoração do montante fixado a título de verba honorária.

Ocorre que, uma vez indeferido o pedido de assistência judiciária formulado pela embargante, foi ela instada a recolher o preparo do recurso, sob pena de deserção. E, considerando a sua não realização, o recurso adesivo por ela interposto foi julgado deserto. Desta decisão ela interpôs agravo retido.

Uma vez apresentadas pelo INSS contrarrazões ao recurso adesivo, bem como resposta ao agravo retido, estes autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, impõe-se a rejeição do agravo retido interposto pela embargante, uma vez que, dada a inviabilidade de se reconhecer a ela, no presente caso, o benefício da assistência judiciária gratuita, mantém-se a decisão pela qual o seu recurso adesivo foi julgado deserto.

Bem assim, os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não basta mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte precedente desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIÉDADA FINANCEIRA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita, assegurados a todos aqueles que não têm condições de suportar os custos da ação judicial, podem ser concedidos às pessoas físicas e às pessoas jurídicas (Nesse sentido: STJ: AGRESP 594316/SP, Rel. Min. José

delgado, j. 16/03/2004, v.u., DJ 10/05/2004, pág. 197; AGRMC 4817/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 20/08/2002, v.u., DJ 31/03/2003, pág. 181; AGRESP/RS 392373/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, pág. 270).

II - No que tange às pessoas jurídicas, o tratamento dispensado é especial. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais inferiores têm se posicionado no sentido da possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, por exemplo, entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente e, ainda, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica.

III - Ainda, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas.

IV - Com efeito, para que se possa conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a uma empresa comercial, com fins lucrativos, caso específico da agravante, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas - suficientemente reveladores da atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que o Magistrado constate a hipossuficiência necessária para o deferimento da referida isenção legal.

V - No caso dos autos, a agravante limitou-se a argumentar a possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos e a fazer meras ilações acerca da sua situação financeira atual, que diz ser precária.

Ademais, a agravante trouxe aos autos certidões de cartórios de protestos que atestam a sua inadimplência com relação a alguns títulos, certidão da Justiça do Trabalho que aponta a existência de reclamações e uma certidão da Justiça Federal que atesta estar em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde o ano de 2.002, documentos estes que não são hábeis para comprovar a impossibilidade absoluta de arcar com os custos do processo.

VI - Destarte, não há que se falar em justa causa para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade da agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda.

VII - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 173194, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09.11.2004, DJU 26.11.2004, p. 297).

E nestes autos não foram apresentadas quaisquer provas da precariedade da condição econômica da embargante.

No mais, em matéria preliminar, sustenta a apelante a necessidade de reunião deste processo com o de ação anulatória em trâmite com as mesmas partes e causa de pedir remota, de modo a alegar mesmo a nulidade da sentença recorrida.

Contudo, esta sua alegação não prospera.

Em primeiro lugar, a decisão atacada não carece de falta de fundamentação, porquanto, ainda que sucinta, externa de forma compreensível as razões da rejeição do requerido, de modo a permitir a sua reforma através do manejo do recurso pertinente. Assim, atende aos fins das garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório.

Da mesma forma, não há que se reconhecer constituir o presente caso hipótese de reiteração do pedido, de modo a ele se aplicar o artigo 253, II, do Código de Processo Civil, porquanto o objeto desta demanda é mais amplo que o da anulatória previamente ajuizada pela embargante. De fato, os presentes embargos se relacionam a esta última pelo fenômeno da continência.

E, nestes termos, conquanto reconhecida a relação de continência entre as causas, não se verifica hipótese da reunião destas para julgamento conjunto, uma vez que os presentes embargos foram opostos em 09/02/2005, momento posterior ao de julgamento da ação anulatória pelo juízo singular, cuja sentença foi publicada em 28/06/2004 (cf. f. 71/72).

Dessa forma, perde o sentido a reunião dos processos. E assim tem entendido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a sua Súmula 235, aplicável igualmente para com o instituto da continência, consoante se infere das seguintes decisões: RESP 206499, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18/03/2004, DJ 31/05/2004, p. 311; EEREsp 681740, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 14/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 219.

Ademais, há que se considerar que a sentença que julgou extinto sem resolução de mérito a ação anulatória foi confirmada por acórdão deste Tribunal, havendo ocorrido inclusive o seu trânsito em julgado, de modo que ausente a possibilidade de superveniência de decisões conflitantes.

No que tange ao mérito, faz-se necessário debater se, neste caso concreto, a embargante detém, tal como alegado, direito à imunidade tributária disposta a favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (art. 195, § 7º, CF)

Bem assim, o primeiro diploma legislativo concernente à matéria é a Lei n.º 3.577/59, cujo artigo 1º previu a possibilidade de não pagamento da cota patronal para a entidade filantrópica reconhecida como de utilidade pública, se não remunerasse sua diretoria.

Na sequência, o Decreto-lei n.º 1.572/77 revogou a referida lei, modificando a regência da matéria. O seu artigo 1º assegurou o direito à imunidade tributária em questão às entidades filantrópicas até então reconhecidas como de utilidade pública federal, nos termos da Lei n.º 3.577/59. E também ainda possibilitou a renovação do requerimento de reconhecimento como entidade de utilidade pública federal, com o intuito de que seu solicitante obtivesse a continuidade do gozo do benefício, se postulado no prazo de noventa dias do início de sua vigência.

A atual Constituição Federal trouxe previsão referente a tal imunidade, relegando à legislação infraconstitucional a sua regulamentação, posteriormente levada a cabo pela Lei n.º 8.212/91.

Nestes termos, tem-se que a embargante é uma associação beneficente sem fins lucrativos que acabou por ser reconhecida em 18/02/1976 como entidade de fins filantrópicos, através da emissão do correspondente certificado (f. 36/37). E, dentro do prazo previsto no Decreto-lei n.º 1.572/77, mais especificamente em 11/11/1977 (cf. f. 240 e f. 33), foi por ela pedido a renovação de sua declaração de entidade de utilidade pública. Contudo, em momento posterior, mediante o Aviso n.º 188/80 foi determinado o arquivamento de tal requerimento pelo Ministro Chefe da Casa Civil, ante determinação do Presidente da República (cf. f. 216).

A embargante ainda manteve a qualidade de entidade beneficente filantrópica de utilidade pública, no período do arquivamento do referido requerimento, em vista do disposto pelo artigo 153 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84), segundo o qual "*A instituição que, reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até 1º de setembro de 1977, era portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado, e estava isenta da contribuição empresarial para a previdência social urbana, continua gozando da mesma isenção*".

Dessa forma, persistia a sua desobrigação ao pagamento das contribuições previdenciárias em referência, uma vez que detinha tal benefício desde 18/02/1976. E, por tal razão, ainda permanecia no seu gozo quando da edição da Lei n.º 8.212/91.

E, quanto aos requisitos demandados por esta lei, da análise dos autos, consta que foi reconhecida como entidade de utilidade pública federal por Decreto datado de 04/08/1992 (f. 42), assim como apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Fins Filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, datado de 20/09/2002, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003 (f. 31). Ainda, o estatuto da embargante revela que constitui associação beneficente sem fins lucrativos, cuja finalidade é prestar assistência médico-hospitalar aos enfermos; aplica integralmente suas rendas e recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, e seus resultados são revertidos para a própria associação; assim como não remunera, nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes (f. 13).

De todo modo, ainda é relevante considerar a necessidade de demonstração de todo o elenco de requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 ao longo do procedimento de concessão, pelo CNAS, do certificado reconhecedor de seu requerente como entidade pública filantrópica.

E, nesse contexto, por derradeiro também saliente-se que prevalece nos tribunais superiores o entendimento segundo o qual esta certificação tem cunho declaratório, com efeitos conferidos de forma retroativa à data de seu requerimento administrativo (STJ, Resp 768889, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23/06/2009, DJE 06/08/2009; STJ, EAREsp 737907, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/04/2009, DJE 29/04/2009; STJ, AGResp 752101, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/04/2008, DJE 14/04/2008).

Dessa forma, neste caso concreto, considerando-se que a parte apelada encontrava-se no gozo de imunidade contributiva na data do fato gerador da contribuição social executada, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do tributo e, por conseguinte, a necessidade de desconstituição do crédito tributário lançado e do levantamento da penhora.

No sentido exposto já se pronunciou esta E. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO COTA PATRONAL. LEI Nº 3.577/59, DECRETO-LEI Nº 1.572/77, LEI Nº 8.212/91 E LEI Nº 9.429/96.

1. A Lei nº 3.577/59, isentou da contribuição previdenciária relativa à cota patronal as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública. Esta lei foi revogada pelo Decreto-lei nº 1.572/77, que previa a possibilidade de renovação do certificado de filantropia para continuar com o benefício da isenção se requerido dentro do prazo de 90 dias a contar do início da vigência do Decreto-lei.

2. A Lei nº 8.212/91, editada para regulamentar o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, estabeleceu no artigo 55 os requisitos para a concessão de certificado de isenção das contribuições previdenciárias das entidades beneficentes de assistência social.

3. A Lei n.º 9.429/96 reabriu o prazo para requerimento da renovação do Certificado de entidade de fins filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

4. A embargante é uma sociedade civil beneficente de fins não lucrativos que em 18 de fevereiro de 1976 foi reconhecida como entidade de fins filantrópicos. Em 11 de novembro de 1977 ingressou com pedido de renovação de declaração de entidade de utilidade pública, que foi arquivado em 20 de março de 1980 por ato do Chefe da Casa Civil que determinou o arquivamento de todos os pedidos de declaração de utilidade pública pendentes de decisão no Ministério da Justiça.

5. A embargante manteve a qualidade de entidade beneficente filantrópica de utilidade pública no período do arquivamento do seu pedido de renovação, nos termos do artigo 153, caput, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84).

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

(TRF3, AC 457187, 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. Luciano de Souza Godoy, j. 08/08/2006, DJU 31/08/2006, p. 262)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares da apelante e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, mantendo-se a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004600-68.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004600-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELIANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a renúncia dos advogados da autora, ora apelante, e que esta, embora intimada pessoalmente (fls. 298), ficou inerte, conforme se verifica da certidão de fls. 299, não há como dar prosseguimento ao presente recurso, uma vez que falta um dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a presença de procurador habilitado nos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 267 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

- A descumpra tem por consequência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte.

- Remessa oficial e apelação não providas."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AMS nº 2002.61.00.027004-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 30/04/07, DJU 20/06/2007, p. 360, unânime)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo legal da autora interposto às fls. 277/285.

Proceda a Subsecretaria da Segunda Turma à exclusão do nome do advogado CARLOS ALBERTO DE SANTANA do rosto dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014080-70.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.014080-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : MARCIO PEREZ DE REZENDE
: FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ
APELADO : MARIO LUIZ CANICHE e outro
: MARCIA CAREZATTO CANICHE
ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro

DESPACHO

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome dos advogados MARCIO PEREZ DE REZENDE e FABIOLA PRESTES DE BEYRODT DE TOLEDO MACHADO, conforme o requerido em petição às fls. 274 (substabelecimento às fls. 277/280).

2 - **Fls. 274** - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

3 - Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de intervenção como assistente simples na presente lide, requerido pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 50 e seguintes do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021580-90.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.021580-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
: MARCIO SEVERO MARQUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado JOSÉ ARTUR LIMA GONÇALVES e MÁRCIO SEVERO MARQUES, conforme o requerido em petição às fls. 231 (procuração às fls. 232).

2 - **Fls. 231** - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003725-83.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.003725-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADO : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA
: RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVIO FERNANDO BARBARINI
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERANICI APARECIDA FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DESPACHO

1- Fls. 423/433. Anote-se.

2- Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 20 dias improrrogáveis.

P.I

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006397-98.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.006397-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARLENE MARIA DE LIMA e outro
: RAFAEL BOTOSSO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
No. ORIG. : 00063979820064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez

remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 6,1677% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041409-05.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.041409-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VALDAC LTDA e outros
: DACIO ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA
: DILSON CARLOS PEREIRA OLIVEIRA
: VALDIVINA PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI e outro
: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verifico que as apelantes atravessaram petição de agravo (fls. 344/357) e de embargos de declaração (fls. 358/361) contra a decisão proferida às fls. 341/342, que reconsiderou em parte a decisão homologatória de desistência, para o fim específico de condenar as desistentes ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ocorre que, pelo princípio da unirrecorribilidade, é vedada a oposição de dois recursos sobre a mesma decisão e para o mesmo julgador. Tendo em conta que os embargos de declaração foram opostos primeiro, deixo de conhecer do agravo e conheço dos embargos, passando a apreciá-los nesse momento.

Alegam as embargantes omissão na decisão quanto à não aplicação do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969. Dizem que a ausência de previsão no artigo 6º da Lei 11.941/2009 e a existência de previsão no artigo 26 do CPC não autorizam, por si só, a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal, tendo em vista que o valor dos referidos honorários já está embutido no adicional de 20% do crédito tributário, a título de encargos legais.

Trazem precedentes jurisprudenciais e pugnam pelo recebimento e acolhimento dos embargos de declaração para, aplicando-se o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, serem eximidos da condenação em honorários advocatícios, justamente por se tratar de embargos à execução e não ação ordinária.

É o relatório.

DECIDO.

Os presente embargos de declaração não merecem acolhida.

Há que se ter em conta que a desistência da ação (artigo 267 do CPC), a desistência do recurso (artigo 501 Do CPC) e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 269, V, do CPC) são figuras jurídicas distintas, que, por conseqüência, geram situações jurídicas distintas, como a proibição de se propor nova demanda sobre o mesmo objeto e o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Estando em grau de recurso a ação, a execução ou os embargos à execução, a desistência será em princípio somente do recurso, remanescendo o status da sentença.

Nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 11.941/09, no entanto, a opção pelo programa de parcelamento de débitos tributários implica na confissão irrevogável e irretroatável da dívida, configurando a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Nesse caso, o pedido de desistência da ação e a renúncia resultam na extinção do processo com julgamento do mérito (artigo 269, V, do CPC) e na obrigatoriedade do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (artigo 26 do CPC).

Com relação aos honorários advocatícios, em específico, referida lei dispensou do seu pagamento tão-somente o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos (artigo 6º, § 1º).

Sobre essa questão, há que se ser observado o entendimento da Corte Superior, o qual me filio, no sentido de que, nas demais hipóteses, "*à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.*" (**AGRG/EDCL/EDCL/RE 1009559 - 08/03/2010 - MIN. ARI PARGENDLER - CORTE ESPECIAL**)

Diante disso, sempre que houver a desistência ou renúncia com base na lei comentada, e não for casos de restabelecimento de opção ou de reinclusão em outros parcelamentos, há que se esclarecer duas situações que podem advir com relação ao pagamento dos honorários advocatícios: sendo recorrentes da mesma sentença ambas as partes da relação jurídico-tributária, ou apenas o sujeito ativo, impõe-se a condenação dos honorários pelo relator ao desistente ou renunciante, vez que a Lei 11.941/09 não traça os limites percentuais desses honorários; quando o recorrente for apenas o sujeito passivo, a cautela impõe que sejam mantidos os honorários fixados na sentença.

Nesse ponto, não importa se se trata de recurso interposto contra sentença proferida em ação ordinária ou em embargos à execução. Não se sustenta, portanto, a alegação de que o valor dos honorários já estariam embutidos no adicional de 20% do crédito tributário, a título de encargos legais (artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969), vez que o INSS não inclui esse encargo legal nas certidões de dívida ativa.

Outro não é o entendimento da Corte Superior, a teor do julgado que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 1% DO VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 nas Certidões de Dívida Ativa, a desistência acarreta condenação em honorários advocatícios, com fulcro no art. 26, do CPC, até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/01.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGRG/AG 1238418 - 09/06/2010 - REL. MIN. MAURO CAMPBELL - SEGUNDA TURMA)

Por esses fundamentos, conheço mas rejeito os presentes embargos de declaração.

P.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Cecília Mello

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064272-37.2007.4.03.0000/MS

2007.03.00.064272-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
AGRAVADO : FLAVIO GARCIA DE CAMARGO
ADVOGADO : ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2006.60.03.000243-7 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a decisão proferida nos autos do requerimento de alvará judicial n.º 2006.60.03.000243-7, formulado por **Flavio Garcia de Camargo**.

Em sua decisão, o Magistrado *a quo* declarou-se incompetente para o conhecimento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas locais da Justiça do Trabalho. Sustentou o juiz de primeiro grau que, como o presente feito tem sua origem em uma relação de trabalho, com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/04, a competência para conhecer da matéria passou a ser da Justiça Laboral.

Por sua vez, a agravante alega que a competência para conhecer da causa é da Justiça Federal, pois o que se discute na demanda não é a relação de emprego, mas sim a aplicação da Lei Complementar n.º 110/01 para permitir o pagamento dos expurgos aplicados à conta vinculada do FGTS. Afirma também que a relação que se estabelece entre as partes é de natureza administrativa, distanciando-se daquela que se estabelece entre os sujeitos da relação de trabalho. Finalmente, aduz ser aplicável à espécie a Súmula n.º 82 do Superior Tribunal de Justiça.

É o sucinto relatório.

Assiste razão à agravante.

Deveras, a alteração da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n.º 45/04 não afastou a competência da Justiça Federal para conhecer do pedido de expedição de alvará para o levantamento dos valores existentes em conta vinculada do FGTS. De fato, a competência da justiça especializada fica restrita aos litígios que se instauram entre empregado e empregador. Assim, aplicável ao caso o Enunciado n.º 82 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que:

Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.

Nesse sentido é a jurisprudência prevalente nos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 3ª Regiões:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº. 82/STJ. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DO EMPREGADOR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DO SALDO DE FGTS. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do enunciado da Súmula 82/STJ, "competem à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS", sendo a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo, parte legítima para integrar a lide, nas causas em que se discute a movimentação de contas vinculadas a esse Fundo, afigurando-se, ademais, incabível a presença do empregador na relação processual, na espécie. II - Afigura-se indiscutível que a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie. No entanto, a resistência vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Precedentes do TRF 1ª Região e do STJ. III - A prestação laboral e o pagamento de salários produzem efeitos no tocante ao FGTS, ainda que o contrato de trabalho venha a ser reconhecido como nulo. IV - Declarada a extinção contratual, ainda que por vício de nulidade, devido é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, tendo em vista que essa extinção equipara-se à despedida imotivada, para essa finalidade. Precedentes do TRF 1ª Região e do STJ. V - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC - 20023000001718, Desembargador Federal Souza Prudente, j. em 02/03/08, DJ:13/08/2007 pg.58)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, I, DA LEI Nº 8.036/90. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. - É competente a Justiça Federal para apreciar demanda em que o titular da conta vinculada pleiteia o levantamento do saldo depositado em sua conta vinculada, mediante alvará judicial, nos termos da Súmula nº 82 do STJ. Precedentes do STJ. - Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a consequente conversão do procedimento em contencioso. - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.- A alegação de falta de interesse processual não merece guarida, posto que incabível a exigência de comprovação de negativa da CEF em permitir o saque, seja porque não é exigível a produção de prova negativa, seja porque é desnecessário o esgotamento da via administrativa para que o interessado recorra ao Judiciário. - Eventual nulidade do contrato de trabalho não tem o condão de impedir o empregado de movimentar sua conta fundiária. Isto porque, como consequência da atividade laborativa, os valores depositados em favor do titular da conta do FGTS incorporam-se ao seu patrimônio, restando protegidos contra

ingerências de terceiros. - Incidência da hipótese autorizadora do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS prevista no art. 20, I, da Lei 8.036/90. Precedentes. - Recurso não provido. (TRF da 2ª Região, 6ª Turma, AC - 269471, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 08/03/06, DJU - 29/03/2006 - pg. 312)

COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DO FGTS - LITIGIOSIDADE SURGIDA COM A IRRESIGNAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm entendido que quando a expedição de alvará de levantamento traduz jurisdição voluntária, especialmente nos casos decorrentes do falecimento de titular da conta (Súmula 161 do STJ) desloca-se a competência para a Justiça Estadual, nos termos da Lei nº 6.858/80, não obstante a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem. 2. A demanda originária tem como objeto o pedido de alvará de levantamento do saldo existente na conta do FGTS, com base no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O documento de fls. 23-26 dá conta de que a Caixa Econômica Federal não se opôs à pretensão de levantamento do FGTS, porém exigiu que o requerente comparecesse a uma das agências da Caixa munido de documento de identidade e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT para formalizar sua solicitação de saque. 3. De forma singela, podemos identificar a jurisdição como voluntária quando a parte pode optar pela via administrativa ou pela via judicial e, contenciosa, onde há necessidade do provimento do magistrado para por termo à demanda. Ora, se a parte informa que recorreu ao Poder Judiciário, porquanto a Caixa Econômica Federal recusou-se em proceder o levantamento pela falta da CTPS com o registro do contrato pertinente, evidente, o caráter contencioso da demanda. 4. Conclui-se, portanto, que havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento do saldo do FGTS, sendo necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa econômica Federal, como gestora do FGTS, é evidente a competência da Justiça Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG - 283581, j. em 27/05/08, DJF3 DATA:08/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS NAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 - AGRAVO PROVIDO. 1. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, diz respeito a litígios estabelecidos entre empregador e empregado, decorrentes do contrato de trabalho e não àqueles concernentes ao direito de levantar valores depositados em conta vinculada do FGTS, como é o caso dos autos. 2. A Súmula nº 82 do Superior Tribunal de Justiça permanece, pois, integralmente aplicável à hipóteses como a presente. A redação do verbete é a seguinte: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS". 3. Agravo provido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, AG - 275472, j. em 05/03/07, DJU 10/07/2007, pg. 535)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000837-22.2007.4.03.6004/MS

2007.60.04.000837-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CANDIDO ADOLFO GONZALEZ ABBATE e outros
: LAUTHER DA SILVA SERRA
: SELMA ARAUJO DELGADO
: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ
: TRANSPORTADORA E EXPORTADORA AMERICANA LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS e outro

No. ORIG. : 00008372220074036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos para o fim de excluir do pólo passivo da execução fiscal os sócios Lauther da Silva Serra e Selma de Araujo Delgado e reconhecer a decadência dos créditos referentes a fatos geradores compreendidos no período de 06/1991 a 12/1997.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.

Em suas razões, a apelante sustenta, em síntese, equívoco na sentença, que considerou como marco final do prazo decadencial, a data da inscrição em dívida ativa, ao passo que o correto seria computar o prazo decadencial até a data do lançamento, fazendo-se a contagem nos termos do art. 173, I c/c o art. 150, § 4º, ambos do CTN. Alega, também, que a sentença impugnada encontra-se inserida nos casos de reexame necessário previstos no art. 475 do CPC.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Correta a r. decisão que deixou de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC, haja vista que a mesma está fundada em Súmula Vinculante nº 08 do C. STF.

Passo à apreciação do recurso de apelação.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 1º/03/1989 (art. 34 do ADCT), aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988, as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional. Assim, voltaram a ter natureza tributária; com o que, os fatos geradores a partir de sua vigência, sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 06/1991 a 06/1999 (CDA nº 60.012.108-9 - fls. 55/92). Verifica-se que o lançamento deu-se em 11/08/1999. (fls. 55).

Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, restaram atingidas pela decadência as contribuições anteriores a novembro de 1993, remanescendo, portanto, os lançamentos atinentes aos períodos de dezembro de 1994 a junho de 1999.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL

PROVIMENTO à apelação, para reconhecer que restaram atingidas pela decadência tão-somente as contribuições anteriores a novembro de 1993, inclusive, remanescendo os lançamentos atinentes aos períodos de dezembro de 1994 a junho de 1999, ficando reservado à exequente o direito de apurar o valor correto do débito, substituindo a respectiva Certidões de Dívida Ativa.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000181-68.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.000181-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00001816820074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 262/263) opostos pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática (fls. 256/260), que deu provimento à apelação e afastou a decadência/prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), sendo aplicável ao caso a denominada "tese dos cinco mais cinco".

Sustenta a embargante que a decisão foi omissa no tocante aos honorários advocatícios, na medida em que o afastamento da prescrição implicou no acolhimento integral do pedido inicial da ora embargante.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante.

A sentença (fls. 143/152, 163/165, 189/190 e 206/207) acolheu parcialmente o pedido da ora embargante, tendo sido reconhecida a sucumbência recíproca.

Considerando que a decisão de fls. 256/260 deu provimento à apelação da ora embargante e afastou a prescrição, o pedido formulado pela parte autora foi acolhido integralmente, razão pela qual devem ser fixados os honorários de sucumbência.

No que concerne ao valor a ser fixado a esse título, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando, assim, adstritos aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.
3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.
4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).
6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.
7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

Diante da sucumbência da União (Fazenda Nacional), esclareço que a esta incumbe o pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para condenar a União ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

P.I.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001714-62.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.001714-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA INES APOLINARIO e outro
: JOSE MALAFRONTA NETO

ADVOGADO : MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00017146220074036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 399/402) interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, no qual se alega omissão na decisão monocrática de fls. 385/397, por meio da qual se deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, para reconhecer ao mutuário o direito de pactuar livremente o seguro, relativamente às parcelas vincendas.

A CEF sustenta, em síntese, que a decisão embargada foi omissa quanto à possibilidade de o autor rescindir o contrato com a atual seguradora, sem que esta seja parte nos autos. Argumenta que a decisão atinge diretamente a seguradora, sem que esta possa se manifestar, ferindo mesmo direitos constitucionais, que podem gerar a nulidade da rescisão contratual. Ainda, alega a inadimplência do mutuário e a ocorrência de execução extrajudicial.

É o relatório.

Conforme entendimento desta c. Turma, nos casos em que se discute a cobertura securitária, a CEF atua como preposto da seguradora, cabendo-lhe deduzir toda a matéria fática e jurídica no interesse desta, que não precisa integrar a lide:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA.

- A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade 'ad causam' para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro.

- Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 590.215/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 03/02/2009)

CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSORCIO COM A SASSE.

1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada.

2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária.

3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ).

4. Agravo retido e apelação improvidos.

(TRF1 4ª TURMA, AC 9501274314, Relatora JUÍZA ELIANA CALMON, DJ DATA:04/03/1996 PAGINA:11416)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. DESNECESSIDADE DE LITISCONSORCIO PASSIVO DA SASSE. MORTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. BAIXA DA HIPOTECA.

1. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia incidência de cobertura securitária e quitação do financiamento habitacional.

2. "Nos contratos de seguro vinculados a mútuo do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, afigurando-se desnecessária a intervenção da seguradora como litisconsorte passiva necessária" (AP 2001.01.00.022093-7/MA, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 18/12/2008).

3. Ocorrido o sinistro (morte) da mutuária na vigência contratual, deve a Caixa providenciar quitação do débito e baixa da hipoteca.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF1, 5ª TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 200136000062674, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:05/06/2009 PAGINA:185)

No mesmo sentido: TRF1, 6ª TURMA, AC 200138000195916, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, DJ DATA:17/10/2005 PAGINA:81; TRF2, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 200351020054062, APELAÇÃO CIVEL - 392239, Relatora Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, DJU - Data::20/06/2007 - Página::254/255; TRF4, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, AC 200171120007948, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, DJ 08/03/2006 PÁGINA: 632.

Sendo reconhecida a legitimidade da CEF para representar a seguradora em ação que discute a cobertura securitária, não há que se questionar sua legitimidade para representar os demais interesses da seguradora nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Tenho ainda que os mutuários não celebraram o contrato diretamente com a seguradora, tendo a CEF, em todos os momentos, representado a seguradora para efetivar a contratação, mesmo a fim de possibilitar o financiamento. Dessa forma, não há necessidade da participação litisconsorcial da seguradora nos autos.

Ainda que assim não o fosse, é de se considerar que a presente ação discute a possibilidade de contratação de seguradora diversa em contrato vinculado ao SFH, não sendo o contrato de seguro o objeto principal da lide.

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO os embargos de declaração, todavia, sem dar-lhes efeito infringente, restando, portanto, mantida a decisão monocrática.

P.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020092-66.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.020092-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : DOMINGOS MORETO e outro

: MARIANA DA SILVA CAETANO MORETO

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo retido interposto por **Domingos Moreto e Marina da Silva Caetano Moreto**, contra acórdão que não reconheceu do recurso de embargos de declaração interpostos pelos autores e, de ofício, proclamou a má-fé processual dos recorrentes e, por conseguinte, condenou-os ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa e da indenização estabelecida em 5% (cinco por cento) do mesmo valor.

O art. 522 do Código de Processo Civil dispõe que, *in verbis*:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

In casu, não é cabível a interposição de agravo retido em face de acórdão.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo retido por inadequação da via recursal eleita.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e encaminhem-se os autos para a Vice-Presidência para apreciação do Recurso Especial interposto às f. 357-446.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023861-82.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.023861-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FABIO BARREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro

No. ORIG. : 00238618220074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 378/384) interposta por Fábio Barreira da Silva em face r. sentença (fls. 370/374 vº) que julgou improcedente a ação de revisão de contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil.

Os apelantes requerem a extinção do feito, informando que houve acordo na via administrativa, e que as partes compuseram-se amigavelmente com relação às custas e honorários advocatícios (fls. 397/407). Houve anuência da parte Ré (fl. 415), inclusive quanto ao pedido de levantamento dos valores consignados pelo autor.

A transação restou demonstrada pelos documentos trazidos pelo Autor.

Com tais considerações, homologo o acordo realizado entre as partes e determino o levantamento dos valores consignados pelo autor.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023861-82.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.023861-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FABIO BARREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro
No. ORIG. : 00238618220074036100 4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Conferindo a publicação da decisão de fl. 418, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08/07/2010, constato que a publicação deixou de observar a alteração do patrono dos autores conforme requerido na petição da fl. 359.

Portanto, torno sem efeito a publicação certificada na fl. 419.

Retifique-se a autuação para que as futuras publicações sejam endereçadas em nome do procurador indicado na petição da fl. 359.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029050-41.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.029050-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FABIO MANCHINI QUARESMA e outros
: DENIZE MANCHINI QUARESMA
: MIGUEL DA SILVA QUARESMA
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro
DESPACHO

Intime-se o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que esclareça quais são os termos do pedido de fls. 227, uma vez que não consta destes autos nenhuma notícia de renegociação do contrato ou de acordo extrajudicial entre as partes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030311-41.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.030311-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : NEEC CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ARI JOSÉ SOTERO e outro
No. ORIG. : 00303114120074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração (fls. 367/374), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls. 362/365, por meio da qual se rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos pela apelada, ora embargante.

A embargante alega, em síntese, que a decisão embargada deveria ter apreciado todas as questões suscitadas e não apreciadas em primeira instância, diante do afastamento da decadência em relação a competência de dezembro de 1998. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples

inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, pois, através desse remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de pré-questionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem eles ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração , por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

No presente caso, não tendo sido demonstrado vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Diante da ausência de qualquer das hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, caracteriza-se a natureza manifestamente protelatória destes embargos, a ensejar a aplicação de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, REJEITO os embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005304-35.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.005304-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SERGIO EDUARDO PINCELLA e outro

ADVOGADO : SERGIO EDUARDO PINCELLA e outro

APELANTE : RITA DE CASSIA ALO FERNANDES PINCELLA

ADVOGADO : SERGIO EDUARDO PINCELLA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
: LUCIANA FREITAS LOPES

DECISÃO

F. 146-149 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se do cumprimento.

A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes, devendo a parte, nos termos do art. 45, do Código de Processo Civil, ser notificada a respeito. Nestes termos, não se pode admitir a renúncia encartada à f. 144, porquanto ausente a referida ciência expressa da mandante, requisito legal sem o qual não haverá a homologação requerida, bem como apresenta renúncia na qualidade de representante da Sociedade de Advogados Leite e Rossini, não constituída nos autos.

Intimem-se os advogados constituídos nos autos pela CEF, publicando-se, em seus nomes, a presente decisão.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013597-88.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.013597-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ELIAS FERREIRA DE CARVALHO e outro

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO e outro

: VINICIUS MANSANE VERNIER

APELANTE : ENID MENOZZI DE SANTANA CARVALHO

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

Renúncia

Fls. 241/242.

1 - Anote-se.

2 - Homologo o pedido de renúncia do direito no qual se funda a ação e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho os honorários fixados na sentença de 1º grau.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029493-22.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.029493-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e outro

: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A e outros

: JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO

: RUBENS RIBEIRO DE URZEDO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.08957-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

F. 419-420 - Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento. Defiro o pedido de vista por 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031251-36.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.031251-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
AGRAVADO : CRISTIANA ALEXANDRINA CORREIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017371-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Fls. 133/136 - Proceda-se à exclusão do nome da advogada SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS do rosto dos autos.

2 - Tendo em vista que a agravada não mais possui advogado constituído nos autos, e a juntada da certidão de fls.145/146, comprovando que a referida autora foi localizada no endereço constante no presente agravo de instrumento, onde foi intimada, prossiga-se o feito no estado em que se encontram os autos.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo legal interposto às fls. 128/131.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042844-62.2008.4.03.0000/MS
2008.03.00.042844-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MONICA JACINTHO DE BIASI
ADVOGADO : LUIZ APARICIO FUZARO
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI MS
ADVOGADO : WILSON DO PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 2008.60.06.000811-6 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Monica Jacintho de Biasi contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, reproduzida às fls. 22/23, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face da Prefeitura Municipal de Juti - MS, indeferiu a liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos do mandado do qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 255/258), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de junho de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0556970-90.1998.4.03.6182/SP
2008.03.99.007245-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : YOUNG E RUBICAM BRASIL PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LOPES MUNIZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.56970-5 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado ANTÔNIO LOPES MUNIZ, conforme o requerido às fls. 1185/1186.

2 - Em relação ao pedido de fls. 1188/1189, intime-se a apelada para que informe se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V do CPC, conforme manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 1197/1198.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010887-76.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.010887-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LUZINEIDE DA SILVA NUNES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

Renúncia

Fls. 282/289.

1 - Anote-se.

2 - Homologo o pedido de renúncia do direito no qual se funda a ação e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pela autora e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026290-85.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.026290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE

ADVOGADO : MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA e outro
APELADO : ATILA OSCAR MUSTO e outro
: VANESSA APARECIDA DELLA COLETA
ADVOGADO : DANIEL PIRES DE FARIAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
No. ORIG. : 00262908520084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Conjunto Residencial Easy Life, em face da sentença de fls. 89/91, em que o Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, extinguiu o Feito sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, e, via de consequência, declinou da competência em favor da Justiça Estadual quanto aos demais réus. Buscando receber dívidas de condomínio, o recorrente alega que a CEF não pode ser excluída da lide, vez que, no caso vertente, houve desdobramento da posse, sendo a CEF possuidora indireta do imóvel e responsável pelas dívidas dele decorrentes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não merece reparo a r. sentença recorrida.

A exclusão da CEF do pólo passivo, no caso, em verdade, é matéria preclusa. O comando sentencial é não mais que a confirmação da decisão interlocutória de fl. 86, em que houve a determinação para que a parte autora comprovasse que a CEF era proprietária do imóvel, sob pena de extinção do Feito em relação à mesma, da qual o recorrente foi regularmente intimado, vide certidão de fl. 86.

Decorrido o prazo de vinte dias assinado pelo Juízo *a quo*, não houve qualquer manifestação da parte autora.

A inserção das consequências da decisão de fl. 86 no texto da sentença não devolve a oportunidade e o prazo para sua impugnação.

Os fundamentos da r. sentença recorrida estão bem lançados, do que os tomo como razão de decidir.

Com tais considerações, e com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Publique-se e intímese.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028872-58.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028872-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro
APELADO : SANDRA BERGAMIM PEREIRA
ADVOGADO : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00288725820084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de agravo (fls. 166/171) previsto no artigo 557, §1º, do CPC, interposto por Sandra Bergamim Pereira, em face de decisão monocrática (fls. 150/153) que deu parcial provimento à apelação, para determinar a apuração de novo valor do débito, bem ainda que a atualização e a remuneração do débito sejam calculadas com base na comissão de permanência, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa contratual, previstos no contrato em razão da inadimplência, com a capitalização anual dos juros.

Em suas razões, pleiteia a reconsideração da decisão, a fim de que também sejam excluídos os juros remuneratórios.

É o relatório.

Passo à análise.

Recebo o agravo interposto como embargos de declaração, à vista do princípio da fungibilidade recursal.

Os embargos declaratórios têm como objetivo, segundo o próprio texto do artigo 535 do Código de Processo Civil, o esclarecimento de decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É, pois, função desse recurso, a revelação do verdadeiro sentido da decisão, bem como recompor a decisão aos limites traçados pelo pedido da parte.

Pois bem. Constou, expressamente, na decisão recorrida: "... apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade. Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato, como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso de penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Destarte, faz-se necessário apurar o novo valor do débito, o que exige meros cálculos aritméticos por parte da exequente, a fim de sejam deduzidos os valores comprovadamente pagos.

O valor comprovadamente pago deve ser abatido do débito exequendo, "sob pena de se exigir o duplo pagamento da mesma dívida..." (fls. 152/153)

Assim, acolho os embargos opostos, modificando o dispositivo da decisão embargada para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e determinar a apuração de novo valor do débito, bem ainda que a atualização e a remuneração do débito sejam calculadas com base na comissão de permanência, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, os juros remuneratórios e a multa contratual, previstos no contrato em razão da inadimplência, com a capitalização anual dos juros.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000673-08.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.000673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

APELADO : OCTAVIANO GARCIA DOS REIS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI e outro

No. ORIG. : 00006730820084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, às fls. 47/50, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em face da r. sentença (fls. 42/45) que julgou procedente o pedido para determinar à Apelante que adote as providências necessárias para levantar todo o saldo existente na conta do autor, condenando-a, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação.

A apelante aduz, em síntese, que os honorários não são devidos, conforme art. 29-C da Lei 8.036/90.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificada a sucumbência total da CEF diante dos pedidos formulados pelo autor, restam devidos os honorários advocatícios, sobre os quais incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando assim adstritos aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento da ADI 2736/02, recentemente, declarou a inconstitucionalidade da MP 2.164-40, a qual havia instituído o artigo 29-C à Lei 8.036/90, que determinava o afastamento da incidência de honorários advocatícios nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas.

No caso em análise, considerando os elementos fixados pelo referido § 4º do artigo 20 do CPC, mantenho verba honorária fixada pelo MM. Juízo *a quo*.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008963-67.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.008963-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SANDRA LUIZA JORGE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DENISE ELENA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro

No. ORIG. : 00089636720084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sandra Luiza Jorge de Oliveira, às fls.84/100, em face de da sentença de fls. 76/79v., em que o Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, quanto ao pedido de correção de saldo de conta vinculada ao FGTS, em função de expurgos inflacionários, por ausência de interesse de agir, e improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros à referida conta.

A apelante alega que a CEF não juntou aos autos documentação imprescindível para provar sua adesão ao acordo regulamentado pela Lei Complementar 110/2001, qual seja, uma via do termo assinado pela autora. Requer a reforma da sentença para que seja julgada totalmente procedente a ação, a declaração de inconstitucionalidade da LC 110/2001, atualização dos valores a que eventualmente fizer jus e condenação da CEF em custas processuais, despesas e honorários advocatícios.

Com contrarrazões às fls. 111/114, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará em juízo para discutir os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

No caso dos autos, a autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001 em 29/11/2001 (fls. 43).

Destaque-se, que a presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes."

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)

Embora não seja um sistema infalível, atualmente não se discute a validade dos atos jurídicos manifestados pela rede mundial de computadores - INTERNET, já que configura realidade indissociável da vida moderna.

Por tal razão, é de se considerar que a adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001.

Atendendo à determinação contida no referido Decreto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, editou a Circular nº 223/2001, estabelecendo que a adesão pela INTERNET somente poderia ser manifestada pelo trabalhador que possuísse a assinatura eletrônica, fornecida mediante o cadastramento de senha, tornando ainda mais segura referida transação.

Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

- O Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, que regulamenta a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos das contas vinculadas do FGTS, previstos na Lei Complementar nº 110/01, em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

- Não se vislumbram nos autos elementos com o condão de afastar a autenticidade das cópias juntadas, não havendo sido demonstrada, ademais, a existência de qualquer vício a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.071235-8/SP, Quinta Turma, rel. Juiz Federal Convocado Marco Falavinha, DJU 24/04/2007, p. 481)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.

- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/2001, em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

- No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.

- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.

- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.006830-8/SP, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 29/08/2006, p. 415)

De toda sorte, a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Assim, tenho como válida e eficaz a adesão materializada pelo documento de fl. 43.

No mais, deixo de conhecer do pedido de declaração de inconstitucionalidade da LC 110/01, porque não deduzido na inicial.

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010994-60.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.010994-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro

APELADO : FERNANDO BRAMBILLA

ADVOGADO : PAOLA FARIAS MARMORATO e outro

No. ORIG. : 00109946020084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls.76/82), em face da r. sentença (fls. 71/73) que, com fundamento no artigo 269, I do CPC, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do 219, §5º, c. c. o artigo 269, IV, ambos do mesmo *Codex*, sem condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas *ex lege*.

A apelante alega a inexistência de prescrição, bem como o direito aos juros progressivos, reiterando os argumentos expendidos na exordial.

É o relatório.

Decido.

A r. decisão proferida pelo Juízo *a quo* considerou extinta, em face da prescrição, a pretensão deduzida na petição inicial, quanto ao pedido de juros progressivos.

Acerca da prescrição da ação de cobrança para aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, dispõe a súmula 210 do STJ:

"A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS."

Entretanto, referida prescrição trintenária atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores à data do ajuizamento da demanda; não abrangendo, no entanto, o direito à propositura de ação de cobrança da incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, conforme entendimento do próprio STJ:

"SÚMULA 398. A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS."

Dessa forma, somente resta prescrita as parcelas vencidas até 13 de março de 1979, tendo em vista que a demanda foi proposta em 13/03/2009.

Em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos do artigo 515, § 1º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

Quanto aos juros progressivos, o artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência

na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Compulsando-se os autos, verifico que o autor foi admitido em 04.03.1970, pela empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, e que optou pelo FGTS na mesma data. Além disso, o contrato de trabalho firmado com o mencionado empregador deu-se no período de 04/03/1970 a 06/07/1987, no cargo de ajudante, e no período de 07/07/1987 a 08/01/1993, no cargo de fresador especial, resultando na permanência do mesmo na mesma empresa por período superior a 10 (dez) anos (fls.22/23).

Dessa forma, atendeu aos requisitos impostos para a obtenção da incidência dos juros progressivos na correção do saldo do FGTS, estando prescritas, pela aplicação da súmula 398 do STJ anteriormente citada, somente as parcelas vencidas até 13 /03/1979, tendo em vista que a demanda foi proposta em 14/09/2009.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, para afastar a prescrição suscitada pelo Juízo *a quo* e, nos termos do artigo 515, §1º e 516 do mesmo diploma legal, JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando a CEF ao pagamento das diferenças devidas por conta da aplicação da taxa progressiva de juros na correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, acrescidas de juros e correção monetária, ao autor, pelo período compreendido entre 13/09/1979 e 13/03/2009. Custas na forma da lei.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004300-57.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.004300-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00043005720084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação (fls.174/215) interposta por LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, em face da r. sentença (fls.163/172) que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução.

Alega-se, em síntese, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ilegitimidade passiva do sócio (fls.180/182), e que a multa aplicada deveria ser excluída, tendo em vista o seu caráter confiscatório (fls.195/215). Aduz-se, ainda, que a constituição do débito se deu de forma irregular, pois não teria havido oportunidade de apresentação de defesa administrativa (fls.184/195).

Com as contrarrazões da UNIÃO (fls. 219/224), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que a pessoa jurídica é parte ilegítima para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo do Feito executivo. É que inexistente interesse recursal da empresa com relação a esta questão, uma vez que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas de seus sócios.

Por outro lado, é de se ter que a parte embargante não comprovou a alegação de que não lhe foi oportunizada defesa na via administrativa. Atente-se, inclusive, que a LABORTEX IND. E COM. DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

(contribuinte) foi devidamente notificada do lançamento do débito confessado em 27/06/2003 (fl.103), de modo que, no caso, não vislumbro ter havido qualquer cerceamento de defesa na esfera administrativa.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e que pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

No caso, os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, força suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar a dívida até o dia estipulado; e não quando lhe for conveniente. Por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, eis que isso também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo, portanto, expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, conforme tem decidido este E. Tribunal, não pode ser considerado confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido de redução do percentual dessa multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96, assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se, pois, no caso, de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008

A redução da multa, decorrente não dos fundamentos dos embargos, mas de benefício fiscal concedido por lei superveniente, não importa sucumbência por parte da exequente, mesmo em parte mínima. Mantenho, pois, o fixado na r. sentença quanto aos ônus sucumbenciais.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002518-26.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002518-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : FIORAVANTE RAIMUNDO LUNA PERINI e outro

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MELO
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EZIO PEDRO FULAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.057492-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037644-40.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037644-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MARITA MONTALTO e outros
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO
AGRAVANTE : CARLA MARIA MONTALTO FIORANO
: EDUARDO MONTALTO
: ALESSANDRA MONTALTO
: FABIO MONTALTO
: RAQUEL MONTALTO
: CHRISTINA MONTALTO
: PATRICIA MONTALTO SAMPAIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.038047-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 162/172.

1 - Defiro.

2 - Anote-se o nome da advogada Aline Zucchetto, OAB/SP n.º 166.271, na contracapa dos autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039119-31.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039119-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ITA INDL/ LTDA e outros
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI
: JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE : BRUNO MANZOLI CARUSO
: ARMANDO CARUSO espolio
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI
REPRESENTANTE : RENATA EMYGDIA MANZOLI CARUSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 06.00.00121-3 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, homologo a desistência manifestada.

F.137 - Anote-se na subsecretaria.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001224-69.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.001224-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALICE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00012246920094036100 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Acolho os embargos de declaração de fls. 185/189 e reconsidero a decisão de fls 179 para receber o recurso de fls. 169/173 como agravo legal.

Regularize o subscritor, no prazo de 5 (cinco) dias, o referido recurso, para que possa ser dado prosseguimento ao feito.
São Paulo, 04 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002234-51.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002234-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELANTE : HELIO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00022345120094036100 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fls. 127/134 e de apelação interposta por HÉLIO RODRIGUES COSTA, fls. 137/144, em face de sentença, fls. 117/122, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a apelante-ré a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, acrescentando, após a aplicação da taxa progressiva de juros, as diferenças apuradas referentes aos índices de correção monetária (42,72% em janeiro de 1989 e os 44,80% em abril de 1990), acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, descontando-se os valores já pagos, bem como se abstendo de praticar qualquer ato impeditivo do cumprimento da sentença transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº. 2000.61.00.037902-6.

Os honorários advocatícios foram recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor e réu, nos termos do artigo 21 do CPC.

A apelante/autora aduz, em síntese, que a jurisprudência dominante atesta serem devidos os índices pugnados de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991.

A apelante/ré, em síntese, pleiteia pela total improcedência dos pedidos concedidos ao autor pelo Juízo *a quo*.

É o breve relatório.

DECIDO.

Dos juros progressivos

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

Acerca da prescrição da ação de cobrança para aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, dispõe a súmula 210 do STJ:

"A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS."

Entretanto, a referida prescrição trintenária atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores à data do ajuizamento da demanda; não abrangendo, no entanto, o direito à propositura de ação de cobrança da incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, conforme entendimento do próprio STJ:

"SÚMULA 398. A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS."

Com base nos fundamentos expostos, passo a análise do caso.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor foi admitido em 16/08/1971 pela empresa METAL LEVE S/A, optando pelo FGTS na mesma data. Permaneceu em referido emprego até 14/12/1993 (fls. 27 e 33).

Dessa forma, faz jus à incidência dos juros progressivos na correção do saldo do FGTS, estando prescritas pela aplicação da súmula 398 do STJ anteriormente citada, somente as **parcelas vencidas até 22/01/1979**, tendo em vista que a demanda foi proposta em 22/01/2009.

Dos índices

A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990. A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, "Planos Bresser", Collor I" e Collor II"(...)."

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...).

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Resta pacificado, portanto, que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Quanto aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, prolatado no julgamento do Resp. n. 1112746 pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu sua incidência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

Desta forma, em observância ao entendimento do STJ, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador (STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel.Min.Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207).

Verificada a sucumbência total da CEF diante dos pedidos formulados pelo autor, restam devidos os honorários advocatícios, sobre os quais incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando assim adstritos aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento da ADI 2736/02, recentemente, declarou a inconstitucionalidade da MP 2.164-40, a qual havia instituído o artigo 29-C à Lei 8.036/90, que determinava o afastamento da incidência de honorários advocatícios nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas.

No caso em análise, considerando os elementos fixados pelo referido § 4º do artigo 20 do CPC, fixo a verba honorária no importe de 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para reconhecer como devidos pela CEF os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, caso não tenham sido aplicados administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação de atualização monetária e de juros até a data do saque da conta vinculada consoante os critérios utilizados pela CEF para os depósitos da espécie e, a partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Tendo em vista a sucumbência total da CEF e, presentes os requisitos legais, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Ressalvo que a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao FGTS do autor deverá incidir apenas no período compreendido entre 22/01/1979 e 14/12/1993, em razão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente.

P.Int.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002459-71.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002459-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VALDINO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00024597120094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fls. 175/182 e de apelação interposta por VALDINO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO, fls. 132/173, em face de sentença, fls. 124/129, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

O apelante/autor aduz que a jurisprudência dominante atesta serem devidos os índices pugnados de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Requer a condenação da ré a pagar juros de mora pela taxa SELIC ou de 1% ao mês (Código Civil e CTN) sobre o valor da condenação, contados da citação, e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções. Pleiteia, por fim, a aplicação dos juros progressivos respectivos à filiação ao FGTS e o pagamento de multa no percentual de 10% sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do decreto 99.684/90.

A apelante/ré, em síntese, pleiteia pela total improcedência dos pedidos concedidos ao autor pelo Juízo *a quo*.

Com contra-razões da parte autora, fls. 184/199, os autos subiram a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em juízo de admissibilidade, não conheço do pedido de multa no percentual de 10%, sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que não consta do pedido inicial, sendo vedada inovação nessa fase processual.

1. Dos juros progressivos

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

No caso, verifico que a parte autora não comprovou a existência de vínculo empregatício no período pertinente, não tendo, portanto, direito ao sistema progressivo de juros.

2. Dos índices

A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990. A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87-LBC-18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90-BTN-5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, 'Planos Bresser', Collor I e Collor II(...)".

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)".

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Resta pacificado, portanto, que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Quanto aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, prolatado no julgamento do Resp. n. 1112746 pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu sua incidência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

Desta forma, em observância ao entendimento do STJ, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador (STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel.Min.Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, tão somente para reconhecer como devidos pela CEF os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, caso não tenham sido aplicados administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação de atualização monetária e de juros até a data do saque da conta vinculada consoante os critérios utilizados pela CEF para os depósitos da espécie e, a partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005122-90.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005122-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOAO FERREIRA BARROS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00051229020094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante para assinar a petição das razões de apelação (fls. 124/144), sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008848-72.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008848-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : VALDOMIRO DE SANTI
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00088487220094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fls. 92/93, em face de sentença, fls. 80/90, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ora apelante a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescido de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento COGE nº 64 de 2005, além de determinar a aplicação da taxa progressiva de juros a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967, ressalvando as parcelas anteriores a 13 de abril de 1979, eis que atingidas pela prescrição.

A apelante/ré, em síntese, pleiteia pela total improcedência dos pedidos concedidos ao autor pelo Juízo *a quo*.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Dos juros progressivos.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

Acerca da prescrição da ação de cobrança para aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, dispõe a súmula 210 do STJ:

"A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS."

Entretanto, a referida prescrição trintenária atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores à data do ajuizamento da demanda; não abrangendo, no entanto, o direito à propositura de ação de cobrança da incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, conforme entendimento do próprio STJ:

"SÚMULA 398. A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS."

Com base nos fundamentos expostos, passo a análise do caso.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor foi admitido em 30/06/1971 pela empresa Oxigênio do Brasil S/A e optou pelo FGTS na mesma data. Permaneceu em referida empresa até 07/03/1975 (fls. 30/32).

Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 13/04/2009, aplicando-se a súmula 398 do STJ anteriormente citada, verifica-se a prescrição de todas as parcelas vencidas até 13/04/1979, o que compreende todo o período a que o autor teria direito à incidência dos juros progressivos na correção do saldo do FGTS, qual seja, 30/06/1971 a 07/03/1975.

2. Dos índices.

A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990.

A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87-LBC-18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90-BTN-5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, 'Planos Bresser', Collor I' e Collor II'(...)".

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Resta pacificado, portanto, que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Quanto aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, prolatado no julgamento do Resp. n. 1112746 pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu sua incidência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

Desta forma, em observância ao entendimento do STJ, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador (STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel.Min.Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

A presente demanda foi ajuizada em 13/04/2009.

Ante o exposto, não merece reparos a sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da CEF.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013612-04.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.013612-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : REGINA APARECIDA GOMES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00136120420094036100 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fls. 130/137 e de apelação interposta por REGINA APARECIDA GOMES, fls. 111/127, em face de sentença, fls. 104/108, que julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês partir da citação e extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação aos demais índices pleiteados. A apelante/autora aduz, em síntese, que a jurisprudência dominante atesta serem devidos os índices pugnados de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Pleiteia a condenação da ré a pagar juros de mora pela taxa SELIC ou de 1% ao mês (Código Civil e CTN) sobre o valor da condenação, contados da citação, e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções. A apelante/ré, em síntese, pleiteia pela total improcedência dos pedidos concedidos ao autor pelo Juízo *a quo*. Com contra-razões da parte autora, fls. 139/155, os autos subiram a esta Corte. É o breve relatório.

DECIDO.

A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990. A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, "Planos Bresser", Collor I" e Collor II"(...)".

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Resta pacificado, portanto, que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Quanto aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, prolatado no julgamento do Resp. n. 1112746 pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu sua incidência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência

do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

Desta forma, em observância ao entendimento do STJ, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador (STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel.Min.Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

A presente demanda foi ajuizada em 10/06/2009.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da CEF e DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para reconhecer como devidos pela CEF os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, caso não tenham sido aplicados administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação de atualização monetária e de juros até a data do saque da conta vinculada consoante os critérios utilizados pela CEF para os depósitos da espécie e, a partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013613-86.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013613-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : HUGO TAVARES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00136138620094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração de fls. 173/177 e reconsidero a decisão de fls 167 para receber o recurso de fls. 159/163 como agravo legal.

Regularize o subscritor, no prazo de 5 (cinco) dias, o referido recurso, para que possa ser dado prosseguimento ao feito. São Paulo, 04 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017138-76.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017138-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00171387620094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança para manter a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir

A r. sentença merece reforma.

Conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição essa que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A jurisprudência do STF, pela não incidência da contribuição, foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é apenas um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

Considero, pois, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao terço constitucional de férias. Quanto aos valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, incide a contribuição normalmente, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que se incorpora para fins de aposentadoria (diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço).

Cabível a compensação somente após o trânsito em julgado do julgado que a determinou, consoante orientação já pacificada no Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção desta Corte já firmou entendimento de que, com o advento da restrição imposta pelo art. 170 - A do CTN, a compensação tributária somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. (in REsp 1089859, Rel Min. Eliana Calmon, DJE 14.12.2009).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO a apelação, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias.

Publique-se e intímem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018295-84.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018295-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FLORIANO CANATO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00182958420094036100 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FLORIANO CANATO, fls. 89/112, em face de sentença, fls. 81/87, que extinguiu o processo, por falta de interesse de agir, quanto à aplicação do índice de 18,02%, referente ao mês de junho/87, na correção da conta vinculada ao FGTS do autor; julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e improcedente quanto aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, além de declarar a inexistência do direito do ora apelante à aplicação da taxa progressiva de juros.

O apelante/autor aduz, em síntese, que a jurisprudência dominante atesta serem devidos os índices pugnados de 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Pleiteia a condenação da ré a pagar juros de mora mensais pela taxa SELIC ou de 1% ao mês (Código Civil e CTN) sobre o valor da condenação, contados da citação, e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções. Por fim, requer a aplicação dos juros progressivos respectivos à filiação ao FGTS.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

I. Dos juros progressivos. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71, tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971, e que optaram retroativamente, têm direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288) Acerca da prescrição da ação de cobrança para aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, dispõe a súmula 210 do STJ:

"A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS."

Entretanto, a referida prescrição trintenária atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores à data do ajuizamento da demanda; não abrangendo, no entanto, o direito à propositura de ação de cobrança da incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, conforme entendimento do próprio STJ:

"SÚMULA 398. A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS."

Com base nos fundamentos expostos, passo à análise do caso.

Compulsando-se os autos, verifico que o autor foi admitido em 15/03/1963, pela Companhia Fabricadora de Papel, e que optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fl. 37). Permaneceu na referida empresa até 27/02/1976 (fl. 32).

Tendo-se em vista que a presente demanda foi ajuizada em 12/08/2009, aplicando-se a súmula 398 do STJ anteriormente citada, verifica-se a prescrição de todas as parcelas vencidas até 12/08/1979, o que compreende todo o período a que o autor teria direito à incidência dos juros progressivos na correção do saldo do FGTS, qual seja, de 01/12/1967 a 27/02/1976.

2. Dos índices.

A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990. A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.". (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às

perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87-LBC-18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90-BTN-5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, 'Planos Bresser', Collor I' e Collor II'(...)".

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)".

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Resta pacificado, portanto, que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

Dessa forma, merece reparo a r. sentença no tocante aos índices referentes aos meses de junho/87, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Quanto aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, prolatado no julgamento do Resp. n. 1112746 pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu sua incidência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a

sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

Desta forma, em observância ao entendimento do STJ, a partir da citação e até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador (STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel.Min.Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

A presente demanda foi ajuizada em 12/08/2009.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para reconhecer como devidos pela CEF os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 44,80% para abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, caso não tenham sido aplicados administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação de atualização monetária e de juros até a data do saque da conta vinculada consoante os critérios utilizados pela CEF para os depósitos da espécie e, a partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Por oportuno, verifico também a prescrição do direito do autor aos juros progressivos.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022928-41.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022928-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO ROQUE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

PARTE AUTORA : MARIA CARMELITA BATISTA ROQUE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00229284120094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOÃO ROQUE, fls. 88/133, em face de sentença, fl. 84, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil - CPC, tendo em vista o fato de o autor, embora devidamente intimado por três vezes, não suprir integral e tempestivamente a irregularidade apontada nos autos, referentemente à sua representação processual.

O autor ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, além do creditamento quanto aos índices previstos na súmula 252 do STJ.

A procuração outorgada pelo autor à Sra. MARIA CARMELITA BATISTA ROQUE, conferindo-lhe poderes de representação, restringe-se a prática de atos perante o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 30/31).

Aduz o apelante que cumpre à ré a apresentação dos extratos analíticos de sua conta vinculada ao FGTS, não assistindo razão ao MM. Juízo *a quo* ao lhe exigir o cumprimento desse ônus. No mérito, reitera os argumentos expendidos na exordial.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em juízo de admissibilidade, não conheço do recurso, por falta de interesse recursal.

Com efeito, a sentença recorrida julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude da falta de regularização da representação processual do autor.

As razões colacionadas pelo apelante encontram-se, **assim, inteiramente dissociadas** daquilo que restou decidido, não lhe sendo permitido inovar nesta sede recursal.

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025056-34.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025056-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARION HRYSEWICZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCELO HRYSEWICZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00250563420094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARION HRYSEWICZ, fls. 91/96, em face de sentença, fls. 86/88, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, em vista da falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de aplicação aos depósitos do FGTS dos índices de correção monetária dos meses de fevereiro/89 e abril/90, além de julgar improcedente o pedido quanto à percepção da taxa de juros progressivos.

O apelante sustenta que faz jus à incidência dos juros progressivos na correção de sua conta vinculada ao FGTS, alegando que o MM. Juízo *a quo* fundamentou sua decisão na presunção de que a União sempre age nos termos da lei, o que não pode ser admitido.

É o breve relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional, nesta fase processual, limita-se tão somente ao reconhecimento da existência do direito aos juros progressivos pleiteado, postergando-se para a fase de liquidação de sentença condenatória a devida apuração acerca do cumprimento do disposto em lei por parte do agente operador do Fundo.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

Acerca da prescrição da ação de cobrança para aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, dispõe a súmula 210 do STJ:

"A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS."

Entretanto, a referida prescrição trintenária atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores à data do ajuizamento da demanda; não abrangendo, no entanto, o direito à propositura de ação de cobrança da incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, conforme entendimento do próprio STJ:

"SÚMULA 398. A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS."

Com base nos fundamentos expostos, passo a análise do caso.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor foi admitido em 10/06/1960 pelas INDÚSTRIAS VILLARES S/A e optou pelo FGTS em 01/12/1967. Permaneceu em referida empresa até 20/06/1994 (fl. 15).

Dessa forma, faz jus à incidência dos juros progressivos na correção do saldo do FGTS, estando prescritas pela aplicação da súmula 398 do STJ anteriormente citada, somente as parcelas vencidas até 25/11/1979, tendo em vista que a demanda foi proposta em 25/11/2009.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças devidas por conta da aplicação da taxa progressiva de juros na correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, acrescidas de juros e correção monetária, ao autor, pelo período compreendido entre 25/11/1979 e 20/06/1994.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026488-88.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026488-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ ANTONIO VALENTE DO SACRAMENTO

ADVOGADO : ANA LUCIA MARCHIORI e outro

APELADO : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP

No. ORIG. : 00264888820094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Luiz Antonio Valente do Sacramento, contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual ante a inadequação do mandado de segurança para veicular a pretensão deduzida.

Sustenta o impetrante, em suma, que a autoridade impetrada determinou a suspensão do pagamento do valor referente ao reajuste de 28,86% nos seus vencimentos, concedido através de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 96.0006396-6, representando desobediência à ordem judicial formada naqueles autos.

A r. sentença extinguiu o processo sob a fundamentação de que o *writ* não se presta para determinar o cumprimento de decisão judicial, mormente quando oriunda de outro processo. Completa dizendo que: "O que pretende ou deveria postular o Impetrante não é um novo provimento jurisdicional e sim o cumprimento do anterior, que hígido ainda é e, definitivamente, o mandado de segurança não é o meio adequado para determinar-se o cumprimento da decisão judicial. Não se presta o *writ* a fazer valer as decisões tomadas por outros juízos em demandas diversas, tendo o remédio heróico destinação constitucional bem distinta e bem mais importante."

O apelante alega, em síntese, ter se equivocado o Juízo ao entender que o *mandamus* não é instrumento hábil para efetivar o cumprimento da decisão judicial proferida em outro processo e que a competência para julgá-lo é absoluta em razão da sede funcional da autoridade coatora.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento da apelação.

Feito o breve relatório, decido.

Como bem asseverou a r. sentença apelada, a análise do pedido formulado nestes autos está atrelada à relação jurídica tratada nos autos da ação ordinária nº 96.0006396-6, com decisão já transitada em julgado.

Realmente o mandado de segurança não é a via adequada para que se reclame o cumprimento de outra decisão judicial, devendo ser extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. MANDADO DE SEGURANÇA COMO INSTRUMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. Eventual descumprimento de decisão judicial deve ser noticiado nos próprios autos em que foi exarada, para que o órgão julgador adote as providências cabíveis. Efetivamente, o mandado de segurança não é a via adequada para solucionar a questão. II. Apelação não provida.

(AMS 200238010033482, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - OITAVA TURMA, 17/08/2007)

TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. EMPRESA FILIADA AO SINDILIVRE. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRO MANDAMUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 267, VI, C/C ART. 575, II, AMBOS DO CPC E ART. 8º DA LEI 1.533/51. 1. O entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o ajuizamento de ação coletiva de iniciativa do sindicato (SINDELIVRE), que detém mera legitimação extraordinária, ainda que versando sobre o mesmo objeto, não induz a litispendência porque não pode impedir o direito individual subjetivo de ação assegurado na Carta Magna. Precedentes. 2. É evidente a relação do presente writ com aquele já julgado, sendo certo que não há como decidir no presente mandamus os conflitos advindos do descumprimento de sentença prolatada em outra ação. 3. Impõe-se reconhecer a inadequação da presente via para se obter o cumprimento de ato decisório proferido em outra demanda, uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(AMS 200351010286171, Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 15/12/2006)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, e com o parecer, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027220-69.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.027220-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DANIEL WILSON DE CAMPOS ALVES e outro

: ALESSANDRA CRISTINA MARTINS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00272206920094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação da parte autora em face da r. sentença de fls. 100/101, pela qual o Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP extinguiu o Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, CPC, em ação na qual se pleiteia a anulação da execução extrajudicial de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A parte autora sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por esta ter sido supostamente prolatada nos termos do Art. 285-A, CPC, além de abordar assuntos relativos à revisão contratual e não à anulação da execução extrajudicial.

Sem contrarrazões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A r. sentença não merece reforma.

No ano de 2002, a parte autora propôs ação anulatória da execução extrajudicial, levada a cabo em 2001, com a averbação da arrematação do imóvel (fl. 49), em face da Caixa Econômica Federal (2002.61.09.005588-1), visando também à anulação da execução extrajudicial do contrato de mútuo.

A ação foi julgada improcedente (fls. 93/98). A sentença então prolatada transitou em julgado em 12/12/2008, operando-se a coisa julgada.

Conjugados os requisitos que caracterizam o instituto da coisa julgada, ou seja, as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, descabe analisar o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, que foi objeto de apreciação nos autos da ação anulatória nº 2002.61.09.005588-1.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Comprovada a existência de ação idêntica a estes autos (identidade da parte, da causa de pedir e do pedido), com julgamento transitado em julgado, afigura-se a ocorrência de coisa julgada, que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

- Apelação da parte autora prejudicada.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 200261230008808 SÉTIMA TURMA DJF3 DATA:10/07/2008 Relator(a) JUIZA LEIDE PÓLO)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002290-42.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002290-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALONSO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00022904220094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração de fls. 250/254 e reconsidero a decisão de fls 244 para receber o recurso de fls. 236/240 como agravo legal.

Regularize o subscritor, no prazo de 5 (cinco) dias, o referido recurso, para que possa ser dado prosseguimento ao feito.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005174-44.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.005174-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : DILZA DUSSIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
No. ORIG. : 00051744420094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que a condenou a creditar em favor da autora as diferenças referentes aos juros progressivos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 01 de julho de 1979, acrescidas de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos, sendo que os créditos deverão ser feitos em contas vinculadas ao FGTS, de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12 % ao ano.

Por fim, estipulou que, após o trânsito em julgado, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A apelante alega, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pede a reforma da sentença, alegando, em síntese:

- a) falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados podem ter sido objetos de transação extrajudicial;
- b) o adimplemento, na seara administrativa, dos índices pleiteados;
- c) a prescrição ao direito à percepção os juros progressivos, bem como a ausência dos requisitos legais para a sua concessão;
- d) ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários;
- e) que caso tenha sido concedida a multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, está configurada sua ilegitimidade passiva;
- f) que os expurgos inflacionários devidos são aqueles dispostos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça;
- g) a impossibilidade da antecipação da tutela;
- h) que a multa por descumprimento de obrigação de fazer imposta na sentença recorrida deve ser excluída;
- i) serem incabíveis os juros de mora ou cabíveis somente após a citação;
- j) a vedação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária, inclusive com os juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei nº 8.036/90;
- k) ser incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da lei nº 8.036/90.

Às fls. 90/91, a CEF informa que a autora aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, colacionando cópia do termo de adesão devidamente assinado (fl. 86), requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula Vinculante nº. 01 do STF.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Acerca da prescrição da ação de cobrança para aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, dispõe a súmula 210 do STJ:

"A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS."

Entretanto, a referida prescrição trintenária atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores à data do ajuizamento da demanda; não abrangendo, no entanto, o direito à propositura de ação de cobrança da incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, conforme entendimento do próprio STJ:

"SÚMULA 398. A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS."

Com base nos fundamentos expostos, passo a análise do caso.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora foi admitida em 08/08/1966 pela empresa Termomecânica São Paulo S.A., e optou pelo FGTS em 01/11/1971, permanecendo na referida empresa até 30/06/1989 (fls. 28 e 34).

Dessa forma, faz jus à incidência dos juros progressivos na correção do saldo do FGTS, estando prescritas pela aplicação da súmula 398 do STJ anteriormente citada, somente, as parcelas vencidas até 01/07/1979, tendo em vista que a demanda foi proposta em 01/07/2009, conforme já reconhecido pelo MM. Juízo *a quo*, na parte dispositiva da r. sentença (fl. 75-v.).

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

O termo de adesão juntado na fl. 91 foi firmado em 06/12/2001, sendo que a presente ação foi ajuizada em 01/07/2009. Ressalte-se que referido acordo encontra-se devidamente assinado, o que faz prova de sua validade e eficácia.

Há que se considerar ainda a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A celebração do mencionado acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configurando, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Desta forma, assiste razão à CEF neste ponto, pois resta patente a falta de interesse de agir do autor/apelante quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Relativamente aos demais índices pleiteados, o prejuízo é evidente, porquanto não foram sequer abrangidos pelo termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E.2ª Turma é no sentido de que derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer, a justificar a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, nos termos do §5º do citado dispositivo:

"(...) Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art.461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento.

Precedentes: Resp 679.048/RJ, Rel.Min.Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; Resp 666.008/RJ, Rel.Min.José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005" (STJ, 1ª Turma, Resp nº869106/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.11.2006,p.168).

"(...) I- No processo de execução, a obrigação da Caixa Econômica Federal-CEF de creditar na conta vinculada dos trabalhadores as diferenças relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS é de fazer, e não de pagar.

II- Tratando-se de obrigação de fazer, cabível a aplicação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

III- A aplicação da multa diária alinha-se ao espírito que tem norteado as recentes reformas processuais, as quais visam conciliar a efetividade do processo com a segurança jurídica, cuidando para que o provimento não seja inócuo, destituído de conseqüências práticas.

IV- O artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, é claro a respeito da possibilidade de imposição de multa diária pelo Magistrado, seja de ofício, ou a requerimento da parte.

V- Recurso provido" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1149318/SP, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 1º.06.2007, p.498).

"(...) Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de fazer a obrigação de creditar diferenças de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, de sorte que se revela possível a imposição de multa por dia de atraso (...)" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2005.03.00.056331-2, Rel.Des.Fed. Nelson dos Santos, j.30.10.2007).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF, apenas para afastar a condenação ao creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ante a patente falta de interesse de agir do autor, homologando, para tanto, o acordo firmado entre as partes nos moldes da LC 110/2001.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001024-78.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.001024-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ARCANJO MACHADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARTA MARIA GONÇALVES GAINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00010247820094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por APARECIDO LODGIANI, (fls. 93/98), em face de sentença (fls. 72/75 e 87/91) que julgou procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), respectiva e cumulativamente, incidindo sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros remuneratórios de (3%) na forma do art. 13 da Lei nº 8.036/90, juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, caso tenha havido saque das constas a serem creditadas. Sem o pagamento de custas e honorários advocatícios.

O apelante alega incorreção na sentença, uma vez que o seu pedido era o sentido de ver aplicado à conta vinculada, no mês de janeiro de 1989, o percentual de 42,72%, e não o de 16,65%, conforme constou da parte dispositiva do *decisum*. Aduz, ainda, o direito de incidência dos juros remuneratórios no importe de 6% (seis por cento) a.a., em razão da opção pelo regime de FGTS antes da Lei nº 5.107/66.

Apresentadas contra-razões (fls. 107/108)

É o breve relatório.

DECIDO.

Anoto que inexistente incorreção na sentença proferida MM. Juiz *a quo*, uma vez que proferida nos limites da demanda proposta. Ademais, não restam dúvidas, conforme consta da fundamentação da mesma, de que o índice de 16,65% refere-se apenas às diferenças de valores no índice de janeiro de 1989.

Quanto aos juros progressivos, o artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A Lei n. 5.705/71 alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo FGTS até a publicação da Lei n. 5.705/71, tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso esta seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971, e que optaram retroativamente, tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Acerca da prescrição da ação de cobrança para aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, dispõe a súmula 210 do STJ:

"A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS."

Entretanto, a prescrição trintenária atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores à data do ajuizamento da demanda; não abrangendo, no entanto, o direito à propositura de ação de cobrança da incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, conforme entendimento do próprio STJ:

"SÚMULA 398. A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS."

Com base nos fundamentos expostos, passo a análise do caso.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor foi admitido em 14.03.1970, pela Companhia Brasileira de Alumínio, e que optou pelo FGTS na mesma data, permanecendo na referida empresa até 15.08/2006 (fl.14).

Dessa forma, faz ele jus à incidência dos juros progressivos na correção do saldo do FGTS, estando prescritas, pela aplicação da súmula 398 do STJ anteriormente citada, somente, as parcelas vencidas até 14 /09/1979, tendo em vista que a demanda foi proposta em 14/09/2009.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças devidas por conta da aplicação da taxa progressiva de juros na correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, acrescidas de juros e correção monetária, ao autor, pelo período compreendido entre 14/09/1979 e 31/10/2001.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039392-22.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.039392-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DOUGLAS PEREIRA PINTO

ADVOGADO : ZENAIDE SANTOS DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO PASCHOAL E CALDAS e outro

No. ORIG. : 00393922220094036301 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por DOUGLAS PEREIRA PINTO (fls.127/129), em face da sentença de fls. 120/124, em que o MM. Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo/SP julgou improcedente o pleito autoral de consignação das parcelas mensais do contrato de financiamento estudantil - FIES.

Sustenta, a parte autora, que vem consignando os pagamentos, no valor que entende devido, desde junho de 2009, não tendo, porém, juntado os recibos aos autos. Aduz que o contrato estabelece que o pagamento da amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante, e que, no presente caso, não houve a conclusão do curso, tampouco o pedido por parte do estudante. Por fim, alega que a aplicação do sistema de amortização da Tabela Price gerou "surpresa" ao apelante, vez que o valor da prestação aumentou consideravelmente.

Com contrarrazões da CEF às fls. 140/148, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Contrato de Financiamento Estudantil - FIES foi celebrado entre as partes em 06.11.2002 (fls. 41/49) e posteriormente aditado em 14.03.2003 (fls. 34/36) e 11.08.2003 (fls. 37/39).

O critério de amortização do saldo devedor está previsto na cláusula décima sexta (16a), que assim dispõe:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma:

a) Pagamento de Juros: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$50,00 (cinquenta reais).

b) A parcela dos juros, incidentes sobre o financiamento, que excederem o montante de R\$50,00 (cinquenta reais), serão incorporadas ao SALDO DEVEDOR.

c) As parcelas trimestrais de juros referidas no PARÁGRAFO PRIMEIRO terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no caput da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato.

d) O pagamento de amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do ESTUDANTE.

e) Nos casos de encerramento do contrato FIES, pelos motivos descritos no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA deste instrumento, o pagamento da amortização terá início no mês subsequente ao da efetivação do encerramento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar as prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

(...)."

Em suas razões, o autor alega que não concluiu o curso ou tampouco requereu a antecipação do período de amortização, razão pela qual a amortização não poderia ter sido iniciada. Entretanto, a alegação do autor não merece prosperar.

O item "e" da cláusula décima sexta do contrato estabelece que, nos casos de encerramento do contrato, pelos motivos descritos no parágrafo 2º da cláusula décima segunda, o pagamento da amortização terá início no mês subsequente ao da efetivação do encerramento. Neste ponto, transcrevo o parágrafo 2º da cláusula décima segunda do contrato:

"PARÁGRAFO SEGUNDO. A ocorrência das situações abaixo elencadas, constituem impedimento à manutenção do financiamento, acarretando por via de consequência, o seu encerramento:

(...)

e) extrapolação do prazo máximo de utilização do financiamento conforme estipulado na CLÁUSULA DÉCIMA.

(...)." (grifos nossos)

"CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO

O prazo de utilização do financiamento pelo ESTUDANTE será de, no máximo, 9 semestre(s), que corresponde ao período remanescente para a conclusão do curso em que o ESTUDANTE estiver matriculado, observada sua duração regular.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Excepcionalmente, por uma única vez, o prazo de utilização do financiamento poderá ser dilatado por até 1 (um) ano, mediante solicitação do ESTUDANTE e após manifestação favorável da Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento da IES.

A solicitação de dilação do prazo deverá ser realizada no período de aditamento posterior ao prazo estipulado no caput desta CLÁUSULA.

(...)." (grifos nossos)

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que não consta qualquer documento que ateste eventual pedido de dilação do prazo de utilização do financiamento pelo autor. Em vista disso, a cobrança dos valores referentes à amortização está em conformidade com o estipulado no contrato, vez que exaurido o prazo de utilização do financiamento.

No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, realizada pela CEF (fls. 87/91), a parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela Tabela Price (que, aliás, não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada), vez que o contrato assinado em novembro de 2002 especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança.

"FIES. TABELA PRICE . LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. MORA DEBENDI. JUROS MORATÓRIOS. CÓDIGO CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCESSO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA"

1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a 'taxa nominal' (9%), que serve para calcular a 'taxa efetiva' (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da 'taxa cotada anual' (9%) ultrapassar a 'taxa anual de retorno'.

2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

3. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.

(...)."

(TRF 4ª Região, AC 2006.71.16.002599-6, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, 3ª Turma, DJ 10/02/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE . CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. INAPLICABILIDADE DE REGRAS PECULIARES AO CREDUC.

- Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.

- No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de sùmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período.

- Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, "a", na redação anterior à Lei nº 11.552/07)." (TRF 4ª Região, AC 2007.71.12.000877-3, Rel. Des. Fed. João Batista Lazzari, 4ª Turma, DJ 09/02/2009)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002726-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002726-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ICATEL TELEMATICA SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : KLEBER GIACOMINI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.61.00.000283-0 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006893-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA e filia(l)(is)
: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

AGRAVANTE : DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVANTE : DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVANTE : DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVANTE : DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVANTE : DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036701120104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo (fls. 92/108) previsto no artigo 557, §1º, do CPC, interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão (fls. 69/77) que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda. e filiais, para afastar a contribuição previdenciária sobre o pagamento do adicional de 1/3 férias e sobre o reembolso de quilometragem.

Seguiu-se comunicação da 22ª Vara Federal de São Paulo/SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para afastar a contribuição previdenciária sobre o pagamento do auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento; auxílio creche; férias indenizadas (não gozadas) e terço constitucional, aviso prévio indenizado e reembolso quilometragem. (fls. 79/90).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência o agravo legal (fls. 92/108), nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013181-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL IBIRAPUERA PARK
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00265754420094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014305-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014305-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS ROUPAS -ME e outro
: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048966220084036119 1 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Legal interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, juntado às fls. 31/35, em face da decisão de fls. 25/27 v.

À vista do contido na certidão de fls. 28, verifico que o prazo para interposição do Agravo Legal expirou em 14 de setembro de 2010, tendo sido interposto em 15 de setembro de 2010, portanto, fora do prazo legal.

Assim sendo, face à sua intempestividade, nego seguimento aos presente Agravo, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 25/27 v., baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015897-97.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.015897-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : FAMASUL FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO : ARISTEU ALCEU CARBONARO
: ALVARO JOSE CARBONARO
: MARLI LOPES CARBONARO e outros
: VERA LUCIA CARBONARO FALEIROS
: WALDIR DA SILVA FALEIROS
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA e outro
AGRAVADO : Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : TIAGO JOSE FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : COMUNIDADE INDIGENA CACHOEIRINHA
PROCURADOR : TIAGO JOSE FIGUEIREDO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00123296220034036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Diante das alegações formuladas pela União Federal às fls. 411/416, reconsidero decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, ante a inobservância do princípio do contraditório e passo a analisar o agravo de instrumento, nos termos do disposto no art. 527, inciso III, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 23, que indeferiu pedido de assistência litisconsorcial ou, sucessivamente, de assistência simples formulado pela recorrente (fls. 14/21), nos autos da ação

proposta com vistas à declaração de que as terras de propriedade e posse dos autores não são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, garantindo a plena fruição de todos os direitos inerentes à propriedade e à posse.

Alega a recorrente, em suas razões, ser entidade de classe que representa os interesses coletivos e individuais dos produtores rurais do Estado de Mato Grosso do Sul.

Afirma possuir manifesto interesse em questionar a atuação referente aos estudos de demarcação de terras indígenas do mencionado Estado.

Destaca que na qualidade de representante de 69 Sindicatos Rurais do Estado de Mato Grosso do Sul, incluindo o Sindicato Rural de Miranda que, por sua vez, representa os proprietários rurais que terão suas propriedades vistoriadas pelos grupos de trabalho da agravada, pleiteou pela assistência litisconsorcial, tendo em vista que a decisão final da lide afetará sobremaneira o seu interesse, bem como de seu representado.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Cumpra destacar que a assistência litisconsorcial pressupõe a existência de legitimidade por parte do assistente para formular a pretensão, seja individualmente seja em litisconsórcio com o assistido, nos termos do art. 54, do CPC.

Diante do pedido constante da petição inicial: declaração de que as terras de propriedade e posse dos autores não são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, garantindo a plena fruição de todos os direitos inerentes à propriedade e à posse, tenho que a recorrente não deve figurar na qualidade de assistente litisconsorcial, também tendo em vista a ausência de documentação pertinente quanto à autorização da recorrente para formular o aludido pleito.

No que tange à assistência simples, o interesse jurídico, nos termos do art. 50, do CPC, a ensejar a intervenção da parte no feito decorre da possibilidade de que os direitos do interveniente possam ser atingidos pela decisão judicial.

O direito à assistência simples surge quando o deslinde da demanda pode ensejar o reconhecimento da existência ou da inexistência de obrigação ou de direito daquele que pretender figurar com assistente na lide.

Portanto, o acolhimento do pedido de assistência não pressupõe a presença de relação jurídica entre o assistente e o assistido e tampouco exige a existência de reflexos econômicos.

Nesta linha, trago à colação o seguinte excerto:

"Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela adviria prejuízo juridicamente relevante (STF - Pleno: RT 669/215 e RF 317/213). No mesmo sentido: STJ-Bol. AASP 2551/4541: 3ª T., Resp 660.833; JYJ 156/214)"

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - Editora Saraiva - 40ª edição - 2008, página: 195, item: 2, in fine)

Cumpra destacar que a recorrente, enquanto entidade sindical que congrega vários sindicatos rurais do Mato Grosso do Sul, tem por prerrogativa proteger os direitos e interesses coletivos e individuais dos associados da categoria.

Diante de suas prerrogativas possui interesse de questionar a constatação de áreas que estejam sob ocupação tradicional dos indígenas. Assim, representa os proprietários rurais que terão suas propriedades vistoriadas pela FUNAI.

A presente ação declaratória visa o reconhecimento de que a propriedade e posse são dos autores, portanto, não são terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. A FUNAI pretende efetuar vistorias no local, onde há várias propriedades envolvidas, de outros produtores rurais.

Neste diapasão, tenho que a decisão recorrida merece reparo para possibilitar o ingresso da recorrente no feito originário enquanto assistente simples, dados os possíveis reflexos jurídicos decorrentes das vistorias.

Confira-se o julgado a seguir, que guarda similitude com a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DESPACHO MINISTERIAL QUE IMPEDE A REALIZAÇÃO DE NOVOS ESTUDOS EM RELAÇÃO A DETERMINADAS PROPRIEDADES PARTICULARES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FORMULADO PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. MANIFESTA EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Agravo regimental interposto em face do deferimento do pedido de assistência formulado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI - com fundamento no art. 50 e seguintes do CPC, em ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL mediante a qual se busca a sustação dos efeitos de despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, que impediu a elaboração de estudos visando à demarcação de terras indígenas. 2. No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser titular de uma relação jurídica sujeita a sofrer efeitos reflexos da sentença, caso em que pode intervir como assistente simples (CPC, art. 50); ou b) a de ser co-titular da própria relação jurídica que constitui o objeto litigioso, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (CPC, art. 54)" (REsp 724.507/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.10.2006). 3. Compete ao Ministério Público da União, nos termos dos arts. 129, V, da CF/88, e 6º da LC 75/93, a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, mediante proposição das ações cabíveis. 4. As atribuições do Ministério Público, nesse particular, são bastante assemelhadas às finalidades para as quais foi instituída a Fundação Nacional do Índio, previstas no art. 1º da Lei 5.371/67. 5. Verifica-se, desse modo, que tanto o Ministério Público Federal quanto a FUNAI, conquanto não sejam titulares diretos do direito discutido nos autos da

Ação Ordinária 99.00.09024-1 - ajuizada perante 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba (processo autuado nesta Corte como REsp 802.412/PB) -, teriam legitimidade para a propositura da referida ação. 6. Tem-se, portanto, configurado o interesse jurídico necessário à admissão da FUNAI como assistente do Ministério Público Federal, pois é manifesto o seu interesse jurídico de que a demanda seja julgada em favor dos interesses dos povos indígenas. 7.

Agravo regimental desprovido."(grifo meu)

(STJ - AGP 5572 - 1ª Turma - Rel. Denise Arruda - v.u. - DJ 05/11/07, pg. 223)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso com efeito suspensivo para possibilitar o ingresso no feito de origem da recorrente, FAMASUL - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul, na qualidade de assistente simples.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015914-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015914-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCELO MORENO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : HAROLDO BASTOS LOURENCO e outro
: RICARDO GOMES LOURENCO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00490305320064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Diante das alegações formuladas pelo recorrido às fls. 132/137, reconsidero decisão de fls. 128/129, que deu provimento ao agravo de instrumento, ante a inobservância do princípio do contraditório, e passo a analisar o agravo de instrumento, nos termos do disposto no art. 527, inciso III, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 124/125, que excluiu os nomes dos sócios: Haroldo Bastos Lourenço e Ricardo Gomes Lourenço do polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que expedido mandado de citação, a empresa executada não foi localizada no endereço constante na Certidão de Dívida Ativa, tampouco foram encontrados bens passíveis de penhora.

Sustenta a responsabilidade dos sócios quanto às contribuições à seguridade social.

Destaca que os nomes dos sócios figuram na CDA.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da Certidão de Dívida Ativa se constata a existência dos nomes acima mencionados como corresponsáveis (fls. 23).

Merece reparo o ato judicial combatido.

Com efeito, diante da presença destes nomes na Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção relativa de certeza e liquidez, cabe a estes o ônus da prova concernente a ausência de responsabilidade sobre os débitos empresariais.

Confira-se o julgado a seguir:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OFENSA AOS ARTS. 124 E 135 DO CTN. VERIFICADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à

lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na cda cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a cda goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. "A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da cda, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09 4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 5. In casu, consta da cda o nome dos representantes legais da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária (fls. 23/24), motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, cabe o redirecionamento da execução. 6. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial 881911 - Primeira Turma - Relator: Luiz Fux, v.u., DJE 06/05/2009)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015915-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015915-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VEIGA e outro
AGRAVADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro
PARTE RE' : START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MOLINA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049403420054036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

A Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal prevê:

Art. 3º "Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos".

§ 1º "Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A".

Verifica-se que, a despeito de existirem agências da Caixa Econômica Federal na cidade da São Paulo/SP, a parte agravante efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos em agência do Banco do Brasil (fls. 372).

Ante o exposto, intime-se a parte agravante para que regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016159-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016159-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00014873120104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte agravante, a fim de que proceda ao recolhimento da multa imposta na decisão de fls. 271/272, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO COLEGIADA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DA MULTA ANTERIORMENTE ESTABELECIDADA PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER OUTRO RECURSO NÃO SATISFEITA. 1. O pedido de reconsideração é criação jurisprudencial; não tem previsão legal e não é aceito pela jurisprudência desta Corte quando interposto de decisão colegiada. Não se aplica nesse caso o princípio da fungibilidade para recebê-lo como embargos de declaração por ser erro grosseiro. Precedentes. 2. Ainda que assim não fosse, o recorrente deixou de comprovar o depósito da multa estabelecida quando do julgamento dos anteriores embargos, o que inviabiliza o conhecimento desse pedido, nos termos do art. 538, parágrafo único, que condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito respectivo. Pedido de reconsideração não conhecido".
(STJ, RCRsp 988625, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 25.05.2010)

P.I. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018498-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018498-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e outro
: MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA filial
ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038032320104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo (fls. 229/234) previsto no artigo 557, §1º, do CPC, interposto em face da decisão (fls. 222/227) que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que deferiu a liminar requerida na ação mandamental, para suspender a exigibilidade da contribuição apurada nos moldes do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e dos dispositivos infralegais atinentes à criação e regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), assegurando à impetrante o direito ao recolhimento da contribuição para o financiamento do benefício previsto no art.

57 e 58 da Lei nº 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), conforme disposto no art. 22, II e § 3º da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelos arts. 202 e 203 do Dec. nº 3.048/99..

Seguiu-se comunicação da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença julgando improcedente o pedido e denegou a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC (fls. 243/249).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência o agravo legal (fls. 229/234), nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018789-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018789-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

ADVOGADO : MONICA DE SOUZA ALESSI e outro

AGRAVADO : CRISTIANE DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00258428320064036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão de fls. 158, forneça a agravante o atual endereço da agravada, visando o cumprimento do art. 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019820-34.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019820-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00004691120104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 160, que recebeu, no efeito meramente devolutivo, o apelo contra sentença que julgou improcedente o pedido, nos autos de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento da ilegalidade do Decreto 6957/09 e do Decreto 6042/07 quanto a exigibilidade do RAT (antigo SAT). Alega a recorrente, em suas razões, que diante da denegação da segurança interpôs a apelação. Saliencia que o recebimento do apelo no efeito único resultará em lesão grave e de difícil reparação ante a majoração da alíquota para 3% (três por cento).

Sustenta que a persistir o aumento do RAT com fundamento nos aludidos decretos, a alíquota do RAT, independentemente da aplicação do FAP terá sofrido um aumento da ordem de 200%, passando de risco leve para risco grave. Destaca que o caso em apreço comporta à excepcionalidade à regra de que a apelação nos mandados de segurança não comporta efeito suspensivo.

O agravo de instrumento foi recebido no duplo efeito (fls. 165).

Contraminuta (fls. 172/188).

DECIDO.

O art. 14, § 3º, da Lei 12016/09 porta a seguinte redação:

"Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar."

Nestes termos, o apelo contra a sentença que denega a segurança deve ser recebido, **prima facie**, no efeito meramente devolutivo.

Reiterada jurisprudência admite, porém, a aplicação do disposto no art. 558, do CPC com vistas à concessão de efeito suspensivo ao apelo interposto contra sentença denegatória de segurança quando possível a ocorrência lesão grave e de difícil reparação e presente os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. (Precedentes: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; RESP 798993, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24.09.2007)

Assim, diante da matéria de fundo concernente à suspensão da exigibilidade da contribuição em percentual superior a 2% (dois por cento), há se aplicar o disposto no art. 558, do CPC, posto que se acaso provido o apelo, à impetrante só restará a árdua via da repetição de indébito.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021561-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021561-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CELIA SPINOLA ARROYO
ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00034286820094036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a produção de provas testemunhal e pericial, nos autos dos embargos à execução de contribuições sociais.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 161/162), interpôs a agravante agravo regimental (fls. 169/171).

É o relatório.

A pretensão recursal é incabível.

O parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil - CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05, assim dispõe:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

A decisão contra a qual o recorrente se insurgiu limitou-se a indeferir o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, não tendo este Relator proferido decisão terminativa sobre a questão.

Leciona Nelson Nery Junior: "Recurso contra a decisão monocrática do relator. Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 § 1.º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC par. ún., com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9.ª ed, p. 777, nota 42).

Com tais considerações, e nos termos do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Cumpra-se o final da decisão de fls. 162.
Publique-se. Intime-se

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022139-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022139-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RICARDO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00054862220104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face da r. decisão (fls. 25/26) em que o Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Alega-se, em síntese, que a contribuição é devida, considerando a existência de previsão constitucional para sua incidência.

É o relatório. DECIDO.

Conforme informação prestada pelo douto Juízo *a quo* (vide fls. 60/70), foi proferida sentença que revogou a tutela anteriormente concedida e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, de modo que não mais persiste a decisão agravada.

Dessa forma, operou-se a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022850-77.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.022850-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ALVINO LINO DE SOUZA espolio
REPRESENTANTE : PAULA PULCHERIO DE SOUSA
ADVOGADO : ALBERTO LUCIO BORGES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00057981320104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida nas fls. 19/19v. em que o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS deferiu pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a futura comercialização da produção rural.

Alega-se, em síntese, ausência dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, bem como que a contribuição é devida, considerando a existência de previsão constitucional para sua incidência (fl.12).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição:

"Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF - v. informativo s 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, informativo STF nº 573)"

Da leitura dos fundamentos supra mencionados, conclui-se que somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. Com efeito, a nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior.

Pelo que dos autos consta, o ora agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados, como alegado na petição reproduzida às fls. 23/44, fato não contestado pela agravante.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, para manter suspensa a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.

Intimem-se os agravados para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023203-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023203-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA DEL BEN
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : INCOFILM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA e outro
: GERALDO JOSE GIRADI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
No. ORIG. : 07.00.00000-4 1 Vr VOTORANTIM/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 103, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Alega a embargante, em suas razões, que os embargos se destinam ao prequestionamento de matéria de cunho legal e constitucional.

Diz que a pretensão não demanda dilação probatória, pois visa o reconhecimento da ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo do executivo fiscal.

Destaca que participava da sociedade com o mínimo de quotas, mas não possuía poderes de gestão.

DECIDO.

Passo a transcrever a decisão embargada que negou seguimento ao agravo de instrumento:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 93, que rejeitou a exceção de pré-executividade e reconheceu a legitimidade da excipiente para ocupar o polo passivo.

Alega a recorrente, em síntese, que a simples falta de pagamento de tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configura, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios.

Afirma que a CDA não menciona a ora agravante.

Destaca que foi revogado o art. 13, da Lei 8620/93.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da CDA se constata que o nome da recorrente figura como co-responsável (fls. 34).

Cumpram-se as formalidades de praxe.

E diante do desacolhimento da exceção, tenho que não merece reparo o decisum impugnado.

Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

Conforme assentado em precedentes, inclusive da Primeira Seção submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na certidão de Dívida ativa - CDA, por demandar prova, devendo ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 200801126626 - Agravo Regimental no Recurso Especial - Segunda Turma - Relator: Humberto Martins, v.u., DJE 16/09/2009)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem."

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do *decisum* qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

A decisão embargada entendeu que diante da presença do nome da recorrente na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável, inadmissível a oposição de exceção de pré-executividade, visto que a matéria demanda dilação probatória. Com efeito, ao julgador cabe apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente ao deslinde do conflito de interesses. Assim, não está obrigado o magistrado a julgar a questão de acordo com teses sequer formuladas, pelos litigantes no momento oportuno, ou mencionadas pela decisão combatida, mas sim conforme o seu livre convencimento, fundamentadamente, (art. 131 do CPC), lastreando-se nos fatos e provas, valendo-se da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023770-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023770-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : LAIZA SARTORI DE CAMARGO
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO e outro
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE FRANCA UNIFRAN
ADVOGADO : RAQUEL ANDRUCIOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023282320104036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAIZA SARTORI DE CAMARGO em face da r. decisão (fls. 78/79) em que o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Franca/SP indeferiu o pedido liminar formulado no mandado de segurança impetrado pela ora agravante em face de ACEF S.A., mantenedora da Universidade Franca, na pessoa de seus presidentes Clóvis Eduardo Pinto Ludovice e Cláudio Galdiano Cury, onde pretende a determinação liminar para expedição de novo Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, considerando-se o valor da mensalidade com desconto de 10% (dez por cento) para efeito do cálculo do financiamento estudantil.

Alega-se, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela.

É o relatório. DECIDO.

Conforme informação prestada pelo douto Juízo *a quo* (vide fls. 95/105), foi proferida sentença de concessão parcial da segurança nos autos subjacentes, de modo que não mais persiste a decisão agravada, a qual havia indeferido o pedido liminar formulado nos autos do referido *mandamus*.

Dessa forma, operou-se a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00131 HABEAS CORPUS Nº 0023898-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023898-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : RONEI LOURENZONI
PACIENTE : LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA reu preso
ADVOGADO : RONEI LOURENZONI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00085621120104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lúcia Helena Campos Silveira contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Consta dos autos que Lúcia Helena Campos Silveira, ora paciente, foi surpreendida por policiais federais, na Caixa Econômica Federal, Agência Bixiga, quando tentava retirar valores de precatório fazendo uso de documento falso. A paciente foi indicada por funcionários da referida agência como sendo a pessoa que tentou realizar a retirada no valor de R\$ 87.000,00, em nome de Huilo de Pio Alencar Araripe, mediante apresentação de procuração pública lavrada em 27/07/2010, não obstante o mesmo ter falecido em 2009, sendo que tal soma seria transferida para as contas em nome de Silvino Fernandes Moreira, Marcos Vieira Mantovani e Haydce Salgado Vieira.

Por tais fatos, a paciente foi presa em flagrante no dia 28/07/2010, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 171, § 3º, c.c. o artigo 14, inciso II c.c. o artigo 304, todos do CP.

Segundo a impetração, a paciente está sendo submetida a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) a paciente satisfaz os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória;

- b) ausência de comprovação dos pressupostos previstos no artigo 312 do CPP;
- c) a mera existência de inquéritos policiais ou ações penais em andamento não pode caracterizar maus antecedentes, sob pena de violar o princípio constitucional da presunção de inocência;
- d) a decisão que manteve a custódia da paciente carece de fundamentação, contrariando o disposto no artigo 93, IX, da CF;
- e) presunção de fuga;
- f) inexistência de fatos concretos que justifiquem a segregação cautelar da paciente;
- g) é primária, possui residência fixa, bons antecedentes, é viúva, aposentada e mãe de três filhas que dela dependem economicamente; e
- h) trata-se de fato isolado na vida da paciente e não envolve violência nem grave ameaça.

Diante disso, pugna, liminarmente, pela soltura da paciente e, no mérito, pela concessão da ordem.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 16/67.

A apreciação da liminar pleiteada foi diferida para após a vinda das informações (fl. 69).

As informações foram prestadas às fls. 73/75.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 77/78.

O MPF opinou pela denegação da ordem.

Sobreveio aos autos cópia da decisão do magistrado **a quo** concedendo a liberdade provisória em favor da paciente (fl. 82).

Diante disso, tendo a paciente sido posta em liberdade, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores da impetração, que perdeu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 659, do CPP, e artigo 33, XII, do R.I. desta Corte, julgo **prejudicada** a presente ordem de **habeas corpus**.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024721-45.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.024721-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OSWALDO LEMOS NETO
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00018254420104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de tutela antecipada na ação declaratória, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Deferido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 66/68), interpôs a agravante agravo regimental (fls. 169/171).

É o relatório.

A pretensão recursal é incabível.

O parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil - CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05, assim dispõe:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

A decisão contra a qual o recorrente se insurgiu limitou-se a apreciar o pedido de efeito suspensivo do recurso de agravo de instrumento, não tendo, este Relator, proferido decisão terminativa sobre a questão.

Leciona Nelson Nery Junior: "Recurso contra a decisão monocrática do relator. Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 § 1.º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC par. ún., com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9.ª ed, p. 777, nota 42).

Com tais considerações, e nos termos do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024980-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024980-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
AGRAVADO : SANTO APARECIDO MARASSATTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122540420094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em face da decisão (fls. 138/139) que, fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, negou seguimento ao agravo de instrumento manejado contra decisão reproduzida às fls. 107/108, pela qual o Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo, em ação ordinária que objetiva a correção do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, com aplicação da taxa progressiva de juros cumulada com os expurgos inflacionários, determinou que a empresa pública apresentasse os extratos dos depósitos fundiários relativos à data da correção pleiteada, sob pena de multa diária..

A agravante aduz que a decisão monocrática ora guerreada desconsiderou o fato de ser absolutamente desnecessária a apresentação de extratos fundiários na fase de conhecimento ao manter a determinação do Juízo *a quo*, motivo pelo qual pleiteia sua reconsideração. Subsidiariamente, requer a exclusão da multa diária imposta. Ademais, sustenta a inaplicabilidade do art. 557 do CPC vez que a matéria não está pacificada em nossas Cortes.

É o relatório.

É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO . SERVIDOR PÚBLICO ATIVO OU INATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. EC N.º 41/2003. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode, singularmente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. [...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RMS 25.455/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI 8.981/95. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL.). OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE.

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC.
2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos: "1. O artigo 557, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (redação dada pela Lei 9.756/98).
2. Deveras, a decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental." 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1005315/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008)

No mérito, assiste razão à agravante.

O provimento jurisdicional na fase de conhecimento acerca da questão sob análise limita-se tão somente ao reconhecimento da existência do direito à percepção dos juros progressivos e dos expurgos inflacionários pelo autor, postergando-se para a fase de liquidação de sentença condenatória a devida apuração acerca do cumprimento do disposto em lei por parte do agente operador do Fundo, sendo este o momento mais apropriado para a apresentação dos extratos analíticos de conta vinculada ao FGTS.

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas ações em que se discute, de modo imediato, a aplicabilidade do cômputo progressivo dos juros remuneratórios, o provimento jurisdicional limita-se à apreciação, em si, da existência do direito invocado, postergando-se a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do agente operador do Fundo para a fase de liquidação da sentença condenatória.
2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito.
4. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, possui meios para obter os extratos analíticos das contas vinculadas relativos a período anterior à edição da Lei nº 8.036/90.
5. Agravo interno improvido. (AC 2005.61.24001423-5, Rel.Des.Fed. Vesna Kolmar, DJU 11.01.2008, p.425).

Dessa forma, o Feito deve prosseguir, por ora, sem a apresentação dos extratos analíticos pela agravante, ressalvando-se, no entanto, que, em princípio, em sede de possível liquidação de sentença condenatória, referido ônus deverá ser suportado exclusivamente pela CEF.

Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fls.138/139 e, nos termos do artigo 557,§ 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025405-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025405-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ STAMM
ADVOGADO : JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078201620024036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Luiz Stamm, em face da decisão reproduzida na fl. 118, em que o juízo da 13 Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo deixou de apreciar alegações da parte autora, acerca da aplicação do Provimento N° 26 da COGE, para apuração dos cálculos em cumprimento de sentença, por considerar matéria preclusa, objeto de apelação com decisão transitada em julgado.

O recorrente alega que houve reinterpretção da coisa julgada em seu prejuízo, ocasionado pela interposição de um recurso pelo próprio agravante, o que caracterizaria *reformatio in pejus*.

A CEF foi condenada a corrigir o saldo da conta vinculada de FGTS do agravante em virtude de perdas geradas por expurgos inflacionários. Após a CEF ter apresentado cálculos e efetuado o depósito do valor que entendia devido, fls. 41/49, o despacho da fl. 50 determinou a remessa dos autos à contadoria afim de que se apurasse o valor depositado pela CEF e se havia eventual saldo remanescente em favor da parte autora, ao que a contadoria judicial respondeu apurando diferença de R\$0,18 (dezoito centavos) em favor CEF. Diante da diferença irrisória e entendendo pela satisfação da obrigação, a decisão reproduzida na fl. 57 julgou extinta a execução.

Inconformado, o autor apelou, fls. 58/61, pleiteando expressamente para que o débito judicial fosse corrigido segundo as normas da Justiça Federal, nos termos do Provimento N° 26/2001 da COGE, a partir da citação e até o efetivo pagamento, alegando que os cálculos da contadoria foram feitos de forma errada.

A CEF apresentou contrarrazões à apelação às fls. 64/65.

A apelação foi parcialmente provida, fls. 66/69, e determinou-se o retorno dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento do Feito com a elaboração de novos cálculos, aplicando-se a correção monetária conforme requerido: nos termos do Provimento N° 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal.

Ocorre que os cálculos apresentaram diferença de R\$48.257,43 (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) em favor da CEF, devidamente apurados pela contadoria judicial às fls. 71/75. Como a diferença entre o valor real e o depositado a maior não fora creditada voluntariamente, procedeu-se a bloqueio judicial. Pretende o autor que seja reformada a decisão agravada, reapreciada a matéria acerca da correção monetária aplicada aos cálculos em fase de execução de sentença, e que seja mantida a sentença de reproduzida na fl. 57, alvo de apelação do próprio autor, ora agravante.

É o relatório. Passo a decidir.

A situação posta é inusitada.

Ao agravar da decisão reproduzida na fl. 118, pretende o agravante revolver matéria transitada em julgado, em recurso interposto por ele mesmo, momento em que obteve provimento jurisdicional nos exatos termos do seu pedido.

O argumento de que o resultado dos cálculos representa prejuízo ao agravante, caracterizando *reformatio in pejus*, é absolutamente improcedente. Primeiramente, consigno que tal princípio confunde-se com o princípio do efeito devolutivo, que visa a proteger a parte de, em grau de recurso, obter decisão que possa piorar sua situação, extrapolando o âmbito da devolutividade fixado com a interposição do recurso. Noutras palavras, o tribunal deve julgar nos exatos limites estabelecidos pelo recorrente.

No caso vertente, insatisfeito com a correção aplicada aos valores exequendo pela própria CEF, o autor apelou da sentença que extinguiu o Feito e obteve provimento para que fosse aplicada aos cálculos de atualização a Resolução 26/2001, nos exatos termos do seu pedido.

Ocorre que, em hipótese alguma, pode o julgador adentrar à seara de avaliar o que seria melhor para a parte, visto que isso o afastaria da necessária imparcialidade e contaminaria o princípio segundo o qual o órgão judicial só age por provocação e nos exatos termos do pedido, conforme pode ser extraído do CPC:

"Art. 2o Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais."

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Neste passo, o pedido pretende a modificação da coisa julgada, o que é absolutamente inconcebível no ordenamento jurídico pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Com o trânsito em julgado do decisor, ocorre a coisa julgada formal, não sendo mais possível discutir quaisquer questões no processo, uma vez que se tornou imutável a decisão proferida e restaram esgotados os meios jurídicos para sua impugnação.

3. Constitui pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 693244 / PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - T4 - QUARTA TURMA, Julg. 01/10/2009, Publ. DJe 13/10/2009)

Por derradeiro, anoto que, no caso, não há *reformatio in pejus* porque não se deferiu pedido contrário àquele formulado pelo agravante; ao contrário: o julgado foi ao encontro de tal pedido.

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se e intimen-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027327-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027327-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00199210420004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal, que deferiu leilão dos bens penhorados às fls. 755 dos autos executórios, a ser realizado nos dias 14 e 28/10/2010.

Agravante: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA pretende obstar os respectivos leilões, ao argumento de que existe sentença proferida em mandado de segurança, processo nº 2006.61.00.021859-8, que tramitou na 23ª Vara Federal da Capital, tendo-lhe concedido a segurança para o reconhecimento de sua isenção ao pagamento de contribuições previdenciárias patronais, abrangendo, inclusive, o período de apuração objeto da presente execução. Considerando que a apelação da sentença proferida no referido *mandamus* foi recebida apenas no efeito devolutivo, ela é exequível de imediato, devendo produzir efeitos no sentido de obstar toda e qualquer cobrança de tributo objeto da ação mandamental.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. DECIDO.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

O Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a imunidade de que se trata nestes autos:

CAPÍTULO II - Limitações da Competência Tributária

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Embora se refira a "impostos", a norma do Código Tributário Nacional, recepcionada como "lei complementar", nos termos do artigo 146, II, da Constituição Federal de 1988, aplicam-se também às contribuições sociais previdenciárias objeto de previsão no art. 195, § 7º, que também têm natureza tributária, tratando-se de limitação do poder tributário com a mesma natureza da prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição.

É certo que o artigo 55 da Lei nº 8212/91 previu requisitos a serem observados para gozo da imunidade em relação às contribuições previdenciárias pelas entidades beneficentes de assistência social, *verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Vide Lei nº 9.429, de 26.12.1996) (Vide Lei nº 11.457, de 2007)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 5o Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 6o A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3o do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

No caso em apreço, a ora agravante busca, através do mandado de segurança nº 2006.61.00.021859-8 (fls. 42/47), o reconhecimento da isenção tributária em relação às contribuições patronais (artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91), e, através da execução fiscal nº 2000.61.82.019921-8, que deu origem ao presente recurso, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, versa sobre contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (fls. 15/21).

Assim, em que pese os argumentos trazidos pelo agravante, as contribuições destinadas a terceiros, muito embora recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da seguridade social e, portanto, não estão abrangidas pela imunidade/isenção, ou seja, as contribuições para o SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE são contribuições gerais, que não se confundem com contribuições para a Seguridade Social.

Neste Sentido:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 195, § 7º, DA CF - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - QUOTA PATRONAL - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS NÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Débitos pelo não pagamento de contribuições previdenciárias referentes à quota patronal e de terceiros (salário-educação, sesc, senai, sesi, etc) do período de 04/94 a 07/95. Aplicabilidade da redação original da Lei nº 8.212/91 (art. 55), reconhecida pela sentença. 2. À época do fato gerador, o reconhecimento de entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal, e pelo CNSS estava em vigor, conforme exigido pelos arts. 22 e 23, da Lei nº 8.212/91. Além disso, consta dos autos certidão do Ministério da Justiça, com vigência até período posterior a CDA, dando conta da regularidade dos demonstrativos de receitas e despesas da entidade para fins de utilidade pública. 3. Existência de previsão no estatuto social da entidade de reversão do patrimônio ao poder público em caso de sua extinção e de não remuneração dos sócios e diretores, bem como de aplicação integral dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais. 4. O Relatório do Fiscal de Contribuições Previdenciárias não traz elementos que desabonem a conduta da entidade fiscalizada, inclusive no que toca ao título de utilidade pública até 1995, limitando-se a dizer que os dispositivos legais anteriores a Lei nº 8.212/91 estavam superados pela nova legislação, o que, de fato, não é verdade, desde que o contribuinte comprove o preenchimento dos requisitos legais, como visto acima no caso concreto. 5. O art. 195, § 7º, da Constituição Federal, e a Lei nº 8.212/91, estabelecem que a imunidade abrange as contribuições a cargo da empregadora (entidade de utilidade pública) que revertem para Seguridade Social. As contribuições destinadas a "terceiros", muito embora recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da Seguridade Social. As contribuições para o SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE são contribuições gerais, que não se confundem com contribuições para a Seguridade Social. 6. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas para que a execução fiscal tenha prosseguimento quanto à contribuição referente a terceiros, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

AC 200037000009596 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200037000009596 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:23/01/2009 PAGINA:195".

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, moldes do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027520-61.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA

ADVOGADO : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00167089020104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela METALÚRGICA ANTONIO AFONSO LTDA em face da decisão, reproduzida às fls.120/122, em que o Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP indeferiu antecipação dos efeitos da tutela, mantendo a utilização da metodologia FAP (Fator Acidentário de Prevenção) quando do cálculo da contribuição devida.

Alega-se, em síntese, que deve ser afastada a cobrança do multiplicador FAP sobre a alíquota da contribuição, considerando suposta inconstitucionalidade e tendo em vista violação do princípio da legalidade (vide fl.09).

É o relatório.

O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009.

O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa:

"1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente.

2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009.

Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro".

O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas, para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

Assim está descrito o novo FAP na página do MPAS na internet:

"A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988.

A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseiam-se na tarificação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a Sub-Classe da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarificação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarificação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro.

A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator

Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico.

A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo afim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil".
(<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>)

No caso e na espécie, não se percebe, à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica ou estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

Note-se que o FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Portanto, o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003; apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Tal hipótese é em tudo semelhante ao questionamento judicial das alíquotas estabelecidas para o Seguro de Acidentes do Trabalho, cujos julgados colho a seguir:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT . Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT : Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal:

improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da união , C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT .
II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.
III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.
V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)
(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da demanda declaratória subjacente.

Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela , a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico .

Com tais considerações, **indefiro o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027939-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027939-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : NECESIO TAVARES NETO e outro
: LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00154498120054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração vindo da parte de NECÉSIO TAVARES NETO e LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO, e que interposto em face da decisão de fls. 138/144, que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento que inaugura estes autos.

A pretensão autoral é a exclusão dos agravantes do pólo passivo da execução subjacente, ao argumento de que não estão presentes os requisitos previstos no Art. 135 do CTN e tendo em vista que o Art. 13 da Lei 8.620/93 teria sido revogado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A pretensão do recorrente é incabível.

O parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05 dispõe:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

A decisão contra a qual o recorrente se insurgiu limitou-se a indeferir o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, não tendo sido proferida decisão terminativa sobre a questão.

Leciona Nelson Nery Junior: "Recurso contra a decisão monocrática do relator. Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 § 1.º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC par. ún., com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9.ª ed, p. 777, nota 42).

Com tais considerações, e nos termos do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso. Nada a reconsiderar, portanto.

Cumpra-se o final da decisão de fls. 138/144.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028727-95.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.028727-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00054430320104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão (fls.30/37) em que o Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e a título de aviso prévio indenizado.

O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador ou o empregado faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT.

Art. 487, § 1º "A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço".

Conclui-se, portanto, que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. Trata-se de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário.

A jurisprudência da Justiça do Trabalho está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado .

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008).

RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré- aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea -f-, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

(TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).

INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/97, que alterou a redação da Lei no 8.212/91, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado , não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/99. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.- (E-RR-1317/2004-373-04-00.8, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 01/10/2007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 05/09/2008)

RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré- aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio , em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado , como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré- aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR-630/2003-511-04-00.8, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DJU de 22/6/2007)

RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso - prévio indenizado , entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador; configura-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso , não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Recurso de revista conhecido e desprovido.- (RR-785/2005-211-06-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJU de 17/8/2007)

RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA. O aviso prévio indenizado possui caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para

se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso prévio indenizado, na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.- (RR-650/2004-018-10-00.0, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJU de 10/8/2007)

Também é este o entendimento do STJ e desta E. Corte.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO- DOENÇA . QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO- DOENÇA . AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO . ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE.

NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO- DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO , AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS . TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio- doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso - prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO- DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio- doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE.

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto: - NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS e ;

CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.

(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290)

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO.

(REsp 3.794/PE, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/10/1990, DJ 03/12/1990 p. 14305)

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 625.326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 248)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).

Conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.
(STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

Considero, pois, que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. *Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.*

6. *Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."*

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

Com tais considerações, **indefiro o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028811-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028811-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : EDUARDO CESAR LEITE
ADVOGADO : RENATA SOLTANOVITCH
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00261267219984036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

A Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal prevê:

Art. 3º "Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos".

§ 1º "Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A".

Verifica-se que, a despeito de existirem agências da Caixa Econômica Federal na cidade de São Paulo/SP, a parte agravante efetuou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos em agências do Banco do Brasil (fls. 282/283).

Ante o exposto, intime-se a parte agravante para que regularize o recolhimento de custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028847-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028847-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS PALA e outro
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO MASTRANGELO e outro
AGRAVANTE : ANA BELARDINA MENEGUELLI PALA
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO MASTRANGELO
CODINOME : ANA BELARDINA MENEGUELLI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00105071320094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO MARCOS PALA e outro em face da r. decisão reproduzida à fl. 06, pela qual o Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP, em ação ordinária de revisão da relação contratual de mútuo firmado com a CEF, indeferiu a produção de prova pericial por entendê-la desnecessária. A parte agravante limita-se a sustentar violação do devido processo legal, por parte do Juízo *a quo*, ao indeferir a produção de prova pericial.

É o relatório.

Cuida-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

Bem por isso, de menor importância a produção de prova pericial para a fixação do cálculo dos juros, eis que os pactuantes devem se ater aos termos do contratado, de modo que correta a r. decisão que considerou prescindível a prova pericial. Este é posicionamento desta E. Turma.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL . ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH . 5. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH , é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH , não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Não se verifica qualquer prática abusiva, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. 8. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região - AC 2004.61.00.008632-6/SP - Rel. Nelson dos Santos - 2ª. Turma - DJF3 14/05/2009 - p. 328)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029032-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029032-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA D OESTE
ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 96.00.00039-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Estrela D'Oeste, em face da r. decisão reproduzida a fls. 85, em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Estrela D'Oeste/SP, entendeu estarem prejudicados os pedidos formulados pela executada às fls. 68/73, pois já foram objeto de discussão em sede de exceção de pré-executividade, a qual não foi impugnada no momento oportuno.

Compulsando os autos, verifico a incidência do disposto no art. 473 do CPC, cuja redação prevê ser defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Em consulta ao sistema processual eletrônico constata-se que transcorreu "in albis" o prazo recursal para insurgir-se contra a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade em 01.10.2009, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo.

Nesse momento, operou-se a preclusão caracterizada pela perda da faculdade de praticar o ato processual em razão de já ter sido dada oportunidade para tanto.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029033-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029033-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA D OESTE
ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 96.00.00012-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Estrela D'Oeste em face da r. decisão reproduzida a fls. 65 em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Estrela D'Oeste/SP, entendeu estarem prejudicados os pedidos formulados pela executada às fls. 55/59, pois já foram objeto de discussão da exceção de pré-executividade, a qual não foi impugnada no momento oportuno.

Compulsando os autos, verifico a incidência do disposto no art. 473 do CPC, cuja redação prevê ser defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Em consulta ao sistema processual eletrônico constata-se que transcorreu "in albis" o prazo recursal para insurgir-se contra a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade em 01.10.2009, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo.

Neste momento, operou-se a preclusão caracterizada pela perda da faculdade de praticar o ato processual em razão de já ter sido dada oportunidade para tanto.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029297-81.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PORTO FELIZ
ADVOGADO : THIAGO JOSE DINIZ SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00064153120104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls. 13/15 em que o Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP deferiu a liminar na ação mandamental, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25, I e II, art. 12, V e VII e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, para desobrigar os associados da impetrante (comprovadamente associados na época do ajuizamento da ação) do recolhimento no ato da comercialização de sua produção, afastando a correspondente retenção do FUNRURAL em relação aos seus fornecedores.

No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição:

"Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF - v. informativo s 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, informativo STF nº 573)"

Da leitura dos fundamentos supramencionados, conclui-se que somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.

Com efeito, a nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia *em substituição* daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, para manter suspensa a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, até a vigência da Lei n.º 10.256/2001, tão-somente para os associados produtores rurais (que não exerçam atividade em regime de economia familiar).

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029516-94.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.029516-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LUIZ BUZZO
ADVOGADO : NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00028136520104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão reproduzida às fls. 25/27, em que o Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em ação sob rito ordinário, para o fim de determinar a ré que se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91.

A agravante alega, em síntese, ausência do *periculum in mora* necessário à concessão da tutela antecipada e a constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta determinada pelo art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Requer o deferimento do efeito suspensivo.

É o relatório. DECIDO.

No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição:

"Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF - v. informativo s 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, informativo STF nº 573)"

Da leitura dos fundamentos *supramencionados*, conclui-se que somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar dever estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. Com efeito, a nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia *em substituição* daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior.

No caso, considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como "empresário empregador rural", valendo-se de empregados, ou se atuavam em regime de economia familiar, entendo que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve ser postergada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência.

Com tais considerações, **defiro parcialmente o efeito suspensivo**, tão-somente para restabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.

Com relação às contribuições relativas ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, POSTERGO a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo para após a apresentação de informações (contraminuta), a fim de verificar qual é o tipo de atividade exercida pelo agravado, vale dizer, se de produtor rural em regime de economia familiar ou se de "empresário empregador rural".

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029539-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029539-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00021157220104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão, reproduzida às fls. 38/40, em que o Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP deferiu a tutela antecipada para, com base no art. 151, IV, do CTN, determinar a suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes da aplicação do FAP, devendo a autora recolher o SAT, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações da Lei nº 10.666/2003 e dos dispositivos infra-legais atinentes à criação e regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

Alega-se, em síntese, a legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 6.957/2009.

É o relatório.

O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010, para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009.

O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa:

"1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente.

2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009.

Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro".

O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

Assim está descrito o novo FAP na página do MPAS na internet:

"A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988.

A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarificação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarificação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarificação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro.

A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico.

A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo a fim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil".

(<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>)

Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Tal hipótese é em tudo semelhante ao questionamento judicial das alíquotas estabelecidas para o Seguro de Acidentes do Trabalho, cujos julgados colho a seguir:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT . Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT : Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, SAT isfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem o deferimento da liminar nos autos da ação mandamental subjacente.

Muito ao contrário. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte; ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. Não é o caso.

Com tais considerações, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

P. I.C.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029549-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

AGRAVADO : ALICE CABREIRA SCANDIUZZI

ADVOGADO : VALERIA RITA DE MELLO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 00062162120104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão reproduzida às fls. 09/10, em que o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada por Alice Cabreira Scanduzzi, nos autos da Ação de Reparação de Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais, determinando que a agravante entregue, mensalmente, à

agravada, o valor de R\$1.120,00 (mil cento e vinte reais), para que a agravada faça frente às despesas com os serviços domiciliares de enfermagem.

A agravada sofreu um acidente, queda de uma escada, nas instalações da Agência N° 1610 da CEF, em 04 de janeiro de 2010, vindo a fraturar uma perna. O socorro foi prestado pelo corpo de bombeiros e o atendimento médico no Hospital de Base de São José do Rio Preto.

A agravante alega que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, eis que a autora já conta com 81 anos e que a fratura "pode" ter ocorrido porque a autora "pode" sofrer de osteoporose e que o "projeto" das adequações do imóvel em questão, para facilitar o acesso de pessoas idosas ou com limitação de movimentos, supera as exigências legais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não merece reparo a decisão agravada.

Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e art's. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir *in totum* os danos sofridos pelo lesado.

De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexos da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18.

Em sede de cognição sumária, o que se verifica é que o acidente ocorrido nas instalações da CEF é inconteste, assim como o fato de que uma pessoa com 81 anos vítima de fratura no fêmur e convalescente de implante de prótese no quadril necessita de atenção especial, o que justifica o acompanhamento de uma enfermeira. Ademais, em sua defesa a CEF fala apenas possibilidades excludentes ("pode" ter sido isso ou aquilo) e em "projeto" de adequação do imóvel às normas de acessibilidade, admitindo, portanto, que o acesso de pessoas com necessidades especiais não foi implementado, fazendo surgir o nexo de causalidade: a CEF obriga os seus clientes a subir por escadas, para que usem os caixas da agência, sem oferecer as devidas condições de segurança.

Conforme bem lançado na fundamentação da decisão agravada:

"Com efeito, a documentação apresentada dá conta que a autora sofreu acidente dentro da agência da ré, para o qual concorreu a inobservância das normas de acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais. A ré responde objetivamente pelos danos causados, tendo em vista que o acidente é decorrente de falha na prestação do serviço à autora."

Consigno, ainda, que o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio do livre convencimento motivado, de forma que cabe a o juiz da causa aferir quais os elementos dos autos que reputa suficientes para sua tomada de decisão.

Com tais considerações, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se e intime-se.

Intime-se o agravado para os fins do Art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0029663-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029663-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EUCLIDES ANTONIO BUENO
ADVOGADO : ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00053856420104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão reproduzida nas fls. 34/35, em que o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Bauru/SP deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a futura comercialização da produção rural.

Alega-se, em síntese, ausência dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, bem como que a contribuição é devida, considerando a existência de previsão constitucional para sua incidência.

É o relatório.

No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição:

"Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF - v. informativo s 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, informativo STF nº 573)"

Da leitura dos fundamentos supramencionados, conclui-se que somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar dever estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.

Com efeito, a nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito; todavia, em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressalvou, expressamente, a legislação posterior.

No caso, considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como "empresário empregador rural", valendo-se de empregados, ou se em regime de economia familiar, entendo que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve ser postergada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nessa exigência.

Com tais considerações, **defiro parcialmente o efeito suspensivo**, tão-somente para restabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.

Com relação às contribuições relativas ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, POSTERGO a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo para após a apresentação de informações (contraminuta), a fim de verificar qual é o tipo de atividade exercida pelo agravado, vale dizer, se de produtor rural em regime de economia familiar ou se de "empresário empregador rural".

Comunique-se. Int.-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00148 CAUTELAR INOMINADA Nº 0029776-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : ANTONIO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
CODINOME : ANTONIO FELIX DA SILVA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2004.61.00.009124-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada requerida por **Antônio Felix da Silva**, a fim de que seja concedida ao requerente preferência na compra de imóvel colocado a venda pela **Caixa Econômica Federal - CEF** na modalidade de concorrência pública.

Alega o requerente que interpôs contra a Caixa Econômica Federal - CEF demanda visando à anulação de arrematação e suspensão de venda de imóvel financiado pela requerida. Informa que o processo foi julgado improcedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação, pendente de julgamento em segundo grau.

Aduz, ainda, que conserva a sua condição de morador possuidor, e que por isto deve ser evitada a venda do imóvel para terceiros.

Requer a concessão do benefício da gratuidade judicial e de liminar para renegociação com preferência por tratar-se de imóvel de padrão popular.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

Cumpra anotar, de pronto, que a demanda principal foi julgada improcedente pelo magistrado singular, conforme informação do requerente às f. 3.

Por outro lado, quanto ao alegado perigo da demora, ressalte-se que o imóvel já foi até mesmo arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de sorte que não será a alienação do bem a terceiro que acarretará ao requerente a "perda de sua única moradia". Até que seja, eventualmente, desconstituída a execução extrajudicial, o imóvel pertence à Caixa Econômica Federal - CEF e não ao requerente.

Assim, falece plausibilidade ao pedido de acautelamento, na medida em que não estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029876-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029876-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
AGRAVADO : LUIZ MIGUEL (= ou > de 60 anos) e outros
: LUIZ MARANINI NETTO (= ou > de 65 anos)
: LUIZ CARLOS MARTINHO BALTAZAR (= ou > de 60 anos)
: MANOEL HENRIQUE (= ou > de 60 anos)
: MANOEL QUINTINO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
: MANOEL CAETANO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
: VERA LIA MORAES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00138242520094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em face da decisão reproduzida às fls. 234/235, pela qual o Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, em ação ordinária que objetiva a correção do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação da taxa progressiva de juros, determinou que a referida empresa pública apresentasse os extratos dos depósitos fundiários relativos à data da correção pleiteada, sob pena de multa diária..

A agravante aduz que a decisão ora guerreada desconsiderou o fato de ser absolutamente desnecessária a apresentação de extratos fundiários na fase de conhecimento e que a CEF não pode ser obrigada a apresentar o que não tem, posto que tais extratos não estão em seu poder.

Pretende o deferimento de liminar para suspender os efeitos da decisão recorrida e que, ao fim, seja julgado procedente o agravo de instrumento revogando a decisão guerreada.

Subsidiariamente, requer a exclusão da multa diária imposta.

É o relatório. Passo a decidir.

O provimento jurisdicional na fase de conhecimento acerca da questão sob análise limita-se tão somente ao reconhecimento da existência do direito à percepção dos juros progressivos e dos expurgos inflacionários pelo autor, postergando-se para a fase de liquidação de sentença condenatória a devida apuração acerca do cumprimento do disposto em lei por parte do agente operador do Fundo, sendo este o momento mais apropriado para a apresentação dos extratos analíticos de conta vinculada ao FGTS.

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas ações em que se discute, de modo imediato, a aplicabilidade do cômputo progressivo dos juros remuneratórios, o provimento jurisdicional limita-se à apreciação, em si, da existência do direito invocado, postergando-se a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do agente operador do Fundo para a fase de liquidação da sentença condenatória.

2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito.

4. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, possui meios para obter os extratos analíticos das contas vinculadas relativos a período anterior à edição da Lei nº 8.036/90.

5. Agravo interno improvido.

(AC 2005.61.24001423-5, Rel.Des.Fed. Vesna Kolmar, DJU 11.01.2008, p.425).

Dessa forma, o Feito deve prosseguir, por ora, sem a apresentação dos extratos analíticos pela agravante, ressalvando-se, no entanto, que, em princípio, em sede de possível liquidação de sentença condenatória, referido ônus deverá ser suportado exclusivamente pela CEF, não sê-lhe permitindo transferir ao autor o seu cumprimento.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se e Intimem-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030232-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030232-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00192395220104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paramount Texteis Ind. e Com. S/A em face de decisão reproduzida às fls. 292, em que o Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, nos autos da ação mandamental em que se pleiteia a expedição de CPD-EN, sob o entendimento de não haver nos autos elementos que permitam ao juízo aferir a regularidade fiscal, postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações de parte da autoridade impetrada.

No caso, o relatório de restrições acostado às fls. 37/40 informa todos os débitos que estão com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito e os que estão aguardando regularização.

Contudo, não se pode apreciar a liminar neste agravo de instrumento sem suprimir a primeira instância, que não chegou a apreciar o pedido. O Juízo a quo pode aguardar as informações para decidir. E, como ele assim o fez, este Juízo de 2º grau não pode decidir sobre algo que, legitimamente, ainda não foi decidido na instância singular.

O presente agravo de instrumento, portanto, é manifestamente inadmissível.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00151 HABEAS CORPUS Nº 0030280-80.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.030280-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : RENE DOTTI
: GUSTAVO SCANDELARI
: LUIS OTAVIO SALES
PACIENTE : MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO SCANDELARI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU : JORGE ALBERTO FERREIRO
: RAUL CARLOS BREA
: MARCELO GABRIEL HURTADO
: GONZALO MARTIN DIAS BERUTI
: ELISEU AUGUSTO SICOLI
: JOAILTON LOPES DE AMORIM
: ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS
: ANTONIO TEODORO DE MELO NETO
: FERNANDO CHIAVENATO
: CELIO NERI PREDIGER
: MARCELO CORTADA FIORI

: HUMBERTO CESAR FIORI FILHO

: MARCUS JOSE GALLI

: JULIANE CRIPPA

No. ORIG. : 00009211820104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados **René Dotti, Gustavo Scandelari e Luís Otávio Sales**, em favor de **Marcos Antonio Moraes de Melo**, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Corumbá, MS.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente no último dia 26 de julho, por ordem da d. autoridade impetrada, porquanto estaria sendo investigado na denominada *Operação Jaguar*, tendo sido denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 29, *caput* e § 4º, inciso I, e § 5º, e no art. 32, ambos da Lei n.º 9.605/1998; art. 14, 15 e 16 da Lei n.º 10.826/2003; e art. 288 do Código Penal, tudo na forma de seu art. 69.

Alegam os impetrantes que o indeferimento, pela autoridade impetrada, de revogação da prisão cautelar, causa constrangimento ilegal ao paciente porque:

a) a autoridade impetrada, que convolou em preventiva a prisão temporária, é incompetente para a presidência do feito, o que torna nulo o decreto prisional;

b) a liberdade do paciente não coloca em risco a ordem pública nem a aplicação da lei penal, pois não há falar em possibilidade de reiteração criminosa, uma vez que, além do "*efeito moral que a prisão processual exerceu até o momento sobre o paciente*", no sentido de desestimular eventual prática delitiva, tem-se que "*as medidas cautelares decretadas no curso da persecução (em especial as buscas e apreensões de **todos** os instrumentos dos supostos delitos) impossibilitariam o paciente de supostamente voltar a delinquir*" (f. 3 e 12);

c) não concorrem, *in casu*, os requisitos para a custódia cautelar, porquanto a prisão preventiva tem como fundamento evitar a reiteração da prática de crime apenado com detenção (art. 29 da Lei n.º 9.605/1998).

Com base em tais alegações, pleiteiam os impetrantes a concessão de medida liminar que revogue a prisão cautelar do paciente.

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que, em princípio, não se recomenda o exame da competência em sede de liminar, pronunciamento judicial que deve ser exarado, sempre que possível, em caráter definitivo e não provisório. Reservam-se, pois, para esta fase somente as hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso, do que não se cogita *in casu*, uma vez que, cuidando-se de medidas urgentes, sua adoção é permitida mesmo a juízo incompetente.

De outra parte, não se deve olvidar também que a medida liminar, em *habeas corpus*, deve ser deferida apenas em caráter excepcional, sendo contra-indicada sempre que puder esvaziar o objeto da impetração ou subtrair a utilidade de eventual decisão denegatória pelo colegiado, seu juízo natural.

No caso dos autos, embora aleguem que o Juízo impetrado é incompetente - de sorte que o decreto de prisão preventiva seria nulo -, os impetrantes não comprovaram que hajam requerido, em primeiro grau, o envio dos autos a outro juízo, havendo-se limitado a invocar a matéria para fins de obtenção da soltura do paciente.

Da decisão que ensejou a impetração do presente *writ*, extraio os seguintes trechos:

" A prisão de MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO está calcada na ameaça à ordem pública e no risco de aplicação da lei penal.

No que tange à ameaça à ordem pública, reitero as razões já expendidas nos autos sob n.º 0000836-32.2010.403.6004. As escutas telefônicas promovidas nos autos sob n.º 0000319-27.2010.403.6004 (parte das quais foi pertinentemente transcrita pelo MPF em sua manifestação) dão conta de que o requerente não só participava reiteradamente de caçadas a onças no Pantanal como guia de grupos de turistas juntados por ELISEU (ofício que aprendeu com seu genitor 'TONHO DA ONÇA', lendário caçador de onças, que se orgulha de ter matado mais de seiscentos felinos ao longo da vida, e que treina e aluga os cães para o grupo), como também prestava corriqueiramente serviços a fazendeiros, que o contratavam para abater felinos que ameaçavam os rebanhos bovinos. Daí a razão pela qual não se pode dizer que faltou base empírica atual para a convolação da prisão temporária em preventiva: as escutas telefônicas (algumas delas incidentes sobre o próprio número de telefone celular de MARCOS ANTONIO) revelam que ele é caçador profissional de onças e de outros felinos da fauna silvestre (caça essa proibida).

Logo, não me sensibilizo com o argumento de que a apreensão de todos os bens utilizados por MARCOS ANTONIO o impede de continuar caçando: basta-lhe que compre, alugue ou tome de empréstimo novos apetrechos, armas e munições. Aliás, é assaz provável que isso aconteça: o requerente parece não saber fazer outra coisa na via da não ser caçar. Lembre-se que ele não conseguiu demonstrar o exercício de qualquer ocupação profissional lícita (o que - somado ao teor das escutas telefônica - leva à conclusão de que o requerente tira das caçadas o seu sustento). Consequentemente, MARCOS ANTONIO continua a inspirar o temor que persistirá no hábito criminoso caso não continue preventivamente preso.

No que toca ao risco de aplicação da lei penal, também reitero as razões expendidas nos autos sob o n.º 0000836-32.2010.403.6004: o requerente não comprovou ter residência fixa e não demonstrou ter ocupação lícita (ainda que informal). Aliás, a petição de fls. 02/31 - a despeito da elogiável clareza de exposição sistemática e da elevada cultura dogmática demonstrada pelos seus subscritores - não se municia de um único documento a embasar as alegações do requerente. Assim sendo, tudo fica no simples plano abstrato das alegações incomprovadas, sem que se tenha a segurança real e concreta de que o requerente não desaparecerá caso seja condenado por sentença penal transitada em julgado.

Ao contrário. As suas circunstâncias pessoais levam a crer que se evadirá caso isso ocorra. Assim como seu pai, MARCOS ANTONIO é um homem rude, de hábitos sertanejos. Logo, acumula larga experiência como perseguidor de onças, o que denota sua **considerável capacidade de esconder-se nas matas, durante longos dias, sem que seja achado** (não por outro motivo o seu pai 'TONHO DA ONÇA' não foi encontrado até hoje pela Polícia, podendo-se presumir que MARCOS ANTONIO fará o mesmo caso seja posto em liberdade).

Isso mostra que a prisão do requerente não tem natureza antecipatória da pena (o que é reprovável em um Estado Democrático de Direito), mas natureza acautelatória da efetividade de eventual execução futura da pena.

Decididamente, o encarceramento do requerente não como tem motivo - explícito ou implícito - a comoção popular, o sensacionalismo da imprensa, a gravidade do delito, a repercussão social, o clamor público ou o que quer que seja fora das hipóteses do art. 312 do CPP.

Nem se diga que MARCOS ANTONIO esteja sendo confundido com seu pai TONHO DA ONÇA. É óbvio que sobre o requerente não podem recair os graves erros pretéritos de seu genitor. Isso constituiria execrável responsabilização objetiva por fato de terceiro. Desgraçadamente, todavia, MARCOS ANTONIO parece exercer o mesmo ofício que tornou seu pai afamado. **Isso é demonstrado concretamente por meio das escutas telefônicas, e não por uma presunção arbitrária.** É indiscutível que o sistema processual vigente se orienta [pela] presunção da inocência e que essa presunção tem sido aplicada ao requerente. Insista-se: o requerente não é alvo de medida punitiva (com o quê a presunção de inocência estaria sendo violada), mas de medida cautelar. Como bem frisado pelo MPF, 'a medida [acautelatória] é necessária à localização futura do réu, para fins de intimação, citação, notificação, etc' (fl. 38) " (f. 43-45 da petição).

Vê-se, pois, que a decisão tomada pelo e. magistrado de primeiro grau não transpira ilegalidade ou abuso, porquanto devidamente fundamentada em razões claras e objetivas que, em tese, amparam o decreto de custódia cautelar.

De fato, Sua Excelência sustenta, com base em elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva do paciente, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, fundamentos legais para a decretação da medida.

Não obstante isso, os impetrantes requerem a revogação da prisão cautelar alegando que a decisão de primeiro grau não se sustenta porque:

a) com relação à garantia da ordem pública, a decisão afrontaria o disposto no art. 313 do Código de Processo Penal, pois o MM. Juiz teria mantido a segregação do paciente com o único objetivo de evitar que ele volte a praticar o suposto crime de caça ilegal de animais silvestres, delito para o qual a lei prevê pena de detenção;

b) no que diz respeito à garantia da aplicação da lei penal, a prisão não se mostraria necessária, porquanto, no presente writ foram juntados documentos que demonstrariam que o paciente exerce profissão lícita e possui residência fixa.

Há que se consignar, porém, que não há nos autos prova de que a primeira alegação tenha sido formulada ao MM. Juiz a quo e de que os documentos que comprovariam residência fixa e atividade lícita tenham sido submetidos à apreciação de Sua Excelência.

Nesse ponto, é importante anotar que ainda que se saiba que o *habeas corpus* tem natureza de ação e não de recurso - de forma que a eventual concessão de ordem não configuraria supressão de instância - não se pode olvidar de que, quando impetrado contra ato judicial, o remédio heroico funciona como instrumento viabilizador da **revisão** do ato praticado em primeira instância, de modo que um pronunciamento originário do tribunal acerca de questões nem sequer submetidas à apreciação do juiz de primeiro grau feriria regras de competência e afrontaria o princípio constitucional do juiz natural.

Diante disso, com exceção da alegação de nulidade do decreto de prisão preventiva, em razão da suposta incompetência do Juízo de primeiro grau - já apreciada pelo e. magistrado impetrado - este Tribunal não deve antecipar-se em realizar juízo originário acerca de questões afetas, em princípio, à primeira instância.

Deveras, a arguição de questões e a apresentação de documentos deve dar-se, inicialmente, junto à instância originária, recorrendo-se à segunda somente em caráter eventual.

Assim, a revogação da prisão preventiva do paciente, com base agora nas alegações aduzidas no presente *writ*, deve ser postulada, primeiramente, em primeiro grau de jurisdição e, somente após eventual decisão do MM. Juiz impetrado acerca de tais questões - e, ainda, no caso de ela não acolher o pedido dos impetrantes - é que este Tribunal poderá rever, em sede de *habeas corpus*, aquele ato judicial.

Antes disso, se Sua Excelência não teve a oportunidade de manifestar-se sobre tais alegações e de, com base nelas, poder rever sua decisão, não há, a toda evidência, a configuração de ato coator que justifique o pronunciamento deste Tribunal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Comunique-se à autoridade impetrada, a quem solicito informações, que deverão ser prestadas no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**.

Intime-se qualquer dos impetrantes acerca desta decisão e, também, para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, apresentem cópia da decisão que convolveu em preventiva a prisão temporária decretada em face do paciente.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030350-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030350-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA massa falida e outros
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro
REPRESENTANTE : NELSON ALBERTO CARMONA
AGRAVADO : JOAO TSCHICK e outro
: KAROLINE INGEBORG TSCHICK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05510333619974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão reproduzida às fls. 117, em que o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de inclusão dos sócios no feito executivo, sob o entendimento de que apenas a ocorrência de ilícito comprovado justifica a inclusão de sócio de pessoa jurídica.

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na medida provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO /DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/ sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da medida provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 13 5 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio /diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio /diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 13 73205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida medida provisória.

Prevalece, portanto, o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93, que atribui aos sócios da empresa a responsabilidade solidária pelo débito, sem sequer exigir, para tanto, que estes tenham exercido poderes de gerência:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa".

Ademais, figurando os sócios na Certidão de Dívida Ativa como devedores, presume-se a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13 /03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Os sócios cujos nomes estão na CDA são, em princípio, parte legítima para figurar no pólo passivo do feito executivo, a fim de que seus bens pessoais sirvam para garantir a dívida da pessoa jurídica, nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93. A dívida refere-se ao período de 11/1993 a 10/1995 (fls. 17/37), época em que vigia a Lei 8.620/93, de modo que aqueles que figuraram como sócios à época da dívida são partes legítimas para figurar no pólo passivo da execução, independentemente de ter havido ou não dissolução irregular da empresa.

Com tais considerações, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030382-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030382-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ROSANA LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00151317720104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosana Lourenço da Silva em face da decisão reproduzida às fls. 53/54, em que o Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP, nos autos de ação reivindicatória, concedeu liminar, a fim de determinar a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias.

Alega-se, em síntese, que a agravante está na posse de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, mas que firmou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel com o arrendatário original. Tomou ciência da natureza do contrato assumido, por ocasião do recebimento da notificação endereçada a este último. A partir de fevereiro/2010 deixou de pagar as parcelas à CEF, pois ficou desempregada, bem como as parcelas do condomínio de outubro/2009 em diante. Aduz-se a inexistência do perigo da demora a justificar a manutenção da liminar concedida. É o relatório.

A inadimplência configura hipótese de rescisão do contrato (vide cláusulas 19ª e 20ª) - fls. 35.

A falta de pagamento dos encargos é conduta que viola as regras previstas na Lei nº 10.188/01. Eventual permissividade ou tolerância com tal conduta pode acabar resultando na inviabilidade do referido programa de arrendamento residencial. Verifico, pois, *periculum in mora* suficiente para ensejar a antecipação dos efeitos da tutela neste caso.

A agravante exerce a posse sem qualquer fundamento e sem qualquer contraprestação, vez que é patente sua inadimplência, tendo sido, inclusive, notificada (fl. 29).

Conclui-se que inexistente óbice à concessão da liminar, sendo legítima a restituição do imóvel, mediante a expedição do mandado de desocupação e imissão de posse em favor da Caixa Econômica Federal.

A imissão da CEF no imóvel não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito, de tal sorte que a medida seria socialmente neutra. Muito ao contrário, o adequado funcionamento dos instrumentos de financiamento da casa própria é que se mostra capaz de assegurar a dignidade humana.

De qualquer sorte, a Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o programa de arrendamento residencial - par , em seu artigo 9º, autoriza a reintegração de posse caso se configure o esbulho possessório decorrente do inadimplimento das prestações do arrendamento , sendo que, no caso dos autos, constatou-se a inadimplência.

Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desse dispositivo legal.

"PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO - POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da par te agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.

2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.

3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.

4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.

5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.

6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01.

7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei nº 10.188/01.

8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Johnson Di Salvo, j. 13/06/2006, DJU 29/08/2006, p. 325)

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00154 HABEAS CORPUS Nº 0030518-02.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.030518-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : FABIO THEODORO DE FARIA
: TATIANNI BUENO
: LUCIENE RIBEIRO ROLON
PACIENTE : JHONNY DA SILVA VAREIRO reu preso
ADVOGADO : FABIO THEODORO DE FARIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00014157420104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Descrição fática: Segundo consta da impetração, em 05 de fevereiro de 2010, o paciente, mediante colaboração do menor A. N. M., de 16 anos de idade, foi preso em flagrante delito e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do crime previsto nos artigos 33, *caput*, c.c. 40, I e III, da Lei nº 11.343/06 e 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material, porquanto fora surpreendido por policiais rodoviários federais, em procedimento rotineiro de fiscalização, no interior de um ônibus, ao transportar substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal, oriunda do Paraguai, consistindo em 18.500 g (dezoito mil e quinhentos gramas) de maconha (fls. 142/145).

Impetrantes: Alegam, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

- a) a ausência de fundamentação idônea da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, pois não pautada em dados concretos;
- b) reúne as condições subjetivas favoráveis: primariedade, ocupação lícita e residência fixa;
- c) não participou do crime pelo qual está sendo investigado, uma vez que a droga apreendida estava na posse do menor de idade e o paciente não tinha nenhum vínculo com a mesma;
- d) não há proporcionalidade na manutenção da custódia cautelar diante, inclusive, da possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, quando da prolação da sentença;
- e) a prisão cautelar é medida excepcional, sob pena de constituir-se em uma antecipação de pena;

Pedem a concessão liminar da ordem para que seja concedida a liberdade provisória do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, pugnam pela confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada. A vedação à liberdade provisória do paciente pelo juízo *a quo* apresentou os seguintes fundamentos (fls. 176/179 - grifos no original):

"Desta feita, necessária a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, garantindo-se a ordem pública, inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população.

Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão, considerando-se, outrossim, as condutas supra descritas, dada a natureza/conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade.

Ainda que o requerente seja primário, e tenha residência fixa, isto não obsta a manutenção da sua prisão cautelar, decorrente do flagrante, a qual pelas peculiaridades indicadas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

Ademais, pelo que se deduz dos autos, o requerente, possui contatos nesta região fronteira com o traficante fornecedor das drogas, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, venha evadir-se para o país vizinho, frustrando uma futura aplicação da lei penal.

(...)

Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à **ordem pública**, seja para a **garantia da aplicação da lei penal**, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.

(...)

Como se não bastasse, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, o delito capitulado na denúncia é inafiançável e insuscetível de liberdade provisória, vez que presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Por sua vez, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do requerente em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa/contraditório, deve ser sopesado na sentença.

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, **INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por JOHNNY DA SILVA VAREIRO**, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua prisão cautelar (...)."

De fato, com o advento da Lei 11.464/07, que alterou a redação do inciso II do artigo 2º da Lei 8.072/90, surgiu o entendimento segundo o qual é admitida a liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, entendimento este do qual compartilho.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, tenho para mim que, não obstante o crime seja classificado como hediondo ou equiparado, a simples alegação dessa natureza, por si só, ainda que amparada em dispositivo legal, não é suficiente para justificar a manutenção da cautelar constritiva, devendo a autoridade judiciária demonstrar concretamente os motivos que ensejaram tal restrição.

Salvo melhor juízo, não é outra a orientação mais recente da Corte Suprema. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 44 DA LEI N. 11.343.

INCONSTITUCIONALIDADE: NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DESSE PRECEITO AOS ARTIGOS 1º, INCISO III, E 5º, INCISOS LIV E LVII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EXCEÇÃO À SÚMULA N. 691/STF.

1. Liberdade provisória indeferida com fundamento na vedação contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06, sem indicação de situação fática vinculada a qualquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Entendimento respaldado na inafiançabilidade do crime de tráfico de entorpecentes, estabelecida no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição do Brasil. Afronta escancarada aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

3. Inexistência de antinomias na Constituição. Necessidade de adequação, a esses princípios, da norma infraconstitucional e da veiculada no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição do Brasil. A regra estabelecida na Constituição, bem assim na legislação infraconstitucional, é a liberdade. A prisão faz exceção a essa regra, de modo que, a admitir-se que o artigo 5º, inciso XLIII estabelece, além das restrições nele contidas, vedação à liberdade provisória, o conflito entre normas estaria instalado.

4. A inafiançabilidade não pode e não deve --- considerados os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do devido processo legal --- constituir causa impeditiva da liberdade provisória.

5. Não se nega a acentuada nocividade da conduta do traficante de entorpecentes. Nocividade aferível pelos malefícios provocados no que concerne à saúde pública, exposta a sociedade a danos concretos e a riscos iminentes. Não obstante, a regra consagrada no ordenamento jurídico brasileiro é a liberdade; a prisão, a exceção. A regra cede a ela em situações marcadas pela demonstração cabal da necessidade da segregação ante tempus. Impõe-se porém ao Juiz o dever de explicitar as razões pelas quais alguém deva ser preso ou mantido preso cautelarmente.

6. Situação de flagrante constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula n. 691/STF. Ordem concedida a fim de que o paciente seja posto em liberdade, se por al não estiver preso.

(STF, HC 100745, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJE 16.04.2010 - grifo nosso)

Não obstante, como bem anotou a autoridade ora impetrada e do que verifico dos autos, *in casu*, estão presentes sólidos indícios de autoria e materialidade delitivas, havendo coerência na decisão que afastou a possibilidade de concessão da liberdade provisória em favor do paciente visando garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, sendo que as condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de garantir a liberdade provisória. Neste sentido é o entendimento do C. STJ, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRANDE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pela periculosidade in concreto da paciente, envolvida com tráfico interestadual, presa com grande quantidade de drogas, inexistindo, assim, o constrangimento ilegal.

2. *As condições pessoais favoráveis da paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, quando existem nos autos outros elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar.*

3. *Habeas corpus denegado.*

(STJ, Sexta Turma, HC 200900750322, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJE 16/11/09 - grifo nosso)

Qualquer questionamento quanto à aduzida inocência do réu, ora paciente, deve ser enfrentado em sede própria de instrução criminal, pois é circunstância que suscita efetiva dilação probatória, tornando-se tal análise inviável na estreita e célere via do *habeas corpus*.

Ademais, o fato de ser possível o cumprimento de futura condenação em regime aberto não obsta a manutenção da custódia cautelar para garantia de futura aplicação da lei penal, vez que esta não é um adiantamento da punição, mas um instrumento para garantir que o processo tramite regularmente.

Destarte, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal deve ser mantida a prisão cautelar do paciente.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, preste informações pormenorizadas a respeito do feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030570-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030570-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : OSVALDO SARAIVA DE SOUZA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
PARTE AUTORA : OSORIO STECA e outros
: ORESTES ANTONIO IANI
: ORLANDO VIEIRA BRANDAO
: OTACILIO FRANCISCO
: OSCAR ZANDONA TONIOLO
: OSVALDO GUSTAVO DA SILVA
: OSMAR JUNQUEIRA FLORES
: OSCAR PERCON GREGORIO
: OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00081182319934036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por OSVALDO SARAIVA DE SOUZA, em face da decisão reproduzida às fls. 126/126v, em que o Juízo da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, reconheceu provado que o agravante aderiu ao acordo regulamentado pela LC 110/01.

O agravante pretende a continuidade da execução judicial ao argumento de que a CEF não conseguiu demonstrar que tenha feito os depósitos na conta do autor, aduzindo ainda que a adesão por meio eletrônico demonstrada pela CEF não tem a assinatura do autor, tornando-se, portanto, inválida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

No caso dos autos, o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 em 09/10/2003 (fls. 111).

Destaque-se, que a presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes."

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)

Embora não seja um sistema infalível, atualmente não se discute a validade dos atos jurídicos manifestados pela rede mundial de computadores - INTERNET, já que configura realidade indissociável da vida moderna.

Por tal razão, a adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001.

Atendendo à determinação contida no referido Decreto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, editou a Circular nº 223/2001, estabelecendo que a adesão pela INTERNET somente poderia ser manifestada pelo trabalhador que possuísse a assinatura eletrônica, fornecida mediante o cadastramento de senha, tornando ainda mais segura referida transação.

Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

- O Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, que regulamenta a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos das contas vinculadas do FGTS, previstos na Lei Complementar nº 110/01, em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

- Não se vislumbram nos autos elementos com o condão de afastar a autenticidade das cópias juntadas, não havendo sido demonstrada, ademais, a existência de qualquer vício a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.071235-8/SP, Quinta Turma, rel. Juiz Federal Convocado Marco Falavinha, DJU 24/04/2007, p. 481)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.

- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/2001, em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que

poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

- No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.

- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.

- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.006830-8/SP, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 29/08/2006, p. 415)

De toda sorte, a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Assim, a adesão, no caso, mostra-se válida e eficaz.

Com tais considerações, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se e intime-se.

Intime-se o agravado para os fins do Art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030904-32.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030904-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA D OESTE
ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 10.00.01245-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ESTRELA D'OESTE, em face da decisão reproduzida à fl. 167, em que o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Estrela D'Oeste/SP, em sede de embargos de declaração, e diante da ausência dos requisitos de omissão, contradição ou obscuridade, manteve a decisão proferida às fls. 138 dos autos subjacentes (160), pela qual declarou a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o Feito, considerando que a demanda fora proposta em face da União Federal.

A parte agravante limita-se a alegar a inconstitucionalidade do Art. 527 do CPC e a competência da Justiça Estadual para apreciar a questão da compensação de tributos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Da leitura dos autos, percebe-se, claramente, que se está diante de decisão proferida em sede de um pedido de reconsideração da decisão original de mesmo teor, proferida em 19/08/2010 (fl. 160), tendo a publicação da referida decisão ocorrido no DJE em 27/08/2010 (fl. 35).

Conseqüentemente, é de se ter que, embora denominada "embargos de declaração", a petição protocolizada pelo agravante (fls. 164/166) não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* combatido, como bem registrou o Juízo *a quo*, trazendo apenas os argumentos com os quais se pretendia convencê-lo a modificar seu entendimento.

Configura-se, portanto, um pedido de reconsideração.

No caso, o prazo recursal para a parte insurgir-se contra a decisão que declarou a incompetência da Justiça Estadual teve início no dia seguinte à intimação da decisão original, e o agravante, ao recorrer da decisão que apreciou os embargos de declaração - verdadeiro pedido de reconsideração -, fê-lo intempestivamente, uma vez que tal pedido não suspende ou interrompe o prazo para interposição de agravo.

" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . INTERRUÇÃO . PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DEFICIENTE. PREMISSA NÃO ATACADA.

1. O Tribunal a quo considerou que a peça nomeada de " embargos de declaração " representou, verdadeiramente, pedido de reconsideração e, por isso, o agravo de instrumento interposto seria intempestivo, pois o prazo recursal não teria sido interrompido.

2. A recorrente alega que os embargos de declaração , ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal, porém não rebate a premissa firmada no acórdão recorrido no sentido de que o requerimento realizado era, na verdade, um pedido de reconsideração . Recurso deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. Dos autos não constam a peça em referência - " embargos de declaração " - nem a decisão a que essa se refere.

4. Pedido de reconsideração não é idôneo para a reabertura do prazo recursal.

5. A jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração , ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal não pode servir para mascarar meros pedidos de reconsideração nomeados de " embargos de declaração " .

6. Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 964235 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) CASTRO MEIRA DJ DATA:04/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento , mesmo porque este recurso já implica automaticamente a possibilidade de exercício do juízo de retratação.

2. Um pedido de reconsideração não se transforma em embargos de declaração apenas pelo fato de se atribuir a ele o nome de embargos de declaração .

3. Não se qualifica como embargos de declaração a petição por meio da qual a parte se limita a apresentar ao Juízo de primeiro grau argumentos destinados a modificar o que restou decidido por decisão interlocutória.

4. agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000176548 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ DATA: 7/12/2007)"

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento .

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00157 CAUTELAR INOMINADA Nº 0031121-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031121-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : MARIA APARECIDA ANDRE

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00049168120064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, promova a juntada dos documentos necessários à análise do pedido (cópia da petição inicial, contestação, sentença).

Tendo em vista a deficiência na instrução, deixo para apreciar o pedido de liminar após o cumprimento da diligência anteriormente mencionada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00158 HABEAS CORPUS Nº 0031346-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031346-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
PACIENTE : LUCIANO DE PAULA reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016430720104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Descrição fática: Segundo consta da impetração, em 24.09.10, o paciente foi preso em flagrante delito por suposta infração ao artigo 334, § 1º, c, do Código Penal porquanto, após diligência policial efetuada na residência do paciente decorrente de mandado de busca e apreensão deferido pelo MM. Juiz da 3ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, foram encontradas no interior da mesma mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação de regular importação, consistindo em aproximadamente 2061 (dois mil, sessenta e um) pacotes de cigarros e 08 (oito) garrafas de uísque (fls. 136/144).

O paciente teve seu pedido de liberdade provisória indeferido pelo magistrado, o que ensejou a presente impetração (fls. 201/202).

Impetrante: Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, pelos seguintes motivos:

- a) ausência de fundamentação idônea da decisão que indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória, pois maus antecedentes não tem o condão de ensejar o indeferimento do pedido de liberdade provisória, como ocorrera no caso em tela;
- b) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não se podendo fundamentar a prisão cautelar na garantia da ordem pública. Afirmo que os outros dois processos distintos em curso se referem a crimes diferentes (violação de direito autoral e receptação), não constituem crimes hediondos e não transitaram em julgado;
- c) deve ser evitada qualquer violação ao princípio da presunção de inocência;
- d) trata-se de réu primário, pai de família, possuidor de residência fixa e ocupação lícita. Ademais, é portador de epilepsia, doença que exige cuidados intensos;
- e) o crime ora atribuído ao paciente não é dotado de gravidade e também não se configura em crime hediondo ou a este equiparado.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela confirmação da liminar ou, em caráter subsidiário, pelo trancamento da ação penal em relação ao paciente.

É o breve relatório.

Constato que as questões aduzidas nesta impetração já são objeto do habeas corpus nº 0030656-66.2010.4.03.0000, o qual foi impetrado em 30/09/2010, ou seja, anteriormente ao presente mandamus e está em andamento perante esta Corte.

Sendo assim, tem-se que o presente writ não inova em suas alegações, configurando-se reiteração de pedido anteriormente formulado.

Diante do exposto, não conheço da presente impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00159 HABEAS CORPUS Nº 0031499-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI reu preso
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SANCHES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00090016520104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo e. advogado Antônio Roberto Sanches, em favor de **Carlos Alberto Ravagnoli**, contra ato do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto, SP.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante, como incurso nas disposições do art. 334, § 1º, "c", do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória, pelos seguintes motivos:

- a) não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar;
- b) possui residência fixa e exerce atividade lícita e, *"apesar de já haver sido processado anteriormente, o paciente cumpriu suas obrigações integralmente, estando mencionado feito extinto há aproximadamente 05 anos"*;
- c) não há nos autos qualquer indício de que o paciente tenha turbado a diligência policial ou as investigações em curso;
- d) caso haja condenação, a pena não ultrapassará 4 (quatro) anos, o que permitiria seu cumprimento em regime aberto ou a concessão dos benefícios previstos no art. 44 do Código Penal.

Com base em tais alegações, pleiteia-se a concessão de liminar, assegurando ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento final do presente *habeas corpus*.

É o sucinto relatório. Decido.

Da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, colhe-se o seguinte excerto:

"Ora, o próprio requerente fez instruir o seu pleito com certidão emitida no âmbito da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, indicando justamente esta situação (fls. 19 - autos 1999...3752-7), revelando os autos que foram compulsados por este magistrado que o cometimento de idêntica figura típica abrangeu também diversos itens de informática arrolados em dois termos de apreensão e guarda fiscal (TAGF) elaborados pela Receita Federal em março/96, compostos de 11 e 3 páginas respectivamente, avaliados consoante laudo merceológico da Polícia Federal em R\$ 26.558,00, os quais encontravam-se na empresa TEK COMPU INFORMÁTICA LTDA não sendo demasia recordarmos a paridade de nossa moeda com a norte americana naqueles idos, substanciando hoje, quando a mesma moeda encontra-se praticamente estabilizada em nosso câmbio, e até sujeitas a quedas sistemáticas, anuladas pela política monetária de aquisição em massa destes ativos pelo Tesouro Nacional, mais de sessenta mil reais. Também registro que o mero compulsar dos referidos autos revela a existência de um outro (certificado às fls. 15 daqueles autos) em trâmite pela 2ª Vara Federal desta mesma Subseção Judiciária, de n.º 91.0316504-3, e ao que consta, depois redistribuído à 4ª Vara Federal desta cidade, cujo manuseio indica infração ao mesmo dispositivo penal, também volvido à equipamentos de informática, mais precisamente peças componentes de computadores, tais como placas controladoras de vídeo, impressora, de circuito integrado, de winchester, cabos, suportes e drives, descritos no TAGF composto de cinco páginas, montando tudo à cifra de Cr\$ 13.595.105,38, consoante indicado no respectivo laudo merceológico e apreendidos na loja SHOPPING TUDO INFORMÁTICA LTDA, equivalendo a 26 salários mínimos da época, correspondendo assim a algo em torno de catorze mil reais, em moeda atual. Já o feito indicado na segunda certidão carreada pelo requerente (fls. 22) revela conduta subsumida à mesma prática delituosa, sendo as mercadorias apreendidas na empresa CR IMPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, cujos sócios eram os mesmos daquela referida no contrato social ora carreado pelo requerente (ao que se infere, ele e sua ex-esposa), e foram descritas no TAGF composto de 11 páginas, consistindo também em peças componentes de equipamentos de informática, os quais totalizaram R\$ 19.120,00, ou US\$ 19.120,00, ou seja, mais de cinquenta mil reais em valores de hoje.

Tratam-se, portanto de quatro apreensões, montando todas a quantia superior aos oitenta mil reais, todas verificadas em empresas ligadas ao requerente, não sendo demais considerarmos ainda que os 98 notebooks agora apreendidos suplantam a cifra dos cem mil reais, somando tudo, com folga, a casa dos duzentos mil reais em moeda atual.

Assim, temos quatro condutas anteriores, uma das quais trânsitas em julgado, ao reverso do sustentado na inicial; outra com condenação, sobrevivendo a prescrição em fase de recurso à Superior Instância, não sendo disponibilizados elementos para apurar o desfecho dos outros dois casos apurados por este julgador. Sem embargos de outros que pudessem vir estampados em certidão de distribuições (federal e estadual), e demais certidões de objeto e pé não apresentada pelo requerente.

Porém uma coisa é certa: houve uma condenação trânsita em julgado, esbarrando assim o pleito no óbice do mencionado inciso III do art. 323 do CPP em exame.

[...]

Contudo, observa-se que a quantidade e o elevado valor dos equipamentos apreendidos em poder daquele indivíduo proprietário de estabelecimento comercial regularmente constituído, somado aos anteriores registros, todos da mesma espécie e envolvendo itens da mesma natureza (informática), sinalizam a inconveniência da liberdade provisória, devendo ainda ser atentado para as demais circunstâncias apontadas no parecer ministerial, quanto a manutenção da ordem pública, de molde a indicar a plena subsunção da hipótese versada nos autos a aquele óbice legal, a desaguar na manutenção da prisão provisória.

De fato, a sucessividade dos quatro antecedentes sinaliza cores de renitência do autuado que persevera na senda destes cometimentos, evidenciando até mesmo um crescimento nos montantes das internações já mencionadas (inclusive em valores atuais) de sorte a recomendar a manutenção do encarceramento como forma de, talvez, evitar as novas reincidências, que fatalmente viriam, quem sabe mantidas em face dos altos lucros advindos da falta de recolhimento dos tributos devidos pelas internações.

[...]

Quanto a ocupação lícita, conquanto transpareça do contrato social carreado pelo requerente, não se olvida que este declinou ter encerrado as atividades empresariais, afirmativa que não se atrita com a lógica dos fatos, antes se harmoniza com a realidade estampada no auto de prisão em flagrante e demais peças, de vez que os equipamentos apreendidos encontravam-se em veículo estacionado na sua residência, quando a prudência recomendaria imediata descarga no estabelecimento comercial." (f. 54-57)

Com se pode verificar, dentre os elementos invocados para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, sobreleva-se o fato de o paciente ser recorrente na prática do mesmo delito.

Aliás, nesse particular, o MM. Juiz de primeiro assentou, na decisão impugnada, que o paciente já se envolvera nesse mesmo crime em outras quatro oportunidades, das quais já resultaram duas condenações: uma com trânsito em julgado e outra na qual teve extinta a punibilidade em razão da prescrição.

Ora, a reiteração na prática de crimes - por si só - já justificaria a necessidade de manutenção do acautelamento do paciente, uma vez que denota, *prima facie*, certa propensão à atividade ilícita, de modo que é fundado o receio de que, em liberdade, o paciente exponha a risco a ordem pública.

De outra parte, a alegada possibilidade de o paciente, caso condenado, venha cumprir a reprimenda em regime aberto ou ainda ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em nada afeta a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Deveras, a custódia preventiva possui objetivos distintos daqueles buscados por eventual sentença condenatória, além de pressupostos próprios que, quando presentes, justificam a decretação da medida extrema, não se podendo alcançar sua revogação com base em situações hipotéticas acerca da aplicação da pena e da fixação de regime de cumprimento.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente da Segunda Turma desta Corte Regional:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. A POSSIBILIDADE DE EVENTUAL PENA SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA, VEZ QUE NÃO SE TRATA DE ADIANTAMENTO DE PUNIÇÃO E SIM DE INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I - A jurisprudência está consolidada no sentido de que a reiteração das condutas criminosas demonstra personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública, sendo que o fato de possuir residência fixa e ocupação lícita (comprovados por meio de declarações) não é suficiente para a concessão da liberdade provisória.

II - O fato de ser possível o cumprimento de futura condenação em regime aberto não obsta a decretação de prisão preventiva, vez que esta não é um adiantamento da punição, mas um instrumento para garantir a preservação da ordem pública.

III - Ordem denegada."

(TRF/3, 2ª Turma, HC n.º 38641, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. em 23.2.2010, DJF3 CJI de 4.3.2010, p. 214)

Diante do quadro acima desenhado, a decisão impugnada não transpira ilegalidade, devendo ser prestigiada. As razões expendidas pelo MM. Juiz de primeiro grau são suficientes à manutenção da prisão dos pacientes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 48 horas para a prestação.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00160 HABEAS CORPUS Nº 0031679-47.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.031679-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : OLICE VASQUES LOPES
PACIENTE : OLICE VASQUES LOPES reu preso
ADVOGADO : AILTON STROPA GARCIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00010683820104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de OLICE VASQUES LOPES, apontando coação ilegal proveniente de parte do Juízo Federal da 1ª Vara de Navirai/MS, que, nos autos nº 0001068-38.2010.4.03.6006, negou o pedido de liberdade provisória do paciente.

O impetrante narra que o paciente foi indiciado como incurso nas penas dos artigos 288, 299, 304, 313-A e 317, todos do Código Penal - CP, encontrando-se sob custódia no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS. Após pleitear e ver negado seu pedido de revogação da prisão preventiva, ajuizou pedido de liberdade provisória, que também foi negado.

Afirma-se, em síntese, que não há justa causa para a manutenção da prisão do paciente, pois o mesmo preenche os pressupostos para a concessão da liberdade provisória, já que é primário, tem bons antecedentes, (consta apenas contra o paciente um processo já encerrado, em que houve suspensão condicional do processo), tem endereço fixo, profissão definida (é funcionário do INCRA há mais de 31 anos), esposa e dois filhos e que, se solto, não colocará em risco a ordem pública ou econômica, pois não se furtará a responder ao processo, eis que a suposta organização criminosa, da qual foi acusado de participar, já foi desestruturada, não havendo que se falar, também, em risco à ordem econômica, por não se tratar dos crimes contra essa ordem e pelo fato de já terem sido efetuados seqüestros de valores depositados em contas bancárias e bens imóveis dos envolvidos.

Aduz, ademais, que três pessoas envolvidas com os pretensos atos criminosos e que tiveram prisões temporárias decretadas, já foram colocadas em liberdade, não mais se justificando a segregação do paciente com o objetivo de obstaculizar o cometimento de novos delitos, além de configurar-se em uma injustiça, a manutenção do paciente em presídio de segurança máxima, junto a criminosos comuns.

Requer, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, com a imediata expedição de alvará de soltura.

Feito o breve relatório, decido.

Consoante consta da cópia da r. decisão em que se indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 58/65), a prisão preventiva de Olice Vasquez Lopes (servidor público do INCRA lotado em Dourados/MS) foi decretada porque restou constatada a existência de materialidade delitiva e de fortíssimos indícios de que o ora paciente revelou-se o mais atuante membro de uma quadrilha no que se refere ao recebimento indevido de valores, atuando nos trabalhos de campo e nas áreas administrativas da autarquia, onde produzia documentos ideologicamente falsos, a fim de regularizar lotes vendidos de modo fraudulento, e isso com autonomia para engendrar esforços a fim de regularizar esses lotes, mantendo, para tanto, contatos freqüentes nesse sentido, com líderes de assentamentos, associações, sindicatos e políticos.

Concluiu-se pela necessidade da segregação do ora paciente, para a garantia da ordem pública e econômica, tendo em vista que o esquema do qual o mesmo participava trouxe grande desordem na distribuição de lotes em assentamentos no sul de Mato Grosso do Sul, ao passo em que também se estava dilapidando vultuoso montante de recursos públicos. Consta ainda da decisão que o pedido de liberdade provisória não trouxe elementos que a justificassem e que referissem fatos novos, pois, conquanto o paciente tenha, realmente, endereço fixo e ocupação lícita, continuavam presentes os pressupostos da prisão para a garantia da ordem pública e econômica, pois as apurações nos autos do inquérito e nas escutas telefônicas seriam suficientes para manter a decisão que decretou a prisão preventiva, já que as práticas ilícitas causaram verdadeiro caos na distribuição dos lotes em assentamentos, decorrendo enorme dano ao erário.

Ressaltou ainda que, embora Olice tivesse obtido a suspensão do processo em que foi acusado da prática do crime previsto no artigo 44, § 7º da Lei 4595/64 e cumprido as condições com a extinção da punibilidade, não se poderia afirmar que tenha bons antecedentes, podendo-se apenas argumentar que não possui maus antecedentes.

Por fim, a decisão deixou claro que as provas apuradas no inquérito policial evidenciaram que os fatos imputados a Olice eram muito mais graves do que os que foram apurados com relação aos presos temporários; daí a distinção de tratamento em relação a ele.

Observo que as argumentações do presente *writ* em nada alteraram o quadro fático-jurídico com relação ao paciente, continuando, destarte, presentes os pressupostos da necessidade da garantia da ordem pública e econômica, pelos quais a liberdade provisória foi negada, tendo em vista que são inúmeras as pessoas investigadas, dentre elas, o paciente que, como funcionário do INCRA, se solto terá condições de tentar influir no ânimo dos demais investigados e na produção de provas, colocando em risco não apenas a garantia da ordem pública, como também da instrução criminal.

Ressalto ainda que, conforme noticiado amplamente pela mídia, as investigações da Polícia Federal identificaram irregularidades a partir de 2008, e, que, segundo estimativa do Ministério Público Federal, o dano causado pela organização criminosa, apenas com a comercialização de alguns lotes, foi de cerca de doze milhões de reais, além de outros aproximadamente cinquenta milhões de reais gastos sem necessidade em processos fraudulentos de distribuição de lotes a pessoas não habilitadas no programa de reforma agrária do governo federal, o que justifica a segregação cautelar dos envolvidos em nome da garantia da ordem econômica. Os esquemas de negociações fraudulentas, ao que se vê dos elementos de provas até agora levantados, são complexos, e, além de implicarem na apropriação de quantias elevadas, podem ainda não estar suficientemente desmontados; com o que, o paciente, uma vez solto, poderia, além de atrapalhar as investigações, dar seqüência aos mesmos, ainda que para ultimar tais negociatas e certamente valendo-se de cuidados adicionais para não ser surpreendido novamente pelos órgãos de investigação criminal.

Acrescento ainda que, mesmo que se considere que o processo instaurado anteriormente contra o paciente não configure maus antecedentes, seu envolvimento em registros criminais pode, em tese, revelar uma personalidade voltada à prática de crimes, não se podendo, portanto, afirmar que tenha bons antecedentes. Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente também não são aptas a obstaculizar a prisão preventiva, quando presentes os demais pressupostos, como já explicitado.

Por fim, está presente o pressuposto da garantia da ordem econômica, a autorizar a manutenção da segregação do paciente, já que o mesmo pertence, em tese, ao grupo criminoso envolvido em atividades ilícitas, que causaram lesão de grande magnitude aos cofres públicos e que prejudicaram os interesses e direitos de indeterminando número de pessoas. Portanto, no âmbito da cognição sumária, cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* para amparar a pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos do envolvimento do paciente nos fatos investigados, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos relacionados à reiteração criminosa verificada e à garantia da ordem pública revelada na sua atuação delituosa, bem como à garantia da ordem econômica, ante os indícios de malversação de recursos públicos, situação essa apta a conferir justa causa à denegação do pedido de liberdade provisória.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032531-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032531-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : AQUARIO DO GUARUJA LTDA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ANTUNES
NOME ANTERIOR : AQUARIO DO GUARUJA COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ANTUNES e outro

AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro
PARTE RE' : ANDREIA NERY DA SILVA
ADVOGADO : REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00101656920044036104 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo AQUÁRIO DO GUARUJÁ LTDA em face da decisão (fl.219) em que o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP deferiu pedido (fls.269/270) de bloqueio, junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, dos ativos financeiros de titularidade do executado.

Alega-se, em síntese, que era indevida a constrição judicial via penhora *online*, uma vez que não foram esgotados os meios de localização de bens penhoráveis (fl.16). Requer a imediata liberação do montante bloqueado de R\$16.752,26 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos-fls. 33 e 276/278), a fim de se evitar a interrupção das atividades institucionais do aquário, o que poderia comprometer, inclusive, a saúde e bem estar dos animais (fl.10).

É o relatório.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."
(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser mantida, nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu deferimento se deu em outubro de 2010 (fl.271).

Saliente-se que houve tentativas de localizar bens passíveis de penhora em julho de 2005, agosto de 2005 e agosto de 2006, as quais restaram frustradas (vide certidões às fls. 183/185). Restaria, pois, superada qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora *on line*, ainda que não se houvesse procedido à aludida alteração legislativa.

O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade para o devedor:

Art. 620 "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

A ordem de penhora estabelecida no artigo 655 do CPC deve, em princípio, prevalecer. Todavia, tal regra é flexível se o executado demonstrar a necessidade de mudança. Incumbe ao executado o ônus de trazer argumentos para tanto, tendo em vista que o artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional.

No caso, deve ser mantido, por ora, o bloqueio dos ativos financeiros de titularidade do executado, tendo em vista que não há provas de que tenham sido oferecidos à penhora outros bens de fácil comercialização e que sejam suficientes para garantir a dívida, a qual totaliza mais de três milhões de reais.

A despeito de o agravante ter mencionado a existência de garantia em suas razões (vide fl.13), não há nos autos qualquer evidência de que tenham sido oferecidos quaisquer bens à penhora.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ressalvando a possibilidade de substituição da penhora caso o executado indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse do exequente (BNDES).

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035741-09.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035741-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CLARISSE ALASMAR E CIA LTDA e outros
ADVOGADO : PAULO PESTANA FELIPPE
: JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA
APELANTE : CARLOS ALASMAR
ADVOGADO : PAULO PESTANA FELIPPE
APELANTE : CARLOS ALASMAR
ADVOGADO : PAULO PESTANA FELIPPE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00003-7 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Clarisse Alasmar e Cia. Ltda. (fls. 169/174) em face de sentença (fls. 166) que julgou extinto o Feito, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Pugna a recorrente pela condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Razão não assiste à apelante.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal, quando a própria União (Fazenda Nacional) requer sua extinção, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito, após apresentação de exceção de pré-executividade pela executada.

Compulsando os autos, verifica-se que a execução foi ajuizada em 02/03/2000 (fls. 02) e que à adesão ao parcelamento deu-se em 14/09/2006 (fls. 17 - apenso). A exequente pleiteou a extinção da execução, tendo em vista o pagamento integral do débito ocorrido em 16/09/2007 (fls. 158/159).

Assim, nas hipóteses de extinção do Feito, a verba honorária há de ser suportada por quem deu causa à propositura da demanda, a quem caberá responder pelas despesas dela decorrentes.

In casu, a própria executada deu causa à propositura da demanda e o pedido de parcelamento que resultou na quitação da dívida deu-se após o ajuizamento da execução.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002835-23.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.002835-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : CARLOS BRUNO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00028352320104036100 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que a condenou a creditar em favor do autor as diferenças referentes aos juros progressivos, observada a prescrição das parcelas anteriores a fevereiro de 1980, acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação e de juros de mora a contar desta, conforme disposto no art. 406 do referido diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas *ex lege*.

A apelante alega, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pede a reforma da sentença, alegando, em síntese:

- a) falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados podem ter sido objetos de transação extrajudicial;
- b) o adimplemento, na seara administrativa, dos índices pleiteados;
- c) a prescrição ao direito à percepção os juros progressivos, bem como a ausência dos requisitos legais para a sua concessão;
- d) ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários;
- e) que caso tenha sido concedida a multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 está configurada sua ilegitimidade passiva;
- f) que os expurgos inflacionários devidos são aqueles dispostos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça;
- g) a impossibilidade da antecipação da tutela;
- h) que a multa por descumprimento de obrigação de fazer imposta na sentença recorrida deve ser excluída;
- i) serem incabíveis os juros de mora ou cabíveis somente após a citação;
- j) a vedação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária, inclusive com os juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei nº 8.036/90;
- k) ser incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da lei nº 8.036/90.

Às fls. 99/100, a CEF informa que a autora aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, colacionando cópia do termo de adesão devidamente assinado (fl. 100), requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula Vinculante nº. 01 do STF.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Acerca da prescrição da ação de cobrança para aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, dispõe a súmula 210 do STJ:

"A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS."

Entretanto, a referida prescrição trintenária atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores à data do ajuizamento da demanda; não abrangendo, no entanto, o direito à propositura de ação de cobrança da incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, conforme entendimento do próprio STJ:

"SÚMULA 398. A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS."

Com base nos fundamentos expostos, passo a análise do caso.

O MM. Juízo *a quo* já declarou a prescrição das parcelas vencidas há mais de 30 anos da propositura da ação, como se pode verificar à fl. 87 dos autos. Também quanto à aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, tem-se que o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Dessa forma, não conheço do pleito da apelante nestes pontos, ante a sua evidente falta de interesse recursal.

Quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, o MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC. O termo de adesão juntado na fl. 100 foi firmado em 14/11/2001, sendo que a presente ação foi ajuizada em 10/02/2010. Ressalte-se que referido acordo encontra-se devidamente assinado, o que faz prova de sua validade e eficácia. Há que se considerar ainda a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A celebração do mencionado acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configurando, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Desta forma, assiste razão à CEF neste ponto, pois resta patente a falta de interesse de agir do autor/apelante quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Relativamente aos demais índices pleiteados, o prejuízo é evidente, porquanto não foram sequer abrangidos pelo termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS . LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF . SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

O entendimento dominante no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta E. 2ª Turma, é no sentido de que, derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando-se, portanto, obrigação de fazer, a justificar a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, nos termos do §5º do citado dispositivo:

"(...) Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art.461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento.

Precedentes: Resp 679.048/RJ, Rel.Min.Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; Resp 666.008/RJ, Rel.Min.José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005" (STJ, 1ª Turma, Resp nº869106/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.11.2006,p.168).

"(...) I- No processo de execução, a obrigação da Caixa Econômica Federal-CEF de creditar na conta vinculada dos trabalhadores as diferenças relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS é de fazer, e não de pagar. II- Tratando-se de obrigação de fazer, cabível a aplicação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

III- A aplicação da multa diária alinha-se ao espírito que tem norteado as recentes reformas processuais, as quais visam conciliar a efetividade do processo com a segurança jurídica, cuidando para que o provimento não seja inócuo, destituído de conseqüências práticas.

IV- O artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, é claro a respeito da possibilidade de imposição de multa diária pelo Magistrado, seja de ofício, ou a requerimento da parte.

V- Recurso provido" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1149318/SP, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 1º.06.2007, p.498).

"(...) Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de fazer a obrigação de creditar diferenças de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, de sorte que se revela possível a imposição de multa por dia de atraso (...)" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2005.03.00.056331-2, Rel.Des.Fed. Nelson dos Santos, j.30.10.2007).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF, apenas para afastar a condenação ao creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ante a patente falta de interesse de agir do autor, homologando, para tanto, o acordo firmado entre as partes nos moldes da LC 110/2001.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002936-60.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002936-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VALDOMIRO ALVES MIRANDA

ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00029366020104036100 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por VALDOMIRO ALVES DE MIRANDA, fls. 62/70, em face de sentença, fls. 58/60, que decretou a prescrição do direito de o autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

O MM. Juízo *a quo* considerou como marco inicial da prescrição trintenária, prevista na súmula 210 do STJ, o dia em que a Lei nº. 5705/71 passou a produzir efeitos (21 de setembro de 1971), estando, portanto, a presente demanda prescrita, haja vista que foi proposta em 10/02/2010.

O apelante/autor aduz, em síntese, que a prescrição não deve ser acolhida, face à sua absoluta inexistência. No mais, reitera os argumentos expendidos quando da proposição da ação, visando à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada e à condenação da CEF ao creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991. Com contra-razões da CEF às fls. 74/84, os autos subiram a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Dos juros progressivos.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Acerca da prescrição da ação de cobrança para aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, dispõe a súmula 210 do STJ:

"A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS."

Entretanto, a referida prescrição trintenária atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores à data do ajuizamento da demanda; não abrangendo, no entanto, o direito à propositura de ação de cobrança da incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, uma vez que se trata de violação que se opera todo mês, conforme entendimento do próprio STJ:

"SÚMULA 398. A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS."

Dessa forma, não há que se falar em prescrição na presente demanda, merecendo reparos a r. sentença.

Entretanto, verifico que o autor foi admitido em 14/03/1975 (fl.50), ocasião em que fez a opção pelo sistema do FGTS (fl.53).

Tendo a opção ao FGTS ocorrido em tempo posterior ao previsto na Lei nº 5.958/73, o autor não faz jus ao direito à aplicação dos juros progressivos na correção de conta vinculada ao FGTS.

2. Dos índices.

A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990. A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (destaquei).

A Suprema Corte, ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, "Planos Bresser", Collor I" e Collor II"(...).

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e

março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Resta pacificado, portanto, que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Também é devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS:

"PROCESSO CIVIL E FGTS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL -DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO FGTS - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89: 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - MARÇO/90: 84,32% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

8. O índice de março/90 (84,32%) é igualmente devido, descontando-o caso tenha sido creditado administrativamente.

9. Como a multa de 40% sobre o valor da correção a ser efetuada, tem natureza trabalhista, tal pretensão deve ser deduzida perante a Justiça laboral.

10. Somente pode ser apreciado aquilo que foi requerido na exordial, razão pela qual não pode ser julgado o pedido em apelação de aplicação dos juros progressivos.

11. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação do mesmo índice utilizado para atualização dos valores lá depositados nas contas vinculadas.

12. Cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

13. Preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação da CEF parcialmente provida para excluir da condenação os índices de maio/1990 e fevereiro/1991. Recurso de apelação do autor parcialmente provido para incluir na condenação o índice referente ao mês de março de 1990, desde que não tenha sido concedido administrativamente."

(TRF da 3ª Região, AC 571188/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 522).

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV- Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 891612/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 448).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF, para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça

Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Quanto aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, prolatado no julgamento do Resp. n. 1112746 pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu sua incidência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

Desta forma, em observância ao entendimento do STJ, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador (STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel.Min.Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

A presente demanda foi ajuizada em 10/02/2010.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, tão somente para reconhecer como devidos pela CEF os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 42,72% (IPC), para janeiro de 1989, de 84,32% (IPC), para março de 1990, de 44,80% (IPC), para abril de 1990, de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e de 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, caso não tenham sido aplicados administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação de atualização monetária e de juros até a data do saque da conta vinculada, consoante os critérios utilizados pela CEF, para os depósitos da espécie, e, para consignar que, a partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003564-49.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.003564-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : OSVALDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00035644920104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 65/81) interposta por Osvaldo dos Santos Filho, em face de sentença de fls. 60/60v, em que o Juízo da 20a Vara Federal Cível de São Paulo/SP extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 50/54, relativos ao Processo nº 2005.61.00.012037-5, que tramitou na 25a Vara Federal Cível de São Paulo.

O apelante sustenta que o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda apenas no tocante à aplicação das correções relativas aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%) e requer que sejam aplicados os índices referentes aos meses de junho/1987 (18,02%), maio/1990 (5,38%) e fevereiro/1991 (7%).

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente cumpre destacar que a sentença de fls 60/60v extinguiu o feito sem resolução do mérito, não tendo, portanto, analisado a aplicação dos índices inflacionários indicados pelo autor em sua apelação.

Da análise do acórdão de fls. 50/54, proferido nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.012037-5, a qual tramitou perante a 25a Vara Federal Cível de São Paulo, se verifica que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Neste ponto, vale transcrever um trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, Desembargador Johnson di Salvo, no acórdão mencionado acima (fl. 52):

"Anoto que consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretroatável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, o que inclui fevereiro de 1989."

Assim, resta claro que o autor renunciou ao direito de requerer judicialmente os ajustes de atualização monetária referentes a sua conta vinculada no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS:

"FGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.

2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.

3. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.

4. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 200361140003541, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julg. 13/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 518)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO 'BRANCO'- RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de direito disponível, como é o caso, o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Tampouco o fato de a agravada ter assinado termo de adesão "branco" - próprio para os casos em que não há ação judicial em andamento - pode servir de argumento impeditivo para o reconhecimento da validade do documento que expressa a manifestação da vontade da parte.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou, em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada do FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes da incidência de índices inflacionários expurgados pelos diversos planos econômicos, de junho de 1987 a fevereiro de 1001.

3. O acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido.

4. Segundo lição de Maria Helena Diniz, os contratos de adesão excluem "a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra'." (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 200403000267421, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 06/03/2006, DJU 04/04/2006, pág. 364)

De toda sorte, a Súmula Vinculante nº 01, do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004854-02.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004854-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NELSON MARTINS TAVARES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00048540220104036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fls. 184/191, e de apelação interposta por NELSON MARTINS TAVARES, fls. 166/182, em face de sentença, fls. 158/164, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a apelante/ré a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês partir da citação e a efetuar o pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do pagamento.

A apelante/autora aduz, em síntese, que a jurisprudência dominante atesta serem devidos os índices pugnados de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Pleiteia a condenação da ré a pagar juros de mora pela taxa SELIC ou de 1% ao mês (Código Civil e CTN) sobre o valor da condenação, contados da citação, e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções.

A apelante/ré, em síntese, pleiteia pela total improcedência dos pedidos concedidos ao autor pelo Juízo *a quo*.
É o breve relatório.

DECIDO.

A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990. A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, "Planos Bresser", Collor I" e Collor II"(...)".

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Resta pacificado, portanto, que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Quanto aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, prolatado no julgamento do Resp. n. 1112746 pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu sua incidência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

Desta forma, em observância ao entendimento do STJ, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador (STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel.Min.Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207).

No tocante à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento da ADI 2736/02, declarou a inconstitucionalidade da MP 2.164-40, a qual havia instituído o artigo 29-C à Lei 8.036/90, que determinava o afastamento da incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas.

Dessa forma, sobre o valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando assim adstritos aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC.

(Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

No caso em análise, considerando a menor complexidade da matéria envolvida, não se justifica a manutenção da verba honorária fixada pelo r. juízo *a quo*, motivo pelo qual fixo a verba honorária no importe de 05% (cinco por cento) sobre o valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença, devidamente atualizado quando do pagamento..

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF, apenas para fixar os honorários advocatícios devidos à parte autora no importe de 05% (cinco por cento) sobre o valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença, devidamente atualizado quando do pagamento.

Ainda com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, para reconhecer como devidos pela CEF os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, caso não tenham sido aplicados administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação de atualização monetária e de juros até a data do saque da conta vinculada, consoante os critérios utilizados pela CEF para os depósitos da espécie e, a partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000619-47.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000619-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00006194720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança para manter a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir

A r. sentença merece reforma.

Conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-Agr 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

Considero, pois, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao terço constitucional. Quanto aos valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, incide a contribuição normalmente, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que se incorpora para fins de aposentadoria (diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço).

Cabível a compensação somente após o trânsito em julgado do julgado que a determinou, consoante orientação já pacificada no Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção desta Corte já firmou entendimento de que, com o advento da restrição imposta pelo art. 170 - A do CTN, a compensação tributária somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. (in REsp 1089859, Rel Min. Eliana Calmon, DJE 14.12.2009).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO a apelação, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 6544/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006506-54.1996.4.03.6000/MS

2008.03.99.001887-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : NILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : MAIRA MILITO GOES

APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA e outro

No. ORIG. : 96.00.06506-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Confirmo o relatório.

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de outubro de 2010, para julgamento do presente feito.

Após, devolvam-se os autos ao I. Relator.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001259-34.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001259-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SANTOS BRASIL S/A

ADVOGADO : DECIO DE PROENCA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Confirmo o relatório.

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 4 de novembro de 2010, para julgamento do presente feito. Após, devolvam-se os autos ao I. Relator.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005758-61.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.005758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MARIANA PERFUMES LTDA e outros
: SIDNEY THIAGO DA SILVA -ME
: SILVANA FERRARI DA SILVA
: SIDNEY THIAGO DA SILVA
ADVOGADO : LILIAN COQUI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
APELADO : ARLETE PERFUMES LTDA
ADVOGADO : WESLEY DI GIORGE e outro

DESPACHO

Confirmo o relatório.

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 4 de novembro de 2010, para julgamento do presente feito. Após, devolvam-se os autos ao I. Relator.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004409-57.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.004409-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outros
APELADO : REGINALDO SIQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ELOISA MARIA ANTONIO e outro

DESPACHO

Confirmo o relatório.

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 4 de novembro de 2010, para julgamento do presente feito. Após, devolvam-se os autos ao I. Relator.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001147-51.2005.4.03.6116/SP
2005.61.16.001147-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : FABIO MARTINS DI JORGE e outros
APELANTE : WENDEL AVILA SILVA DE LIMA espolio
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE
REPRESENTANTE : MARIA IVONE DA SILVA LIMA
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Confirmo o relatório.

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 4 de novembro de 2010, para julgamento do presente feito.

Após, devolvam-se os autos ao I. Relator.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009835-44.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.009835-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PRONTOVACIN SISTEMA DE VACINACAO INTEGRAL LTDA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ABU JAMRA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO e outro

DESPACHO

Confirmo o relatório.

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 4 de novembro de 2010, para julgamento do presente feito.

Após, devolvam-se os autos ao I. Relator.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 6348/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0202571-69.1994.4.03.6104/SP
1999.03.99.006860-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : COPEBRAS S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
: JOAO TRANCHESI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.02.02571-5 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Ante a manifestação de fls: 146/148, intime-se a apelante para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias, seu pedido de desistência de fls. 140, subscrito por procurador sem poderes específicos.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027036-41.1994.4.03.6100/SP
1999.03.99.096257-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.00.27036-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que traga aos autos procuração com poderes específicos ao fim pretendido, nos termos do artigo 38 do CPC.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004233-88.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.004233-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
: PAULO CAMARGO TEDESCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Ante a informação de fls. 536, intime-se o apelante para regularizar sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração opostos, haja vista ausência de poderes conferidos ao subscritor.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008886-24.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.008886-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CENTAURUS MOTOR COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV e outro
: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Intime-se a Apelante a trazer aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos dos art. 38 e 269, V do Código de Processo Civil, no prazo legal.

P.I..

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020793-38.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.020793-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 97.00.00017-8 A Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a nova denominação social anunciada à fls. 138, promova a Agravante Staroup S/A Ind. De Roupas, a juntada da documentação pertinente.

Após, conclusos para exame do pedido de desistência.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009692-37.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.009692-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JULIANA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
ADVOGADO : PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA
APELADO : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
ADVOGADO : ERNANE DO CARMO CASTILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 271/272:

Dado o tempo decorrido, manifeste a Apelante seu interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027605-32.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.027605-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : FLAVIA GIRARDI FRIAS
ADVOGADO : ANDREA TEREZINHA DE SOUZA e outro
APELADO : Universidade Paulista UNIP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando assegurar direito dito líquido e certo à rematrícula em instituição de ensino superior, indeferida ao fundamento da inadimplência da Impetrante.

Sobreveio a r. sentença de indeferimento da petição inicial, reconhecida a inexistência de ato de autoridade a ser corrigido na estreita via do "writ".

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela reforma do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sedimentada a jurisprudência no sentido do cabimento da natureza pública do ato do diretor de Universidade Particular. Nesse sentido:

"7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, ratione personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal.

10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante". (STJ, CC 108466, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01/03/2010).

Passo ao exame do feito na forma do art. 515, §3º c.c. art. 285-A, ambos do CPC.

Determina a Constituição Federal:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica".

Dando concretude ao mandamento constitucional, determina a Lei n. 9.870/99:

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

A matéria já não comporta disceptação, assentada na jurisprudência do E. STJ a legalidade da recusa, pela Instituição de Ensino, à rematrícula do aluno inadimplente, vedadas restrições de frequência ou prestação de exames, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente.

3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - "a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas" (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - "a regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 'A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99' (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)" (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).

5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

6. Agravo regimental não-provido".

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 03/03/2008).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).

2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 712313, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ DATA: 13/02/2008 PG: 00149).

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.

2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 725955, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ DATA: 18/05/2007 PG: 00317).

Isto posto, nego provimento à apelação, mantida a r. sentença por outro fundamento, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008240-74.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.008240-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Intime-se a autora para que traga aos autos procuração com poderes específicos ao fim pretendido, nos termos do artigo 38 do CPC.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002860-40.2000.4.03.6115/SP
2000.61.15.002860-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ANTERO LISCIOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Intime-se a autora para que traga aos autos procuração com poderes específicos ao fim pretendido, nos termos do artigo 38 do CPC.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023793-22.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.023793-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : IGOR DOS REIS FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que traga aos autos procuração com poderes específicos ao fim pretendido, nos termos do artigo 38 do CPC.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015869-23.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.015869-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : METALURGICA JARDIM LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FREDERIGUE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.01193-9 2 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 101/102:

A renúncia disposta no art. 6º da L. 11.941/09, não é do recurso de Apelação, mas, do direito sobre o qual se funda a ação, bem ainda, não estando consignada, na procuração, tal capacidade de agir, o ato postulado não se convalidará, pelo que regularize a Apelante.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001216-83.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.055715-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
PARTE AUTORA : DAIHATSU IND/ COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: VANESSA CORREIA DE MACENA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.01216-2 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 109/111.

Defiro.

Regularize a autora sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento da petição.

Intime-se

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031510-21.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.055716-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : DAIHATSU IND/ COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: VANESSA CORREIA DE MACENA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.31510-6 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 167/169.

Defiro.

Regularize a autora sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento da petição.

Intime-se

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021554-68.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.021554-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ADRIANA ZAWADA MELO (Int.Pessoal)

APELADO : EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL

ADVOGADO : HORACIO ROQUE BRANDAO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Eudmarco S/A Serviços e Com/ Internacional, com o objetivo de assegurar o direito ao não recolhimento do Imposto de Importação de mercadorias que foram objeto de roubo, bem como a abstenção da Autoridade Impetrada em proceder à inscrição na Dívida Ativa.

A sentença (fls. 85/88) extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e revogou a medida liminar anteriormente concedida. Foram opostos Embargos de Declaração pelo Impetrante, tendo a r. sentença sido mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 97/98).

Após a prolação do r. "*decisum*" de origem, foi dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 109)

Apelou o Ministério Público Federal (fls. 110/114) pugnando pela nulidade da r. sentença monocrática e da decisão proferida nos Embargos de Declaração, tendo em vista proferidas sem a regular intimação do MPF.

Sem apresentação de Contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

O MPF opinou pelo provimento da apelação.

Em julgamento realizado em 09.05.2007, a Quarta Turma desta Corte, por unanimidade, negou provimento à apelação (fls. 130/133).

O C. STJ deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo MPF para, anulando o v. acórdão deste Tribunal, determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que, após manifestação do Ministério Público, seja proferido novo julgado (fls. 162/164).

Vista ao MPF (fls. 169).

É o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Nada obstante as bem lançadas razões invocadas na sentença de fls. o certo é que há nulidade nos autos, bem apontada nas razões recursais do Ministério Público Federal.

A nulidade se apresenta pela falta de oitiva do d. órgão do Ministério Público Federal antes da prolação da decisão recorrida.

Nesse sentido decidiu o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE CARACTERIZADA. ART. 10 DA LEI 1.533/1951.

1. Nos termos do art. 10 da Lei 1.533/1951, em Mandado de Segurança, sob pena de nulidade insanável do processo, é obrigatória a intimação do Ministério Público, cabendo-lhe, no caso concreto, verificar a existência de interesse público que justifique a sua intervenção como fiscal da lei.

2. Recurso Especial provido."

(REsp 602849/RJ - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 27/11/2007 - Data da Publicação/Fonte DJe 11/11/2009)

Desta forma, acolho a nulidade apontada, declarando nulos os atos praticados a partir das informações prestadas pela Autoridade coatora de fls. 84.

À vista dessas considerações, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022669-03.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.016472-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : PRICE WATERHOUSE COOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
SUCEDIDO : PRICE WATERHOUSE SERVICOS DE CONTABILIDADE S/C LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.22669-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 714/721.

Ressalto que a única procuração acostada aos autos pela impetrante (fls. 22/23) foi lavrada em 31/03/1995 e tinha validade de dois anos. Posteriormente, quando já vencida a procuração, em 10/01/2002, foi apresentado substabelecimento (fls. 538/539).

Para a apreciação do pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, primeiramente providencie a apelante procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000995-76.1990.4.03.6100/SP

2002.03.99.022969-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : PSS ASSOCIACAO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GERVASIO MENDES ANGELO e outro
: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 90.00.00995-2 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 827/828.

Regularize a apelante a petição apócrifa, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004600-92.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.004600-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : PEDRO LUIZ ZANELLA e outro

: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

ADVOGADO : JACK IZUMI OKADA e outro

APELADO : Universidade Sao Francisco USF

ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretendem os Impetrantes seja-lhes assegurado o direito de obter certificado de conclusão do curso de Especialização de Direito do Trabalho da Universidade São Francisco que não estaria sendo liberado imotivadamente pelo Impetrado. A inicial veio acompanhada de documentos. As informações foram prestadas às fls. 54/56, nas quais asseverou a autoridade a impossibilidade de conceder certificado de conclusão ante a inadimplência dos Impetrantes, que deixaram de pagar a última parcela do referido curso.

A liminar foi indeferida às fls 73/74.

Sobreveio sentença (fls. 103/107), no sentido da denegação da segurança, pois os Impetrantes não teriam direito à certificado de curso por eles não pago inteiramente.

Inconformados, apelam os Impetrantes, sustentando a vedação à retenção de documentos por instituição de ensino em razão de inadimplência de alunos, conforme Lei nº 9.870/99.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público manifestou-se em parecer pelo provimento da apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem consideradas.

Passando à análise do mérito, entendo o caso de ser mantida a r. decisão de 1ª instância.

Regula a questão em testilha o dispositivo reproduzido abaixo, constante da Lei nº 9.870/99:

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Vide Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente." (com grifos)

Com efeito, verifica-se no presente caso que os Impetrantes já completaram o curso de especialização em Direito do Trabalho. Descabida, destarte, a aplicação do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, em que pese ter ocorrido inadimplência, devendo a satisfação do alegado débito ser buscada pelas vias próprias.

A mora no pagamento de dívidas após a conclusão do curso deve-se aplicar o artigo 6º, *caput*, da lei nº 9.870/99, ficando o Impetrado proibido de efetuar sanções de natureza pedagógica, inclusive a retenção de certificado de conclusão dos Impetrantes como meio de compeli-los à quitação do *quantum debeatur*.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que se adequa à espécie: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 07/STJ.**

I - Opostos embargos declaratórios para suprir a omissão e ventilar a questão da instrução probatória no mandado de segurança e tendo sido estes rejeitados, sem o exame pelo acórdão recorrido, deveria ter sido interposto o recurso especial por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir a matéria que se pretendia prequestionar. Incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ.

II - A análise da ofensa ao artigo 6º da Lei nº 9.870/99, que permite a instituição de ensino aplicar penalidades pedagógicas, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias, esbarra no óbice da Súmula nº 07/STJ. Isso porque não consta do acórdão recorrido o período da inadimplência e o tema atinente a tal comprovação demandaria a análise dos fatos e provas carreados aos autos.

III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por motivo de inadimplência do aluno (REsp nº 223.396/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 29/11/1999).

IV - Para se afastar a condenação em litigância de má-fé, haveria necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório exposto nos autos, exatamente para aferir se houve a litigância de má-fé revelada pelo aresto recorrido, sendo certo que tal desiderato é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula nº 07/STJ. V - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200302394834, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2004)

Desta forma, é cabível ressaltar que a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades não se apresenta de forma absoluta, de modo a engendrar lesões a direitos individuais e sociais. Revela-se, desta maneira, inequívoca a submissão dos estabelecimentos privados de ensino a um regime jurídico em que as normas de ordem pública preponderam, em prol da defesa do interesse maior da coletividade, ora espelhado na Lei nº 9.870/99.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para reformar a r. sentença, concedendo a segurança, pois ilegal a retenção de documentos por instituição de ensino motivada por inadimplência do aluno.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002319-63.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.002319-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : FERNANDO JUSTI MARTINS

ADVOGADO : RODRIGO CARLOS AURELIANO e outro

APELADO : CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP

ADVOGADO : IVANHOE PAULO RENESTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante seja-lhe assegurado o direito de realizar a matrícula no curso de Turismo do Centro Universitário de Rio Preto para o ano letivo de 2002, que lhe estaria sendo negado pelo impetrado, situação esta que entende constituir ofensa a diversos dispositivos e princípios constitucionais e legais.

Sustenta, em síntese, não ter realizado o pagamento de uma parcela referente ao ano de 2001, porém, já teria quitado o débito perante o Impetrado. Pleiteia ainda pelo abono das faltas das aulas que já frequentou até a data da impetração do presente mandado. A inicial veio acompanhada de documentos.

As informações foram prestadas às fls. 35/36, asseverando a autoridade que a matrícula foi pleiteada extemporaneamente, desobedecendo ao disposto em regimento interno, sendo esta a causa da recusa em efetivar a matrícula da impetrante. Aduz ainda que o Impetrante não efetuou o pagamento da primeira parcela relativa ao ano de 2002, requisito essencial para confirmação da matrícula. Por fim, alega que o Impetrante estava ciente de seu pleito a destempo bem como da condição de quitação da primeira parcela da matrícula.

Às fls. 58/60, foi indeferida a liminar.

Sobreveio sentença (fls. 80/84), no sentido da extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil pois o impetrante não logrou comprovar de plano a existência de direito líquido e certo a ser protegido.

Inconformado, apela o Impetrante, sustentando já ter quitado o único débito pendente e ter realizado o pedido de matrícula extemporaneamente em razão do impedimento da própria instituição de ensino concernente à matrícula de alunos inadimplentes.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pelo desprovimento da apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Compete a instituição de ensino elaborar cronograma acadêmico, bem como o estabelecer regras de organização para o regular desenvolvimento das atividades atinentes à universidade, consoante garantia à autonomia universitária, prevista no art. 207, da Constituição Federal, que transcrevo a seguir:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei. § 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica." (com grifos)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na competência discricionária outorgada ao impetrado, sob pena de desobediência aos princípios da ordem administrativa.

Note-se que o Impetrante não efetuou o pedido de matrícula em consonância com o prazo estabelecido pela universidade, por estar inadimplente. Com efeito, as instituições de ensino particulares não estão obrigadas a rematricular aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Ademais, a jurisprudência do E. STF segue entendimento neste sentido (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1081-6).

Após quitado o débito, o Impetrante intentou realizar a matrícula, entretanto, o prazo para efetuar este ato já havia expirado conforme regulamento do Impetrado aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura. O próprio Impetrante assinou termo de ciência da extemporaneidade de seu pedido, consoante se observa às fls. 48, razão pela qual não se vislumbra em seu favor o alegado direito líquido e certo.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**, para manter a r. sentença, ante a ausência de direito líquido e certo pois a determinação de prazo para matrícula é de competência da instituição de ensino, reconhecendo ainda a não-obrigatoriedade da rematricula de alunos inadimplentes.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012695-48.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.012695-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : EDUARDO JANOZELI
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SANTAELLA GALVÃO
APELADO : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
ADVOGADO : RENATA MELOCCHI
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende o Impetrante seja-lhe assegurado o direito de efetuar a matrícula no curso de Enfermagem da Universidade do Grande ABC para o segundo semestre de 2002.

Sustenta, em síntese, que está inadimplente perante o Impetrado, em relação ao pagamento de mensalidades do primeiro semestre 2002, por encontrar-se em dificuldades financeiras decorrentes de problemas de saúde. Não obstante tentar efetuar acordo, alega ter sido impedido de efetuar sua matrícula, situação esta que entende constituir ofensa a diversos dispositivos e princípios constitucionais e legais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida às fls. 59/61.

Às fls. 65/68, o Impetrado noticiou ter o Impetrante reprovado em três disciplinas no 5º semestre, o que obstaría sua matrícula no 6º semestre.

Ante essa informação, a liminar foi cassada (fls. 76/77).

O Impetrado prestou informações às fls 79/89 em que asseverou não estar assegurada gratuidade aos alunos de curso superior ministrado por universidade particular. Pleiteia, assim, a denegação da segurança.

Às fls. 100/102, esclareceu o Impetrante que o Impetrado incorreu em erro ao informar sua reprovação em três disciplinas, consoante certidão juntada da própria instituição de ensino que atesta a aprovação do aluno no 5º semestre. Sobreveio sentença, no sentido de denegação da segurança pois a Lei nº 9.870/99 garante a matrícula apenas aos alunos adimplentes.

Inconformado, apela o Impetrante, sustentando ter oferecido proposta de acordo à universidade bem como não ser devedor habitual.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença para que seja denegada a segurança por ausência de direito líquido e certo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Sem preliminares a serem consideradas.

Passando à análise do mérito, entendo o caso de ser mantida a r. decisão de 1ª instância. O E. STF posiciona-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1081-6).

Também pelo art. 5º da Lei nº 9.870/99, a matrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Desta forma, a pretensão fere não apenas a legislação de regência como precedente do STF que, dado o seu caráter vinculante (artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 9868/99), é de observância imperativa pelos órgãos do Poder Judiciário.

Com efeito, além do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.081-6, em recente julgado o C. Superior Tribunal de Justiça ratificou este posicionamento no REsp nº 553216, em que o Exmo. Sr. Teori Zavascki, Ministro-Relator, garantiu à instituição de ensino a recusa em rematricular aluna inadimplente, conforme disposto na Lei nº 9.870/99, que permitiria a interrupção dos serviços ao final do semestre/ano letivo, ressaltando apenas que haja inadimplência por mais de 90 dias e que a cobrança se faça de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de qualquer penalidade pedagógica.

Nos exatos termos acima expostos, a decisão lavrada do MM. Juízo *a quo* merece ser ratificada, decretando-se a improcedência da apelação.

Diante do exposto, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego provimento** a apelação, para manter a r. sentença de denegação da segurança, reconhecendo a não obrigatoriedade de matrícula de alunos inadimplentes.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050011-09.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.050011-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : TARLEI LEMOS PEREIRA
AGRAVADO : TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL
PARTE RE' : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.021818-4 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou o imediato cumprimento da antecipação de tutela anteriormente concedida.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050651-12.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.050651-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : LAVINIO NILTON CAMARIN
ADVOGADO : ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO CESAR BORGES
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Estadual
PROCURADOR : PAULO CESAR BORGES
PARTE RE' : MUNICIPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO : BEIJAMIM CHIARELO NETTO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.13.001336-0 1 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAVÍNIO NILTON CAMARIM, contra decisão que, em sede de ação civil pública, indeferiu o depoimento pessoal do representante do Município, e a substituição de testemunha, posto que fora do prazo previsto no art. 407 do CPC.

Às fls. 208, o então relator determinou a intimação da agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, tendo em vista que não houve pedido de efeito suspensivo.

Conforme se consta do banco de dados desta Corte, o juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054775-38.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.054775-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
: HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO : TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL
PARTE RE' : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.021818-4 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu parcialmente a medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002579-27.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.002579-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : HELENICE CANDIDO LOURENCO DE BARROS
ADVOGADO : OSWALDO FLORINDO JUNIOR e outro
APELADO : Casa de Nossa Senhora da Paz Acao Social Franciscana
ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante seja-lhe assegurado o direito de efetuar a matrícula no curso de Direito da Universidade São Francisco para o ano letivo de 2003.

Sustenta, em síntese, que está inadimplente perante o Impetrado, em relação ao pagamento de mensalidades dos anos de 2001 e 2002, por encontrar-se em dificuldades financeiras. Não obstante tentar efetuar acordo, alega ter sido impedida de efetuar sua matrícula, situação esta que entende constituir ofensa a diversos dispositivos e princípios constitucionais e legais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida às fls. 21/23.

Às fls. 30/40, o Impetrado prestou informações em que asseverou não estar assegurada gratuidade aos alunos de curso superior ministrado por universidade particular. Ressalta ainda que indeferiu os pedidos de renegociação da dívida

efetuados pela Impetrante em razão de os débitos subsistirem desde 2000, sem que a situação financeira da Impetrante tenha apresentado mudanças. Pleiteia, por fim, a denegação da segurança.

Sobreveio sentença, no sentido de denegação da segurança pois a Lei nº 9.870/99 garante a rematrícula apenas aos alunos adimplentes.

Inconformada, apela a Impetrante, sustentando o caráter abusivo da vedação de rematrícula em razão da inadimplência do aluno. Aduz ainda que tal medida consiste em punição pedagógica, vedada pela Lei nº 9.870/99.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Sem preliminares a serem consideradas.

Passando à análise do mérito, entendo o caso de ser mantida a r. decisão de 1ª instância. O E. STF posiciona-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1081-6).

Também pelo art. 5º da Lei nº 9.870/99, a rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Desta forma, a pretensão fere não apenas a legislação de regência como precedente do STF que, dado o seu caráter vinculante (artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 9868/99), é de observância imperativa pelos órgãos do Poder Judiciário.

Com efeito, além do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.081-6, em recente julgado o C. Superior Tribunal de Justiça ratificou este posicionamento no REsp nº 553216, em que o Exmo. Sr. Teori Zavascki, Ministro-Relator, garantiu à instituição de ensino a recusa em rematricular aluna inadimplente, conforme disposto na Lei nº 9.870/99, que permitiria a interrupção dos serviços ao final do semestre/ano letivo, ressaltando apenas que haja inadimplência por mais de 90 dias e que a cobrança se faça de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de qualquer penalidade pedagógica.

Nos exatos termos acima expostos, a decisão lavrada do MM. Juízo *a quo* merece ser ratificada, decretando-se a improcedência da apelação.

Diante do exposto, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego provimento** a apelação, para manter a r. sentença de denegação da segurança, reconhecendo a não obrigatoriedade de rematrícula de alunos inadimplentes.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003137-96.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.003137-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO UNISC
ADVOGADO : ANA MARIA PEDREIRA
: JULIANA DOS SANTOS
APELADO : CATHERINE CELY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO REZENDE TRIBONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração do presente mandado de segurança, informem as partes a atual situação da matéria em discussão, comprovando o alegado, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017697-43.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.017697-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO SEESP
ADVOGADO : JONAS DA COSTA MATOS e outro
APELADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA LIMA
: PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO contra sentença que, em ação civil pública ajuizada em face da ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, visando a suspensão dos efeitos da Resolução nº 20/99, com a conseqüente ordem de abstenção de alienação de imóveis pertencentes à concessionária de energia elétrica e manutenção dos termos do Decreto nº 41.019/57, com a redação que lhe emprestou o Decreto nº 56.227/65, indeferiu a inicial por ilegitimidade ativa, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, II e 267, I do CPC.

O sindicato interpôs apelação, alegando possuir legitimidade para a propositura da ação.

Contrarrrazões da ELETROPAULO às fls.1002/1019, e da ANEEL às fls.1048/1073.

O Ministério Público Federal opinou pela nulidade da sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento.

D E C I D O.

O presente feito será decidido nos termos do *caput* do artigo 557, do CPC, diante da jurisprudência pacífica acerca da matéria.

O art. 8º, III, da Carta Magna, atribui aos sindicatos competência para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Nessa atividade, os sindicatos atuam na condição de substitutos processuais dos filiados, pleiteando em nome próprio direito alheio da categoria.

Portanto, aos sindicatos é possível atuar em defesa dos seus filiados, em regime de substituição processual, sendo desnecessário, nesses casos, autorização expressa dos interessados, conforme entendimento já sedimentado no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre contudo que a competência para defesa dos filiados está vinculada às situações relacionadas com os interesses da categoria, e, não a de quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais. É a chamada pertinência temática.

No caso dos autos, essa pertinência não existiu, eis que o sindicato autor foi criado para defender os interesses da classe dos engenheiros do Estado de São Paulo.

De fato, o ato atacado se relaciona com a alienação de imóveis inservíveis à Eletropaulo levada a efeito por conta da privatização da concessionária, apontando-se, também, suposto descumprimento do dever de fiscalizar a alienação de bens vinculados à concessão de serviço público de distribuição de energia, pela ANEEL. Por outro lado, a finalidade constitutiva da autora, segundo seus estatutos, é "*estudo, luta, reivindicação, proteção e representação dos engenheiros, de todas as especialidades, na base territorial do Estado de São Paulo*".

Valer ressaltar que o C. STF, ao interpretar o art. 8º, III, da Constituição, tem se posicionado pela legitimidade processual dos sindicatos para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Significa dizer que os interesses e direitos a serem defendidos pelo sindicato devem ter correlação com as atividades por ele desenvolvidas e com os interesses da categoria.

Por seu turno, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, tratando-se de entidades associativas ou sindicais, há necessidade de verificação do critério objetivo definidor da própria legitimidade *ad causam* para propor a ação civil pública, para controle de ato eivado de ilegalidade, consistente no vínculo de pertinência temática à condição objetiva qualificadora da legitimidade ativa. Assim, apenas podem propor ação civil pública as entidades de classes ou

sindicatos, representando a integralidade da categoria, quando haja pertinência temática com suas finalidades estatutárias.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se versem direitos homogêneos e mantenham relação com os fins institucionais do sindicato demandante, atuando como substituto processual (Adequacy Representation).

2. A pertinência temática é imprescindível para configurar a legitimatio ad causam do sindicato, consoante cediço na jurisprudência do E. S.T.F na ADI 3472/DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 24.06.2005 e ADI-QO 1282/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 29.11.2002 e do S.T.J: REsp 782961/RJ, desta relatoria, DJ de 23.11.2006, REsp 487.202/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 24/05/2004.

3. A representatividade adequada sob esse enfoque tem merecido destaque na doutrina; senão vejamos:

"(...)A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembléia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional.

As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado.

Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5º da LACP e do art. 82, IV, do CDC.

Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses." in *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, Hugo Nigro Mazzilli, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278

(...)"

(AgRg no REsp nº 901.936/RJ, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 16/03/2009)

Com efeito, não se verifica adequação temática entre o ato atacado e os escopos institucionais da autora, nada obstante conste de seus estatutos a prerrogativa de defesa da sociedade mediante ação civil pública. Portanto, não se verificando adequação temática, merece ser mantida a sentença.

Não discrepa desse entendimento a jurisprudência das Cortes Regionais, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". IPMF. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CATEGORIA. CF, ART. 8º, III. LIMITES.

1 - A legitimação ativa "ad causam" do sindicato encontra-se adstrita às questões de interesse da categoria (CF, art. 8º, III), a tanto não se considerando as questões que são comuns também a outros indivíduos, como no caso do IPMF, a alcançar os sindicalizados do autor independentemente do vínculo que detém com a categoria representada por aquele.

2 - Improvimento da apelação. Sentença confirmada."

(AC n. 950105211-7/MG, TRF1, Relator Juiz Convocado Alexandre Vidigal de Oliveira, DJ de 25.6.1999, p. 521).

"AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM SUAS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. Apenas podem propor ação civil pública as entidades de classes ou sindicatos, representando a integralidade da categoria, quando haja pertinência temática entre o ato atacado e suas finalidades estatutárias. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir."

(AC n. 20087008001314-5, TRF4, Rel. Desemb. Fed. NICOLAU KONKEL JÚNIOR, DJe de 14/04/2010)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS BANCÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS INTERESSES DA CATEGORIA E OS DEFENDIDOS NA

PRESENTE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. O art. 8º, III, da Carta Magna, atribui aos sindicatos competência para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Nessa atividade, os sindicatos atuam na condição de substitutos processuais dos filiados, pleiteando em nome próprio direito alheio da categoria, sendo desnecessário, nesses casos, autorização expressa dos interessados, conforme entendimento já sedimentado no seio do e. STF. 2. "Aos Sindicatos é dado atuar como substituto processual "quando existente um nexo que correlacione o interesse (jurídico) da entidade com o interesse (jurídico) do membro ou associado" (CALMON DE PASSOS, in "Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Mandado de Habeas Data", Ed. Forense, 1989, p. 12/13)" (TRF - 1ª Região, AC - 199901000854824/AP, Quarta Turma, Decisão: 19/10/1999, DJU de 02/07/2001, pág.: 140, Relator: JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). 3. No caso dos autos, essa correlação não existiu, eis que o sindicato autor foi criado para defender os interesses da classe dos bancários do Estado do Ceará e o fato de possuir uma conta poupança na instituição financeira ré, à época dos Planos Econômicos vindicados, não é uma característica comum aos membros dessa categoria profissional. Alguns dos bancários filiados podem ter sido titulares de contas poupança naquele período e outros não. 4. O sindicato autor não tem legitimidade ativa ad causam, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito por carência de ação. Apelação improvida."

(AC n. 20078100009251-6, TRF5, Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ de 29/05/2009, p.218)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento à apelação para o fim de manter a r. sentença monocrática.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018892-63.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.018892-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : RODRIGO PAULA LEITE DE BARROS

ADVOGADO : MARCIO BRITTO COSTA e outro

APELADO : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

ADVOGADO : MATEUS CLEMENTE NETO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende o Impetrante seja-lhe assegurado o direito de efetuar a matrícula no curso de Educação Física das Faculdades Metropolitanas Unidas para o segundo semestre do ano letivo de 2003.

Sustenta, em síntese, que esteve inadimplente perante o Impetrado, em relação ao pagamento de mensalidades dos meses de março a dezembro de 2002, por encontrar-se em dificuldades financeiras. Alega tentar efetuar acordo em sede de ação de executivo fiscal movido pelo Impetrado, mas mesmo assim foi impedido de efetuar sua matrícula, situação esta que entende constituir ofensa a diversos dispositivos e princípios constitucionais e legais. A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida às fls. 37/39.

Contra essa decisão, o Impetrante interpôs Agravo de Instrumento, no qual se decidiu pela concessão da tutela antecipada, determinando-se a efetuação da matrícula do Impetrante no 2º semestre de 2003.

Às fls. 53/54 e 90/106, o Impetrado prestou informações em que asseverou não estar assegurada gratuidade aos alunos de curso superior ministrado por universidade particular. Ressalta que foi prolatada sentença em sede de Mandado de Segurança tendo como objeto a matrícula do 1º semestre do ano letivo de 2003, no sentido da denegação da segurança. Sobreveio sentença (fls. 150/153), no sentido de denegação da segurança pois não há lei que garanta a matrícula de alunos inadimplentes.

Inconformado, apela o Impetrante, sustentando que foi firmado acordo para parcelamento do débito, não mais subsistindo o obstáculo da inadimplência para efetuação da matrícula.

O Impetrado opôs Embargos de Declaração, alegando obscuridade da r. sentença, os quais foram rejeitados pelo MM. Juízo *a quo*.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação em razão do transcurso do tempo e a superveniência de fato consolidado.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme notícia do Impetrado em suas contrarrazões, sobreveio fato novo, tornando esvaído de objeto o presente mandado de segurança, pois o Impetrante, por força de liminar obtida em sede de Agravo de Instrumento bem como pelo recebimento de apelação em efeito suspensivo, logrou completar o semestre objeto do presente feito.

Diante da conclusão do 8º semestre, último do curso de Educação Física, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática.

Com efeito, tal informação somada ao transcurso do tempo, acarretou a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Quarta Turma:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.

2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.

3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.

4. Remessa oficial prejudicada."

(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).

Ainda neste sentido, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - CONCLUSÃO DO CURSO - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Teoria do fato consumado. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 887.388/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 13/04/2007 p. 367)

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com esteio no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação do Impetrante, para conceder a segurança em razão da consolidação de situação fática pelo transcurso do tempo.

Publique-se e intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022914-67.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.022914-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO : JOSE ABUD JUNIOR
APELADO : ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração do presente mandado de segurança, informem as partes a atual situação da matéria em discussão, comprovando o alegado, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002004-07.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.002004-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : AFRA REGIA DE LIMA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
APELADO : UNIVERSIDADE SANTA CECILIA UNISANTA
ADVOGADO : LUIZ DE SOUZA JUNIOR e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante seja-lhe assegurado o direito de efetuar a matrícula no curso de Educação Artística da Universidade Santa Cecília para o ano letivo de 2003. Sustenta, em síntese, que está inadimplente perante o Impetrado, em relação ao pagamento de mensalidades de fevereiro a dezembro de 2002, por encontrar-se em dificuldades financeiras. Não obstante tentar efetuar acordo, alega ter sido impedida de efetuar sua matrícula, situação esta que entende constituir ofensa a diversos dispositivos e princípios constitucionais e legais. Foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida às fls. 20/21.

Às fls. 38/47, o Impetrado prestou informações em que asseverou não estar assegurada gratuidade aos alunos de curso superior ministrado por universidade particular bem como inexistir lei que assegure a matrícula de alunos inadimplentes.

Sobreveio sentença (fls. 86/91), no sentido de denegação da segurança pois a Lei nº 9.870/99 garante a matrícula apenas aos alunos adimplentes.

Inconformada, apela a Impetrante, sustentando ser o art. 5º da Lei nº 9.870/99 ofensa à garantia constitucional à educação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Sem preliminares a serem consideradas.

Passando à análise do mérito, entendo o caso de ser mantida a r. decisão de 1ª instância. O E. STF posiciona-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1081-6).

Também pelo art. 5º da Lei nº 9.870/99, a matrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Desta forma, a pretensão fere não apenas a legislação de regência como precedente do STF que, dado o

seu caráter vinculante (artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 9868/99), é de observância imperativa pelos órgãos do Poder Judiciário.

Com efeito, além do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.081-6, em recente julgado o C. Superior Tribunal de Justiça ratificou este posicionamento no REsp nº 553216, em que o Exmo. Sr. Teori Zavascki, Ministro-Relator, garantiu à instituição de ensino a recusa em rematricular aluna inadimplente, conforme disposto na Lei nº 9.870/99, que permitiria a interrupção dos serviços ao final do semestre/ano letivo, ressaltando apenas que haja inadimplência por mais de 90 dias e que a cobrança se faça de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de qualquer penalidade pedagógica.

Nos exatos termos acima expostos, a decisão lavrada do MM. Juízo *a quo* merece ser ratificada, decretando-se a improcedência da apelação.

Diante do exposto, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego provimento** a apelação, para manter a r. sentença de denegação da segurança, reconhecendo a não obrigatoriedade de rematricula de alunos inadimplentes.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015771-90.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015771-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MARIA EUGENIA VELASCO ARIAS
ADVOGADO : SILVIO RICARDO FISCHLIM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ARTUR SIMOES LUIS e outros
ADVOGADO : GISLEIDE SILVA FIGUEIRA
PARTE RE' : FRANCISCO BERNAL FILHO espolio
REPRESENTANTE : BEATRIZ SILVA DE BERNAL
PARTE RE' : INDUSTRIAS BERNAL ARTEFATOS PLASTICOS VELAS LTDA
: ITAMAR SILVA BORGES
: JEFFERSON MAGNO FERNANDES
: MARIA EUGENIA VELASCO ARIAS
: RUI VIANA LIMA
: TOMAZ RODRIGUES VASQUEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o prazo requerido para regularizar representação processual.

Trinta (30) dias.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027528-81.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027528-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ELIAN JOSE FERES ROMAN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DESPACHO

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária ajuizada por CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a declaração de nulidade de cláusula contratual, afastada a responsabilidade da Autora pelos prejuízos decorrentes de furto ocorrido em agência da Ré.

Sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido. Honorários advocatícios em favor da CEF fixados em 10% do valor da causa.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Observo que, no julgamento de Questão de Ordem no Conflito de Competência n. 2008.03.00.039561-1, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, a C. 2ª Seção desta Corte Regional, à unanimidade, reconheceu a competência da 1ª Seção para julgamento da matéria.

Isto posto, determino a redistribuição do feito.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000354-88.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.000354-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : DEBORA FERREIRA SILVA DE PAULA

ADVOGADO : MARIA LUCIA RODRIGUES

APELADO : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE

ADVOGADO : RODRIGO MARTINS TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante seja-lhe assegurado o direito de efetuar a matrícula no curso de Letras da Universidade do Vale do Paraíba para o ano letivo de 2004.

Sustenta, em síntese, que está inadimplente perante o Impetrado, em relação ao pagamento de mensalidades do ano de 2003, por encontrar-se em dificuldades financeiras. Não obstante tentar efetuar acordo, alega ter sido imposta condição de pagamento de 20% do débito para que pudesse efetuar a matrícula, situação esta que entende constituir ofensa a diversos dispositivos e princípios constitucionais e legais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida às fls. 33/35.

Às fls. 45/51, o Impetrado prestou informações em que asseverou não estar assegurada gratuidade aos alunos de curso superior ministrado por universidade particular. Ressalta ainda que a instituição de ensino mantém programa de bolsa de estudos para alunos com dificuldades financeiras. Pleiteia, por fim, a denegação da segurança.

Sobreveio sentença, no sentido de denegação da segurança pois a Lei nº 9.870/99 garante a matrícula apenas aos alunos adimplentes.

Inconformada, apela a Impetrante, sustentando ter efetuado o pagamento das parcelas referentes à matrícula e a mensalidades do ano letivo de 2004, reiterando o intento de realizar acordo para quitar as demais dívidas.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Sem preliminares a serem consideradas.

Passando à análise do mérito, entendo o caso de ser mantida a r. decisão de 1ª instância. O E. STF posiciona-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1081-6).

Também pelo art. 5º da Lei nº 9.870/99, a matrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Desta forma, a pretensão fere não apenas a legislação de regência como precedente do STF que, dado o seu caráter vinculante (artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 9868/99), é de observância imperativa pelos órgãos do Poder Judiciário.

Com efeito, além do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.081-6, em recente julgado o C. Superior Tribunal de Justiça ratificou este posicionamento no REsp nº 553216, em que o Exmo. Sr. Teori Zavascki, Ministro-Relator, garantiu à instituição de ensino a recusa em rematricular aluna inadimplente, conforme disposto na Lei nº 9.870/99, que permitiria a interrupção dos serviços ao final do semestre/ano letivo, ressaltando apenas que haja inadimplência por mais de 90 dias e que a cobrança se faça de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de qualquer penalidade pedagógica.

Nos exatos termos acima expostos, a decisão lavrada do MM. Juízo *a quo* merece ser ratificada, decretando-se a improcedência da apelação.

Diante do exposto, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego provimento** a apelação, para manter a r. sentença de denegação da segurança, reconhecendo a não obrigatoriedade de matrícula de alunos inadimplentes.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000812-05.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.000812-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : ANA CAROLINA RANNA NAROZNY
ADVOGADO : FERNANDA EMILIA BASTOS DATINO e outro
APELADO : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE CEUBAN
ADVOGADO : JOAO PAULO VAZ e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante seja-lhe assegurado o direito de efetuar a matrícula no curso de Direito do Centro de Estudos Unificados Bandeirante para o ano letivo de 2004. Sustenta, em síntese, que está inadimplente perante o Impetrado, em relação ao pagamento de mensalidades de fevereiro a dezembro de 2003, por encontrar-se em dificuldades financeiras. Não obstante tentar efetuar acordo, alega ter sido impedida de efetuar sua matrícula, situação esta que entende constituir ofensa a diversos dispositivos e princípios constitucionais e legais. Aduz, ademais, que faria jus à desconto na mensalidade concedido por seu trabalho como estagiária na delegacia modelo da instituição de ensino, o que reduziria substancialmente seu débito. Foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos.

Às fls. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, restando a análise da liminar postergada para momento posterior à vinda das informações.

Às fls. 31/40, o Impetrado prestou informações em que asseverou não estar assegurada gratuidade aos alunos de curso superior ministrado por universidade particular. Sustenta ainda que o desconto por conta de estágio exercido pela Impetrante é condicionado ao pagamento tempestivo das parcelas referentes às mensalidades. Pleiteia, por fim, a denegação da segurança.

A liminar foi indeferida às fls. 60/62.

Contra esta decisão, a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento, no qual obteve liminar parcial para que sua matrícula fosse efetuada bem como suas faltas abonadas, desde que fosse realizado o pagamento das parcelas em mora.

Sobreveio sentença (fls. 90/93), no sentido de denegação da segurança pois a Lei nº 9.870/99 garante a matrícula apenas aos alunos adimplentes.

Inconformada, apela a Impetrante, sustentando o caráter abusivo da vedação de matrícula em razão da inadimplência do aluno. Ressalta ainda que o Impetrado poderia utilizar outros meios para obter os valores em atraso. Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Sem preliminares a serem consideradas.

Passando à análise do mérito, entendo o caso de ser mantida a r. decisão de 1ª instância. O E. STF posiciona-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1081-6).

Também pelo art. 5º da Lei nº 9.870/99, a matrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Desta forma, a pretensão fere não apenas a legislação de regência como precedente do STF que, dado o seu caráter vinculante (artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 9868/99), é de observância imperativa pelos órgãos do Poder Judiciário.

Com efeito, além do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.081-6, em recente julgado o C. Superior Tribunal de Justiça ratificou este posicionamento no REsp nº 553216, em que o Exmo. Sr. Teori Zavascki, Ministro-Relator, garantiu à instituição de ensino a recusa em rematricular aluna inadimplente, conforme disposto na Lei nº 9.870/99, que permitiria a interrupção dos serviços ao final do semestre/ano letivo, ressaltando apenas que haja inadimplência por mais de 90 dias e que a cobrança se faça de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de qualquer penalidade pedagógica.

Ressalte-se, por fim, que a Impetrante não logrou comprovar o pagamento das parcelas atrasadas, conforme afirma em sua apelação, evidenciando o caráter não-transitório da inadimplência.

Nos exatos termos acima expostos, a decisão lavrada do MM. Juízo *a quo* merece ser ratificada, decretando-se a improcedência da apelação.

Diante do exposto, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego provimento** a apelação, para manter a r. sentença de denegação da segurança, reconhecendo a não obrigatoriedade de matrícula de alunos inadimplentes.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003463-86.2004.4.03.6111/SP
2004.61.11.003463-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI e outro

APELADO : UNIVERSIDADE DE MARILIA UNIMAR

ADVOGADO : JEFFERSON LUIS MAZZINI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante seja-lhe assegurado o direito de realizar a matrícula no curso de Administração de Empresas da Universidade de Marília, que lhe estaria sendo negado pelo impetrado, situação esta que entende constituir ofensa a diversos dispositivos e princípios constitucionais e legais.

Sustenta, em síntese, não ter realizado o pagamento de mensalidades de fevereiro a junho de 2004 e emolumentos por encontrar-se em dificuldades financeiras. Todavia, alega ter quitado os referidos débitos em setembro de 2004 e ter frequentado todas as aulas desde o início de 2º semestre, cumprindo o requisito de frequência mínima. Foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos.

Às fls. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido liminar para que a Impetrante pudesse efetuar a matrícula conquanto o único impedimento fosse a inadimplência.

As informações foram prestadas às fls. 26/32 tendo sido requerido em preliminares o ingresso da Associação de Ensino de Marília Ltda. como litisconsorte passivo. No que concerne ao mérito, a autoridade assevera que a matrícula foi pleiteada extemporaneamente, desobedecendo ao disposto em regimento interno, sendo esta a causa da recusa em efetivar a matrícula da impetrante. Aduz ainda que a Impetrante não comprovou sua frequência nas aulas durante o período que abarca o início do semestre e a data de deferimento da liminar, restando portanto obstada a sua conclusão do curso ante o número de faltas já computado.

Sobreveio sentença, no sentido da extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, em razão da ausência de interesse da impetrante pois não logrou comprovar de plano a existência de direito líquido e certo a ser protegido.

A impetrante opôs Embargos de Declaração contra a r. sentença, sustentando a existência de contradição, os quais foram rejeitados pelo MM. Juízo *a quo*.

Inconformada, apela a Impetrante, sustentando ter a r. sentença desconsiderado os documentos por ela acostados aos autos que denotam seu legítimo interesse processual.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pelo desprovimento da apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar apontada pelo MM. Juízo *a quo* que ensejou a extinção do feito sem mérito, impende salientar que a falta de interesse de agir por ausência de prova do alegado é questão que se confunde com o mérito, pois levaria ao reconhecimento de ausência de direito líquido e certo, podendo ser analisada oportunamente.

Necessário, portanto, afastar a preliminar de ausência de interesse a fim de se analisar o mérito.

Compete a instituição de ensino elaborar cronograma acadêmico, bem como o estabelecer regras de organização para o regular desenvolvimento das atividades atinentes à universidade, consoante garantia à autonomia universitária, prevista no art. 207, da Constituição Federal, que transcrevo a seguir:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei. § 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica." (com grifos)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na competência discricionária outorgada ao impetrado, sob pena de desobediência aos princípios da ordem administrativa.

Note-se que o regulamento geral da Universidade encontra-se regularmente aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura, constando em seu art. 65 que a matrícula deve ser realizada dentro do prazo estipulado pelo calendário acadêmico. Saliente-se ainda que a própria Impetrante admite ter realizado pedido extemporâneo de matrícula, conforme solicitação de fls. 09, razão pela qual não se vislumbra em seu favor o alegado direito líquido e certo.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a r. sentença de extinção sem julgamento do mérito, sendo de rigor, contudo, a denegação da segurança, mantendo-se a extinção do feito, sob fundamento diverso, qual seja, art. 269, I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de direito líquido e certo pois a determinação de prazo para matrícula é de competência da instituição de ensino.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004608-71.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.004608-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO MANARIN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 132/133:

O Substabelecimento não cumpriu a determinação de fls. 130.

Regularize a Apelante, ratificando o pedido de desistência.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000095-33.2004.4.03.6123/SP

2004.61.23.000095-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : JOAO CARLOS FATTORI BUONICONTI

ADVOGADO : IARA MARIA ALENCAR DA SILVA e outro

APELADO : Universidade Sao Francisco USF

ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, em que o Impetrante pretende seja-lhe assegurado cursar o 5º ano do curso de Direito da Universidade São Francisco, conforme o Plano de Estudos apresentado à instituição de ensino. Aduz, em síntese, que o referido plano foi indeferido pela universidade em razão de o Impetrante não ter cursado a disciplina Direito Penal III, entretanto, tal matéria não constava na grade curricular do 3º ano quando o Impetrante cursou tal período.

A liminar foi deferida às fls. 31/32.

Sobreveio a sentença no sentido da denegação da segurança.

Inconformado, apela o Impetrante, pugnando pela reforma da r. sentença.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme informação de fls. 110 sobreveio fato novo, tornando esvaído de objeto o presente mandado de segurança. Diante da data de ajuizamento do presente mandamus e a conclusão do curso pelo impetrante, verifica-se ter ocorrido a consolidação da situação fática.

Com efeito, tal informação somada ao transcurso do tempo, acarretou a consumação da condição suspensiva. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Quarta Turma:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. De um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.

2. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença a impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º e penúltimo semestre do curso de Administração no ano letivo de 2005, tratando-se assim de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.

3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.

4. remessa oficial prejudicada."

(REOMS 2005.61.00.017033-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, v.u., p. 1005).

Ainda neste sentido, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - CONCLUSÃO DO CURSO - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Teoria do fato consumado. Precedentes.

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 887.388/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 13/04/2007 p. 367)

Saliente-se que quando instado a se manifestar o Impetrante ficou-se inerte. Entretanto, há indícios de que a situação está de fato consolidada, consoante pesquisa ao sítio da CESPE/UNB organizadora do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, em que consta o nome do impetrante como candidato ao Exame Admissional 135º, cujo requisito é a conclusão em curso superior de Direito.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, consoante previsão no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a apelação.

Publique-se e intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065594-78.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.065594-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSAIA

APELADO : MARIA IVONEIDE BEZERRA LOPES

DECISÃO

Tendo em vista a informação de fls. 58, dando conta de que o débito exequendo fora liquidado integralmente, julgo prejudicado o recurso de fls.23/32, por perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte.

Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, à míngua de manifestação nos autos, nada obstante regularmente intimada.

Certificado o trânsito em julgado, determino a baixa dos autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006731-59.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.006731-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB

ADVOGADO : ADRIANE CORDOBA SEVERO

APELADO : HELENO DA SILVA MIRA

ADVOGADO : GILSON GUENKA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o Impetrante seja-lhe assegurado o direito a matrícula no curso de Direito da Faculdade da Universidade Católica Dom Bosco para o 2º semestre de 2005.

Alega, em síntese, ter realizado a matrícula a destempo em razão de inadimplência, entretanto o débito foi negociado, inexistindo óbice para que sua matrícula fosse efetuada. Sustenta ainda estar frequentando regularmente as aulas, o que denota a sua vontade em prosseguir com os estudos. Foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos.

Às fls. 36, a liminar foi deferida.

As informações foram prestadas às fls. 43/49, asseverando a autoridade Impetrada que o pedido de matrícula foi realizado extemporaneamente, assim, a vaga do Impetrante já teria sido colocada à disposição. Sustenta ainda que o Impetrante não tem autorização para frequentar as aulas do 10º semestre do curso de Direito. Pugna, portanto, pela denegação da segurança.

Sobreveio sentença, no sentido da concessão da segurança para garantir a matrícula do Impetrante para o 10º semestre do curso de Direito, no 2º semestre de 2005, a partir da data do pedido (24/08/2005).

Inconformado, apela o Impetrado, sustentando a não-obrigatoriedade da matrícula de alunos inadimplentes. Alega ainda a inércia do Impetrante em negociar sua dívida em tempo hábil para efetivar a matrícula.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento da apelação e da remessa oficial.

É o breve relatório. DECIDO.

Observe-se que o Impetrante, por força da liminar obtida, bem como ante o recebimento da apelação do Impetrado apenas no efeito devolutivo, somado ao transcurso do tempo, logrou completar o semestre objeto do presente feito. Considerando que a matéria devolvida a exame refere-se tão somente a matrícula no 2º semestre de 2005, tornou-se esvaído de objeto o presente mandado de segurança.

Impende salientar que a efetuação da matrícula ocorreu somente por determinação do MM. Juízo *a quo*, por conseguinte, de rigor a manutenção da r. sentença, pois o Impetrante não pode ser prejudicado em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Neste sentido tem sido o entendimento proferido neste E. Tribunal, conforme aresto colacionado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES - OCORRÊNCIA DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO - PERDA DE OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. Cuida-se de reexame necessário em Mandado de Segurança, com o escopo de determinar à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo nº 13.896.000268/2007-31, referente ao pedido de inclusão da impetrante no SIMPLES. 2. O presente writ foi impetrado em 27/4/2007, com a impetrante insurgindo-se contra a demora na análise do processo administrativo em que requereu sua inclusão no Regime Simplificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições Federais, protocolizado em 7/3/2007, eis que ultrapassado o prazo de 30 dias, para a sua análise. 3. A impetrada prestou informações alegando que o pedido foi analisado em 7/5/2007, com indeferimento do pedido. Afastou o amparo da decisão judicial e vedada a inclusão por força do artigo 20, XII da Lei 9.317. A impetrante requereu sua inclusão no SIMPLES, no exercício de 2007, exercendo a atividade econômica principal com o CNAE fiscal 85.93-7-00 - ensino de idiomas, sob a alegação, em síntese, de estar amparada pela decisão exarada no Mandado de Segurança Coletivo 97.0008609-7, proferida em 12/11/1999, pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Informa que a pessoa jurídica foi constituída em novembro de 2006, sem histórico de eventuais operações de sucessão a petionante não poderia estar filiada ao Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDERLIVRE, nem à época da impetração da ação, e nem mesmo à época em que foi proferida a sentença (fl.52). 4. A matéria devolvida a exame refere-se tão somente a apreciação do processo administrativo em que a impetrante pede sua inclusão no SIMPLES. 5. Ocorrência da perda superveniente do interesse processual, com a análise do pedido administrativo realizada em 7/5/2007, nos termos do artigo 462 c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil. 6. Negado provimento à remessa oficial. (REOMS 200761000087060, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 de 26/05/2009 p. 205)

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial, para manter a r. sentença de concessão da segurança, determinando-se a matrícula do Impetrante.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005435-75.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.005435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA
ADVOGADO : JOAO CASILLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 250/259:

"O imenso amor a cautela" não é fundamento jurídico a ser invocado para justificar a intimação de dois advogados do mesmo escritório. Ademais, se o segundo nomeado é a advogada licenciada, conforme informação de fls. 257, nenhuma razão persiste para aquela intimação.

Tratando-se, contudo, de escritório sediado fora do Juízo e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a apelada para indicar, entre os trinta advogados do escritório, um segundo nome a ser intimado.

Regularizados, anote-se.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005836-74.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.005836-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : INTERCUF IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA GABRIELLONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

"Conditio sine qua non" para adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

A procuração juntada à fls. 99 não atende o determinado naquela Lei.

Regularize a Apelante.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007244-03.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.007244-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : HENRIQUE MAGNO CUNHA MOURA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades devidas e não pagas, no valor de R\$ 453,60 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

Recebida a inicial, determinada a citação, não efetuada porque não encontrado o executado no endereço constante da inicial.

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o CREA-SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8a Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8a Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Especificamente no caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), a questão torna-se mais evidente, eis que a Lei nº 5.194/66 limita a possibilidade de cobrança pelo ente fiscalizador, de forma que eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9.469/97, sem se atentar para o interesse de agir da Requerente, inviabilizaria qualquer execução por parte da Autarquia credora, restando comprometido o desenvolvimento de suas atividades básicas:

"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010371-46.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.010371-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MAURIZIO MARCHETTI
ADVOGADO : INACIO ALVES BARBOSA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : DESIA ESTEVAM DE BARROS E SILVA e outro
: LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
ADVOGADO : NIVALDO DORO e outro
APELADO : EURICO CRUZ NETO
ADVOGADO : MARIA TEREZA DOMINGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Desentranhem-se os documentos de fls. 1568/1634 que reproduzem integralmente o anteriormente juntado.

Entregue-se a seu subscritor.

Renumerem-se os autos.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000684-27.2005.4.03.6111/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro

APELADO : SANDRA REGINA FONTANA VIANA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DUARTE e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Impugnação à Justiça Gratuita ajuizada por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP em face de SANDRA REGINA FONTANA VIANA.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão concessiva dos benefícios da Assistência Judiciária na forma da Lei n. 1.060/50 ante a ausência de comprovação da incapacidade econômica e da ausência de recursos financeiros.

Sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido, ausente condenação em honorários advocatícios.

Irresignada, apela a Autora pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n° 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, suficiente a afirmação do estado de pobreza para fins de deferimento do pleito relativo à Assistência Judiciária gratuita.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO PERANTE O TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. PREJUDICIALIDADE AFASTADA.

- É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.

-Negado provimento ao agravo".

(STJ, AGEDAG 728657, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, j. 06/04/2006, DJ 02/05/2006, pág. 314).

"PROCESSUAL CIVIL - ALIMENTOS DEFINITIVOS FIXADOS EM VALOR INFERIOR AO DOS PROVISÓRIOS - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - INSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - OCORRÊNCIA.

1 - Consoante entendimento desta Turma, a decisão que fixa o valor a ser pago a título de alimentos definitivos não retroage para atingir os valores fixados provisoriamente.

2 - A teor da jurisprudência desta Corte, o pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza.

3 - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido para conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita".

(STJ, RESP 742419, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 13/09/2005, DJ 03/10/2005, pág. 281).

Trago, por oportuno, jurisprudência desta C. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DEDUZIDO EM CONTRAMINUTA, ACOLHIDO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - ARTIGO 30, §1º, DO DL Nº 70/66 - AGRAVO PROVIDO.

1. A declaração da parte, no sentido de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento, é requisito hábil para o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita.

2. Cabe à parte contrária impugnar a concessão da gratuidade da justiça, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, porquanto o estado de pobreza goza de presunção de veracidade juris tantum (§1º do artigo 4º da Lei 1060/50).

3. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, o que ocorreu na espécie.

4. Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, onde a CEF age em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, a escolha do agente fiduciário não precisa ser feito de comum acordo, ainda que o contrato de mútuo assim o preveja.

5. Agravo provido".

(TRF 3ª Região, AG 283927, QUINTA TURMA, Relatora Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 30/04/2007, DJU 17/07/2007, pág. 305).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO AUTOR E A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI N. 1.060/50.

I. O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

II. O benefício poderá ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50.

III- No presente caso, a respectiva indenização possui inegável natureza alimentar e, neste passo, a assistência judiciária gratuita deve considerar não apenas os rendimentos do beneficiário, mas, também o comprometimento das despesas.

IV - Agravo improvido".

(TRF 3ª REGIÃO, AG 271858, SÉTIMA TURMA, Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL, j. 07/05/2007, DJU 06/06/2007, pág. 439).

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001683-68.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.001683-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : MARCOS ROGERIO CONTRERA

ADVOGADO : MARCIA RIBAS SANCHEZ e outro

APELADO : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN

ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante seja-lhe assegurado o direito de realizar a matrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Bandeirantes de São Paulo para o ano letivo de 2005, que lhe estaria sendo negado pelo Impetrado, situação esta que entende constituir ofensa a diversos dispositivos e princípios constitucionais e legais.

Sustenta, em síntese, não ter realizado a matrícula em razão de não ter logrado retirar o boleto devido na tesouraria da instituição de ensino por inércia de seus funcionários, tendo, por conseguinte, expirado o prazo de efetuação da matrícula. Alega, ademais, não ter sido informado do prazo para matrícula. Pugna pela concessão da liminar para realizar a matrícula com o desconto de 70%, obtido por adesão ao FIES. Requer, por fim, a concessão de benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos.

Às fls. 150/152, foi indeferida a liminar.

As informações foram prestadas às fls. 160/166, asseverando a autoridade que a matrícula foi pleiteada extemporaneamente, desobedecendo ao disposto em regimento interno. Alega ainda que todos os alunos foram cientificados do prazo de matrícula até 21 de dezembro de 2004. Noticiou, por fim, que o Impetrante não efetuou tempestivamente o pagamento das mensalidades de setembro a dezembro de 2004, tendo realizado acordo para a quitação do débito em fevereiro de 2005, quando já expirara o prazo de matrícula.

Sobreveio sentença (fls. 217/219), no sentido da denegação da segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil pois o Impetrante não logrou comprovar de plano a existência de ato ilegal na recusa em aceitar a matrícula.

O Impetrante opôs embargos de declaração, sustentando contrariedade da r. sentença, os quais foram rejeitados pelo MM. Juízo *a quo*.

Inconformado, apela o Impetrante, sustentando ter intentado solucionar amigavelmente a controvérsia com o Impetrado, sem sucesso. Assevera também ter decorrido o prazo da matrícula por culpa exclusiva do Impetrado que não emitiu o boleto necessário quando pleiteado. Alega, por fim, negligência da universidade junto ao FIES, ocasionando a inadimplência do Impetrante.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pelo provimento da apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Compete a instituição de ensino elaborar cronograma acadêmico, bem como o estabelecer regras de organização para o regular desenvolvimento das atividades atinentes à universidade, consoante garantia à autonomia universitária, prevista no art. 207, da Constituição Federal, que transcrevo a seguir:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei. § 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica." (com grifos)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na competência discricionária outorgada ao impetrado, sob pena de desobediência aos princípios da ordem administrativa.

Note-se que o Impetrante não efetuou o pedido de matrícula em consonância com o prazo estabelecido pela universidade, por estar inadimplente. Com efeito, as instituições de ensino particulares não estão obrigadas a matricular aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Ademais, a jurisprudência do E. STF segue entendimento neste sentido (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1081-6).

Após quitado o débito, o Impetrante intentou realizar a matrícula, entretanto, o prazo para efetuar este ato já havia expirado conforme regulamento do Impetrado aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura. Não há como se alegar desconhecimento do prazo tendo em vista que o Impetrado divulgou o calendário acadêmico no início do ano de 2004 para todos os alunos regularmente matriculados como era o caso do Impetrante por meio do Manual do Aluno.

No tocante à alegação de culpa exclusiva do Impetrado pela perda do prazo, o Impetrante deixou de comprovar os atos negligentes da instituição de ensino. Com efeito, em relação às parcelas atrasadas, elas são referentes ao ano de 2004 (fls. 177), período diverso daquele em que houve controvérsias concernentes ao FIES, assim, não é possível inferir responsabilidade da instituição de ensino pela mora do Impetrante em 2004. A respeito da inércia do funcionário da tesouraria, que teria deixado de fornecer o boleto necessário, o Impetrante não logrou comprovar sequer a ocorrência de tal fato, razão pela qual não se vislumbra em seu favor o alegado direito líquido e certo.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**, para manter a r. sentença, ante a ausência de direito líquido e certo pois a determinação de prazo para matrícula é de competência da instituição de ensino, reconhecendo ainda a não-obrigatoriedade da matrícula de alunos inadimplentes.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040213-34.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.040213-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DESPACHO

1. Tendo em vista que o apelante, apesar de regularmente notificado (fls. 237/238), deixou de regularizar a representação processual, os prazos passarão a correr independentemente de intimação. (STJ - 3ª Turma, Resp 61.839-8)

- RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.4.96, p. 13.414; RJTJESP 80/236, 119/286, RJTJERG S 168/192).

2. Anote-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00045 CAUTELAR INOMINADA Nº 0099213-47.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.099213-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REQUERENTE : LAERCIO LOPES

ADVOGADO : PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO

REQUERIDO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

No. ORIG. : 2000.61.00.021498-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Em face do julgamento da apelação em mandado de segurança nº 2000.61.00.021498-0, a presente cautelar, que se destinava a atribuir-lhe efeito suspensivo, perdeu o objeto.

2. Por isto, julgo prejudicados a medida cautelar e o agravo regimental.

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, archive-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099831-89.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.099831-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

AGRAVANTE : UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : ANA JALIS CHANG

No. ORIG. : 2005.61.00.020898-9 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu exceção de incompetência oposta incidentalmente à ação declaratória ajuizada pela agravante em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar perante o Juízo Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro.

Sustenta a agravante a competência do juízo federal de São Paulo, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea *b* do CPC, por haver sucursal ou núcleo regional da autarquia no Estado.

Foi proferida liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado para determinar a manutenção dos autos na 24ª Vara Federal de São Paulo (fls. 79/80).

A agravada interpôs agravo regimental (fls. 88/95) e apresentou contra-razões ao agravo de instrumento (fls. 96/102). Decido.

Consolidou-se a jurisprudência firme no sentido de que, nas demandas aforadas em face de autarquia, é competente o Juízo do local onde exigido o pagamento e possua representação. *In casu*, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sediada no Rio de Janeiro, tem representação em São Paulo.

Neste sentido, trago a lume os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, "B", DO CPC. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE.

1. A União Federal detém competência legislativa sobre proteção e defesa da saúde. A Lei n. 9.961/2000 conferiu à ANS personalidade jurídica própria, devendo responder pelas ações que versem sobre referida questão.

2. O artigo 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal.
3. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.
4. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG no 2003.03.00.004343-5).
5. O "Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização" da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada.
6. A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (artigo 37 do Regimento Interno da ANS).
7. Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG no 2003.03.00.063792-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 11.7.2007, DJU 12.9.2007, p. 131)

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSGRESSÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. COMPETÊNCIATERRITORIAL. ANS.

1. Descabe recurso especial para apreciar suposta ofensa a artigo da Constituição da República.
2. Nos casos em que for ré autarquia federal, sem que haja discussão em torno de obrigação contratual, cabe ao autor a eleição do foro competente - a sede da pessoa jurídica ou sua sucursal ou agência.
3. Recurso especial provido." (REsp no 901.933/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.3.2007, DJ 23.3.2007, p. 401).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC, restando prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se e publique-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045163-85.1998.4.03.6100/SP
2006.03.99.018016-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CARLOS HONORIO RIZZO ZUTTON

ADVOGADO : LILIANE AYALA e outro

APELADO : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA e outro

No. ORIG. : 98.00.45163-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 156/165:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, nos termos da petição conjunta, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. os arts. 158 e 269, III, do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimado manifestou-se o Ministério Público Federal à fls. 169/170.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002417-27.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.002417-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : RICARDO MARCONDES BULGARELLI

ADVOGADO : ROBSON MARTINS GONÇALVES

APELADO : UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende o Impetrante seja-lhe assegurado o direito de efetuar a matrícula no curso de Ciências Biológicas da Universidade São Judas Tadeu para o ano letivo de 2006. Sustenta, em síntese, que está inadimplente perante o Impetrado, por encontrar-se em dificuldades financeiras. Não obstante tentar efetuar acordo, alega ter sido impedido de efetuar sua matrícula, situação esta que entende constituir ofensa a diversos dispositivos e princípios constitucionais e legais. Foi requerida a concessão de benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos.

A concessão de benefícios da justiça gratuita foi deferida, porém, a liminar foi indeferida às fls. 32/33.

Às fls. 64/73, o Impetrado prestou informações em que asseverou não estar assegurada gratuidade aos alunos de curso superior ministrado por universidade particular. Ressalta ainda que a Lei nº 9.870/99 desobriga as instituições de ensino particulares a renovarem matrícula de alunos inadimplentes. Pleiteia, por fim, a denegação da segurança.

Sobreveio sentença, no sentido de denegação da segurança pois a Lei nº 9.870/99 garante a matrícula apenas aos alunos adimplentes.

Inconformada, apela o Impetrante, sustentando ter pago as parcelas referentes à mensalidade até dezembro de 2005, portanto, descabe a aplicação do art. 5º da Lei nº 9.870/99.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Sem preliminares a serem consideradas.

Passando à análise do mérito, entendo o caso de ser mantida a r. decisão de 1ª instância. O E. STF posiciona-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1081-6).

Também pelo art. 5º da Lei nº 9.870/99, a matrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Desta forma, a pretensão fere não apenas a legislação de regência como precedente do STF que, dado o seu caráter vinculante (artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 9868/99), é de observância imperativa pelos órgãos do Poder Judiciário.

Com efeito, além do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.081-6, em recente julgado o C. Superior Tribunal de Justiça ratificou este posicionamento no REsp nº 553216, em que o Exmo. Sr. Teori Zavascki, Ministro-Relator, garantiu à instituição de ensino a recusa em rematricular aluna inadimplente, conforme disposto na Lei nº 9.870/99, que permitiria a interrupção dos serviços ao final do semestre/ano letivo, ressaltando apenas que haja inadimplência por mais de 90 dias e que a cobrança se faça de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de qualquer penalidade pedagógica.

Saliente-se que o Impetrante não logrou comprovar sua adimplência até dezembro de 2005, pois o documento de fls. 21 não faz referência ao pagamento das mensalidades, sequer, aliás relaciona-se com a universidade tratando-se apenas de recibo de pagamento de proventos percebidos pelo Impetrante.

Nos exatos termos acima expostos, a decisão lavrada do MM. Juízo *a quo* merece ser ratificada, decretando-se a improcedência da apelação.

Diante do exposto, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego provimento** a apelação, para manter a r. sentença de denegação da segurança, reconhecendo a não obrigatoriedade de matrícula de alunos inadimplentes.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020368-34.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.020368-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

PARTE AUTORA : FERNANDO VICTORINO
ADVOGADO : CAROLINA DINIZ AMORIM e outro
PARTE RÉ : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
ADVOGADO : ROMULO DE SOUZA PIRES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração do presente mandado de segurança, informem as partes a atual situação da matéria em discussão, comprovando o alegado, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003846-14.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.003846-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : DOHLER AMERICA LATINA LTDA
ADVOGADO : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **DOHLER AMÉRICA LATINA LTDA** contra ato a ser praticado pelo **CHEFE DA ANVISA (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando seja a d. autoridade coatora compelida a proceder à imediata liberação das mercadorias, a fim de que os outros órgãos promovam os demais atos relativos à fiscalização alfandegária, independentemente da inspeção da ANVISA ou a determinação para que um funcionário da ANVISA proceda à inspeção em caráter de urgência.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, concedendo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade proceda a fiscalização sanitária das mercadorias constantes das licenças de importação relacionadas na inicial.

Sem a interposição de recursos voluntários subiram os autos.

Nesta Corte o Ministério Público Federal opinou pela extinção sem julgamento de mérito da remessa.

DECIDO

A matéria será decidida nos termos do art. 557, "caput" do CPC, eis que pacífica a jurisprudência acerca da matéria em análise.

Na verdade a greve nos serviço público ainda não regulamentada em seus contornos legais e aceitáveis causa enorme prejuízo à população, em especial quando vinculada em serviços essenciais ou até mesmo naqueles que impõe prejuízo irreparáveis às pessoas físicas ou jurídicas que dependem da atuação concreta da vontade do Estado.

Acertadamente a r. decisão de fls. concedeu parcialmente a segurança determinando que se procedesse aos trâmites legais necessários para que a mercadoria fosse devidamente desembaraçada, sem que fosse obstado o procedimento pela greve que envolveu os funcionários da ANVISA.

A jurisprudência é pacífica no sentido declarado na r.sentença, em todos os Tribunais Regionais Federais, cumprindo anotar nesta Corte:AMS 258543- Rel. Desembargador Federal Mairan Maia; AMS 210069- Rel. Desembargadora Federal Regina Costa; MAS 316359- Rel. Juíza Eliana Marcelo; AMS 5311937, Rel. Juiz Roberto Jeuken, e ainda no STJ dentre outros REsp 200401337732, Rel. Min. Franciulli Netto.

Assim considerando, os precedentes jurisprudenciais, nego seguimento à remessa.

Intimem-se.

Após remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006228-77.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.006228-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : ANDREIA DE CASTRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO e outro
APELADO : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
ADVOGADO : MONICA NICOLAU SEABRA
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante seja-lhe assegurado o direito de realizar a matrícula no curso de Engenharia da Pontifícia Universidade Católica de Campinas para o ano letivo de 2006.

Sustenta, em síntese, ter sido inadimplente perante o Impetrado, contudo, buscou realizar acordos de pagamento dos valores atrasados. Assevera que a autoridade Impetrada agiu morosamente quando do deferimento do pedido de acordo, razão pela qual a matrícula da Impetrante foi requerida de forma extemporânea. Pleiteia ainda pelo abono das faltas das aulas que já frequentou até a data da efetivação da matrícula. A inicial veio acompanhada de documentos.

As informações foram prestadas às fls. 50/63, asseverando a autoridade que a demora em formalizar o acordo de renegociação de dívida deu-se somente por culpa da Impetrante, que deixou de apresentar os documentos necessários para que se procedesse na formalização do acordo. Alega ainda que a Impetrante não logrou cumprir outros acordos já realizados bem como já teve que renegociar a primeira parcela do acordo pertinente ao débito de 2005, uma vez que o cheque dado pela Impetrante já foi devolvido.

Às fls. 121/122, foi indeferida a liminar.

Sobreveio sentença (fls. 157/160), no sentido da denegação da segurança, pois não se vislumbra a existência de direito líquido e certo a ser protegido.

Inconformada, apela a Impetrante, sustentando ter intentado solucionar a quitação do montante devido com a antecedência necessária, contudo, esbarrou na negligência da universidade, que deixou de responder aos requerimentos dentro do prazo de matrícula. Alega, ademais, que a justificativa administrativa para o indeferimento da matrícula foi, de fato, a ausência de frequência mínima da Impetrante nas aulas do 1º semestre de 2006.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pelo desprovimento da apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Compete a instituição de ensino elaborar cronograma acadêmico, bem como o estabelecer regras de organização para o regular desenvolvimento das atividades atinentes à universidade, consoante garantia à autonomia universitária, prevista no art. 207, da Constituição Federal, que transcrevo a seguir:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei. § 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica." (com grifos)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na competência discricionária outorgada ao impetrado, sob pena de desobediência aos princípios da ordem administrativa.

Note-se que a Impetrante não efetuou o pedido de matrícula em consonância com o prazo estabelecido pela universidade, por estar inadimplente. Com efeito, as instituições de ensino particulares não estão obrigadas a matricular aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Ademais, a jurisprudência do E. STF segue entendimento neste sentido (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1081-6).

Após firmado acordo de quitação do débito, a Impetrante intentou realizar a matrícula, entretanto, o prazo para efetuar este ato já havia expirado conforme regulamento do Impetrado aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura. A própria Impetrante estava ciente da extemporaneidade de seu pedido, por conseguinte, não há que se falar em direito líquido e certo a seu favor. Ressalte-se ainda que a Impetrante não logrou cumprir o acordo já na primeira parcela, quedando-se inadimplente mais uma vez ao ter seus cheques devolvidos, estando em mora desde 2005.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**, para manter a r. sentença, ante a ausência de direito líquido e certo pois a determinação de prazo para matrícula é de competência da instituição de ensino, reconhecendo ainda a não-obrigatoriedade da matrícula de alunos inadimplentes.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008625-09.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.008625-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

APELADO : INGRACIA ALVES DE LIMA ARAUJO

ADVOGADO : JOSE GLAUCO SCARAMAL e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Os autos aqui se encontram por evidente equívoco, conforme verifica-se do r. despacho de fls. 100.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000574-52.2006.4.03.6124/SP
2006.61.24.000574-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : KAREN TALITA ROSSAFA PACHECO DA SILVA

ADVOGADO : ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA

APELADO : FACULDADES INTEGRADAS DE SANTA FE DO SUL

ADVOGADO : CICLAIR BRENTANI GOMES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado perante a Justiça Estadual, em que pretende a Impetrante seja-lhe assegurado o direito de realizar a rematrícula no curso de Fisioterapia das Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul para o ano letivo de 2006.

Sustenta, em síntese, que está inadimplente perante o Impetrado por encontrar-se em dificuldades financeiras, tendo efetuado acordo para pagar as parcelas em atraso. Ao tentar realizar a renovação da matrícula para o 4º termo do curso de Enfermagem, a Impetrante teve seu requerimento negado pois o prazo já havia expirado. Foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos.

Após redistribuição dos autos para Justiça Federal, o MM. Juízo *a quo* deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a decisão atinente à liminar para depois da vinda das informações da autoridade tida como coatora.

As informações foram prestadas às fls. 38/45, asseverando a autoridade que a matrícula foi pleiteada extemporaneamente, desobedecendo ao disposto em regimento interno e à extensão do prazo concedido pela instituição de ensino. Alega ainda que a Impetrante deixou de pagar mensalidades tanto em 2004 quanto em 2005, sendo sua situação de inadimplência permanente, ressaltando ainda que as parcelas do acordo de quitação da dívida tampouco foram pagas. Sustenta, por fim, ter a Impetrante quedado inerte ao não intentar renegociar suas dívidas antes do prazo final da rematrícula, este amplamente divulgado. Pugna pela denegação da segurança.

Às fls. 77/79, foi indeferida a liminar.

Sobreveio sentença (fls. 94/99), no sentido da denegação da segurança pois a Lei nº 9.870/99 garante a rematrícula apenas aos alunos adimplentes.

Inconformada, apela a Impetrante, sustentando ter a instituição de ensino deixado de fornecer-lhe os boletos de pagamento relativos aos valores em atraso bem como de notificá-la a respeito dos prazos administrativos da universidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pelo desprovisionamento da apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Passando à análise do mérito, entendo o caso de ser mantida a r. decisão de 1ª instância. O E. STF posiciona-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1081-6).

Também pelo art. 5º da Lei nº 9.870/99, a rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Desta forma, a pretensão fere não apenas a legislação de regência como precedente do STF que, dado o seu caráter vinculante (artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 9868/99), é de observância imperativa pelos órgãos do Poder Judiciário.

Com efeito, além do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.081-6, em recente julgado o C. Superior Tribunal de Justiça ratificou este posicionamento no REsp nº 553216, em que o Exmo. Sr. Teori Zavascki, Ministro-Relator, garantiu à instituição de ensino a recusa em rematricular aluna inadimplente, conforme disposto na Lei nº 9.870/99, que permitiria a interrupção dos serviços ao final do semestre/ano letivo, ressaltando apenas que haja inadimplência por mais de 90 dias e que a cobrança se faça de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de qualquer penalidade pedagógica.

No caso dos autos, a Impetrante está em mora em relação a parcelas de dois semestres, tendo deixado ainda de cumprir o acordo de quitação dos débitos, conforme informações do Impetrado de fls. 70.

No tocante ao prazo para rematrícula, compete a instituição de ensino elaborar cronograma acadêmico, bem como o estabelecer regras de organização para o regular desenvolvimento das atividades atinentes à universidade, consoante garantia à autonomia universitária, prevista no art. 207, da Constituição Federal, que transcrevo a seguir:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei. § 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica." (com grifos)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na competência discricionária outorgada ao impetrado, sob pena de desobediência aos princípios da ordem administrativa.

Saliente-se que a Impetrante não logrou comprovar a negligência da universidade em informar seus alunos acerca do calendário acadêmico previamente estabelecido.

Por fim, ainda que fosse aceita a rematrícula fora do prazo, persistiria o óbice da inadimplência, razão pela qual não se vislumbra em seu favor o alegado direito líquido e certo.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**, para manter a r. sentença, ante a ausência de direito líquido e certo pois a determinação de prazo para matrícula é de competência da instituição de ensino, reconhecendo ainda a não-obrigatoriedade da rematrícula de alunos inadimplentes.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085918-06.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.085918-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ADEMAR JOSE MORCELLI
ADVOGADO : KARINA ARIOLI ANDREGHETO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.20.003592-3 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de intimação da ré para fornecer extratos de conta poupança.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004333-81.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.004333-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : SPCE SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO PICARELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DESPACHO

Tendo em vista a informação de fl. 81, intime-se o subscritor da petição de fl. 80, Dr. Fábio Picarelli, para apresentar o substabelecimento mencionado.

Após, registrem-se as anotações pertinentes, procedendo-se à republicação do despacho de fl. 78.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002322-08.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.002322-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO : CIMARA ARAUJO e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ROSEMARY MARIA LOPES e outro
DESPACHO

Fls. 465/468. Defiro. Aguarde-se o julgamento da apelação.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039437-48.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A massa falida
ADVOGADO : CHRISTIANI APARECIDA CAVANI
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

PARTE RE' : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS FGC
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.040601-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a r. decisão de fls. 564/565. Prejudicado o agravo legal.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de acréscimo de juros remuneratórios à quantia depositada em juízo, bem como o pedido no sentido de que se tornasse desnecessária a prestação de caução.

Argumenta-se com a possibilidade de acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao valor depositado, além da Taxa Referencial - TR.

É uma síntese do necessário.

O artigo 11, §1º, da Lei Federal nº 9.289/96, dispõe:

Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

Por sua vez, o artigo 7º, "caput", da Lei Federal nº 8.660/93, dispõe:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Por fim, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79:

Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros.

Com a edição da Lei nº 9.289/96, os depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal deixaram de sofrer a incidência de juros remuneratórios, **exceto** em relação aos depósitos referentes a débitos **tributários**, efetuados mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, remunerados pela taxa SELIC, conforme disposto pela Lei Federal nº 9.703/98.

Ademais, os depósitos referentes a débitos tributários efetuados na Caixa Econômica Federal não ficam nela depositados (artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.703/98).

No caso concreto, o depósito judicial **não** se refere a tributo.

A correção dos depósitos efetuados na Justiça Federal passou a adotar a sistemática de atualização das contas de poupança, com a aplicação da Taxa Referencial - TR.

Incabível, portanto, a incidência de juros remuneratórios ao valor depositado.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - SELIC - POUPANÇA - IMPOSSIBILIDADE. 1- Os depósitos efetuados judicialmente pelo agravante estão regidos pela Lei nº 9.289/96, que determina a atualização dos mesmos pela TR, nos moldes da remuneração básica da poupança. 2- Improcedente o pedido do agravante, portanto, quanto aos juros de 0,5% ao mês requeridos. 3- A atualização monetária pelos índices da taxa SELIC é devida em depósitos posteriores a 1º de dezembro de 1998, sob a vigência da Lei nº 9.703/98. 4 - Os depósitos em questão são anteriores à data referida, sendo a SELIC, portanto, inaplicável. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, 6ªT, AI nº 200303000019690, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., j. 28/01/2010, DJF3 08/03/2010)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS DE MORA INDEVIDOS - ARTIGO 11 DA LEI 9.289/96 E DL 1737/79 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O artigo 11 da Lei nº 9289/96 dispõe sobre o depósito de quantias em dinheiro, a serem recolhidas sob responsabilidade da parte, diretamente na CEF, em guias próprias para tal finalidade. 2. Tais depósitos, mantidos em conta à ordem do Juízo, observam, no tocante à correção monetária, as mesmas regras das cadernetas de poupança.

como dispõe o parágrafo 1º do referido artigo 11. 3. Os juros remuneratórios não são aplicados, pois, embora o sejam na caderneta de poupança, a Lei nº 9289/96 é expressa no sentido de que os depósitos judiciais obedecem às regras das cadernetas de poupança apenas no tocante à remuneração básica (correção monetária) e ao prazo. 4. Antes da vigência de aludido comando legislativo, o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, editado com o objetivo de disciplinar os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal, era expresso no sentido de que os juros não se venceriam, conforme disposto no artigo 3º. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que não deve incidir juros moratórios se depositado o valor do débito em conta judicial. 6. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, 5ªT, AI nº 200203000079383, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v. u., j. 17/08/2009, DJF3 22/09/2009)

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. DEPÓSITOS JUDICIAIS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO PREVENDO APLICAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que **não é permitida a aplicação de juros aos valores depositados judicialmente na Caixa Econômica Federal**, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 1.737/1979. 2. A alegação de que haveria tratativa prevendo a incidência de juros, no caso, exigiria análise de cláusula contratual, providência vedada pela Súmula 5/STJ. 3. Agravo regimental improvido."*

(AGRESP 200700243801, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/08/2010)

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR. 1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro. 2. **Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária**, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80. 3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes. 4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR). 5. Recurso ordinário provido."*

(RMS 17976/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 14/02/2005 p. 145)

*"PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. DESCABIMENTO. ESTORNO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CHANCELA DO TRIBUNAL A QUO. REGULARIDADE. 1. **Os depósitos judiciais realizados junto à Caixa Econômica Federal não rendem juros, como extrai-se da interpretação conjunta da Lei nº 9.289/96 e do Decreto-Lei nº 1.737/79, também consagrado na Súmula 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º"**. 2. A instituição financeira não tem poderes para efetuar, por vontade própria, estorno ou subtração de qualquer natureza sobre depósitos em conta corrente judicial - mesmo tratando-se de juros tidos por indevidamente creditados -, providência condicionada à autorização do juízo competente. Precedente desta Turma: RMS 17.406/RJ, de minha relatoria, DJU 23.08.04. 3. Ocorre que, no caso dos autos, há uma circunstância que não pode passar despercebida: o Tribunal a quo chancelou o estorno realizado sponte propria pela instituição financeira, o que por um lado serve para suprir a falta de autorização judicial e, por outro, evita o retorno a uma situação que logo em seguida seria novamente revertida para o status atual da demanda, num flagrante desperdício de recursos. Precedente da Primeira Turma: REsp 894.749/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.04.10. 4. Apesar das irregularidades constatadas na condução do estorno, o aresto impugnado deve ser mantido por conformar-se à jurisprudência pacífica no referente à não-incidência de juros em casos desse gênero, sendo certo que as eivas foram sanadas pela atuação da Corte Regional. 5. Recurso especial não provido."*

(RESP 200900794854, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/08/2010)

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se. Intime(m)-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051880-16.1998.4.03.6100/SP
2008.03.99.001466-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : ROSELIA GOMES SARAIVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
No. ORIG. : 98.00.51880-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento do valor correspondente ao de mercado referente a jóias dadas em penhor mediante contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia, roubadas da agência bancária depositária.

Entretanto, em sessão de julgamento de 20.10.2009, a Segunda Seção desta Corte, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem suscitada no Conflito de Competência nº 2008.03.00.039561-1 para reconhecer a competência da E. Primeira Seção para o julgamento de feitos desta ordem por versarem matéria de direito privado.

Ante o exposto, considerando o precedente invocado, encaminhem-se os autos ao setor competente desta Corte para redistribuição a uma das turmas da Primeira Seção.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000658-03.2008.4.03.6118/SP
2008.61.18.000658-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : I M S e o
ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
APELADO : U F (N
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00006580320084036118 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

1. Fls. 437/439: a petionária deverá demonstrar a sucessão empresarial.

2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004457-41.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.004457-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARCOS PAULO GOMES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.032698-7 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a adequação do valor da causa e a apresentação dos extratos da conta-poupança mencionada.

Tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006572-35.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.006572-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : EMBRAFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
ADVOGADO : ROSANE ROCHA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.001024-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a substituição do fiel depositário.

Tendo em vista a prolação de sentença homologatória na ação principal, com arquivamento definitivo dos autos, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020753-41.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020753-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : LOYOLA E LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.08.004487-0 1 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031707-49.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUES LTDA
ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.025083-3 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 150: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037571-68.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.037571-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ALEIDA VIRGINIA ARAMAYO EGUIVAR
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2006.60.00.010760-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEIDA VIRGINIA ARAMAYO EGUIVAR contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravada no duplo efeito

Às fls. 158 e v., indeferi a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Às fls. 170, a agravante renunciou ao direito que se funda a ação.

Recebo o pedido como desistência do recurso, e defiro-o, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043975-38.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043975-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.04.001556-1 3 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Fls. 195/196. Defiro, o pedido de vista dos autos, se em termos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031418-92.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031418-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO CHILO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00010-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 194:

Mantenho a decisão de fls. 192.

"Conditio sine qua non" para a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (aliás já constante da petição de desistência), conforme o teor de seu art. 6º, exigindo para tanto procuração com poderes especiais.

Não estando consignada na procuração de fls. 15, tal capacidade de agir, o ato postulado não se convalidará.

Pelo que, regularize a Apelante.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037617-33.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037617-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APELADO : EDUARDO JOSE SILVINO DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00002-5 A Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades e multa devidas e não pagas, no valor de R\$ 1.082,98 (mil e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Recebida a inicial, determinada a citação, não efetuada porque não encontrado o executado no endereço constante da inicial.

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o CRC/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
5. Recurso especial provido em parte.
(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas**".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.
(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não

implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8a Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8a Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Deste modo, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001942-66.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.001942-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
PARTE AUTORA : GEORGINA DE CAMPOS RODRIGUES NETA
ADVOGADO : EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Universidade Nove de Julho UNINOVE
ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante sejam expedidos o histórico escolar e seu diploma de conclusão de curso de Enfermagem da Universidade Nove de Julho. Alega, em síntese, estar inadimplente perante o Impetrado, porém foi aprovada em todas as disciplinas necessárias para concluir o referido curso. Sustenta ainda que a mora na entrega do diploma e do histórico escolar tem lhe causado prejuízo pois, está impedida de realizar inscrição no Conselho Regional de Enfermagem e exercer a profissão. Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos.

Às fls. 18/19v, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido liminar, para imediata expedição do diploma pleiteado.

Às fls. 23/24, o Impetrado informou o cumprimento da determinação do MM. Juízo a quo, com a devida confecção do diploma.

As informações foram prestadas às fls. 35/42, asseverando a autoridade que a Impetrante não formalizou o requerimento de diploma e de histórico escolar, nem tampouco efetuou o pagamento das taxas de expedição. Pugna, portanto, pela denegação da segurança.

Sobreveio sentença (fls. 77/81), no sentido da concessão da segurança, ante a ilegalidade da retenção de documentos por parte da instituição de ensino.

Não houve interposição de recurso, os autos subiram por força do reexame necessário.

Às fls. 89/90, o Impetrado noticiou a expedição do certificado de conclusão de curso e do histórico escolar. Às fls. 102, a Impetrante confirmou o cumprimento integral da r. sentença.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento da remessa oficial.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme informação de fls. 89/90 e 102 sobreveio fato novo, tornando esvaído de objeto o presente mandado de segurança.

Com efeito, a matéria devolvida a exame, refere-se tão somente à expedição de diploma e do histórico escolar a que a Impetrante tem direito, o que, consoante manifestação da autoridade Impetrada e da própria Impetrante, já ocorreu.

Considerando que a expedição do diploma e do histórico escolar ocorreu somente por determinação do MM. Juízo *a quo*, de rigor a manutenção da r. sentença, pois a Impetrante não pode ser prejudicada pela recusa da Impetrada para expedir diploma de conclusão e histórico escolar de curso efetivamente por ela concluído.

Neste sentido tem sido o entendimento proferido neste E. Tribunal, conforme aresto colacionado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES - OCORRÊNCIA DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO - PERDA DE OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. *Cuida-se de reexame necessário em Mandado de Segurança, com o escopo de determinar à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo nº 13.896.000268/2007-31, referente ao pedido de inclusão da impetrante no SIMPLES. 2. O presente writ foi impetrado em 27/4/2007, com a impetrante insurgindo-se contra a demora na análise do processo administrativo em que requereu sua inclusão no Regime Simplificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições Federais, protocolizado em 7/3/2007, eis que ultrapassado o prazo de 30 dias, para a sua análise. 3. A impetrada prestou informações alegando que o pedido foi analisado em 7/5/2007, com indeferimento do pedido. Afastou o amparo da decisão judicial e vedada a inclusão por força do artigo 20, XII da Lei 9.317. A impetrante requereu sua inclusão no SIMPLES, no exercício de 2007, exercendo a atividade econômica principal com o CNAE fiscal 85.93-7-00 - ensino de idiomas, sob a alegação, em síntese, de estar amparada pela decisão exarada no Mandado de Segurança Coletivo 97.0008609-7, proferida em 12/11/1999, pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Informa que a pessoa jurídica foi constituída em novembro de 2006, sem histórico de eventuais operações de sucessão a peticionante não poderia estar filiada ao Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDERLIVRE, nem à época da impetração da ação, e nem mesmo à época em que foi proferida a sentença (fl.52). 4. A matéria devolvida a exame refere-se tão somente a apreciação do processo administrativo em que a impetrante pede sua inclusão no SIMPLES. 5. Ocorrência da perda superveniente do interesse processual, com a análise do pedido administrativo realizada em 7/5/2007, nos termos do artigo 462 c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil. 6. Negado provimento à remessa oficial. (REOMS 200761000087060, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 de 26/05/2009 p. 205)*

Ante o exposto, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial, para manter a r. sentença de concessão da segurança, determinando a expedição de histórico escolar e de diploma de conclusão de curso de Enfermagem.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010912-95.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.010912-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
PARTE AUTORA : LARA BARBIERI PIMENTEL
ADVOGADO : VALTER ALCANTARA DE SOUSA e outro
PARTE RÉ : Universidade Braz Cubas UBC
ADVOGADO : LUIZ MARRANO NETTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00109129520094036119 6 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a Impetrante seja expedido seu diploma de conclusão de curso de Direito da Universidade Braz Cubas. Alega, em síntese, já ter quitado seus débitos com a instituição de ensino, além de ter sido aprovada em todas as disciplinas necessárias. Sustenta ainda que a mora na entrega do diploma tem lhe causado prejuízo pois, como funcionária da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, teria direito à gratificação por conclusão de curso de ensino superior.

As informações foram prestadas às fls. 75/77, asseverando a autoridade que a demora na expedição do diploma é resultado de entraves burocráticos, inerentes ao ato. Pugna, portanto, pela denegação da segurança.

A liminar foi parcialmente deferida às fls. 106/107v.

Sobreveio sentença, no sentido da concessão da segurança, ante a ilegalidade da retenção de documentos por parte da instituição de ensino.

Não houve interposição de recurso, os autos subiram por força do reexame necessário.

Às fls. 124, a impetrada noticiou a expedição do referido diploma.
O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento da remessa oficial.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme informação de fls. 124 sobreveio fato novo, tornando esvaído de objeto o presente mandado de segurança. Com efeito, a matéria devolvida a exame, refere-se tão somente a urgência na expedição de diploma a que a Impetrante tem direito, o que, consoante manifestação da autoridade Impetrada, já ocorreu.

Considerando que a expedição do diploma ocorreu somente por determinação do MM. Juízo *a quo*, de rigor a manutenção da r. sentença, pois a Impetrante não pode ser prejudicada pela mora injustificada da Impetrada para expedir diploma de conclusão de curso efetivamente por ela concluído.

Neste sentido tem sido o entendimento proferido neste E. Tribunal, conforme aresto colacionado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES - OCORRÊNCIA DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO - PERDA DE OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. *Cuida-se de reexame necessário em Mandado de Segurança, com o escopo de determinar à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo nº 13.896.000268/2007-31, referente ao pedido de inclusão da impetrante no SIMPLES. 2. O presente writ foi impetrado em 27/4/2007, com a impetrante insurgindo-se contra a demora na análise do processo administrativo em que requereu sua inclusão no Regime Simplificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições Federais, protocolizado em 7/3/2007, eis que ultrapassado o prazo de 30 dias, para a sua análise. 3. A impetrada prestou informações alegando que o pedido foi analisado em 7/5/2007, com indeferimento do pedido. Afastou o amparo da decisão judicial e vedada a inclusão por força do artigo 20, XII da Lei 9.317. A impetrante requereu sua inclusão no SIMPLES, no exercício de 2007, exercendo a atividade econômica principal com o CNAE fiscal 85.93-7-00 - ensino de idiomas, sob a alegação, em síntese, de estar amparada pela decisão exarada no Mandado de Segurança Coletivo 97.0008609-7, proferida em 12/11/1999, pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Informa que a pessoa jurídica foi constituída em novembro de 2006, sem histórico de eventuais operações de sucessão a peticionante não poderia estar filiada ao Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDERLIVRE, nem à época da impetração da ação, e nem mesmo à época em que foi proferida a sentença (fl.52). 4. A matéria devolvida a exame refere-se tão somente a apreciação do processo administrativo em que a impetrante pede sua inclusão no SIMPLES. 5. Ocorrência da perda superveniente do interesse processual, com a análise do pedido administrativo realizada em 7/5/2007, nos termos do artigo 462 c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil. 6. Negado provimento à remessa oficial. (REOMS 200761000087060, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 de 26/05/2009 p. 205)*

Ante o exposto, **nego provimento** à remessa oficial, para manter a r. sentença de concessão da segurança, determinando a expedição de diploma de conclusão de curso de Direito.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008713-08.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.008713-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : TEREZINHA DE JESUS SANTOS SOARES
No. ORIG. : 00087130820094036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 441,86 (quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas**".*

A leitura da norma revela, extirpe de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. *Apelação provida.*

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8a Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. *Apelação a que se dá provimento.*

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8a Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CÍVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010223-56.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.010223-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP

ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro

APELADO : KATIA REGINA LEME

No. ORIG. : 00102235620094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 396,64 (trezentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002814-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002814-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro
AGRAVADO : INOVATTO MODAS LTDA e outros
ADVOGADO : FAUZE MOHAMED YUNES e outro
AGRAVADO : MARCELINO BADAQUI
: MARILENE ROUHANA INDAIRA
ADVOGADO : FAUZE MOHAMED YUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.013755-4 7F Vt SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF). Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imanente** ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, **a presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, **não** há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

De outra parte, o tema referente à dissolução irregular da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004721-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004721-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA
ADVOGADO : LUCIANE BRANDAO
AGRAVADO : ABRAHAO AFIUNE JUNIOR e outros
: EMILIO PECHULO EDERSON
: FELIPE GRION TREVISANE
ADVOGADO : HELIO ROMUALDO ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2010.61.02.001110-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ, contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu liminar, para assegurar aos impetrantes o direito à matrícula, às aulas, às avaliações e a todas as demais atividades acadêmicas pertinentes ao curso de Medicina.

Às fls. 132/132v, o então relator indeferiu o efeito suspensivo requerido.

Conforme noticiado às fls. 134, o juiz "a quo" proferiu sentença, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014077-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014077-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SYLVIO ALVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES
AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ JANIS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 03.00.01001-2 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SYLVIO ÁLVARES DE OLIVEIRA contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade nos autos da ação de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar créditos tributários inscritos na dívida ativa referentes ao ICMS, em trâmite perante o Foro Distrital de Itatinga - Comarca de Botucatu/SP, que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face do recorrente, ora agravante.

Às fls. 84, o Patrono do agravante, Dr. Mário de Barros Monteiro Fagundes, requer a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista o equívoco na interposição do presente recurso neste Tribunal.

DECIDO.

O Artigo 109 da Constituição Federal prevê as hipóteses de competência da Justiça Federal, dentre elas as causas de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Verifica-se, pois, não se inserir a presente demanda dentre aquelas hipóteses de competência da Justiça Federal, vez que envolve litígio entre a Fazenda Pública Estadual e pessoa física, em ação de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar créditos tributários inscritos na dívida ativa referentes ao ICMS.

Destarte, impõe-se a negativa de trânsito ao recurso nesta Corte Regional Federal e a remessa ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014177-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014177-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : DANIELA CAMARA FERREIRA e outro
AGRAVADO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00072075920034036100 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração, sob o fundamento de que está preclusa a oportunidade para a fixação da verba honorária.

Argumenta-se com o cabimento da fixação dos honorários advocatícios, ainda diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, que deixou de se manifestar sobre este ponto.

É uma síntese do necessário.

A inversão automática do ônus da sucumbência, nos casos de acórdão que inverte integralmente o mérito da sentença recorrida, é imposição do princípio constitucional da isonomia.

A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO DO JULGADO QUE INVERTEU DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A inversão dos ônus de sucumbência no caso de provimento integral da apelação é medida que se impõe, ainda que omissa a decisão colegiada e não tenha a parte interessada oposto os devidos embargos declaratórios para o fim de sanar a omissão.

2. Não há que se falar em afronta ao princípio da coisa julgada, porquanto a sentença contemplou os honorários e o acórdão, apenas, omitiu-se quanto à inversão. Deveras, consoante doutrina pacífica, os honorários compõem pedido implícito, passível de ser contemplado, ainda que não formulado, posto decorrer da sucumbência. Em conseqüência é lícito, em fase de execução, requerer a parte interessada a imputação ao vencido dos ônus sucumbenciais, se estes resultam da simples inversão, ainda que implícita, dos encargos sucumbenciais. Precedentes jurisprudenciais.

3. Atribuído a causa valor irrisório, os honorários advocatícios devem ser fixados com apoio no art. 20, § 4º, do CPC, que prevê a possibilidade de se ultrapassar o montante da causa, arbitrando-se a verba honorária em função dos trabalhos desenvolvidos pelo advogado da parte vencida, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 479.969/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 19/12/2003 p. 330 - o destaque não é original.)

"PROCESSUAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ACÓRDÃO QUE INVERTE O DISPOSITIVO DA SENTENÇA - CONDENAÇÃO IMPLÍCITA - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA.

- Se o acórdão, em dando provimento integral a apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada".

(REsp 53191/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/1999, DJ 28/02/2000 p. 29 - o destaque não é original.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE INVERTE A CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA, SEM SE PRONUNCIAR SOBRE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. "(...) O provimento integral da apelação, afastando-se, em conseqüência, a pretensão acolhida na sentença, implica na inversão, ipso facto, dos ônus da sucumbência, ainda que a respeito seja omissa o acórdão proferido na instância recursal. Daí a possibilidade de o vencido ser executado pela verba honorária e custas." (REsp nº 1.715/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 14/5/1990).

2. Precedente da Corte Especial (cf. REsp nº 53.191/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 28/2/2000).

3. Recurso conhecido".

(REsp 257127/SE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2001, DJ 10/09/2001 p. 425).

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso, para possibilitar a condenação do vencido em honorários advocatícios.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno juízo de 1º grau.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014638-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014638-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE AUTORA : JUSCELINO MANCILHA SCARPA e outros
: MARCO ANTONIO COSTA DE ANDRADE MENDES
: JOSE XAVIER DOS SANTOS
: EDGARD LOPES DOS SANTOS
: CELESTE CECILIO DOS SANTOS
: AMLETO SERRA
: MARIA EMILIA DE CARVALHO
ADVOGADO : CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 02040524519954036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a expedição de alvará de levantamento.

É uma síntese do necessário.

Há decisão disponibilizada no Diário Eletrônico de 23 de setembro de 2008, com o seguinte teor.

"DESPACHO DE FL. 277:

Vistos em decisão.

*Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (BACEN), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$3.790,79 (três mil setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até MAIO/2008, **PARA CADA UM DOS 8 AUTORES**" (os grifos não são originais).*

A r. decisão não foi objeto de recurso.

É inviável, agora, impugnar a determinação por intermédio da presente via recursal.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, por ausência de requisito de admissibilidade.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014659-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014659-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : LOYOLA E LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080550220104036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava LOYOLA E LOYOLA AMOREIRAS SERVIÇOS LTDA - ME, do r. despacho monocrático que, em sede de Ação Cautelar, objetivando obstar o cumprimento de decisões proferidas no Processo Administrativo nº 1725/2009, em especial no que diz respeito ao descredenciamento e fechamento da empresa postulante, até o julgamento da medida cautelar e da ação anulatória (principal) a ser oportunamente AJUIZADA, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru - SP, bem como deferiu a medida "initio litis", para suspender a decisão administrativa proferida pela ECT que determinou o descredenciamento e fechamento da empresa requerente até nova apreciação do pedido pelo Juízo competente.

O MM. Juízo "a quo" assim o decidiu por considerar que a demandante ajuizou o Mandado de Segurança nº 0002802-09-2010-403-6108, distribuído perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP, em que se discute o mesmo objeto versado neste feito, qual seja, a nulidade das decisões proferidas no Procedimento Administrativo nº 1725/2009, que acarretaram o descredenciamento da empresa autora.. Assim, julgado extinto o referido *mandamus*, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora naqueles autos, incidiria na espécie o disposto no art. 253, II do CPC, que determina a distribuição por dependência de feito em que se reitera pedido anteriormente deduzido em ação extinta sem julgamento do mérito, provavelmente tendo o legislador pretendido elidir a burla do juízo natural. Sustenta, em síntese, que a causa de pedir da Ação Anulatória é totalmente diversa, por ser muito mais ampla, sendo que diferem também os pedidos, motivo pelo que não prospera a declaração de prevenção do MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru para processar e julgar o feito. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Conforme consta da exordial, a agravante alegou que em um primeiro momento, dada a alarmante urgência em obter um provimento jurisdicional que resguardasse seus direitos diante das ilegalidades e inconstitucionalidades cometidas no referido procedimento administrativo, entendeu ser o caso de impugnar especificamente o ato coator praticado pelo I. Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do Interior de São Paulo-DR/SPI, que determinou o descredenciamento e fechamento de seu estabelecimento, motivo pelo que impetrou o competente mandado de segurança, em que os pedidos feitos tiveram um única causa de pedir, qual seja a não produção de provas no processo administrativo mencionado (fls. 949/989).

Aduziu, ainda, que após o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por considerar a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, peticionou nos autos desistindo expressamente do direito de recorrer e requerendo a certificação do trânsito em julgado da r. sentença (fls. 1024/1025).

Afirmou, que ante o desfecho do *mandamus*, concluiu que havia dificuldades técnicas e práticas para a precisa identificação da autoridade coatora que violou seu direito líquido e certo, qual seja a produção de provas em sede de processo administrativo, motivo pelo que optou por modificar completamente o patamar da discussão judicial acerca das ilegalidades e inconstitucionalidades praticadas, passando a discutir o Processo Administrativo como um todo, impugnando também os abusos praticados pela empresa fora do aludido processo.

Alegou, assim, que se afigurou necessário o ajuizamento de ação de rito ordinário contra a própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com ampla cognição e produção de provas, precedida de Medida Cautelar que resguardasse a validade do processo.

Verifico a cópia do referido *mandamus*, item 91, que em seu pedido de liminar a impetrante requereu a "suspensão do descredenciamento da empresa e o subsequente encerramento de suas atividades, até a prolação de sentença ou, ao menos, até que sejam sanadas as ilegalidades e inconstitucionalidades praticadas, com a apreciação pela Autoridade Impetrada, de todos os argumentos e provas que venham a ser produzidas pela impetrante na sua Defesa Administrativa".

Por sua vez, na ação cautelar preparatória, a requerente, ora agravante, pleiteou "seja obstaro o cumprimento das decisões proferidas no Processo Administrativo nº 1725/2009, em especial no que diz respeito ao descredenciamento e ao fechamento da empresa até o julgamento final da presente Medida Cautelar e da Ação Anulatória (principal) a ser oportunamente ajuizada".

Observo, ainda, que a Ação Anulatória já foi ajuizada (fls. 1026/1099), em que a autora pugna pela "total nulidade do Processo Administrativo nº 1725/2009, desde o seu sigiloso e secreto início até a última decisão administrativa ou, subsidiariamente, a anulação do referido processo desde a decisão administrativa que ignorou, na prática, a Impugnação Administrativa apresentada, deixando de apreciar os pedidos de produção das imprescindíveis provas a que fazia jus e, adicionalmente, acolhido o pedido principal ou o subsidiário, requer a prestação jurisdicional para obstar a prática

de quaisquer atos que tenham por objetivo concretizar a decisão do Processo Administrativo, ora impugnada. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

No que pertine à impetração junto à 3ª Vara de Bauru-SP, verifico que decorreu da tentativa de obstar a decisão administrativa proferida pela Diretoria Regional da ECT do interior de São Paulo - DR/SPI, localizada em Bauru.

Por sua vez, o ajuizamento das ações cautelar e anulatória foi procedido perante a Justiça Federal em São Paulo/SP, em conformidade com o disposto na cláusula Décima (10.10) do Contrato de Franquia (fls. 431).

Assim, considerando a existência de cláusula de eleição de foro, o ajuizamento da ação, aparentemente, foi efetuado de forma correta.

Todavia, conquanto o pedido seja mais abrangente na ação ordinária, é inegável que se funda na não apreciação do pedido de produção de provas no referido Processo Administrativo, mesmo objeto do *mandamus*, restando assemelhados os pedidos, que resulta na aplicabilidade do disposto no art. 253, II, do CPC.

Trago, por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À VIA MANDAMENTAL. ART. 8º e 18 da LEI Nº. 1.533/51. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

1. O reconhecimento da decadência prevista no art. 18 da LMS implica na extinção do *mandamus* sem julgamento de mérito, pois, o transcurso do prazo decadencial não impede que a parte se socorra das vias ordinárias.

2. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. A nova redação do dispositivo em questão visa à primazia do Princípio do Juiz Natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral.

4. A extinção de anterior mandado de segurança, sem julgamento do mérito, no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do presente conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC.

5. Inaplicabilidade na espécie do entendimento que afasta a regra de prevenção por continência ou conexão em sede de mandado de segurança, posto que tem como fundamento o fato de que os atos administrativos são específicos e individuais, o que não é o caso dos processos em questão, que visam atacar o mesmo ato de demissão suportado pelo autor.

6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, suscitado.

(TRF1 - CC -200901000143996 - Rel. Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1: 08/06/2009 PAGINA:15)

PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÕES CONEXAS - CAUSAS DE PEDIR CORRELATAS - PREVENÇÃO - ART. 103, 105 E 253, DO CPC - APLICABILIDADE.

1 - Conflito de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal/RJ a quem fora redistribuído o mandado de segurança nº 2008.51.01.027171-2, autuado em 16.12.2008, em face de Decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal, onde tramita a Apelação Cível nº 2008.51.01.018858-4, ajuizada em 03.10.2008, apontada pelo sistema de Distribuição da Justiça Federal como feito preventivo. Entendeu, o Juízo suscitado, inexistir a prevenção apontada.

2 - Nos termos do art. 103, do CPC, a conexão é reconhecida quando, entre duas ou mais ações, lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, ou seja, quando possuírem por fundamento o mesmo fato jurídico ou quando idênticos os fatos alegados como fundamento do direito que se pretende seja reconhecido. O artigo 105, também do CPC, por sua vez, dispõe que, no caso de conexão entre as causas, será determinada a reunião das ações propostas em separado para que as mesmas sejam decididas ao mesmo tempo, enquanto o artigo 253 prevê a distribuição por dependência das ações conexas.

3 - A simples identidade de partes não caracteriza conexão, pois seu pressuposto está na coincidência do objeto ou causa de pedir. No caso do mandado de segurança em questão, como bem salientou o em. Juiz suscitante, objetiva o Impetrante a anulação de ato que determinou o seu licenciamento do serviço ativo da Marinha enquanto na Ação Ordinária, mais abrangente, postula, além de não ser licenciado, ser reintegrado no serviço ativo, com o correspondente soldo, ou o da graduação de Terceiro-Sargento, e danos morais. Assim, há que ser reconhecida a coincidência da pretensão deduzida nas duas ações.

4 - Precedentes: CC 200702010033600, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, julgado em 07.08.2007, publicado no DJU de 14.08.2007, pg. 396; CC 200702010113619, TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 14.04.2008, publicado no DJU de 20.05.2008, pg. 230; CC 200802010174637, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 19.11.2008, publicado no DJU de 02.12.2008, pg. 105/106.

5 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo suscitado da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.

(TRF1 - CC 8963 - 200902010101079 - Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - DJU: 18/08/2009 - Página: 122)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVENÇÃO. RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. PALPABILIDADE. REUNIÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. TERCEIRO JUÍZO COMPETENTE.

1. Quando se diz que o princípio da prevenção por conexão ou continência não se aplica ao mandado de segurança, tem-se por fundamento o fato de que os atos administrativos são específicos e individuais.
2. Todavia, versando ambos os processos sobre o mesmo ato administrativo e havendo neles identidade no pólo ativo da demanda, resulta excepcionada a regra acima referida.
3. De fato, a manutenção dos feitos em juízos distintos propicia a prolação de decisões contraditórias, causadoras de uma incerteza jurídica que não se pode mostrar aceitável.
4. Ocorre que, na espécie, ainda há um terceiro juízo, qual seja, o da 14ª Vara SJ/DF, onde se encontra em curso uma ação ordinária, cujo desfecho tem o condão de repercutir em ambos os feitos ensejadores do presente conflito negativo de competência, podendo provocar, inclusive, a prolação de decisões contraditórias.
5. Assim, os processos devem ser reunidos na 14ª Vara/DF, terceiro juízo competente, na espécie, para julgar as três demandas.
(TRF1 - CC 200501000292589 - Rel. Des. Fed. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - DJ 31/08/2005 PAGINA:02).
V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 23 de junho de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014773-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014773-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA INES VENTURA E CIA LTDA -ME
AGRAVADO : MARIA INES VENTURA e outro
: IZAURA LUPPI VENTURA
ADVOGADO : BRAS GERDAL DE FREITAS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00039-1 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 123/124, restando prejudicado o agravo de fls. 128/133.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que indeferiu pedido de bloqueio dos ativos financeiros das co-executadas, depositados em instituições bancárias. Inconformada, a agravante, tecendo argumentos jurídicos de sua convicção, alega que com o advento da lei no 11.382/06, resta mitigada a natureza excepcional da penhora sobre ativos financeiros, uma vez que prefere aos demais bens, a teor do disposto no artigo 655-A do CPC. Decido.

A jurisprudência, anteriormente, inclinava-se no sentido de ser ônus da exequente promover o esgotamento de diligências à busca de bens penhoráveis do devedor; era condição antecedente ao pedido de penhora on line (REsp 1101288, Rel. Min Benedito Gonçalves, DJE 20.04.2009-STF).

No entanto, posteriormente o Superior Tribunal de Justiça veio a excluir a necessidade de esgotamento de diligências pelo exequente, para fins da penhora "on line", face às alterações da Lei nº 11.382/06 ao dar nova redação ao Art. 655 e introduzir o Art. 655 A ao CPC. O primeiro dispositivo acresceu à ordem de preferência, para fins de penhora, além do "dinheiro em espécie" o "depósito ou a aplicação em instituição financeira"; o segundo dispositivo disciplinou o procedimento da penhora "on line". Transcrevem-se :

"Art. 655- A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I. dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira."

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos, em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Sob o novo entendimento pode-se mencionar os seguintes posicionamentos do STJ: AgRg no Ag 1230232, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/10; EDcl no AgRg no REsp 1073910, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbel Marques, DJe 15/05/2009; ; REsp 1097895, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 16.04.2009; REsp 1033820, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 19/03.2009).

Ao regulamentar a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 524/06, dando preferência à penhora on line sobre as demais modalidades de constrição judicial:

"Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio."

Observe-se que em se tratando de crédito tributário também há previsão de se decretar a "indisponibilidade de bens" consoante previsão do Art. 185-A do CTN.

Pelo Art. 185-A do CTN quando o devedor tributário, após devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora, o magistrado determinará a indisponibilidade dos bens e de direitos, até o valor do débito exigível, comunicando por meios eletrônicos aos órgãos e entidades respectivas (cartórios, instituições bancárias ..).

Diante disto, infere-se como condições antecedentes ao decreto de indisponibilidades: 1) a citação do executado, por Oficial de Justiça ou por edital e 2) a não-indicação de bens à penhora pelo devedor. Presentes tais requisitos é possível ao exequente requerer a penhora "on line".

Nesse sentido, trago à lume os seguintes excertos jurisprudenciais do Egrégio STJ:

EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980.

I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora.

II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

III - Observe-se ademais que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhorados por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que realça o pedido de quebra de sigilo, indo ao encontro do princípio da celeridade processual. Precedente: REsp 984.210/MT, Rel. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, julgado em 06/11/2007.

IV - Recurso especial provido (REsp. n. 1.009.363 - BA, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 6.3.2008). PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC.

1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes.

2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988).

3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.

5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Resp. n. 1074228 - MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7.10.2008).

Referentemente ao artigo 620 do CPC pelo qual se conclama o princípio da menor onerosidade ao devedor, esta norma tem sua aplicação em perfeita sintonia com os Art. 655 inc. I, 655-A do CPC e Art. 185-A do CTN, pois as execuções fiscais devem ser processadas também no interesse do credor.

Acrescente-se, por derradeiro, que eventuais peculiaridades à execução deverão ser suscitadas pelo devedor para a devida análise, tais como a hipótese do Art. 655-A §2º do CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, §1º, A, do CPC, voto por **dar provimento** ao recurso.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014944-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014944-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : CRISTINA MARELIM VIANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090679020064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 926/928 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016985-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MIGUEL PASCHOAL CORDOVA
ADVOGADO : JOSE VALDIR DE LIMA e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00086881820074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão que revogou a assistência judiciária gratuita.

É uma síntese do necessário.

Nos termos do artigo 4º, da Lei Federal nº 1.060/50, basta o interessado requerer os benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, no sentido de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou o de sua família.

Ocorre que o candidato ao benefício é possuidor de dois imóveis.

Por mais condescendente que o critério brasileiro seja - e é -, diante de outros similares, por qualquer perspectiva, quem tem o domínio sobre dois bens imóveis não é pobre, na acepção jurídica do vocábulo.

Patrimônio imobilizado é riqueza. E substancial.
Por estes fundamentos, **indefiro o pedido** de efeito suspensivo.
Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017056-75.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.017056-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
AGRAVADO : ROSELI DE OLIVEIRA BUDKE
ADVOGADO : FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00035585120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu liminar, para determinar à autoridade impetrada que efetive a matrícula da impetrante.

Argumenta-se com a obrigatoriedade de vinculação às disposições do edital.

É uma síntese do necessário.

Não vislumbro a lesão grave e de difícil reparação na permanência da agravada no Curso de Jornalismo.

Ademais, por ora, não há como verificar se o documento requerido no edital - conteúdo programático das disciplinas constantes no histórico escolar - foi realmente enviado pela parte.

Ainda que assim não fosse, a agravante demonstrou aceitar a candidata ao deferir a inscrição no Edital PREG Nº 24, de 26 de fevereiro de 2010 (fls. 40/51).

Por estes fundamentos, converto o presente agravo de instrumento em retido.

Comunique-se.

Publique-se e intímese.

Remetam-se os autos ao Digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021459-87.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021459-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
AGRAVADO : PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
ADVOGADO : STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00116267820104036100 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, contra a decisão proferida às fls. 38/41 dos autos do mandado de segurança nº 0011626-78.2010.403.6100.

O MM. Juízo a quo concedeu a medida liminar pleiteada na inicial daquele feito, determinando que a autoridade impetrada expedisse Certificado de Responsabilidade Técnica em nome do farmacêutico, e funcionário da impetrante, Sr. Eduardo Lucas Dutra Vieira.

De outra parte, ressalta a agravante, a manutenção da decisão agravada poderá causar prejuízos aos consumidores dos medicamentos produzidos pela indústria impetrante, pois a respectiva produção e controle de qualidade são exercidos por profissional de química, quando deveriam ser gerenciados por profissional farmacêutico.

Decido.

A decisão agravada menciona que o Sr. Eduardo Lucas Dutra Vieira é farmacêutico (fl. 41 da ação principal).

Por sua vez, o agravante afirma que a gerência da produção e do controle de qualidade fábrica de medicamentos é exercida por profissional químico, não habilitado em farmácia (fl. 06 do presente recurso).

Todavia, o agravante não comprovou documentalmente sua afirmação, assim, diante da falta de documento facultativo, mas essencial ao conhecimento da questão, conforme dispõe o inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil, oportuna a preleção de Nelson Nery Junior, in: *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, Ed. RT, 8ª ed., pág. 995:

"II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3, 4, I.5, pp. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." (negritamos).

No mesmo sentido, é iterativa a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULA 182/STJ. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(...)

A ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, impede o conhecimento do recurso."

(AGA no 705.800/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.10.2006, DJU6.11.2006, p. 315).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp no 750.007/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 5.9.2005, p. 433).

Desta feita, resta prejudicado o exame da matéria devolvida a esta Corte, razão pela qual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022404-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022404-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : VERIDIANA BERTOGNA e outro
AGRAVADO : SANDRO ROBERTO BEDIN
ADVOGADO : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI e outro
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : BRENO ADRIANO BEDIN e outro
: ANDRE LUIZ BEDIN
ADVOGADO : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00091507120044036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto, que deixou de receber apelação interposta na ação civil pública ambiental, vazada nos seguintes termos:

"...

o IBAMA foi admitido como assistente apenas por ser órgão regulador das questões ambientais. Não houve qualquer requerimento contra o IBAMA e por isto a sentença sobre ele não tem qualquer repercussão.

Assim, falece ao IBAMA interesse recursal, até porque o MPF já recorreu, enquanto a União, a quem pertencem as áreas de proteção permanente, acatou a decisão.

Deixo, portanto, de receber a apelação.

..." (fls. 99)

A agravante assevera que foram atendidos os requisitos para a apreciação da apelação.

DECIDO

Dispõe o artigo 162 da Legislação Processual sobre os atos do Juiz, conforme abaixo transcrito:

"Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Sentença é o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

...."

Ora, as situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC são aquelas em que a extinção do processo se dá com ou sem resolução do mérito, ou seja, são as sentenças.

A sentença é atacável por apelação nos termos do artigo 513 do CPC.

No caso em tela o juiz monocrático proferiu sentença única, com eficácia "erga omnes", para ser translada em 21 (vinte e um) processos, uma vez que as ações civis públicas tinham o mesmo objeto, a saber, obrigação de não fazer, consistente na abstenção de ocupação e exploração das áreas de várzea e de preservação permanente e/ou nelas promover ou permitir de que promovam atividades danosas ao meio ambiente, obrigação de fazer, consistente na recuperação daquelas áreas, com o plantio de mudas de espécie nativas, observada a biodiversidade local e pagamento de indenização e das custas processuais.

A referida sentença foi de parcial procedência, alcançando todos os ranchos edificadas às margens do Rio Mogi-Guaçu, em área de preservação permanente, condenando os requeridos, bem como todos os que se encontrem na mesma situação fática, a se absterem de realizar novas edificações, corte, exploração, ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação compreendida nos 100 metros, medidos desde o nível mais alto do rio Mogi-Guaçu, em faixa marginal, ao longo de roda a extensão do lote ocupado, que se encontre em sua posse direta, salvo prévia e expressa autorização do IBAMA, bem como condenou-os ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na recuperação da área de várzea e recomposição da cobertura floresta na área de preservação permanente dos imóveis, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas e a construção de fossa séptica.

O ora agravante foi admitido como assistente e nesta qualidade interpôs apelação, com o fito de que fosse reforma a r. sentença na parte em que não acolheu a demolição das edificações, por flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O artigo 499 do CPC dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

A legitimidade para recorrer é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que precisa ser satisfeito para que o órgão *ad quem* o conheça.

Como bem lecionou José Carlos Barbosa Moreira, em seu livro Comentário ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 11ª edição, pág 291 "também se legitima a recorrer o assistente, quer o do art. 54, quer o do art. 50, que também é parte, embora não parte principal."

O artigo 50 do CPC estabelece que o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes poderá intervir no processo para assistí-la.

O artigo 54 da legislação processual prevê que se considera litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Corroborando com estes dispositivos legais, temos o disposto no artigo 52 do CPC que prevê que o assistente atuará como auxiliar da parte principal e exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Da análise das normas acima referidas, conclui-se que o assistente pode insurgir-se contra as decisões proferidas pelo juízo monocrático.

Assim, o recurso cabível para impugnar a sentença proferida é a apelação, não podendo o juiz deixar de recebê-la em cada processo em que ela foi transladada, mesmo porque o recorrente alega que em cada um dos autos há especificidades em razões de apelação.

As sentenças são pois materialmente diversas, apesar de instrumentadas em documento único, por reprodução.

A solução do r. juízo é extremamente interessante, vez que aplicou idêntica solução para todos os casos; ocorre que se há diversidade estas devem ser enfrentadas no recurso cabível.

A princípio milita a favor da agravante a relevância do direito invocado, já que se encontram presentes os requisitos para interposição da apelação em cada processo, não podendo o juiz monocrático deixar de recebê-las.

Com estas considerações, defiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para querendo contraminutar, nos termos do artigo 527, V do CPC.

Intime-se.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022640-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022640-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : ASSOCIACAO PRONET

ADVOGADO : JEFFERSON FERNANDES NEGRI e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00147601620104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **ASSOCIAÇÃO PRONET** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impor à impetrante-agravante qualquer multa ou penalidade administrativa em virtude do Auto de Infração nº 0002SP0100025RD.

Alega a agravante que foi surpreendida com o recebimento do Auto de Infração mencionado, por transferir a terceiro, com base em contrato particular, suas obrigações de entidade outorgada SCM, bem como praticar valores cobrados pelo Serviço SCM que prejudicam a livre competição entre as prestadoras.

Alega a nulidade do referido auto de infração pela ausência de notificação, pela ausência de especificação da sanção administrativa imposta entre outros vícios.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, presente na decisão agravada a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão agravada, *in verbis*:

"...

Com efeito, é preciso lembrar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário na própria petição inicial, no caso de ação de mandado de segurança.

No caso em tela, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano, da prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, notadamente as alegadas nulidades do Auto de Infração nº 0002SP20100035RD (fls. 56/59), o que somente poderá ser analisado após a fase de instrução processual do feito."

Demais disso, observo que o ato cuja ilegalidade deseja ver afastada data de 09 de fevereiro de 2010, o que está, em tese, indicando a ocorrência de decadência. Mesmo em se considerando a data indicada na petição recursal de ciência em 06.03.2010 o prazo de 120 (cento e vinte) dias teria ocorrido em 05.07.2010 e não 06.10.2010.

Observo que o prazo decadencial não se suspende e não se interrompe e é contado dia a dia.

Dessa forma, tendo em vista a cognição sumária desenvolvida no recurso de agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023370-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023370-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ANDREA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIA PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ROCHA E CIA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE UBATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00661-2 A Vr UBATUBA/SP

DESPACHO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se a agravante para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024143-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024143-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : PAULICOPTER CIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA TAXI AEREO
ADVOGADO : JOSE MAURO MARQUES e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : JOSE SANCHES DE FARIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020843620104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto em face da decisão indeferiu a manutenção da agravante na posse da área objeto do contrato originário nº 2.98.33.008-3, bem como, indeferiu a perícia requerida.

Decido.

Diferentemente do que pretende a agravante, o seu interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público existente neste caso, menos ainda deve contrariar o que livremente pactuou com a INFRAERO, ou seja, a ocupação da área até 31/03/2010, sem previsão de prorrogação.

Irrelevante, neste caso, o fato de a agravante ter pago o aluguel durante o período contratado, porque gozou dos benefícios da ocupação em comento.

A pretensão da recorrente também não se sustenta quanto ao pedido de perícia, pois cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para formação do seu livre convencimento.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado**, nos termos do artigo 420, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil e, após, à conclusão.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024171-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024171-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROG PERF LC CARLOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00542486220064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em razão da informação de fls. 50 e da ausência de procurador constituído, porquanto não estabelecida a relação processual, a tornar impossível a intimação da agravada, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024420-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024420-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA e outro
ADVOGADO : VALDERY MACHADO PORTELA e outro
AGRAVANTE : WALTER TERRIM PEDRO
ADVOGADO : VALDERY MACHADO PORTELA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00073066720104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação ordinária que, apreciando pedido de reconsideração e os documentos trazidos pelo INSS, revogou a tutela concedida anteriormente, a qual suspendia a eficácia das penalidades administrativas aplicadas pelo INSS e determinava à autarquia que adotasse as medidas administrativas necessárias ao regular credenciamento do nome da autora no SICAF.

Irresignada, alega a recorrente que a inexecução do contrato se deu por culpa exclusiva do INSS, em razão dos atrasos no pagamento das faturas e falta de reajustamento do valor do contrato, fatos que impossibilitaram o cumprimento da obrigação, com a habitual qualidade, tornando insustentável sua manutenção, o que culminou com o pedido de rescisão contratual amigável na forma do disposto na Cláusula 14ª, Parágrafo Único, "b", do Contrato de Serviço de Limpeza e Conservação nº 001/2007, condição imposta pelo agravado, para o acerto de contas, entre as partes.

Sustenta que, o INSS se utilizou do pedido da recorrente para rescindir unilateralmente o contrato, com a imputação da culpa à autora, oportunidade em que reteve os valores devidos, referente ao faturamento de maio/2009 e parte do mês de junho de /2009, representados pelas Notas Fiscais nºs. 2213 a 2215, 2217 a 2222 e 224 emitidas em 03/06/2009 e 2250 a 2259, emitidas em 16/06/2009.

Assevera que os atrasos nos pagamentos das faturas dos serviços executados com a retenção do montante devido, somados à ausência de reajustamento do contrato, desencadearam graves problemas financeiros à empresa, dentre eles o inadimplemento dos encargos fiscais e trabalhistas e com seus fornecedores.

Afirma que a rescisão unilateral do contrato, com a aplicação da pena de multa de 10%, somados à retenção dos valores devidos, o descredenciamento da empresa junto ao SICAF e a impedimento de licitar e contratar por 02 (dois) anos, põe em risco a continuidade das atividades empresariais da agravante, vez que os contratos atuais da recorrente estão sendo rescindidos por conta da restrição negativa no SICAF, é pena por demais severa, que foge ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade de modo que deve ser suspensas as ocorrências lançadas pelo INSS, com o regular credenciamento da empresa no SICAF, a fim de evitar a insolvência da empresa.

Destarte, requer liminarmente a reforma da r. decisão agravada

Decido.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Cinge-se a discussão posta em debate sobre a possibilidade de suspensão das penalidades impostas pelo INSS e o credenciamento da agravante no SICAF, a fim de que a empresa possa dar continuidade a suas atividades empresariais. A meu ver, as alegações da agravante não subsistem nesta sede recursal.

Isso porque, a própria autora reconhece falhas na prestação de serviços ao consignar "a dificuldade financeira porque estamos passando neste momento" e "a perspectiva de regularização dessa situação não ocorra no curtíssimo prazo" e, ainda, "Aliado ao fato deste contrato não estar economicamente viável", razão pela qual solicitou rescisão amigável do referido contrato (fl. 104).

Por outro lado, consoante se depreende do pedido de reconsideração de folhas 405/423, o INSS noticia a ocorrência de diversas irregularidades na execução do contrato, as quais já vinham ocorrendo desde agosto de 2007, especialmente: "atraso na apresentação do seguro-fiança para cobertura da prorrogação contratual; falta de materiais e de empregados nos postos de trabalhos, decorrente da ausência de pagamento do vale transporte e vale alimentação, além do ajuizamento de reclamações trabalhistas contra o INSS, em razão do descumprimento de obrigações trabalhistas", comunicadas à Contratada por meio dos ofícios nºs. 021/2009; 230/2009 e 250/2009, sem que houvesse justificativa plausível para o descumprimento do contrato.

Na hipótese, o não cumprimento de cláusulas contratuais é causa para a rescisão do contrato, inserta nos artigos 77, inciso I, do art. 78 e inciso I, do art. 79, da Lei nº 8.666/93.

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Omissis.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Portanto, plenamente cabível a rescisão unilateral do contrato, por parte da Administração Pública, vez que embasada nos dispositivos legais supra citados.

No tocante à multa de 10% e a suspensão licitar e contratar com o Poder Público, a penalidade tem previsão no inciso II e III, do art. 87 da Lei de Licitações nº 8.666/93, dispondo o § 2º, do referido artigo, que no caso da aplicação conjunta da multa e demais sanções previstas em lei será facultado a defesa prévia do interessado.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

Omissis;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Omissis;

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

Omissis.

Assim, a conduta do Poder Público se encontra em perfeita consonância com a legislação que regula a matéria.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DISCORDÂNCIA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE.

1. Os autos dão notícia de que a apelante e o CNPQ lograram chegar a um acordo, para por fim à demanda, porém, não convidaram para a mesa de negociação a União Federal, e, se esta, parte no processo, por meio de seu representante legal, insiste que não concorda com nenhuma transação, não há, rigorosamente, acordo para homologar, pois, parte necessária, dele não participou.

2. A ora apelante comprometeu-se, por meio de contrato, a executar a obra contratada, utilizando-se de profissionais adequados, assumindo responsabilidade pelo cumprimento de prazos, aceitando os prazos contratados, concordando em contratar mais mão-de-obra e utilizar-se de mais equipamentos para assegurar o cumprimento dos prazos estabelecidos, isso, sem alteração do preço contratado. Todavia, foi isso que não restou cumprido na execução do contrato, decorrendo daí a sua rescisão unilateral.

3. Deveras, no referido contrato está inscrito que o CNPQ/INPE poderá, a qualquer tempo, rescindi-lo no caso de inadimplemento de qualquer cláusula ou condição constante dele e descumprida pela empreiteira, asseverando que a ocorrência de quaisquer dos motivos de que trata a cláusula anterior, dará ensejo à rescisão, de pleno direito, do contrato, independentemente de quaisquer providências judiciais ou administrativas.

4. Portanto, claramente previa o contrato sua rescisão unilateral em face de descumprimento de quaisquer das obrigações contratuais assumidas, sendo certo que, no caso, a ora apelante deu causa a atrasos na construção, com o objetivo de obter reajuste de preço sem que motivo justo legitimasse a pretensão, conquanto estudo procedido pela empresa fiscalizadora da obra concluiu que os valores contratados continuavam a refletir o preço de mercado da construção, não se configurando hipótese de desequilíbrio da equação financeira da avença, a oferecer justa causa para eventual revisão.

5. Não bastasse a clareza das disposições contratuais, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe (art. 58, II, c.c. art. 79, I) que o regime jurídico dos contratos administrativos por ela instituído confere ao administrador a prerrogativa de rescindi-los, unilateralmente, em casos como o dos autos, motivado (art. 78, I a III) por descumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; ou lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados.

6. Quanto à motivação do ato administrativo, não bastasse as razões alhures mencionadas, acrescente-se que documento acostado aos autos atesta que a construção do Laboratório de Integração de Testes Ambientais e Central de Energia de Flúidos, está vinculado ao cronograma global da Missão Espacial Completa Brasileira, projeto de alto interesse nacional, envolvendo o Estado-Maior das Forças Armadas, o Ministério da Aeronáutica e o Ministério da Ciência e Tecnologia. Isso é causa mais do que suficiente para justificar a rescisão do contrato e a contratação emergencial levada a cabo.

7. É legítima a rescisão unilateral do contrato, por parte da Administração, quando a parte contratada descumprir as suas obrigações contratuais, radicando a justa causa na cura do interesse público, que sobrepassa sobre o interesse particular.

8. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF3, AC 94030357703, Rel. JUIZ VALDECI DOS SANTOS, Turma Suplementar da SEGUNDA SEÇÃO, v.u., Dj.24/07/2008)."

Nem se diga que não foi observado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, vez que a contratada foi notificada das irregularidades contratuais e da pena a ser aplicada. Tanto é assim que consta dos autos a apresentação de (02) dois recursos administrativos apresentados pela agravante contra as decisões proferidas pelo Instituto Contratante (fls. 96/101 e 111/115).

Logo, não comprovada pela agravante que não deu causa à inexecução do CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, para o qual foi contratada por meio de processo licitatório (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2006), não há como se afastar, ao menos por ora, as penalidades aplicadas pelo INSS.

Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegada na inicial do recurso, tal como fundamentado na decisão de fl. 463/464, não se evidencia a hipótese de que a decisão impugnada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição do presente recurso na forma de instrumento.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024563-87.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.024563-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRAVADO : HERMENEGILDO DAVID
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00048506219964036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou prescritos os débitos cobrados na execução fiscal nº 96.0004850-9, pois a ação foi ajuizada em 1996 e a citação válida do executado foi concretizada em 2006 (fl. 42).

Decido.

O *caput* do artigo 174 do Código Tributário nacional dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A efetiva citação do devedor interrompe a contagem do prazo prescricional, nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes do início da vigência da Lei Complementar nº 118/05.

Entretanto, se o ajuizamento da execução fiscal ocorreu na data de entrada em vigor da referida Lei Complementar, em 09/06/2005, ou após este dia, o prazo prescricional será interrompido no momento em que for proferido despacho determinando a citação do devedor.

Neste sentido, é firme a jurisprudência desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.

I - A prescrição pode ser argüida e analisada objetivamente em sede de exceção de pré-executividade, uma vez passível de apreciação de plano. Preliminar rejeitada.

II - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.

III - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Serviço Social, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

IV - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subseqüente ao vencimento do referido crédito.

V - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação improvida." (Negritamos).

(TRF3, AC 1226070, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 05/10/2009, p. 616);

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO SEM CITAÇÃO E INTERCORRENTE. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais, consoante se depreende do art. 149, caput, da Constituição Federal. 2. A ausência de pagamento da anuidade e da multa na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se constituído o crédito tributário. 3. No tocante às multas, não procede a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, a saber, 5 anos. 4. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. 5. Verifica-se que o crédito em questão, com vencimento entre 31.03.1998 a 29.03.1999, cobrança judicial ajuizada em 19.12.2000, sem citação, encontra-se prescrito, tendo em vista que não foi efetivada a angularização processual no quinquênio prescricional estabelecido pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. 6. Após intimação do CRF para dar andamento ao feito, o processo permaneceu sobrestado por mais de seis anos, configurando a incidência da prescrição intercorrente. 7. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição. 8. Apelação desprovida." (Negritamos).

(TRF3, AC 200061140106201, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, 4ª Turma, vu., Dj. 26/01/2010, Pág. 241);

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELO IMPROVIDO."

(TRF3, AC 200561820381584, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, 4ª Turma, vu., Dj. Dj. 22/04/2010, Pág. 952).

Nos presentes autos, os débitos discutidos estão fulminados pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 1996, portanto, antes da entrada em vigor da LC 118/05, e mais, a citação válida do executado foi realizada em 2006 (fl. 42), ou seja, entre as datas mencionadas há interregno superior a 05 (cinco) anos.

Diante do expedito, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo**.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara.
Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026226-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026226-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SILVA GIOVANNINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00357954820084036182 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada em relação à empresa porque presentes os **requisitos legais:** a) **houve citação** (fls. 43); b) **não houve penhora**.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Por esta razão, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026408-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : AMORE COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00128771620094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: *Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.*

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, **a presunção de abuso é abuso de presunção.**

No caso concreto, **não** há prova da existência de "**atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**".

De outra parte, o tema referente à dissolução irregular da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intímem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026491-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026491-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : DROGARIA HAWAI LTDA
ADVOGADO : KATIA CRISTINA NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00070036520064036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O presente recurso não merece prosperar porque o agravante não cumpriu a determinação de recolher as custas e o porte de retorno na agência da **Caixa Econômica Federal - CEF** (fl. 187).

Cabe ao recorrente efetuar corretamente o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, relativas ao preparo, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.

2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Precedentes do STF e STJ.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido." (negritamos).

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110).

Ante o exposto, diante da falta de requisito intrínseco de admissibilidade, previsto no parágrafo 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026577-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026577-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : KATIA GIMENES PICCIOLLI
ADVOGADO : JOSE BASTOS FREIRES e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00306114820074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pelo executado, ora agravante, principalmente porque não visualizou a ocorrência de prescrição no caso em análise.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

É certo que a questão relacionada à prescrição, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória (haja vista a necessidade de se constatar a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição), o que somente é possível por meio dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com a juntada de documentos e manifestações das partes. Na hipótese, tendo sido estas questões já analisadas pelo MM. Juiz de primeira instância, bem como não tendo a agravante provado cabalmente suas alegações, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre elas incidiria.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir suas alegações e apreciações em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027470-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027470-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ARACATUBA SP
ADVOGADO : CLINGER XAVIER MARTINS e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00095275120094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba que, em ação pelo rito ordinário, reconheceu sua incompetência para julgar a demanda, ajuizada em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, determinando a distribuição do feito a uma das varas da Subseção judiciária de São Paulo.

Em síntese, o agravante sustentou que o agravado possui sucursal na cidade de Araçatuba, razão pela qual o juízo federal de Araçatuba é competente para apreciar a ação de rito ordinário cujo escopo é a nulidade dos autos de infração, as notificações, inscrições em dívida ativa e os débitos decorrentes de tais ato.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência desta Egrégia Corte.

Nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

Depreende-se do citado comando legal que, quando a União for ré, o foro da Capital do Estado é competente para apreciar a ação contra ela ajuizada.

Contudo, a questão central diz respeito à definição de competência territorial em ação proposta contra autarquia Federal, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 109, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, dirigido à União, e, sim, o disposto no art. 100, IV, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;"

Como se observa, a regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, sendo que, no caso, o foro do Juízo Federal de Araçatuba é o local onde se acha a sucursal do Conselho Regional de Farmácia.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos casos em que for ré autarquia Federal, sem que haja discussão em torno de obrigação contratual, cabe ao autor a eleição do foro competente, nos termos do artigo 100, IV, "a" e "b" do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE.

1. Nas hipóteses em que a pessoa jurídica for ré, sem que haja discussão em torno de obrigação contratual, cabe ao autor a eleição do foro competente - a sua sede, sucursal ou agência. Precedentes do STJ.

2. O art. 99, I, do CPC dispõe: "O foro da Capital do Estado ou do Território é competente: I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente."

3. In casu, a autora, por conveniência e oportunidade, escolheu ajuizar a demanda na Capital do Estado do Rio de Janeiro (sede da empresa).

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1176229/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 19/05/2010)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA O INSS. FORO DA SEDE OU DA FILIAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE.

1. A jurisprudência do STJ tem entendido que a ação proposta contra autarquia Federal pode ser ajuizada no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do CPC, cabendo ao demandante a escolha do foro competente.

2. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado."

(CC 96.900/SE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 07/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO "A QUO" EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui entendimento uníssono de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal onde delinear-se os fatos que geraram o litígio, cabendo à parte autora a escolha do foro competente, conforme as regras contidas no art. 100, inciso IV, do CPC.

2. Por esse motivo, a pretensão posta no recurso especial, encontra óbice no enunciado da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 1042760/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 09/03/2009).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. RECURSO PROVIDO.

1. No caso, a sede da autarquia ré, o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, é no Distrito Federal. Assim, a teor do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, é facultado à parte autora optar por ingressar com a demanda judicial onde se situa a sede da pessoa jurídica ou, nos termos da letra b do referido art. 100, IV, do Diploma Processual Civil, "onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu".

2. Dessa forma, mostra-se perfeitamente cabível a propositura da ação coletiva pelas associações dos servidores do IBAMA do Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, uma vez lhes permitida a escolha entre a sede (Distrito Federal) e a agência ou sucursal da autarquia recorrida.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 884236/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 10/12/2007, p. 461)

"PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA . COMPETÊNCIA. ART. 100, IV, A, CPC.

1 - NÃO SE TRATANDO DE LITÍGIO SOBRE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, A AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL PODE SER INTENTADA NO LUGAR DE SUA SEDE OU ONDE SE ENCONTRAR A AGENCIA OU SUCURSAL ENVOLVIDA COM OS FATOS GERADORES DA AÇÃO. OPÇÃO A SER EXERCIDA PELO AUTOR.
2 - PRECEDENTES DA TURMA: RESP 2.493-DF, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU DE 03.08.92.
3 - RECURSO PROVIDO."

(REsp 83.863/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996 p. 11503)

E esta Corte Regional não destoa desse entendimento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA -CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.

1.O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957.

2.As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil.

3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 200903000347189, TRF3, Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETO, DJe de 25/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA NA CIDADE ONDE SE ACHA SEU NÚCLEO REGIONAL. ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B" DO CPC. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA .

1. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea "a" e "b" do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, ou de sua sucursal, nas ações em que figurar como ré.

2. Demais disso, o presente caso cuida de competência territorial, espécie de competência relativa, razão pela qual não pode ser declinada de ofício, mas tão-somente por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias a ser oposta pela ré. Inocorrendo impugnação, a competência é prorrogada.

3. Conflito a que se dá provimento."

(CC 200303000612260, Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 13/05/2005, p.362)

Conforme precedentes desta Corte, a autarquia pode ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide. Aplicação da regra contida no artigo 100, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA. ANS. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, IV, "a" e "b", DO CPC.

I - Inaplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, pois o tipo encerra uma hipótese fechada e rechaça a interpretação extensiva. Não há cogitar-se de sua aplicação às demandas encetadas em face de autarquia federal, a exemplo da agravada agência reguladora.

II - A Jurisprudência firmou-se pela possibilidade da autarquia ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide. Aplicação da regra contida no artigo 100, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil.

III - No presente caso, entretanto, a autora elegeu a competência considerando, tão-somente, o foro do seu domicílio, analogicamente ao disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, ajuizando a demanda na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, distinta do foro em que localizada a sede da ANS e onde também não existe sucursal nem núcleo regional da autarquia.

IV - Agravo de instrumento improvido; prejudicado o agravo regimental."

(AG 2003.03.00.041842-0 - 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes - DJ 30/05/2007).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a competência da e. 1ª Vara Federal de Araçatuba, para processar e julgar a ação subjacente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027471-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027471-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ARACATUBA SP
ADVOGADO : CLINGER XAVIER MARTINS e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00078906520094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba que, em ação pelo rito ordinário, reconheceu sua incompetência para julgar a demanda, ajuizada em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, determinando a distribuição do feito a uma das varas da Subseção judiciária de São Paulo.

Em síntese, o agravante sustentou que o agravado possui sucursal na cidade de Araçatuba, razão pela qual o juízo federal de Araçatuba é competente para apreciar a ação de rito ordinário cujo escopo é a nulidade dos autos de infração, as notificações, inscrições em dívida ativa e os débitos decorrentes de tais ato.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência desta Egrégia Corte.

Nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

Depreende-se do citado comando legal que, quando a União for ré, o foro da Capital do Estado é competente para apreciar a ação contra ela ajuizada.

Contudo, a questão central diz respeito à definição de competência territorial em ação proposta contra autarquia Federal, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 109, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, dirigido à União, e, sim, o disposto no art. 100, IV, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;"

Como se observa, a regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, sendo que, no caso, o foro do Juízo Federal de Araçatuba é o local onde se acha a sucursal do Conselho Regional de Farmácia.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos casos em que for ré autarquia Federal, sem que haja discussão em torno de obrigação contratual, cabe ao autor a eleição do foro competente, nos termos do artigo 100, IV, "a" e "b" do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE.

1. Nas hipóteses em que a pessoa jurídica for ré, sem que haja discussão em torno de obrigação contratual, cabe ao autor a eleição do foro competente - a sua sede, sucursal ou agência. Precedentes do STJ.
2. O art. 99, I, do CPC dispõe: "O foro da Capital do Estado ou do Território é competente: I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente."

3. In casu, a autora, por conveniência e oportunidade, escolheu ajuizar a demanda na Capital do Estado do Rio de Janeiro (sede da empresa).

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1176229/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 19/05/2010)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUÍZOS FEDERAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA O INSS. FORO DA SEDE OU DA FILIAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE.

1. A jurisprudência do STJ tem entendido que a ação proposta contra autarquia Federal pode ser ajuizada no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do CPC, cabendo ao demandante a escolha do foro competente.

2. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado."

(CC 96.900/SE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 07/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO "A QUO" EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui entendimento uníssono de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal onde delinearam-se os fatos que geraram o litígio, cabendo à parte autora a escolha do foro competente, conforme as regras contidas no art. 100, inciso IV, do CPC.

2. Por esse motivo, a pretensão posta no recurso especial, encontra óbice no enunciado da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 1042760/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 09/03/2009).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. RECURSO PROVIDO.

1. No caso, a sede da autarquia ré, o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, é no Distrito Federal. Assim, a teor do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, é facultado à parte autora optar por ingressar com a demanda judicial onde se situa a sede da pessoa jurídica ou, nos termos da letra b do referido art. 100, IV, do Diploma Processual Civil, "onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu".

2. Dessa forma, mostra-se perfeitamente cabível a propositura da ação coletiva pelas associações dos servidores do IBAMA do Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, uma vez lhes permitida a escolha entre a sede (Distrito Federal) e a agência ou sucursal da autarquia recorrida.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 884236/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 10/12/2007, p. 461)

"PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA . COMPETÊNCIA. ART. 100, IV, A, CPC.

1 - NÃO SE TRATANDO DE LITÍGIO SOBRE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, A AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL PODE SER INTENTADA NO LUGAR DE SUA SEDE OU ONDE SE ENCONTRAR A AGENCIA OU SUCURSAL ENVOLVIDA COM OS FATOS GERADORES DA AÇÃO. OPÇÃO A SER EXERCIDA PELO AUTOR.

2 - PRECEDENTES DA TURMA: RESP 2.493-DF, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU DE 03.08.92.

3 - RECURSO PROVIDO."

(REsp 83.863/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996 p. 11503)

E esta Corte Regional não destoa desse entendimento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA -CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.

1.O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957.

2.As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil.

3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 200903000347189, TRF3, Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETO, DJe de 25/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA NA CIDADE ONDE SE ACHA SEU NÚCLEO REGIONAL. ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B" DO CPC. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA .

1. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea "a" e "b" do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, ou de sua sucursal , nas ações em que figurar como ré.

2. Demais disso, o presente caso cuida de competência territorial, espécie de competência relativa, razão pela qual não pode ser declinada de ofício, mas tão-somente por meio de exceção de incompetência , no prazo de 15 (quinze) dias a ser oposta pela ré. Inocorrendo impugnação, a competência é prorrogada.

3. Conflito a que se dá provimento."

(CC 200303000612260, Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 13/05/2005, p.362)

Conforme precedentes desta Corte, a autarquia pode ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide. Aplicação da regra contida no artigo 100, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA. ANS. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, IV, "a" e "b", DO CPC.

I - Inaplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, pois o tipo encerra uma hipótese fechada e rechaça a interpretação extensiva. Não há cogitar-se de sua aplicação às demandas encetadas em face de autarquia federal, a exemplo da agravada agência reguladora.

II - A Jurisprudência firmou-se pela possibilidade da autarquia ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide. Aplicação da regra contida no artigo 100, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil.

III - No presente caso, entretanto, a autora elegeu a competência considerando, tão-somente, o foro do seu domicílio, analogicamente ao disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, ajuizando a demanda na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, distinta do foro em que localizada a sede da ANS e onde também não existe sucursal nem núcleo regional da autarquia.

IV - Agravo de instrumento improvido; prejudicado o agravo regimental."

(AG 2003.03.00.041842-0 - 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes - DJ 30/05/2007).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a competência da e. 1ª Vara Federal de Araçatuba, para processar e julgar a ação subjacente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028346-87.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.028346-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : TANIA CRISTINA ALCANTARA COELHO
ADVOGADO : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00088953120044036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, onde se pleiteava a extinção da execução, por falta de interesse de agir, em razão de seu valor irrisório. Irresignada, alega a agravante a inexigibilidade do título executivo, uma vez que a Lei nº 10.522/2002 prevê o não ajuizamento de execução fiscal de débitos no valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo que requer a reforma da decisão impugnada.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência

dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Restando controversas as questões suscitadas, como também não cabalmente demonstradas, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

A meu ver, é certo que, a questão relacionada à **ausência de interesse de agir**, em razão do **valor irrisório da execução**, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado uma vez que, tal como consignado na decisão impugnada, a Lei nº 10.522/02, que disciplina sobre o valor mínimo a ser inscrito em Dívida Ativa da União ou para o ajuizamento da execução fiscal, se refere aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando aos conselhos profissionais. Ademais, a desistência da ação ajuizada para cobrança das anuidades devidas pelos seus afiliados, cabe somente ao Conselho exequente.

Assim, tendo sido a questão da ausência de interesse de agir **já analisada pelo MM. Juiz "a quo"**, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre elas incidiria.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028586-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028586-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : AREAS VERDES COM/ DE PLANTAS LTDA
ADVOGADO : JOAO EURICO KOERNER e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 00034964220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, em autos de ação ordinária objetivando a nulidade do ato administrativo que rescindiu unilateralmente o Contrato nº 0040ST/2007/0024, firmado pela recorrente com a INFRAERO; indenização pelos danos materiais e lucros cessantes decorrentes da rescisão arbitrária da Administração Pública, bem como a devolução do valor depositado a título de caução, por ocasião da assinatura do contrato, o qual perfazia à época dos fatos R\$ 10.518,65 (dez mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos).

Inconformada, sustenta a agravante que a decisão proferida não merece prevalecer, pois, não deu causa à rescisão contratual, de modo que a devolução da caução é medida que se impõe.

Requer a reforma da r. decisão hostilizada.

Decido.

Compulsando os autos observo que a controvérsia posta em discussão na ação ordinária proposta pela Empresa ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA contra a INFRAERO, versa sobre a nulidade do ato administrativo que rescindiu unilateralmente o Contrato nº 0040ST/2007/0024, sem qualquer fundamentação e observância do devido processo legal. Requer a autora a aplicação do art. 78, inc. XIV, da Lei nº 8.666/1993, ao argumento de que o não cumprimento do contrato se deu por culpa exclusiva da ré, em razão da suspensão do contrato, primeiro pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e, após por prazo indeterminado; a devolução do valor depositado a título de garantia de cumprimento de contrato, no montante de R\$ 10.518,65 (dez mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), em 29/06/2007, bem como indenização pelos danos materiais e lucros cessantes.

A antecipação da tutela restou indeferida pelo Magistrado natural da causa, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Da análise de todo o processado não me parece que a matéria postulada na inicial do feito originário seja verossímil, a ponto de dispensar o devido processo legal para sua aferição.

Na hipótese, em que pese as alegações da recorrente, no sentido de ter havido ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, quando da rescisão unilateral do contrato, por parte da INFRAERO, nada restou comprovado nos autos.

Também não há nos autos qualquer documento que evidencie a alegada ausência de fundamentação administrativa. Não fosse, o ofício CF nº 2041/RASU/2009, datado de 24/09/2009 (fl. 313), informando que o Termo de Contrato nº 0040-ST/2007/0024 foi encerrado e que os serviços foram pagos, não haveria como saber que o contrato havia sido rescindido.

Tampouco se pode inferir o que realmente ocorreu, à vista da escassez de documentos úteis ao deslinde da demanda, razão pela qual não vislumbro relevância nas alegações trazidas em sede de agravo, aptas ao deferimento do pleito da agravante.

Anoto que o juiz além da lei deve se dimensionar por parâmetros sociais. A prudência e o equilíbrio são requisitos norteadores de seu ofício.

Pela simples leitura da petição inicial evidencia-se que a matéria tratada é absolutamente controvertida, importando a análise de supostas irregularidades contratuais argüidas nos autos. A meu ver, a questão posta em debate não é própria para o conhecimento em sede liminar de agravo, pois depende de uma análise conclusiva e exauriente.

Assim, nesse instante de cognição sumária, mister se faz evitar a satisfatividade da decisão, atendendo-se ao princípio da segurança jurídica das relações, viabilizando-se o amplo contraditório, extremamente necessário numa causa tão complexa.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029066-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029066-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
PARTE RE' : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00057192620094036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para regularize o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029472-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029472-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI

AGRAVADO : VIACAO SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00039-3 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que julgou deserta a apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pois não houve comprovação do recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos.

Alega o agravante que, por ser autarquia federal, está dispensado de efetivar o preparo, nos termos do artigo 511, § 1º do CPC.

DECIDO

Julgo o recurso nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil

"São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 prevê que a isenção de pagamento de custas não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Destarte, é exigível da autarquia o recolhimento das custas e da taxa de porte de remessa e retorno dos autos.

Nesse sentido, vem se posicionando a Jurisprudência, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9289/96. DESERÇÃO.

É certo que o § 1º do art. 511 do CPC dispensa de preparo as autarquias. Contudo, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96 dispõe, expressamente, que a isenção prevista no caput "não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional".

Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802345656, Relator Mauro Campbell Marques, julgamento em 18/03/2010, publicação DJ 30/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/1996.

1. Conforme orientação desta Corte, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula 187/STJ).

2. Segundo o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos relacionados no caput do mesmo artigo. Recurso Especial de que não se conhece."

(STJ, RESP 200800993095, Relator Herman Benjamin, julgamento 19/06/2008, publicado DJ 27/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI 9289/96, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESERÇÃO.

É certo que o § 1º do art. 511 do CPC dispensa de preparo as autarquias. Contudo, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96 dispõe, expressamente, que a isenção prevista no caput "não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional".

Recurso especial não-provido."

(STJ, RESP 200600937606, Relator Mauro Campbell Marques, julgamento em 16/12/2008, publicado DJ 06/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL - CUSTAS PROCESSUAIS - ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI Nº 9.289/96, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal, tão somente, para exclusão da condenação ao pagamento das custas do processo.

b) Decisão de origem - Prescrição intercorrente.

1 - Ainda que os conselhos profissionais tenham natureza jurídica de autarquias (na ADIN/MC nº 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 28/3/2003, P. 61, suspendeu-se a eficácia do caput do art. 58 e demais parágrafos da Lei nº 9.649, de 27 MAI 1998, mantendo os Conselhos profissionais como autarquias), a eles não se aplicará a isenção prevista no caput do art. 4º da Lei nº 9.289/96, mas a exceção específica do parágrafo único do mesmo artigo, que continua vigente. Sujeitam-se, portanto, ao recolhimento das custas (Lei nº 9.289/96). (AGTAG nº 2008.01.00.043242-8/MG - Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Convocado) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - e-DJF1 19/12/2008 - pág. 632.)

2 - "É certo que o § 1º do art. 511 do CPC dispensa de preparo as autarquias. Contudo, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96 dispõe, expressamente, que a isenção prevista no caput "não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional". (REsp nº 844.260/DF - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - UNÂNIME - DJE 06/02/2009.)

3 - Sendo a hipótese de isenção de custas processuais, legalmente, afastada em relação aos órgãos fiscalizadores de profissões, não merece acolhida o apelo.

4 - Apelação denegada.

5 - Sentença confirmada."

(TRF 1ª Região, AC 200901990621197, Relator Desembargador Federal Catão Alves, julgamento 01/12/2009, publicado no DJ 09/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV - FALTA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 511 - LEI Nº 9.289/96, ART. 4º, I, E PARÁGRAFO ÚNICO. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal, tão somente, para exclusão da condenação ao pagamento das custas do processo. b) Decisão de origem - Prescrição intercorrente. 1 - Os Conselhos Profissionais não gozam de isenção de custas, incidindo, assim, na pena de deserção se não prepararem, tempestivamente, o recurso. (Código de Processo Civil, art. 511; Lei nº 9.289/96, art. 4º, I, e parágrafo único.) 2 - Apelação julgada deserta."

(TRF 1ª Região, AC 200901990621183, Relator Desembargador Federal Catão Alves, julgamento 17/05/2010, publicado no DJ 28/05/2010)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - REEXAME NECESSÁRIO - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA - EXAME INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I - Conquanto o Conselho Regional de Medicina Veterinária seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). II - Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção. Precedente do STJ e da Turma. III - A exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído por meio da Resolução n.º 691/01, como condição para o registro de médico veterinário no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não encontra amparo em legislação ordinária, padecendo do vício da ilegalidade. IV - Com efeito, a Lei nº 5.517/68 e o Decreto nº 64.704/69 são claros ao estipular que para a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária basta a existência de diploma emitido por curso de ensino superior oficial ou reconhecido pelo MEC. V - Inexistindo previsão legal de submissão a qualquer exame capacitatório, não poderia o Conselho Federal de Medicina Veterinária, por meio de Resolução, inovar os requisitos para a inscrição no conselho. VI - Precedentes da Turma. VII - Apelação não conhecida e remessa oficial, havida por submetida, improvida."

(TRF 3ª Região, AMS 200460000075820, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgamento em 27/03/2008, publicado DJ 16/04/2008)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. LEI 5.517/68. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE PROFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO 691/01 DO CFMV. I- Em sendo entidade fiscalizadora de exercício profissional, o CRMV não fora alcançado pela isenção de custas, por força de expressa disposição do parágrafo único do art. 4º, da lei 9.289/96. À falta de recolhimento do preparo, o recurso é deserto, razão pela qual dele não se conhece. II - A profissão de médico-veterinário, a teor dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 5.517/68, será exercida por quem detenha diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou reconhecida e registrada na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, desde que devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, sem qualquer outra exigência para sua atuação. III - A instituição de condições restritivas ao exercício profissional, não previstas em lei, extrapola o poder regulamentar do Conselho Federal. Inteligência do artigo 5º, incisos II e XIII, da CF/88. IV - A aprovação em exame de proficiência não é condição à obtenção de registro profissional junto ao respectivo órgão de classe, quando ausente fundamento legal à exigência. V - Apelação não conhecida e remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, AMS 200361000269350, Relatora Alda Basto, julgamento em 27/06/2007, publicado DJ 03/10/2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Após, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029489-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029489-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO SP
ADVOGADO : DESSANDRA LEONARDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
No. ORIG. : 09.00.00141-7 A Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSESC contra a decisão que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pela executada, ora agravante, porque as questões envolvendo imunidade tributária e inexigibilidade do crédito decorrente de obrigações fiscais acessórias, devem ser analisadas em sede de embargos do devedor.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Restando controversas as questões suscitadas, como também não cabalmente demonstradas, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

In casu, a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar de plano as alegações do agravante. Dessa forma, ante tais elementos, afigura-se improcedente, de plano, o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente (art. 557, *caput*, do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029890-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029890-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : VIACAO BARAO DE MAUA LTDA
ADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 08.00.00124-4 A Vr MAUA/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030038-24.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : BOSAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00189233920104036100 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a BOSAL DO BRASIL LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando afastar a exigência de registro perante os quadros do Conselho agravado, bem assim o pagamento de taxas, anuidades e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por considerar que a questão é de ser dirimida em cognição exauriente, eis que não há consenso entre a assertiva da impetrante e o relatório da fiscalização perpetrada pelo Conselho, sendo certo que a mera afirmação constante do Contrato Social e no CNPJ da empresa, relativamente à classificação de suas atividades, não parecem ter força suficiente para derruir a presunção de legitimidade em que se apóia o ato acoimado de coator.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 10.352/2001. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.865/04. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, e respeitado o prazo legal de cinco dias, o pedido de reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido pode ser recebido como agravo regimental.

2. A redação do artigo 527, II, pela Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

3. É imprudente e precipitada a concessão de liminar com respaldo na inconstitucionalidade de determinada lei, tendo em vista a presunção de legalidade e constitucionalidade que lhe são inerentes.

4. Em face de a decisão agravada encontrar-se satisfatoriamente fundamentada, em sede de cognição sumária, não antevejo risco de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF1 AG 200501000548058 - Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO - DJ 06/11/2006 pag. 109)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.

I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

II - (...) omissis.

III - Não se vislumbra, no caso concreto, lesão grave e de difícil reparação, em razão do simples ajuizamento de execução fiscal em face da agravante. Ademais, a prudência recomenda que a discussão de possíveis vícios no processo administrativo seja examinada com maior profundidade, durante a instrução do processo de conhecimento.

IV - Agravo interno improvido.

(TRF2 - 159537 - AG 200702010132079 - Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO - DJU 20/08/2008 pag. 99)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030162-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030162-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ARIIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : ANDREA CARDOSO MENDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ELEVADORES FAER LTDA e outro
: EDNA CORREA DE MELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 05.00.00094-3 A Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Instrua o Agravante, convenientemente, com a juntada do inteiro teor da r. decisão agravada.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031009-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031009-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : ITAMAR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDA DONAH BERNARDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : IRRISOLO SISTEMAS DE IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 99.00.01081-6 1FP Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006324-11.2010.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APELADO : MARINALVA ALVES DE CERQUEIRA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00002-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades e multas devidas e não pagas, no valor de R\$ 1.130,10 (mil cento e trinta reais e dez centavos).

Recebida a inicial, determinada a citação, devidamente efetuada às fls. 12.

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o CRC/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas**".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de

medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1ª Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1ª Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5ª Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1ª Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. *Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 5ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025358-69.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025358-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
APELADO : MARCIA RODRIGUES DE FARIA
No. ORIG. : 10.00.00001-0 1 Vr BRODOWSKI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 560,55 (quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução *ex vi* do art. 267, VI, 329 e 598 do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8a Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8a Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2a Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033181-94.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033181-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA
APELADO : SONIA FORTI RIZOLI MEDINA
No. ORIG. : 10.00.00002-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo (COREN/SP), objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades não pagas, no valor de R\$ 457,46 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Sobreveio a r. sentença monocrática de extinção da execução, sem julgamento do mérito, *ex vi* do art. 267, I, do CPC, a qual indeferiu a inicial com base no artigo 295, III, do CPC.

Apela o COREN/SP, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, observo a adequação do recurso interposto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs. A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80).

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - REsp 607930/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 206).

Na hipótese, verifico que o valor da causa por ocasião da inscrição da dívida, era superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469/97, *in verbis*:

*"Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais **poderão autorizar** a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como **requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".*

A leitura da norma revela, extreme de dúvidas, que a extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada, precedida da devida (e facultativa) autorização da Autoridade Administrativa competente. Trata-se de medida de compatibilização de Poderes, condizente com a harmonia preceituada pelo art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A norma inserta no art. 1º da lei 9.469/97 é expressa ao possibilitar ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00, dirigindo-se claramente a tais autoridades, que devem manifestar-se a respeito no âmbito de suas entidades, e não ao julgador dessas causas. Não se trata, portanto, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Precedente do STJ: REsp 394.567/DF, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.08.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp 860789 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/09/2006 p. 246).

Igualmente, a jurisprudência das Cortes Regionais:

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Ocorrência de interesse processual na execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional, para a cobrança da quantia de 579 reais, porquanto o requerimento de extinção, previsto no artigo 1º da Lei 9.469/1997, constitui uma faculdade da Administração, bem como porque o fato de o valor do débito exequendo ser pequeno não implica a ausência de interesse de agir do credor (CPC, art. 267, VI), cuja existência seria inviabilizada se não pudesse cobrar os créditos de valor inferior a mil reais.

2. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200536000086410-MT, 8ª Turma, Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA: 01/08/2008 PAGINA: 442).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à sua extinção, ex officio, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A Jurisprudência do STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não ficou autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200701990349404-MA, 8ª Turma, Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 290).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos constituem verba essencial à sua manutenção, já que não são custeados por receita pública. Inegável, assim, a existência de interesse de agir da Autarquia na execução dos valores de que é credora, mesmo que pouco expressivos.

(TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200371100027513-RS, 2ª Turma, Des. Fed. MARCIANO BONZANINI, D.E. 02/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCABÍVEL.

Em se tratando de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, para a cobrança de anuidade, é incabível o indeferimento da petição inicial fundado, exclusivamente, no valor reduzido do débito, porque, a despeito disto, a receita é indispensável para o desempenho de sua atividade básica.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200071000418965 -RS, 1a Turma, Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 04/03/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTIÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. As anuidades de membros de Conselho de Fiscalização Profissional, via de regra são compostas de valores baixos, mas indispensáveis para a manutenção do mesmo. Destarte, considerando que os Conselhos não são custeados por verba pública, apesar de serem equiparados à autarquia, não há como excluir seu interesse de cobrar judicialmente a dívida ativa.

(TRF 4a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200670030067836 -PR, 1a Turma, Des. Fed. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 25/09/2007).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. "Descabe falar-se em ausência de interesse processual por conta do valor que está a se executar, que é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de Lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal um Conselho Profissional."

2. "Uma das principais fontes de renda dos Conselhos Profissionais são as anuidades, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor." (TRF da 5a Região. AC 2001.05.00.009492-0 - AL. 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 19.12.2005 - p. 704).

3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200583000074017 -PE, 1a Turma, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1374 - Nº: 40).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO. VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. O disposto no art. 20 da Medida Provisória n.º 1.699-37 não se aplica na hipótese, pois a citada norma cogita de "dívida ativa da União", enquanto, aqui, a soma em disputa é crédito de Conselho Profissional, que é entidade equiparada à autarquia.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 5a Região, APELAÇÃO CIVEL - 200105000342859 -PE, 4a Turma, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 979 - Nº: 231).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 6523/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001466-91.2010.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : BRUNO VIEIRA MOTTER
ADVOGADO : TIAGO TEBECHERANI e outro
No. ORIG. : 00014669120104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial tida por ocorrida e de recurso de apelação**, em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *BRUNO VIEIRA MOTTER* em face do *GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE*, objetivando a sua desconvocação à prestação do serviço militar obrigatório, na 12ª Região Militar (Amazônia), validando anterior dispensa de incorporação ao serviço militar por excesso de contingente (fls. 02/20).

A liminar foi deferida, para suspender o ato de convocação e designação do impetrante para prestar serviço militar como médico na 12ª Região Militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas (fls. 37/39vº).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 47/56).

Em face da decisão liminar, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento às fls. 61/93, o qual foi julgado prejudicado, conforme decisão de fls. 126.

Sentenciado o feito (fls. 101/105vº), julgou-se procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que procedesse a desconvocação do impetrante da prestação do serviço militar obrigatório, previsto na Lei nº 5.292/67.

A UNIÃO interpôs recurso de apelação às fls. 117/125vº, sustentando que não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na convocação impugnada, mas sim em estrito cumprimento da legislação pertinente e em pleno vigor.

Disse, ainda, que, ao ser convocado para a prestação do serviço militar obrigatório, o médico tem o direito de retornar ao emprego que exercia e trancar a matrícula da residência médica durante esse período, podendo retomá-la, sem qualquer prejuízo, ao seu término (doze meses).

Com contrarrazões (fls. 129/148), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 151/153).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a remessa oficial tida por ocorrida, tendo em vista que, em se tratando de mandado de segurança, prevalece a regra especial do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que estabelece que a sentença concessiva da segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

No mérito, observo que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 13.05.2002, por excesso de contingente, conforme documento juntado às fls. 30.

Dispõe a Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, em seu artigo 4º, *verbis*:

*"Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido **adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório**, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação."* (Grifei)

De fato, a lei em comento prevê hipótese em que, aquele que conclui curso superior em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, deva prestar serviço militar obrigatório. Contudo, a lei é clara ao dispor que referida situação decorre do fato de ter havido adiamento de incorporação e não dispensa por excesso de contingente.

Assim é que descabe nova convocação para a prestação de serviço de médico no Exército daquele que, mesmo anteriormente ao ingresso no curso superior, obteve dispensa por ter sido incluído no excesso de contingente.

Denota-se que, no caso dos autos, a dispensa ocorreu em função do excesso de contingente e não em razão da condição de estudante.

O artigo 95 do Decreto n.º 54.654/66, que regulamenta a Lei n.º 4.375/64, retificada pela Lei n.º 4.754/65, conhecida como LSM - Lei do Serviço Militar - reza:

"Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data".

Assim é que tendo transcorrido mais de sete anos de sua dispensa, não há falar-se em nova convocação.

Esse entendimento já se encontra pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior.

2. Agravo regimental improvido" (Quinta Turma, AGRESP nº 893068/RS, Rel. Jorge Mussi, DJE de 04/08/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório por excesso de contingente, renovar a sua convocação depois da conclusão do Curso de Medicina. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido" (Sexta Turma, AGRESP nº 1072234/RJ, Rel. Og Fernandes, DJE de 02/03/2009).

São ainda precedentes: AGA nº 1093534, AGA nº 1006302, AGA nº 982396, RESP nº 1066532 e RESP nº 437424 (STJ); AI nº 361833, AG nº 261625 e AG nº 264709 (TRF 3ª Região); AG nº 199791 e AC nº 402988 (TRF4ª região). Desse modo, é de rigor a negativa de seguimento do recurso interposto e da remessa oficial tida por ocorrida, máxime porque em confronto com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, devendo ser mantida a r. sentença proferida. Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Assim sendo, com amparo no artigo 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial tida por ocorrida e ao recurso de apelação da UNIÃO.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015504-84.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.015504-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANTONIO ARNALDO SOARES DE LIMA e outros
: CELSO LUIZ BORGES
: IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO
: JOSUE SILVERIO
: JEREMIAS ISALTINO MESSIAS
: LUCIANO LEMES
: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
: MARIZA ROSA CARLOS ANASTACIO
: MAURILHO LUIZ QUITERIO
: VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença que **julgou improcedentes os embargos à execução judicial** que impugnam o pagamento dos honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil ao fundamento de que a sentença transitada em julgado deve ser executada nos exatos termos em que proferida, inclusive em relação ao critério utilizado para fixação dos honorários advocatícios.

Irresignada, a União Federal apela sustentando que o pagamento na esfera administrativa deu-se sem a participação dos advogados, fato que prejudica a percepção dos honorários advocatícios.

Contrarrazões acostadas às fls. 210-215.

Recurso adesivo interposto às fls. 217-224 onde se pleiteia a condenação da União Federal em litigância de má-fé e honorários advocatícios, vez que esta resiste injustificadamente ao pagamento para protelar a solução da demanda, pretendendo, ademais, violar a coisa julgada. Acrescenta ser devido honorários advocatícios sobre o valor da execução ao fundamento de que a execução é outro processo que se iniciou em virtude da resistência do devedor em cumprir, de imediato, o comando emergente da sentença.

É o breve relato.

Decido.

A questão posta em debate por meio do apelo da União Federal cinge-se à sua condenação ao pagamento da verba honorária, imposta em decisão transitada em julgado em razão do adimplemento administrativo.

Impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que *não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.*

A título elucidativo colacionam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1.O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2.Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3.Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4.Recurso Especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fls. 160-170 dos autos em apenso).

Após o trânsito em julgado dessa decisão (fls. 373 do apenso), pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos.

Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o *dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).*

Portanto, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, ademais, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, fato a impedir novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de sentença irrecorrível.

Passo a apreciar as questões postas no recurso adesivo.

O ajuizamento de embargos à execução não pode ser tido, só por si, como conduta abusiva, de modo a autorizar a aplicação da penalidade prevista no art. 17, VI, do CPC, mormente em hipóteses como a dos autos, em que o procurador age por dever de ofício, em defesa do dinheiro público, que pertence a todos, e, no cumprimento desse dever e dos demais princípios que regem a administração pública.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, mais de uma vez, que não cabe a aplicação da referida pena:

PROCESSIONAL CIVIL. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.

- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público da autarquia, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo.

- Recurso especial conhecido. (STJ. Resp. 469101. Sexta Turma. Min. Rel. Vicente Leal, DJ 19/12/2002, pág. 506).

Conclui-se, desta feita, pela não caracterização da litigância de má-fé, restando afastada a aplicação de qualquer sanção. Já, no que se refere à condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que *mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento, sendo neste contexto, viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos.* (ERESP 81.755/SC, . Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 02/04/2001)

Destaco que a Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, dispõe em seu artigo 1º - D, que *não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.*

Assim, a *contrario sensu* é de entender-se que, tendo havido embargos, serão os honorários devidos, independentemente de ter havido tal condenação no processo de conhecimento. Isto porque a parte embargada viu-se compelida a constituir procurador nos autos, apresentando defesa e atuando diretamente em prol dos interesses desta.

Assim, é de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, nas *causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.*

Em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, arbitro-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e, com supedâneo no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO PARA FIXAR, NO BOJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, A VERBA HONORÁRIA EM R\$ 1.500,00.**

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006382-71.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.006382-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : NEI MESSIAS VIEIRA

ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a r. decisão monocrática de fls. 239/241, que deu provimento a seu recurso de apelação e à remessa oficial, tida como interposta, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A da lei processual civil.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada, embora tenha reconhecido a improcedência da ação, deixou de condenar o embargado a responder pelas verbas da sucumbência, omitindo-se quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas do processo.

É o relatório.

Decido.

As razões de recurso da parte embargante merecem agasalho.

Efetivamente, o julgado deixou de condenar a parte embargada a responder pelo pagamento da verba honorária e das custas do feito. Apesar de ter julgado o pedido improcedente, omitiu-se quanto à inversão da sucumbência, como alegado pela embargante.

Assim, conheço destes embargos de declaração e os acolho para que fique constando da parte dispositiva da decisão :

"Diante do exposto, dou provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, em consonância com o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 da lei processual civil, considerando que o julgado está em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Invertida a sucumbência, o demandante responderá pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado."

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028607-32.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.028607-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO e outros
: CLAUDIA DE OLIVEIRA FONTANA ROSA
: GERALDO JOSE DE MATOS
: LUIZ ORLANDO ENEAS PINTO
: MARCELO PACHECO FERNANDES
: MASARU FUJIMOTO
: ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença que ***julgou improcedentes os embargos à execução judicial*** que impugnaram o pagamento dos honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil ao fundamento de que os honorários advocatícios incidem sobre a totalidade dos valores devidos, não importando se foram pagos administrativamente ou não, salvo se anteriores à propositura da ação, o que não é o caso dos autos.

Irresignada, a União Federal oferta recurso de apelação sustentando que a aplicação do percentual de 11,98% foi limitada ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996 em decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADIn nº 1797-PE. Pretende, ainda, o reconhecimento da inexistência de qualquer quantia a ser paga a título de honorários advocatícios, em virtude do pagamento administrativo dos valores.

Contrarrrazões acostadas às fls. 270-291 onde se pleiteia a condenação da União Federal em litigância de má-fé.

É o breve relato.

Decido.

A questão posta em debate por meio do apelo da União Federal cinge-se à sua condenação ao pagamento da verba honorária, imposta em decisão transitada em julgado em razão do adimplemento administrativo, isto porque a discussão acerca da limitação temporal da incidência dos 11,98% não pode ser conhecida neste momento processual.

A decisão exequenda reconheceu aos embargados o direito ao reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) a partir de março de 1994, sem a imposição de limitação temporal ao aludido reajuste, de modo que os limites da execução são definidos pelo título judicial que se está executando, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A pretensão da União de limitar as diferenças decorrentes da incidência do reajuste de 11,98% ao período de abril/94 a dezembro/96 consiste em se atribuir à decisão exequenda extensão menor que a efetivamente decidida.

E não só, tal pretensão não encontraria respaldo nem mesmo à luz do decidido pela Suprema Corte que, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2323/DF, superou o entendimento anterior consubstanciado na ADIn nº 1.797-0.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que *não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.*

A título elucidativo colacionam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fls. 195-203 dos autos em apenso).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos.

Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.

Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, *no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).*

Portanto, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, ademais, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, fato a impedir novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de sentença irrecurável.

Passo a apreciar questão posta nas contrarrazões atinente à litigância de má-fé.

O ajuizamento de embargos à execução não pode ser tido, só por si, como conduta abusiva, de modo a autorizar a aplicação da penalidade prevista no art. 17, VI, do CPC, mormente em hipóteses como a dos autos, em que o procurador age por dever de ofício, em defesa do dinheiro público, que pertence a todos, e, no cumprimento desse dever e dos demais princípios que regem a administração pública.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, mais de uma vez, que não cabe a aplicação da referida pena:

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.

- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entramento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público da autarquia, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo.

- Recurso especial conhecido. (STJ. Resp. 469101. Sexta Turma. Min. Rel. Vicente Leal, DJ 19/12/2002, pág. 506).

Conclui-se, desta feita, pela não caracterização da litigância de má-fé, restando afastada a aplicação de qualquer sanção. Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.**

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027949-03.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027949-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal e outros.

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

As partes interpuseram recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de decisão que condenou a UNIÃO a incorporar o reajuste de 11,98% aos vencimentos de JOSÉ GARCIA JÚNIOR e OUTROS.

Em suas razões de fls. 42/43, pedem os exequentes seja a União condenada a pagar honorários advocatícios relativamente à sucumbência neste recurso de embargos à execução.

De sua parte, a União, às fls.51/58, pede a reforma do julgado para que :

- seja reconhecida a inexistência de sucumbência, diante da satisfação integral da pretensão dos autores da ação ordinária na esfera administrativa, sob pena de vulneração do princípio da razoabilidade e da equidade, devendo arcar, cada parte, com os honorários de seus advogados; ou

- seja discriminado que o percentual fixado para o pagamento dos honorários advocatícios tenha por base de cálculo os pagamentos efetuados pela via administrativa limitados à alteração do regime remuneratório dos servidores do Judiciário Federal, Lei nº 9.421/96; ou, ainda,

- seja determinado o pagamento dos honorários advocatícios por equidade, com base no valor da causa ou em outro valor arbitrado com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 da lei processual civil.

Com as contra-razões de fls. 64/67, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

A sentença exequenda (fls. 87/93 dos autos em apenso), que condenou a União a pagar honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante apurado, foi confirmada pelo acórdão de fls. 125/131 e transitou em julgado em fevereiro de 2003 (fl. 180 e fl. 224).

O julgado de fls. 30/38 deu pela improcedência do presente recurso e determinou o prosseguimento da execução pelos valores constantes da memória de cálculo dos embargados.

Pelos presentes embargos à execução pretende a União fazer crer que nada é devido a título de honorários advocatícios, porquanto a obrigação foi extinta em sede administrativa, fato para o qual, alega, não concorreram os patronos dos exequentes, pois houve o pagamento da verba efetivamente devida, objeto da ação principal, em âmbito destacado e independente da presente ação e sem a concorrência dos esforços dos advogados dos demandantes. Tampouco, alega, tiveram eles que se submeter ao pagamento por precatório, em ação de cunho repetitivo.

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 133, que o advogado é "*indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*"

Por sua vez, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que "*os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*"

Dessa maneira, somente o advogado pode determinar, em convenção ou contrato, o destino dos honorários sucumbenciais.

O artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que "*o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamento postulados em juízo, implicará sempre na responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.*"

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.527-9, impugnando referida medida provisória, tendo o Ministro Maurício Correia, em seu voto-vista, suspenso, em parte, a vigência da expressão "*diretamente pela parte ou*", mantendo, no mais, as normas do artigo 3º de referida legislação temporária.

Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura :

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Julgando a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527-9 / DF, em sessão de 16 de agosto de 2007, o Pleno da Corte Suprema decidiu, por maioria (DJ de 23.11.07) :

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE . TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, "CAPUT" E II; 22, I; 24, XI, 37; 62, "CAPUT" E § 1º I, "B"; III, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.

1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.

2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.

3. ...

4. ...

5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.

6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.

Inegavelmente, até porque assim vêm decidindo nossas Cortes de Justiça, o pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide. Com efeito, o pagamento administrativo dos valores devidos após o ajuizamento da ação não isenta a parte sucumbente de responder pelos honorários advocatícios a incidir sobre o total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, a lei processual civil impõe o ônus de pagar as despesas do processo e a verba honorária.

Nesse sentido já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 223.522/PR, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 21.02.2000, p. 212 :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUCUMBÊNCIA.

- Na hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos da regra inscrita no art. 26 do CPC.
- O acordo celebrado quanto ao pagamento do reajuste de 28,86% representa, efetivamente, o reconhecimento do pedido pelo réu, a quem incumbe o pagamento da verba honorária.
- Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Recurso provido.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou que deve ser respeitada a coisa julgada, como se vê do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 354.162/RN, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 03.06.2002, "in verbis" :

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I - Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.

II - Recurso conhecido e provido.

Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial nº 1.029.334-SP, assim se pronunciou o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 07 de abril de 2010 :

" ...

12. Tendo em vista o disposto na sentença exequenda, modificada pelo acórdão regional, os honorários deveriam ser calculados sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. No entanto, o Tribunal "a quo", apreciando os Embargos à execução opostos pela União, julgou-os parcialmente procedentes, a fim de excluir da condenação o cômputo das prestações vincendas a partir da data da prolação da sentença de conhecimento, ou seja, 25.05.1998, aplicando-se, à espécie, a Súmula 111/STJ, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (redação dada pela Terceira Seção na deliberação ocorrida em 27/09/2006, publicada no DJU 04.10.2006).

13. Desse modo, transitada em julgado aquela decisão, sem que fosse contestada a forma de cálculo dos honorários advocatícios estabelecida na sentença, não há que se pretender incidam só até a data do julgado monocrático na fase de conhecimento, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, cuja vedação encontra-se explícita no art. 610 do Código de Processo Civil, segundo o qual é "defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modifica a sentença que a julgou".

14. ...

15. Assim, o acórdão recorrido merece ser reformado, de forma a amoldar-se ao que estabelecido no julgado exequendo, afastando-se, no caso, a incidência da Súmula 111 desta Corte, inaplicável, à espécie, em respeito ao instituto da "res judicata".

" ...

A Corte Superior pacificou, ainda, que, em liquidação, devem ser compensados os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não deve modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Nesse sentido :

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

O pagamento feito pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais.

Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

(REsp nº 956.263-SP, DJ 03.09.2007, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

" ...

No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, "os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos" (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que decerto não seria razoável.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, j. 08.09.2009, DJ 24.09.2009, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10,94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeita administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza o entendimento de que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 998.673-RS, j. 29.06.2009, DJe 03.08.2009, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP).

Essa, pois, a orientação que nos cabe respeitar.

De se ressaltar, ainda, que a reposição salarial de 11,98% não cuida de aumentos ou vantagens conferidos aos servidores. Pelo contrário, trata-se de recomposição do valor real dos vencimentos, que foram reduzidos, de forma drástica, pelo critério inconstitucional e injusto imposto pela lei, motivo por que não há que se falar que o advento da Lei nº 9.421/96, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal, teria delimitado o alcance de tal percentual.

Nessa esteira já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão proferido no julgamento do REsp nº 544215/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, em 18.03.04, DJ 03.05.04, p. 204, por unanimidade :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE URVs EM CRUZEIROS REAIS. DIFERENÇA A SER PAGA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.

Na esteira da Colenda Corte Especial deste Colegiado, o prequestionamento da peça recursal do especial deve individualizar os artigos de lei que reputar descumpridos pelo v. acórdão recorrido. Trata-se do chamado prequestionamento explícito. Não observância no caso concreto.

A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.

Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

Julgo apropriado transcrever o entendimento do Sr. Relator, Dr. Jorge Scartezzini, em seu voto :

... ..

A questão já foi objeto de inúmeros julgados no Colegiado de Uniformização e terminou pacificada pelo Pretório Excelso.

A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, e suas reedições dispuseram sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV.

Posteriormente, converteu-se na Lei nº 8.880/94 ("Plano Real"). O v. julgado de origem entendeu que a conversão dos vencimentos e proventos dos ora recorrentes, membros do Poder Judiciário, em URV, não deveria observar o limite temporal da Lei nº 9.421/96, que fixou novos valores de remuneração, substituindo o antigo sistema salarial baseado na URV.

De fato, não há que se falar na pretendida delimitação do reajuste em questão, em face da edição da Lei nº 9.421/96. Embora, quando do julgamento da ADIn nº 1.797/PE, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha assentado o entendimento sobre o assunto justamente no sentido do descabimento da incorporação, posteriormente, ao reexaminar a questão nas ADIn nºs 2.321/DF e 2.323/DF, assim pacificou seu posicionamento :

Julgados em conjunto os pedidos de medida liminar em duas ações diretas propostas pelo Procurador-Geral da República contra a Decisão Administrativa do TSE, proferida na Sessão de 28/9/2000, e contra a Decisão Administrativa do Conselho de Administração do STJ, proferida na Sessão de 4/10/2000, que reconheceram a existência do direito ao reajuste de 11,98%, a partir de abril de 1994, resultado da conversão em URV dos vencimentos dos servidores das mencionadas Cortes, com a incorporação à atual remuneração (Informativo - STF nº 208).

Assim, o Plenário do Pretório Excelso, em decisão proferida na ADInMC nº 2.321/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO e ADInMC nº 2.323, REL. Ministro ILMAR GALVÃO, referendou a postura adotada por este Tribunal,

também entendendo correta a reposição do percentual de 11,98% a tais servidores, devendo tal valor, inclusive, ser incorporado ao patrimônio destes. Portanto, afastada ficou a questão da limitação temporal de referido percentual, como consignado no v. acórdão recorrido.

Nesse sentido, aliás, cito os seguintes precedentes :

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11,98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO Nº 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AdinMC nº 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.

Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003).

Recurso conhecido e provido. (RMS nº 13.168/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 30/6/2003).

... ..

Veja-se ainda, no mesmo diapasão :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98%, decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real de salários, razão por que não há falar em limitação temporal de incidência do reajuste em razão da edição de leis posteriores dispendo sobre a remuneração dos servidores.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 811138/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12.06.06, DJ 01.08.06, p. 535, v.u.).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOMPOSIÇÃO DE 11,98%. DATA DE CONVERSÃO. URV. LEI 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei nº 9.421/96 não pode ser considerada como marco para a limitação temporal do recebimento do percentual de 11,98%, devidos como recomposição de valores.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG 729099/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 21.03.06, DJ 10.04.06, p.321, v.u.).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO. URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no AG 659292/SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.06.05, DJ 07.11.05, p. 404, v.u.).

No que se refere à verba honorária relativa aos presentes embargos à execução, de se considerar que os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, conforme disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor a ser fixado a esse título, dispõem os parágrafos 3º e 4º artigo 20 da legislação em tela :

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos :

- o grau de zelo do profissional;

- o lugar de prestação do serviço;

- a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. (grifei)

E sobre a fixação de honorários advocatícios em execução de título judicial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que:

A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

(REsp nº 140.403/RS, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05.04.99, p. 71).

Assim, há que se considerar, no caso, que os embargos foram julgados improcedentes, tendo o julgador adotando o cálculo dos embargados.

Por isso, tendo em vista a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios da sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso da União e, a teor do parágrafo 1º-A do artigo 557 da lei mesma legislação, **dou parcial provimento** à apelação dos exequentes para condenar a executada a responder pelo pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidos por sua sucumbência neste feito.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036583-66.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.016104-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
APELADO : JOAO FRANCISNALDO RUSSIO e outros
: NEIDE DELFINI RUSSIO
: RENATO DELFINI RUSSIO
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.36583-4 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença nos autos da ação principal (0045776-08.1998.4.03.6100), com baixa definitiva ao arquivo em 21/06/2010, conforme se verifica dos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, **julgo extinto** a presente cautelar sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 808, III e 267, VI, ambos do CPC, restando prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020783-56.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.020783-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ADRIANA KEHDI e outros. e outros
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes contra a r. decisão monocrática de fls. 328/331, que deu parcial provimento ao recurso dos demandantes, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, considerando que o julgado está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é devido aos Procuradores da Fazenda Nacional o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI - , como previsto no artigo 6º da Medida Provisória nº 43/02, convertida na Lei nº 10.549/02, correspondente a eventual diferença apurada entre a remuneração por eles percebida antes do advento de tal legislação e a que resultou de sua aplicação.

Sustentam os demandantes, em síntese, que a decisão é obscura e omissa, no que diz respeito ao termo "a quo" do pagamento do qual decorrem as diferenças nomeadas como "eventuais". Como se trata de sentença de natureza

condenatória, deverá ser explicitado a partir de quando são devidas as diferenças em atraso, como pedido na inicial, pois entende que os pagamentos da gratificação em tela devem ser feitos desde quando entrou em vigência a Medida Provisória nº 330 - 30 de junho de 1993 - posteriormente convertida na Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, aplicando-se a cada demandante desde a data em que tomou posse no cargo. Por fim, aduz que o julgado deverá ser esclarecido no que se refere à incidência da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre o débito judicial, o mesmo ocorrendo com relação aos honorários da sucumbência e às custas processuais.

Por sua vez, sustenta a União que o "decisum" está eivado de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Em primeiro lugar, em sua parte dispositiva, refere-se a VPNI - vantagem pessoal nominalmente identificada, quando o feito trata de gratificação temporária paga, no âmbito da Advocacia Geral da União, aos procuradores da Fazenda Nacional designados para representar a União nas causas que não fossem de natureza fiscal. De outra parte, deixou de se manifestar sobre as alegações da embargante no que diz respeito ao fato de só terem tido acesso à gratificação em questão os que exerceram representação judicial da União. No seu entender, o julgado também não esclarece porque deu parcial provimento ao apelo do autor, se colacionou acórdãos no sentido de que, após o advento da Medida Provisória nº 43/02, a remuneração dos procuradores é composta de vencimento básico, "pro labore" e da VPNI.

É o relatório.

Decido.

De se reconhecer, de início, que, efetivamente, houve erro material na parte dispositiva do "decisum", pois que o feito não trata de VPNI - vantagem pessoal nominalmente identificada, mas de representação mensal.

Desse modo, sanando-se a irregularidade, onde se lê "*... o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI*" deve-se ler "*... o pagamento de representação mensal*".

Com efeito, o "decisum" adotou, para fins de julgamento, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a representação mensal é devida aos procuradores da Fazenda Nacional no período de 1º de março de 2002 a 25 de junho de 2002, ou a partir do início de suas atividades, se depois de 1º de março de 2002, a ser calculada nos moldes do disposto no Decreto-Lei nº 2.371/87.

No que se refere aos consectários legais, o julgado, efetivamente, deve ser declarado.

Com efeito, a atualização monetária nada mais representa do que o instrumento de recomposição do poder aquisitivo da moeda, aviltado pela inflação.

Corrigir monetariamente quer dizer, como é cediço na doutrina e na jurisprudência, somente fazer com que a perda do poder aquisitivo da moeda, ocasionada pela inflação, seja recuperada. E isto não significa que há um aumento do valor da prestação, mas apenas um reajustamento, para que volte a corresponder à mesma capacidade de compra que antes possuía. Na hipótese, as prestações pleiteadas nesta ação têm caráter essencialmente alimentar, motivo pelo qual devem sofrer a incidência de correção monetária, a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida.

E tal entendimento se encontra consolidado no Superior Tribunal de Justiça :

HONORÁRIOS DE PERITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A Lei 6.899/91 objetivou generalizar a aplicação da correção monetária e não a afastar naqueles casos em que já era considerada devida. Uma dessas hipóteses é quando tem o débito caráter alimentar. ...

(Terceira Turma, REsp 2443 /SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 29.06.90, DJ 27.08.90, p. 8321, v.u.).

CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS CELEBRADOS SEM A SUA PREVISÃO. INCIDÊNCIA.

- Não constituindo a correção monetária um "plus", mas mero instrumento de atualização da moeda desvalorizada pela inflação, deve ela incidir mesmo nos contratos pactuados sem sua previsão.

(Quarta Turma, REsp 2430 / SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 05.06.90, DJ 06.08.90, p. 7340, v.u.).

O entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte é no sentido de que, para o cálculo da correção monetária, devem ser observadas as orientações constantes da Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, que atualizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, por conta das várias mudanças ocorridas na legislação. Assim, os valores devidos aos demandantes deverão ser atualizados em conformidade com o item 2.1. do Capítulo IV do referido Manual, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários.

Quanto aos juros de mora, no caso dos débitos judiciais de responsabilidade da União, decorrentes de condenações relativas ao reconhecimento de direitos de servidores públicos, como na espécie, é de se reconhecer que a matéria se submete ao disposto no artigo 1º- F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que determina :

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Os juros de mora, portanto, deverão incidir desde a citação, nos moldes do artigo 219 da lei processual civil, e à taxa de 0,5% ao mês.

Os valores devidos a cada um dos demandantes deverão ser apurados em liquidação de sentença, compensando-se as quantias eventualmente por eles já recebidas a título da representação mensal que ora lhes é concedida.

Os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e as custas processuais, deverão ser suportados pelas partes, ante a sucumbência recíproca.

Assim, conheço destes embargos de declaração e os acolho parcialmente, para que fique constando da parte dispositiva da decisão :

"Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso dos demandantes, a teor do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que o julgado está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é devido aos Procuradores da Fazenda Nacional o pagamento de representação mensal, no período de 1º de março de 2002 a 25 de junho de 2002 (ou a partir do início das atividades, se depois de 1º de março de 2002), incidente sobre o novo vencimento básico (artigo 3º da MP nº 43/2002), nos percentuais previstos no Decreto-Lei nº 2.371/87, observado o previsto no artigo 6º da Medida Provisória nº 43/02, convertida na Lei nº 10.549/02, no que se refere a eventual diferença apurada entre a remuneração por eles percebida antes do advento da Medida Provisória nº 43/02 e a que resultou de sua aplicação, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária e juros, como consta da fundamentação deste "decisum", sendo os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa e as custas processuais suportados pelas partes, ante a sucumbência recíproca".

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012137-40.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.012137-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE LUIZ DIAS DE LIMA e outros
: FRANCISCO DONIZETTI RODRIGUES MARTINS
: JOSE CARLOS CABRAL
: FRANCISCO DE ASSIS ESPIRITO SANTO GONCALVES
: EDSON MATHIAS PESTANA DE JESUS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada pelos apelantes JOSÉ LUIZ DIAS DE LIMA, FRANCISCO DONIZETTI RODRIGUES MARTINS, JOSÉ CARLOS CABRAL e FRANCISCO DE ASSIS ESPIRITO SANTO GONÇALVES (fl. 443), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Regularize-se a autuação, com a exclusão dos nomes desses autores.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos à conclusão, para julgamento da apelação relativamente ao **autor remanescente Edson Mathias Pestana de Jesus**.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010145-56.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010145-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APELADO : HARRY ECON WCZASSEK
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ROTTA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

1) Anote-se a substituição processual requerida (fls. 323/324 e 331/333).

2) Indefiro o requerimento do autor para execução dos honorários de sucumbência da reconvenção, pois é equivocada a afirmação de que não há recurso nos autos da reconvenção, existe apelação às fls. 294/310, recebida, inclusive, nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 319).

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000595-56.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.000595-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSEFA LOPES BARBOSA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro
APELADO : EUTALIA LOPES BARBOSA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
: VALDIR FLORES ACOSTA
: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
PARTE RE' : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
: Uniao Federal
No. ORIG. : 00005955619994036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 940/943: Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSEFA LOPES BARBOSA em face da decisão de fls. 937.

Contudo, considerando que a **Medida Provisória nº 478/2009**, publicada em 29 de dezembro de 2009, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 01 de junho de 2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, **torno sem efeito o despacho de fl. 937** no que diz respeito à determinação de que todas as intimações referentes a SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERIAIS fossem dirigidas à Caixa Econômica Federal - CEF.

Por fim, julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 940/943.

Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002604-25.1998.4.03.6000/MS

2007.03.99.050462-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL e outro
APELANTE : SAMUEL JORGE LEITE
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELADO : OS MESMOS
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA
No. ORIG. : 98.00.02604-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Fl. 810. Tendo em vista que a **Medida Provisória nº 478/2009**, publicada em 29 de dezembro de 2009, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 01 de junho de 2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, **torno sem efeito o despacho de fl. 794** no que diz respeito à determinação de que todas as intimações referentes a Caixa Seguradora S/A fossem dirigidas à Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, aguarde-se o julgamento.
Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011687-80.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.011687-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : LUCILA MORALES PIATO GARBELINI e outro
APELADO : MARIA FRANCISCA PAES DA SILVA
ADVOGADO : EDITH MARIA DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO
1. Fls. 205/207: diga a União.
2. Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 6525/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029311-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029311-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : DIEGO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00028485620104036121 1 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de ação de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, determinando que "a autoridade impetrada realize a inspeção de saúde no impetrante, observando tempo razoável para assegurar a sua participação em todas as etapas no impetrante, observando tempo razoável para assegurar a sua participação em todas as etapas do concurso de promoção, bem como para inclusão do resultado de saúde no rol dos documentos que deverão ser remetidos à Diretoria de Avaliação e Promoções."

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação. Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela, não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de recurso contra decisão que "concedeu parcialmente o pedido liminar em sede de ação de mandado de segurança, através do qual o agravado pretende, em síntese, seja garantido seu direito de realizar inspeção de saúde e de participar da próxima etapa do processo de promoção de 2º sargento a ser realizado em 01/12/2010."

A agravante não mencionou nenhum fato concreto que lhe pudesse acarretar prejuízo imediato e, por conseguinte, não comprovou a urgência necessária para a concessão do efeito suspensivo ativo. Se há irreversibilidade, no caso concreto, é com relação ao agravado, que seria eventualmente impedido de se inscrever no curso.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargadora Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031339-06.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031339-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MAGNUS MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00203186620104036100 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Magnus Monteiro de Oliveira, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a suspensão do processo administrativo disciplinar e do interrogatório do impetrante.

Informa que o agravante está respondendo a um processo administrativo no âmbito da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal e que o Presidente da Comissão de Inquérito "é pessoa envolvida com a matéria dos autos, uma vez que antes mesmo da instauração do presente PAD, ele - presidente da Comissão de Inquérito, Sr. Luis Felipe de Rezende Martins Sardinha, participou da coleta de documentos em sede de juízo de admissibilidade que precedeu a instauração do PAD". Sustenta, assim, a existência de impedimento legal, nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei nº 9784/99.

Requer a concessão da tutela, a fim de suspender o processo administrativo disciplinar e, por conseguinte, obstar o interrogatório do agravante, agendado para o dia 06.10.2010.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A Administração Pública há de ser imparcial, impondo-se tratamento isonômico aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Essa diretriz, pautada no princípio constitucional da impessoalidade, deve igualmente ser observada no processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao servidor um tratamento isento e independente de motivação particular dos agentes incumbidos de processar e julgar o feito.

Nessa esteira, a Lei nº 9.784/1999, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, elenca hipóteses de impedimento e suspeição da autoridade na atuação do feito, *in verbis*:

"Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau."

Na Lei nº 8.112/1990, que dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, verifica-se outra regra de impedimento no tocante à participação em comissão de sindicância ou inquérito:

"Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau."

In casu, o impedimento a que teria incorrido o Presidente da Comissão Disciplinar residiria no fato do mesmo ter participado das diligências que angariaram elementos para a instauração do PAD, encontrando-se sua atuação, na atual condição de membro da Comissão, evitada de parcialidade.

Do compulsar dos autos, depreende-se que a atuação do agente se restringiu, unicamente, à coleta de documentos, despida de emissão de juízo de valor acerca da responsabilidade do acusado, daí porque não se configurar o interesse direto ou indireto a que alude o inciso I do artigo 18 da Lei nº 9.784/1999, porquanto ausentes os indícios de parcialidade ou de influência na condução do caso pela Comissão.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTO CIRCUNSTANCIADO. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL.

DESNECESSIDADE. I - "A suposta participação de servidores componentes da comissão instituída no processo administrativo nº 47909.000011/2004-61, em refiscalizações de empresas, busca e apreensão e, ainda, em depoimentos prestados na justiça federal, nada influíram sob o aspecto da imparcialidade na outra Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 47909.000022/2004-41, único processo em que o impetrante foi indiciado, frise-se, não havendo falar-se em impedimento ou suspeição." (MS 12.468/DF, 3º Seção, Rel. Min. Carlos Mathias [Desembargador Federal Convocado do TRF da 1ª Região], DJ de 14/11/2007). II - É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes. III - "A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados pelo impetrante" (MS 13.111/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 30/4/2008). IV - A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à "prova emprestada", não havendo que suscitar qualquer nulidade, tendo em conta que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar, cujo traslado da prova penal foi antecedido e devidamente autorizado pelo Juízo Criminal. (Precedente do c. STF: Plenário, QO no Inq. 2275, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/9/2008; Precedentes desta e. Corte Superior: MS 11.965/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/10/2007; MS 9.212/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º/6/2005; MS 7.024/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 4/6/2001). V - É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005). VI - Demais disso, a fundamentação do julgamento final do processo administrativo disciplinar não está limitada ao conteúdo das escutas telefônicas, vez que, por outros

meios probatórios, restaram sobejamente demonstradas as condutas ilícitas imputadas ao impetrante. Segurança denegada."

(MS 200800813030, Terceira Seção, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 10.12.2008, v.u)

Não é demais salientar, outrossim, que o simples indeferimento de provas não é argumento suficiente, por si só, para caracterizar a perda de parcialidade dos julgadores, na esteira do precedente jurisprudencial abaixo colacionado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. I - A alegação de imparcialidade da autoridade que determinou a abertura do processo administrativo, bem como da comissão processante deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático. O simples indeferimento de produção de prova testemunhal e documental não é suficiente para caracterizar a perda da imparcialidade dos julgadores. II - Não gera nulidade a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar que faz referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, na medida em que a exigência de expô-los minuciosamente deve ser observada na fase de indiciamento, após a conclusão da instrução. III - A Lei nº 8.112/90, ao dispor sobre a publicação do ato constitutivo da Comissão Processante, não exige que a publicação da portaria se dê no Diário Oficial. Precedente do Pretório Excelso dando como regular a publicação da portaria no Boletim Interno de Serviço. IV - O indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não se caracteriza como cerceamento de defesa, principalmente se foi feito de forma suficientemente fundamentada. V - O excesso de prazo verificado na conclusão do processo administrativo não constitui irregularidade capaz de invalidar a decisão. VI - Não fere o princípio da proporcionalidade a imposição de pena de demissão ao servidor se, ao final do processo, restou demonstrada a prática de conduta tipificada nos arts. 117, IX, 132 e 137, parágrafo único, da Lei 8.112/90. Segurança denegada."

(STJ, MS 2003.0008702-2, 3ª Seção, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 11.06.2003, v.u)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028914-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028914-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MARGARIDA VOLPONI PALERMO e outros
: ROSELY PALERMO BRENELLI
: HENRIQUE BENEDITO BRENELLI
: CARLOS ROBERTO PALERMO
: MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO
ADVOGADO : DYONISIO PEGORARI e outro
PARTE AUTORA : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SAMUEL BENEVIDES FILHO e outro
PARTE AUTORA : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : ANETE JOSE VALENTE MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00054458020094036105 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos do processo da ação expropriatória c.c imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas em face de Ferdinando Palermo e sua mulher, que lhe impôs a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a afastar o dever de arcar com o pagamento dos honorários periciais(fl. 05vº).

É o breve relatório.

Nos autos do agravo de instrumento nº 0027453-96.2010.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo para determinar que os agravados arquem com as despesas decorrentes da realização prova pericial.

Cuida-se da mesma decisão impugnada naquele recurso, de modo que o efeito suspensivo aqui reivindicado já foi ali alcançado, não havendo necessidade de ser novamente concedido.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, o Código de Processo Civil.

Apensem-se ao agravo de instrumento acima referido para julgamento conjunto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027453-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027453-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO
AGRAVADO : MARGARIDA VOLPONI PALERMO e outros
: CARLOS ROBERTO PALERMO
: ROSELY PALERMO BRENELLI
ADVOGADO : DYONISIO PEGORARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.005445-8 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

A agravante está dispensada do pagamento das custas deste recurso, vez que o MM. Juiz *a quo* estendeu a ela a isenção de custas prevista em relação à União e ao Município de Campinas, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 9.289/96 (a contrário senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO contra decisão proferida nos autos do processo da ação expropriatória c.c imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas em face de Ferdinando Palermo e sua mulher, que lhe impôs a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a afastar o dever de arcar com o pagamento dos honorários periciais(fl. 12/13).

É o breve relatório.

Os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, deverão ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. O artigo 33 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo expropriatório, não veda a antecipação dos honorários periciais tanto pela expropriante quanto pelos expropriados.

Antes, o permite, dizendo que a despesa, enquanto adiantamento, como é o caso, será depositada pela parte que houver requerido a produção da prova.

E, segundo se depreende dos termos da contestação de fls. 90/91, a realização da perícia foi pleiteada, expressamente, pelos réus, ora agravados, cabendo-lhes, em princípio, adiantar a despesa, depositando o respectivo valor em Juízo, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a expressão "*a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ...*" contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.

Portanto, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais é dos agravados, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ÔNUS DO REQUERENTE.

1. Conforme prevêem os artigos 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais . Esses dispositivos são aplicáveis à ação de indenização por desapropriação indireta, que é regida pelo procedimento comum. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1149584, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.10.09)

PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS . ADIANTAMENTO. ÔNUS DE QUEM REQUER A PROVA. 1. Conforme prevê o artigo 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais . Tal dispositivo é aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, que se rege pelo procedimento comum. 2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp n. 948351, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29.06.09)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA (...) HONORÁRIOS PERICIAIS- ADIANTAMENTO - ARTIGO 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

4. A expressão "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ..." contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais

5. A inversão do ônus da prova só é de ser deferida se preenchidos os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90.

6. Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 200703000825560, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

Diante do exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar que os agravados arquem com as despesas decorrentes da realização prova pericial.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020045-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020045-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : FABIANO ANTONIO DOS SANTOS e outros

: RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

: MARIA APARECIDA BONIN DOS SANTOS

: GERCINO BONIN

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 00075656220104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fabiano Antonio dos Santos e outros contra a decisão de fls. 76/79, proferida em medida cautelar de sustação de protesto, que declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa ao Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 130/130v.).

A fls. 136/137v., o MM. Juiz *a quo* informa que foi homologada a desistência requerida nos autos originários.

À fl. 133, os agravantes requereram a desistência deste recurso. A União manifestou sua concordância com o pedido (fl. 135).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida pelo agravante, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Em consequência da homologação da desistência, fica revogada a decisão de fls. 130/130v., que havia deferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016758-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016758-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : RYOICHI SAITO e outro
 : MORIE YONEYAMA SAITO
ADVOGADO : LEANDRO GORAYB e outro
PARTE AUTORA : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : CARLOS PAOLIERI NETO e outro
PARTE AUTORA : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : ANETE JOSE VALENTE MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00058242120094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos do processo da ação expropriatória c.c imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas em face de Ryoichi Saito e outra, que fixou, provisoriamente, o valor da indenização em R\$ 10.492,64 (dez mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), equivalente ao valor venal constante do espelho de lançamento do IPTU de 2008, determinando à parte expropriante o depósito da diferença no prazo de 05 (cinco) dias e, após cumprida a determinação, deferiu o pedido de imissão provisória na posse.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito, pede a revisão do ato impugnado de modo a suspender a determinação de pagamento complementar em 05 (cinco) dias, adotando-se, como depósito prévio para fins de imissão na posse, a quantia oferecida pelo expropriante na peça inicial.

Sustenta, em síntese, que é descabida a decisão do magistrado de exigir o depósito de outro valor que não o apurado pela INFRAERO.

Afirma que é posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que o depósito prévio para fins de imissão na posse não está atrelado à justa indenização prevista no artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que o valor oferecido inicialmente mais se aproxima do real preço de mercado do bem.

Ressalta que a área em questão não dispõe de melhorias que possam valorizar ou incrementar o valor atribuído na inicial, a título de indenização dos imóveis.

Afirma que o depósito prévio para fins de imissão na posse visa mero ressarcimento, não tendo o condão de indenizar a perda da propriedade.

Discorre sobre o princípio da continuidade do serviço público, e conclui que os serviços públicos não podem ser interrompidos, e que o interesse público está acima de qualquer o outro.

Justifica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, com a fixação do valor para imissão provisória na posse em R\$10.492,64 (dez mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), na medida em que inviabilizará o cronograma das obras.

Cita precedentes em defesa de sua tese e pede a concessão do efeito suspensivo para determinar a suspensão da determinação de pagamento complementar em 05 (cinco) dias.

É o breve relatório.

A decisão agravada data de 17 de março de 2010 e foi proferida às fls. 82/83 dos autos originários (fls. 90/91).

A agravante trasladou a fl. 178 dos autos originários para demonstrar que apenas em 03 de maio de 2010 tomou ciência da decisão impugnada (fl. 185).

Consoante certidão de fl. 186, a 8ª Vara Cível Federal de Campinas teve os prazos processuais suspensos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária, no período de 17.05.2010 à 21.05.2010.

Destarte, os prazos voltaram a fluir no dia 24 de maio de 2010, segunda-feira, que corresponde ao primeiro dia útil subsequente ao dia 21 de maio de 2010, sexta-feira, a data de cessação da suspensão.

Assim, o prazo recursal da agravante tinha como termo final o dia 31 de maio de 2010.

Interposto o agravo em 27 de maio de 2010, a tempestividade do recurso, portanto, está comprovada.

Quanto ao direito reivindicado, observo, inicialmente, que se trata de ação expropriatória ajuizada pelo Município de Campinas, tendo como objeto o Lote 27, da Quadra B, denominado Jardim Interland Paulista, inscrito no cadastro municipal sob nº 03.047918300, transcrição nº 72.589, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, declarado de utilidade pública para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

A expropriante requereu a imissão na posse, nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto Lei 3.365/41, independentemente de citação e oitiva dos expropriados, oferecendo, a título de depósito, o montante de R\$ 4.746,24 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), valor apurado em laudo elaborado pela empresa federal e depositado em conta judicial (fls. 40/42).

Após discordância da parte expropriada com o valor oferecido à título de depósito prévio, o juízo *a quo*, fixou, provisoriamente, o valor da indenização em R\$10.492,64 (dez mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), determinando à parte expropriante que realizasse o depósito do complemento em cinco dias, conforme valor estipulado no carne do IPTU e, após cumprida a determinação, deferiu o pedido de imissão provisória na posse.

Adveio, então, este agravo interposto pela União Federal, que pretende suspender, pela via do efeito suspensivo, a ordem de pagamento complementar em 05 (cinco) dias, adotando-se, como depósito prévio para fins de imissão na posse, a quantia oferecida pelo expropriante na peça inicial.

Feito o necessário esclarecimento, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

O artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, garante que a desapropriação por necessidade ou utilidade pública se dará mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos ali previstos.

Por outro lado, o valor do depósito, para imissão provisória na posse do imóvel a ser desapropriado por utilidade pública, deve ser feito conforme norma prevista no artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41.

Sem dúvida alguma, conforme se depreende do parágrafo primeiro do artigo de lei acima referido, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, quando caracterizada a urgência, poderá ser deferida ao expropriante independentemente de citação do réu e de depósito do valor integral do imóvel.

É que o depósito inicial corresponde a uma estimativa do valor do bem desapropriado e não ao seu valor definitivo, podendo ser modificado no curso do processo da ação de desapropriação, que, aí sim, respeitará a garantia da prévia e justa indenização.

E, no caso dos autos, a expropriante alegou urgência e depositou o valor de 4.746,24 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), quantia equivalente à 45,23% do valor do demonstrativo de lançamento do IPTU 2008 (fl.86).

Ocorre que, não pode a expropriante depositar valor de acordo com a sua própria vontade, para obter a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, mormente quando se trata de valor apurado unilateralmente, devendo, assim, submeter-se à regra prevista no artigo 15, § 1º, "c", do Decreto Lei 3.365/41, que assim dispõe:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

Deste modo, se a expropriante pretende imitir-se na posse do imóvel sem a obrigação de avaliação prévia judicial, deverá depositar o valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, conforme determinado pelo juízo *a quo*.

Por outro lado, a alegação da agravante, no sentido de que o valor oferecido inicialmente mais se aproxima do real preço de mercado, não merece ser acolhida, na medida em que, normalmente, o valor de mercado é maior que o valor constante do IPTU.

Por fim, vale ressaltar que a própria expropriante Municipalidade de Campinas é responsável pela avaliação e tributação dos imóveis, determinando o valor venal dos mesmos, em avaliação técnica, não podendo, assim, o ente federal alegar qualquer irregularidade na determinação de pagamento complementar em 05 (cinco) dias.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intinem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027757-95.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : CLAUDINEI FLORES e outros
: KATIA RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA
: WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES
: MARINILDA DIAS DA SILVA
: TANIA CRISTINA KATANO
: ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ
: MARCO ANTONIO SILVA
: IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO
: NEUSA APARECIDA ASSIS PIACENCO
: MARIA APARECIDA MOREIRA IDE
ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112769020104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara de São Paulo que, nos autos dos embargos por ela opostos à execução da sentença que a condenou a pagar a CLAUDINEI FLORES e OUTROS diferenças decorrentes da incorporação, a seus vencimentos, do reajuste de 11,98%, acolheu a impugnação oferecida pelos agravados e fixou o valor da causa em R\$ 70.763,00 (setenta mil, setecentos e sessenta e três reais).

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, para o fim de manter o valor que atribui aos embargos opostos à execução.

É o breve relatório.

O valor da causa tem que corresponder a expressão econômica do que se busca na ação.

No caso, os embargos à execução foram interpostos pela União com o objetivo de que seja decretada a nulidade da execução de R\$ 70.763,00 (setenta mil, setecentos e sessenta e três reais), correspondentes à diferença entre o pretendido pelos agravados - R\$ 96.194,68 (noventa e seis mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) - e o que a agravante entende devido - R\$ 25.431,68 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e oito reais) - como ressarcimento de perdas sofridas quando da conversão dos vencimentos em URV.

Ora, o valor dado à causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor desta, se a impugnação compreende a totalidade do débito, ou à diferença entre a quantia que está sendo executada e o que se considera devido, se não é atacado todo o débito reclamado.

Assim, se a União entende que o valor pleiteado é indevido, apresentando embargos para afastar parte do montante em execução, é o valor controvertido que corresponde ao benefício econômico que pretende obter por meio dessa nova ação cognitiva incidental.

Frise-se, a insurgência almeja a exclusão de parte do débito (R\$70.763,00 - setenta mil, setecentos e sessenta e três reais), sendo este o conteúdo econômico que a embargante pretende afastar, e que deve orientar a fixação do valor da causa.

A propósito, revelam-se oportunos os comentários do Professor Pedro da Silva Dinamarco: "(...) *A regra mais importante para a fixação do valor da causa - seja na petição inicial, seja em eventual incidente de impugnação - é que ele deve corresponder, o mais próximo possível, ao benefício econômico pretendido pelo demandante ao propor sua demanda. Essa premissa é facilmente dedutível dos incisos I a IV do art. 259. Sempre que possível, deve-se utilizar essa regra geral (...)*" ("in" Código de Processo Civil Interpretado, 2ª edição, ed. Atlas, São Paulo, p. 774).

Esse o juízo do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 584.983, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 11 de maio de 2004, DJ 31 de maio de 2004 :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.

1. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito.

2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em caso de impugnação parcial.

3. Hipótese vertente, em que o valor da causa nos embargos não pode ser outro senão o valor da execução, uma vez que o questionamento incide sobre a regularidade do próprio processo executivo.

4. Recurso especial desprovido.

E, ainda :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, CPC. IMPUGNAÇÃO TOTAL. VALOR DA DÍVIDA EXEQUENDA. RECURSO DESACOLHIDO.

O valor da causa nos embargos à execução deve ser o valor da dívida exequenda se o embargante ataca a execução pela integralidade dos valores cobrados.

(REsp 119.815/RS, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998, p. 173).

PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido.

Fixação de honorários pelo critério da equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 566.903/RN, Min. Eliana Calmon, DJ 08.03.2004, p. 238).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030022-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030022-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : HELOISA RAMOS DIAS
: REYNALDO CARVALHO CANELLAS
: SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA
: MARIA HELENA OLIVEIRA ANDRADE ALVES
: ANA PAULA NUNES TARPANI
: CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA
: CHRISTIANE BECK
: CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO
: ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA
: MARIA CECILIA MISSAKO IKEOKA
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112777520104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara de São Paulo que, nos autos dos embargos por ela opostos à execução da sentença que a condenou a pagar a HELOISA RAMOS DIAS e OUTROS diferenças decorrentes da incorporação, a seus vencimentos, do reajuste de 11,98%, acolheu a impugnação oferecida pelos agravados e fixou o valor da causa em R\$ 702.249,38 (setecentos e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, para o fim de manter o valor que atribui aos embargos opostos à execução.

É o breve relatório.

O valor da causa deve corresponder a expressão econômica do que se busca na ação.

No caso, os embargos à execução foram interpostos pela União com o objetivo de que seja decretada a nulidade da execução do valor de R\$702.249,38 (setecentos e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), correspondentes à diferença entre o pretendido pelos agravados - R\$ 757.316,15 (setecentos e cinquenta e sete mil reais, trezentos e dezesseis reais e quinze centavos) - e o que a agravante entende devido - R\$ 55.066,77 (cinquenta e cinco mil, sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) - como ressarcimento de perdas sofridas quando da conversão dos vencimentos em URV.

Ora, o valor dado à causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor desta, se a impugnação compreende a totalidade do débito, ou à diferença entre a quantia que está sendo executada e o que se considera devido, se não é atacado todo o débito reclamado.

Assim, se a União entende que o valor pleiteado é indevido, apresentando embargos para afastar parte do montante em execução, é o valor controvertido que corresponde ao benefício econômico que pretende obter por meio dessa nova ação cognitiva incidental.

Frise-se, a insurgência almeja a exclusão de parte do débito - R\$ 702.249,38 (setecentos e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), sendo este o conteúdo econômico que a embargante pretende afastar, e que deve orientar a fixação do valor da causa.

A propósito, revelam-se oportunos os comentários do Professor Pedro da Silva Dinamarco: "(...) *A regra mais importante para a fixação do valor da causa - seja na petição inicial, seja em eventual incidente de impugnação - é que ele deve corresponder, o mais próximo possível, ao benefício econômico pretendido pelo demandante ao propor sua demanda. Essa premissa é facilmente dedutível dos incisos I a IV do art. 259. Sempre que possível, deve-se utilizar essa regra geral (...)*" ("in" Código de Processo Civil Interpretado, 2ª edição, ed. Atlas, São Paulo, p. 774).

Esse o juízo do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 584.983, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 11 de maio de 2004, DJ 31 de maio de 2004 :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.

- 1. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito.*
- 2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em caso de impugnação parcial.*
- 3. Hipótese vertente, em que o valor da causa nos embargos não pode ser outro senão o valor da execução, uma vez que o questionamento incide sobre a regularidade do próprio processo executivo.*
- 4. Recurso especial desprovido.*

E, ainda :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, CPC. IMPUGNAÇÃO TOTAL. VALOR DA DÍVIDA EXEQUENDA. RECURSO DESACOLHIDO.

O valor da causa nos embargos à execução deve ser o valor da dívida exequenda se o embargante ataca a execução pela integralidade dos valores cobrados.

(REsp 119.815/RS. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998, p. 173).

PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido.

Fixação de honorários pelo critério da equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 566.903/RN, Min. Eliana Calmon, DJ 08.03.2004, p. 238).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028908-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028908-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : CYRO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO NETO
PARTE RE' : CYRO ESPIRITO SANTO CARDOSO espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00175681320094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal contra decisão proferida nos autos do processo da ação expropriatória c.c imissão provisória na posse, ajuizada em face de Cyro Espírito Santo Cardoso (Espólio) e Cyro do Espírito Santo

Cardoso Neto, que excluiu a União Federal e a Infraero da lide, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declinando da competência em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, sustentando a legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo passivo da ação, com o prosseguimento regular do feito, na Justiça Federal de Campinas.

Afirmam que o Município de Campinas firmou convênio com segunda agravante INFRAERO, com o objetivo de realizar as desapropriações necessárias para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas - SP. Em decorrência desse acordo, foram publicados os Decretos Municipais nº 15.378, de 06 de fevereiro de 2006 e nº 15.503, de 08 de julho de 2006, os quais declaram de utilidade pública os imóveis necessários à efetivação dessa obra. Nestes termos, os agravantes propuseram a presente ação desapropriatória, na qual requereram a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, oferecendo como pagamento o valor apurado em laudo elaborado por contratada da INFRAERO.

Às fls. 59/62 vº foi proferida decisão extinguindo o presente feito e determinando a sua remessa à Justiça Estadual. Requerem, assim, que a decisão seja reformada imediatamente, a fim de evitar risco ao andamento do projeto de expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos, obra de interesse nacional e subsidiada por recursos públicos federais, advindos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

Sustentam, em síntese, que:

- a) o procedimento expropriatório não é de exclusividade da União Federal, podendo ser realizado pelos três entes agravantes;
- b) o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios;
- c) o Município não está movendo as ações de desapropriações de maneira unilateral ou independente, mas, sim, agindo em cooperação com a União Federal, visando atender ao interesse público da população local;
- d) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União, tendo sido delegada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.
- e) os recursos que serão empregados no pagamento das indenizações devidas aos expropriados advêm do orçamento federal, tanto da União, como da própria Infraero, decorrendo, daí, a legitimidade ativa destes entes federais para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação, bem como a competência da Justiça federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
- f) o convênio celebrado entre a Infraero e o Município de Campinas está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, nos termos dos artigos 3º e 6º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei 5.862/72.
- g) na ação de desapropriação só se pode discutir o preço ofertado a título de indenização e eventual vício processual, não podendo ser objeto eventual nulidade ou vício do ato expropriatório, conforme dispõe o artigo 20, do Decreto-Lei 3.365/41.

É o breve relatório. Decido.

Deixo consignado, preliminarmente, que, extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a litisconsorte, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza. Aliás, destaco que este é o entendimento desta Turma Julgadora, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA - ENDOSSO TRASLATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza.

2. O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais, decorre da emissão, por parte da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, de uma duplicata mercantil sem causa negocial subjacente, levada a protesto pela Caixa Econômica Federal.

3. Embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado de qualquer relação negocial, o fato é que ela é portadora do título de crédito, sendo certo que o aviso de protesto demonstra sua titularidade sobre o direito nele materializado, decorrente do endosso translativo em seu favor, conforme registra o documento de fl. 61.

4. E, no caso, o protesto do título foi levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio.

5. Não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, mormente em face do pedido de indenização por danos morais, decorrente do protesto do título que a agravante afirma ter sido efetivado sem as cautelas necessárias.

6. Justifica-se também a manutenção da CEF na lide, em razão do entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de justiça que, em casos análogos, tem decidido pela não exclusão da responsabilidade da instituição financeira que leva a efeito o protesto de duplicata recebida mediante endosso translativo, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão.

7. Agravo de instrumento provido para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante Juízo Federal ao qual foi distribuído. (AG nº 2008.03.00.004292-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/11/2008, Diário Eletrônico 10/03/2009)

Por esta razão, conheço deste agravo, e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Concluo pela legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação e, conseqüentemente, pela competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação desapropriatória que deu origem a este recurso.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal é expresso neste sentido:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Como faz prova o documento de fls. 22/24, trata-se de ação expropriatória ajuizada pelos agravantes, tendo como objeto o Lote 02, da Quadra E, denominado Jardim Califórnia, transcrição nº 48.475, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, declarado de utilidade pública para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, de acordo com o Termo de Cooperação celebrado entre o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária- Infraero.

Conforme o Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a Infraero, trasladado às fls. 50/53, o primeiro comprometeu-se a desapropriar as áreas necessárias à implantação da segunda pista e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos, e a segunda, a fornecer os recursos necessários a tanto, adjudicando-se tais áreas diretamente à União Federal.

Como se vê, as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da Infraero, e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à União Federal, havendo, portanto, nítido interesse econômico e jurídico dos entes federais, decorrendo, daí, a legitimidade para figurarem no pólo ativo da desapropriação, advindo desse fato a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios, evidenciando, assim, a legalidade do procedimento expropriatório instaurado pelo Município, até porque o ente municipal tem competência para realizar desapropriação para fins de interesse social.

Assim, o ente público pode desapropriar em benefício próprio ou em favor de terceiros, desde que expressamente autorizado por lei, como é o caso dos autos.

Vale ressaltar, por oportuno, que a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União Federal, nos termos da norma prevista no art. 21, XII, alínea c, da Constituição Federal, tendo sido outorgada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.

Portanto, a execução do decreto expropriatório expedido pela Municipalidade de Campinas revela interesse tanto da Infraero (empresadora do projeto de expansão do aeroporto de Viracopos), quanto da União Federal (receptora dos imóveis a serem desapropriados).

A propósito, revelam-se oportunos os comentários do Professor Leonardo José Carneiro Cunha a respeito da matéria: ***"(...) Proposta a desapropriação na Justiça Estadual, a superveniente intervenção da União ou de outro ente federal deve deslocar a competência para a Justiça Federal, não prevalecendo, na espécie, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87).***

(...)

18.7. Legitimidade Ativa e Passiva

Mediante declaração de utilidade pública, contida em decreto específico ou em lei de efeitos concretos, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Declarada a utilidade pública de um bem, a legitimidade ativa para a demanda judicial de desapropriação é, em princípio, do próprio ente expropriante. Pode, então, a desapropriação ser proposta pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, se o respectivo Chefe do Poder Executivo tiver editado decreto declarando a utilidade público do bem.

Em outras palavras, a competência para desapropriar (expedir decreto) coincide, geralmente, com a competência para promover a desapropriação (demanda judicial). Significa que a legitimidade ativa para a desapropriação é do ente expropriante.

E, possível, contudo, que não se atribua legitimidade ativa a outrem. Quer isto dizer que se admite que não coincida a figura do ente expropriante com a do autor da demanda judicial de desapropriação. Declarada a utilidade pública de um bem pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, é possível, desde que haja autorização expressa pela lei ou contrato, que uma concessionária de serviço público ou um estabelecimento que exerça funções delegadas do Poder Público promova a demanda judicial destinada a obter a desapropriação do bem (Decreto-lei nº 3.365/41, art. 3º)

("in" A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 8ª edição, ed. DIALÉTICA, São Paulo, p. 642,650/651).

Deste modo, se a Infraero e a União Federal manifestaram interesse na demanda, porquanto lhes cabe suportar, direta ou indiretamente, os ônus advindos da ação, como é o caso dos autos, competente é a Justiça Federal para julgar a demanda.

Assim, a relevância da fundamentação se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para manter a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação de desapropriação, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação do agravado para resposta, vez que não está representado nos autos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029091-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029091-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE
AGRAVANTE : CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE SAO PAULO REGIAO DA
GRANDE SAO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA SP
ADVOGADO : ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI
: ANA LUISA ULLMANN DICK
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00175108820104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SÃO PAULO, REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária dos empregados, seus associados, sobre valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela**.

Neste recurso, pretende obtê-la, sob a alegação de que não pode a contribuição previdenciária incidir sobre verbas de natureza indenizatória.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores recebidos pelos associados da autora nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.

Em relação ao terço constitucional de férias, não obstante entenda ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme decisões anteriormente proferidas, adoto o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA

DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.

4. Embargos de divergência providos.

(REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009)

E no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, é o entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).

Quanto aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária:

Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, pois tal verba não possui natureza salarial. Inúmeros precedentes.

(AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.

Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 /PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007" (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

(AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207)

Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador.

E, ainda que assim não fosse, não há, nos autos, prova inequívoca no sentido de que o União Federal vem exigindo da impetrante o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o auxílio-acidente ou de que ela a tenha recolhido indevidamente.

Note-se, ademais, que as guias de recolhimento, por si só, não demonstram o recolhimento indevido a esse título, sendo imprescindível a realização de prova pericial, o que não é possível na estreita via do mandado de segurança.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

(REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290)

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 214, parágrafo 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

(AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220)

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)
Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso e DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal**, suspendendo, até decisão final, a exigência das contribuições previdenciárias vincendas devidas pelos associados da autora, incidentes sobre valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.

Considerando que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empregadora, é a responsável pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias dos associados da autora, deve ela, após descontados os valores aqui questionados, depositá-los em Juízo, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020773-95.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.020773-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUTI MS
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00000741020104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos do processo da ação declaratória, ajuizada em face da Fundação Nacional do Índio - Funai e da União Federal, visando obter a declaração judicial no sentido de que as propriedades situadas no Município, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objetos de estudos para demarcação.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo que se impossibilite o início de estudos de demarcações de terras indígenas em propriedade que comprove a não ocupação por índios em 05.10.88.

Afirma que o marco temporal definido pelo Supremo Tribunal Federal, para quaisquer discussões a respeito de demarcações de terras indígenas, é a data da promulgação da Constituinte de 1988, quando do julgamento do caso Raposa Serra do Sol.

Ressalta que, em respeito ao princípio da segurança jurídica, possíveis estudos demarcatórios devem ser suspensos nas propriedades que comprovem, efetivamente, a posse por não índios.

Cita precedente em defesa de sua tese, justificando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que está na iminência de ocorrer a realização de estudos demarcatórios.

É o breve relatório.

Em que pese as argumentações do agravante, o pedido de efeito suspensivo não é de ser deferido.

Com efeito, o processo para identificação da área indígena foi instaurado através das Portarias nº 788 a 793, limitando-se a constituir grupo técnico com o objetivo de realizar a primeira etapa dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à identificação e delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pela

comunidade Guarani na região que compreende vários municípios localizados em Mato Grosso do Sul, datada de 10 de julho de 2008, conforme se vê de fls. 318 vº/327.

Seu objetivo, não é a demarcação de área indígena e, sim, sua identificação, com posterior demarcação, tratando-se de trabalho que antecede o processo de demarcação das terras indígenas. Desse modo, autorizar que tal feito tenha seu trâmite regular não implica em permitir a prática de atos expropriatórios irreversíveis, na medida em que, como já foi dito, trata-se de medida destinada, apenas, à identificação da área.

Como se vê, somente após a concretização dos estudos etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, serão fornecidos os elementos necessários para descrever com propriedade a existência de ocupação de terras indígenas e demais requisitos no marco temporal previsto para a demarcação de terras.

E se da realização dos estudos etno-histórica e antropológica, determinados pela FUNAI evidenciar que a área, efetivamente, se situa em terras indígenas, o particular que for afetado pelo processo de identificação da área a ser demarcada terá assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de se manifestar, produzindo todas as provas pertinentes.

Por outro lado, por ocasião do julgamento do Pet 3388 / RR - RORAIMA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu acerca do marco temporal de ocupação para fins de demarcação de terras tradicionalmente indígenas, conforme consta dos itens 11.1 e 11.2 da ementa:

11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol". (PET3388 / RR, Rel. Min. Carlos Britto, j. 19/03/2009, DJ 25.09.2009)

Em face da decisão acima transcrita, não há como deixar de reconhecer que foi fixado limite de tempo de ocupação, no entanto, com ressalvas, devendo-se verificar que a reocupação não ocorreu por atos de expropriação territorial praticados por não índios.

Por fim, vale ressaltar, compete à União Federal demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, bem como proteger e fazer respeitar todos os seus bens, conforme norma prevista no art. 231 da Constituição Federal.

Assim, não há como deferir a antecipação de tutela para suspender os estudos de demarcações de terras indígenas em todas as propriedades que comprovem não ocupação por índios em 05.10.88, na medida em que a questão deverá ser examinada e verificada caso a caso.

Subsiste, portanto, a r. decisão agravada, vez que não se evidenciou a verossimilhança da alegação, pressuposto para antecipação dos efeitos da tutela.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028009-98.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.028009-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : RODNEY SILVA espolio
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro
REPRESENTANTE : ANTONIO FERNANDO MENEGONI SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00067067020104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028324-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028324-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES e outros. e outros

ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro

No. ORIG. : 00355099820034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de São Paulo que, nos autos dos embargos por ela opostos à execução da sentença que a condenou a pagar a MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES E OUTROS diferenças decorrentes da incorporação, a seus vencimentos, do reajuste de 11,98%, julgados parcialmente procedentes, recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo.

Neste recurso, pede que a apelação interposta seja recebida no duplo efeito.

Esclarece que o título executivo decorre de sua condenação à incorporação de 11,98% aos vencimentos dos agravados e que a cobrança se refere aos honorários advocatícios.

Sustenta que a necessidade de obter efeito suspensivo ao recurso de apelação decorre da necessidade de revisão do valor dos honorários, valor que não se justifica, tendo em vista que os autores da ação tiveram seu direito reconhecido administrativamente.

Ressalta a impossibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública, quando for o caso de liberação de recursos, e afirma que somente poderá ser executada após o trânsito em julgado da decisão que a condenou ao pagamento de honorários.

Faz comentários acerca do artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, dizendo que o referido dispositivo somente prevê a liberação de verbas em face de sentença transitada em julgado.

Cita precedentes e afirma a impossibilidade de execução de sentença dos honorários, tendo em vista que os embargos opostos ainda pedem de julgamento.

É o breve relatório.

Os embargos opostos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 1165/1166), sendo certo que o recurso de apelação interposto foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 1195).

A sentença proferida nos embargos à execução não foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

A par disso, é possível atribuir ao recurso o efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, de modo a evitar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação.

A controvérsia que se apresenta diz respeito à base de cálculo dos honorários advocatícios, ou seja, se nela foram incluídos, ou não, os valores pagos administrativamente, com análise da circunstância em que tais pagamentos foram efetuados, se antes ou depois do trânsito em julgado da decisão exequiênda, e, ainda, ao direito à incorporação do percentual aos vencimentos dos agravados, membros do Ministério Público da União, em período posterior a janeiro de 2005.

A toda evidência, portanto, há necessidade de análise acurada dos valores cobrados na execução judicial.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza pela possibilidade de execução provisória do julgado, não obstante a existência de apelação pendente de julgamento.

Por outro lado, não há ameaça à satisfação do direito dos agravados em face da presunção de solvabilidade dos cofres públicos.

Tenho, assim, por evidenciada a relevância da fundamentação, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para receber o recurso de apelação no duplo efeito.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intemem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 6524/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000339-75.1997.4.03.6100/SP

97.03.064193-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 97.00.00339-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP contra a sentença de fls. 331/337, que julgou extinta a ação, ao fundamento da falta de legitimação ativa, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Apela o Sindicato com os seguintes fundamentos:

- atua na condição de substituto processual com fundamento nos arts. 8º, III, e 5º, LXX, da Constituição da República, e na alínea *a* do art. 240 da Lei n. 8.112/90;
- no art. 5º, *a*, do estatuto do Sindicato (fls. 75/97) consta ser direito do filiado a defesa coletiva e/ou individual de seus direitos, em juízo ou fora dele;
- está regularmente constituído, com base territorial em todo o Estado de São Paulo (fls. 340/346).

A União apresentou contrarrazões (fls. 351/355).

Manifestou-se o Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Francisco Dias Teixeira, no sentido de ser dado provimento ao recurso, afastando-se a sentença pela qual foi declarada a ilegitimidade do impetrante, para que o MM. Juiz decida sobre o mérito (fls. 358/365).

Decido.

Mandado de Segurança Coletivo. Sindicato. Legitimidade ativa. Súmulas ns. 629 e 630, STF. A discussão sobre a legitimidade ativa de sindicato atuar como substituto processual foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

Súmula n. 629. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Súmula n. 630. A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Processo Civil. Sentença. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação. Julgamento da lide.

Requisitos: questão exclusivamente de direito e condições de imediato julgamento. CPC, art. 515, § 3º. O art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, possibilita ao órgão jurisdicional de segundo grau julgar desde logo a lide, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...).

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Servidor. Acumulação. Proventos e vencimentos. Retorno ao serviço público em data anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98. Art. 37, XVI, CR. Possibilidade. A acumulação remunerada de cargos públicos encontra-se disposta nos incisos XVI e XVII e no § 10 do art. 37 da Constituição da República, nos seguintes termos:

XVI - *é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) *a de dois cargos de professor;* (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) *a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;* (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) *a de dois cargos privativos de médico;* (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) *a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - *a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. *É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O art. 11 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, ao incluir o § 10 ao art. 37, contudo, ressaltou a referida vedação, excluindo os membros do poder e os inativos, servidores e militares, que até aquela data tenham ingressado novamente no serviço público por meio de concurso público de provas ou títulos, e demais formas previstas, nos seguintes termos:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

A controvérsia acerca da vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vedação não é aplicável àqueles que, embora aposentados, retornaram ao serviço público em data anterior à publicação da Emenda Constitucional n. 20, em 15.12.98.

ACUMULAÇÃO - PROVENTOS E VENCIMENTOS.

Com o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 dezembro de 1998, ocorreu o afastamento da incidência da proibição de acumular proventos e vencimentos em relação àqueles que tivessem reingressado no serviço público em data anterior ao da promulgação do novo texto constitucional.

(STF, Ai-AgR n. 481022, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.04.09)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS - ART. 11 DA EC Nº 20/98 - INAPLICABILIDADE - REINGRESSO, NO SERVIÇO PÚBLICO, EM MOMENTO POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(STF, RE-AgR n. 292318, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.12.06)

Servidor público: nos termos do artigo 11 da EC 20/98, não há proibição de acumular proventos e vencimentos quando o reingresso nos quadros públicos se dera antes da publicação da referida emenda. Precedentes.

(STF, AI-AgR n. 455983, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.11.06)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor Público. Acumulação de vencimentos e proventos. Professor e cargo técnico. Possibilidade. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento

(STF, RE-AgR n. 431994, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.07.02.06)

Ressalve-se, contudo, que devem ser rigorosamente observados se os cargos, e respectivas remunerações e aposentadorias, são acumuláveis na forma prevista no inciso XVI do art. 37, tendo em vista a vedação expressa à percepção de mais de uma aposentadoria, nos termos do § 6º do art. 40 da Constituição da República.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE UMA APOSENTADORIA COM DUAS REMUNERAÇÕES. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. POSSIBILIDADE.

1. *É possível a acumulação de proventos oriundos de uma aposentadoria com duas remunerações quando o servidor foi aprovado em concurso público antes do advento da Emenda Constitucional n. 20.*

2. *O artigo 11 da EC n. 20 convalidou o reingresso --- até a data da sua publicação --- do inativo no serviço público, por meio de concurso.*

3. *A convalidação alcança os vencimentos em duplicidade se os cargos são acumuláveis na forma do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição do Brasil, vedada, todavia, a percepção de mais de uma aposentadoria. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, RE-AgR n. 489776, Rel. Min. Eros Grau, j. 17.06.08)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE.

1. Servidora aposentada que reingressou no serviço público, acumulando proventos com vencimentos até a sua aposentadoria, quando passou a receber dois proventos.

2. Conforme assentado pelo Plenário no julgamento do RE 163.204, mesmo antes da citada emenda constitucional, já era proibida a acumulação de cargos públicos. Pouco importava se o servidor estava na ativa ou aposentado nesses cargos, salvo as exceções previstas na própria Constituição.

3. Entendimento que se tornou expresso com a Emenda Constitucional 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, nos termos do art. 11.

4. A pretensão ora deduzida, dupla acumulação de proventos, foi expressamente vedada no citado art. 11, além de não ter sido aceita pela jurisprudência desta Corte, sob a égide da CF/88.

5. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF, RE n. 463028, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.02.06)

Do caso dos autos. Sustenta o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo -

SINSPREV/SP sua legitimidade para substituir processualmente servidores públicos federais inativos, admitidos para exercerem suas funções no antigo INAMPS por meio de concurso público. Narra ter a Administração determinado que seus substituídos aposentados fizessem opção pela remuneração de cargo ou emprego, consoante o disposto no Decreto n. 2.027, de 11.10.96, tendo em vista a vedação de acumulação de proventos de aposentadoria com aquela (fls. 6/7). A ação foi proposta em 08.01.97, tendo o impetrante juntado cópias dos documentos de sua constituição (fls. 60/98). O pedido liminar foi indeferido (fls. 136/138).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 149/150).

O Juízo *a quo* julgou extinta a ação, ao fundamento da falta de legitimação ativa, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Consoante as Súmulas ns. 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal, o Sindicato tem legitimidade ativa para atuar como substituto processual.

Extinto o feito ao fundamento da falta de legitimidade, passo a apreciar o mandado de segurança com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, que possibilita ao órgão jurisdicional de segundo grau julgar desde logo a lide, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

A questão acerca da vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vedação não é aplicável àqueles que, embora aposentados, retornaram ao serviço público em data anterior à publicação da Emenda Constitucional n. 20, em 15.12.98. Contudo, deve ser rigorosamente observado se os cargos, e respectivas remunerações e aposentadorias, são acumuláveis na forma prevista no inciso XVI do art. 37, tendo em vista a vedação expressa à percepção de mais de uma aposentadoria, nos termos do § 6º do art. 40 da Constituição da República. Precedentes do STF.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação do Sindicato, para **ANULAR** a sentença e **CONCEDER** a segurança para que os substituídos que retornaram ao serviço público anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, possam acumular proventos e remuneração, observada a vedação contida no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, com fundamento nos arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019789-23.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANA MARIA VIEGAS PIRES e outros
: CLAIRISSON HUMBERTO GONZAGA
: DEISE MENDRONI DE MENEZES
: DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO
: GERALDA SILVINO DA SILVA
: HIROSHI MIYAZAKI
: JORGE AKIO FUKAGAWA
: LUIZ FERNANDO NETO

: SERGIO EMILIANO DE SOUZA

: YARA VIEIRA

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença que **julgou improcedentes os embargos à execução judicial** que objetivavam obter a limitação da incidência dos 11,98% até o advento da Lei nº 9.421/96 e afastar a condenação honorária em virtude de ter havido pagamento na esfera administrativa.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e fixou o valor da execução em R\$ 221.615,04 (junho/2005) ao fundamento de que o os honorários advocatícios são devidos em face do teor da r. sentença confirmada pelo v. acórdão dos autos principais, transitado em julgado, pois a prestação do serviço assegura-lhe o direito aos honorários de sucumbência. Ressalta que o pagamento efetuado na esfera administrativa não pode prejudicar o pagamento deferido judicialmente, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, sob pena de ofensa à coisa julgada. Quanto à limitação temporal dos 11,98% considerou ser descabida tal alegação em sede de embargos à execução, por tratar-se de hipótese não taxativamente elencada no artigo 741 do Código de Processo Civil e mais, por não ter sido aventada no processo conhecimento.

Inconformada a União Federal apresenta recurso de apelação sustentando que o título é inexigível pois não obedeceu a limitação temporal de abril/1994 a dezembro de 1996, imposta pela Lei nº 9.421/96. Quanto aos honorários advocatícios pretende seja reconhecida a inexistência de sucumbência, diante da satisfação integral da pretensão na esfera administrativa, razão por que cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos.

Contrarrazões acostadas às fls. 153-145.

É o breve relato.

Decido.

A questão posta em debate por meio do apelo da União Federal cinge-se à sua condenação ao pagamento da verba honorária, imposta em decisão transitada em julgado em razão do adimplemento administrativo, isto porque a discussão acerca da limitação temporal da incidência dos 11,98% não pode ser conhecida neste momento processual.

Isto porque, a decisão exequenda reconheceu aos embargados o direito ao reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) a partir de março de 1994, sem a imposição de limitação temporal ao aludido reajuste, de modo que os limites da execução são definidos pelo título judicial que se está executando, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A pretensão da União de limitar as diferenças decorrentes da incidência do reajuste de 11,98% ao período de abril/94 a dezembro/96 consiste em se atribuir à decisão exequenda extensão menor que a efetivamente decidida.

E não só, tal pretensão não encontraria respaldo nem mesmo à luz do decidido pela Suprema Corte que, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2323/DF, superou o entendimento anterior consubstanciado na ADIn nº 1.797-0.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que *não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente* .

A título elucidativo colacionam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3.Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4.Recurso Especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fls. 165-180 dos autos em apenso).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o *dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária*" (DJ de 23.22.07).

Portanto, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, ademais, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, fato a impedir novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de sentença irrecorrível.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.**

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034986-86.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.034986-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ROGERIO MINGUETO e outros
: MARIA DALVA ANDRADE DOS SANTOS
: MARIA EVA MACEDO BUENO
: ALBANISE PIRES FERREIRA DE AZEVEDO
: CLAUDIA REIS BRAGA
: ISAIAS ROSA E SILVA
: IZAIAS BARROS DE MOURA

: JAIR GOMES TRINDADE
: MARIA CLARA MENDONCA ALENCAR BARROS
: ROBERTO CLAUDIO DE CARVALHO CALIXTO
: VALERIA CHRISTINA FRIED
: LEONOR FERREIRA DA CUNHA LOBO

ADVOGADO : HOMAR CAIS
CODINOME : LEONOR FERREIRA
APELADO : MARIA ESTHER RICCI DE MIRANDA JORDAO
ADVOGADO : HOMAR CAIS
CODINOME : MARIA ESTHER DE MIRANDA JORDAO
APELADO : MARIA JOSE DE ARAUJO KELLY
: JULIO SEBASTIAO COSTA espolio
ADVOGADO : HOMAR CAIS
REPRESENTANTE : ANGELINA VELOSO DA COSTA
ADVOGADO : HOMAR CAIS
APELADO : GISELE SILVA MELO HAUBERT
ADVOGADO : HOMAR CAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença que **julgou improcedentes os embargos à execução judicial** que impugnaram o pagamento dos honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A r. sentença **julgou improcedente o pedido** ao fundamento de que os honorários advocatícios incidem sobre a totalidade dos valores devidos aos autores, não importando se foram pagos administrativamente ou não (fls. 74-77). Sustenta a União Federal que não pode anuir com a cobrança da verba honorária relativa ao valor pago administrativamente, posto que referido valor não compõe o montante da condenação, vez que seu adimplemento ocorreu antes do trânsito em julgado da demanda, de modo que não era devido no momento da condenação, e, portanto, sobre ele não pode incidir o ônus da sucumbência.

Acrescenta, ademais, que não se justifica a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação pois tal fixação não se deu nos moldes do parágrafo 4º mas sim do parágrafo 3º, inaplicável ao caso. Pugna pelo provimento do apelo para reforma da decisão no tocante ao arbitramento dos honorários, com exclusão das parcelas pagas administrativamente.

Contrarrazões acostadas às fls.97-103 onde se pleiteia a condenação da União Federal em litigância de má-fé. Recurso adesivo interposto às fls. 104-107 visando a condenação em honorários advocatícios no bojo dos embargos. Defende ser devido honorários advocatícios sobre o valor da execução ao fundamento de que a União vem se opondo injustificadamente ao cumprimento da obrigação, nada justificando que não responda pelos honorários advocatícios pela sucumbência.

Contrarrazões ao recurso adesivo - fls. 114-116.

É o breve relato.

Decido.

A questão posta em debate por meio do apelo da União Federal cinge-se à sua condenação ao pagamento da verba honorária, imposta em decisão transitada em julgado em razão do adimplemento administrativo.

Impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que *não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.*

A título elucidativo colacionam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o *quantum* a ser apurado, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 299-304 dos autos em apenso).

Após o trânsito em julgado dessa decisão (fls. 440 do apenso), pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos.

Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração para fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o *dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária*" (DJ de 23.22.07).

Portanto, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, ademais, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, fato a impedir novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de sentença irrecorrível.

Passo a apreciar as questões postas nas contrarrazões e no recurso adesivo.

O ajuizamento de embargos à execução não pode ser tido, só por si, como conduta abusiva, de modo a autorizar a aplicação da penalidade prevista no art. 17, VI, do CPC, mormente em hipóteses como a dos autos, em que o procurador age por dever de ofício, em defesa do dinheiro público, que pertence a todos, e, no cumprimento desse dever e dos demais princípios que regem a administração pública.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, mais de uma vez, que não cabe a aplicação da referida pena:

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.

- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público da autarquia, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo.

- Recurso especial conhecido. (STJ. Resp. 469101. Sexta Turma. Min. Rel. Vicente Leal, DJ 19/12/2002, pág. 506).

Conclui-se, desta feita, pela não caracterização da litigância de má-fé, restando afastada a aplicação de qualquer sanção. Já, no que se refere à condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que *mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento, sendo neste contexto, viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos.* (ERESP 81.755/SC, . Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 02/04/2001)

Destaco que a Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, dispõe em seu artigo 1º - D, que *não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.*

Assim, a *contrario sensu* é de entender-se que, tendo havido embargos, serão os honorários devidos, independentemente de ter havido tal condenação no processo de conhecimento. Isto porque a parte embargada viu-se compelida a constituir procurador nos autos, apresentando defesa e atuando diretamente em prol dos interesses desta.

Assim, é de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, nas *causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.*

Em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, arbitro-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e, com supedâneo no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO PARA FIXAR, NO BOJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, A VERBA HONORÁRIA EM R\$ 1.500,00.**

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000213-97.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.000213-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
APELANTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COESP
ADVOGADO : LUCIANO NOGUEIRA LUCAS
APELADO : OS MESMOS
APELADO : PAULO DE LELIS PEREIRA SOARES
ADVOGADO : OLIMPIO JUSTINO GOMES e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO
CDHU
ADVOGADO : SANDRA HADAD DE LIMA
: CLEONICE DE ARAUJO
No. ORIG. : 00002139720084036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Fl. 387. Anote-se.

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. Maria Inês Fernandes Carvalho e incluam-se os nomes das advogadas da apelante Cia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDHU, Dra. SANDRA HADAD DE LIMA CURY (OAB/SP nº 158.382) e Dra. CLEONICE DE ARAUJO (OAB/SP nº 248.069), conforme petição (fl. 387), substabelecimento de fl. 338 e procuração de fls. 339/340.

Após, aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013556-10.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.013556-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ADALBERTO SANCHES DE ASSIS e outros
: ANANIAS MALACCO VILELA
: ANTONIO MEIRELES CAMARA
: BERENICE RODANTE TALOCCHI
: HELENO RONALDO DA SILVA
: JORGE SILVESTRE DA COSTA
: KATIA FARIAS DE TOLEDO PIZA
: PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD
: RAUL COSTA DE OLIVEIRA
: THAIS SIMONE PENIDO VELOSO
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença que **julgou improcedentes os embargos à execução judicial** que impugnam o pagamento dos honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa. A r. sentença julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para fixar a execução em R\$ 73.255,94 (agosto/2004) ao fundamento de que a satisfação dos créditos na esfera administrativa não exime a executada do pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenada, nem dos juros de mora fixados na sentença, pelo contrário, tal pagamento estampa o reconhecimento do direito pleiteado (fls. 226-235). Informa a União Federal que houve ajuizamento de ação ordinária visando a incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos servidores públicos federais da Justiça do Trabalho da 2ª Região, a partir de março/94. Notícia que, paralelamente, houve pagamento administrativo de tais valores, inclusive com juros de mora, satisfazendo integralmente a pretensão dos exequentes.

Sustenta que, nos processos em que houve a satisfação da pretensão dos autores na esfera administrativa, cada parte arca com os honorários de seus patronos.

Defende que o pagamento da verba devida, objeto da ação principal, deu-se em âmbito destacado e independente da ação, não havendo que se falar, propriamente, em condenação ou sucumbência da União Federal.

Acrescenta que, caso se entendam devidos tais valores, não há falar-se em juros de mora, ou, quando muito, devem incidir sobre o período de abril de 1994 a dezembro de 1996 e não sobre o total da condenação.

Salienta que a r. sentença não reconheceu a limitação temporal ao direito de aplicação do percentual de 11,98%, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1797-PE.

Contrarrazões acostadas às fls. 279-303.

Recurso adesivo interposto às fls. 266-275 onde se pleiteia a condenação da União Federal em litigância de má-fé e honorários advocatícios, vez que esta resiste injustificadamente ao pagamento para protelar a solução da demanda, pretendendo, ademais, violar a coisa julgada. Acrescenta que a condenação em honorários advocatícios imposta na r. sentença de improcedência dos embargos - R\$ 150,00 - afigura-se irrisória (0,2% do valor da execução) e não atende aos ditames do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Contrarrazões ao recurso adesivo - fls. 338-348.

É o breve relato.

Decido.

A questão posta em debate por meio do apelo da União Federal cinge-se à sua condenação ao pagamento da verba honorária, imposta em decisão transitada em julgado em razão do adimplemento administrativo, isto porque a discussão acerca da limitação temporal da incidência dos 11,98% não pode ser conhecida neste momento processual.

A decisão exequenda reconheceu aos embargados o direito ao reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) a partir de março de 1994, sem a imposição de limitação temporal ao aludido reajuste, de modo que os limites da execução são definidos pelo título judicial que se está executando, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A pretensão da União de limitar as diferenças decorrentes da incidência do reajuste de 11,98% ao período de abril/94 a dezembro/96 consiste em se atribuir à decisão exequenda extensão menor que a efetivamente decidida.

E não só, tal pretensão não encontraria respaldo nem mesmo à luz do decidido pela Suprema Corte que, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2323/DF, superou o entendimento anterior consubstanciado na ADIn nº 1.797-0.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que *não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.*

A título elucidativo colacionam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1.O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2.Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3.Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4.Recurso Especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fls. 115-122 dos autos em apenso).

Após o trânsito em julgado dessa decisão (fls. 228 do apenso), pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos.

Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o *dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária"* (DJ de 23.22.07).

Portanto, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, ademais, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, fato a impedir novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de sentença irrecorrível.

Quanto ao juro de mora é de se considerar que, de tal qual o mencionado no tocante aos honorários, a execução deve se dar nos estritos termos da coisa julgada, sendo defeso alterar os ditames do título executivo judicial, consubstanciado na decisão de mérito, que, *in casu*, condenou a União Federal em honorários de advogado incidentes sobre 10% calculado

sobre o valor da condenação, que, por sua vez, engloba os juros de mora aplicáveis ao valor principal, não havendo que falar-se em nova incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios.

Cite-se quanto ao alegado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da causa. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Apelação a que se dá provimento.

(TRF3ª Região, AC 200903990307476, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447917 JUIZ RENATO BARTH DJF3 CJI DATA:09/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO.

I - Não incidem juros de mora sobre honorários advocatícios.

II - Verba honorária mantida, em virtude da sucumbência mínima.

III - Recurso parcialmente provido.

(TRF2ª Região, PRIMEIRA TURMA - AC 199951010587104AC - APELAÇÃO CIVEL - 297827 Desembargador Federal CARREIRA ALVIM DJU - Data::27/06/2003)

Passo a apreciar as questões postas no recurso adesivo.

O ajuizamento de embargos à execução não pode ser tido, só por si, como conduta abusiva, de modo a autorizar a aplicação da penalidade prevista no art. 17, VI, do CPC, mormente em hipóteses como a dos autos, em que o procurador age por dever de ofício, em defesa do dinheiro público, que pertence a todos, e, no cumprimento desse dever e dos demais princípios que regem a administração pública.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, mais de uma vez, que não cabe a aplicação da referida pena:

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.

- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público da autarquia, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo.

- Recurso especial conhecido. (STJ. Resp. 469101. Sexta Turma. Min. Rel. Vicente Leal, DJ 19/12/2002, pág. 506).

Conclui-se, desta feita, pela não caracterização da litigância de má-fé, restando afastada a aplicação de qualquer sanção. Já, no que se refere à condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que *mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento, sendo neste contexto, viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos.* (ERESP 81.755/SC, . Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 02/04/2001)

Destaco que a Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, dispõe em seu artigo 1º - D, que *não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.*

Assim, a *contrario sensu* é de entender-se que, tendo havido embargos, serão os honorários devidos, independentemente de ter havido tal condenação no processo de conhecimento. Isto porque a parte embargada viu-se compelida a constituir procurador nos autos, apresentando defesa e atuando diretamente em prol dos interesses desta.

Observo que o § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

É fato, no entanto, que o § 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, *os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz*, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

Denota-se que a fixação dos honorários mediante apreciação equitativa não autoriza sejam eles arbitrados em valor exagerado ou irrisório, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, de modo que se afigura possível a fixação de honorários em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure aviltante.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de *evidente exagero ou manifesta irrisão* na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

No caso em apreço, a fixação em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) demonstra-se aviltosa, não correspondendo à justa remuneração do trabalho dos advogados da parte embargada.

Denota-se que *in casu* o patrono ofertou impugnação, apresentou recurso adesivo à apelação da União Federal, o que demonstra que agiu, acertadamente, durante todo o curso processual.

Vale referir, que, quando do julgamento do RESP nº 301.651, o Ministro Cesar Asfor Rocha assim se manifestou:

Poder-se-ia dizer que a aferição do acerto ou do equívoco da verba estabelecida importaria em reapreciação dos fatos da causa, que levaria ao não conhecimento do recurso especial, quanto a este tópico, em vista do empeço contido no enunciado n.7 da Súmula do STJ.

Mas não é bem assim, pois com fincas nessas mesmas premissas factuais, delineadas soberanamente pelas instâncias ordinárias, sem modificá-las em nada, pode-se muito bem aferir se o valor estipulado merece ou não correção, para não ferir a chamada lógica do razoável, evitando-se os tantos desvios detectados na prática do dia-a-dia, como anota Cândido Dinamarco (in, "A reforma do CPC", 1a. ed. Malheiros, nº 38), pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares.

É de concluir, portanto que, levando-se em conta que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, é de se arbitrar em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor irrisório.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e, com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL TÃO-SOMENTE PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO PARA FIXAR, NO BOJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, A VERBA HONORÁRIA EM R\$ 1.500,00.**

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011027-81.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.011027-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : AGOSTINHO FONSECA FERNANDES (= ou > de 60 anos) e outros
: REBECA REGINA KRIVKIN
: ANNA BARRELLA
: ALBERTINA CRUZ DA ROCHA
: LUIZ ARRUDA MILANI espolio
ADVOGADO : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00110278120064036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença que **julgou parcialmente procedentes os embargos à execução judicial** que impugnaram o pagamento dos honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido ao fundamento de que o objeto da ação principal é o percentual de 11,98% na remuneração dos servidores públicos federais, e da execução os honorários advocatícios, de tal sorte que não prosperam as razões da embargante. Quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora

consignou que a interpretação a ser feita deve partir do texto da sentença, mantida pelo v. acórdão do recurso de apelação que fixou que o *cálculo da condenação para efeito dos honorários advocatícios é o valor pago administrativamente do principal com atualização monetária, sem os juros de mora, que são devidos a partir da citação (29.09.1997), incidindo o percentual de 10% sobre o resultado.*

Sustenta a União Federal que a base de cálculo da verba honorária deve ter, necessariamente, abatidos todos os valores pagos administrativamente. Alega que o pagamento administrativo das diferenças de 11,98% se deu independentemente de acordo entre as partes e foi feito, indistintamente a todos os servidores, estivessem eles litigando judicialmente ou não. Assim, defende os honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação não são passíveis de incidência sobre as parcelas pagas administrativamente, sendo defesa a execução para abarcar valores que não constaram do título exequendo.

Contrarrazões acostadas às fls. 183-188.

Às fls. 194-200 peticiona a parte embargada requerendo a execução provisória do montante incontroverso a teor do Enunciado da Súmula 31, de 9.06.2008.

É o breve relato.

Decido.

A questão posta em debate por meio do apelo da União Federal cinge-se à sua condenação ao pagamento da verba honorária, imposta em decisão transitada em julgado em razão do adimplemento administrativo.

Impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que *não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.*

A título elucidativo colacionam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1.O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2.Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3.Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4.Recurso Especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação (fls. 79-83 dos autos em apenso).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o *dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao*

advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Portanto, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, ademais, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, fato a impedir novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de sentença irrecorrível.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL**.

Intimem-se, inclusive a União Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 194-200.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013188-92.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.013188-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARILUCI DACANAL
ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que promova a liberação do seguro-desemprego devido a impetrante, assegurando que a prestação seja paga enquanto ela preencher os demais requisitos do benefício, na forma prevista pela legislação pertinente.

Possibilita-se no caso o julgamento por decisão monocrática.

A improcedência das alegações de decadência e prescrição evidencia-se na consideração de que por meio do competente ofício do Ministério do Trabalho (fl. 22) a impetrante foi notificada do indeferimento de seu requerimento em 15.08.2005, sendo o mandado de segurança ajuizado em 26.10.2005, portanto sem demora a ensejar a decadência ou a prescrição.

No mérito, trata-se de enquadrar-se ou não a adesão ao plano de demissão voluntária como dispensa apta a afastar o direito ao seguro desemprego.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E.STJ e neste Tribunal entendendo pela inexistência do direito (STJ, REsp 590684/RO, Rel. Ministro Franciulli Netto, 2ªT., j. 09.11.2004, un., DJ 11.04.2005; STJ, Resp 856780/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 24.10.2006, un., DJ 16.11.2006; STJ, REsp 740403/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 03.05.2007, un., DJ 21.05.2007; STJ, REsp 940076/PR, Rel. Ministro José Delgado, 1ªT., j. 23.10.2007, un., DJ 08.11.2007; TRF3, AMS 2005.61.02.012224-9, Rel. Juíza convocada Giselle França, 10ªT., j. 29.07.2008, un., DJ 06.08.2008; TRF3, REOMS 2001.61.20.005968-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ªT., j. 18.08.2009, un., DJ 18.08.2009).

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e à remessa oficial para denegar a ordem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042961-38.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.024767-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : FARES RAHAL e outros
: MANOEL PINTO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
: ROSA RIBEIRO NUNES
: THEREZA MARIA MOSANER
: TOYOKO OHNO SUGAYA
: VERA AUTO MONTEIRO GUIMARAES
: YOLANDA RAMPAZZO
: ZILAH MORENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.42961-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 311/312, que deu provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e reconhecer a decadência, julgando improcedente o pedido, e negou provimento ao recurso dos impetrantes.

Alega a embargante que há erro material na decisão recorrida, tendo em vista que o recurso foi interposto pela União e não pelos impetrantes, como constou (fls. 316/317).

Decido.

Merecem ser acolhidos os embargos de declaração. De fato, ao reconhecer a decadência da pretensão contra a supressão do adicional bienal, foi reformada a sentença e julgado improcedente o pedido deduzido, sendo provido o reexame necessário, por consequência, necessário dar-se provimento também ao recurso da União.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração interpostos pela União, a fim de corrigir o dispositivo da decisão de fls. 311/312, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reformar a sentença, reconhecendo a decadência e julgando IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, IV, c. c. o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0535408-25.1998.4.03.6182/SP
2005.03.99.003632-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 98.05.35408-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 60/61: tendo em vista que foi anulada a sentença pela decisão de fls. 55/58, não há necessidade de intimação da união para apresentar contrarrazões.

2. Fls. 72 e 81: eventual confusão entre as partes deverá ser analisada na origem.
3. Certifique-se eventual trânsito em julgado, observando-se o art. 510 do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404220-54.1995.4.03.6103/SP
96.03.093538-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ALTAMIRO GONCALVES LEITE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.04.04220-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 71/72: tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos por Altamiro Gonçalves Leite, dê-se vista à União para contrarrazões.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001954-27.2003.4.03.6121/SP
2003.61.21.001954-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EDILBERTO RODRIGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

Desistência

1. Homologo a desistência da apelação de fls. 73/78 (fls. 89/93), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.
3. Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 6549/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000365-87.1994.4.03.6000/MS
1999.03.99.041850-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : OSMAR COZZATTI
ADVOGADO : RUBENS GOMES GUTIERRES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : COZZATTI E CIA LTDA
: POSTO MARECHAL RONDON LTDA
No. ORIG. : 94.00.00365-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 152, segundo parágrafo: manifeste-se a parte apelante em até 05 (cinco) dias, seu silêncio traduzindo concordância.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000286-69.1998.4.03.6000/MS
1999.03.99.110677-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : HABITACAO CENTRO COML/ LTDA massa falida
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PRADEBON
REPRESENTANTE : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PRADEBON
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00286-3 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA:

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal movido por Massa Falida de Habitação Centro Comercial Ltda. em face da União Federal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

A sentença julgou improcedentes os embargos, para determinar o prosseguimento da execução, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Em apelação, a parte autora pugnou a reforma da r. sentença, para excluir da condenação os valores cobrados a título de multa moratória e a cobrança de juros moratórios ou a sua limitação a 1% ao mês, bem como excluir da execução os valores cobrados a título de encargo legal, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

A questão comporta julgamento na esteira do art. 557, do CPC.

A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Desta forma, em face de massa falida a referida sanção não deve ser exigida, pois implicaria penalização dos credores não privilegiados da execução concursal.

Neste sentido, é aplicável a Súmula n.º 565 do C. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência."

Portanto, não incide a multa moratória sobre o crédito tributário exigido de massa falida, devendo ser excluída da execução.

Por outro lado, por meio do regime dos recursos repetitivos, julgado nos moldes do novel art. 543-C do CPC, recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu entendimento reafirmando a possibilidade de exigência do encargo de 20% previsto no art. 1º do DL n. 1.025/69 nos autos de execução fiscal proposta contra a massa falida. Confirma-se acórdão proferido pelo C. STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp 1110924, relatoria min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 19/06/2009)

Assim, é possível exigir da massa falida, nas execuções fiscais contra ela propostas, o pagamento do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o qual se destina a custear a cobrança da dívida ativa como um todo, inclusive os honorários advocatícios devidos na execução e nos embargos.

Sem condenação nos honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013560-05.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.013560-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : COMPAM COM/ DE PAPEIS E APARAS MOOCA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

Trata-se de embargos à execução movido por Compam Com. De Papéis e Aparas Mooca Ltda. em face da União Federal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

A sentença julgou improcedentes os embargos, dando por subsistente a penhora efetivada e determinando o prosseguimento da execução, Deixou de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 7, da Lei 8.218/91 c.c art. 57, § 2º da Lei 8.383/91 e art. 2º da Lei 8.844/94.

Em apelação, a parte autora pugnou pela apresentação do procedimento administrativo com o intuito de justificar os valores lançados na CDA. Afirma a inconstitucionalidade da taxa SELIC nos créditos tributários, sendo que os juros devem se ater ao limite legal de 1% ao mês conforme art. 161, § 1º, do CTN; insurge-se contra a cobrança cumulativa de multa com a correção monetária e os juros moratórios. Requer, por fim, a exclusão da cobrança do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A questão comporta julgamento na esteira do art. 557, do CPC.

Quanto à exibição do procedimento administrativo para fins de instrução dos embargos, a questão é regulada pelo artigo 41 da LEF, dele se extraindo que o procedimento deve ficar na repartição pública competente para que as partes possam consultá-lo e obter as cópias necessárias à instrução da sua defesa.

Trata-se de prova documental a ser juntada à petição inicial dos embargos, no caso de interesse do executado em demonstrar algum vício no procedimento administrativo de constituição do crédito, consubstanciando seu ônus probatório.

Assim sendo, não configura qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de pedido da parte embargante em requisitar o procedimento administrativo, possibilidade que na verdade configura uma mera faculdade do juiz, em uma atividade supletiva da iniciativa das partes quando o juiz considera a prova indispensável ao esclarecimento dos fatos e julgamento da lide, salvo se for demonstrada pelo embargante a ocorrência de alguma causa impeditiva à obtenção das cópias por sua própria iniciativa.

Nesse sentido os seguintes precedentes do STJ e desta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

(...) - Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído.

- Agravo regimental não provido.

(STJ - 2ª T., vu. AGA 441782, Processo: 200200273272 / MG. J. 01/04/2003, DJ 26/05/2003, p. 338. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...) 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.

(...) 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

(TRF-3ª Região, 3ª T., vu. AC 972101, 200261820458944/ SP. J. 24/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 475. Rel. CARLOS MUTA)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. (...)

1 - A certidão da dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza somente ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.

2 - Correto o indeferimento de pedido genérico de provas, devendo este indicar precisamente o fato cuja veracidade se pretende demonstrar, revelando a pertinência e relevância do meio de prova requerido.

3 - Sendo a prova destinada à formação do convencimento do juiz, não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado do mérito, sobretudo quando presentes os pressupostos do art. 17 da Lei n.6830/80.

(...) (TRF-3ª Região, 4ª T., vu. AC Proc. 97030789463 / SP. J. 17/06/1998, DJ 08/09/1998, p. 355. Rel. Dês. Fed. LUCIA FIGUEIREDO)

No caso concreto, a apelante suscitou nas razões recursais preliminar de vício procedimental dos embargos, decorrente de nulidade da sentença, ao argumento de que a petição inicial da execução não trouxe cópias do processo administrativo.

Cumprir notar que vem sendo devidamente observado o direito de acesso ao procedimento administrativo, uma vez que sempre esteve à disposição da embargante, para que o consultasse e requisitasse as peças necessárias, nos termos do art. 41, Lei 6.830/80.

Do encargo legal de 20% - Decreto-Lei 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada é no sentido de que, para a espécie, deve ser aplicada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe, *verbis*: "**O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.**"

É oportuno ressaltar que a constitucionalidade e a legalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 restaram reconhecidas em diversos precedentes (AC nº 89.03.007405-0, Relatora Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; AC nº 89.03.007125-5, Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799; e AC nº 98.03.052002-4, Relator Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 17.03.00, p. 1798), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida excutida.

Não cabe aqui invocar o artigo 25 do ADTC, que é manifestamente impertinente com a situação disciplinada pelo Decreto-lei nº 1.025/69, eis que ausente a atribuição ou delegação de competência legislativa ao Poder Executivo e, mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas para efeito de argumentação, é certo que o preceito constitucional transitório impõe a revogação, no sentido de cessação dos efeitos da delegação, sem prejuízo, portanto, do ato normativo consolidado na vigência do regime permissivo.

Tampouco é caso de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes, pois é competência constitucional do legislador, seja ordinário, seja extraordinário, a definição de regras do processo civil, a serem aplicadas pelo Poder Judiciário nas diversas ações judiciais, assim como aquelas relativas ao processo administrativo, inclusive para efeito de mensurar o custo da cobrança forçada do crédito tributário e que, quando convolada em execução fiscal, é considerada para efeito de sucumbência, como revela a Súmula 168/TFR.

É certo, por outro lado, que o livre exercício da função jurisdicional não se encontra assentado na premissa de que deve o juiz ter livre e amplíssimo arbítrio para estabelecer o valor da sucumbência, mesmo porque, se assim fosse, a própria fixação de limites mínimo e máximo, tal como previsto na legislação processual civil, poderia acarretar censura de tal ordem que, no entanto, jamais foi cogitado.

Nem se alegue que o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 contraria o princípio da isonomia, pois é evidente que o custo da cobrança administrativa e judicial do crédito tributário independe dos embargos à execução que, se eventualmente opostos, até mesmo poderia suscitar a incidência autônoma de verba honorária na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil se não fosse a própria Súmula 168/TFR. Se tratamento desigual houvesse, a solução estaria em eliminar o privilégio que consiste justamente em beneficiar o executado que embarga, como é o caso da apelante, impondo-lhe, então, a condenação autônoma em verba honorária na ação incidental, e não extinguindo o encargo de 20% que, como reiteradamente exposto, destina-se ao amplo custeio das despesas com a cobrança dos créditos tributários inadimplidos.

A lei especial, porque versa sobre o encargo devido pela execução fiscal de dívida ativa da União, não pode ser considerada revogada pelo Código de Processo Civil, que estabelece regra de cálculo de honorários advocatícios em processos de conhecimento, em geral, nem a inconstitucionalidade formal pode ser admitida, pois o artigo 55 da Constituição anterior prescrevia a possibilidade de edição de decreto-lei versando sobre tal encargo, sendo certo que o Decreto-lei nº 1.025/69 foi recepcionado pela atual Carta Política.

Desse modo, é devida a inclusão do encargo de 20% na própria execução fiscal, não apenas a título de sucedâneo de honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), mas como contraprestação para o amplo financiamento do sistema de arrecadação da dívida ativa da União (RESP nº 197590/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

No âmbito desta Corte não mais se pode discutir a propósito do cabimento do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, amparada que se encontra na Súmula 168/TFR, e em diversos precedentes, que prejudicam aqueles que poderiam ser invocados em favor da embargante, como revelam os Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 95.03.057989-9, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, julgado na sessão de 17.10.2000.

Cumprido recordar, na seqüência, que tal encargo acrescido ao valor do débito excutido substitui, em caso de embargos julgados improcedentes, a condenação da embargante em honorários advocatícios, conforme o enunciado sumular invocado.

Evidente, portanto, que, tendo sido incorporado ao débito excutido o encargo de 20% não é possível, mesmo que opostos e rejeitados os embargos do devedor, o acréscimo de uma outra condenação a título de honorários advocatícios,

justamente porque aquela primeira verba, prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, engloba a sucumbência nas duas ações, conforme interpretação jurisprudencial.

Neste sentido, decidiu esta Corte conforme revelam os seguintes precedentes:

- AC nº 2000.03.99.018955-5, Relator Des. Fed. MANOEL ALVARES, DJU de 24.05.2002: "Ementa - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ENCARGO. DL Nº 1.025/69. APLICABILIDADE. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69), o qual destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. 2. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 3. Apelação improvida."

- AC nº 95.03.094246-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24.07.96: "Ementa - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL. EMBARGANTE SUCUMBENTE. VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DO DL Nº 1.025/69. I - Em sendo o embargante vencido não há que se falar em condenação em verba honorária, pois vem ela acrescida ao crédito da Fazenda Nacional. II - Existindo norma específica (Dec. Lei nº 1.025/69) não prevalece o disposto no Art. 20 do CPC em sede de embargos improcedentes. III - Apelo que se nega provimento."

Na espécie, a r. sentença não discrepou da jurisprudência citada, na medida em que o Juízo a quo se limitou a manter, para os embargos, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, em substituição aos honorários advocatícios que, por evidente, dada a especialidade da regra, em que assentado, e em consonância com a Súmula 168/TFR, não enseja a perspectiva de aplicação do artigo 20 do Código de Processo Civil, tal como pretendido pela embargante.

O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A multa moratória, questionada em virtude do percentual legalmente fixado para a espécie, não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio que veda o confisco - como usualmente proposto -, eis que tal juízo equivoca-se pela própria premissa adotada na sua formulação.

Com efeito, o tributo não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Com este entendimento, o seguinte julgado:

- AC nº 1998.04.01.027237-1, Rel. Des. Fed. TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJU de 14.10.98, p. 549: "Ementa - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei-8177/91 e Lei-8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (SUM-209 do ex-TFR)." (g.n.)

Não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa.

Neste sentido, é que se justifica que o percentual da multa moratória exceda aos parâmetros invocados pelos contribuintes: o determinante, em casos que tais, é o caráter punitivo do encargo, instituído para distinguir, isonomicamente, os contribuintes adimplentes dos inadimplentes, e destinando-se, pois, a coibir e prevenir (individualizada e coletivamente) a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, o que impede seja fixado um juízo de comparação, juridicamente válido, entre a multa moratória fiscal e a correção monetária ou os juros moratórios, e mesmo a multa moratória típica de outras relações jurídicas.

É essencial reconhecer, a propósito, que sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência.

Por isso mesmo, na linha do que anteriormente destacado, é que tampouco cabe sujeitar a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos.

Neste sentido, cumpre citar o seguinte precedente da Corte (AC nº 98.03.097787-3, Relator Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU 13.08.99, p. 000470):

A validade dos juros moratórios legalmente fixados

O artigo 161, § 1º, do CTN, não impede que a legislação ordinária adote outro critério, diverso daquele previamente estipulado - mesmo porque não tem eficácia plena, nem pertinência o § 3º, do artigo 192, da CF, nos termos da sua antiga redação -, para o cálculo dos juros moratórios que, ademais, não estão vinculados à legislação do próprio fato gerador do tributo ou àquela vigente em tal data, uma vez que a mora presume a obrigação tributária e a inadimplência, estando sujeita, por superveniência, à legislação vigente quando da própria apuração da mora, sem que se possa cogitar, por consequência, da hipótese de retroatividade, mesmo porque como encargo legal não cabe imputar-lhe o mesmo rigor que é próprio dos tributos, em si.

Impende tão-somente acrescentar que a validade da SELIC poderia, ainda, ser questionada - embora sem êxito, conforme adiante fundamentado - com o argumento de que, no seu cálculo, estaria computada uma componente de ordem remuneratória, uma vez que se trataria de uma taxa de referência a partir do resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado, daí porque não seria adequada a sua aplicação a título de juros moratórios.

Contudo, se destacarmos, como é correto, que tais juros tem como objetivo indenizar o credor pela mora, que se constitui *ex lege*, independentemente de interpelação ("*dies interpellat pro homine*"), a partir do vencimento da obrigação, notaremos que não existe o pretendido desvio de natureza jurídica, quando instituída a taxa SELIC para tal mister.

Neste sentido, se o contribuinte não recolheu o tributo no prazo legal, disto resultando a mora, com base na qual são cobrados juros, não a título de punição, mas de indenização, o critério para a sua avaliação, baseado no custo real do dinheiro para o próprio Fisco - à medida em que, pela indisponibilidade imposta por ato ilegal do contribuinte, o Estado é compelido a substituir a captação fiscal, pela captação no mercado financeiro --, não revela a ilicitude preconizada pela embargante.

Tanto assim, que visando a permitir o melhor dimensionamento dos prejuízos, é que o próprio artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conferiu à lei ordinária a função de atualizar o parâmetro dos juros moratórios, sempre a partir de um dado real, em conformidade com a própria dinâmica das relações sociais, uma vez que não se pode admitir que a noção de prejuízo e de indenização seja fictícia, meramente formal, apenas quando se trate de ilicitude praticada contra o Estado.

Cumpre destacar que a incidência dos juros moratórios, com base na taxa SELIC, não se aplica apenas aos créditos da FAZENDA NACIONAL, mas igualmente tem sido veementemente postulada pelos contribuintes em relação aos indébitos tributários de que são credores, sendo, para tanto, invocado o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95.

Nota-se que tanto o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, com a redação do artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.95, como o próprio artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conferem nítido caráter moratório aos juros, baseados na taxa SELIC.

No entanto, é corrente o argumento de que o pagamento parcelado do tributo não dispensa tal encargo e, no entanto, não estaria configurada, em tal situação, a mora, daí porque ficar sugerida a natureza jurídica diversa de tal cobrança.

Com a devida vênia, o que tal raciocínio olvida é que, em todos os tributos, é fixado um prazo de vencimento (v.g. - artigo 14 da Lei nº 8.847/94, com a redação do artigo 6º da Lei nº 8.850/94; e artigo 13 da Lei nº 9.250/95), cujo descumprimento acarreta a mora.

Em alguns casos o legislador, em caráter geral, acena com o benefício do parcelamento da dívida, mas exige a contrapartida do ressarcimento do prejuízo sofrido pelo Fisco, que se realiza com a aplicação da taxa SELIC. Embora não haja qualquer ilicitude no pagamento parcelado, quando legalmente admitido, é evidente que o prejuízo se consuma pela indisponibilidade imediata de todo o recurso no vencimento inicial e único fixado para o tributo, daí porque serem cobrados os juros moratórios, mas não a multa moratória. Trata-se de compreender que, em tais casos, por excepcional previsão legislativa, a indenização não se vincula à idéia necessária de ilicitude, mas de causalidade entre a ação (deixar de pagar no vencimento único próprio de todo o tributo) e o dano (redução da disponibilidade em termos de receita fiscal), sem que, por isto, possa ser afastada a idéia de ressarcimento, ínsita aos juros moratórios.

Por outro lado, é importante ressaltar que a natureza jurídica da taxa SELIC é definida pela lei, não podendo ser invocados atos normativos infralegais, quaisquer que sejam, como base para afastar a sua incidência a tal título.

A idéia de que a fluidez da taxa SELIC, que não é nominal ou percentualmente pré-fixada, viola o conceito de juros moratórios, invoca a necessidade de recordarmos a diferença entre objeto determinado, indeterminável e determinável, extraída das lições de direito civil. Se o princípio da segurança jurídica, enquanto diretriz das relações jurídico-tributárias, não admite a indeterminação, é igualmente certo que o conceito de indenização, pela variedade dos fatores que nela influem, não se desenvolve adequadamente nos limites rígidos da determinação. O ponto de equilíbrio desta equação parece ser, como demonstrado pela legislação, a estipulação de critérios de determinabilidade, marcos mais ou menos objetivos, dentro dos quais se afere a indenização devida pelo contribuinte, a título de juros moratórios.

A fluidez nominal e percentual, impugnada em relação à taxa SELIC, enquanto expressão de juros moratórios, é característica que, igualmente, se encontra, à larga medida, nos índices de correção monetária, sendo que ambos os encargos tem justificativa, pela sua própria natureza, para que assim possam ou devam ser: numa economia, mesmo estabilizada, a preservação do valor real da moeda, assim como a fixação do valor da justa indenização (que, muito melhor, é compreendida quando o credor é o particular: assim, por exemplo, nas ações de repetição de indébito), sujeitam-se a diversos fatores e, mais importante, são garantias que destacam a posição do credor, pois nenhuma delas tem caráter punitivo, mas apenas de ressarcimento, pela desvalorização da moeda, pelo dano decorrente da demora, lícita ou não (caso de parcelamento), na satisfação da obrigação fiscal.

No sentido inverso, coloca-se a situação da multa moratória que, tendo em vista o seu caráter punitivo, ressalta a necessidade de proteção do devedor e invoca o conjunto de princípios próprios do direito infracional, dentre eles o da segurança jurídica, daí porque, neste caso específico, ser exigida a rigidez do parâmetro de fixação, que se exprime na previsão de percentuais fixos para o encargo.

Tal distinção permite, portanto, afastar a objeção à fluidez percentual dos juros moratórios que, no entanto, se sujeitam a parâmetros de determinabilidade, legalmente fixados: resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado.

Em suma, não parece razoável, pelo prisma jurídico, impugnar a validade de um critério, seja de correção monetária, seja de juros moratórios, apenas porque o respectivo índice ou coeficiente não é previamente fixado pela legislação, de forma percentual ou nominal, embora seus parâmetros sejam determináveis: aqui o princípio da legalidade se exprime não em termos de conteúdo, mas de continente, o que não acarreta violação a preceito constitucional.

Outra questão essencial condiz com a ilegalidade da taxa SELIC, no sentido de que não estariam explicitados na norma os elementos necessários à respectiva apuração, em termos objetivos.

O artigo 13 da Lei nº 9.065/95, no que instituiu como juros moratórios a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, realmente não estabeleceu, em si, os critérios para sua definição. Neste aspecto, resta claro que a lei se revela remissiva a um conceito preexistente e, no entanto, considerando que o princípio da reserva legal alcança apenas os elementos integrantes da noção legal de tributo (artigo 97 do CNT), não se pode vislumbrar qualquer vício de origem, conquanto deva ser admitido, em contrapartida, que a metodologia de cálculo da taxa SELIC, uma vez que incorporada à legislação na qualidade de juros moratórios fiscais, somente pode ser alterada, doravante, por norma de igual hierarquia.

A discussão versada nos autos restringe-se à apuração da compatibilidade dos critérios e da metodologia adotada para o cálculo da taxa SELIC (resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado) com a

natureza e a função dos juros moratórios e, sob este aspecto, o presente voto foi afirmativo no sentido de rejeitar a proposição da embargante.

Note-se que, na espécie, não restou questionado ou demonstrado que a taxa SELIC, para efeito de aplicação no crédito executado, tenha sido manipulada, de modo a alterar ou corromper a própria conformação que foi incorporada à legislação, quando a instituiu como juros moratórios fiscais, razão pela qual fica a discussão prejudicada no caso concreto.

Contudo, é notório que a taxa SELIC, dentro do que mede, incorpora não apenas o custo da moeda nas negociações de títulos públicos, mas a sua própria variação monetária (RESP nº 187401, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 03.11.98), daí porque a advertência jurisprudencial com relação à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com outros índices de correção monetária, como, por exemplo, a própria UFIR, no período da respectiva vigência.

Contudo, o risco do *bis in idem* não se concretiza em relação aos créditos fiscais, pois antes mesmo da própria fixação da taxa SELIC como juros moratórios fiscais, os tributos, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01.01.95, deixaram de ser indexados pela UFIR, sendo apurados, doravante, diretamente em reais, conforme revela o artigo 6º da Lei nº 8.981/95 que, assim, revogou, no que incompatível, o artigo 54 da Lei nº 8.381/91.

Com relação aos fatos geradores ocorridos até 31.12.94, ocorreu o seguinte: (1) no período de 01.01.95 a 31.12.96, os tributos continuaram indexados pela UFIR, mas com juros de mora à base de 1% ao mês (artigo 5º combinado com o artigo 84, § 5º, da Lei nº 8.981/95); e (2) no período a partir de 01.01.97, embora aplicada a taxa SELIC, o tributo foi reconvertido de UFIR para reais (MP nº 1.542/97 à MP nº 2.095/2001), daí porque não se cogitar de cumulação de correção monetária, em quaisquer dos períodos.

Enfim, conquanto não pacificada a matéria, deve ser considerado que a taxa SELIC, em precedente desta Corte, foi admitida como válida em relação aos créditos tributários, conforme revela o julgamento da AC nº 1999.03.99.113787-0, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES.

No mesmo sentido, decidiu esta Corte, conforme acórdão assim ementado (AC nº 98.03.042167-0, Relator Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJU de 10.11.98):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JUROS. PREVISÃO LEGAL.

1 - A simples confissão de dívida em atraso, acompanhada de pedido de parcelamento, "não configura denúncia espontânea" (Súmula nº 208 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos). Ontologicamente, a situação é diverso do imediato e completo pagamento ou depósito do valor arbitrado, de que trata o CTN. Quanto mais, se o contribuinte não demonstrou erro escusável. Por outro lado, a multa em cobrança é de cunho moratório, representando indenização ao Fisco por efeito da mora. 2 - A incidência da multa moratória está vinculada à previsão legal, não dependendo de acordo de vontades para que passe a ser exigível. Resulta, inclusive, de lei, a cobrança cumulativa do principal, multa e juros moratórios (art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80). 3 - O art. 192, § 3º, da Constituição Federal - segundo entendimento pacífico do E. STF - não é auto-aplicável, dependendo de atuação legislativa neste sentido. 4 - Tratando-se de contribuição social não paga no prazo, aplicável o que dispõem as Leis nº 8.981/95, art. 84, I, nº 9.065/95, art. 13 e nº 9.430/96, § 3º, no tocante aos juros (SELIC). 5 - Não há ofensa ao princípio da irretroatividade, quando da aplicação de legislação superveniente, enquanto a mora da executada - cujos efeitos se protraem - persistir. 6 - Apelação não provida." (g.n.)

No âmbito dos demais Tribunais Federais, o cabimento da taxa SELIC, nos créditos em execução fiscal, foi igualmente consagrado, *verbis*:

"Ementa - PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES, EM PARTE, EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, E CONDENA A EMBARGADA EM HONORÁRIOS. SUJEIÇÃO À REMESSA EX OFFICIO. CPC, ART. 475, II, CONVIVÊNCIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 423 DO STF. TAXA REFERENCIAL DO "SELIC". INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MULTA MORATÓRIA DE 20%. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. TAXA REFERENCIAL - "TR". APLICAÇÃO SOBRE O DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO, A TÍTULO DE JUROS DE MORA, NO EXERCÍCIO DE 1991. LEGITIMIDADE (LEI Nº 8.177/1, ART. 9º, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 30 DA LEI Nº 8.218/91). 1 - A sentença que julga procedentes, em parte, os embargos à EXECUÇÃO opostos contra a Fazenda Pública, e condena a embargada em honorários está sujeita à remessa ex officio, nos termos do art. 475, II, do CPC, disposição que convive com a Constituição Federal de 1988, não se vislumbrando desarmonia com o seu art. 5º.

Silenciando no ponto, tem-se a remessa por interposta ex lege, nos termos da Súmula nº 423 do STF. 2 - A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, § 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios. Tampouco viola o art. 161, § 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. 3 - Não é confiscatória a multa de 20% (vinte por cento), inferior a percentual maior (30%), considerado razoável pelo STF, no RE nº 81.550-MG, (in RTJ 74/319). 4 - É legítima a aplicação da Taxa Referencial-TR no exercício de 1991, sobre débito tributário vencido, incidindo a Taxa a título de juros moratórios, como determinado no art. 9º da Lei nº 9.177/91, na redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91, não cabendo, portanto, nesse caso, a substituição dessa Taxa pelo IPC/INPC. 5 - Improvimento do apelo da embargante, e provimento do apelo da embargada, restando prejudicada a remessa ex officio tida por interposta." (TRF/1ªR - AC nº 1999.010.00.70904-5/MG, Relator Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 03.03.2000, p. 303, g.n.)

"Ementa - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TAXA SELIC. MULTA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca da qual não se incumbiu o executado, o qual se limitou a suscitar questões insuficientes a abalar a solidez do título em EXECUÇÃO. 2. Não há ampliação da base de cálculo quando a contribuição previdenciária incide sobre a folha de salários no percentual de 20% sobre o total da remuneração paga a qualquer título ao segurado. 3. São legítimas as contribuições para terceiros- INCRA/SEBRAE - pelas empresas urbanas, à vista do princípio da solidariedade social - artigo 195, caput, CF/88. 4. O parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição Federal de 1988 prevê, expressamente, a contribuição social do salário-educação. 5. A Taxa SELIC pode ser computada a título de juros e correção monetária, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, não havendo que cogitar-se de inconstitucionalidade qualquer. 6. A multa aplicada está prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 61 da Lei nº 8.383/91, e tem graduação objetivamente estabelecida segundo o comportamento do contribuinte, não podendo o juiz, que não é legislador positivo, pretender alterá-la. 7. Não é vedada a cumulação dos juros de mora com a multa FISCAL. 8. Apelação improvida." (TRF/4ªR - AC nº 1999.04.01.020145-9/RS, Relator Juiz SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, DJU de 01.03.2000, p. 467, g.n.)

Portanto, pelos fundamentos que foram destacados pela embargante, não restou comprovado o excesso de execução pela aplicação da taxa SELIC, a título de juros moratórios, na composição do crédito executado.

Em suma, a CDA, conquanto questionada pela embargante, é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta, tal como assinalado neste voto, pelo que devem ser rejeitados, na extensão firmada, os embargos que se viram opostos.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006554-05.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.006554-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : DAHER MOHAMAD HAMID -ME
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : DAHER MOHAMAD HAMID
No. ORIG. : 97.00.00137-1 1 Vt SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Em tela o tema bem de família, face à CDA de fls. 02 do apenso e ao estabelecido pela MP 449, de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, artigo 14, perdendo certos créditos, até cinco dias para o Poder Público esclarecer sua aplicação ou não ao caso vertente, bem assim, em caso afirmativo, sua posição quanto ao plano sucumbencial.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003877-32.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.003877-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONSTIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro
: MARCO ANTONIO GUIDOTTI

DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA:

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela União Federal em face de Constic Empreendimentos e Participações Ltda e outro, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.048431-67.

A sentença julgou extinta a execução com base nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito.

Em apelação, a União Federal pede a intimação da executada para pagamento de custas e despesas processuais.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

A questão comporta julgamento na esteira do art. 557, do CPC.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito ao pagamento das custas processuais devido à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da obrigação.

A questão é regulada pelo art. 794, I do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 794 - Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação ;

II - o devedor obtém, por transação ou qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renuncia ao crédito."

Compulsando os autos, verifica-se que foi acostada aos autos petição da União Federal informando que a inscrição em dívida ativa está extinta por pagamento. Ocasão em que foi apresentado comprovante do mesmo (fls. 52).

Em apelação, a União veio aos autos requerendo a intimação da executada para pagamento de custas e despesas processuais.

Dessa forma, entendo que as custas, irrisórias que sejam, continuam sendo devidas, na medida em que repõem os gastos decorrentes da movimentação da máquina judiciária causada pelo processamento do feito.

Nesse passo, demonstrada a responsabilidade do executado pelas custas e despesas do processo, é imprescindível sua intimação para pagamento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar o pagamento das custas processuais pela executada, devendo ser intimada para tal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0584364-09.1997.4.03.6182/SP
2001.03.99.007475-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : IND/ E COM/ TEXTIL ICTC LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.05.84364-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença que desacolheu embargos à execução opostos para desconstituição do título executivo, alega que não cometeu a infração constante do auto, uma vez que não mantém empregados trabalhando em gozo de férias, após a qual sobreveio pedido de desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a fim de atender exigência da Lei nº 11.941/2009, que estabelece diretrizes para parcelamento de débito.

Não obstante a procuração carreada para os autos outorgue poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, dar e receber quitação, a matéria já foi amplamente analisada no âmbito desta Corte, que reiteradamente tem decidido no sentido de que, havendo adesão a parcelamento oferecido pelo fisco, que dentre as condições exigidas estabelece haja desistência das ações judiciais onde discutido os débitos, com renúncia ao objeto sobre que se fundam as mesmas, e que não estejam com a exigibilidade suspensa, ainda que não formulado expressamente pela parte, enseja a extinção do feito com base no disposto no art. 269, I, do CPC.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 269, I, DO CPC. 1. A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. 2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa. 3. Assim, o ato de adesão ao PAEX é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como conseqüência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. 4. A embargante não comprovou que a dívida ora cobrada não foi inserida no parcelamento. Ao contrário, a União trouxe aos autos documentação comprovando a adesão do presente débito no programa de parcelamento. A comprovação da alegação poderia ser feita pela executada trazendo aos autos cópia do documento em que pleiteia a adesão ao programa de parcelamento. 5. Embora a embargante reste integralmente vencida, não é devida a condenação em honorários. Em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 (Súmula 168/TFR). Precedentes da Turma. 6. Remessa oficial e apelação da União providas, para determinar a extinção dos embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento. (TERCEIRA TURMA - AC 2006.61.27.001393-6 - Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES - DJF3 DATA:15/07/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 10.684/03. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Anote-se que a parte contribuinte aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 - PAES, sendo uma das condições impostas ao contribuinte para a adesão a dito parcelamento a desistência

expressa e irrevogável da ação judicial proposta e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda. 2. A inclusão do débito discutido no presente feito importa em reconhecimento da procedência da ação executiva, cabendo, então, a extinção com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 3. Não colhem as alegações trazidas no apelo, pois, em razão da adesão ao Programa de Parcelamento Especial, torna-se descabida a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito. 4. Apelação improvida. (TERCEIRA TURMA - AC 2003.61.82.062092-2 - Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - DJF3 DATA:11/11/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 10.684/03. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Uma das condições impostas ao contribuinte para a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03 (PAES) é a desistência expressa e irrevogável da ação judicial proposta e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda, o que dá azo à extinção da ação nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. 2. Na espécie, não há nos autos requerimento de desistência dos embargos com a renúncia ao direito em que se funda a ação, restando incabível o encerramento do processo com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. 3.

Contudo, os embargos devem ser extintos com base no art. 269, I, do CPC, pois, conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução. 4. Apelação parcialmente provida. (TERCEIRA TURMA - AC 2004.61.04.009275-1 - Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 623)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE AO INC. II DO ART. 4º, DA LEI N.º 10.684/2003. INEXISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade no inc. II do art. 4º da Lei n.º 10.684/2003 ao impor ao devedor a desistência de ações judiciais para ingresso no programa de parcelamento, haja vista que a adesão ao PAES é ato voluntário do contribuinte, que pretende obter o benefício de parcelamento do débito fiscal vencido, sendo que o reconhecimento da procedência do débito exequendo é conseqüência lógica da adesão do devedor ao referido programa. 2. A adesão da embargante ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, com a conseqüente confissão do débito, implica a renúncia ao direito em que se funda a ação, de sorte que os embargos à execução devem ser extintos, não estando, portanto, condicionada a extinção ao deferimento do parcelamento, tampouco ao seu integral cumprimento. 3.

Tratando-se de débito para com o INSS e, portanto, sendo inaplicável o disposto no Decreto-lei n. 1.025/69, a desistência dos embargos à execução em razão da adesão ao programa PAES implica a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 10.684/2003. 4. Apelação parcialmente provida. (SEGUNDA TURMA - AC 2006.03.99.025742-3 - Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS - DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 510)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAES - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684/03, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal e com o INSS, consistindo benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao Programa, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora, as quais devem guardar conformidade com as normas legais vigentes. 2. O caráter irrevogável e irretroatável da dívida tem por função determinar a liquidez e certeza do débito fiscal. Operando-se a suspensão da executoriedade do crédito da União, de rigor a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial ou de qualquer outra, bem como a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 4º, II da Lei n.º 10.684/03. 3. Agravo de instrumento provido. (SEXTA TURMA - AG 2004.03.00.015560-6 - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - DJU DATA:28/05/2007 PÁGINA: 294)

Tal o contexto, é de ser acolhido o pedido formulado pela recorrente como desistência recursal, proclamando-se, de outra feita, a extinção do feito com fulcro no inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, sem condenação em verba honorária, posto já incluída no valor dos encargos de 20% de que trata o DL nº. 1.025/1969 (Súmula nº. 168 - TFR).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709199-40.1996.4.03.6106/SP
2001.03.99.009275-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CHATZIDIMITRIOU E CIA LTDA

ADVOGADO : NAMI PEDRO NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : LUIS CARLOS SILVA DE MORAES e outro
No. ORIG. : 96.07.09199-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

Trata-se de embargos à execução movido por Chatzidimitriou e Cia Ltda em face da União Federal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

A sentença julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Em apelação, a parte autora pugnou a reforma da sentença face a nulidade da CDA, bem como o reconhecimento da ocorrência da prescrição. No mérito, alega a inconstitucionalidade dos Decretos 2445/88 e 2449/88, alegando, ainda, excesso de penhora. Por fim, requer, a inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A questão comporta julgamento na esteira do art. 557, do CPC.

As razões trazidas pela embargante não a socorrem.

Com efeito, nos termos do artigo 16, inciso III, §2º da Lei nº 6.830/80, "no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e **juntar aos autos os documentos** e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite." (grifos nossos).

A doutrina e jurisprudência são unânimes no que diz respeito à autonomia do Embargos de Devedor, atribuindo-lhe a natureza jurídica de ação autônoma que visa desconstituir o título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa.

Os embargos de devedor, como ação autônoma, portanto, devem obediência ao comando do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, acrescido dos ditames do artigo 282 do CPC, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito por inépcia da inicial, considerando que, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se-lhe as disposições do CPC subsidiariamente.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a juntada de quaisquer peças obrigatórias que deveriam instruir a inicial, porém, não se encontram acostados aos autos a cópia da certidão de dívida ativa.

Ainda que os documentos essenciais constem dos autos principais, ainda assim não desobriga o embargante de juntá-los quando da oposição de Embargos à Execução, eis que estes detêm o caráter de ação autônoma, como já dito.

Assim, o recurso de sentença que julga improcedentes os Embargos de Devedor é recebido somente em seu efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, V, do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.950/94, tendo a execução fiscal regular prosseguimento, suspensa em virtude da interposição dos Embargos, pelo que é imprescindível que aos autos dos Embargos de Devedor estejam juntadas todas as provas fáticas tendentes a análise das razões ali aduzidas, dado que os autos principais estão em poder do juízo de 1ª instância.

Demais disso, o ônus de juntar os documentos essenciais e as provas para eventual desconstituição do título executivo é, evidentemente de quem tem interesse em fazer essas provas, ou seja, do próprio embargante. O Código de Processo Civil é expresso:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
(...)"

Em que pese os argumentos da executada no que diz respeito à nulidade da CDA, prescrição ou excesso de penhora, entendo que como se pode aferir tais alegações, se não consta dos autos cópia da própria CDA ?

Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e o art. 204 do CTN são taxativos quando conferem à CDA presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial majoritário:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

I - Os Embargos de Devedor devem preencher condições e pressupostos processuais próprios, devendo, portanto, ser apresentados em petição que respeite os requisitos legais;

II - É ônus da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial.

III - Recurso a que se nega provimento."

(AC nº 96.02.07749-2/RJ - TRF2 - Rel. Desemb. Fed. TANYRA VARGAS DE ALMEIDA MAGALHÃES - DJ de 24.11.98 - pág. 413)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROVA.

'Se o embargante não prova, plenamente, suas alegações, deve prevalecer a presunção juris tantum de liquidez e certeza do débito regularmente inscrito.

A ação incidental de embargos do devedor, ainda que autuada em apenso, deve ser regularmente instruída para, na hipótese de vir a ser desapensada, conservar a demonstração dos fatos' (AC nº 32.069-PE, rel. Juiz RIDALVO COSTA).
Improvemento da apelação."

(AC nº 121923/AL - TRF5 - Rel. Juiz ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado) - DJ de 13.02.98)

"TRIBUTÁRIO e PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. INICIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 16, III, §2º. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 282 DO CPC.

1. Os Embargos do Devedor possuem natureza jurídica de ação autônoma, tendo por finalidade a desconstituição de título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa.

2. Nos termos do artigo 16, inciso III, §2º da Lei nº 6.830/80, quando da interposição dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos, bem como atender às exigências do artigo 282 do CPC, aplicado subsidiariamente.

3. O ônus de juntar os documentos essenciais e as provas para eventual desconstituição do título executivo é do próprio embargante, evidentemente o interessado em fazer essas provas.

4. À mingua de prova suficiente a elidir a presunção de liquidez e certeza norteadora da Certidão de Dívida Ativa, esta deve prevalecer.

5. Honorária advocatícia mantida tal como fixada na r. sentença, à mingua de impugnação pela vencida.

6. Apelação improvida."

(AC nº 90.03.011644-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA - DJ de 28.06.00)

Nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, na redação que lhe emprestou a Lei nº 8.950, de 13.12.94, uma vez julgados improcedentes ou rejeitados liminarmente os Embargos à Execução, ainda que se oponha recurso, a Execução Fiscal prosseguirá, considerando que esse é recebido somente no efeito devolutivo, em homenagem ao princípio da definitividade da execução por título extrajudicial.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018329-80.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.018329-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 98.00.00008-0 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA:

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal movido por Açucareira Zillo Lorenzetti S/A em face da União Federal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

A sentença julgou procedentes os embargos, para desconstituir a CDA que instrui a inicial, tornando insubsistente a penhora efetivada. Em consequência, julgou extinta a execução, com base no art. 618, I, do CPC. Condenando a embargada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do débito, corrigido monetariamente. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em apelação, a União Federal pugnou a reforma da r. sentença, ao fundamento de que a denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN afasta unicamente as multas de natureza punitiva e não as de índole indenizatória, como é o caso da multa moratória. Requer, ainda, a redução verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

A questão comporta julgamento na esteira do art. 557, do CPC.

I - Da denúncia espontânea - CTN, art. 138

A questão em lide refere-se à possibilidade de exclusão de multa fiscal nos casos de confissão espontânea do débito pelo contribuinte, nos termos do artigo 138 do CTN, que dispõe o seguinte:

- Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

SEÇÃO IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Interpretando referida norma, temos que a responsabilidade por infrações à legislação fiscal, no que se refere às multas previstas na lei (moratória ou punitiva, em face da ausência de distinção prevista na lei), é excluída quando:

- o contribuinte declara à autoridade fiscal a sua infração, sem que a Administração Tributária tenha, até então, iniciado formalmente qualquer procedimento administrativo de fiscalização do contribuinte, e ainda, sem que o Fisco tenha conhecimento da infração;

Assim, a declaração espontânea é acompanhada do pagamento integral do crédito principal e juros cabíveis.

Diante destes requisitos legais, após muitas controvérsias em nossos tribunais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Colenda 1ª Seção, pacificou-se no sentido de que:

1º) no caso de tributos e contribuições sujeitas os a lançamento por homologação (em que o próprio contribuinte tem a obrigação legal de declarar à autoridade fiscal todos os elementos para apuração do tributo e, ao mesmo tempo, já antecipa o pagamento do valor que ele mesmo apurou, tudo isso estando sujeito à posterior conferência e homologação pela autoridade fiscal), há as seguintes situações: a) não se caracteriza denúncia espontânea quando, apresentada a declaração pelo contribuinte, desacompanhado do devido pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei, pois está o crédito fiscal constituído, não se excluindo a multa pelo pagamento após o prazo da lei, ainda que antes de qualquer atuação da autoridade fiscal; e b) caracteriza-se denúncia espontânea quando, não apresentada a declaração pelo contribuinte, por isso não estando o crédito fiscal constituído, vem o contribuinte a apresentá-la e efetuar o seu pagamento antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, excluindo-se então o dever de pagamento da multa moratória;

2º) a declaração feita pelo contribuinte apenas para o fim de obter parcelamento dos débitos (previstos em normas legais específicas), também não caracteriza denúncia espontânea, porque o parcelamento não se equipara ao pagamento integral exigido no artigo 138 do CTN, fora a circunstância de que no caso não há a espontaneidade que é pressuposto do benefício previsto no CTN, mas sim atendimento do contribuinte às vantagens decorrentes do pagamento facilitado mediante parcelamento.

Nesse sentido podemos citar alguns dos inúmeros precedentes do Eg. STJ (1ª Turma, vu. AGRESP 887719, Processo: 200602048298 UF: SC. J. 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 248. Rel. Min. Francisco Falcão; STJ - 2ª Turma, vu. EEDAGA 656397, Processo: 200500183819 UF: RS. J. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 259. Rel. Min. Humberto Martins; 1ª Turma, vu. AAARES 807314, Processo: 200600039161 UF: RS. 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 223. Rel. Min. Luiz Fux) e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há o denominado autolancamento, por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória. Precedentes: AgRg no REsp nº 868.680/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.11.2006; AgRg no Ag nº 600.847/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.2005 e REsp nº 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.08.2006.

II - O confronto entre a afirmação da Fazenda de que o contribuinte apresenta a declaração do débito tributário no momento correto, mas efetua o pagamento do tributo a destempo, e a convicção do Tribunal a quo em sentido contrário, asseverando inexistir declaração antes do pagamento integral do tributo, impõe o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula nº 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 887719, Processo: 200602048298 UF: SC. J. 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 248. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL DE DÉBITO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, MAS EM ATRASO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO INADEQUADO.

(...) 2. Evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, pois pretende seja aplicado ao caso dos autos entendimento jurisprudencial ultrapassado nesta Corte, no sentido de que configura denúncia espontânea o caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o pagamento tenha sido realizado de forma integral, mesmo que com atraso, desde que previamente a qualquer ação do fisco ou declaração do contribuinte.

3. A Segunda Turma, ao apreciar o agravo regimental da Fazenda Nacional, acordou em aplicar à hipótese dos autos a orientação recentemente adotada, à época, no sentido de que nos tributos sujeitos ao autolancamento, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário" (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

4. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - 2ª Turma, vu. EEDAGA 656397, Processo: 200500183819 UF: RS. J. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 259. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisor fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa *ratio essendi* do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é

inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido.

(STJ - 1ª Turma, vu. AAARES 807314, Processo: 200600039161 UF: RS. 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 223. Rel. Min. LUIZ FUX) - grifos não originais

No mesmo sentido: (STJ, 2ª Turma - RESP 745089, Processo: 200500635770 / PR. J. 02/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 295. Rel. Min. Castro Meira; RESP 615083, Processo: 200302303880 / MG. J. 02/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 252. Rel. Min. Castro Meira; AGRESP 690626, Processo: 200401376098 / SC. J. 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 229. Rel. Min. Franciulli Netto; STJ, 1ª Turma - AGEDAG 646816, Processo: 200401771686 / RS. J. 28/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 214. Rel. Min. José Delgado; RESP 738397. Processo: 200500527583 / RS. J. 02/06/2005, DJ 08/08/2005, p. 204. Rel. Min. Teori Albino Zavascki) e desta Corte Regional (2ª Turma, vu. AC 580355, Processo: 200003990171101 UF: SP. J. 13/04/2004, DJU 21/05/2004, 221. Rel. Dês. Fed. Peixoto Junior; TRF-3ª Reg., 6ª Turma, vu. AC 742372, Processo: 200103990508197 UF: SP. J. 23/02/2005, DJU 11/03/2005, p. 372. Rel. Dês. Fed. Lazarano Neto; TRF-3ª Reg., 1ª Turma, vu. AMS 217172, Processo: 200103990110529 / SP. J. 07/12/2004, DJU 13/01/2005, p. 77. Rel. Dês. Fed. Vesna Kolmar; TRF-3ª Reg., 1ª Turma, vu. AMS 163413, Processo: 95030430097 / SP. J. 23/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 248. Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini; 3ª Turma, vu. AC 864603, Processo: 200161820065590 / SP. J. 13/08/2003, DJU 12/01/2005, p. 440. Rel. Dês. Fed. Carlos Muta.

No caso dos autos, não houve o pagamento integral, portanto, é devida a multa moratória.

Nesse sentido, colho o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - REVISIONAL DE PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - JUROS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS. I - A denúncia espontânea, instituto regulado pelo art. 138 e parágrafo 1º do CTN, privilegia a boa-fé do contribuinte, excluindo sua responsabilidade por infração à legislação tributária e conseqüente aplicação da penalidade cabível, desde que, espontaneamente, este recolha o débito eventualmente existente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. II - É devida a multa moratória se com a confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito. III - O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. IV - Cabível a aplicação da taxa Selic como juros de mora, sendo matéria já há muito, pacificada no Egrégio STJ. V - Mantida a aplicação da correção monetária nos termos realizados, uma vez que a autora deixou de demonstrar "quando" e "se foi feita" a correção da forma que ela entendeu como irregular, não havendo qualquer fundamento legal para acolher o seu pedido. VI - A atual Constituição recepcionou o salário-educação, sendo que a questão da legitimidade da cobrança do salário-educação, inclusive neste percentual, antes e após a atual CF, está pacificada no âmbito do STF. Precedentes. VII - Aplicação da Súmula nº 762, do E. STF. VIII - A legitimidade da contribuição ao INCRA e sua cobrança, inclusive após a edição da Lei nº 8.315/91 (que instituiu a contribuição ao Senar), tem sido reconhecida pela jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. Entende hodiernamente aquela Corte Superior que a contribuição ao Incra e ao Senar possuem natureza e destinação diversas, sendo que a exação relativa ao Incra tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não está sujeita à revogação pelas Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.315/91. Precedentes do STJ. IX - O artigo 240 da Carta Política de 1988, expressamente estabeleceu a manutenção das contribuições devidas ao SESC e ao SENAC, isto é, às entidades do chamado sistema "S". X - O enquadramento de todas as categorias profissionais no sistema sindical confederativo faz-se à luz do art. 577 da CLT, quer por expressa previsão da lei, quer por afinidade existencial. Da mesma forma, com vistas ao bem-estar dos trabalhadores, todas as categorias hão de estar inseridas no custeio e fruição de algum dos serviços sociais autônomos existentes, como forma de valorização do trabalho humano (CF, art. 170), sendo legal a utilização do critério de acomodação extraído do direito sindical para enquadramento das mesmas categorias nas entidades do chamado sistema "S". XI - Estando as empresas prestadoras de serviços, por questão de afinidade, inseridas no âmbito de atuação da Confederação Nacional do Comércio, decorre naturalmente a vinculação de tais empresas no custeio dos serviços sociais ligados à área do comércio (SENAC), nos termos do art. 4º do Decreto-lei 8.621/46. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e deste E. Tribunal. XII - Conquanto a Lei 8.029/90 faça alusão à instituição de um adicional devido ao SEBRAE, tem-se por instituída pela lei, em verdade, tributo novo, cuja natureza jurídica claramente se revela como de contribuição de intervenção no domínio econômico, dada a vinculação do produto da arrecadação à finalidade específica de subsidiar as políticas de promoção de exportações e apoio às micro e pequenas empresas, com vistas a dar efetividade aos arts. 170, IX, e 179, ambos da Constituição Federal. XIII - Tratando-se de contribuição, e não de imposto, não há que se falar em infringência aos artigos 154, I, e 167, IV, ambos da Constituição Federal. XIV - A exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico prescinde de imediata percepção de benefícios por todos os contribuintes, bastando para a higidez da exação que o valor arrecadado seja prontamente trespasado às finalidades que ensejaram sua instituição. Não há inconstitucionalidade na imposição às empresas de médio e grande porte para que contribuam ao SEBRAE: nada obstante não sejam destinatárias imediatas das políticas implementadas, os benefícios destas decorrentes indiretamente beneficiam a toda a atividade empresarial. XV - As contribuições a que se refere o artigo 149 da Constituição Federal, dentre as quais a contribuição ao SEBRAE, não demandam a edição de lei complementar para a sua instituição. A sujeição de tais contribuições ao artigo 146, III, da Carta Política não implica necessidade de lei complementar para sua instituição, porquanto tal modalidade de ato legislativo somente se revela imprescindível nas hipóteses em que o constituinte assim expressamente deixou assentado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 138.284-8/CE; RE 396.266/SC). XVI - O 13º salário possui natureza salarial e este integra o salário de contribuição por expresse comando legal (art. 28, § 7º, da Lei nº 8212/91 e parágrafos 6º e 7º, do Decreto nº 356/91). XVII - Honorários advocatícios a ser arcado pela autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. XVIII - Apelação interposta pela autora, improvida. XIX - Apelações interpostas pelas rés INSS e FNDE e remessa oficial, providas.
(TRF 3ª Região, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 151, APELREE 200203990155396)"

Ante todo o exposto, **dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial**, nos termos da fundamentação supra, julgando a ação improcedente e com inversão do ônus de sucumbência fixado na sentença.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043107-17.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.043107-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA
ADVOGADO : ISRAEL VERDELI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.00.00002-4 3 Vr LINS/SP

DESPACHO

Em tela os temas cerceamento de defesa e SELIC, face à CDA de fls. 02 do apenso e ao estabelecido pela MP 449, de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, artigo 14, perdoando certos créditos, até dez dias para o Poder Público esclarecer sua aplicação ou não ao caso vertente, bem assim, em caso afirmativo, sua posição quanto ao plano sucumbencial, insuficiente a tanto a r. intervenção de fls. 70.

Do mesmo modo, elucide a Fazenda a respeito do noticiado parcelamento estampado a fls. 71.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000695-31.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.000695-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : AUTO POSTO JARDINS LTDA e outros
: COML/ DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
: AUTO POSTO SETE ESTRELAS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO PASELLO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença de parcial procedência que declarou constitucional a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição ao salário-educação sobre folha de salários, mas indevida a exação incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos.

A apelante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação repisando a tese concedida, relativa aos autônomos, administradores e avulsos.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de matéria concernente à constitucionalidade da contribuição ao salário-educação.

O Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso quando estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior ou do respectivo Tribunal (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Primeiramente, deixo de conhecer de parte da apelação que repisa a incidência da contribuição ao Salário-Educação sobre remuneração de autônomos, avulsos e administradores, por falta de interesse recursal.

Quanto à parte conhecida, a matéria em discussão já foi amplamente debatida na jurisprudência, que se firmou pela legalidade e constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos.

Sedimentando a questão, o Supremo Tribunal Federal, em 26/11/2003, editou a Súmula 732, *in verbis*:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

Cabe dizer, ainda, que o Supremo Tribunal Federal vem, inclusive, aplicando multa à parte que insiste em recorrer das decisões monocráticas que versem sobre a matéria (v. AI 436385 AgR/SP, DJ 21/5/2004 e AI 487654 AgR/SP, DJ 7/5/2004, dentre outros).

Assim sendo, apresenta-se legítima a cobrança do salário-educação, desde sua instituição mediante a Lei n. 4.440/1964 e o Decreto-Lei n. 1.422/1975, passando pelas modificações trazidas pelos Decretos n. 76.923/1975 e 87.043/1982, até sua nova disciplina pela Lei n. 9.424/1996 que manteve a exação, na forma que explicitou.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que o recurso encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF, prevalecendo assim a sentença de Primeiro Grau e seus consectários, tal qual lançados.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025401-78.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.025401-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E
TELEGRAFOS
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO e outro
APELADO : BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR e outro
APELADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS FGC
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR
DECISÃO

Vistos, etc.

Foi impetrado mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para ver determinada a transferência do valor bloqueado (R\$ 3.679.145,71), depositado junto à instituição financeira liquidanda, para a instituição financeira indicada pela impetrante, entidade de previdência privada.

A r. sentença extinguiu o processo com exame do mérito, em razão da decadência.

Apelação da impetrante, pugnando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos.

Parecer do MPF pelo desprovimento do apelo.

O recurso é tempestivo.

Relatado o necessário, decido.

A questão tratada nestes autos já foi objeto de apreciação por esta C. Corte Regional, entendendo-se que é a partir da data em que decretada a liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S/A, que se iniciam os efeitos jurídicos desse ato administrativo, especificamente quanto à indisponibilidade dos valores vertidos pelos associados da impetrante (ato coator). Confira-se:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIBERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS A PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR APLICADAS EM CDB's. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS. DECADÊNCIA. 1. Da Resolução nº 2.211 de 16 de novembro de 1995, que criou o Fundo Garantidor de Créditos, depreende-se que a Administração Pública, através do Conselho Monetário Nacional - CMN e Banco Central do Brasil resolveram constituir pessoa jurídica de direito privado em colaboração para as finalidades precípua de assegurar a saúde e equilíbrio financeiro das instituições sujeitas à fiscalização dos entes que a criaram. 2. Há evidente delegação de atribuições que poderia mesmo ser própria das autarquias federais envolvidas, eis que o Conselho Monetário

Nacional tem entre suas atribuições o aperfeiçoamento das instituições e instrumentos financeiros, de forma a tornar mais eficiente o sistema de pagamento e mobilização de recursos zelando ainda pela liquidez e solvência das instituições financeiras. Por outro lado, o BACEN, órgão executivo do sistema financeiro, é na verdade o gestor do sistema financeiro nacional, fiscalizando e punindo, quando necessário, as instituições financeiras. Portanto bem de se ver que em tese, a remodelação do sistema financeiro em estudo ainda, já se anuncia com a criação do Fundo Garantidor de Créditos como coadjuvante no sistema de captação de recursos das instituições financeiras, mediante contribuições, da recuperação de direitos creditórios nos quais ocorrer sub-rogação do Fundo, em virtude de pagamento de indenizações a credores cobertos pela garantia, taxas de serviço decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos e outras, nos termos da norma que a criou. Preliminar de ilegitimidade passiva do FGC que se afasta. 3. A liquidação extrajudicial do CREFISUL foi decretada em 23.03.1999 e desde essa data o ato administrativo impugnado já irradiou seus efeitos na órbita patrimonial de todos os investidores, até mesmo em decorrência de disposição legal. Desse ato, pois, iniciar-se-á a contagem do prazo decadencial de 120 dias, eis que a norma administrativa produziu efeitos concretos sobre o direito da impetrante - RÉGIUS S/C DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - de reaver os valores depositados. 4. A decadência não se suspende e não se interrompe, sendo de nenhum valor a notificação levada a efeito pela entidade impetrante em 29.12.99, mesmo porque o próprio CREFISUL enviou a ela comunicação em 20.05.99, informando que em 25.05.99, o FGC estaria liberando o valor identificado relativo a seus créditos no Banco liquidando. Preliminar de decadência que se acolhe. 5. Apelação e remessa oficial providas, para extinguir o feito com conhecimento de seu mérito, nos termos do artigo 269, VI do CPC. (TRF3, 6ª Turma, AMS 228191, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 14/01/05)

Assim, decretada a liquidação extrajudicial da instituição financeira em 23/03/1999 e ajuizada a demanda em 09/10/2001, restou ultrapassado, em muito, o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança, previsto no art. 18 da Lei 1533/51, lembrando, ademais, que tal prazo é de decadência, não se interrompendo por meio de notificação da autoridade apontada como coatora.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001114-96.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.001114-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : DUMONT ENGENHARIA REPRESENTACOES COM/ E CONSULTORIA
AEROPORTUARIA LTDA
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO
O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença monocrática que, em sede de Embargos à Execução propostos para desconstituição de crédito exequendo, rejeitou-os liminarmente, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, por ausência dos documentos necessários que deveriam instruir a inicial.

Inconformada, recorre a empresa executada, aduzindo que tal formalismo não se justifica, na medida em que cumpriu todas as formalidades necessárias consoante determina os arts. 736 e ss., do CPC, bem como o art. 16 da Lei de Execução Fiscal.. Pugna, portanto, o prosseguimento da ação.

Com contrarrazões de apelação, subiram o autos a esta Corte para julgamento.

Dispensada a revisão a teor do artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o RELATÓRIO.

A questão comporta julgamento na esteira do art. 557, do CPC.

As razões trazidas pela embargante não a socorrem.

Com efeito, nos termos do artigo 16, inciso III, §2º da Lei nº 6.830/80, "no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e **juntar aos autos os documentos** e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite." (grifos nossos).

A doutrina e jurisprudência são unânimes no que diz respeito à autonomia do Embargos de Devedor, atribuindo-lhe a natureza jurídica de ação autônoma que visa desconstituir o título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa.

Os embargos de devedor, como ação autônoma, portanto, devem obediência ao comando do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, acrescido dos ditames do artigo 282 do CPC, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito por inépcia da inicial, considerando que, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se-lhe as disposições do CPC subsidiariamente.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a juntada de quaisquer peças obrigatórias que deveriam instruir a inicial, porém, não se encontram acostados aos autos a cópia da certidão de dívida ativa.

Ainda que os documentos essenciais constem dos autos principais, ainda assim não desobriga o embargante de juntá-los quando da oposição de Embargos à Execução, eis que estes detêm o caráter de ação autônoma, como já dito.

Demais disso, o recurso de sentença que julga improcedentes os Embargos de Devedor é recebido somente em seu efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, V, do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.950/94, tendo a execução fiscal regular prosseguimento, suspensa em virtude da interposição dos Embargos, pelo que é imprescindível que aos autos dos Embargos de Devedor estejam juntadas todas as provas fáticas tendentes a análise das razões ali aduzidas, dado que os autos principais estão em poder do juízo de 1ª instância.

Demais disso, o ônus de juntar os documentos essenciais e as provas para eventual desconstituição do título executivo é, evidentemente de quem tem interesse em fazer essas provas, ou seja, do próprio embargante. O Código de Processo Civil é expresso:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
(...)"

Em que pese os argumentos da executada no que diz respeito a erro quanto ao valor atribuído à causa (valor inferior cobrado na execução fiscal), tendo em vista os erros na Certidão de Dívida Ativa, entendo que como se pode aferir que o montante da dívida não é aquele consignado nas Certidões de Dívida Ativa ou mesmo se há excesso de penhora, se não consta dos autos cópia da própria CDA ?

Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e o art. 204 do CTN são taxativos quando conferem à CDA presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial majoritário:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

I - Os Embargos de Devedor devem preencher condições e pressupostos processuais próprios, devendo, portanto, ser apresentados em petição que respeite os requisitos legais;

II - É ônus da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial.

III - Recurso a que se nega provimento."

(AC nº 96.02.07749-2/RJ - TRF2 - Rel. Desemb. Fed. TANYRA VARGAS DE ALMEIDA MAGALHÃES - DJ de 24.11.98 - pág. 413)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROVA.

'Se o embargante não prova, plenamente, suas alegações, deve prevalecer a presunção juris tantum de liquidez e certeza do débito regularmente inscrito.

A ação incidental de embargos do devedor, ainda que autuada em apenso, deve ser regularmente instruída para, na hipótese de vir a ser desapensada, conservar a demonstração dos fatos' (AC nº 32.069-PE, rel.Juiz RIDALVO COSTA).
Improvemento da apelação."

(AC nº 121923/AL - TRF5 - Rel. Juiz ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado) - DJ de 13.02.98)

"TRIBUTÁRIO e PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. INICIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 16, III, §2º. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 282 DO CPC.

1. Os Embargos do Devedor possuem natureza jurídica de ação autônoma, tendo por finalidade a desconstituição de título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa.
2. Nos termos do artigo 16, inciso III, §2º da Lei nº 6.830/80, quando da interposição dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos, bem como atender às exigências do artigo 282 do CPC, aplicado subsidiariamente.
3. O ônus de juntar os documentos essenciais e as provas para eventual desconstituição do título executivo é do próprio embargante, evidentemente o interessado em fazer essas provas.
4. À mingua de prova suficiente a elidir a presunção de liquidez e certeza norteadora da Certidão de Dívida Ativa, esta deve prevalecer.
5. Honorária advocatícia mantida tal como fixada na r. sentença, à mingua de impugnação pela vencida.
6. Apelação improvida."

(AC nº 90.03.011644-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA - DJ de 28.06.00)

Nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, na redação que lhe emprestou a Lei nº 8.950, de 13.12.94, uma vez julgados improcedentes ou rejeitados liminarmente os Embargos à Execução, ainda que se oponha recurso, a Execução Fiscal prosseguirá, considerando que esse é recebido somente no efeito devolutivo, em homenagem ao princípio da definitividade da execução por título extrajudicial.

Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, à mingua de impugnação.

Postas estas considerações, nego seguimento à apelação, para o fim de manter a r. sentença monocrática.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009935-50.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.009935-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARCA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RAMALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
No. ORIG. : 99.00.00000-3 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA:

Cuida-se de apelação e remessa oficial, em embargos à execução fiscal proposta com o objetivo de reconhecer como ilegal a exigência de registro da impetrante no CRF, de manter responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, e anular os autos de infração lavrados pelo CRF.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que a autora tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, *verbis*:

- RESP nº 204.972, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.04.01: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. "As unidades hospitalares de até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

- RESP nº 205.323, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 00097: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

- AMS nº 1999.03.99.042849-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.06.03, p. 247: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4). 4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80). 5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

- AC nº 1999.61.00.050852-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 11.04.03, p. 11.04.03: "ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97. 2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico."

- AMS nº 1994.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 30.09.97, p. 79672: "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provedimento da apelação."

- AMS nº 2002.71.00.014246-4, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 26.03.03, p. 656: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO. SÚMULA 140 DO TFR. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois para efeito de interposição do presente mandamus, estão preenchidos os requisitos legais. 2. A diferença de classificação entre Dispensário (não necessita da contratação de técnico responsável) e Farmácia (necessita da contratação do técnico), está justamente no porte da instituição que mantém o dito acervo. A impetrante, ora apelada, possui apenas 69 leitos. Aplica-se a Súmula 140 do extinto TFR. 3. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes apenas como apoio necessário à prestação do serviço hospitalar não caracteriza o serviço de farmácia, a que a lei impõe a assistência do profissional farmacêutico. 4. Improvido o apelo."

- REO nº 2000.05.00008795-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 23.04.02, p. 355: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA. PEQUENO PORTE. I. Os hospitais de pequeno porte, que não desenvolvem atividade de manipulação de fórmulas medicinais ou comercialização de drogas, mas apenas dispõem de dispensário de medicamentos, não se encontram obrigados a manter profissional farmacêutico habilitado em seus estabelecimentos. II. Entendimento da Súmula 140 do extinto TFR. Precedentes do STJ. III. remessa oficial improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022099-47.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.022099-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NICODEMOS ROCHA
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARIA LUIZA GIANECCHINI
No. ORIG. : 99.00.00042-6 1 Vr ITU/SP
DECISÃO
O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

Nada a decidir (embargos julgados prejudicados em fls. 97).

Prossiga-se a execução.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009282-08.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.009282-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ALDAIRES ALVES DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, contra sentença que extinguiu, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, processo no qual se postulava o pagamento de débitos fiscais sem a incidência de multa de mora, em face de denúncia espontânea, bem como o direito de parcelar tais débitos em 60 meses, tendo em vista a aplicação, por isonomia, do benefício estabelecido na Medida Provisória nº 2185-35/01.

Pleiteia a apelante a reversão do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos.

O recurso é tempestivo

Relatado o necessário, decido.

Deve ser afastada a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Com efeito, não há vedação no ordenamento jurídico à formulação de pedido de extensão de prazo de parcelamento, com fundamento no princípio constitucional da isonomia. Tampouco é vedada a pretensão de reconhecimento de denúncia espontânea, com o conseqüente afastamento da multa moratória.

Pelo exposto, não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido.

Afastada a extinção do feito, passa-se, desde logo, ao julgamento da lide, com amparo no art. 515, § 3º, do CPC, salientando que as questões tratadas nestes autos já não comportam discussão, vez que pacificadas pelo C. STJ.

Quanto à questão relativa à ampliação do prazo de parcelamento pelo período de 180 meses (ou 60, como requer a autora), tem-se que a distinção de tratamento entre as empresas estatais as demais pessoas jurídicas de direito privado se justifica, ante as peculiaridades tratadas pela legislação de regência em relação às primeiras.

Portanto, tratando-se de situações distintas, não há falar-se em aplicação do princípio da igualdade de maneira a estender o benefício tributário à margem da lei.

Nessa linha já se pronunciou o C. STJ, em situação análoga, mas perfeitamente aplicável ao caso sob apreciação: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PARCELAMENTO EM 240 MESES. LEI 8.620/1993. EXTENSÃO A QUEM NÃO CUMPRE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.**

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Pacífica a jurisprudência do STJ quanto à impossibilidade de extensão do parcelamento em 240 meses - previsto na Lei 8.620/1993 - a quem não cumpre todos os requisitos legalmente estabelecidos.

3. A taxa Selic incide sobre os débitos tributários pagos em atraso.

4. A Primeira Seção, ao apreciar Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) é inaplicável aos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, DJe 18/5/2009). 5. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto para discutir questão previamente decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1116451/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 13/11/2009)

Especificamente em relação à MP nº 2185-35/01, esta Corte Regional também já teve oportunidade de se manifestar, em sentido contrário ao pretendido pela apelante:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO EM 240 MESES. ART. 10 DA LEI Nº 8.620/93. LEI Nº 9.639/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35/2001. BENEFÍCIOS NÃO EXTENSÍVEIS ÀS EMPRESAS PRIVADAS. EXCLUSÃO DA MULTA EM RAZÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. ART. 138 DO CTN. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO LIMITE DE MULTA FIXADO NO ART. 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90, CDC COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 9.298/96. APLICAÇÃO DA SELIC E TR SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INCLUSÃO DA DEVEDORA NO CADIN. 1. Os parcelamentos previstos no art. 10 da Lei nº 8.620/93, no art. 16 da Lei nº 9.639/98 e a amortização de dívidas prevista na **Medida Provisória nº 2.185-35/2001, não são extensíveis às empresas privadas. 2. Hipótese em que o parcelamento em 240 meses sequer foi requerido à ré e, ainda que deferido, não se aplicaria aos débitos relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. 3. Além disso, a autoridade administrativa dispõe de competência discricionária para decidir a respeito dos pedidos de parcelamento, podendo examinar, em cada caso concreto, qual a providência que melhor atenda ao interesse público primário. Essa orientação tem aplicação, inclusive, sobre o número de parcelas a serem deferidas, de forma que, mesmo se procedente a pretensão da autora, não haveria, ipso facto, o direito de obter o número máximo de parcelas previsto na lei. 4. A Constituição Federal de 1988, embora proíba a concessão às empresas públicas e sociedades de economia mista de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado (art. 173 e parágrafos), não deixou de reconhecer a distinção sustentada pela doutrina entre empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos. Orientação adotada pelo STJ e pelo STF em casos análogos. 5. No caso aqui versado, a possibilidade de amortização de dívidas das empresas públicas e das sociedades de economia mista está inserida no bojo de medidas destinadas ao saneamento financeiro da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sendo razoável a distinção com que tais entidades foram contempladas, mesmo se em desfavor das vantagens atribuídas às empresas privadas, de um modo geral. 6. A amortização das dívidas pretendida deve ser realizada com importâncias integrantes do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou seja, são valores que já se encontram nos cofres do Tesouro Nacional e que deixarão de ser repassados aos demais entes da Federação por conta da referida amortização. 7. Situação substancialmente distinta dos parcelamentos concedidos às empresas privadas, que, uma vez descumpridos, obrigam o Fisco a adotar uma série de medidas judiciais e extrajudiciais para reaver seus créditos, o que depende, em grande parte, da solvabilidade do devedor. 8. A exclusão da multa pela denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN) não se aplica aos casos de parcelamento. Súmula nº 208 do extinto TFR. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 9. A limitação a 2% para a multa de mora, prevista no art. 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96, está circunscrita às relações de consumo disciplinadas por essas leis. 10. A taxa SELIC representa critério válido aplicável aos débitos tributários, que abrange juros e correção monetária. Inexistência de anatocismo vedado por lei. 11. Considerando que os débitos cujo parcelamento foi pretendido se referem ao período de apuração de setembro de 2002 a janeiro de 2004, não foram alcançados pela aplicação da TR. 12. Demonstrada a existência de débitos tributários em aberto, não há qualquer irregularidade na recusa à expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, nem na inclusão do nome da parte autora no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. 13. Apelação a que se nega provimento.**

(TRF3, 3ª Turma, AC 1107652, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, DJ 19/08/08).

Já quanto ao pleito de exclusão da multa de mora, tem-se que a mesma é incabível em sede de parcelamento, isso porque, a teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional, para que seja considerada espontânea a denúncia, ao denunciante caberia recolher concomitantemente o tributo devido, e na sua integralidade, obstando a exclusão da responsabilidade de que trata o dispositivo citado o mero pedido de parcelamento do débito.

Esse entendimento sempre foi sufragado em nossas Cortes, haja vista a Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de 13/05/1.986, publicada no DJ em 22/05/1.986, onde se lê que "a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea", e acabou sendo incluído no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n. 104/2001, conforme se pode depreender da leitura do artigo 155-A e seu §1º.

A respeito:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA "A" - PRETENSA VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA "C".

O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex.

Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que "salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".

Recurso especial não conhecido pela alínea "a" e conhecido, mas, não provido pela alínea "c".

(REsp 284189/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17.06.2002, DJ 26.05.2003 p. 254)

Ademais, tem-se por pacificada a inaplicabilidade da denúncia espontânea aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como aqueles objeto do demonstrativo de débito apresentado (IPI, Contribuição ao INSS, COFINS e PIS), que tenham sido declarados, mas pagos com atraso. Confira-se:

"Súmula 360. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Isto posto, nos termos do art. 515, § 3º, c/c art. 557, caput, ambos do CPC, afasto a extinção do processo sem exame do mérito, mas julgo improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios a cargo da autora, estes de 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027467-94.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.027467-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FOTOPTICA LTDA
ADVOGADO : HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação mandamental, impetrada por Fotóptica Ltda., contra ato do Sr. Chefe do Serviço de Arrecadação da Gerência Executiva do INSS em São Paulo.

O apelante sustenta, em síntese, a falta de interesse de agir da impetrante, pois o pedido de parcelamento administrativo foi indeferido, conforme pareceres da Procuradoria da Dívida Ativa de São Paulo e que não consta desistência do mandado de segurança nº 97.0023272-7, em que se discutia a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, apenas desistência do recurso extraordinário interposto pela impetrante naquele feito, o que violaria o artigo 6º da IN nº 77/2002 do INSS.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação e da remessa oficial.

É a síntese do essencial. Passo a decidir.

A questão relacionada à oponibilidade, perante o poder judiciário, da renúncia ao direito formulado como condição para obter parcelamento tributário deveria ser discutida nos autos da ação mandamental em que se discute a exigibilidade da contribuição ao Salário-Educação.

A desistência da ação é condicionada à anuência do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega que não houve a desistência da ação, pois, dentre outros motivos, indeferiu o pedido de parcelamento administrativo.

Deve ser consignado que a questão relacionada à desistência do mandado de segurança nº 97.0023272-7 deve ser discutida e apreciada nos respectivos autos.

Isso porque, o parágrafo 3º, do art. 11, da Medida Provisória nº 38 de 14 de maio de 2002 contenta-se apenas com a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados.

A Medida Provisória nº 38/2002 perdeu a eficácia por não ter sido convertida em lei no prazo previsto no art. 62, § 3º, da Constituição Federal, conforme ato declaratório do Congresso Nacional, publicado no Diário Oficial da União, de 11 de outubro de 2002.

No entanto, o Congresso Nacional não editou Decreto Legislativo disciplinando as relações jurídicas havidas na vigência da referida Medida Provisória, havendo de aplicar-se o disposto no art. 62, § 11, da Constituição Federal.

Assim, o pedido de parcelamento, formulado na vigência da Medida Provisória nº 38/2002, será por ela regulado. A impetrante não comprovou o cumprimento dos requisitos exigidos para que seus débitos fossem alcançados pelos benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 38/2002.

A impetrante discutia a legitimidade da cobrança da contribuição ao Salário-Educação e, no curso da ação, resolveu beneficiar-se do parcelamento previsto no art. 11 da Medida Provisória nº 38 de 14 de maio de 2002, que traz a seguinte redação:

Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:

I - as multas, moratórias ou punitivas;

II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 3º A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão.

Em suma, inexistente direito líquido e certo a ser assegurado pelo *mandamus*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para extinguir o mandado de segurança, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se. Após decurso de prazos legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001675-14.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.001675-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MOTO SNOB COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SELMA DE MOURA CASTRO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença de improcedência prolatada em autos de ação declaratória em que se discute a legitimidade da cobrança da contribuição ao Salário-Educação.

Ajuizada a ação em 5 de abril de 2002, requerendo a autora a compensação de recolhimentos alegados como indevidos, efetuados entre setembro de 1989 e dezembro de 1996, a sentença declarou a inconstitucionalidade da exigência do Salário-Educação, até o advento da Lei nº 9.424/96, porém, julgou improcedente a ação, por declarar prescrito o direito a compensação pleiteada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. Decido.

A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS nº 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC nº 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU 03.10.01).

Por se tratar de posicionamento que, com o devido respeito, diverge da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, algumas considerações acerca dos fundamentos que embasam nosso entendimento merecem ser aqui deslindadas.

Diz o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do C.T.N. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o art. 150, § 1º, do C.T.N.

Entendo que a adequada interpretação do § 1º do art. 150 não autoriza a dilatação do prazo prescricional, sob o fundamento, a meu ver equivocado, de que se deve aguardar o decurso do prazo dos 5 anos previstos no § 4º do art. 150 para, depois, iniciar-se a contagem do prazo de prescrição, porque, segundo essa orientação, somente após o decurso daquele lapso temporal o crédito estaria extinto, propiciando assim a contagem do prazo prescricional.

Com efeito, o tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação, hipótese em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa e esta, posteriormente, o homologa. A homologação posterior, nos termos do que preceitua o § 1º do art. 150 do CTN, está posta pelo legislador como condição resolutória da extinção do crédito que, por determinação legal, já se operou com o pagamento antecipado. A exata razão da existência dessa condição é a de possibilitar que a Fazenda verifique a validade do lançamento dentro desse período de tempo, vale dizer, enquanto perdurar essa condição, o lançamento ainda está sujeito ao crivo da autoridade administrativa que poderá, se constatada irregularidade, constituir o lançamento do tributo não pago. Mas, essa atividade fazendária só poderá ser exercida dentro do prazo de 5 anos estabelecido no § 4º. do art. 150 do CTN, sob pena de consumir-se a homologação ficta.

Observe-se que se o legislador permitisse que com o pagamento antecipado o crédito tributário fosse definitivamente extinto, estaria obstando a efetivação de qualquer ato tendente a verificar a regularidade do lançamento efetuado pelo sujeito passivo, hipótese que, se concretizada, implica desnaturar o próprio lançamento por homologação que pela sua natureza está sujeito à revisão pela autoridade competente. Impende, portanto, concluir que esse prazo corre exclusivamente em favor da Fazenda.

Nesse sentido, valiosa a lição colhida dos comentários tecidos pelo eminente ZUUDI SAKAKIHARA, em obra coordenada pelo ilustre Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas:

"O transcurso do prazo, sem nenhum pronunciamento da Fazenda Pública quanto à homologação, ou não, tem como conseqüência não só a homologação ficta, mas também a extinção definitiva do crédito tributário. Isso não significa que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo não tenha extinguido o crédito, mas apenas que a extinção decorrente daquele pagamento não está mais sujeita à condição resolutória da não-homologação. É esse o sentido da definitividade"

(in "Código Tributário Nacional Comentado", comentário de ZUUDI SAKAKIHARA ao art.150 do C.T.N., pág. 586, Editora Revista dos Tribunais).

De outra parte, observo que o direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.

Em lapidar voto-vista proferido por ocasião do julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 422.704-BA, em que se discutia a ocorrência da prescrição em caso similar, o eminente Ministro Teori Zavascki, apesar de curvar-se ao entendimento do STJ, reafirmou o seu convencimento acerca da matéria, in verbis:

"O caso dos autos é paradigmático, porque põe em confronto duas orientações do STJ, adotadas há muito tempo, mas que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, se mostram incompatíveis, expondo a fragilidade dos fundamentos que as sustentam. Tal fragilidade reside, segundo penso, na circunstância de terem, ambas, se assentado sobre bases que desconsideram inteiramente um princípio universal em matéria de prescrição: o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Bookseller Editora, 2.000, p. 332). Realmente, ocorrendo o pagamento indevido, nasce desde logo o direito a haver a repetição do respectivo valor, e, se for o caso, a pretensão e a correspondente ação para a sua tutela jurisdicional. Direito, pretensão e ação são incondicionados, não estando subordinados a qualquer ato do Fisco ou a decurso de tempo. Mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito, a pretensão e a ação nascem tão pronto ocorra o fato objetivo do pagamento indevido. Sob este aspecto, pareceria mais adequado ao princípio da actio nata aplicar, inclusive em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o disposto art. 168, I, combinado com o art. 156, I, do C.T.N., ou seja: o prazo prescricional (ou decadencial) para a repetição do indébito conta-se da extinção do crédito (art. 168, I), que, por sua vez, ocorre com o pagamento (art. 156, I). Observe-se que, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pagamento antecipado também extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória (CTN, 150, § 1º)."

(AgRg no Recurso Especial nº 422.704 - BA, j.em 02.012.2003)

Ademais, adotar entendimento diverso significa atribuir à repetição de indébito um prazo prescricional de 10 anos - 5 anos do prazo para que ocorra a homologação somados a mais 5 anos do prazo prescricional - o que se faria em desprestígio ao espírito da lei, pois, evidentemente, não quis o legislador conceder prazo superior a cinco anos. Diante do exposto, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, eis que confronta a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Após decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001575-17.2002.4.03.6123/SP
2002.61.23.001575-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : SUAPE TEXTIL S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente o pedido, em medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição das prestações do crédito-prêmio do IPI, nos termos do Decreto-Lei nº 491/69, ao fundamento de que a requerente está providenciando a documentação necessária para instruir ação judicial visando a utilização do benefício, mas que, mês a mês, seu crédito vem diminuindo por força da prescrição.

Pede a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos.

O recurso é tempestivo

Relatado o necessário, decido.

As medidas cautelares, sejam nominadas ou inominadas, têm como pressuposto a "fumaça do bom direito", isto é, o fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (art. 798 do CPC).

Tal requisito, contudo, não se mostra presente no caso concreto.

É que, no que tange ao crédito-prêmio do IPI, regulado pelo Decreto-Lei nº 491/69, a prescrição é quinquenal, baseada no Decreto nº 20910/32, tendo como termo inicial a data da extinção do benefício, ou seja, 04/10/90, nos termos do art. 41, § 1º, do ADCT. Esse o posicionamento pacificado do C. STJ, nos termos do art. 543-C do CPC (recursos representativos da controvérsia):

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPI. BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTOS NO ART. 1º (CRÉDITO-PRÊMIO) E ART. 5º (INCENTIVO À EXPORTAÇÃO) DO DL 491/1969. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C, DO CPC (RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). CRÉDITO DE IPI INCENTIVO À EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO RELATIVO A MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM QUE NÃO SE SUJEITAM À TRIBUTAÇÃO. 1. A tese que se sagrou vencedora na Seção declarou que o **crédito-prêmio** do **IPI** foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, sendo que o benefício fiscal, muito embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90. E mais, ficou estabelecido que o prazo prescricional é o quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/32.

2. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 14 de dezembro de 2000, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente.

3. O tema relativo à vigência do **crédito-prêmio** de **IPI** já foi decidido pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, Recurso Representativo da Controvérsia - REsp. Nº 1.129.971 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.2010.

4. O art. 5º, do Decreto-Lei n. 491/69 (incentivo à exportação), não estabelece créditos fictícios ou premiais, mas apenas determina a manutenção dos créditos de **IPI** que tenham concretamente incidido na aquisição de insumos para abatimento dos débitos do **IPI** a serem pagos pela saída dos produtos industrializados. Se não houve essa incidência na entrada ou na saída, não há o que ser creditado. Precedentes: REsp. Nº 922.511 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20.8.2009; e, quanto à isenção ou alíquota zero na saída, precedente na forma do art. 543-C, do CPC, o Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n.º 860.369 - PE, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgREsp 769859, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 05/08/10)

Assim, levando-se em conta que a presente ação cautelar foi ajuizada apenas em 2002, bem além do prazo de cinco anos contado da extinção do benefício, vê-se que não resta configurada a "fumaça do bom direito", imprescindível à concessão da medida acautelatória.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação. Mantidos os encargos da sucumbência, tendo em vista a presença de litigiosidade na presente ação cautelar.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2010.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016034-02.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.016034-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Economia CORECON
ADVOGADO : TOMIO NIKAEDO
APELADO : LUIZ CARLOS PUATO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO
No. ORIG. : 97.00.00026-0 1 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO
O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

Trata-se de embargos à execução movido por Luiz Carlos Puato em face do Conselho Regional de Economia, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel que constitui bem de família, sobre o qual incide o gravame da impenhorabilidade, a teor da Lei nº 8.009/90.

A sentença julgou procedente o pedido para declarar insubsistente a penhora realizada, reconhecendo o excesso de penhora, fazendo incidir a constrição judicial sobre os bens móveis nomeados pelo embargante. Condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da execução.

Em apelação, a União Federal pugnou a reforma da sentença afirmando que, o executado não demonstrou que o imóvel é único da família e utilizado para sua moradia, bem como que a os embargos não se prestam a analisar a questão do excesso da penhora, razão pela qual não pode suportar o ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Da impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90

Trata-se de embargos à execução fiscal pretendendo a exclusão da constrição efetivada sobre o imóvel dos embargantes, ao fundamento de se tratar de bem de família, impenhorável nos moldes da Lei nº 8.009/90.

Estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que "*dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família*":

"Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

Extrai-se do *caput* deste artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que são quatro os requisitos gerais para a proteção do imóvel como bem de família:

o imóvel há de ser de propriedade do casal ou da entidade familiar;

dívida contraída pelos próprios cônjuges, os pais ou os filhos;

o imóvel deve servir de moradia/residencial;

a família deve ter residência no imóvel.

É necessário consignar que, pelos termos da lei, é irrelevante que a família seja proprietária de vários imóveis e mesmo o valor dos imóveis. Demonstrado que a família tem residência fixada em um destes imóveis, é sobre ele que incidirá a proteção legal, podendo a penhora recair sobre os demais.

Por outro lado, quanto ao quarto requisito acima descrito, se a família tem residência em vários imóveis ao mesmo tempo, a proteção à família não vai ao ponto de se estender a todos eles, pois a lei objetiva apenas que a família tenha um imóvel onde morar, sob pena de causar prejuízo injustificado aos credores. Assim sendo, em hipóteses tais, a penhora deve recair sobre o imóvel residencial de menor valor.

No sentido acima exposto está nossa jurisprudência, conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LOCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

1. "Não se constitui em condicionante imperiosa, para que se defina o imóvel como bem de família, que o grupo familiar que o possui como única propriedade, nele esteja residindo. Uma interpretação sistêmica, e não literal, da Lei nº 8.009/90 leva a concluir que esta é apenas uma das características, dentre um conjunto de outras, que indica a situação de imprescindibilidade do imóvel à própria sobrevivência da unidade familiar, de modo que a sua locação não lhe afasta tal condição, desde que se comprove que tal procedimento seja levado a efeito em benefício da própria sobrevivência a família". Precedentes do STJ.

(...)(STJ - 1ª T., vu. RESP 698332, Processo: 200401491984 / SP. J. 28/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 140. Rel. Min. LUIZ FUX)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - ÚNICO IMÓVEL DA FAMÍLIA LOCADO A TERCEIROS - IMPENHORABILIDADE - PRECEDENTES.

I - Predomina nesta egrégia Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família não afasta o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/90). Com efeito, o escopo da lei é proteger a entidade familiar e, em hipóteses que tais, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas (cf. REsp 462.011/PB, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004).

II - "Dentro de uma interpretação teleológica e valorativa, calcada inclusive na teoria tridimensional do Direito-fato, valor e norma (Miguel Reale), faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma foi observado, a saber, o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família" (REsp 159.213/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 21.06.99).

III - Recurso especial improvido.

(STJ - 2ª T., vu. RESP 445990, Processo: 200200846487 / MG. J. 09/11/2004, DJ 11/04/2005, p. 225. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO)

LEI Nº 8.009/90. DEVEDOR COM VÁRIOS IMÓVEIS LOCADOS QUE FORAM PENHORADOS. LIBERAÇÃO DE UM DELES. PRECEDENTES DA TURMA.

1. Esta Turma tem reiterados precedentes no sentido de não ser "cabível a ampliação da impenhorabilidade, que já se constitui em benefício legal, para imóvel pertencente ao devedor que, porém, não lhe serve de moradia".

(...)(STJ - 3ª T., vu. RESP 299652, Processo: 200100036589 / SP. J. 13/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 211. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. APLICABILIDADE AS PENHORAS JÁ REALIZADAS. IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA DO CASAL.

I - É aplicável a Lei n. 8.009/90 aos casos pendentes, desconstituindo inclusive penhoras anteriormente efetivadas.

II - Somente na hipótese de o casal ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência e que a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor. Se a prova - que não pode ser reexaminada em recurso especial - indica qual o imóvel residencial, este e que deve estar livre da penhora.

(STJ - 2ª T., vu. RESP 37452, Processo: 199300215558 / SP. J. 13/04/1994, DJ 09/05/1994, p. 10859. Rel. Min. HELIO MOSIMANN)

Quanto à prova dos requisitos caracterizadores do bem de família, é pacífico que o ônus pertence ao executado, salvo se evidente tal situação pelos documentos e informações constantes da própria execução.

No caso dos autos, constato não estarem presentes todos os requisitos acima, pois o executado apenas alega que o imóvel penhorado é único pertencente a ele e a sua família, mas em momento algum trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar suas alegações.

Ressalte-se que no Auto de Penhora, às fls. 140, da execução fiscal em apenso, não houve nomeação de depositário para o imóvel, uma vez que o executado reside em outra comarca, conforme informações do próprio pai do executado.

Dessa forma, constata-se que não foram cumpridos todos os requisitos exigidos para a configuração da impenhorabilidade do imóvel, uma vez que comprovado e certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, que o imóvel não serve de moradia/residencial ao executado e sua família.

Da alegação de Excesso de Penhora - inadequação dos Embargos

A questão relativa a ocorrência de excesso de penhora deve ser suscitada nos próprios autos da execução, estabelecendo a LEF nos §§ 1º e 2º, do artigo 13, um procedimento próprio de impugnação da avaliação nos próprios autos da execução fiscal, sendo descabida a via dos embargos para exame e julgamento da questão.

Nesse sentido, têm entendido o Eg. STJ e nossos Tribunais Regionais Federais, consoante os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA PENHORA. MOMENTO DE ALEGAÇÃO. ART. 685, I E II DO CPC. (...)

I - Consoante a regra inscrita no art. 685, I e II do CPC, a alegação de excesso ou o pedido de redução da penhora dever ser formulado na execução, após realizada a avaliação. **Na hipótese, o v. acórdão recorrido, em sede de embargos à execução, indicou como momento apropriado para este mister a exata regra do mencionado dispositivo processual, no que aplicou ao litígio a adequada solução.**

(...) IV - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(STJ - 5ª Turma, vu. RESP 302603, Processo: 200100109772. DJ 04/06/2001 - Relator(a) Min. GILSON DIPP)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...) EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DA EXECUÇÃO (...).

1. Para a defesa incidental contra a execução, os embargos devem ser propostos na forma e com o conteúdo previsto no artigo 16, § 2º, da LEF, sob pena de preclusão.

(...) 4. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos.

(TRF - 3ª Reg., 3ª Turma, vu. AC 356262, Processo: 97030036058. DJU 19/11/2003 - Rel. Dês. Fed. CARLOS MUTA)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - ART. 192, § 3º DA CF/88 - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.

1. A alegação de excesso de penhora deve ser precedida de avaliação e deduzida nos autos da execução. Improriedade dos embargos para o incidente.

(...) (TRF - 3ª Reg., 6ª Turma, vu. AC 945339, Processo: 200403990209900 -DJU 08/10/2004 - Rel. Dês. Fed. MAIRAN MAIA)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Mesmo que a embargante não tivesse sido cientificada da avaliação do bem penhorado, tal não seria suficiente para anular a decisão proferida nestes embargos, visto que a questão relativa ao excesso da penhora deve ser decidida nos autos da execução.

(...) (TRF - 3ª Reg. 5ª Turma, vu. AC 452454 - Processo: 199903990030677. DJU 03/09/2004 - Rel. Dês. Fed. RAMZA TARTUCE)

Portanto, a alegação de excesso de penhora não deve ser objeto de consideração nestes embargos. O recurso não deve ser conhecido quanto a esta matéria.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018007-89.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.018007-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APELADO : GLAUCIA A BONILHA MIRANDA -ME

ADVOGADO : GILBERTO ALVES MIRANDA

No. ORIG. : 01.00.00013-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA: Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizado por GLÁUCIA A BONILHA MIRANDA - ME, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sobreveio sentença, julgando procedentes os embargos, determinando a extinção da execução fiscal e a desconstituição da penhora. Condenou o embargado a pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Irresignado, o Conselho-Exequente pugnou a reforma da r. sentença, aduzindo que os Conselhos possuem legitimidade para cobrança das multas aplicadas, bem como que a cobrança encontra amparo legal na Lei 3.820/60.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei Federal nº 3.820/60 confere atribuição ao Conselho Regional de Farmácia para "fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada" (artigo 10, alínea "c").

A Lei Federal preceitua, ainda, caber ao Conselho a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado (artigo 24).

A jurisprudência - dominante no Superior Tribunal de Justiça - qualifica tal Lei Federal como fonte normativa regular para a atribuição discutida. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73).

"A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02).

Recurso especial provido."

(STJ, 2ª T, RESP 491137-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO").

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91".

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).
5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60.
6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71.
7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário)."
8. Recurso provido.
(STJ, 1ª T, RESP 477065-DF, Rel. Min. José Delgado, j. 18/02/2003, v.u., DJU 24/03/2003 - o destaque não é original).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

- Da responsabilidade da embargante pelos créditos executados

A embargante reiterou na apelação sua tese de ilegitimidade da exigência, ao fundamento de que os Conselhos Regionais de Farmácia têm em seus quadros apenas os profissionais de farmácia, pelo que qualquer penalidade deve ser imposta ao *faltoso*, e não à *farmácia* na condição de pessoa jurídica.

Não procede o inconformismo, pois a pessoa jurídica que exerce as atividades de farmácia e drogaria são reguladas pela Lei nº 3.820/60, cujos artigos 22, § único, e 24, que são o fundamento legal de exigência das CDA's, estão sujeitas ao pagamento de anuidades pelo registro junto ao Conselho Regional de Farmácia e a multa por atuarem sem profissional habilitado e registrado junto ao CRF.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018567-88.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.018567-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : OLUAP EQUIPAMENTOS MATERIAIS ELETRICOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a incidência - ou não - da COFINS sobre o produto da locação de bens móveis.

É uma síntese do necessário.

A questão é objeto da Súmula n.º 423 do Superior Tribunal de Justiça:

"A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis".

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, **mantendo-se a r.sentença** tal qual lançada.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de 1.º Grau.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008696-89.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.008696-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, contra sentença que julgou procedente o pedido, para afastar a alegação de decadência dos créditos do IPI e convalidar o direito ao exercício da compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, com débitos do mesmo tributo, referentes a janeiro/93 a maio/94, reservando-se ao Fisco amplo poder de fiscalização em relação à procedência dos valores compensados.

Apela a União Federal, alegando, preliminarmente, a inépcia do pedido de convalidação da compensação e a ausência de documento indispensável à demonstração do direito invocado. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sob o argumento da prescrição dos créditos da autora.

Com contra-razões, subiram os autos.

Parecer do MPF pelo desprovimento da apelação e pelo parcial provimento da remessa oficial.

O recurso é tempestivo

Relatado o necessário, decido.

As preliminares devem ser afastadas.

O pedido de compensação (convalidação de sentença) não é inepto. Deveras, uma vez reconhecida, pela r. sentença proferida pela MM 6ª Vara Federal do Paraná a existência de crédito fiscal em favor da impetrante, surgiu para esta o direito legal à compensação (art. 156, II, do CTN). Apto, portanto, o pleito de convalidação da compensação realizada administrativamente.

Não prospera, outrossim, a preliminar de ausência de documento indispensável para demonstrar o período reclamado pelo impetrante na ação anterior.

Na verdade, imprescindível ao conhecimento do mérito da impetração (art. 283 do CPC) é a comprovação da data do trânsito em julgado da sentença que lhe reconheceu os créditos passíveis de compensação, sendo que o documento apto a tanto se encontra às fls. 279 dos autos.

Passo ao mérito.

De início, quanto ao prazo prescricional aplicável ao caso, ressalvada minha posição pessoal, temos que a Segunda Seção desta Egrégia Corte já sedimentou o entendimento da prescrição quinquenal para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou maior, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, conforme ilustram as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação. 2- Conjugação dos artigos 156, I; 150, § 1º e 168, I, todos do CTN (cf. EIAI 524965, TRF - 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). 3- Embargos infringentes aos quais se dá provimento, para fazer prevalecer o voto vencido, inclusive no tocante à sucumbência recíproca (CPC, art. 21).

(TRF3 - Segunda Seção - Embargos Infringentes 363.943 - Relator Desembargador Lazarano Neto - DJF3 01.10.2009, p. 05)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação. 2- Conjugação dos artigos 156, I; 150, § 1º e 168, I, todos do CTN (cf. EIAI 524965, TRF - 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). 3- Afastamento da alegação de embargada de que a União Federal incorreu em litigância de má-fé (CPC, art. 17, I e VII), pois a tese da prescrição de cinco anos é a que prevalece neste Colegiado, o qual não se encontra vinculado ao respeitável entendimento consagrado pelo C. STJ (prescrição decenal). 4- Tendo havido alteração substancial do julgado originário, por força do acolhimento destes embargos infringentes, cabe à Seção fixar os encargos da sucumbência, o que se faz nos termos do voto outrora vencido, com base no CPC, art. 21, caput, ou seja, sucumbência recíproca, eis que a prescrição quinquenal atingiu número significativo de parcelas compensáveis. 5-

Embargos infringentes providos, para fazer prevalecer o voto anteriormente vencido, que considerava prescrita, em parte, a pretensão da autora.

(TRF3 - Segunda Seção - Embargos Infringentes 390.167 - Relator Desembargador Lazarano Neto - DJF3 30.07.2009, p. 190)

Pois bem, no caso concreto, em que pese a redação do art. 168, I, do CTN, tem-se que o direito ao exercício da compensação somente surgiu com o trânsito em julgado da sentença proferida pela MM 6ª Vara Federal do Paraná, a reconhecer-lhe o direito a não se sujeitar à redução de prazo para recolhimento do IPI, determinada pelas Portarias 289 e 330/85 do Ministério da Fazenda.

Antes da decisão judicial favorável, havia para o contribuinte, ao reverso, o dever legal de recolher a exação.

Assim, conclui-se que foi só a partir daquele momento que se iniciou o prazo prescricional do direito de exercer a compensação dos créditos reconhecidos e, nessa linha, ainda que se adote a tese da chamada prescrição quinquenal, constata-se que não se apurou a extinção da pretensão.

De fato, o trânsito em julgado da decisão que reconheceu os créditos à impetrante deu-se em 19/10/1989; a compensação, por sua vez, operou-se entre janeiro/1993 e maio/1994, de sorte que não foram ultrapassados os cinco anos.

Desta forma, correta a r. sentença, ao afastar a alegação administrativa de decadência (prescrição) dos créditos do IPI e convalidar o exercício da compensação efetuada, assegurando-se ao Fisco, obviamente, o direito de fiscalização acerca dos valores compensados.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (cf. Súmula 253 do STJ).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007345-70.1996.4.03.6100/SP

2004.03.99.016488-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PLASTIRON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.07345-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, contra sentença que julgou procedente o pedido, para afastar a incidência da TRD como índice de correção monetária de débitos tributários, determinando a aplicação do IPC/IBGE, bem como para excluir a multa moratória, tendo em vista a denúncia espontânea.

A União pede a reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos.

O recurso é tempestivo.

Relatado o necessário, decido.

As questões tratadas nestes autos já se encontram pacificadas pelos C. STJ.

Com efeito, relativamente à utilização da TRD como fator de atualização monetária, tem-se sua ilegitimidade, na medida em que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas sim a variação do custo de captação dos depósitos a prazo fixo. Destarte, deve ser mantida a decisão neste aspecto. Confira-se:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELO NOBRE PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DA **TR** PELO INPC. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO INPC. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA IMPRESTABILIDADE DA **TR** COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR DA MOEDA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA PELO CONTRIBUINTE.

1. O Princípio da Fungibilidade faculta o recebimento de embargos declaratórios como agravo regimental.

2. Os débitos fiscais, admitem a utilização da **TRD** a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991.

Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori

- Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003)
3. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (**TR**) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992)
 4. A taxa referencial - **TR**, instituída pela Lei n.º 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n.º 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004).
 5. A anulação de parte do débito fiscal exigido em ação de execução não extrai a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a cobrança exaciona, sendo certo que por simples operação aritmética pode-se verificar o valor efetivamente devido. Precedentes: REsp. 1.022.462/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.05.08; REsp. 737.138/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 01.08.05 e REsp. 535.943/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 13.09.04).
 6. "A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida." (AgRg no REsp. 779.496/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJU 17.10.07).
 7. A indicação de índice oficial não sobrepuja a competência jurisdicional, pelo contrário, é seu dever, sendo-lhe imposta tal atitude na busca da melhor e mais justa entrega da prestação jurisdicional. A ausência de previsão legislativa para a substituição da **TR** não impede que por exercício jurisprudencial outra seja aplicada em razão de a correção monetária representar mera e justa atualização da moeda corroída pelo tormentoso processo inflacionário, nada acrescentando ao principal. Precedente: Resp 645.517, Rel. Min. José Delgado. Dj. 13/12/2004. p.250.
 8. A reformatio in pejus pode ser mitigada em observância dos brocardos da mihi factum dabo tibi ius e iura novit curia, máxime na hipótese em que a solução dada ao caso sub iudice configura consectário lógico da imperativa preservação do valor da moeda, afastando-se o locupletamento sem causa do contribuinte e consagrando o princípio da celeridade processual (Precedentes do STJ: REsp 912.494/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 12/02/2009 REsp 503.705/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 08.02.2008; ; EDcl no REsp 50.175/RJ, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 20.03.1997, DJ 19.05.1997).
 9. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se NEGA PROVIMENTO..

Correta, portanto, a r. sentença, ao determinar seu afastamento como indexador da atualização da moeda.

A r. sentença, contudo, não merece prosperar quanto à exclusão da multa moratória, a pretexto de denúncia espontânea, vez que pacificado pelo C. STJ sua inaplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (tais como o IPI), que, como no caso, tenham sido declarados, mas pagos com atraso. Confira-se:

"Súmula 360. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial (cf. Súmula 253 do C. STJ), para que se mantenha a incidência da multa de mora no pagamento do tributo. A sucumbência passa a ser tida como recíproca (art. 21, caput, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2010.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0273693-48.1980.4.03.6100/SP
2004.03.99.029689-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS
ADVOGADO : JUELIO FERREIRA DE MOURA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.02.73693-4 8 Vt SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação, contra sentença que extinguiu, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, ação de consignação em pagamento objetivando o depósito, sem multa e correção monetária, de valores relativos ao IPI, condenando a ré, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Requer a União a exclusão da condenação na verba honorária ou, sucessivamente, sua redução.

Sem contra-razões, subiram os autos.

O recurso é tempestivo

Relatado o necessário, decido.

A r. sentença deve ser parcialmente alterada.

De fato, aquele que deu causa à demanda deve arcar com as custas e com os honorários advocatícios (art. 20, caput, do CPC), em homenagem ao princípio da causalidade.

No caso sob análise, a falta de interesse de agir superveniente somente foi decretada porque foram julgados procedentes embargos à execução fiscal manejados pelo próprio contribuinte, versando sobre o mesmo débito objeto desta consignatória. Extinta a execução fiscal e tornando-se inexigível o crédito fiscal, desapareceu o indispensável interesse de agir neste feito.

Tal interesse de agir, por óbvio, existia quando do ajuizamento da ação de consignação, só desaparecendo porquanto se reconheceu ser indevida a cobrança do crédito fiscal pela Fazenda Nacional. Devidos, pois, os honorários advocatícios, consoante recente julgado do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE INEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO ALEGAÇÃO OPPORTUNO TEMPORE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Em tema de nulidades processuais, o Código de Processo Civil acolheu o princípio pas de nullité sans grief, do qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada oportuno tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente.

2. A não indicação expressa do momento da ausência de intimação pessoal do procurador autárquico vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da **causalidade**, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do **mérito**, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos **honorários** advocatícios.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AI 1191616, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 23/03/10).

Entretanto, os honorários foram arbitrados em montante excessivo, ou seja, 10% sobre o valor da causa, correspondente, hoje, a aproximadamente R\$ 160.000,00, incompatível com a simplicidade e com o desfecho da causa (extinção sem apreciação do mérito).

Desta forma, e considerando ser perfeitamente viável ao juiz fixar a verba honorária sob a forma de percentual sobre o valor da causa (cf. STJ, 1ª Seção, REsp 1155125/MG, representativo da controvérsia, Rel. Min. Castro Meira, Informativo nº 426), é de se reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2010.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022174-75.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.022174-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : FEBASP ASSOCIACAO CIVIL

ADVOGADO : MARIA EDNALVA DE LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

Trata-se de apelação em ação anulatória de débito proposta com o objetivo de anular o auto de infração e assegurar ao contribuinte o direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a condenação em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

Apelou a parte autora reiterando os argumentos da inicial e postulando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

A questão comporta julgamento na esteira do art. 557, do CPC.

A Constituição Federal de 1988 assegura no artigo 195, § 7º, que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Por sua vez, a Lei n.º 8.212/91 dispõe acerca dos requisitos exigidos para que uma entidade seja considerada de assistência social:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-11, de 28.6.01)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-11, de 28.6.01).

Destarte, para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, § 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028. Na qual foi deferida medida liminar para suspender "até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9732, de 11/12/98" (DJ 16/06/2000).

Na hipótese dos autos, em que pese ter demonstrado atender em parte aos demais requisitos exigidos no art. 55, da Lei 8.212/91, quais sejam, ser reconhecida como entidade de utilidade pública estadual ou do Distrito Federal ou municipal, não demonstrou ser portadora do Certificado ou Registro de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovável a cada 3 (três) e, apresentar anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Destarte, a apelante não faz jus ao benefício da imunidade em relação ao PIS.

Nesse sentido:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido."

(STJ, Relator Eros Grau, RMS 27093)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 6491/2010

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0571973-21.1990.4.03.6100/SP
96.03.045774-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ENGENHARIA BADRA S/A
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outros
: DANIELA NISHYAMA
: SIMONE MEIRA ROSELLINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.71973-9 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de assegurar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.783/80, no ano de 1980, em face de sua inconstitucionalidade.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a ré à restituição pretendida, corrigida monetariamente a partir do recolhimento indevido e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, pugnando pela reforma da sentença. No mais, alega a inexistência de prova do recolhimento do tributo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: *O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. STF.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, instituído através do Decreto-Lei n.º 1.783/80, no mesmo exercício em que referida norma entrou em vigor (ano de 1980), já foi declarada inconstitucional pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal:

I.O.F. (imposto sobre operações financeiras).

- o Decreto-Lei 1783/80 - que instituiu o imposto sobre operações financeiras (I.O.F.) no que diz respeito a operações de câmbio e relativas a títulos e valores, e que alterou, aumentando-as, as alíquotas desse imposto sobre operações de crédito e seguro já instituído pela Lei 5.143/66 - está sujeita ao princípio constitucional da anualidade.

- É, portanto, inconstitucional sua cobrança, com base nesse Decreto-Lei, no exercício mesmo (1980) em que ele entrou em vigor.

- Dissídio de jurisprudência não demonstrado.

Recursos extraordinários não conhecidos.

(STF, Pleno, RE n.º 97749-0/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 10/11/82, v.u., DJ 04/02/83)

Assim, reconheço o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF, no exercício de 1980, instituído através do DL n.º 1.783/80.

Os recolhimentos foram devidamente demonstrados, conforme os respectivos comprovantes que acompanham a inicial. Segundo o entendimento do STJ, a fixação da Taxa SELIC em sede de reexame necessário não implica *reformatio in pejus*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM SEDE DE REMESSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. É lícito ao Tribunal, em sede de reexame necessário, fazer incluir juros legais em repetição de indébito, posto pedido implícito (art. 293 do CPC).

2. É cediço na Corte que "Não há reformatio in pejus quando, em sede de remessa necessária, é aplicada a Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, em substituição à correção monetária e aos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado" (AgRg nos EREsp n.º 801.138/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/03/2007).

3. Inocorre reformatio in pejus quando o Tribunal adequa os juros legais, implicitamente reconhecidos nos pedidos em geral (art. 293 do CPC), fazendo incluir os juros legalmente previstos.

4. Embargos de divergência desprovidos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 686.751/MG, Proc. n. 2005.0129990-6, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 23.05.07, DJ de 18.06.07, p. 240).

No mesmo sentido, trago à colação o aresto da Segunda Seção desta Corte, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REMESSA OFICIAL. JUROS MORATÓRIOS. LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZADA. I - A reforma da sentença para admitir a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC, a partir de 01.01.96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, em sede de remessa oficial, não caracteriza reformatio in pejus. II - A incidência dos juros advindos do processo judicial decorre de lei e, em sendo assim, deve estar ajustada aos critérios estabelecidos pela disciplina vigente ao tempo do reexame pela instância recursal. III - Os juros legais integram o pedido de forma implícita, a teor do art. 293, do Código de Processo Civil, prescindido de requerimento da parte. IV - Embargos infringentes improvidos.

(AC 95030585180, Rel. Regina Costa, DJF3 02.07.2009, p. 307)

Mantida a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E. Turma.

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial** tão somente para determinar a incidência da Taxa SELIC a partir de 01.01.96 (CPC, art. 557, *caput* c/c S. 253/STJ).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064100-56.1992.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : C B COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NOVITA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.64100-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 15.06.92, por **C. B. COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando ver reconhecido seu direito de recolher as parcelas devidas a título de IRPJ, relativas ao exercício financeiro de 1992, período-base 1991, sem sua conversão em quantidade de Unidades Fiscais de Referência- UFIR, afastadas as modificações trazidas pelo art. 79, da Lei n. 8.383/91, por reputá-lo inconstitucional (fls. 02/30).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 31/38.

O pedido liminar foi deferido à fl. 39.

O Impetrante efetuou depósito à fl. 42.

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 45/57.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 59/67).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, cassando a liminar concedida, extinguindo o processo com julgamento de mérito (fls. 72/77).

O Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando a inconstitucionalidade da Lei n. 8.383/91, para requerer a reforma da sentença (fls. 85/102).

A União apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 119/121).

O Ministério Público Federal opinou pela dispensa de apresentação de novo parecer, tendo em vista a existência de manifestação em primeiro grau (fls. 124/126).

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, verifico que a questão debatida cinge-se à fixação do termo inicial de vigência da Lei n. 8.383/91, publicada em 31.12.91, que estabeleceu o modo de conversão em UFIR's para correção monetária do valor devido a título de IRPJ, ILL e CSL, relativas ao exercício de 1992, ano-base de 1991.

Com efeito, dispõe o art. 79, da Lei n. 8.383/91, *in verbis*:

"Art. 79. O valor do imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), relativos ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, será convertido em quantidade de Ufir diária, segundo o valor desta no dia 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único. Os impostos e a contribuição social, bem como cada duodécimo ou quota destes, serão reconvertidos em cruzeiros mediante a multiplicação da quantidade de Ufir diária pelo valor dela na data do pagamento".

Nos termos do disposto no art. 97, referido diploma vigeu a partir da data de sua publicação, a saber, 31.12.91, produzindo efeitos somente a partir de 01.01.92, não havendo qualquer ofensa ao princípio da anterioridade, porquanto a utilização da UFIR como fator de correção monetária não configura majoração do tributo ou modificação da base de cálculo ou fato gerador.

Sobre o princípio da anterioridade tributária, já manifestei-me em obra doutrinária:

"Expressão de segurança jurídica, a anterioridade da lei tributária revela-se grande preocupação constitucional. A disciplina do assunto, desde a promulgação da Constituição de 1988, vem se tornando cada vez mais complexa, com a introdução de novas normas, quer para oferecer-se maior proteção ao contribuinte, quer para excepcionar-se outras situações de eficácia do princípio(...)

Consoante o art. 150, III, b, CR, é vedado às pessoas políticas exigir tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Visa o preceito evitar seja o contribuinte surpreendido mediante uma nova imposição fiscal ou majoração de tributo já existente. Essa modalidade de anterioridade é denominada genérica, porquanto aplicável aos tributos em geral, ou ao exercício, porque atrelada à noção de exercício financeiro(...)

A Constituição de 1988, a par de contemplar a noção de anterioridade genérica, inovou ao estampar outra modalidade de anterioridade da lei tributária, apelidada de anterioridade nonagesimal. Trata-se da norma contida no art. 195, §

6º, segundo a qual as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Essa nova anterioridade, a par de sua especificidade, uma vez que pertinente apenas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, distingue-se, ainda, da anterioridade genérica, em dois aspectos: 1) não se atrela a exercício financeiro, mas consigna prazo para que o contribuinte acostume-se e organize-se para fazer face à nova exigência fiscal; e 2) protege o contribuinte não apenas da instituição ou aumento de contribuição social para o financiamento da seguridade social, mas também de qualquer modificação no regime desse tributo que possa ser considerada onerosa ao contribuinte".

(Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1a ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2009, pp.64/66).

Ora, é cediço que a instituição da UFIR objetivou recompor o valor da moeda corroída pela inflação, não representando ampliação da base de cálculo do tributo ou modificação do fato gerador, não havendo que se falar, portanto, em violação do princípio da anterioridade da lei.

Deste modo, a correção monetária não está adstrita ao princípio da anterioridade, rigorosamente porque ela não cria, majora ou altera a base de cálculo de tributo algum. Sua função específica é a de manter o real valor da moeda.

Nesse sentido, posicionou-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE O ANO-BASE DE 1991. LEI N. 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que é constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, não configurando majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento".

(2ª T.. AI n. 591528/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 29.08.06, DJ 29.09.06, p. 060).

Registro, outrossim, o julgado da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE Nº 172.058-1. SÓCIO QUOTISTA. DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS APURADOS. PREVISÃO CONTRATUAL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO RECOLHIMENTO. AUSENTES. COMPENSAÇÃO AFASTADA. UFIR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

7. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que institui a UFIR, ao se referir à correção monetária das demonstrações financeiras, já teve a sua constitucionalidade reconhecida.

8. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 67409/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, j.02/06/1997, DJ 18/08/1997, p. 37811; STJ, 1ª Turma, REsp 79372/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 07/03/1996, DJ 20/05/1996, p. 16676; Plenário do STF, RE nº 172058/SC, Rel. Min. Marco Aurelio Mello; Plenário do STF, Argüição de Inconstitucionalidade INAMS nº 91.03.032794-9, Rel. Juíza Lucia Figueiredo; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AMS 206036, DJF3 23/06/2008, j. 08/05/2008; TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 309742, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJF3 CJ1 22/12/2009, p. 82, j. 02/12/2009; TRF3, Quarta Turma, APELREE 628099, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 CJ1 17/12/2009, p. 421, j. 08/10/2009.

9. Apelações e remessa oficial tida por interposta improvidas".

(APELREE n. 287377, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 29.04.10, DJF3 04.05.10, p. 905).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0096273-37.1996.4.03.9999/SP

96.03.096273-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : R. DECISÃO
INTERESSADO : CONTIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 95.00.00100-4 1 V_r LIMEIRA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 445, que homologou o pedido de renúncia e julgou extinto o processo, com fulcro no art. 269, inc. V, do CPC, restando prejudicada a apelação. Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão r. decisão embargada no tocante à inversão do ônus de sucumbência .

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Assiste razão à embargante.

De fato, houve omissão na decisão quanto à fixação da verba honorária. Portanto, acolho os embargos opostos para inverter os ônus sucumbenciais, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em face de todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0524166-69.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.524166-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : PEROLA LIVROS E ENCARDENACOES LTDA e outros
: ROBERTO GARCIA GOUDINHO
: IVONE CRUANES GARCIA GOUDINHO
: JOAO DIAS FREITAS
: SERGIO RAFAEL GOMES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05241666919984036182 1F V_r SAO PAULO/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela União (Fazenda Nacional), objetivando a cobrança de multas inscritas na dívida ativa.

O Juízo a quo julgou extinta a execução, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

Com efeito, conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário na hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(STJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.08.2003 p. 149).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.

III - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de

Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 2003.61.82.071878-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 16/07/2007, p. 393).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 0017071-55.2003.4.03.0399/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU D.E.Publicado em 18/5/2010).

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020497-26.1999.4.03.9999/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : OLARIA BOROWSKI e outro
: CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.30.03004-9 2 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **OLARIA BOROWSKI LTDA e CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA** contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/06).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/40.

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 45/49) e os Embargantes sua réplica (fls. 104/106).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os Embargos propostos e condenou os Embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da singeleza da matéria discutida e do tempo da demanda, com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC (fls. 108/109).

Os Embargantes interpuseram recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 110/114).

Com contrarrazões (fls. 119/125), subiram os autos a esta Corte.

Instada a se manifestar a Embargada informou que parte dos débitos questionados nos presentes embargos (Inscrições em Dívida Ativa ns. 13.7.95.000055-31, 13.6.94.000158-30, 13.6.95.000198-53 e 13.7.95.000058-84) encontra-se extinta pelo pagamento e o restante (Inscrição em Dívida Ativa n. 13.2.95.000106-01) foi objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (fl. 143). Apresentou para tanto, os documentos de fls. 144/148.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."
(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravangante*, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que os Embargantes, posteriormente ao ajuizamento destes, efetuaram o pagamento de parte dos débitos questionados nos presentes embargos (Inscrições em Dívida Ativa ns. 13.7.95.000055-31, 13.6.94.000158-30, 13.6.95.000198-53 e 13.7.95.000058-84), sendo que o restante (Inscrição em Dívida Ativa n. 13.2.95.000106-01) foi objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (fls. 143/145), restando, pois, configurada a carência

superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicados o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE.

1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 93030713982, Rel. Juiz Silva Neto, j. 17.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008.

2. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada." (AC n. 1999.03.99.063600-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.02.10, DF3 de 22.03.10, p. 536).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Apelação provida."

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Por fim, entendo descabida a condenação dos Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR. Custas *ex lege*.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005449-93.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.005449-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BORGES NETTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando afastar a pena de perdimento de bens sobre mercadorias apreendidas ao fundamento de aparentar ser estrangeiras e estar desacompanhadas da respectiva guia de importação, ante a alegação de que foram adquiridas no mercado interno, sendo a autora terceira de boa-fé.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 133).

Interposto agravo de instrumento, foi indeferido o efeito suspensivo e, ao final, foi negado seguimento ao recurso (fls. 135/145 e 166).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de que as notas fiscais juntadas pela autora, a fim de comprovar que foram adquiridas, de boa-fé, no mercado interno, não condizem com as mercadorias apreendidas, não tendo ainda a autora demonstrado a regularidade da importação, razão que enseja a manutenção da pena de perdimento (fls. 174/180).

Apela a autora, pleiteando a reforma integral da r. sentença, alegando, em síntese, que a existência de supostas incorreções nas notas fiscais trazidas aos autos não afastam a presunção de sua boa-fé, haja vista que os documentos apresentam todos os requisitos de validade, tendo sido emitidos por empresa regularmente estabelecida, não se podendo impor-lhe a obrigação de fiscalizar o correto preenchimento de tais notas fiscais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329)

A apelação não merece seguimento.

A jurisprudência do C. STJ já se pacificou no sentido do afastamento da pena de perdimento em caso de aquisição de mercadorias importadas, mediante notas fiscais, no mercado interno, em face da presunção de boa-fé do terceiro adquirente, salvo prova em contrário. Nesse sentido:

ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. PROCEDÊNCIA IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. ADQUIRENTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOVAÇÃO DO TEMA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do entendimento jurisprudencial já firmado por este eg. STJ, "A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente (...)" (REsp nº 718.021/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/05/06). Precedentes: AgRg no REsp nº 510.659/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2003; AgRg no REsp nº 553.742/SE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006.

II - Não tendo sido suscitado o tema relativo à suposta ausência de boa fé do adquirente nas razões do recurso especial, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

III - Agravo improvido.

(AGRESP nº 648959/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Francisco Falcão, j. 07/11/2006, DJ 14/12/2006)

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL REGULARIZADO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76. INAPLICABILIDADE.

1. É reiterada a orientação do STJ de que a aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante emissão de nota fiscal por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco produzir prova em contrário.

2. O STJ entende também, de forma iterativa, que, na aplicação da pena de perda de mercadoria estrangeira prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, não se pode desconsiderar o elemento subjetivo do adquirente do bem, sobretudo quando sua conduta presume-se de boa-fé.

3. Tendo em vista que, no caso em comento, a conduta do adquirente da mercadoria importada revestiu-se, ao que tudo indica, de boa-fé, faz-se imperioso afastar a pena de perdimento que lhe foi imposta.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP nº 114074/DF, Segunda Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/12/2004, DJ 21/02/2005)

Todavia, no presente caso, conforme bem decidiu o MM. Juízo *a quo*, as notas fiscais trazidas pela apelante divergem, tanto em relação à descrição quanto em relação à quantidade, das mercadorias apreendidas (cfr. fls. 31/32 e 34/35), sendo que em diligência realizada pela Receita Federal no endereço apostado nessas notas fiscais, não foi localizada a empresa emitente (fls. 38), não restando comprovada, assim, a boa-fé da apelante, pelo que deve ser mantida a pena de perdimento.

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação (CPC, art. 557, caput e § 1º-A).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1404317-02.1998.4.03.6113/SP
2000.03.99.010634-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : ROSEMARY FUENTES FIGUEIREDO
ADVOGADO : SOLANGE MARIA SECCHI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.14.04317-6 1 Vr FRANCA/SP

Decisão

Fls. 57/59: assiste razão à agravante.

Em se tratando de repetição de indébito relativo ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, face ao princípio da especialidade, conta-se o prazo prescricional quinquenal a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 2.288/86.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A contagem do quinquênio prescricional faz-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento, consoante preconizou o art. 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86.
2. No caso dos autos, inexistente documento que permita a verificação da data dos recolhimentos, considerando que a restituição é postulada com base na média de consumo, pelo que, a fim de se evitar maiores prejuízos aos contribuintes, em observância ao princípio da boa-fé administrativa, há de se considerar o início da contagem do triênio do prazo para restituição administrativa como um todo, a partir do primeiro dia do quarto ano da vigência da norma.
3. Considerando-se que a exação incidente sobre o consumo de combustíveis vigorou da publicação do Decreto Lei nº 2.288/86 (24.07.86) até 05.10.88, a teor da Instrução Normativa SRF nº 154, de 18.10.88, ante a previsão de resgate no último dia do terceiro ano posterior ao recolhimento, o término do prazo prescricional ocorreu em 31 de dezembro de 1996, iniciando-se, assim, a contagem do triênio em 01 e janeiro de 1989 e do quinquênio prescricional em 01 de janeiro de 1992.
4. Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que foi ajuizado em 13.06.1996, ou seja, em data anterior ao esgotamento do referido prazo.
5. Embargos Infringentes providos. Afastada a prescrição por fundamento diverso. (TRF3, Segunda Seção, Juiz Manoel Álvares, AC 356974, DJU 11/10/2006, p. 184, j. 15/08/2006). (Grifei).

Na hipótese dos autos, o último período de recolhimento é o ano de 1988. Portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos teve início no primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento, ou seja, em 01.01.1992, findando-se em 31.12.1996.

Considerando-se que a presente ação foi ajuizada somente em 27.09.1998, transcorreu o lapso prescricional a fulminar a pretensão de repetir valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis.

Em face de todo o exposto, **reconsidero a decisão de fls. 48/52 e dou provimento à remessa oficial (CPC, art. 557, § 1º-A c/c S. 253/STJ)** para reconhecer a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV).

Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020781-28.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.012267-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : POLTI DO BRASIL COML/ LTDA e outro
: POLTI DO BRASIL COML/ LTDA filial
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro
No. ORIG. : 98.00.20781-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, objetivando que seja reconhecido o direito da autora de compensar os valores pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, devidamente corrigidos, pagos nas aquisições de bens do ativo imobilizado, inclusive as realizadas no prazo prescricional.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de que o direito a creditar os valores pagos a título de IPI abrange tão somente a aquisição de bens intermediários, ou seja, aqueles que são incorporados ao produto final no processo de industrialização, não abarcando a aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa, sendo que as disposições da Lei nº 4.502/64 estão em consonância com o art. 49 do CTN e com a previsão do art. 146, II, da (fls. 189/199).

Apela a autora, sustentando, em síntese, que o princípio da não-cumulatividade, previsto constitucionalmente, não poderia ter sido limitado pela legislação infraconstitucional (fls. 204/241).

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329)

O cerne da questão cinge-se à possibilidade do creditamento do IPI referente às mercadorias adquiridas para o ativo fixo da empresa.

O direito ao crédito do IPI advém não somente da integração física dos insumos ao produto, mas também daquelas matérias primas e/ou produtos intermediários que tenham sido consumidos no processo de industrialização. Aqueles bens, todavia, que apenas se desgastam pelo seu uso natural, ou seja, os equipamentos e instrumentais da indústria, os bens de produção e de capital, conhecidos como bens do ativo permanente, que não se destroem, não são absorvidos e nem se transformam em resíduos de nenhuma valia econômica, não devem gerar direito ao crédito do IPI pois não participam direta e integralmente do processo produtivo, do processo de industrialização.

Os arts. 82, do Decreto nº 87981/82, e 147, do Decreto nº 2637/98, determinam que não haverá creditamento do IPI em relação às mercadorias compreendidas entre os bens do ativo permanente dos estabelecimentos industriais.

Esta proibição legal não fere o princípio da não-cumulatividade (CF, art. 153, § 3º, II) porque o CTN, em seu art. 49, estabelece que o valor devido é o resultado da diferença entre o imposto referente aos produtos que saíram do estabelecimento e o que foi pago em relação aos que nele entraram. Deste modo, o direito ao creditamento depende do **consumo dos produtos no processo de industrialização**, o que não se verifica com os bens de ativo permanente.

A matéria vem sendo assim decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. 6ª Turma:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, Dje 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, Dje 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1075508, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 23/09/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento segundo o qual o Regulamento do IPI impede expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa.

2. Não há, com isso, a alegada ofensa ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que é condição para sua incidência, a teor do artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que a matéria-prima ou o produto adquirido sofra incidência tributária e o bem industrial resultante da transformação da matéria-prima sujeite-se à venda. Logo, tendo em vista que os bens do ativo fixo são adquiridos pelo contribuinte como destinatário final, não se aplica o princípio em comento.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2002.61.21.002674-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 26/11/2009)

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação (CPC, art. 557, caput e § 1º-A).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011377-79.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.011377-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA e outros
: ACOS ROMAN LTDA
: QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a ordem, em mandado de segurança objetivando assegurar à impetrante o direito à compensação das quantias comprovadamente recolhidas a título de PIS, com base na Medida Provisória nº 1.212/95, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por ofensa ao princípio da retroatividade das leis, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em suas razões recursais, pugna a apelante pela reversão total do julgado.

É o relatório. **Decido.**

De início, esclareço que o prazo para pleitear a compensação é de dez anos, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ. A razão pela qual passo a comungar deste entendimento tem assento nas seguintes premissas:

Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal.

Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade.

Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos.

Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder.

Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova discepção a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento. No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas relativas aos recolhimentos anteriores ao decênio que antecede a propositura da demanda. As demais são passíveis de compensação.

No mérito, quanto à MP 1.212/95 e suas sucessivas reedições, necessário destacar a jurisprudência firmada no âmbito do C. STF, dotada de eficácia "erga omnes", no sentido de que o PIS, malgrado tenha sido criado por lei de status complementar, pode ser alterado por veículo normativo ordinário, inclusive medida provisória, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, conforme excerto a seguir transcrito:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida. (ADI 1667 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 25/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-11-97 PP-60586 EMENT VOL-01892-02 PP-00315)

1. Medida Provisória. Impropriedade, na fase de julgamento cautelar da aferição do pressuposto de urgência que envolve, em última análise, a afirmação de abuso de poder discricionário, na sua edição. 2. Legitimidade, ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei, e, ainda, do cometimento da fiscalização de contribuições previdenciárias a Secretaria da Receita Federal. 3. Identidade de fato gerador. Arguição que perde relevo perante o art. 154, I, referente a exações não previstas na Constituição, ao passo que cuida ela do chamado PIS/PASEP no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie da conhecida como pela sigla COFINS. 4. Liminar concedida, em parte, para suspender o efeito retroativo imprimido, a cobrança, pelas expressões contidas no art. 17 da M.P. no 1.325-96.

(ADI 1417 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/03/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412 EMENT VOL-01829-01 PP-00060)

Todavia, com relação à observância à anterioridade nonagesimal, de fato a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, dispõe sobre as contribuições para o PIS e o PASEP, e, após inúmeras reedições, foi convertida na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, estabelecendo no seu artigo 18:

"Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995."

Observa-se que a lei repetiu o disposto no artigo 15 da Medida Provisória 1.212 de 28 de novembro de 1995, disposição esta prevista nas diversas reedições do citado diploma legal.

A respeito desta norma, o STF já pacificou a questão, no julgamento da ADIN 1417/DF, Relator Ministro Octavio Galloti, publicado em 23 de março de 2001:

"Programa de Integração e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9715-98."

Destaque-se, ainda, que prazo a que se refere a anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º CF) tem como seu termo inicial a data da publicação da primeira medida provisória, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme os arestos a seguir transcritos:.

"Contribuição social PIS-PASEP. Princípio da anterioridade em se tratando de Medida Provisória. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 232 .896, que versa caso análogo ao presente, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov., de 28.11.95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV - Precedentes do S.T.F: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Galloti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221 .856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V - R.E. conhecido e provido, em parte". - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 15/10/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-22-11-2002 PP-00069 EMENT VOL-02029-07 PP-01303 RE 354211 / MG - MINAS GERAIS)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida.(ADI 1667 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 25/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-11-97 PP-60586 EMENT VOL-01892-02 PP-00315)

Assim, são passíveis de compensação os créditos de PIS, recolhidos com base na Medida Provisória nº 1.212/95, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, naquilo que exceder aos valores devidos nos moldes da LC 7/70. No que tange aos critérios de compensação, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permiti-la consoante lei vigente no momento da proposição da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

- b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;
- c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;
- d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;
- e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;
- f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

EREsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 9.430/96 e que não há comprovação de qualquer pedido administrativo, a compensação do PIS será efetuada apenas com parcelas vincendas da mesma exação.

Quanto aos consectários legais, vale mencionar que a jurisprudência acolheu de forma amplamente majoritária a inclusão de expurgos inflacionários, notadamente aqueles previstos no Provimento 561/07 do CJF, motivo pelo qual devem ser computados para efeito de correção monetária, a qual, a partir de janeiro de 1996, passa a ser apenas pela Taxa SELIC, que incluiu os juros moratórios.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC - PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

(EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

Recurso especial provido.

(REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90;

(d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 858.538/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Finalmente, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN, consignando, desde já, sua inaplicabilidade ao caso em apreço, na esteira do entendimento firmado na E. Sexta Turma desta Corte.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que, tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já fora amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

Assim, considerando que o artigo 170-A do CTN, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **dou parcial provimento** à apelação da impetrante, nos termos do §1º-A do artigo 557 do CPC.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula nº 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041306-60.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.041306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : AUTO POSTO BADEJO LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação do contribuinte interposta em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido autor (substituído tributário) consubstanciado na compensação do PIS recolhido indevidamente sob o regime da substituição tributária, nos termos dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas da mesma exação.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Pugnam os autores, em grau recursal, pela reversão do julgado.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, torna-se imperioso destacar a ausência de comprovação de assunção do encargo financeiro dos tributos em comento, por parte dos recorrentes, nos termos do art. 166 do CTN, o que acaba por impedir a apreciação do mérito desta lide. Senão vejamos:

De fato, entende-se por legítimo "ad causam" aquele que se configura como titular da relação jurídica subjacente à demanda judicial aforada.

Portanto, tal condição da ação será aferida à luz da situação descrita na inicial, de maneira a determinar sua (i)legitimidade para requerer o bem da vida pretendido.

Nessa perspectiva processual, há que se perquirir os escaninhos da relação jurídica que o exercício da jurisdição procura pacificar.

Tendo em conta estes conceitos à luz da substituição tributária para frente imposta aos comerciantes varejistas e distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, o ônus atribuído às exações acaba por recair no substituído tributário, já que o substituto repassa tais valores ao vender o produto, surgindo daí sua legitimidade ativa "ad causam" para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo substituto tributário.

Entretantes, a controvérsia acerca da legitimidade não se dirime apenas com esta ilação, necessitando de considerações a respeito do art. 166 do CTN, *in verbis*:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

O cânone parte da premissa de que, dissociadas as figuras do contribuinte de fato e de direito, cabe àquele que requer a restituição comprovar a assunção do respectivo encargo financeiro, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que o pleiteia.

Não é outro o magistério jurisprudencial do STJ, consoante ementa que segue:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL. PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

I - "A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final" (EREsp nº 603.675/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/11/2007). Precedentes: REsp nº 954076/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08/10/2007; REsp nº 774999/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/04/2007.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1071856/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008)

TRIBUTÁRIO - COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DO PETRÓLEO - COMÉRCIO VAREJISTA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA - REPERCUSSÃO FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DOS ENCARGOS DERIVADOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Na pretensão restituitória de exação que comporte repercussão financeira, impõe-se ao sujeito passivo a comprovação do não-repasse, ou seja, da assunção dos encargos derivados da obrigação tributária. (art. 166 do CTN).

2. O decisum agravado firmou-se em vasta jurisprudência do STJ. Em outros termos, constata-se, in casu, que o empresário varejista recebe o produto da distribuidora (substituta tributária) com o valor da contribuição inserido no preço, e que é repassado ao consumidor final. Deve o empresário, pois, demonstrar que efetivamente suportou o ônus da exação que, via de regra, é repassado ao consumidor final adquirente dos derivados de petróleo ou de álcool etílico para fins carburantes.

3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 743.077/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

In casu, considerando a ausência de demonstração, nos autos, do não repasse do encargo tributário ao consumidor final, falece ao autor o direito de pleitear a restituição do tributo, em qualquer de suas formas.

Mantidos os honorários advocatícios tal como fixados na r. sentença.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, dando por prejudicada a apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005776-77.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.005776-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito da impetrante de escriturar, como créditos, em seus livros fiscais, os valores relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pagos nas aquisições de bens do ativo imobilizado e de materiais de uso e consumo.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 56/57).

Interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 214).

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada, ao argumento de que o direito a creditar os valores pagos a título de IPI abrange tão somente a aquisição de bens intermediários, ou seja, aqueles que são incorporados ao produto final no processo de industrialização, não abarcando a aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa (fls. 131/143).

Apela a impetrante, sustentando, em síntese, que o princípio da não-cumulatividade, previsto constitucionalmente, não poderia ter sido limitado pela legislação infraconstitucional (fls. 173/208).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso de apelação (fls. 235/237).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329)

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição arguida em contrarrazões, haja vista que, conforme aduz a própria apelada à fl. 223, restringe-se a eventual prescrição a apenas parte dos créditos, instando analisar primeiramente o mérito e, caso reconhecido o direito ao crédito, a apuração do período sobre o qual tal direito incide.

O cerne da questão cinge-se à possibilidade do creditamento do IPI referente às mercadorias adquiridas para o ativo fixo da empresa.

O direito ao crédito do IPI advém não somente da integração física dos insumos ao produto, mas também daquelas matérias primas e/ou produtos intermediários que tenham sido consumidos no processo de industrialização. Aqueles bens, todavia, que apenas se desgastam pelo seu uso natural, ou seja, os equipamentos e instrumentais da indústria, os bens de produção e de capital, conhecidos como bens do ativo permanente, que não se destroem, não são absorvidos e nem se transformam em resíduos de nenhuma valia econômica, não devem gerar direito ao crédito do IPI pois não participam direta e integralmente do processo produtivo, do processo de industrialização.

Os arts. 82, do Decreto nº 87981/82, e 147, do Decreto nº 2637/98, determinam que não haverá creditamento do IPI em relação às mercadorias compreendidas entre os bens do ativo permanente dos estabelecimentos industriais.

Esta proibição legal não fere o princípio da não-cumulatividade (CF, art. 153, § 3º, II) porque o CTN, em seu art. 49, estabelece que o valor devido é o resultado da diferença entre o imposto referente aos produtos que saíram do estabelecimento e o que foi pago em relação aos que nele entraram. Deste modo, o direito ao creditamento depende do **consumo dos produtos no processo de industrialização**, o que não se verifica com os bens de ativo permanente.

A matéria vem sendo assim decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. 6ª Turma:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, Dje 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ

27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1075508, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 23/09/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento segundo o qual o Regulamento do IPI impede expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa.

2. Não há, com isso, a alegada ofensa ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que é condição para sua incidência, a teor do artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que a matéria-prima ou o produto adquirido sofra incidência tributária e o bem industrial resultante da transformação da matéria-prima sujeite-se à venda. Logo, tendo em vista que os bens do ativo fixo são adquiridos pelo contribuinte como destinatário final, não se aplica o princípio em comento.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2002.61.21.002674-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 26/11/2009)

Em face do exposto, **rejeito a preliminar de prescrição e nego seguimento à apelação (CPC, art. 557, caput e § 1º-A).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007799-93.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.007799-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito da impetrante de escriturar, como créditos, em seus livros fiscais, os valores relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pagos nas aquisições de bens do ativo imobilizado, referentes aos últimos dez anos anteriores a maio de 2000, a fim de serem compensados com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 59/60).

O MM. Juízo a quo denegou a segurança pleiteada, ao argumento de que o direito a creditar os valores pagos a título de IPI abrange tão somente a aquisição de bens intermediários, ou seja, aqueles que são incorporados ao produto final no processo de industrialização, não abarcando a aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa (fls. 98/111).

Apela a impetrante, sustentando, em síntese, que o princípio da não-cumulatividade, previsto constitucionalmente, não poderia ter sido limitado pela legislação infraconstitucional (fls. 135/176).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvemento do recurso de apelação (fls. 198/200).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329)

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição arguida em contrarrazões, haja vista que, conforme aduz a própria apelada à fl. 186, restringe-se a eventual prescrição a apenas parte dos créditos, instando analisar primeiramente o mérito e, caso reconhecido o direito ao crédito, a apuração do período sobre o qual tal direito incide.

O cerne da questão cinge-se à possibilidade do creditamento do IPI referente às mercadorias adquiridas para o ativo fixo da empresa.

O direito ao crédito do IPI advém não somente da integração física dos insumos ao produto, mas também daquelas matérias primas e/ou produtos intermediários que tenham sido consumidos no processo de industrialização. Aqueles bens, todavia, que apenas se desgastam pelo seu uso natural, ou seja, os equipamentos e instrumentais da indústria, os bens de produção e de capital, conhecidos como bens do ativo permanente, que não se destroem, não são absorvidos e nem se transformam em resíduos de nenhuma valia econômica, não devem gerar direito ao crédito do IPI pois não participam direta e integralmente do processo produtivo, do processo de industrialização.

Os arts. 82, do Decreto nº 87981/82, e 147, do Decreto nº 2637/98, determinam que não haverá creditamento do IPI em relação às mercadorias compreendidas entre os bens do ativo permanente dos estabelecimentos industriais.

Esta proibição legal não fere o princípio da não-cumulatividade (CF, art. 153, § 3º, II) porque o CTN, em seu art. 49, estabelece que o valor devido é o resultado da diferença entre o imposto referente aos produtos que saíram do estabelecimento e o que foi pago em relação aos que nele entraram. Deste modo, o direito ao creditamento depende do **consumo dos produtos no processo de industrialização**, o que não se verifica com os bens de ativo permanente.

A matéria vem sendo assim decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. 6ª Turma:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, Dje 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, Dje 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1075508, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 23/09/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento segundo o qual o Regulamento do IPI impede expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa.

2. Não há, com isso, a alegada ofensa ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que é condição para sua incidência, a teor do artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que a matéria-prima ou o produto adquirido sofra incidência tributária e o bem industrial resultante da transformação da matéria-prima sujeite-se à venda. Logo, tendo em vista que os bens do ativo fixo são adquiridos pelo contribuinte como destinatário final, não se aplica o princípio em comento.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2002.61.21.002674-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 26/11/2009)

Em face do exposto, **rejeito a preliminar de prescrição e nego seguimento à apelação (CPC, art. 557, caput e § 1º-A).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020111-04.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.020111-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : AUTO POSTO BOULEVARD LTDA
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação do contribuinte interposta em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito à imediata e preferencial (art. 150, § 7º da CF/88) restituição dos excessos pagos a título de PIS e COFINS, através do regime de substituição tributária, instituído pelo art. 4º da Lei 9.718/98, mediante o processo de anulação ou estorno oponível às parcelas vincendas dos mesmos tributos, acrescidos de taxa SELIC.

Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Pugnam os autores, em grau recursal, pela reversão do julgado.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, torna-se imperioso destacar a ausência de comprovação de assunção do encargo financeiro dos tributos em comento, por parte dos recorrentes, nos termos do art. 166 do CTN, o que acaba por impedir a apreciação do mérito desta lide. Senão vejamos:

De fato, entende-se por legítimo "ad causam" aquele que se configura como titular da relação jurídica subjacente à demanda judicial aforada.

Portanto, tal condição da ação será aferida à luz da situação descrita na inicial, de maneira a determinar sua (i)legitimidade para requerer o bem da vida pretendido.

Nessa perspectiva processual, há que se perquirir os escaninhos da relação jurídica que o exercício da jurisdição procura pacificar.

Tendo em conta estes conceitos à luz da substituição tributária para frente imposta aos comerciantes varejistas e distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, nos termos do art. 4º da Lei 9.718/98, o ônus atribuído às exações acaba por recair no substituído tributário, já que o substituto repassa tais valores ao vender o produto, surgindo daí sua legitimidade ativa "ad causam" para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo substituto tributário.

Entretantes, a controvérsia acerca da legitimidade não se dirime apenas com esta ilação, necessitando de considerações a respeito do art. 166 do CTN, *in verbis*:

Art. 166. A restituição de tributos que compoitem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

O cânone parte da premissa de que, dissociadas as figuras do contribuinte de fato e de direito, cabe àquele que requer a restituição comprovar a assunção do respectivo encargo financeiro, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que o pleiteia.

Não é outro o magistério jurisprudencial do STJ, consoante ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO, FORMULADO POR COMERCIANTE VAREJISTA. INVIABILIDADE, SALVO QUANDO DEMONSTRAR QUE NÃO HOUE REPASSE DO ENCARGO AO CONTRIBUINTE DE FATO.

1. No âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, detém legitimidade ativa para questionar a exigência do FINSOCIAL incidente no comércio de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes. Todavia, o direito de pleitear a repetição do indébito, mediante restituição ou compensação, depende da demonstração de que o substituído suportou o encargo, não repassando para o preço cobrado do consumidor final.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp 648288/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 224)

TRIBUTÁRIO - COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DO PETRÓLEO - COMÉRCIO VAREJISTA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA - REPERCUSSÃO FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DOS ENCARGOS DERIVADOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Na pretensão restituitória de exação que comporte repercussão financeira, impõe-se ao sujeito passivo a comprovação do não-repasse, ou seja, da assunção dos encargos derivados da obrigação tributária. (art. 166 do CTN).
2. O decisum agravado firmou-se em vasta jurisprudência do STJ. Em outros termos, constata-se, in casu, que o empresário varejista recebe o produto da distribuidora (substituta tributária) com o valor da contribuição inserido no preço, e que é repassado ao consumidor final. Deve o empresário, pois, demonstrar que efetivamente suportou o ônus da exação que, via de regra, é repassado ao consumidor final adquirente dos derivados de petróleo ou de álcool etílico para fins carburantes.

3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 743.077/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

In casu, considerando que não restou demonstrado nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final, não há falar-se em direito de pleitear restituição do tributo, em qualquer de suas formas. Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, dando por prejudicada a apelação, nos termos do art. 557 do CPC. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007451-51.2000.4.03.6113/SP

2000.61.13.007451-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LUIZ ANTONIO CINTRA
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando a determinação de efetivação do arrolamento de bens do impetrante, para o regular processamento de recurso administrativo perante o Conselho de Contribuintes.

A liminar foi indeferida.

O r. juízo *a quo* reconheceu a litispendência entre a presente ação com outra anteriormente ajuizada e extinguiu o processo sem julgamento do mérito (art. 267, V do CPC). Sem fixação de honorários advocatícios.

Apelou a impetrante afirmando a inoccorrência da litispendência.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Não assiste razão à apelante.

Primeiramente, em 24/5/00, foi impetrado mandado de segurança nº 2000.61.13.002401-7, contra ato do Delegado da Receita Federal de Franca, objetivando o processamento de recurso administrativo sem a exigência do depósito de 30% do débito fiscal, cujo acórdão, de minha relatoria, transitou em julgado em 23/5/2006. Por ocasião da análise da apelação, fiz constar no relatório que o autor: *Requer, alternativamente, seja deferido o arrolamento de bens em substituição ao depósito de 30% do valor do débito, a teor do art. 32 da MP nº 1973-63/2000.*

Em um segundo momento, em 18/12/00, foi ajuizada a presente ação, com mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Assim, tendo em vista a tríplice identidade entre as ações, forçoso é se admitir a ocorrência da litispendência entre as mesmas, com esteio no § 3º, do art. 301, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado desta E. Corte, em hipóteses semelhantes:

TRIBUTÁRIO - PIS - INEXIGIBILIDADE - IDENTIDADE DE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA - RESTRIÇÃO DO PRIMEIRO PEDIDO INDEFERIDO.

1. Existência do mandado de segurança nº 92.53290-0, no qual foi requerido a exclusão da contribuição ao PIS, a partir do mês de abril de 1992.

2. Foi requerido na ação mandamental proposta primeiramente a restrição do pedido para abarcar somente o mês de abril/92, o que foi indeferido pelo M.M. Juízo a quo, conforme informação de fls.27.

3. Ocorre litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, ou seja, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito.

4. Assim, vislumbra-se no presente caso identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que justifica a extinção do processo com fulcro na existência evidente de litispendência.

5. Apelação da Impetrante improvida.

(TRF3, 6ª Turma, AMS n.º 92030758909, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 14.04.2004, v.u., DJU 11.05.2004, p. 380)

PROCESSO CIVIL -PROLABORE - REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO EM AÇÕES DISTINTAS - LITISPENDÊNCIA.

1. Ocorre a identidade de pedidos quando a parte pleiteia em uma ação a repetição dos valores indevidamente pagos a título de prólabore, e em outra, a compensação dessas quantias, tendo em vista que tanto uma quanto a outra são espécies de um mesmo gênero, qual seja, a restituição tributária, divergindo somente quanto à forma do procedimento para reaver o crédito.

2. Idênticas as partes, a causa de pedir e os pedidos, configurada está a litispendência entre os feitos.

3. Desnecessário o ajuizamento de nova ação para pleitear a compensação de crédito reconhecido via repetição.

Artigo 66, § 2º da Lei n.º 8.383/91.

4. Apelação improvida.

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 97.03.004473-5, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.09.2004, DJU 25.11.2004, p. 205)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019536-51.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.019536-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA

ADVOGADO : RENATO APARECIDO GOMES

: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls.273/279. Indefiro, por ora, o pedido de extinção do feito, uma vez que não restou comprovado nos autos que o embargante efetivamente aderiu ao parcelamento e que sua adesão foi aceita pela Secretaria da Receita Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026007-83.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.026007-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, objetivando que seja reconhecido o direito da autora de compensar os valores pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas aquisições de bens do ativo imobilizado da empresa.

O MM. Juízo *a quo* afastou as preliminares alegadas e julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que o direito a creditar os valores pagos a título de IPI abrange tão somente a aquisição de bens intermediários, ou seja, aqueles que são incorporados ao produto final no processo de industrialização, não abarcando a aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa (fls. 188/201).

Apela a autora, sustentando, em síntese, que o princípio da não-cumulatividade, previsto constitucionalmente, não poderia ter sido limitado pela legislação infraconstitucional (fls. 205/235).

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329)

O cerne da questão cinge-se à possibilidade do creditamento do IPI referente às mercadorias adquiridas para o ativo fixo da empresa.

O direito ao crédito do IPI advém não somente da integração física dos insumos ao produto, mas também daquelas matérias primas e/ou produtos intermediários que tenham sido consumidos no processo de industrialização. Aqueles bens, todavia, que apenas se desgastam pelo seu uso natural, ou seja, os equipamentos e instrumentais da indústria, os bens de produção e de capital, conhecidos como bens do ativo permanente, que não se destroem, não são absorvidos e nem se transformam em resíduos de nenhuma valia econômica, não devem gerar direito ao crédito do IPI pois não participam direta e integralmente do processo produtivo, do processo de industrialização.

Os arts. 82, do Decreto nº 87981/82, e 147, do Decreto nº 2637/98, determinam que não haverá creditamento do IPI em relação às mercadorias compreendidas entre os bens do ativo permanente dos estabelecimentos industriais.

Esta proibição legal não fere o princípio da não-cumulatividade (CF, art. 153, § 3º, II) porque o CTN, em seu art. 49, estabelece que o valor devido é o resultado da diferença entre o imposto referente aos produtos que saíram do estabelecimento e o que foi pago em relação aos que nele entraram. Desse modo, o direito ao creditamento depende do **consumo dos produtos no processo de industrialização**, o que não se verifica com os bens de ativo permanente.

A matéria vem sendo assim decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. 6ª Turma:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1075508, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 23/09/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento segundo o qual o Regulamento do IPI impede expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa.

2. Não há, com isso, a alegada ofensa ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que é condição para sua incidência, a teor do artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que a matéria-prima ou o produto adquirido sofra incidência tributária e o bem industrial resultante da transformação da matéria-prima sujeite-se à venda. Logo,

tendo em vista que os bens do ativo fixo são adquiridos pelo contribuinte como destinatário final, não se aplica o princípio em comento.

3. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2002.61.21.002674-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 26/11/2009)

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação (CPC, art. 557, caput e § 1º-A).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023855-67.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.023855-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : RIVIERA IND/ DE CALCADOS LTDA
PARTE RE' : MIGUEL NAVARRETE e outros
: ALUYSIA MARIA SANTOS ABREU NAVARRETE
: JOSE NAVARRETTE NETTO espolio
REPRESENTANTE : ALUYSIA MARIA SANTOS ABREU NAVARRETE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela União (Fazenda Nacional), objetivando a cobrança de multas inscritas na dívida ativa.

O Juízo a quo julgou extinta a execução, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

Com efeito, conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário na hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(STJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.08.2003 p. 149).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.

III - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de

Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 2003.61.82.071878-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 16/07/2007, p. 393).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 0017071-55.2003.4.03.0399/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU D.E.Publicado em 18/5/2010).

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0037038-08.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.037038-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : COMIL COM/ DE MINERIOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00370380820004036182 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela União (Fazenda Nacional), objetivando a cobrança de multas inscritas na dívida ativa.

O Juízo a quo julgou extinta a execução, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

Com efeito, conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário na hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(STJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.08.2003 p. 149).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.

III - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de

Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 2003.61.82.071878-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 16/07/2007, p. 393).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 0017071-55.2003.4.03.0399/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU D.E.Publicado em 18/5/2010).

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068454-91.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.068454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CASA DE CARNES SABARA LTDA
No. ORIG. : 00684549120004036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de apelação da União (FAZENDA NACIONAL), contra sentença, que de ofício, com fundamento no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que não procede o inconformismo da recorrente, à luz do que dispõem os artigos 174 do Código de Tributário Nacional, 40, §4º, da Lei n. 6830/80, e Súmula n. 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, suspenso o executivo fiscal em 12/03/02, a prescrição passou a fluir a partir de 12/03/03 e, como tal, venceu-se em 12/03/08, não havendo, assim, reparos a serem feitos na sentença, inclusive porque observada a obrigatoriedade da oitiva do exequente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. REsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).

2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 983417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80. I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. II - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. III - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente. IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1231033 2007.03.99.038424-3 - Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - DJF3 CJ2 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 149)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º

200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 6. *Apelação improvida.* (TRF3, 6ª turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468260 - 2009.03.99.039115-3 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJI DATA:22/03/2010 PÁGINA: 666).

Quanto a alegação de violação ao art. 40º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 6.830/80, rejeito-a, uma vez que a interpretação deste dispositivo deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088688-94.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.088688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CASA DE CARNES SABARA LTDA
No. ORIG. : 00886889420004036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de apelação da União (FAZENDA NACIONAL), contra sentença, que de ofício, com fundamento no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que não procede o inconformismo da recorrente, à luz do que dispõem os artigos 174 do Código de Tributário Nacional, 40, §4º, da Lei n. 6830/80, e Súmula n. 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, suspenso o executivo fiscal em 12/03/02, a prescrição passou a fluir a partir de 12/03/03 e, como tal, venceu-se em 12/03/08, não havendo, assim, reparos a serem feitos na sentença, inclusive porque observada a obrigatoriedade da oitiva do exequente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. EREsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).

2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 983417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80. I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. II - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. III - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente. IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1231033 2007.03.99.038424-3 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - DJF3 CJ2 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 149)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 6. Apelação improvida. (TRF3, 6ª turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468260 - 2009.03.99.039115-3 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJI DATA:22/03/2010 PÁGINA: 666).

Quanto a alegação de violação ao art. 40º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 6.830/80, rejeito-a, uma vez que a interpretação deste dispositivo deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00021 MEDIDA CAUTELAR Nº 0025823-20.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.025823-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : OCIR METALURGICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : DOROTI FATIMA CRUZ BURATTI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2000.61.82.004708-0 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária ajuizada com o objetivo de suspender a realização de leilão em sede de execução fiscal até o julgamento da apelação interposta nos autos dos respectivos embargos, processo n.º 2000.61.82.004708-0. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da apelação nos referidos embargos, resta configurada a perda superveniente do interesse de agir da requerente.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista o caráter instrumental da medida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0559927-64.1998.4.03.6182/SP
2001.03.99.023786-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.59927-2 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelações em face da sentença, submetida à remessa oficial, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos por SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida, para excluir da execução a multa prevista na CDA e os juros de mora posteriores à data da quebra.

Pugna a União Federal pela reforma da sentença no que tange à exclusão da multa e à não aplicação do artigo 26 do Decreto-lei n. 7661/45.

O Ministério Público Federal, por sua vez, pleiteia a anulação da sentença, por falta de manifestação do *parquet*.

Com contrarrazões da massa falida, vieram os autos a esta E. Corte. Aqui, abriu-se vista ao Ministério Público oficiante neste Colegiado.

É o breve relatório. Decido.

No que tange à multa moratória, não há reparos a serem feitos na decisão impugnada, porquanto o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embargante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009.

No tocante aos juros de mora, contudo, os posteriores à quebra, a teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, só são indevidos, caso o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246.

Tratando-se, portanto, de questões pacificadas por Tribunal Superior, não há dúvidas de que o inconformismo da União Federal comporta solução monocrática.

Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 69/71, e diante da ausência de prejuízo na espécie artigo 249, §1º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a apelação do *parquet*.

Isto posto, com base no art. 557 do CPC, c.c. Súmula 253, do STJ, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para condicionar os juros de mora posteriores à quebra à possibilidade do ativo, e julgo prejudicada apelação do Ministério Público Federal.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1200796-70.1997.4.03.6112/SP

2001.03.99.035419-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : NADYR MARIA SALLES SEGURO (Int.Pessoal)
APELADO : BALAN E SANCHES S/C LTDA
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 97.12.00796-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de obter o pagamento da recomposição de 25% dos valores das tabelas do SAI-SIH/SUS, referente aos meses de maio a novembro de 1996, acrescidos de juros de mora e de correção monetária.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando *as requeridas ao pagamento da correção monetária, pelos índices oficiais de inflação vigentes nos períodos respectivos, sobre os valores pagos em atraso, referente à recomposição dos 25% a que se referem as Portarias MS/GM n.ºs 2.277/95 e 2.322/95, acrescida dos juros de mora à taxa de 6% ao ano, calculados a contar de cada vencimento e/ou da citação até a data do efetivo pagamento.* Diante da sucumbência recíproca, cada parte ficou responsável pela verba honorária de seu patrono. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelaram o Estado de São Paulo e a União Federal, pleiteando a reforma da sentença para que seja julgado totalmente improcedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, por meio das 1ª e 2ª Turmas, conforme os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS. REEMBOLSO. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FATOR DE CONVERSÃO. PERCENTUAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA.

1. *Os hospitais que atendem parcela ponderável da população, fazendo às vezes do SUS, mercê do direito evidente, o necessitam do reembolso iminente das verbas pelos seus valores reais para implementarem, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.*

2. *A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.*

3. *No acordo firmado entre a União juntamente com o Ministério da Saúde, Ministério da Fazenda e Entidades Nacionais dos Prestadores, tais como, FBH, FENAMES, Confederação de Misericórdia, CONASS E CONASEMS, a conversão de Cruzeiros Reais para Reais, foi realizada utilizando o fator de CR\$ 3.752,00. No entanto, o Banco Central do Brasil estabeleceu, em seu comunicado 4.000/94, que a Unidade Real de Valor - URV, em 30 de junho de 1994, seria o correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais), o que induz à conclusão de que, este último, era o fator correto a ser aplicado, posto que somente esta autarquia detinha competência para fixá-lo. Precedentes do STJ.*

4. *A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, revela-se inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o*

recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. In casu, o Tribunal de origem não proferiu qualquer análise acerca dos artigos 131 e 515, § 1º, do CPC e 50, VIII, § 1º, da Lei n.º 9.784/99. Consectariamente, não restaram prequestionados, sequer de forma implícita, os referidos artigos supostamente violados.

6 A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC e não se limitando a mera transcrição da ementa e de excertos de voto paradigma.

7. In casu, o pedido formulado na ação de ordinária, ajuizada em 18.07.1999, abrangia a devolução do valor referente à incidência do percentual de 9,56% (nove vírgula cinquenta e seis por cento) sobre todos os pagamentos efetuados aos autores.

8. A Primeira Seção assentou que "a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento" (MS 8501/DF, , Primeira Seção).

9. Precedentes da Primeira Turma: REsp 531297/PR, DJ de 06.10.2003; e AgRg no REsp 545210/SC, DJ de 08.08.2005.

10. Consequentemente, inorando reformulação da tabela do SUS, em novembro de 1999, representado aumento de preços em decorrência da inflação, mas, sim, o estabelecimento de novos valores para o reembolso, em conformidade com a complexidade de cada procedimento, impõe-se a limitação da condenação ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados até o referido marco temporal.

11 Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 1033231/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, DJe 27/05/2009)

ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SUS - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN - VALOR DE CR\$ 2.750,00 POR UM REAL - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não são aplicáveis, ao caso dos autos, os artigos 15, da Lei n. 8.880/94 e 23, da Lei n. 9.069/95. Com efeito, quanto à conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, ficou decidido que, a partir de 1º de julho de 1994 - Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994 - se observasse a "paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994".

2. De mais a mais, também entende esta Corte que o Banco Central do Brasil - BACEN, à época, na edição da Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994, convertida na Lei n. 9.069/95 instituidora do Plano Real, era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, fixando em Cr\$ 2.750,00. Precedentes.

3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência" (art. 1º, IV, do Decreto n. 99.438/90) não autoriza que seja determinado um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, AgRg no Ag 545505/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17/04/2008, DJe 05/05/2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

2. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

3. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

4. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

5. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

6. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

7. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

8. Recurso provido.

(1ª Turma, REsp 995003/PE, Rel. Min. José Delgado, j. 21/02/2008, DJe 05/03/2008)
SUS. CORREÇÃO. TABELA. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. COMPETÊNCIA DO BACEN. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95.

2. O Banco Central detinha competência para estabelecer o fator de conversão de CR\$ 2.750,00. Inócua qualquer convenção entre as partes que estipule valor diverso.

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula n. 85 deste Tribunal.

4. Recurso especial improvido.

(2ª Turma, REsp 522212/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/12/2006, DJ 08/02/2007, p. 308)

Eventual defasagem restaria superada com os reajustes posteriores nas tabelas do SUS, a partir de novembro de 1995. O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca dessa questão, entendendo que a situação de ilegalidade do método de conversão utilizado pelo SUS permaneceu com o advento da Portaria n.º 2.277/95, que reajustou em 25% a tabela, ao argumento de que a recomposição efetuada incidiu diretamente sobre valores que já se encontravam maculados, somente vindo a cessar a ilegalidade a partir de novembro/1999. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - REEMBOLSO - TABELA DE PROCEDIMENTOS - PLANO REAL - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV - UTILIZAÇÃO DO FATOR 3.013 POR UM - MÁCULA NO CRITÉRIO UTILIZADO - PARIDADE DE CR\$ 2.750,00 POR URV - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO BANCO CENTRAL - "EFEITO CASCATA" - ILEGALIDADE QUE PERDUROU ENQUANTO O REAJUSTE FOI TRATADO COMO "ABONO", QUE DEIXOU DE EXISTIR A PARTIR DO AUMENTO CONCEDIDO COM BASE EM NOVOS ALICERCES.

Os critérios utilizados pelo Ministério da Saúde para conversão dos valores a serem reembolsados pelo SUS, não obedeceram os preceitos legais, por ser de competência exclusiva do Banco Central a fixação da paridade entre Cruzeiro Real, URV e Real.

A situação de ilegalidade do método de conversão utilizado pelo SUS permaneceu com o advento da Portaria n.º 2.277/95, que reajustou uniformemente em 25% a tabela do SUS, uma vez que o aumento efetuado incidiu diretamente sobre valores que já estavam maculados.

Em novembro de 1999, consoante a autoridade que prestou as informações, foram concedidos reajustes diferenciados na tabela do SUS, que determinaram valores independentes para procedimentos de menor e maior complexidade.

Com base nesses fundamentos, constata-se que os novos valores estipulados não foram um repasse da inflação acumulada, mas novas determinações quantitativas obtidas por meio de diferentes critérios.

Assim, a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento.

Quanto à diferença dos valores caracterizáveis como ilegais, o mandado de segurança não presta para amparar fato ocorrido há mais de cento e vinte dias.

Segurança denegada.

(1ª Seção, MS 8501/DF, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, j. 25/06/2003, DJ 27/09/2004, p. 117)

Por fim, inaplicável à presente hipótese o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela MP n.º 2.180-35/2001, por não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias de caráter alimentar. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 843030/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/09/2008, DJe 21/10/2008; 1ª Turma, AgRg no REsp 962791/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 222.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0604350-88.1994.4.03.6105/SP
2001.03.99.050980-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CATELANO E DEGELO LTDA

ADVOGADO : LIDIA TOMAZELA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.06.04350-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls.70/84. Mantenho a decisão de fls.64/67v por seus próprios fundamentos e recebo a petição como agravo legal.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0603471-42.1998.4.03.6105/SP
2002.03.99.018750-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ITACOM VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.06.03471-6 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação cautelar incidental, com pedido de liminar, ajuizada com o objetivo de ver recebido como caução dos débitos questionados judicialmente, suspendendo-lhes a exigibilidade, o depósito de títulos da dívida agrária (TDA).

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença, para que seus títulos sejam aceitos como caução.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557, e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Incabível caução da dívida por meio de TDA's, seja por não possuírem liquidez e expressão monetária atual, além de serem de difícil comercialização, seja porque não se amoldam às hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - COMPENSAÇÃO COM PIS E COFINS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PRESCRIÇÃO.

1. Os artigos 66 da Lei 8383/91 e 170 do CTN prevêem a possibilidade de compensação como modalidade de extinção das obrigações, desde que estas tenham natureza tributária, liquidez e certeza.

2. As Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado não possuem natureza tributária e não guardam a necessária certeza e liquidez a amparar o pedido de compensação com créditos tributários de titularidade da União.

3. A correção monetária do valor de face das apólices não se mostra confiável porquanto remontam a período em que não houve apuração oficial da inflação. Deve-se considerar, também, que a correção monetária oficial somente se iniciou a partir de 1964, com a instituição das ORTN's pela Lei nº 4.357/64.

4. Constitucionalidade dos Decretos-lei nº.s 263/67 e 396/68 que cancelaram a condição suspensiva de término das obras e oportunizaram o resgate no prazo de um ano a partir da ciência as interessados, que ocorreu pela publicação de edital.

5. Ainda que se considere o prazo quinquenal de prescrição das obrigações contra a Fazenda Pública, encontra-se configurado o prazo extintivo pelo decurso do período superior a 30 anos.
(AC nº 1999.61.06.007326-0, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 5.12.01, DJU 15.1.02)

No mesmo sentido:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS ENTRE 1902 E 1941. RESGATE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO.

1.O direito ao resgate de crédito inscrito em Apólice da Dívida Pública, emitida entre 1902 e 1941, foi constituído em 1968, com a edição do Decreto-Lei 396/68, a partir da prorrogação do prazo fixado no Decreto-Lei 263/67, de modo que não tendo o credor exercido o resgate no tempo oportuno, resta prescrito o crédito.

2.Tratando-se de Apólices da Dívida Pública que remontam 1915 e 1921, no valor de um conto de réis, afiguram-se imprestáveis a conferir-lhe a indispensável liquidez e certeza os critérios de correção monetária adotados pelo autor, por falta de amparo legal. Sendo assim, padecendo de iliquidez e incerteza os títulos, não há como admiti-los para fins de compensação, "ex vi" do que dispõe o art. 1010 do Código Civil.

(TRF4, 3ª Turma, AC nº 200104010286322, rel. Juiz Francisco Donizete Gomes, j. 29.10.02, DJU 20.11.02)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no § 1º-A, art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014526-15.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.014526-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METAL, MECANICAS MAT
ELET DE SP, MOGI CRUZES E REGIAO
ADVOGADO : HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e remessa oficial submetida em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para reconhecer o direito ao crédito decorrente dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS, do período de julho de 1991 a fevereiro de 1996, em razão da prescrição decenal dos créditos anteriores, bem como reconhecer o direito de efetuar a compensação do seu crédito, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de correção monetária pela taxa SELIC.

Em suas razões recursais, pugna a apelante pela reversão total do julgado.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, cabe afastar a alegação consubstanciada na aplicação da prescrição quinquenal nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ.

A razão pela qual passo a comungar deste entendimento tem assento nas seguintes premissas:

Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal.

Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade.

Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos.

Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder.

Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova discepção a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento.

No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

Quanto ao mérito da lide, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que é inexigível a contribuição ao PIS, para as entidades sem fins lucrativos, enquanto não houvesse lei cumprindo a determinação da LC nº 07/70, sendo ilegal a cobrança da contribuição nos moldes da Resolução nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional. Confirmam-se, abaixo, os seguintes arestos do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. LC N. 7/70. REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O § 4º do art. 3º da Lei Complementar n. 7/70 determina que a contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento dos empregados das entidades de fins não-lucrativos será regulada em lei.
2. Em nome do princípio da legalidade estrita, há de ser afastada a possibilidade de regulamentação da matéria por meio de resolução do Conselho Monetário Nacional. Precedentes.
3. É inexigível a contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento mensal até fevereiro de 1996, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.212/95, sendo, a partir de então, devido o percentual de 1%.
4. Recurso especial improvido.

(REsp 437.798/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 363)

TRIBUTÁRIO - PIS - INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS - FORMA DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO (ART. 3º, § 4º, LC 07/70).

1. A LC 07/70, ao estabelecer a cobrança do PIS, explicitou que as entidades sem fins lucrativos contribuiriam para a exação na forma da lei (art. 3º, § 4º).
2. Sem lei alguma, senão pela MP 1.212, de 28/11/95, passou-se a cobrar o PIS de acordo com a Resolução 174/71 do Conselho Monetário Nacional, de absoluta ilegalidade, porque somente a lei, em sentido formal e material, pode cumprir a determinação constante da LC 07/70.
3. Recurso especial improvido.

(REsp 707.774/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 177)

TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70, ART. 3º, § 4º. REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE TEXTO DE LEI. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. TERMO INICIAL DA EXAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 CONVERTIDA NA LEI 9.715/98.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988 (RE nº 148754-2/RJ, Rel.

Min. Carlos Velloso), com a posterior suspensão da execução dos aludidos diplomas pelo Senado Federal (Resolução nº 49/1995).

2. Afastados os referidos Decretos-Leis, a contribuição para o PIS, no que se refere às mencionadas entidades, voltou a ser disciplinada pela LC nº 07/1970 que, em seu art. 3º, § 4º, estabeleceu a necessidade de sua regulamentação por intermédio de lei.

3. Somente a lei, em sentido estrito, está apta a suprir a exigência da LC 07/70, pressuposto que não se tem como atendido pela Resolução 174/71, do Banco Central, norma de natureza meramente administrativa, conforme precedentes dessa Eg. Corte: REsp 463.467/RS, DJ 31/03/2003; REsp 374.672/SC, DJ 04/11/2002 e REsp 395143/RS, DJ 27/05/2002.

4. Os elementos legitimadores da exigibilidade do PIS, em relação às entidades sem fins lucrativos, somente foram constituídos com a edição da MP 1.212 de 28/11/95, posteriormente convertida na Lei 9.715/98.

5. Nesse contexto, cabível a repetição do numerário arrecadado equivocadamente em período anterior à aludida MP 1212/95, tal como decidido pelo Tribunal recorrido.

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido e desprovido.

(REsp 509.375/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2003, DJ 20.10.2003 p. 214)

Por outro lado, o STF em outra oportunidade também já pacificou entendimento no sentido de que, malgrado tenha sido criado por lei de status complementar, o PIS pode ser alterado por veículo normativo ordinário, inclusive medida provisória, conforme os excertos a seguir transcritos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida. (ADI 1667 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 25/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-11-97 PP-60586 EMENT VOL-01892-02 PP-00315)

1. Medida Provisória. Impropriedade, na fase de julgamento cautelar da aferição do pressuposto de urgência que envolve, em última análise, a afirmação de abuso de poder discricionário, na sua edição. 2. Legitimidade, ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei, e, ainda, do cometimento da fiscalização de contribuições previdenciárias a Secretaria da Receita Federal. 3. Identidade de fato gerador. Arguição que perde relevo perante o art. 154, I, referente a exações não previstas na Constituição, ao passo que cuida ela do chamado PIS/PASEP no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie da conhecida como pela sigla COFINS. 4. Liminar concedida, em parte, para suspender o efeito retroativo imprimido, a cobrança, pelas expressões contidas no art. 17 da M.P. no 1.325-96.

(ADI 1417 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/03/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412 EMENT VOL-01829-01 PP-00060)

Assim, com o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, a contribuição passou a ser exigível das entidades sem fins lucrativos, a partir de março de 1996, tendo em vista a mácula inserida em seu art. 15 quando lhe conferiu eficácia retroativa, dada a afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal. (ADI 1417, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1999, DJ 23-03-2001).

Destarte, são passíveis de compensação os recolhimentos de PIS, correspondentes à indevida exigência da exação, observada a prescrição decenal.

Nesse diapasão, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permitir a compensação, disciplinando-a consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

- a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);
- b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

EREsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 9.430/96 e que não há notícia acerca de qualquer requerimento administrativo nesse sentido, a compensação efetuar-se-á com tributos de mesma espécie, ou seja, com débitos vincendos do próprio PIS, nos termos da legislação que lhe precedeu (Lei 8.383/91, art. 66).

Quanto aos consectários legais, vale mencionar índices previstos no Provimento 561/07 do CJF, inclusive a taxa SELIC a partir de 1996, estão a merecer aplicação, já que expressamente acolhidos pela jurisprudência do STJ, consoante acórdãos abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC - PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

(EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

Recurso especial provido.

(REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de

Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90;

(d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 858.538/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **dou parcial provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC e Súmula nº 253 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015526-50.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.015526-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MASSARI COML/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o contribuinte postula o recolhimento do PIS e da COFINS calculados sobre o valor efetivamente recebido decorrente da venda de veículos novos e peças, descontando-se o valor repassado à montadora por força de relação contratual de consignação ou de compra e venda sui generis existente entre ambas, além de afastar a substituição tributária a que se refere a MP 2.158-35 e as limitações impostas pelas IN's 152/98, 54/00 e 112/00.

O Juízo de origem denegou a segurança pleiteada.

Em grau de apelação, o impetrante pugna pela reversão do julgado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo improvimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, para fins de apuração da base de cálculo da COFINS e do PIS, no caso das empresas sujeitas à concessão mercantil de que trata a Lei n.º 6.729/79, alterada pela Lei n.º 8.132/80, não pode ser limitado à diferença entre o preço de aquisição, junto à concedente, e o preço de venda, ao consumidor (*AMS 193807, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU 25.10.2000, p. 102*).

Destarte, a base de cálculo para a apuração dos tributos em tela deve ser o faturamento, consistente no valor total dos veículos revendidos, identificando-se como receita bruta, e não a diferença entre o preço de fábrica e o preço pago pelo consumidor final.

Cumpra analisar, em primeiro lugar, o instituto da concessão comercial. Neste sentido, entende-se por concessão comercial o vínculo contratual pelo qual um empresário, denominado concessionário, obriga-se a comercializar os produtos fabricados por outro empresário, o concedente.

O contrato de concessão surgiu para atender a uma necessidade mercadológica, qual seja, a disseminação e distribuição de um produto com exclusividade. Pode-se dizer que por um lado o concessionário possui uma sujeição maior do que o consignatário em relação a outro contratante, sendo mais independente, também que o mandatário ou o franqueado.

A disciplina legal da concessão comercial referente aos veículos automotores terrestres, peças e acessórios, cuja matéria versa o caso em exame, encontra-se na Lei n.º 6729/79, com as alterações trazidas pela Lei 8132/90.

Encontram-se entre as obrigações impostas ao concedente, a de vender ao concessionário os veículos, peças e acessórios de sua fabricação, na quantidade prevista em cota, fixada de acordo com a estimativa de produção do mercado interno e a capacidade empresarial, desempenho e potencial de vendas do concessionário (artigo 7º, da Lei nº 6729/79), bem como ao concessionário, em contrapartida, fica estabelecida a obrigação, de adquirir, junto ao concedente, os veículos na quantidade prevista na cota respectiva, sendo-lhe facultado limitar o seu estoque.

A Lei 6729/79, em seu artigo 11, estipula, ainda, a forma de pagamento das mercadorias fornecidas pela concedente. A operação realizada entre concedente e concessionário, portanto, configura verdadeira compra e venda, não lhe retirando esta natureza o fato de encontrar-se permeada por elementos estranhos a esta espécie de contrato.

A atividade da empresa concessionária não se limita à mera intermediação entre os produtos fabricados pelo concedente e o consumidor final, como também não há uma única operação entre montadora, concessionária e consumidor. A concessionária possui ampla liberdade de gerenciamento e condução de seus negócios, até mesmo no que diz respeito à fixação dos preços dos veículos (art. 13, Lei 8132/90).

Assim, o contrato de concessão se apresenta como um contrato bilateral, oneroso e consensual, que envolve produtos que o concessionário irá revender no mercado de consumo, com a utilização da marca, em áreas delimitadas, e com a prestação de serviço de assistência técnica.

Não se pode, conseqüentemente, equiparar a concessão comercial à consignação para a venda ou operação de conta alheia, pois além de embutir um contrato de compra e venda, o concessionário possui grande autonomia no gerenciamento dos seus negócios, podendo, inclusive, a partir da Lei 8.132/90, fixar os preços dos veículos ao consumidor.

No tocante ao repasse do valor do preço, considerando o disposto na Lei 6.729/79 e as peculiaridades do contrato, observa-se que se trata de uma revenda, sendo cabível a tributação das exações pelo seu valor total.

Dessa forma, não há falar-se em exclusão dos valores transferidos por outra pessoa jurídica no interregno entre a vigência do art. 3º, § 2º da Lei 9.718/98 e sua revogação pela MP 2.158-35/01, porquanto as operações entre a montadora e a concessionária de veículos não revelam transferência entre as referidas pessoas jurídicas, caracterizando-se, com apoio de abalizado magistério doutrinário e jurisprudencial, em dois negócios jurídicos de compra e venda, estando sujeitos, de igual modo, à incidência da exação.

Ademais, incabível a extensão do benefício de exclusão da base de cálculo conferida aos veículos usados, tendo em vista que as excepcionalidades criadas pelo ordenamento jurídico devem ser interpretadas restritivamente, além de se justificar pelas distinções de mercado ínsitas aos produtos em cotejo.

A COFINS e o PIS, instituídos pelas Leis Complementares 70/91 e 07/70, respectivamente, definiram as bases de cálculo das referidas contribuições como sendo o faturamento mensal da empresa, considerando-se como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, bem como de quaisquer serviços.

O conceito de receita bruta corresponde ao produto de venda de bens em operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, ou seja, o total das vendas realizadas pela empresa, incluídas na fatura.

Assim, como o artigo 110 do CTN prevê que a Lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, aos contribuintes também não é dado conceituar uma operação diferentemente da efetivamente ocorrida, para efeito de não oferecê-la à tributação.

Pretende a Impetrante que a base de cálculo da COFINS e do PIS seja o lucro líquido, o que não corresponde a exigência legal.

À guisa de ilustração, segue a jurisprudência do STJ a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

1. Empresa concessionária de veículo deve recolher Cofins e PIS sobre a receita bruta, e não sobre a margem de lucro. Precedentes.

2. Recurso especial não-provido.

(REsp 465.822/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 14/08/2006 p. 264)

Na prática ocorre uma verdadeira venda mercantil, pois a Autora é a emitente da fatura de vendas de mercadorias e serviços ao consumidor final, e, portanto, o titular da receita bruta auferida com o produto das vendas.

Não se pode dizer que a receita não lhe pertence, pois em qualquer caso onde ocorra uma revenda, seja ela condicional ou não, o lucro é sempre apurado pela diferença entre o preço de compra e venda.

Verifica-se, pois, que o contrato de concessão pressupõe um contrato de compra e venda nele inserido. Destarte, não há falar-se em transferência de receita para outras pessoas jurídicas, uma vez que há incidência tributária diversa, haja vista tratar-se de negócios jurídicos distintos, quais sejam entre a montadora e a concessionária e desta última com seus clientes.

Ademais, como não houve alterações posteriores na base de cálculo das contribuições supra referidas, mas apenas uma ampliação em seu conceito, ressalte-se a exigência do PIS e da COFINS sobre o faturamento, consistente no valor total dos veículos revendidos, desde a instituição de seu recolhimento com o advento das Leis complementares 07/70 e 70/91, assim como em suas alterações posteriores.

Quanto à MP 1.724/98, convertida na lei 9.718/98, esta apenas possibilitou a hipótese de equiparar, para fins tributários, a operação com carros usados à consignação. Quanto aos veículos novos, o referido diploma legal, restou silente, razão

pela não se pode aplicar o mesmo tratamento, tendo em vista que as excepcionalidades criadas pelo ordenamento jurídico devem ser interpretadas restritivamente.

Ademais, a própria Constituição, especialmente em relação às contribuições sociais, faculta ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas e base de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra (art. 195, § 9º).

Estando plenamente regular a exigência das exações recolhidas sobre a totalidade dos valores auferidos com a venda de veículos, permanece intacta a substituição tributária a que se refere a Medida Provisória 2.158-35.

Quanto à pretensão da recorrente de se submeter aos ditames das Leis 10.833/03 e 10.637/02, afastando-se das determinações impostas pela Lei 10.485/02, cabe ressaltar que o Poder Judiciário não dispõe de prerrogativa para equiparar regime de tributação de contribuintes distintos sob o pálio da isonomia, cabendo ao Legislativo a tarefa de discipliná-los.

Nesse sentido, o STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO OU SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A declaração de inconstitucionalidade dos textos normativos que estabelecem distinção entre as alíquotas recolhidas, a título de contribuição social, das instituições financeiras e aquelas oriundas das empresas jurídicas em geral teria como consequência normativa ou a equiparação dos percentuais ou a sua supressão. Ambas as hipóteses devem ser afastadas, dado que o STF não pode atuar como legislador positivo nem conceder isenções tributárias. Daí a impossibilidade jurídica do pedido formulado no recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 370590 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-06 PP-01258 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 270-278)

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009182-38.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.009182-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls. 150/151: **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia e **julgo extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação.**

Sem condenação em verba honorária (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Intimem-se.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos deste processo bem como do processo em apenso à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020237-07.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.020237-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : JOSE LUIZ ZILLO e outro
: DANIEL JESUS ZILLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00013-7 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
DESPACHO

Baixem os autos em diligência ao r. Juízo de origem a fim de que se proceda à intimação pessoal da União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença (Lei nº 73/93, art. 38), devolvendo-lhe o prazo recursal, na forma da lei. Após, tornem os autos a esta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046675-06.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.022626-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
COOPERDATA ADMINISTRACAO E PROJETOS COOPERATIVA DE
APELANTE : PRESTADORES DE SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E EM
DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS TECNICOS
ADVOGADO : CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.46675-4 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Em face da informação de fl. 757/758, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, devendo constar como apelada a **União Federal (Fazenda Nacional)** em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019542-13.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.019542-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : IND/ E COM/ DE PANIFICACAO FLOR DAS AMERICAS LTDA
ADVOGADO : VALMIR LUIZ CASAQUI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Tratam-se de apelações de ambas as partes e de reexame necessário de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação ordinária, para o fim de convalidar a compensação efetuada pela autora, decretando a prescrição dos créditos do período anterior aos 10 (dez) anos que antecederam a compensação noticiada.

É o sucinto relatório. Decido.

Pretende a autora o reconhecimento judicial da compensação noticiada na inicial.

Nesse tema, imperioso destacar que o STJ, conforme julgado a seguir transcrito, coaduna do entendimento segundo o qual ao Poder Judiciário não cabe homologar compensação com o fim de extinguir o crédito tributário.

Ademais, o prazo a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN possibilita ao FISCO proceder à análise e verificação do quantum compensado, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nesta tarefa.

Nesse sentido, utilizo-me dos ensinamentos vazados pelo eminente Ministro Luiz Fux no REsp 1040245/SP, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009:

Entretantes, verifica-se dos autos que a compensação já foi efetuada pela contribuinte sponte propria, ressoando inconcebível que o Judiciário venha a obstaculizar o Fisco de fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação, não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

Ainda que o pedido da autora importe na declaração da realização da compensação na forma da lei, não subsiste interesse de agir em tal pretensão, já que a homologação do respectivo procedimento para fins de extinção do crédito tributário certificará sua regularidade, incluindo-se a conformidade de seu exercício com a lei.

Sendo incabível a homologação da compensação noticiada, restam prejudicados os demais argumentos trazidos na presente ação.

Isto posto, diante da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dou provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC e, nego seguimento às apelações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025970-11.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.025970-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas pelas partes e remessa oficial submetida em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em ação de rito ordinário, para reconhecer a inconstitucionalidade das contribuições ao PIS sob a égide da Medida Provisória nº 66/02 e reedições, reconhecendo, ainda, o direito da autora de compensar as diferenças de PIS durante o período de vigência da MP, bem como do período anterior ao prazo nonagesimal, bem como as diferenças que recolheria apenas com base no faturamento (receita bruta decorrente de vendas de produtos e serviços), referente à legislação anterior à Lei nº 10.637/02, observada a prescrição decenal. A sentença determinou a atualização monetária dos créditos, com a aplicação da taxa SELIC a partir de 1996. Não houve condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, esclareço que o prazo para pleitear a compensação é de dez anos, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ. A razão pela qual passo a comungar deste entendimento tem assento nas seguintes premissas:

Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal.

Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade. Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos.

Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder.

Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova disceptação a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento. No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas relativas aos recolhimentos anteriores ao decênio que antecede a propositura da demanda. As demais são passíveis de compensação.

No mérito, necessário destacar a jurisprudência firmada no âmbito do C. STF, dotada de eficácia *erga omnes*, no sentido de que o PIS, malgrado tenha sido criado por lei de status complementar, pode ser alterado por veículo normativo ordinário, inclusive medida provisória, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, conforme excerto a seguir transcrito:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida. (ADI 1667 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 25/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-11-97 PP-60586 EMENT VOL-01892-02 PP-00315)

1. Medida Provisória. Impropriedade, na fase de julgamento cautelar da aferição do pressuposto de urgência que envolve, em última análise, a afirmação de abuso de poder discricionário, na sua edição. 2. Legitimidade, ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei, e, ainda, do cometimento da fiscalização de contribuições previdenciárias a Secretaria da Receita Federal. 3. Identidade de fato gerador. Arguição que perde relevo perante o art. 154, I, referente a exações não previstas na Constituição, ao passo que cuida ela do chamado PIS/PASEP no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie da conhecida como pela sigla COFINS. 4. Liminar concedida, em parte, para suspender o efeito retroativo imprimido, a cobrança, pelas expressões contidas no art. 17 da M.P. no 1.325-96.

(ADI 1417 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/03/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412 EMENT VOL-01829-01 PP-00060)

Quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS, instituída pela Lei nº 9.718/98, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte, para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 3º, da Lei nº 9.715/98.

De fato, o PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, e recepcionado pelo artigo 239 da Constituição Federal, tem como objetivo financiar o programa do seguro - desemprego e o abono de que trata o parágrafo 3º do mencionado mandamento constitucional.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 07/70, dispõe que o programa de integração social teria como uma das fontes de financiamento recursos próprios das empresas, calculados com base em seus faturamentos.

Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27/11/98, reportando-se a base de cálculo do PIS e da COFINS, trouxe, em seus artigos 2º, 3º e §1º, a seguinte definição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Apreciando a compatibilidade do dispositivo acima com a Constituição da República, o STF considerou inconstitucional a noção de faturamento (art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98), ao fundamento que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

Desse modo, são passíveis de compensação as contribuições ao PIS recolhidas nos moldes da Lei nº 9.718/98, exclusivamente em relação à base de cálculo.

No tocante ao conceito de receita bruta, a Corte Suprema considerou que esta não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da MP 66/02 e da Lei nº 10.637/02, não há se alegar violação ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal.

Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ser possível a instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória, pois de acordo com os § 1º e 2º, do artigo 62 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 32/2001, não se veda a edição de medida provisória regulamentando questões relativas ao Direito Tributário. Além do mais, a MP nº 66/02 foi convertida na Lei nº 10.637/02, restando inócua qualquer discussão sobre o tema.

Por outro lado, na hipótese de medida provisória instituir exação com fundamento em determinado dispositivo constitucional, jamais se poderá afirmar que esteja *regulamentando* o mesmo dispositivo.

Como é notório, o regulamento importa em edição de regras de "execução" e não de legislação.

As regras de execução, explicitam o conteúdo da lei. No caso em tela, a lei teria instituído base de cálculo, alíquota, etc, não procedimentos, meios e providências típicas de regulamento.

Ressalto, ainda que o período de noventa que trata o artigo 195, § 6º da Constituição Federal também foi respeitado, pois de acordo com o artigo 62 da Constituição Federal, Medidas Provisórias possuem força de Lei.

Considerando que a Medida Provisória nº 66/02 foi publicada em 30 de agosto de 2002, determinando a aplicação de seus dispositivos - artigos 1º ao 11 - somente a partir de 01 de dezembro de 2002 (artigo 63, inciso II de citada MP), de modo que resta claro o cumprimento da regra contida no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Saliento, outrossim, a legitimidade do regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS, previsto nos §§ 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.

Nada impede a adoção desta técnica de arrecadação para as contribuições sociais, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, a qual deve ser aferida e concretizada pelo legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo, independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador.

No que tange aos critérios de compensação, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permiti-la consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

A guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

- a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);
- b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;
- c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;
- d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;
- e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;
- f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

EResp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 10.637/02, a compensação do PIS efetuar-se-á com parcelas de todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto aos consectários legais, vale mencionar que a jurisprudência acolheu os critérios previstos no Provimento 561/07 do CJF, motivo pelo qual deve ser utilizado para efeito de correção monetária, a qual, a partir de janeiro de 1996, passa a ser apenas pela Taxa SELIC, que incluiu os juros moratórios.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC - PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

(EResp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

Recurso especial provido.

(REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90;

(d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 858.538/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **dou parcial provimento** à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do §1º-A do artigo 557 do CPC e Súmula nº 253 do STJ, e **nego seguimento** ao recurso da autora, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035724-74.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035724-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DONNELLEY COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar o pagamento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), nas operações de conversão de empréstimos em investimentos.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da sentença para que seja concedida a segurança.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. Constitui fato gerador da CPMF a movimentação financeira realizada por instituição financeira, que represente circulação escritural ou física da moeda, independentemente da transferência ou não da titularidade desses valores, tal como previsto no art. 1º, parágrafo único, c/c art. 2º, VI, da Lei nº 9.311/96, assim redigidos:

Art. 1º.....

*Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem **circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.***

Art. 2º. O fato gerador da contribuição é:

.....

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la. (grifei)

No caso vertente, consta que a impetrante pretende realizar operação de conversão de empréstimo em investimento. A referida operação requer a realização de procedimentos cambiais específicos.

Tais exigências se coadunam com a necessidade de fiscalização e controle da origem e natureza do capital que ingressa no país, funções que competem ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 9º e 10, VII, da Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/64).

Destarte, a formalização do contrato de câmbio para o registro da operação pretendida pela impetrante não se resume à mera exigência burocrática do órgão competente.

Nesse sentido, prevê a Circular BACEN nº 2.997, de 15/08/2000, em seu art. 1º, III, e Anexo, arts. 8º e 9º:

Art. 1º Instituir e regulamentar, na forma do Regulamento anexo a esta Circular, o registro declaratório eletrônico de investimentos externos diretos no País, por intermédio do Módulo RDE-IED, que passa a integrar o Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, destinado ao registro e à coleta de informações relativas a investimentos externos diretos no Brasil, compreendendo:

..... *III - conversão, em investimento direto, de direitos e/ou créditos remissíveis ao exterior;*

.....

Art. 8º Considera-se conversão em investimento externo direto, para os efeitos deste Regulamento, a operação por intermédio da qual créditos passíveis de gerar transferências ao exterior, com base nas normas vigentes, são utilizados pelo credor não-residente para aquisição ou integralização de participação no capital social de empresa no País.

.....

Art. 9º As conversões em investimento externo direto de créditos remissíveis devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior, mediante utilização de natureza-fato correspondente ao tipo de crédito empregado e ao investimento externo direto realizado, e código de grupo específico.

Por sua vez, a Portaria nº 134/99, do Ministério da Fazenda, sucedida pelas Portarias de nºs. 227/02 e 244/04, ao disciplinar acerca da aplicação da alíquota zero para a CPMF, conforme expressamente autorizado pelo art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.311/96, estabeleceu em seu art. 3º, § 3º:

Art. 3º O disposto nos incisos III e IV do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, aplica-se, exclusivamente, aos lançamentos referentes às seguintes operações e atividades:

.....

§ 3º A alíquota zero não se aplica à movimentação dos recursos de investidores não residentes no Brasil, quando do ingresso no País ou da remessa para o exterior, os quais transitarão, obrigatoriamente, na conta corrente de depósito do titular da aplicação em instituição financeira. (grifei)

Os instrumentos normativos retrocitados não criaram ou ampliaram hipótese de incidência da CPMF, apenas regulamentaram, dentre outras providências, acerca dos procedimentos necessários que viabilizam a realização do negócio jurídico pretendido, encontrando-se em total consonância com a legislação pertinente à matéria (Leis nºs. 4.131/62, 4.595/64 e 9.311/96). Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade ou tipicidade tributária.

Em linhas gerais, a autoridade impetrada, em suas informações (fls. 288/289), explica o procedimento da operação pretendida pela impetrante:

A operação de conversão de crédito de empréstimo em investimento externo direto pressupõe procedimentos cambiais determinados pelo Banco Central do Brasil (...).

Consistem tais procedimentos na realização de contratos de câmbio tipo 04 correspondente ao pagamento do valor principal (e juros) dos recursos ingressados (ou seja, venda de moeda estrangeira pela instituição operadora de câmbio à empresa brasileira) e tipo 03, ingresso de divisas (compra de moeda estrangeira pela instituição operadora de câmbio), sendo as operações vinculadas entre si, por meio da opção própria da transação do SISBACEN.

Ainda nos termos dos normativos do Banco Central, tais operações implicam necessariamente em trânsito de valores pelas contas de depósitos da empresa nacional que as efetua (...).

Vê-se que a conversão de crédito em investimento externo direto se concretiza mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, e resulta na transferência de valores entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Ainda que se considere inexistente a movimentação física dos valores envolvidos, não há como negar a efetiva circulação escritural da moeda, decorrente da operação financeira em questão.

De outra parte, não há qualquer previsão na legislação que rege a matéria no sentido de excluir-se da incidência da exação a operação realizada pela impetrante, ou mesmo tributá-la à alíquota zero, a teor do que prescrevem os arts. 3º e 8º da Lei nº 9.311/96.

O E. Superior Tribunal de Justiça já analisou a matéria, assim decidindo:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CPMF SOBRE OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. LEI N. 9311/98. EXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. TRIBUTO DEVIDO.

I - Segundo bem decidiu a colenda Primeira Turma, na assentada de 8 de maio p.p., ocorre o fato gerador da CPMF com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda. (REsp n. 796888/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007).

II - Recurso especial conhecido e improvido.

(1ª Turma, REsp 937759/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 319)

TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. CIRCULAR-BACEN N.º 2997/2000.

1. O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores.

2. A conversão de crédito decorrente de empréstimo e financiamento de importações em investimento externo direto pressupõe, assim, procedimentos cambiais. Mesmo não havendo riqueza nova ou novos valores em moeda estrangeira, obrigatoriamente haverá trânsito escritural de moeda nacional pelas contas dos participantes.

3. O negócio jurídico operado in casu se faz pela concomitante realização de transações distintas e indispensáveis; pela primeira, a devedora do empréstimo transfere, à credora, o valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; pela segunda a empresa (devedora na primeira transação), recebe do investidor (credor naquela) quantia para integrar o capital societário. A movimentação financeira efetivamente ocorre, tal como nas transações efetuadas pelo mesmo titular de conta-corrente para fundo de investimento e deste para outra aplicação qualquer. Ainda que os valores sejam absolutamente iguais, e não obstante seja o mesmo beneficiário, a contribuição é devida a cada movimentação.

4. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, para fins de incidência da CPMF (art. 1.º da Lei n.º 9.311/96), qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

5. A regulamentação do Banco Central determina que conversões em investimento externo direto de créditos passíveis de gerar transferências para o exterior - in casu decorrentes de importações não pagas - devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior.

6. No caso sub examine, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda.

7. Ademais, não há norma que isente ou afaste a obrigação do pagamento na hipótese vertente, razão pela qual descabido falar-se em ofensa aos arts. 2.º da Lei n.º 9.311/95 e 110 do Código Tributário Nacional.

8. Recurso especial desprovido.

(1ª Turma, Resp 796888/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08/05/2007, p. 31/05/2007, p. 353)

Sob outro giro, não vislumbro ofensa à norma insculpida no art. 150, II, da CF, ou aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco, pois a incidência da contribuição não se dá em razão das pessoas envolvidas, ou, mesmo, em decorrência do investimento realizado, mas, sim, em face da natureza da operação realizada, que envolve movimentação financeira.

Não há que se falar na inexigibilidade da CPMF na hipótese de investimento com capital nacional, pois, como já dito, o fato gerador da exação é a movimentação de valores e créditos de natureza financeira, independentemente da denominação, forma jurídica ou instrumento para efetivá-la.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008558-25.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.008558-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : COOPERTEL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
TELECOMUNICACAO INFORMATICA E AFINS
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por COOPERTEL - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICAÇÃO, INFORMÁTICA E AFINS em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP objetivando assegurar direito líquido e certo de não sofrer a retenção a que se refere o art. 28 da MP 135/03, posteriormente convolado no art. 30 da Lei 10.833/03.

O M.M Juízo "a quo" denegou a segurança pleiteada.

Irresignada, a Impetrante pugna pela reversão do julgado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo improvimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que no direito positivo dispõem sobre a substituição tributária, entre outros, os seguintes dispositivos:

"§ 7º do artigo 150 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93:

"A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Código Tributário Nacional:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

Despicienda, portanto, a existência de vínculo direto entre o substituto tributário e o fato gerador do tributo. Basta que haja relação com o fato imponível e previsão legal expressa.

Conveniente assinalar que não se pode confundi-lo com o responsável por transferência, tratado pelo art. 128 do CTN.

Tal distinção se apresenta com maior clareza quando do confronto com o estatuído no art. 121, inciso II, do mesmo diploma.

Apenas para ilustrar, transcrevo o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. ANTECIPAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. CTN, ARTIGOS 114, 116, 117, 119, 128, 165, 167 E 168. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 406/68. CPC, ARTIGO 535, I E II. SÚMULA 98/STJ.

1. Existe diferença ontológica entre o substituto legal tributário e o responsável tributário, o primeiro sem vinculação com o fato gerador e o segundo vinculado. Porém, a eleição legal do substituto tributário o obriga a pagar o tributo, obrigação alheia ao fato gerador da obrigação tributária. A questão de saber quem suporta o encargo é de natureza econômica, sem aprisionamento ao fenômeno jurídico debatido. Precedentes do STF e STJ.

2. Exame da prescrição prejudicado em face da legalidade da substituição tributária e improcedência do pedido de restituição de indébito.

3. A aplicação de multa, no caso, conflita com a Súmula 98/STJ. 4. Recurso parcialmente provido.

(RESP/STJ 132130/MG; Data da decisão: 16/11/1999; DJ 27/03/2000, pág. 66 - Relator: Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

Não se alegue, por outro lado, a inexistência de qualquer vínculo da Impetrante com o fato gerador da contribuição, pois a prestação de serviços ao terceiro estabelece a relação jurídica necessária à incidência tributária.

Desse modo, o artigo 30, da Lei nº 10.833/03, trata tão-somente de mera técnica fiscal concernente ao recolhimento das exações que menciona, inexistindo, desta feita, instituição indevida de empréstimo compulsório.

Ademais, o art. 246 da CF veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da emenda 32/01.

Nesse sentir, percebo que a lei 10.833/03, neste específico ponto, não está a regulamentar preceito constitucional, porquanto retenção de tributos não faz parte do rol de institutos tratados pela Carta Magna, sobretudo em relação ao art. 195, inciso I, alterado pela EC 20/98.

Portanto, não padece de inconstitucionalidade a retenção imposta pelo referido ato normativo em face do art. 246 da CF, tendo em vista que o instituto retro mencionado não encontra previsão no texto constitucional, razão pela qual a norma legal não regulamenta o texto constitucional de modo a ensejar a vedação imposta.

Ademais, entendo que a Lei nº 10.833/03 não infringiu o disposto no artigo 146, inciso III, "a", da CF, haja vista que mencionado preceito constitucional exige a edição de Lei Complementar em relação a fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes relativamente aos impostos discriminados na Constituição Federal, restando silente quanto às contribuições sociais de que tratam os artigos 195 e 239 da Carta Magna.

No que tange à natureza do ato praticado pela apelante (se cooperado ou não), preceitua o art. 79 da Lei 5.764/71 que atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados e pelas cooperativas entre si quando associadas.

Denota-se das operações realizadas, que estas se configuram como ato não-cooperado por se tratarem de prestações de serviços entre a cooperativa e terceiros, estando fora do enquadramento de ato cooperado já ressaltado alhures.

Desse modo, não há nem que se discutir se o ato cooperado deve ou não ser tributado pois as relações jurídicas subjacentes revelam sua natureza não-cooperada, por consistirem negócios firmados entre cooperativa e não associados, possuindo nítido caráter mercantil, ensejando a ocorrência no fenômeno contábil faturamento, justamente a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Na mesma toada, vem decidindo o STJ, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ATOS COOPERATIVOS FIRMADOS COM TOMADORES DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. PIS E COFINS.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional - revogação por lei ordinária (Lei 9.430/96) da isenção da COFINS concedida às sociedades civis, pela LC 70/91 -, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71.3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1192187/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010)

Não é diferente em relação à CSSL:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ATO COOPERATIVO - LEI Nº - ISENÇÃO.

1. A não-incidência da CSSL, nos termos da jurisprudência dominante do STJ, em casos de cooperativas, restringe-se a atos cooperados praticados exclusivamente entre a cooperativa e seus associados.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1190066/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 28/06/2010)

No que tange a esta exação, vale destacar que o regime de retenção permaneceu até o advento da Lei 10.865/04, mantendo-se válido, entretanto, no período de sua regular vigência.
Por fim, inexistente ofensa ao Princípio da Hierarquia das Leis no tratamento da matéria por lei ordinária. Hodiernamente, prevalece, tanto na jurisprudência como na doutrina, entendimento segundo o qual não há hierarquia entre lei ordinária ou de natureza complementar mas apenas campos de incidência normativa diversos. O STF não discrepa de tal orientação, nos termos do acórdão a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexistência de afronta ao princípio da hierarquia de leis. Previsão constitucional da Cofins: possibilidade de regulamentação por lei ordinária. 2. Inadmissibilidade de modulação de efeitos.

(AI 636980 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01509)

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Competência do Relator. COFINS. Isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. Constitucionalidade da revogação pela Lei Ordinária nº 9.430/96. Modulação dos efeitos. Impossibilidade. Plenário. 1. É competente o Relator (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 21, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Constitucionalidade da revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção para o recolhimento da COFINS, concedida, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada. 3. Impossibilidade de aplicação da modulação dos efeitos dessa decisão. 4. Agravo regimental desprovido.

(RE 537723 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-05 PP-00892)

In casu, todas as contribuições sociais voltadas ao financiamento da seguridade social (art. 195 da CF/88), diferentemente dos impostos, tem regulação conferida às leis ordinárias, inclusive quanto ao fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

Ademais, a outorga de isenção não significa necessariamente o tratamento adequado a que se refere o art. 146, III, "c", da CF/88, não impedindo, desse modo, a revogação da isenção da COFINS às cooperativas, conforme entendimento já sufragado pelo STF (RE 141800/SP, DJ 03/10/1997, p. 42939).

Isto posto, diante da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031677-87.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.031677-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRILHO COM/ E IMP/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.015261-6 11F Vr SAO PAULO/SP
Decisão

Fls. 69/71: **reconsidero a decisão de fl. 63**, tendo em vista que a mera suspensão da execução fiscal não tem o condão de prejudicar o presente recurso.

Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050968-73.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.050968-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JOSE SAMPAIO DIAS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.13.006629-2 2 Vr FRANCA/SP

Decisão

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifico que a apelação interposta nos embargos à execução fiscal n.º 89.03.002829-5 já foi julgada, inclusive com o trânsito em julgado.

Os embargos à arrematação n.º 2004.61.13.03575-6 também já foram definitivamente julgados.

De outra parte, em consulta ao sistema processual informatizado de primeira instância, verifico que o leilão impugnado já foi realizado.

Sendo assim, resta prejudicado o agravo legal de fls. 54/61, razão pela qual **nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput)**.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062748-10.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.062748-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.020793-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 15/17 dos autos originários (fls. 193/195 destes autos), proferida em sede de Impugnação ao Valor da Causa (em apenso aos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 2004.61.00.012496-0), que acolheu referida impugnação "para fixar o valor da causa em R\$ **24.687.282,47** (vinte e quatro milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos)", sob o fundamento de que o valor da causa deve sempre corresponder ao benefício econômico pretendido. (grifos originais)

Regularmente processado o agravo, sobreveio informação, mediante Ofício de fls. 222/237, que foi proferida sentença, já transitada em julgado, restando fixados, em sede de embargos de declaração, os honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não foi objeto de recurso pela União Federal.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404197-06.1998.4.03.6103/SP
2004.03.99.030986-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.04.04197-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 276, que homologou o pedido de renúncia e julgou extinto o processo, com fulcro no art. 269, inc. V, do CPC, restando prejudicada a apelação. Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, no que tange à fixação da verba honorária.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-10.1995.4.03.6100/SP

2004.03.99.037658-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.02747-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de assegurar o direito à compensação dos prejuízos apurados em 1990 e 1991 na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, sem as vedações do art. 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa 90/92.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido ou a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O art. 2º da Lei nº 7.689/88 define a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro como *o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda*. Com efeito, o resultado positivo verificado no período-base findo em 31 de dezembro de cada ano é que servirá como base de cálculo para a incidência da contribuição em tela.

Portanto, de acordo com o citado dispositivo legal, a base de cálculo da CSSL já estava definida como o valor do resultado do exercício ajustado mediante as adições e exclusões prescritas legalmente.

A possibilidade de dedução dos prejuízos apurados durante um determinado ano-base é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, com o escopo de proteger a atividade empresarial. Tal benefício deve estar previsto em lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade.

Nesse sentido, a Lei nº 7.689/88 dispôs apenas sobre a base de cálculo e a hipótese de incidência da CSSL, em nada tratando sobre a possibilidade de se compensar prejuízos de períodos-base anteriores com lucros apurados em períodos subsequentes.

Nesses contornos, pode-se concluir que as Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92, editadas pela Secretaria da Receita Federal, não violaram o princípio da legalidade, pois unicamente explicitaram o que estava evidente na lei. Assim dispuseram o item 4 da IN nº 198/88, e o art. 9º, parágrafo único, da IN nº 90/92:

Item 4. O resultado negativo, apurado em um período-base, não poderá ser compensado na base de cálculo da contribuição social de período-base posterior.

Art. 9º ...

Parágrafo Único. A pessoa jurídica não poderá compensar o resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1991 na base de cálculo da contribuição social apurado no balanço ou no balancete levantado em 30 de junho de 1992.

Desta feita, não existe qualquer ilegalidade nas guerdadas Instruções Normativas, que em nada inovaram ou ultrapassaram os limites da Lei nº 7.689/88, pois apenas aclararam seu alcance.

De outra parte, a base de cálculo da CSSL foi determinada pela referida lei, não havendo que se falar, portanto, em identidade com a base de cálculo do Imposto de Renda. A distinção entre as bases de cálculo da CSSL e do IRPJ naquele período era notória, pois que previstas por diferentes leis que adotavam regime jurídico específico para cada uma, de modo que inaplicáveis as regras do Imposto de Renda para apuração da base de cálculo da Contribuição Social prevista na Lei nº 7.689/88.

A dedução de prejuízos acumulados com lucros futuros era possível, até então, somente em relação ao Imposto de Renda, pois a legislação que a permitia apenas a ele se aplicava.

Não há que se falar, também, em ofensa ao conceito legal de lucro.

Para a apuração do lucro, é necessário levar-se em consideração um determinado lapso temporal. E é nesse espaço de tempo que serão levados em conta os valores positivos e negativos da atividade empresarial que repercutem juridicamente, apurando-se, ao final, um resultado definitivo sobre o qual incide a norma tributária. Sendo assim, somente ao final desse período é que haverá a ocorrência do fato gerador do tributo.

Da mesma forma, não restou caracterizada ofensa aos princípios da capacidade contributiva ou da não-confiscatoriedade, nem tributação indevida do patrimônio da empresa.

A partir da vigência da Lei nº 8.383/91, a situação descrita se alterou, como se vê do art. 38, § 7º, e do art. 44, parágrafo único, em sua redação original.

Inferese, portanto, que a apuração dos resultados tornou-se mensal ao invés de anual, de modo que a Lei nº 8.383/91 passou a permitir a dedução, porém dispondo que a base de cálculo negativa referente a um determinado mês poderia ser deduzida da base de cálculo de mês subsequente, de forma que resta, ainda, impossível, efetuar a compensação da base de cálculo negativa de um exercício em exercícios posteriores.

A Lei nº 8.383/91 adotou essa sistemática, que passou a ser permitida somente após a sua vigência, sendo incabível valer-se de suas regras para se proceder à compensação dos prejuízos dos períodos anteriores ao advento da mesma, quando deveriam ser observadas as disposições da Lei nº 7.689/88 e das Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92. A Lei nº 8.383/91 não poderia retroagir a fim de alcançar situações anteriores.

O E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria, conforme os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LEIS N. 7.689/88 E 8.383/91. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 198/88 E 90/92. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ Corte firmou o entendimento de que a dedução dos prejuízos é matéria restrita à lei e, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, criada pela Lei n. 7.689/88, somente pelo art. 44 da Lei 8.383/91 é que foi chancelada a outorga do favor fiscal. Assim, inexistindo lei autorizativa, não era possível a compensação de prejuízos anteriores com lucros apurados em exercícios futuros.

2. Não há nenhum confronto entre a Lei n. 7.689/88 e o disposto nas Instruções Normativas n.s 198/88 e 90/92.

3. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp nº 426184/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 396)

COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI NUM. 7.689/88.

A LEI NUM. 7.689/88 NÃO ADMITE A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E NÃO COLIDE COM AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NUMS. 198/88 E 90/92, AO CONTRÁRIO, HARMONIZA-SE COM ESTAS.

RECURSO IMPROVIDO.

(1ª Turma, REsp nº 142364/RS, Min. Rel. Garcia Vieira, j. 03/03/1998, DJ 20/04/1998, p. 31)

Passo à análise da verba honorária.

Os honorários advocatícios foram fixados na sentença no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Consoante entendimento desta E. Sexta Turma, e com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC, reduzo ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista que o valor da causa remonta a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na data do ajuizamento.

Em face de todo o exposto, **dou parcial provimento à apelação** (CPC, art. 557 , § 1º-A) tão somente para reduzir a verba honorária.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000399-95.2004.4.03.6005/MS

2004.60.05.000399-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : ALONSOS COM/ E IND/ DE PROD ALIMENTICIOS -ME e outros
: ODIR CARLOS ALONSO
: GEIDINARA AYALA ALONSO
ADVOGADO : RICARDO TRAD FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela União (Fazenda Nacional), objetivando a cobrança de multas inscritas na dívida ativa.

O Juízo a quo julgou extinta a execução, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

Com efeito, conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário na hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(STJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.08.2003 p. 149).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.

III - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 2003.61.82.071878-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 16/07/2007, p. 393).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 0017071-55.2003.4.03.0399/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU D.E.Publicado em 18/5/2010).

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000502-11.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.000502-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NEO PLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal e remessa oficial submetida em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação das contribuições ao PIS, recolhidas na forma dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, bem como aquelas recolhidas com base na Medida Provisória nº 1.212/95, até a data em que entrou em vigor a Lei nº 9.715/98, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição decenal. A sentença determinou a correção monetária do indébito pela taxa SELIC.

Em suas razões recursais, pugna a apelante pela reversão total do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

De início, esclareço que o prazo para pleitear a compensação é de dez anos, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ. A razão pela qual passo a comungar deste entendimento tem assento nas seguintes premissas:

Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal.

Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade.

Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos.

Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder.

Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova discepção a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspetiva. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento. No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas relativas aos recolhimentos anteriores ao decênio que antecede a propositura da demanda. As demais são passíveis de compensação.

No mérito, a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 não demanda maiores digressões, já que declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148.754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70:

CONSTITUCIONAL ART. 55 - II DA CART ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos- leis 2445 e 2449 de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº2445, de 29.06.88, e 2449, de 21.07.88.

Brasília, 24 de junho de 1993

OCTÁVIO GALLOTTI - Presidente

FRANCISCO REZEK - RELATOR P/ ACÓRDÃO

Quanto à MP 1.212/95 e suas sucessivas reedições, necessário destacar a jurisprudência firmada no âmbito do C. STF, dotada de eficácia "erga omnes", no sentido de que o PIS, malgrado tenha sido criado por lei de status complementar, pode ser alterado por veículo normativo ordinário, inclusive medida provisória, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, conforme excerto a seguir transcrito:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º;

E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida. (ADI 1667 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 25/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-11-97 PP-60586 EMENT VOL-01892-02 PP-00315)

1. Medida Provisória. Impropriedade, na fase de julgamento cautelar da aferição do pressuposto de urgência que envolve, em última análise, a afirmação de abuso de poder discricionário, na sua edição. 2. Legitimidade, ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei, e, ainda, do cometimento da fiscalização de contribuições previdenciárias a Secretaria da Receita Federal. 3. Identidade de fato gerador. Arguição que perde relevo perante o art. 154, I, referente a exações não previstas na Constituição, ao passo que cuida ela do chamado PIS/PASEP no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie da conhecida como pela sigla COFINS. 4. Liminar concedida, em parte, para suspender o efeito retroativo imprimido, a cobrança, pelas expressões contidas no art. 17 da M.P. no 1.325-96.

(ADI 1417 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/03/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412 EMENT VOL-01829-01 PP-00060)

Todavia, com relação à observância à anterioridade nonagesimal, de fato a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, dispõe sobre as contribuições para o PIS e o PASEP, e, após inúmeras reedições, foi convertida na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, estabelecendo no seu artigo 18:

"Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995."

Observa-se que a lei repetiu o disposto no artigo 15 da Medida Provisória 1.212 de 28 de novembro de 1995, disposição esta prevista nas diversas reedições do citado diploma legal.

A respeito desta norma, o STF já pacificou a questão, no julgamento da ADIN 1417/DF, Relator Ministro Octavio Galloti, publicado em 23 de março de 2001:

"Programa de Integração e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9715-98."

Destaque-se, ainda, que prazo a que se refere a anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º CF) tem como seu termo inicial a data da publicação da primeira medida provisória, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme os arestos a seguir transcritos.:

"Contribuição social PIS-PASEP. Princípio da anterioridade em se tratando de Medida Provisória. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 232 .896, que versa caso análogo ao presente, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov., de 28.11.95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV - Precedentes do S.T.F: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221 .856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V - R.E. conhecido e provido, em parte". - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 15/10/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-22-11-2002 PP-00069 EMENT VOL-02029-07 PP-01303 RE 354211 /MG - MINAS GERAIS)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de

medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida. (ADI 1667 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 25/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-11-97 PP-60586 EMENT VOL-01892-02 PP-00315)

Assim, são passíveis de compensação os créditos de PIS, recolhidos com base na Medida Provisória nº 1.212/95, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, naquilo que exceder aos valores devidos nos moldes da LC 7/70. No que tange aos critérios de compensação, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permiti-la consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

- a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);*
- b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;*
- c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;*
- d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;*
- e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;*
- f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.*

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

REsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 10.637/02, faz jus o contribuinte à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto aos consectários legais, vale mencionar que a jurisprudência acolheu de forma amplamente majoritária o Provimento 561/07 do CJF, motivo pelo qual deve ser utilizado para efeito de correção monetária, a qual, a partir de 01.01.1996, passa a ser somente pela Taxa SELIC.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC - PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996,

porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

(REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

Recurso especial provido.

(REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90;

(d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 858.538/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC e Súmula nº 253 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003296-05.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.003296-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : COOPERAR MED COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por COOPERAR MED COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP objetivando afastar a exigibilidade da COFINS e do PIS recolhidas na forma do artigo 30 da Lei 10.833/03.

O M.M Juízo "a quo" denegou a segurança pleiteada.
Irresignada, a Impetrante pugna pela reversão do julgado.
O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo improvimento do recurso.
É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que no direito positivo dispõem sobre a substituição tributária, entre outros, os seguintes dispositivos:

"§ 7º do artigo 150 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93:

"A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Código Tributário Nacional:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

Despicienda, portanto, a existência de vínculo direto entre o substituto tributário e o fato gerador do tributo. Basta que haja relação com o fato imponível e previsão legal expressa.

Conveniente assinalar que não se pode confundir-lo com o responsável por transferência, tratado pelo art. 128 do CTN. Tal distinção se apresenta com maior clareza quando do confronto com o estatuído no art. 121, inciso II, do mesmo diploma.

Apenas para ilustrar, transcrevo o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. ANTECIPAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. CTN, ARTIGOS 114, 116, 117, 119, 128, 165, 167 E 168. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 406/68. CPC, ARTIGO 535, I E II. SÚMULA 98/STJ.

1. Existe diferença ontológica entre o substituto legal tributário e o responsável tributário, o primeiro sem vinculação com o fato gerador e o segundo vinculado. Porém, a eleição legal do substituto tributário obriga a pagar o tributo, obrigação alheia ao fato gerador da obrigação tributária. A questão de saber quem suporta o encargo é de natureza econômica, sem aprisionamento ao fenômeno jurídico debatido. Precedentes do STF e STJ.

2. Exame da prescrição prejudicado em face da legalidade da substituição tributária e improcedência do pedido de restituição de indébito.

3. A aplicação de multa, no caso, conflita com a Súmula 98/STJ. 4. Recurso parcialmente provido.

(RESP/STJ 132130/MG; Data da decisão: 16/11/1999; DJ 27/03/2000, pág. 66 - Relator: Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

Não se alegue, por outro lado, a inexistência de qualquer vínculo da Impetrante com o fato gerador da contribuição, pois a prestação de serviços ao terceiro estabelece a relação jurídica necessária à incidência tributária.

Desse modo, o artigo 30, da Lei nº 10.833/03, trata tão-somente de mera técnica fiscal concernente ao recolhimento das exações que menciona, inexistindo, desta feita, instituição indevida de empréstimo compulsório.

Ademais, o art. 246 da CF veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da emenda 32/01.

Nesse sentir, percebo que a lei 10.833/03, neste específico ponto, não está a regulamentar preceito constitucional, porquanto retenção de tributos não faz parte do rol de institutos tratados pela Carta Magna, sobretudo em relação ao art. 195, inciso I, alterado pela EC 20/98.

Portanto, não padece de inconstitucionalidade a retenção imposta pelo referido ato normativo em face do art. 246 da CF, tendo em vista que o instituto retro mencionado não encontra previsão no texto constitucional, razão pela qual a norma legal não regulamenta o texto constitucional de modo a ensejar a vedação imposta.

Ademais, entendendo que a Lei nº 10.833/03 não infringiu o disposto no artigo 146, inciso III, "a", da CF, haja vista que mencionado preceito constitucional exige a edição de Lei Complementar em relação a fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes relativamente aos impostos discriminados na Constituição Federal, restando silente quanto às contribuições sociais de que tratam os artigos 195 e 239 da Carta Magna.

No que tange à natureza do ato praticado pela apelante (se cooperado ou não), preceitua o art. 79 da Lei 5.764/71 que atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados e pelas cooperativas entre si quando associadas.

Denota-se das operações realizadas, que estas se configuram como ato não-cooperado por se tratarem de prestações de serviços entre a cooperativa e terceiros, estando fora do enquadramento de ato cooperado já ressaltado alhures. Desse modo, não há nem que se discutir se o ato cooperado deve ou não ser tributado pois as relações jurídicas subjacentes revelam sua natureza não-cooperada, por consistirem negócios firmados entre cooperativa e não associados, possuindo nítido caráter mercantil, ensejando a ocorrência no fenômeno contábil faturamento, justamente a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Na mesma toada, vem decidindo o STJ, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ATOS COOPERATIVOS FIRMADOS COM TOMADORES DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. PIS E COFINS.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional - revogação por lei ordinária (Lei 9.430/96) da isenção da COFINS concedida às sociedades civis, pela LC 70/91 -, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71.3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1192187/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010)

Por fim, inexistente ofensa ao Princípio da Hierarquia das Leis no tratamento da matéria por lei ordinária.

Hodiernamente, prevalece, tanto na jurisprudência como na doutrina, entendimento segundo o qual não há hierarquia entre lei ordinária ou de natureza complementar mas apenas campos de incidência normativa diversos.

O STF não discrepa de tal orientação, nos termos do aresto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexistência de afronta ao princípio da hierarquia de leis. Previsão constitucional da Cofins: possibilidade de regulamentação por lei ordinária. 2. Inadmissibilidade de modulação de efeitos.

(AI 636980 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01509)

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Competência do Relator. COFINS. Isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. Constitucionalidade da revogação pela Lei Ordinária nº 9.430/96. Modulação dos efeitos. Impossibilidade. Plenário. 1. É competente o Relator (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 21, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Constitucionalidade da revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção para o recolhimento da COFINS, concedida, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada. 3. Impossibilidade de aplicação da modulação dos efeitos dessa decisão. 4. Agravo regimental desprovido.

(RE 537723 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-05 PP-00892)

In casu, todas as contribuições sociais voltadas ao financiamento da seguridade social (art. 195 da CF/88), diferentemente dos impostos, tem regulação conferida às leis ordinárias, inclusive quanto ao fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

Ademais, a outorga de isenção não significa necessariamente o tratamento adequado a que se refere o art. 146, III, "c", da CF/88, não impedindo, desse modo, a revogação da isenção da COFINS às cooperativas, conforme entendimento já sufragado pelo STF (RE 141800/SP, DJ 03/10/1997, p. 42939).

Isto posto, diante da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018404-74.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.018404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE SUPORTE EXECUTIVO EMPRESARIAL
COOPEX
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por COOPERATIVA DE TRABALHO DE SUPORTE EXECUTIVO EMPRESARIAL - COOPEX em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP objetivando assegurar direito líquido e certo de não sofrer a retenção do COFINS a que se refere o art. 30 da Lei 10.833/03, tendo por base de cálculo os resultados originados das operações decorrentes da prática de atos cooperados.

O M.M Juízo "a quo" denegou a segurança pleiteada.

Irresignada, a Impetrante pugna pela reversão do julgado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo improvimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que no direito positivo dispõem sobre a substituição tributária, entre outros, os seguintes dispositivos:

"§ 7º do artigo 150 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93:

"A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Código Tributário Nacional:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

Despicienda, portanto, a existência de vínculo direto entre o substituto tributário e o fato gerador do tributo. Basta que haja relação com o fato imponível e previsão legal expressa.

Conveniente assinalar que não se pode confundi-lo com o responsável por transferência, tratado pelo art. 128 do CTN. Tal distinção se apresenta com maior clareza quando do confronto com o estatuído no art. 121, inciso II, do mesmo diploma.

Apenas para ilustrar, transcrevo o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. ANTECIPAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. CTN, ARTIGOS 114, 116, 117, 119, 128, 165, 167 E 168. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 406/68. CPC, ARTIGO 535, I E II. SÚMULA 98/STJ.

1. Existe diferença ontológica entre o substituto legal tributário e o responsável tributário, o primeiro sem vinculação com o fato gerador e o segundo vinculado. Porém, a eleição legal do substituto tributário obriga a pagar o tributo, obrigação alheia ao fato gerador da obrigação tributária. A questão de saber quem suporta o encargo é de natureza econômica, sem aprisionamento ao fenômeno jurídico debatido. Precedentes do STF e STJ.

2. Exame da prescrição prejudicado em face da legalidade da substituição tributária e improcedência do pedido de restituição de indébito.

3. A aplicação de multa, no caso, conflita com a Súmula 98/STJ. 4. Recurso parcialmente provido.

(RESP/STJ 132130/MG; Data da decisão: 16/11/1999; DJ 27/03/2000, pág. 66 - Relator: Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

Não se alegue, por outro lado, a inexistência de qualquer vínculo da Impetrante com o fato gerador da contribuição, pois a prestação de serviços ao terceiro estabelece a relação jurídica necessária à incidência tributária.

Ademais, entendo que a Lei nº10.833/03 não infringiu o disposto no artigo 146, inciso III, "a", da CF, haja vista que mencionado preceito constitucional exige a edição de Lei Complementar em relação a fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes relativamente aos impostos discriminados na Constituição Federal, restando silente quanto às contribuições sociais de que tratam os artigos 195 e 239 da Carta Magna.

No que tange à natureza do ato praticado pela apelante (se cooperado ou não), preceitua o art. 79 da Lei 5.764/71 que atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados e pelas cooperativas entre si quando associadas.

Denota-se das operações realizadas, que estas se configuram como ato não-cooperado por se tratarem de prestações de serviços entre a cooperativa e terceiros, estando fora do enquadramento de ato cooperado já ressaltado alhures. Desse modo, não há nem que se discutir se o ato cooperado deve ou não ser tributado pois as relações jurídicas subjacentes revelam sua natureza não-cooperada, por consistirem negócios firmados entre cooperativa e não associados, possuindo nítido caráter mercantil, ensejando a ocorrência no fenômeno contábil faturamento, justamente a base de cálculo da COFINS.

Na mesma toada, vem decidindo o STJ, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ATOS COOPERATIVOS FIRMADOS COM TOMADORES DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. PIS E COFINS.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional - revogação por lei ordinária (Lei 9.430/96) da isenção da COFINS concedida às sociedades civis, pela LC 70/91 -, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71.3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1192187/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010)

Por fim, inexistente ofensa ao Princípio da Hierarquia das Leis no tratamento da matéria por lei ordinária.

Hodiernamente, prevalece, tanto na jurisprudência como na doutrina, entendimento segundo o qual não há hierarquia entre lei ordinária ou de natureza complementar mas apenas campos de incidência normativa diversos.

O STF não discrepa de tal orientação, nos termos do aresto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexistência de afronta ao princípio da hierarquia de leis. Previsão constitucional da Cofins: possibilidade de regulamentação por lei ordinária. 2. Inadmissibilidade de modulação de efeitos.

(AI 636980 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01509)

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Competência do Relator. COFINS. Isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. Constitucionalidade da revogação pela Lei Ordinária nº 9.430/96. Modulação dos efeitos. Impossibilidade. Plenário. 1. É competente o Relator (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 21, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Constitucionalidade da revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção para o recolhimento da COFINS, concedida, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada. 3. Impossibilidade de aplicação da modulação dos efeitos dessa decisão. 4. Agravo regimental desprovido.

(RE 537723 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-05 PP-00892)

In casu, todas as contribuições sociais voltadas ao financiamento da seguridade social (art. 195 da CF/88), diferentemente dos impostos, tem regulação conferida às leis ordinárias, inclusive quanto ao fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

Ademais, a outorga de isenção não significa necessariamente o tratamento adequado a que se refere o art. 146, III, "c", da CF/88, não impedindo, desse modo, a revogação da isenção da COFINS às cooperativas, conforme entendimento já sufragado pelo STF (RE 141800/SP, DJ 03/10/1997, p. 42939).

Isto posto, diante da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033386-93.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.033386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PROVENCOOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROMOCOES E VENDAS
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PROVENCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÕES E VENDAS em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP objetivando afastar a exigibilidade da COFINS e do PIS recolhido na forma dos artigos 30 e 31 da Lei 10.833/03.

O M.M Juízo "a quo" denegou a segurança pleiteada.

Irresignada, a Impetrante pugna pela reversão do julgado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo improvimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que no direito positivo dispõem sobre a substituição tributária, entre outros, os seguintes dispositivos:

"§ 7º do artigo 150 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93:

"A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Código Tributário Nacional:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

Despicienda, portanto, a existência de vínculo direto entre o substituto tributário e o fato gerador do tributo. Basta que haja relação com o fato imponível e previsão legal expressa.

Conveniente assinalar que não se pode confundir-lo com o responsável por transferência, tratado pelo art. 128 do CTN. Tal distinção se apresenta com maior clareza quando do confronto com o estatuído no art. 121, inciso II, do mesmo diploma.

Apenas para ilustrar, transcrevo o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. ANTECIPAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. CTN, ARTIGOS 114, 116, 117, 119, 128, 165, 167 E 168. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 406/68. CPC, ARTIGO 535, I E II. SÚMULA 98/STJ.

1. Existe diferença ontológica entre o substituto legal tributário e o responsável tributário, o primeiro sem vinculação com o fato gerador e o segundo vinculado. Porém, a eleição legal do substituto tributário o obriga a pagar o tributo,

obrigação alheia ao fato gerador da obrigação tributária. A questão de saber quem suporta o encargo é de natureza econômica, sem aprisionamento ao fenômeno jurídico debatido. Precedentes do STF e STJ.

2. Exame da prescrição prejudicado em face da legalidade da substituição tributária e improcedência do pedido de restituição de indébito.

3. A aplicação de multa, no caso, conflita com a Súmula 98/STJ. 4. Recurso parcialmente provido.

(RESP/STJ 132130/MG; Data da decisão: 16/11/1999; DJ 27/03/2000, pág. 66 - Relator: Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

Não se alegue, por outro lado, a inexistência de qualquer vínculo da Impetrante com o fato gerador da contribuição, pois a prestação de serviços ao terceiro estabelece a relação jurídica necessária à incidência tributária.

Desse modo, o artigo 30, da Lei nº 10.833/03, trata tão-somente de mera técnica fiscal concernente ao recolhimento das exações que menciona, inexistindo, desta feita, instituição indevida de empréstimo compulsório.

Ademais, o art. 246 da CF veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da emenda 32/01.

Nesse sentir, percebo que a lei 10.833/03, neste específico ponto, não está a regulamentar preceito constitucional, porquanto retenção de tributos não faz parte do rol de institutos tratados pela Carta Magna, sobretudo em relação ao art. 195, inciso I, alterado pela EC 20/98.

Portanto, não padece de inconstitucionalidade a retenção imposta pelo referido ato normativo em face do art. 246 da CF, tendo em vista que o instituto retro mencionado não encontra previsão no texto constitucional, razão pela qual a norma legal não regulamenta o texto constitucional de modo a ensejar a vedação imposta.

Ademais, entendo que a Lei nº10.833/03 não infringiu o disposto no artigo 146, inciso III, "a", da CF, haja vista que mencionado preceito constitucional exige a edição de Lei Complementar em relação a fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes relativamente aos impostos discriminados na Constituição Federal, restando silente quanto às contribuições sociais de que tratam os artigos 195 e 239 da Carta Magna.

No que tange à natureza do ato praticado pela apelante (se cooperado ou não), preceitua o art. 79 da Lei 5.764/71 que atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados e pelas cooperativas entre si quando associadas.

Denota-se das operações realizadas, que estas se configuram como ato não-cooperado por se tratarem de prestações de serviços entre a cooperativa e terceiros, estando fora do enquadramento de ato cooperado já ressaltado alhures.

Desse modo, não há nem que se discutir se o ato cooperado deve ou não ser tributado pois as relações jurídicas subjacentes revelam sua natureza não-cooperada, por consistirem negócios firmados entre cooperativa e não associados, possuindo nítido caráter mercantil, ensejando a ocorrência no fenômeno contábil faturamento, justamente a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Na mesma toada, vem decidindo o STJ, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ATOS COOPERATIVOS FIRMADOS COM TOMADORES DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. PIS E COFINS.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional - revogação por lei ordinária (Lei 9.430/96) da isenção da COFINS concedida às sociedades civis, pela LC 70/91 -, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71.3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1192187/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010)

Por fim, inexistente ofensa ao Princípio da Hierarquia das Leis no tratamento da matéria por lei ordinária.

Hodiernamente, prevalece, tanto na jurisprudência como na doutrina, entendimento segundo o qual não há hierarquia entre lei ordinária ou de natureza complementar mas apenas campos de incidência normativa diversos.

O STF não discrepa de tal orientação, nos termos do acórdão a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexistência de afronta ao princípio da hierarquia de leis. Previsão constitucional da Cofins: possibilidade de regulamentação por lei ordinária. 2. Inadmissibilidade de modulação de efeitos.

(AI 636980 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01509)

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Competência do Relator. COFINS. Isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. Constitucionalidade da revogação pela Lei Ordinária nº 9.430/96. Modulação dos efeitos. Impossibilidade. Plenário. 1. É competente o Relator (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 21, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Constitucionalidade da revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção para o recolhimento da COFINS, concedida, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada. 3. Impossibilidade de aplicação da modulação dos efeitos dessa decisão. 4. Agravo regimental desprovido. (RE 537723 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-05 PP-00892)

In casu, todas as contribuições sociais voltadas ao financiamento da seguridade social (art. 195 da CF/88), diferentemente dos impostos, tem regulação conferida às leis ordinárias, inclusive quanto ao fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

Ademais, a outorga de isenção não significa necessariamente o tratamento adequado a que se refere o art. 146, III, "c", da CF/88, não impedindo, desse modo, a revogação da isenção da COFINS às cooperativas, conforme entendimento já sufragado pelo STF (RE 141800/SP, DJ 03/10/1997, p. 42939).

Isto posto, diante da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035510-49.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.035510-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar o pagamento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), na operação de conversão de empréstimo em investimento.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da sentença para que seja concedida a segurança.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Constitui fato gerador da CPMF a movimentação financeira realizada por instituição financeira, que represente circulação escritural ou física da moeda, independentemente da transferência ou não da titularidade desses valores, tal como previsto no art. 1º, parágrafo único, c/c art. 2º, VI, da Lei nº 9.311/96, assim redigidos:

Art. 1º.....

*Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem **circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.***

Art. 2º. O fato gerador da contribuição é:

.....

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la,

produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la. (grifei)

No caso vertente, consta que a impetrante pretende realizar operação de conversão de empréstimo em investimento. A referida operação requer a realização de procedimentos cambiais específicos.

Tais exigências se coadunam com a necessidade de fiscalização e controle da origem e natureza do capital que ingressa no país, funções que competem ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 9º e 10, VII, da Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/64).

Destarte, a formalização do contrato de câmbio para o registro da operação pretendida pela impetrante não se resume à mera exigência burocrática do órgão competente.

Nesse sentido, prevê a Circular BACEN nº 2.997, de 15/08/2000, em seu art. 1º, III, e Anexo, arts. 8º e 9º:

Art. 1º Instituir e regulamentar, na forma do Regulamento anexo a esta Circular, o registro declaratório eletrônico de investimentos externos diretos no País, por intermédio do Módulo RDE-IED, que passa a integrar o Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, destinado ao registro e à coleta de informações relativas a investimentos externos diretos no Brasil, compreendendo:

..... III - conversão, em investimento direto, de direitos e/ou créditos remissíveis ao exterior;

Art. 8º Considera-se conversão em investimento externo direto, para os efeitos deste Regulamento, a operação por intermédio da qual créditos passíveis de gerar transferências ao exterior, com base nas normas vigentes, são utilizados pelo credor não-residente para aquisição ou integralização de participação no capital social de empresa no País.

Art. 9º As conversões em investimento externo direto de créditos remissíveis devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior, mediante utilização de natureza-fato correspondente ao tipo de crédito empregado e ao investimento externo direto realizado, e código de grupo específico.

Por sua vez, a Portaria nº 134/99, do Ministério da Fazenda, sucedida pelas Portarias de nºs. 227/02 e 244/04, ao disciplinar acerca da aplicação da alíquota zero para a CPMF, conforme expressamente autorizado pelo art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.311/96, estabeleceu em seu art. 3º, § 3º:

Art. 3º O disposto nos incisos III e IV do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, aplica-se, exclusivamente, aos lançamentos referentes às seguintes operações e atividades:

§ 3º A alíquota zero não se aplica à movimentação dos recursos de investidores não residentes no Brasil, quando do ingresso no País ou da remessa para o exterior, os quais transitarão, obrigatoriamente, na conta corrente de depósito do titular da aplicação em instituição financeira. (grifei)

Os instrumentos normativos retrocitados não criaram ou ampliaram hipótese de incidência da CPMF, apenas regulamentaram, dentre outras providências, acerca dos procedimentos necessários que viabilizam a realização do negócio jurídico pretendido, encontrando-se em total consonância com a legislação pertinente à matéria (Leis nºs. 4.131/62, 4.595/64 e 9.311/96). Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade ou tipicidade tributária.

Em linhas gerais, a autoridade impetrada, em suas informações (fls. 84/85), explica o procedimento da operação pretendida pela impetrante:

A operação de conversão de crédito de empréstimo em investimento externo direto pressupõe procedimentos cambiais determinados pelo Banco Central do Brasil (...). O Decreto nº 55.762/65, que regulamenta a Lei nº 4.131/62, prevê a possibilidade de o BACEN autorizar a conversão de empréstimos externos em investimento direto, podendo condicioná-la à realização de operações simbólicas de câmbio (...). Ou seja, não há como se efetuar a transferência de titularidade das quotas do capital social da impetrante à empresa estrangeira sem que haja a realização de operações de câmbio, sob pena de se estar realizando compensação privada de créditos, vedada pela legislação em vigor. (...)

Os procedimentos para se efetivar a conversão consistem na realização de contratos de câmbio tipo 04, correspondente ao pagamento do valor principal (e juros) dos recursos ingressados (ou seja, venda de moeda estrangeira pela instituição operadora de câmbio à empresa brasileira) e tipo 03, ingresso de divisas (compra de moeda estrangeira pela instituição operadora de câmbio), sendo as operações vinculadas entre si, por meio da opção própria da transação do SISBACEN.

Ainda nos termos dos normativos do Banco Central, tais operações implicam necessariamente em trânsito de valores pelas contas de depósitos da empresa nacional que as efetua (...).

Vê-se que a conversão de crédito em investimento externo direto se concretiza mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, e resulta na transferência de valores entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Ainda que se considere inexistente a movimentação física dos valores envolvidos, não há como negar a efetiva circulação escritural da moeda, decorrente da operação financeira em questão.

De outra parte, não há qualquer previsão na legislação que rege a matéria no sentido de excluir-se da incidência da exação a operação realizada pela impetrante, ou mesmo tributá-la à alíquota zero, a teor do que prescrevem os arts. 3º e 8º da Lei nº 9.311/96.

O E. Superior Tribunal de Justiça já analisou a matéria, assim decidindo:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CPMF SOBRE OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. LEI N. 9311/98. EXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. TRIBUTO DEVIDO.

I - Segundo bem decidiu a colenda Primeira Turma, na assentada de 8 de maio p.p., ocorre o fato gerador da CPMF com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda. (REsp n. 796888/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007).

II - Recurso especial conhecido e improvido.

(1ª Turma, REsp 937759/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 319)

TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. CIRCULAR-BACEN N.º 2997/2000.

1. O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores.

2. A conversão de crédito decorrente de empréstimo e financiamento de importações em investimento externo direto pressupõe, assim, procedimentos cambiais. Mesmo não havendo riqueza nova ou novos valores em moeda estrangeira, obrigatoriamente haverá trânsito escritural de moeda nacional pelas contas dos participantes.

3. O negócio jurídico operado in casu se faz pela concomitante realização de transações distintas e indispensáveis; pela primeira, a devedora do empréstimo transfere, à credora, o valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; pela segunda a empresa (devedora na primeira transação), recebe do investidor (credor naquela) quantia para integrar o capital societário. A movimentação financeira efetivamente ocorre, tal como nas transações efetuadas pelo mesmo titular de conta-corrente para fundo de investimento e deste para outra aplicação qualquer. Ainda que os valores sejam absolutamente iguais, e não obstante seja o mesmo beneficiário, a contribuição é devida a cada movimentação.

4. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, para fins de incidência da CPMF (art. 1.º da Lei n.º 9.311/96), qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

5. A regulamentação do Banco Central determina que conversões em investimento externo direto de créditos passíveis de gerar transferências para o exterior - in casu decorrentes de importações não pagas - devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior.

6. No caso sub examine, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda.

7. Ademais, não há norma que isente ou afaste a obrigação do pagamento na hipótese vertente, razão pela qual descabido falar-se em ofensa aos arts. 2.º da Lei n.º 9.311/95 e 110 do Código Tributário Nacional.

8. Recurso especial desprovido.

(1ª Turma, REsp 796888/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08/05/2007, p. 31/05/2007, p. 353)

Sob outro giro, não vislumbro ofensa à norma inculpada no art. 150, II, da CF, ou aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco, pois a incidência da contribuição não se dá em razão das pessoas envolvidas, ou, mesmo, em decorrência do investimento realizado, mas, sim, em face da natureza da operação realizada, que envolve movimentação financeira.

Não há que se falar na inexigibilidade da CPMF na hipótese de investimento com capital nacional, pois, como já dito, o fato gerador da exação é a movimentação de valores e créditos de natureza financeira, independentemente da denominação, forma jurídica ou instrumento para efetivá-la.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, caput).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007823-91.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.007823-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : SIDEQUERSKY E IRMAO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela União (Fazenda Nacional), objetivando a cobrança de multas inscritas na dívida ativa.

O Juízo a quo julgou extinta a execução, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

Com efeito, conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário na hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(STJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.08.2003 p. 149).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.

III - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

*(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 2003.61.82.071878-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 16/07/2007, p. 393).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE*

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 0017071-55.2003.4.03.0399/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU D.E.Publicado em 18/5/2010).

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014096-77.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.014096-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : KARCHER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que decretou a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar o recolhimento da contribuição ao PIS com base nos decretos-lei 2.445/88 e 2449/88 e na medida provisória 1.212/95 e reedições, até sua conversão na lei nº 9.715/98.

É o relatório. Decido.

De início, afasto o entendimento manifestado na sentença recorrida, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ. A razão pela qual passo a comungar deste entendimento tem assento nas seguintes premissas: Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal. Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade. Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos. Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder. Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova disceptação a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição

quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento. No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas relativas aos recolhimentos anteriores ao decêndio que antecede a propositura da demanda. As demais são passíveis de compensação.

No mérito, a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 não demanda maiores disceptações, já que declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70:

"CONSTITUCIONAL ART. 55 - II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos- leis 2445 e 2449 de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº2445, de 29.06.88, e 2449, de 21.07.88.

Brasília, 24 de junho de 1993

OCTÁVIO GALLOTTI - Presidente

FRANCISCO REZEK - RELATOR P/ ACÓRDÃO

Assim, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos-leis em questão, foi mantida a exação nos termos da LC nº 7/70.

Em relação à MP 1.212/95 e suas sucessivas reedições, necessário destacar a jurisprudência firmada no âmbito do C. STF, dotada de eficácia "erga omnes", no sentido de que o PIS, malgrado tenha sido criado por lei de status complementar, pode ser alterado por veículo normativo ordinário, inclusive medida provisória, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, conforme excerto a seguir transcrito:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida.(ADI 1667 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 25/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-11-97 PP-60586 EMENT VOL-01892-02 PP-00315)

1. Medida Provisória. Impropriedade, na fase de julgamento cautelar da aferição do pressuposto de urgência que envolve, em última análise, a afirmação de abuso de poder discricionário, na sua edição. 2. Legitimidade, ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei, e, ainda, do cometimento da fiscalização de contribuições previdenciárias a Secretaria da Receita Federal. 3. Identidade de fato gerador. Arguição que perde relevo perante o art. 154, I, referente a exações não previstas na Constituição, ao passo que cuida ela do chamado

PIS/PASEP no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie da conhecida como pela sigla COFINS. 4. Liminar concedida, em parte, para suspender o efeito retroativo imprimido, a cobrança, pelas expressões contidas no art. 17 da M.P. no 1.325-96.

(ADI 1417 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/03/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412 EMENT VOL-01829-01 PP-00060)

Com relação à observância à anterioridade nonagesimal, de fato a Medida Provisória nº 1.212 de 28 de novembro de 1995 dispõe sobre as contribuições para o PIS e o PASEP, e, após inúmeras reedições, foi convertida na Lei 9.715 de 25 de novembro de 1998, estabelecendo no seu artigo 18:

"Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995."

Observa-se que a lei repetiu o disposto no artigo 15 da Medida Provisória 1.212 de 28 de novembro de 1995, disposição esta prevista nas diversas reedições do citado diploma legal.

A respeito desta norma, o STF já pacificou a questão, no julgamento da ADIN 1417/DF, Relator Ministro Octavio Galloti, publicado em 23 de março de 2001:

"Programa de Integração e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9715-98."

Destaque-se, ainda, que prazo a que se refere a anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º CF) tem como seu termo inicial a data da publicação da primeira medida provisória, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme os arestos a seguir transcritos:

"Contribuição social PIS-PASEP. Princípio da anterioridade em se tratando de Medida Provisória. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 232 .896, que versa caso análogo ao presente, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov., de 28.11.95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV - Precedentes do S.T.F: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221 .856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V - R.E. conhecido e provido, em parte". - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 15/10/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-22-11-2002 PP-00069 EMENT VOL-02029-07 PP-01303 RE 354211 / MG - MINAS GERAIS)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida.(ADI 1667 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 25/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-11-97 PP-60586 EMENT VOL-01892-02 PP-00315)

No que tange à compensação, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permiti-la consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:
- a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);
 - b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;
 - c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;
 - d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;
 - e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;
 - f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.
2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.
3. Embargos de divergência não providos.

EREsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 10.637/02, o contribuinte faz jus à compensação de seus créditos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto aos consectários legais, vale mencionar que a jurisprudência acolheu o Provimento 561/07 do CJF, motivo pelo qual deve ser utilizado para efeito de correção monetária, a qual, a partir de janeiro de 1996, passa a ser apenas pela Taxa SELIC, que incluiu os juros moratórios.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC - PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

(EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

Recurso especial provido.

(REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90;

(d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 858.538/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007389-78.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.007389-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RSM ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADO : RENATO YOSHIMURA SAITO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação por meio da qual a União Federal postula a majoração dos honorários a fim de que esta E. Corte os arbitre em grau máximo.

De início, entendo que o apelo está a merecer parcial reforma, uma vez que a fixação de honorários sobre percentual referente ao valor da causa, neste caso concreto, atende aos requisitos a se referem as alíneas do § 3º, art. 20, do CPC, porém, em percentual fixado em 10% sobre o valor da causa, já que a matéria tratada no presente caso tem sido reiteradamente enfrentada por nossos Tribunais, tratando-se, pois, de questão repetitiva, o que dispensa maiores reflexões por parte das partes.

Destarte, considerando ainda o valor atribuído à causa (R\$ 122.525,57), a fixação em 10% sobre este montante atende ao critério de equidade utilizado nas ações em que inexistente condenação, conforme determina a jurisprudência do STJ a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. *É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.*
3. *A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.*
4. *A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.*
5. *No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.*
6. *Assim, aferir ou alterar o quantum fixado implica o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice no constante na Súmula 7/STJ.*
7. *A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.*
8. *Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, não providos.*
(REsp 1028066/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

Isto posto, diante da jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dou parcial provimento à apelação para majorar os honorários ao importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061931-24.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.061931-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BOUCINHAS E CAMPOS SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO : CRISTIANE JACOB e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.
Regularmente processado o feito, informou a embargada que o débito em cobro encontra-se extinto cancelamento (fl. 65).

Nessa medida, não remanesce à embargante possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual. Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extintos os presentes embargos, sem o exame do mérito, (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028185-53.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.028185-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BAR E LANCHONETE TORTONI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.096977-2 7F Vr SAO PAULO/SP
Decisão

Fls. 222/224: **reconsidero a decisão de fl. 214**, tendo em vista que a mera suspensão da execução fiscal não tem o condão de prejudicar o presente recurso.
Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053797-90.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.053797-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CALCIMENTO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.072197-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos co-responsáveis da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da executada autoriza a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, a fim de assegurar a garantia do crédito exequendo.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fls.60/62).

Não ofertada contraminuta (certidão às fls.93).

É o relatório

Decido.

Ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança do PIS, relativo ao período de apuração/ ano base/ exercício de 01/1998 a 11/1998.

A título de argumentação, a responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.

Dessa forma, tratando-se de contribuição destinada ao custeio da seguridade social aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica os arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido."

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 1. A certidão do oficial de justiça que atesta que a empresa não mais funciona no local indicado pressupõe o encerramento irregular da executada, tornando possível o redirecionamento contra o sócio-gerente, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1089399/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 23.10.2009; AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5.10.2009; AgRg no REsp 1085943/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 18.9.2009. 2. Agravo regimental não provido."

(AGA n.1113154, 2ª T, DJE:05/05/2010, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, com base no artigo 557, "caput", do CPC.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00052 CAUTELAR INOMINADA Nº 0085570-56.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.085570-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : CARLOS ALBERTO MATIAS
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2005.61.05.008748-3 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da apelação nos autos do processo principal (AMS n.º 2005.61.05.008748-3), encerrando o ofício jurisdicional nesta instância, resta prejudicado o agravo regimental de fls. 117/128, razão pela qual **nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput)**.

Saliento que, doravante, eventual pretensão cautelar deverá ser deduzida na instância apropriada, se for o caso.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 CAUTELAR INOMINADA Nº 0085805-23.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.085805-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : EDVALDO REZENDE E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2004.61.06.000349-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do tributo discutido nos autos do processo principal (2004.61.06.000349-8).

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que o feito principal já foi definitivamente julgado, restando configurada a perda superveniente do interesse processual da requerente.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista o caráter instrumental da medida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085976-77.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.085976-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JACQUELINE MAGNO TEIXEIRA DA SILVA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : EXCLUSIVA SERVICOS PARA RESTAURANTES COLETIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 04.00.00346-5 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JACQUELINE MAGNO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Sumaré/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que a execução fiscal padece de vício insanável, por ser lastreada em débito tributário prescrito, o que pode ser reconhecido em sede de exceção de pré-executividade. Pugna pelo provimento do agravo de instrumento, a fim de que o Juízo de Origem aprecie a exceção de pré-executividade relativamente à questão da prescrição do crédito tributário.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls.104/105).

Contraminuta às fls.113/117.

É o relatório.

Decido.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

De acordo com orientação do STJ, viável a alegação pela parte de prescrição do crédito tributário em sede de exceção de pré-executividade, sendo dever do juízo a apreciação de referida questão.

Nesse diapasão, anoto o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

2. No caso em análise, observa-se que a simples demonstração da existência do deferimento de liminar em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, já é prova suficiente para se apreciar a possibilidade de suspensão da execução fiscal em curso. Desse modo, é plenamente cabível o instrumento da exceção de pré-executividade, tal como utilizado pela recorrente, haja vista a desnecessidade de aprofundamento da via probatória para comprovação das alegações aduzidas.

3. *Recurso especial provido.*"

(*Resp. nº 726834/RS; Primeira Turma; Data da decisão: 13/11/2007; DJ:10/12/2007, pág. 292; Relatora: Ministra DENISE ARRUDA*).

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, a fim de que o juízo de origem aprecie a exceção e a eventual ocorrência de prescrição do crédito tributário.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089640-19.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.089640-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LOJAS GLORIA LTDA massa falida
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.00876-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido da exequente de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora realizada no rosto dos autos de ação falimentar não constitui garantia efetiva da execução. Sustenta o caráter solidário da responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, a teor do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e do artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.

Deferida a antecipação da tutela recursal (fls.87/89).

Contraminuta às fls.98.

É o relatório.

Decido.

Para melhor decidir, traço um breve histórico dos fatos e decisões constantes do processo originário.

Frustrada a tentativa de citação da empresa pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 32, o Juízo determinou a citação da massa falida, na pessoa de seu síndico (fls. 36). Procedida a citação da executada, foi efetuada penhora no rosto dos autos no processo de falência nº 1838/91, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP.

Requeru, assim, a Fazenda Nacional, a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução fiscal.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou de contrato social.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Entendo que para a autorização do redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, em caso de falência da empresa, cumpre à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

No caso sob apreciação, verifica-se que os sócios Pedro de Barros Mott, José Carlos Scallet e Lea Maria de Barros Mott foram condenados à pena de um ano de reclusão no regime inicial aberto, por infração aos artigos 186, VI, 187 e 188, VII e VIII, todos do Decreto-lei nº 7.661/45, e a agravada, também por infração ao artigo 188, III, do mesmo diploma legal (fls. 74/75).

Confirma-se o teor dos referidos dispositivos legais:

Art. 186. "Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa;

Parágrafo único. "Fica isento da pena nos casos dos ns. VI e VII deste artigo, o devedor que, a critério do juiz da falência, tiver instrução insuficiente e explorar comércio exíguo".

Art. 187. "Será punido com reclusão por um a quatro anos, o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores.

Art. 188. "Será punido o devedor com a mesma pena do artigo antecedente, quando com a falência concorrer algum dos seguintes fatos:

III - desvio de bens, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente;

VII - omissão, na escrituração obrigatória ou não, de lançamento que dela devia constar, ou lançamento falso ou diverso do que nela devia ser feito;

VIII - destruição, inutilização ou supressão, total ou parcial, dos livros obrigatórios".

Destarte, restando comprovada a prática de crime falimentar, deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido, trago à colação arestos do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. (...)

2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial improvido."

(RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005 pág. 268).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA.

REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07.

ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido."

(AGRESP n.1160981, 1ª T, Rel. Ministro LUIZ FUX, data da decisão:04/03/2010, DJE:22/03/2010).

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento da União Federal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00056 CAUTELAR INOMINADA Nº 0098339-96.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.098339-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : UMICORE BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 1999.61.09.002485-8 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do tributo discutido nos autos do processo principal (1999.61.09.002485-8).

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que o feito principal já foi definitivamente julgado, restando configurada a perda superveniente do interesse processual da requerente.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o agravo regimental, pelo que nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput).**

Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista o caráter instrumental da medida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000068-79.2005.4.03.6005/MS
2005.60.05.000068-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GRAN MOTOR VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA SOARES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por empresa locadora de veículos objetivando a liberação de veículo de sua propriedade, apreendido por ter sido utilizado por terceiro, cliente, na prática do ilícito de contrabando de cigarros do Paraguai para o Brasil.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança. Sem fixação de honorários. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ.

A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade.

No presente caso, a impetrante, proprietária do bem, é uma locadora de veículos. Não havendo prova de sua participação na prática do ilícito, nem de má-fé de sua parte, torna-se inaplicável a pena de perdimento do veículo utilizado por terceiro para o contrabando de cigarros.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ, como se vê nos seguintes precedentes: AGRESP 1116394, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, j. 1/9/2009, DJ 18/9/2009; RESP 1024175, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 3/3/2009, DJ 16/3/2009; AGRESP 603619, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, j. 6/5/2004, DJ 2/8/2004).

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000176-17.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.000176-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : ACI WORLDWIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
: RENATA RIBEIRO SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou certidão positiva com efeito de negativa quanto à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do CTN.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau deferiu em parte a liminar para determinar à autoridade coatora que expeça em nome da impetrante Certidão Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 fo CTN, desde que não existam outros débitos em nome da Impetrante que não os indicados na presente decisão.

A impetrante informa que a Procuradoria da Fazenda Nacional extinguiu os procedimentos administrativos objeto do presente mandamus.

A liminar foi confirmada pela sentença, a qual concedeu a segurança, e extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC.

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que determinou a expedição de certidão.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000249-86.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.000249-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/
ADVOGADO : EDGAR LOURENCO GOUVEIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o julgamento do pedido formulado pela impetrante no processo administrativo nº 13807.006838/2004-13.

A liminar foi parcialmente deferida, em 17/01/2005, para determinar a apreciação do referido processo pela autoridade administrativa, no prazo de trinta dias.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, em 1/9/2005, confirmando os termos da liminar. Sem condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, requerendo a reforma do julgado.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso em tela, o presente *mandamus* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, uma vez que a concessão parcial da medida liminar e a sentença proferida pelo r. Juízo *a quo* garantiram ao impetrante a análise do processo administrativo, tornando inócua qualquer decisão nesta fase processual, uma vez que o ato pleiteado já se concretizou, de forma imutável, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional.

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: *Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, razão pela qual, nego-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC e Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001709-11.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.001709-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : J E L DIAMANT S/C LTDA
ADVOGADO : MAURO CARAMICO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de obter a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, em face da regularidade da situação fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida para determinar a expedição da CPEN, desde que o único óbice para a sua emissão fosse o débito referido nos presentes autos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando os termos da liminar. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme os documentos acostados aos autos, o débito objeto da inscrição nº 80.6.04.009070-19, encontra-se quitado, conforme cópia da guia DARF (fl. 21).

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.*

2. *É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).*

3. *Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*

4. *Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.*

5. *O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.*

6. *Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*

7. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

8. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005680-04.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.005680-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : REICHHOLD DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : VANESSA NASR

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau concedeu a liminar para determinar à autoridade coatora que expeça Certidão Negativa de Débitos Fiscais, desde que os únicos óbices à expedição sejam as inscrições que menciona.

A União Federal, manifesta-se no sentido de ter proposto o cancelamento dos débitos objetos da presente ação.

A liminar foi confirmada pela sentença, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso II do CPC.

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que determinou a expedição de certidão.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006512-37.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006512-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : NOVASAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por NOVASAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP objetivando afastar a exigibilidade da COFINS e do PIS recolhido na forma dos artigos 30 e 31 da Lei 10.833/03.

O M.M Juízo "a quo" denegou a segurança pleiteada.

Irresignada, a Impetrante pugna pela reversão do julgado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo improvimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que no direito positivo dispõem sobre a substituição tributária, entre outros, os seguintes dispositivos:

"§ 7º do artigo 150 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93:

"A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Código Tributário Nacional:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

Despicienda, portanto, a existência de vínculo direto entre o substituto tributário e o fato gerador do tributo. Basta que haja relação com o fato imponível e previsão legal expressa.

Conveniente assinalar que não se pode confundir-lo com o responsável por transferência, tratado pelo art. 128 do CTN. Tal distinção se apresenta com maior clareza quando do confronto com o estatuído no art. 121, inciso II, do mesmo diploma.

Apenas para ilustrar, transcrevo o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. ANTECIPAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. CTN, ARTIGOS 114, 116, 117, 119, 128, 165, 167 E 168. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 406/68. CPC, ARTIGO 535, I E II. SÚMULA 98/STJ.

1. Existe diferença ontológica entre o substituto legal tributário e o responsável tributário, o primeiro sem vinculação com o fato gerador e o segundo vinculado. Porém, a eleição legal do substituto tributário obriga a pagar o tributo, obrigação alheia ao fato gerador da obrigação tributária. A questão de saber quem suporta o encargo é de natureza econômica, sem aprisionamento ao fenômeno jurídico debatido. Precedentes do STF e STJ.

2. Exame da prescrição prejudicado em face da legalidade da substituição tributária e improcedência do pedido de restituição de indébito.

3. A aplicação de multa, no caso, conflita com a Súmula 98/STJ. 4. Recurso parcialmente provido.

(RESP/STJ 132130/MG; Data da decisão: 16/11/1999; DJ 27/03/2000, pág. 66 - Relator: Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

Não se alegue, por outro lado, a inexistência de qualquer vínculo da Impetrante com o fato gerador da contribuição, pois a prestação de serviços ao terceiro estabelece a relação jurídica necessária à incidência tributária.

Desse modo, o artigo 30, da Lei nº 10.833/03, trata tão-somente de mera técnica fiscal concernente ao recolhimento das exações que menciona, inexistindo, desta feita, instituição indevida de empréstimo compulsório.

Ademais, o art. 246 da CF veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da emenda 32/01.

Nesse sentir, percebo que a lei 10.833/03, neste específico ponto, não está a regulamentar preceito constitucional, porquanto retenção de tributos não faz parte do rol de institutos tratados pela Carta Magna, sobretudo em relação ao art. 195, inciso I, alterado pela EC 20/98.

Portanto, não padece de inconstitucionalidade a retenção imposta pelo referido ato normativo em face do art. 246 da CF, tendo em vista que o instituto retro mencionado não encontra previsão no texto constitucional, razão pela qual a norma legal não regulamenta o texto constitucional de modo a ensejar a vedação imposta.

Ademais, entendo que a Lei nº 10.833/03 não infringiu o disposto no artigo 146, inciso III, "a", da CF, haja vista que mencionado preceito constitucional exige a edição de Lei Complementar em relação a fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes relativamente aos impostos discriminados na Constituição Federal, restando silente quanto às contribuições sociais de que tratam os artigos 195 e 239 da Carta Magna.

No que tange à natureza do ato praticado pela apelante (se cooperado ou não), preceitua o art. 79 da Lei 5.764/71 que atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados e pelas cooperativas entre si quando associadas.

Denota-se das operações realizadas, que estas se configuram como ato não-cooperado por se tratarem de prestações de serviços entre a cooperativa e terceiros, estando fora do enquadramento de ato cooperado já ressaltado alhures.

Desse modo, não há nem que se discutir se o ato cooperado deve ou não ser tributado pois as relações jurídicas subjacentes revelam sua natureza não-cooperada, por consistirem negócios firmados entre cooperativa e não associados, possuindo nítido caráter mercantil, ensejando a ocorrência no fenômeno contábil faturamento, justamente a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Na mesma toada, vem decidindo o STJ, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ATOS COOPERATIVOS FIRMADOS COM TOMADORES DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. PIS E COFINS.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional - revogação por lei ordinária (Lei 9.430/96) da isenção da COFINS concedida às sociedades civis, pela LC 70/91 -, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71.3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1192187/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010)

Por fim, inexistente ofensa ao Princípio da Hierarquia das Leis no tratamento da matéria por lei ordinária. Hodiernamente, prevalece, tanto na jurisprudência como na doutrina, entendimento segundo o qual não há hierarquia entre lei ordinária ou de natureza complementar mas apenas campos de incidência normativa diversos. O STF não discrepa de tal orientação, nos termos do acórdão a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexistência de afronta ao princípio da hierarquia de leis. Previsão constitucional da Cofins: possibilidade de regulamentação por lei ordinária. 2. Inadmissibilidade de modulação de efeitos.

(AI 636980 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01509)

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Competência do Relator. COFINS. Isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. Constitucionalidade da revogação pela Lei Ordinária nº 9.430/96. Modulação dos efeitos. Impossibilidade. Plenário. 1. É competente o Relator (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 21, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Constitucionalidade da revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção para o recolhimento da COFINS, concedida, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada. 3. Impossibilidade de aplicação da modulação dos efeitos dessa decisão. 4. Agravo regimental desprovido.

(RE 537723 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-05 PP-00892)

In casu, todas as contribuições sociais voltadas ao financiamento da seguridade social (art. 195 da CF/88), diferentemente dos impostos, tem regulação conferida às leis ordinárias, inclusive quanto ao fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

Ademais, a outorga de isenção não significa necessariamente o tratamento adequado a que se refere o art. 146, III, "c", da CF/88, não impedindo, desse modo, a revogação da isenção da COFINS às cooperativas, conforme entendimento já sufragado pelo STF (RE 141800/SP, DJ 03/10/1997, p. 42939).

Isto posto, diante da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011087-88.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011087-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : VIACAO COMETA S/A
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelações de ambas as partes interpostas contra sentença que concedeu parcialmente a segurança, para afastar o recolhimento da contribuição ao PIS sobre receitas que não resultem da venda de mercadoria, prestação de serviço ou combinação de ambos, conforme previsão do artigo 3º da Lei nº 9.715/98 e §1º da Lei nº 9.718/98, autorizando os valores recolhidos indevidamente a esse título com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

É o relatório. Decido.

De início, afasto o entendimento manifestado na sentença recorrida relativamente à prescrição, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ. A razão pela qual passo a comungar deste entendimento tem assento nas seguintes premissas:

Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal.

Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade.

Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos.

Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder.

Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova disceptação a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento. No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas relativas aos recolhimentos anteriores ao decêndio que antecede a propositura da demanda. As demais são passíveis de compensação.

No mérito, a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 não demanda maiores disceptações, já que declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70:

"CONSTITUCIONAL ART. 55 - II DA CART ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos- leis 2445 e 2449 de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº2445, de 29.06.88, e 2449, de 21.07.88.

Brasília, 24 de junho de 1993

Assim, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos-leis em questão, foi mantida a exação nos termos da LC nº 7/70.

Em relação à MP 1.212/95 e suas sucessivas reedições, necessário destacar a jurisprudência firmada no âmbito do C. STF, dotada de eficácia "erga omnes", no sentido de que o PIS, malgrado tenha sido criado por lei de status complementar, pode ser alterado por veículo normativo ordinário, inclusive medida provisória, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, conforme excerto a seguir transcrito:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida. (ADI 1667 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 25/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-11-97 PP-60586 EMENT VOL-01892-02 PP-00315)

1. Medida Provisória. Impropriedade, na fase de julgamento cautelar da aferição do pressuposto de urgência que envolve, em última análise, a afirmação de abuso de poder discricionário, na sua edição. 2. Legitimidade, ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei, e, ainda, do cometimento da fiscalização de contribuições previdenciárias a Secretaria da Receita Federal. 3. Identidade de fato gerador. Argüição que perde relevo perante o art. 154, I, referente a exações não previstas na Constituição, ao passo que cuida ela do chamado PIS/PASEP no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie da conhecida como pela sigla COFINS. 4. Liminar concedida, em parte, para suspender o efeito retroativo imprimido, a cobrança, pelas expressões contidas no art. 17 da M.P. no 1.325-96.

(ADI 1417 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/03/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412 EMENT VOL-01829-01 PP-00060)

Com relação à anterioridade nonagesimal, embora o STF tenha declarado a inconstitucionalidade do dispositivo da MP 1212/95 que lhe deu eficácia retroativa (ADI 1417, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1999, DJ 23-03-2001), é de se observar a previsão de norma especial destinada às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços (art. 13), concedendo-lhes observância ao princípio da noventena (art. 195, § 6º da CF/88), de sorte a afastar a inconstitucionalidade da regra geral já pacificada no seio do C. STF.

Ademais, imperioso destacar que prazo a que se refere a anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º CF) tem como seu termo inicial a data da publicação da primeira medida provisória, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme os arestos a seguir transcritos:.

"Contribuição social PIS-PASEP. Princípio da anterioridade em se tratando de Medida Provisória. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 232 .896, que versa caso análogo ao presente, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov., de 28.11.95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV - Precedentes do S.T.F: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221 .856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V - R.E. conhecido e provido, em parte". - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 15/10/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-22-11-2002 PP-00069 EMENT VOL-02029-07 PP-01303 RE 354211 / MG - MINAS GERAIS)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da

norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida. (ADI 1667 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 25/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-11-97 PP-60586 EMENT VOL-01892-02 PP-00315)

No que tange à Lei nº 9.718/98, cumpre tecer as seguintes considerações:

O PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, e recepcionado pelo artigo 239 da Constituição Federal, tem como objetivo financiar o programa do seguro - desemprego e o abono de que trata o parágrafo 3º do mencionado mandamento constitucional.

A Lei Complementar nº 07/70, dispõe que o programa de integração social teria como uma das fontes de financiamento recursos próprios das empresas, calculados com base em seus faturamentos.

Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27/11/98, reportando-se a base de cálculo do PIS e da COFINS, trouxe, em seus artigos 2º, 3º e §1º, a seguinte definição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Apreciando a compatibilidade do dispositivo acima com a Constituição da República, o STF considerou inconstitucional a noção de faturamento (art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98), ao fundamento que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

Desse modo, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 3º, da Lei nº 9.715/98.

Quanto à compensação, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permiti-la consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

EResp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 10.637/02, o contribuinte faz jus à compensação de seus créditos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto aos consectários legais, vale mencionar que a jurisprudência acolheu o Provimento 561/07 do CJF, motivo pelo qual deve ser utilizado para efeito de correção monetária, a qual, a partir de janeiro de 1996, passa a ser apenas pela Taxa SELIC, que incluiu os juros moratórios.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC - PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

(REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

Recurso especial provido.

(REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90;

(d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 858.538/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Por fim, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN, consignando, desde já, sua inaplicabilidade ao caso em apreço, na esteira do entendimento firmando neste E. Turma.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que, tratando-se de exceção cuja inconstitucionalidade já fora amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

Assim, considerando que o artigo 170-A ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014204-87.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.014204-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : BMG ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DIAS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau concedeu a liminar para determinar à autoridade coatora que expeça Certidão Negativa de Débitos Fiscais, nos termos do art. 205 do CTN, desde que não hajam quaisquer outros débitos em nome da impetrante além dos indicados na inicial.

A liminar foi confirmada pela sentença, a qual concedeu a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo à expedição da certidão conjunta negativa de débitos em favor da impetrante.

A União Federal, manifesta-se no sentido de não ter nada a requerer, tendo em vista o cancelamento da inscrição que deu origem ao feito.

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que determinou a expedição de certidão.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021846-14.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.021846-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : FURMAN ASSESSORIA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS
LTDA
ADVOGADO : STEFANO RICCIARDONE
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelações da impetrante e da União Federal e remessa oficial, submetidas a esta E. Corte em face da r. sentença que concedeu parcialmente a ordem para assegurar à impetrante a isenção de COFINS até a entrada em vigor e produção de efeitos da Lei nº 9.430/96.

É o sucinto relatório. Decido.

Em relação ao parecer normativo nº 03/94, de 25/03/1994, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, resta o mesmo em ilegalidade, pois, contrariando os artigos 150, I, e 195 "caput" da CF, tentou revogar isenção da COFINS, conferida pelo art.6º, inciso II, da lei complementar nº70/91.

Neste sentido, ressalte-se a impossibilidade de se condicionar a concessão da isenção às sociedades civis, prevista na Lei Complementar 70/91, ao regime de tributação adotado para fins de Imposto de Renda, conforme dispôs o Parecer Normativo nº 03/94, diante da inexistência de previsão legal, desrespeitando por completo o princípio da legalidade.

A norma de isenção prevista no inciso II, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, não faz qualquer distinção em relação ao regime de tributação adotado pela sociedade, não podendo Parecer Normativo, que não possui força de Lei, estabelecer mencionada distinção.

A respeito do tema, observe-se a jurisprudência seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - PARECER NORMATIVO COSIT Nº 03/94 - ILEGALIDADE - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO-CONHECIMENTO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS. 1. Não pode o Tribunal apreciar questão não decidida pelo juízo, tampouco pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. Inovação do pedido em sede recursal que não se conhece. 2. Ilegalidade do Parecer Normativo COSIT nº 03/94 que revogou isenção da COFINS prevista no art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91. 3. A imposição de regras não contidas em lei, condicionando a concessão da isenção às sociedades civis ao regime de tributação adotado para fins de Imposto de Renda, ofende o princípio da legalidade..." AMS nº 2001.03.99.038490-3, Relator Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03/10/2003, p. 840

Tributário. COFINS. Sociedades Civis. Isenção (art. 6º, Lei Complementar no 70/91. Decreto-Lei nº 2.397/87 (art. 1º). 1. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, gozam de isenção da COFINS.

2. Desinfluyente para solução da querela o direito de opção pelo regime de tributação de rendimentos com base no lucro real ou presumido.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido.

(REsp 209629/MG, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/1999, DJ 16/11/1999 p. 192)

Passo à análise da revogação da isenção com base no art. 56 da Lei 9.430/96. Com efeito, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, visa à manutenção da seguridade social, a qual, por força de princípios constitucionais, tem por pressupostos a universalidade de cobertura e, em contrapartida, a solidariedade de custeio, sendo financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos dos artigos 194, incisos I, II e V, e 195 da Constituição Federal.

O artigo 6º, inciso II, da referida Lei Complementar assim dispunha:

"Art. 6º. São isentas da contribuição:

I - (...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2397, de 21 de dezembro de 1987;(..."

Todavia, o artigo 56, *caput*, da Lei nº 9.430/96, acabou por revogar expressamente a isenção outorgada pela Lei Complementar nº 70/91, dispondo, *in verbis*:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991."

De modo que, as sociedades então beneficiadas pela isenção se insurgiram sustentando a inconstitucionalidade da citada revogação, sob a égide do entendimento de que uma lei ordinária não poderia revogar disposição de lei complementar. Portanto, a questão *sub judice* cinge-se em saber se uma lei complementar - "hierarquicamente superior" - pode ser revogada por uma norma ordinária.

Nada obstante instituídas por lei na qual se observara formalmente o procedimento e "quorum" reservado às leis complementares, as normas relativas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (art. 195 da CF), por não dependerem de instituição e majoração via lei complementar - diferentemente dos impostos - são materialmente tidas como dispositivos de lei ordinária.

Inclusive, este é o entendimento esboçado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADCON nº 1-1/DF, ao dispor que a Lei que deu origem a COFINS, não é em essência complementar, mas apenas na forma. Inobstante o entendimento acima mencionado não fazer parte do dispositivo da ADCON, o acompanhamento por entender que o constituinte quando quis a utilização de veículo complementar para as matérias lá constantes, o fez expressamente, razão pela qual não se trata de hierarquia entre as leis neste caso mas apenas competência normativa própria.

Portanto, admissível a modificação da Lei Complementar nº 70/91, pela Lei Ordinária nº 9.430/96, sem que isso resulte em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

A meu ver, poderia a Lei nº 9.430/96 modificar o disposto em Lei Complementar anterior, uma vez, que nos termos do §4º, do artigo 195, da Constituição Federal, a lei poderia instituir outras fontes destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social, com a observância dos requisitos constantes no art. 154, I, da própria Constituição. Ora, segundo o diploma legal mencionado, a exigência de lei complementar refere-se exclusivamente a impostos e não a contribuições sociais.

Por outro lado, importante ressaltar que a concessão de isenção é matéria reservada à lei ordinária, a teor do artigo 178 do CTN, e, sob esse aspecto, a Lei Complementar nº70/91 que a previa é apenas formalmente complementar, sendo passível de alteração por lei ordinária.

Por tais fundamentos, não vislumbro a inconstitucionalidade na revogação da isenção da COFINS como perpetrada pela Lei nº 9.430/96, restando regular a exigência da referida exação às sociedades civis prestadoras de serviços.

Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF. Desse modo, ao revogar acórdão do Superior Tribunal de Justiça (favorável ao contribuinte) por considerar que a Corte invadiu função do STF, o relator Sepúlveda Pertence, acompanhado pela Turma, derrubou indiretamente a súmula que sustentava a isenção.

Referida decisão da Suprema Corte só reforça o entendimento consagrado no julgamento da ADC nº 01. Como dito anteriormente, acompanhando o voto do ministro Moreira Alves, o colegiado entendeu que uma lei ordinária pode alterar lei complementar, quando esta tratar de matéria que a Constituição Federal reservou a lei comum.

O Supremo entendeu, no caso da COFINS, que se a isenção da contribuição poderia ser estabelecida por lei ordinária, sua cobrança também poderia ser restabelecida pelo mesmo instrumento normativo.

Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376).

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, assim decidiu:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56, DA LEI 9.430/96.

CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG). REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO ÂMBITO DA ADC 1/DF. 1. A isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito do artigo 543-B, do CPC: RE 377.457 e RE 381.964, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-241 DIVULG 18.12.2008 PUBLIC 19.12.2008).

2. Isto porque: "... especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC 1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2º, do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RCI 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer: a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica-formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexigibilidade de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária.

Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56, da Lei 9.430/96, e o art. 6º, II, da LC 70/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional.

Assim, verifica-se que o art. 56, da Lei 9.430/96, é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a contrario sensu, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6º, II, da LC 70/91). Conseqüentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (RE 377.457/PR).

3. Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-

Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.

4. Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27, da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR.

5. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

6. Recurso especial desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, por fundamentos diversos. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 826428/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nego seguimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022620-44.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022620-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : MAGDA APARECIDA PIEDADE e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau concedeu a liminar para garantir à impetrante a imediata obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa quanto à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do CTN.

A liminar foi confirmada pela sentença, a qual concedeu a segurança.

A União Federal, manifesta-se no sentido de não ter interesse em recorrer, tendo em vista que os débitos objeto da presente ação, encontram-se com ajuizamento suspenso em razão do PAES.

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que determinou a expedição de certidão.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023187-75.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.023187-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : GRINBAUM SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, MP 1.212/95, Lei nº 9.715/98, MP 66/02 e Lei nº 10.637/02, sob o argumento de que tal legislação não poderia ter alterado a Lei Complementar nº 07/70, por serem normas de hierarquia inferior, bem como autorização para efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

A impetrante interpôs recurso de apelação, sustentando, em suas razões, a violação ao artigo 239 da Constituição Federal, de vez que o PIS, na forma instituída pela LC 07/70 e tendo sido recepcionado pela CF/88, somente poderia ser alterado por Lei Complementar, e que a prescrição é decenal, pelo que requer a compensação de todos os créditos.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC, de vez que a jurisprudência firmada no âmbito do C. STF, dotada de eficácia *erga omnes*, é no sentido de que o PIS, malgrado tenha sido criado por lei de *status* complementar, pode ser alterado por veículo normativo ordinário, inclusive medida provisória, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, conforme excerto a seguir transcrito:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida.(ADI 1667 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 25/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-11-97 PP-60586 EMENT VOL-01892-02 PP-00315)

1. Medida Provisória. Impropriedade, na fase de julgamento cautelar da aferição do pressuposto de urgência que envolve, em última análise, a afirmação de abuso de poder discricionário, na sua edição. 2. Legitimidade, ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei, e, ainda, do cometimento da fiscalização de contribuições previdenciárias a Secretaria da Receita Federal. 3. Identidade de fato gerador. Arguição que perde relevo perante o art. 154, I, referente a exações não previstas na Constituição, ao passo que cuida ela do chamado PIS/PASEP no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie da conhecida como pela sigla COFINS. 4. Liminar concedida, em parte, para suspender o efeito retroativo imprimido, a cobrança, pelas expressões contidas no art. 17 da M.P. no 1.325-96.

(ADI 1417 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/03/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412 EMENT VOL-01829-01 PP-00060)

Especificamente no que se refere à anterioridade nonagesimal da MP 1.212/95, embora a Corte Maior tenha declarado a inconstitucionalidade do dispositivo que lhe deu eficácia retroativa (ADI 1417, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1999, DJ 23-03-2001), é de se observar a previsão de norma especial destinada às pessoas jurídicas que auferem receita bruta exclusivamente da prestação de serviços (art. 13), concedendo-lhes observância ao princípio da noventena (art. 195, § 6º da CF/88), de sorte a afastar a inconstitucionalidade da regra geral já pacificada no seio do C. STF.

Finalmente, no tocante aos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, mesmo em se aplicando o prazo decenal, tais créditos estariam prescritos, considerando a data do ajuizamento da ação (13/10/2005). Ademais, não logrou a impetrante comprovar que estivesse sujeita ao recolhimento do PIS no período correspondente, por ter sido a empresa constituída em 1999 (fls. 27), de modo que deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à apelação da impetrante, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024887-86.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.024887-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : SUMUS INFORMATICA E COM/ LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau deferiu parcialmente a liminar para que a autoridade coatora expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, no prazo de 48 horas.

A liminar foi confirmada pela sentença, a qual concedeu a segurança, para convalidar o direito da impetrante à expedição de certidão que reflita a sua real situação perante o fisco.

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que determinou a expedição de certidão.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029283-09.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.029283-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : MRO SOFTWARE BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI
: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter expedição de Certidão Conjunta com Efeitos de Negativa.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau concedeu a liminar para determinar que as autoridades impetradas expeçam certidão conjunta positiva com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN, a fim de que a impetrante possa manter contratos exitentes.

A União Federal, manifesta-se no sentido de entender não haver óbice para a emissão da Certidão pleiteada neste "writ", no âmbito da Receita Federal.

A liminar foi confirmada pela sentença, a qual concedeu a segurança, e julgou extinto o processo, na forma do art. 269, inciso I do CPC.

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que determinou a expedição de certidão.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029614-88.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.029614-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : JUDORI ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a ordem, em mandado de segurança objetivando excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, os valores recebidos a título de juros da remuneração sobre o capital próprio, previstos no artigo 9º da Lei nº 9.249/95.

Em suas razões recursais, pugna a impetrante pela reversão total do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Inicialmente, o agravo retido em apenso (2006.03.00.060089-1) não deve ser conhecido, considerando o disposto no § 1º do art. 523 do CPC.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira, por constituírem remuneração do capital investido, conforme previsto na Lei nº 9.249/95, que em seu artigo 9º, §§ 9º e 10, assim dispõe :

Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 9º. À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Na Lei nº 9.249/95, ficou claro que a dedução dos juros relativos à remuneração do capital próprio foi permitida para o IRPJ, sendo específica para esse tributo, não se podendo se alargar o que nela se preceitua para o PIS e para a COFINS. De fato, a lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se estabelecidas no artigo 1º, § 3º da Lei n.º 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelece o artigo 3º as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.

Destarte, não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido da base de cálculo das referidas contribuições.

Pelo mesmo fundamento, encontra-se o Poder Executivo autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as "receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio", nos termos do Decreto nº 5.164/04.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a exemplo dos seguintes arestos:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

I - Incabível a análise de omissão quanto à análise de dispositivo constitucional, em razão da falta de interesse da parte, eis que suficiente a oposição de embargos declaratórios para ensejar o prequestionamento na via do recurso extraordinário. Precedente: AgRg no Ag nº 799.362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/03/07.

II - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge.

III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira.

IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata,

aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados. V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia.

VI - Recurso especial improvido.

(REsp 921.269/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 14/06/2007 p. 272 RDDT vol. 144 p. 119)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei n.º 9.249/95. 2. A MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, e a MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto n.º 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as "receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio". 6. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade na inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. (AC 2007.61.00.007725-9, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª Turma, DJ 14/07/2009)

Assim, nada impede que o legislador imponha limites à dedução das verbas relativas ao pagamento dos juros sobre o capital próprio, sem implicar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC, e **não conheço** do agravo retido em apenso (2006.03.00.060089-1), com fundamento no § 1º do art. 523 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0900224-48.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.900224-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ISA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS POLATTI DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão proferida por esta Relatora que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, e negou seguimento à apelação da Autora, nos termos dos art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca das verbas sucumbenciais (fls. 243/244).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, entendo que o agravo legal interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** deve ser recebido como embargos de declaração e, por sua vez, acolhidos.

Isso porque verifico que há, no caso, omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

De fato, tendo a decisão reformado a sentença para julgar improcedente o pedido, de rigor é a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas *a* a *c*, do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas despendidas, tudo devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, **RECEBO O AGRAVO LEGAL COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO**, para suprir a omissão existente e condenar a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em consonância com o entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0900260-90.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.900260-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : DMG WORLD MEDIA LTDA
ADVOGADO : SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de suspender o registro do nome da impetrante no CADIN, até o pronunciamento formal da autoridade impetrada sobre o processo administrativo nº 10.882.506125/2004-56, no qual alega o pagamento dos tributos cobrados, conforme documentação anexada para análise.

A liminar foi deferida para determinar a análise do processo administrativo discutido nos autos e, caso estivesse regular a situação da impetrante, a suspensão do registro no CADIN.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que suspenda o registro do nome da impetrante do CADIN, até decisão final do referido processo administrativo.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a manutenção do nome da impetrante no CADIN, haja vista a presença de uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, III do CTN.

A Lei nº 10.522/2002, em seu art. 7º, II, determina a suspensão do registro no CADIN, quando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É de se observar ainda que art. 13, § 3º da Lei nº 11.051/2004 prevê expressamente a suspensão do registro no CADIN, até o pronunciamento formal do órgão competente quanto ao pedido de revisão de débito fundamentado no pagamento do tributo.

Ademais, a própria autoridade impetrada manifestou-se no sentido da ausência de interesse processual, em face do pedido de revisão de débito, consoante previsão do art. 13, § 3º da Lei nº 11.051/2004.

Em análise à situação semelhante a que consta dos presentes autos, a E. Sexta Turma desta Corte assim decidiu: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ART.151, III DO CTN - EXCLUSÃO DO CADIN. POSSIBILIDADE.RECURSO IMPROVIDO. 1- Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, legítima a pretensão da agravada em ter declarada a suspensão, bem como, o direito a não ter seu nome incluído no CADIN. Decisão monocrática mantida. 2- Exigibilidade suspensa nos termos do art. 151,III do CTN.**

(Sexta Turma, AG 2003.03.00.041395-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 04/02/2004, DJU 20/02/2004, p. 665)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004405-05.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.004405-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, MP 1.212/95, Lei nº 9.715/98, MP 66/02 e Lei nº 10.637/02, sob o argumento de que tal legislação não poderia ter alterado a Lei Complementar nº 07/70, por serem normas de hierarquia inferior, bem como autorização para efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher o PIS pela base de cálculo prevista nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 e Lei nº 9.718/98, no período de 29/04/1995 a 30/11/2002, devendo ser observada a LC 07/70 em tal período e, a partir de 01/12/2002, aplicando-se a Lei nº 10.637/02, reconhecendo o direito da impetrante de compensar o indébito, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição decenal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51).

A impetrante interpôs recurso de apelação, sustentando, em suas razões, a violação ao artigo 239 da Constituição Federal, de vez que o PIS, na forma instituída pela LC 07/70 e tendo sido recepcionado pela CF/88, somente poderia ser alterado por Lei Complementar, e que a prescrição é decenal, pelo que requer a compensação de todos os créditos.

A União Federal também apelou, sustentando, em suas razões, que a prescrição é quinquenal e que a Lei nº 9.718/98 é constitucional.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC, de vez que a jurisprudência firmada no âmbito do C. STF, dotada de eficácia *erga omnes*, é no sentido de que o PIS, malgrado tenha sido criado por lei de *status* complementar, pode ser alterado por veículo normativo ordinário, inclusive medida provisória, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, conforme excerto a seguir transcrito:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida.(ADI 1667 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 25/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-11-97 PP-60586 EMENT VOL-01892-02 PP-00315)

1. Medida Provisória. Impropriedade, na fase de julgamento cautelar da aferição do pressuposto de urgência que envolve, em última análise, a afirmação de abuso de poder discricionário, na sua edição. 2. Legitimidade, ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei, e, ainda, do cometimento da fiscalização de contribuições previdenciárias a Secretaria da Receita Federal. 3. Identidade de fato gerador. Arguição que perde relevo perante o art. 154, I, referente a exações não previstas na Constituição, ao passo que cuida ela do chamado PIS/PASEP no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie da conhecida como pela sigla COFINS. 4. Liminar concedida, em parte, para suspender o efeito retroativo imprimido, a cobrança, pelas expressões contidas no art. 17 da M.P. no 1.325-96.

(ADI 1417 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/03/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412 EMENT VOL-01829-01 PP-00060)

Especificamente no que se refere à anterioridade nonagesimal da MP 1.212/95, embora a Corte Maior tenha declarado a inconstitucionalidade do dispositivo que lhe deu eficácia retroativa (ADI 1417, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1999, DJ 23-03-2001), é de se observar a previsão de norma especial destinada às pessoas jurídicas que auferem receita bruta exclusivamente da prestação de serviços (art. 13), concedendo-lhes observância ao princípio da noventena (art. 195, § 6º da CF/88), de sorte a afastar a inconstitucionalidade da regra geral já pacificada no seio do C. STF.

Finalmente, no tocante aos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, mesmo em se aplicando o prazo decenal, tais créditos estariam prescritos, considerando a data do ajuizamento da ação (29/04/2005). Ademais, não logrou a impetrante

comprovar que estivesse sujeita ao recolhimento do PIS no período correspondente, por ter sido a empresa constituída em 1998 (fls. 32).

Finalmente, no tocante à base de cálculo do PIS alargada pela Lei nº 9.718/98, tenho que a sentença incorreu em julgamento *ultra petita*, de vez que tal legislação não foi objeto de impugnação na inicial. Desse modo, reduzindo a sentença aos limites do pedido, entendo que a segurança deve ser denegada.

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **dou provimento** à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC e Súmula nº 253 do STJ, e **nego seguimento** à apelação da impetrante, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, com fundamento na Súmula nº 512 do STF.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005967-49.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.005967-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NUTRON ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da União Federal e de reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido formulado em mandado de segurança, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, autorizando o contribuinte a compensar, após o trânsito em julgado, a diferença entre o quantum decorrente do cálculo do PIS e de COFINS sobre sua receita bruta e o que resultaria do cálculo sobre seu faturamento.

É o relatório. Decido.

De início, tenho por interposta a remessa oficial, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Conquanto o veículo utilizado (lei ordinária) para regulamentar a COFINS e o PIS seja compatível com a Carta Constitucional, o STF acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por vício material, uma vez que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

Eis o teor do julgamento que ora se adota como paradigma:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

Desse modo, diante da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, o recolhimento da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91 e o do PIS o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 3º, da Lei nº9.715/98.

No que tange à compensação, de molde a prestigiar a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permiti-la consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

- a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);
b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;
c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;
d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;
e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;
f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.
2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.
3. Embargos de divergência não providos.

EREsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 10.637/02, o contribuinte faz jus à compensação de seus créditos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto aos consectários legais, vale mencionar que a jurisprudência acolheu o Provimento 561/07 do CJF, motivo pelo qual deve ser utilizado para efeito de correção monetária, a qual, a partir de janeiro de 1996, passa a ser apenas pela Taxa SELIC, que incluiu os juros moratórios.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC - PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

(EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

Recurso especial provido.

(REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90;

(d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 858.538/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Isto posto, no que tange aos consectários, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC e nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002631-28.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.002631-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MOLDMIX IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelações de ambas as partes interpostas contra sentença que concedeu parcialmente a segurança, para afastar o recolhimento da contribuição ao PIS com base nos decretos-lei 2.445/88 e 2449/88 e na medida provisória 1.212/95 e reedições, até sua conversão na lei nº 9.715/98, devendo os recolhimentos serem efetuados na forma da Lei Complementar nº 7/70 e autorizar a compensação do indébito com débitos do próprio PIS, observado o artigo 170-A do CTN.

É o relatório. Decido.

De início, refuto a alegação de inadequação da via eleita pois, nos termos da Súmula nº 213 do STJ, "o mandão de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

No que tange à prescrição, mantenho o entendimento manifestado na sentença recorrida, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ. A razão pela qual passo a comungar deste entendimento tem assento nas seguintes premissas:

Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal.

Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade.

Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos.

Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder. Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova discepção a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento. No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas relativas aos recolhimentos anteriores ao decêndio que antecede a propositura da demanda. As demais são passíveis de compensação.

No mérito, a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 não demanda maiores discepções, já que declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70:

"CONSTITUCIONAL ART. 55 - II DA CART ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos- leis 2445 e 2449 de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº2445, de 29.06.88, e 2449, de 21.07.88.

Brasília, 24 de junho de 1993

OCTÁVIO GALLOTTI - Presidente

FRANCISCO REZEK - RELATOR P/ ACÓRDÃO

Assim, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos-leis em questão, foi mantida a exação nos termos da LC nº 7/70.

Em relação à MP 1.212/95 e suas sucessivas reedições, necessário destacar a jurisprudência firmada no âmbito do C. STF, dotada de eficácia "erga omnes", no sentido de que o PIS, malgrado tenha sido criado por lei de status complementar, pode ser alterado por veículo normativo ordinário, inclusive medida provisória, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, conforme excerto a seguir transcrito:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida. (ADI 1667 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 25/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-11-97 PP-60586 EMENT VOL-01892-02 PP-00315)

1. Medida Provisória. Impropriedade, na fase de julgamento cautelar da aferição do pressuposto de urgência que envolve, em última análise, a afirmação de abuso de poder discricionário, na sua edição. 2. Legitimidade, ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei, e, ainda, do cometimento da fiscalização de contribuições previdenciárias a Secretaria da Receita Federal. 3. Identidade de fato gerador. Arguição que perde relevo perante o art. 154, I, referente a exações não previstas na Constituição, ao passo que cuida ela do chamado PIS/PASEP no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie da conhecida como pela sigla COFINS. 4. Liminar concedida, em parte, para suspender o efeito retroativo imprimido, a cobrança, pelas expressões contidas no art. 17 da M.P. no 1.325-96.

(ADI 1417 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/03/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412 EMENT VOL-01829-01 PP-00060)

No que tange à compensação, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permiti-la consoante lei vigente no momento da proposição da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

- a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);*
- b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;*
- c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;*
- d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;*
- e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;*
- f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.*

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

EREsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 10.637/02, o contribuinte faz jus à compensação de seus créditos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto aos consectários legais, vale mencionar que a jurisprudência acolheu o Provimento 561/07 do CJF, motivo pelo qual deve ser utilizado para efeito de correção monetária, a qual, a partir de janeiro de 1996, passa a ser apenas pela Taxa SELIC, que incluiu os juros moratórios.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC - PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

(EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

Recurso especial provido.

(REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90;

(d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 858.538/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial à remessa oficial e às apelações.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001034-03.2005.4.03.6115/SP
2005.61.15.001034-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADO : WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal e remessa oficial submetida em face de sentença que, em ação de repetição de indébito, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reconhecendo, em consequência, a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições de acordo com a base de cálculo prevista na referida lei. A sentença condenou a União Federal à restituição dos créditos pagos a maior com fundamento na legislação declarada inconstitucional, no período de 01.03.1999 a 31.05.2000, conforme pedido inicial, acrescidos de correção monetária pela Resolução nº 561 do CJF, e de juros de mora a partir da citação. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial arguida pela União Federal deve ser afastada desde logo, por não haver qualquer incompatibilidade entre os pedidos de restituição do indébito via precatório ou compensação, sendo facultado ao contribuinte o recebimento dos créditos por qualquer dos meios.

Cabe afastar eventual alegação de prescrição quinquenal, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ.

A razão pela qual passo a comungar deste entendimento tem assento nas seguintes premissas:

Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal.

Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade.

Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos.

Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder.

Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova disceptação a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se concluiu que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins.

Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento.

No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

No tocante às razões de mérito, tenho que não assiste razão à Fazenda Nacional.

O PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, e recepcionado pelo artigo 239 da Constituição Federal, tem como objetivo financiar o programa de seguro - desemprego e o abono de que trata o parágrafo 3º do mencionado mandamento constitucional.

A Lei Complementar nº 07/70, dispõe que o programa de integração social teria como uma das fontes de financiamento recursos próprios das empresas, calculados com base em seus faturamentos.

Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27/11/98, reportando-se a base de cálculo do PIS e da COFINS, trouxe, em seus artigos 2º, 3º e §1º, a seguinte definição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Apreciando a compatibilidade do dispositivo acima com a Constituição da República, o STF considerou inconstitucional a noção de faturamento (art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98), ao fundamento que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

Desse modo, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS e da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que tratam os artigos 3º da Lei nº 9.715/98 e 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 70/91. Embora o veículo utilizado (lei ordinária) seja compatível com a Carta Constitucional, o STF acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por vício material, uma vez que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

Eis o teor do julgamento que ora se adota como paradigma:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

Quanto aos consectários legais, vale mencionar que a jurisprudência acolheu o Provimento 561/07 do CJF, motivo pelo qual deve ser utilizado para efeito de correção monetária, a qual, a partir de janeiro de 1996, passa a ser apenas pela Taxa SELIC, que incluiu os juros moratórios.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC -

PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

(REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

Recurso especial provido.

(REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90;

(d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 858.538/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Por fim, os honorários advocatícios ficam mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e consoante entendimento predominante desta E. Sexta Turma.

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** ao recurso de apelação da União Federal, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, e **dou parcial provimento** à remessa oficial, nos termos do § 1º-A do mesmo dispositivo e Súmula nº 253 do STJ, apenas para excluir os juros de mora da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005926-40.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.005926-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GARIBALDI MALUCELLI
ADVOGADO : DANIEL DE ANDRADE NETO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a liberação do medicamento ERBITUX, importado da Alemanha, de uso do impetrante, vez que, cumpridas todas as obrigações tributárias, o remédio encontra-se apreendido sob a alegação da falta de capacidade econômica do paciente para a importação, bem como da regularização de inaptidão da empresa Triunfo Administração S/C Ltda., da qual era sócio.

A liminar foi deferida, em 31/08/2005.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, em 24/2/2006, confirmando os termos da liminar. Sem condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, requerendo a reforma do julgado.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso em tela, o presente *mandamus* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, uma vez que a concessão da medida liminar e a sentença proferida pelo r. Juízo *a quo* garantiram ao impetrante a liberação do medicamento, tornando inócua qualquer decisão nesta fase processual, uma vez que o ato pleiteado já se concretizou, de forma imutável, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional.

Ademais, nos termos das manifestações da União Federal, as irregularidades apontadas poderiam ter sido fácil e rapidamente sanadas. Quanto a este aspecto, ainda, como bem observou o I. Procurador da República, em seu parecer (fls. 80/81): *As informações da autoridade impetrada (37/42) dão conta de que a ordem liminar foi cumprida, sendo o medicamento liberado e de que toda a situação foi esclarecida, sendo comprovada a capacidade econômica do paciente e que ele não era mais sócio da referida empresa.*

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: *Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, razão pela qual, nego-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC e Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003655-37.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.003655-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, MP 1.212/95 e Leis 9.715/98 e 9.718/98, sob o argumento de

que tal legislação não poderia ter alterado a Lei Complementar nº 07/70, por serem normas de hierarquia inferior, bem como autorização para efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

A impetrante interpôs recurso de apelação, sustentando, em suas razões, a violação ao artigo 239 da Constituição Federal, de vez que o PIS, na forma instituída pela LC 07/70 e tendo sido recepcionado pela CF/88, somente poderia ser alterado por Lei Complementar.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC, de vez que a jurisprudência firmada no âmbito do C. STF, dotada de eficácia *erga omnes*, é no sentido de que o PIS, malgrado tenha sido criado por lei de *status* complementar, pode ser alterado por veículo normativo ordinário, inclusive medida provisória, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, conforme excerto a seguir transcrito:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida. (ADI 1667 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 25/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-11-97 PP-60586 EMENT VOL-01892-02 PP-00315)

1. Medida Provisória. Impropriedade, na fase de julgamento cautelar da aferição do pressuposto de urgência que envolve, em última análise, a afirmação de abuso de poder discricionário, na sua edição. 2. Legitimidade, ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei, e, ainda, do cometimento da fiscalização de contribuições previdenciárias a Secretaria da Receita Federal. 3. Identidade de fato gerador. Arguição que perde relevo perante o art. 154, I, referente a exações não previstas na Constituição, ao passo que cuida ela do chamado PIS/PASEP no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie da conhecida como pela sigla COFINS. 4. Liminar concedida, em parte, para suspender o efeito retroativo imprimido, a cobrança, pelas expressões contidas no art. 17 da M.P. no 1.325-96.

(ADI 1417 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/03/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412 EMENT VOL-01829-01 PP-00060)

Especificamente no que se refere à anterioridade nonagesimal da MP 1.212/95, embora a Corte Maior tenha declarado a inconstitucionalidade do dispositivo que lhe deu eficácia retroativa (ADI 1417, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1999, DJ 23-03-2001), é de se observar a previsão de norma especial destinada às pessoas jurídicas que auferem receita bruta exclusivamente da prestação de serviços (art. 13), concedendo-lhes observância ao princípio da noventena (art. 195, § 6º da CF/88), de sorte a afastar a inconstitucionalidade da regra geral já pacificada no seio do C. STF.

Quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, deixo de apreciá-la nestes autos, de vez que não houve impugnação específica da impetrante quanto à base de cálculo alargada pela referida lei.

Finalmente, no tocante aos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, mesmo em se aplicando o prazo decenal, tais créditos estariam prescritos, considerando a data do ajuizamento da ação (01/07/2005). Ademais, não logrou a impetrante comprovar os recolhimentos do PIS no período correspondente, de modo que deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à apelação da impetrante, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000321-21.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.000321-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EXPRESSO AMERICAN TRACK LTDA
ADVOGADO : ENIO OLAVO BACCHERETI e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Regularmente processado o feito, informou a embargada que o débito em cobro encontra-se extinto cancelamento (fl. 92).

Nessa medida, não remanesce à embargante possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual. Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extintos os presentes embargos, sem o exame do mérito, (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015354-51.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.015354-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ELIANA DE QUEIROZ ANTONELLI
ADVOGADO : FERNANDO CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Regularmente processado o feito, informou a embargada que o débito em cobro encontra-se extinto por pagamento com ajuizamento a ser cancelado (fls. 60/61).

Nessa medida, não remanesce à embargante possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual. Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extintos os presentes embargos, sem o exame do mérito, (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010603-06.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.010603-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : KIMPEX IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.095860-9 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de prisão civil de depositário infiel.

A agravante alega que o depositário deveria ter cumprido o encargo assumido e que a prisão civil do depositário infiel está prevista na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

Não foi apresentada contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O artigo 5º da Constituição Federal estabeleceu os direitos individuais e coletivos (além de outros dispositivos que permeiam o Texto Maior). Em seu *caput*, consagrou o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de todo o ordenamento jurídico.

Especificamente na esfera cível, as hipóteses excepcionais de restrição do direito de liberdade de locomoção estão previstas no art. 5º, LXII, *in verbis*:

Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Cumprido ressaltar que, à luz do sistema constitucional, as hipóteses de prisão civil consistem em exceção e não regra, devendo ser interpretadas restritivamente.

Entretanto, após a introdução ao ordenamento jurídico pátrio da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a prisão civil por dívida passa a ser entendida conforme o disposto em seu art. 7º:

Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

O conflito aparente entre o dispositivo constitucional e o tratado internacional foi aclarado pelo Supremo Tribunal de Federal no julgamento do RE 466.343, que reafirmou a ilegalidade da prisão do depositário infiel, embora não tenha chegado a um consenso sobre o status do diploma internacional, já que alguns ministros entenderam que o Pacto de San José da Costa Rica tem natureza constitucional, enquanto outros acreditam na supralegalidade do tratado em questão. Na esteira desse mesmo entendimento, em caso similar, é o precedente desta C. Corte:

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL - ALTERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA - CONCESSÃO DA ORDEM.

1 - O plenário do STF, no julgamento do RE 466.343, reafirmou a ilegalidade da prisão decorrente de dívidas, sejam elas fruto de depósito judicial ou de alienação fiduciária.

2 - Evoca-se a aplicação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados pelo Brasil, sem reservas, no ano de 1992, em cujo bojo proíbe-se a prisão civil do depositário infiel.

3 - Não obstante a divergência existente na Suprema Corte acerca do "status" dos referidos diplomas internacionais, se constitucional Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Ellen Gracie) ou supralegal (Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia e Menezes Direito), o certo é que na prática, foi unânime a decisão que veio dizer que não existe mais prisão de depositário infiel no Brasil.

4 - Ordem concedida.

(TRF3, HC 2008.03.00.040556-2 /SP, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, j. 08/01/2009, DJ. 19/01/2009)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0076632-38.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.076632-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CAPS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.047146-1 10F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 165/166: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0113498-45.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.113498-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.02.004524-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que nos autos de execução fiscal, acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos contra a decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade oposta pela Agravante, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro, deixando de determinar a extinção da ação com relação aos débitos inscritos sob os ns. 80.6.04.068657-41, 80.7.06.015349-93 e 80.6.06.045958-13.

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 227).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014789-48.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.014789-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PAULO CESAR SOARES SAO SEBASTIAO -ME

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 03.00.00003-8 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal onde se discute débito relativo a crédito consubstanciado em certidão da dívida ativa.

Regularmente processado o feito, informou a exequente, ora embargada, que o débito em cobro foi remitido por força do disposto no art. 14 da Lei 11.941/09.

Nessa medida, não remanesce à embargante possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual.

Em face do exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, *caput* e S. 253 do E. STJ).
Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008319-58.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.008319-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ALLER PARTICIPACOES S/A e outros
: LIMMAT PARTICIPACOES S/A
: THURGAU PARTICIPACOES S/A
: VAUD PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : MARCELO FROES DEL FIORENTINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em ação declaratória objetivando excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, os valores recebidos a título de juros da remuneração sobre o capital próprio, previstos no artigo 9º da Lei nº 9.249/95.

Em suas razões recursais, pugna a impetrante pela reversão total do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira, por constituírem remuneração do capital investido, conforme previsto na Lei nº 9.249/95, que em seu artigo 9º, §§ 9º e 10, assim dispõe :

Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 9º. À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Na Lei nº 9.249/95, ficou claro que a dedução dos juros relativos à remuneração do capital próprio foi permitida para o IRPJ, sendo específica para esse tributo, não se podendo se alargar o que nela se preceitua para o PIS e para a COFINS. De fato, a lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se estabelecidas no artigo 1º, § 3º da Lei n.º 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelece o artigo 3º as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.

Destarte, não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido da base de cálculo das referidas contribuições.

Pelo mesmo fundamento, encontra-se o Poder Executivo autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as "receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio", nos termos do Decreto nº 5.164/04.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a exemplo dos seguintes arestos:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

I - Incabível a análise de omissão quanto à análise de dispositivo constitucional, em razão da falta de interesse da parte, eis que suficiente a oposição de embargos declaratórios para ensejar o prequestionamento na via do recurso extraordinário. Precedente: AgRg no Ag nº 799.362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/03/07.

II - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge.

III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira.

IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados.

V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia.

VI - Recurso especial improvido.

(REsp 921.269/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 14/06/2007 p. 272 RDDT vol. 144 p. 119)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei n.º 9.249/95. 2. A MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, e a MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto n.º 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as "receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio". 6. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade na inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

(AC 2007.61.00.007725-9, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª Turma, DJ 14/07/2009)

Assim, nada impede que o legislador imponha limites à dedução das verbas relativas ao pagamento dos juros sobre o capital próprio, sem implicar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00086 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009592-72.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.009592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : ENOB AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau concedeu a liminar para determinar à autoridade coatora que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que o único impedimento para tanto seja o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.03.060047-28.

A liminar foi confirmada pela sentença, a qual concedeu a segurança, e julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

A União Federal, manifesta-se no sentido de não ter interesse em recorrer, conforme extratos que junta informando que a dívida encontra-se garantida.

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que determinou a expedição de certidão.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022556-97.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022556-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : WOMER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, em face da regularidade da situação fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida para determinar a expedição da CPEN, desde que os únicos óbices para a sua emissão fossem os débitos referidos nos presentes autos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando os termos da liminar. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme os documentos acostados aos autos, os débitos objetos das inscrições nº 80.2.99.051916-00, 80.3.99.01097-50, 80.6.99.111763-82 estão incluídas no PAES (fl. 20/22) e o débito 80.5.06.005772-87, encontra-se quitado, conforme cópia da guia DARF (fls. 21/22).

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. *Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*
4. *Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.*
5. *O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.*
6. *Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*
7. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*
8. *Agravo regimental não-provido.*
(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027509-07.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027509-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ITABERABA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a ordem, em mandado de segurança objetivando excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, os valores recebidos a título de juros da remuneração sobre o capital próprio, previstos no artigo 9º da Lei nº 9.249/95.

Em suas razões recursais, pugna a impetrante pela reversão total do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira, por constituírem remuneração do capital investido, conforme previsto na Lei nº 9.249/95, que em seu artigo 9º, §§ 9º e 10, assim dispõe :

Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 9º. À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Na Lei nº 9.249/95, ficou claro que a dedução dos juros relativos à remuneração do capital próprio foi permitida para o IRPJ, sendo específica para esse tributo, não se podendo se alargar o que nela se preceitua para o PIS e para a COFINS. De fato, a lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se estabelecidas no artigo 1º, § 3º da Lei n.º 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelece o artigo 3º as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.

Destarte, não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido da base de cálculo das referidas contribuições.

Pelo mesmo fundamento, encontra-se o Poder Executivo autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as "receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio", nos termos do Decreto nº 5.164/04.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a exemplo dos seguintes arestos:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

I - Incabível a análise de omissão quanto à análise de dispositivo constitucional, em razão da falta de interesse da parte, eis que suficiente a oposição de embargos declaratórios para ensejar o prequestionamento na via do recurso extraordinário. Precedente: AgRg no Ag nº 799.362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/03/07.

II - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge.

III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira.

IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados.

V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia.

VI - Recurso especial improvido.

(REsp 921.269/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 14/06/2007 p. 272 RDDT vol. 144 p. 119)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei n.º 9.249/95. 2. A MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, e a MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto n.º 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as "receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio". 6. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade na inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS 7. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

(AC 2007.61.00.007725-9, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª Turma, DJ 14/07/2009)

Assim, nada impede que o legislador imponha limites à dedução das verbas relativas ao pagamento dos juros sobre o capital próprio, sem implicar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008304-77.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.008304-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas pelas partes e remessa oficial submetida em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para reconhecer a inexigibilidade do PIS nos moldes da Lei nº 9.718/98, no que se refere à ampliação da base de cálculo, reconhecendo, ainda, o direito de compensar as diferenças de PIS com as parcelas vincendas da mesma contribuição, devendo a compensação aguardar o trânsito em julgado, nos termos do art 170-A do CTN. A sentença determinou a atualização monetária dos créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, o agravo retido em apenso (2006.03.00.107032-0) não deve ser conhecido, em atenção ao disposto no § 1º do art. 523 do CPC.

Esclareço que o prazo para pleitear a compensação é de dez anos, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ. A razão pela qual passo a comungar deste entendimento tem assento nas seguintes premissas: Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal. Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade. Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos. Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder. Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova disceptação a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os

recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento. No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas relativas aos recolhimentos anteriores ao decêndio que antecede a propositura da demanda. As demais são passíveis de compensação.

No mérito, necessário destacar a jurisprudência firmada no âmbito do C. STF, dotada de eficácia *erga omnes*, no sentido de que o PIS, malgrado tenha sido criado por lei de status complementar, pode ser alterado por veículo normativo ordinário, inclusive medida provisória, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, conforme excerto a seguir transcrito:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida.(ADI 1667 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 25/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-11-97 PP-60586 EMENT VOL-01892-02 PP-00315)

1. Medida Provisória. Impropriedade, na fase de julgamento cautelar da aferição do pressuposto de urgência que envolve, em última análise, a afirmação de abuso de poder discricionário, na sua edição. 2. Legitimidade, ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei, e, ainda, do cometimento da fiscalização de contribuições previdenciárias a Secretaria da Receita Federal. 3. Identidade de fato gerador. Argüição que perde relevo perante o art. 154, I, referente a exações não previstas na Constituição, ao passo que cuida ela do chamado PIS/PASEP no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie da conhecida como pela sigla COFINS. 4. Liminar concedida, em parte, para suspender o efeito retroativo imprimido, a cobrança, pelas expressões contidas no art. 17 da M.P. no 1.325-96.

(ADI 1417 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/03/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412 EMENT VOL-01829-01 PP-00060)

Quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS, instituída pela Lei nº 9.718/98, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte, para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 3º, da Lei nº 9.715/98.

De fato, o PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, e recepcionado pelo artigo 239 da Constituição Federal, tem como objetivo financiar o programa do seguro - desemprego e o abono de que trata o parágrafo 3º do mencionado mandamento constitucional.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 07/70, dispõe que o programa de integração social teria como uma das fontes de financiamento recursos próprios das empresas, calculados com base em seus faturamentos.

Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27/11/98, reportando-se a base de cálculo do PIS e da COFINS, trouxe, em seus artigos 2º, 3º e §1º, a seguinte definição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Apreciando a compatibilidade do dispositivo acima com a Constituição da República, o STF considerou inconstitucional a noção de faturamento (art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98), ao fundamento que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

Desse modo, são passíveis de compensação as contribuições ao PIS recolhidas nos moldes da Lei nº 9.718/98, exclusivamente em relação à base de cálculo.

No que tange aos critérios de compensação, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permiti-la consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

- a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);
- b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;
- c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;
- d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;
- e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;
- f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

REsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 10.637/03, a compensação do PIS efetuar-se-á com parcelas de todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto aos consectários legais, vale mencionar que a jurisprudência acolheu os critérios previstos no Provimento 561/07 do CJF, motivo pelo qual deve ser utilizado para efeito de correção monetária, a qual, a partir de janeiro de 1996, passa a ser apenas pela Taxa SELIC, que incluiu os juros moratórios.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC - PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

(*REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki*).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

Recurso especial provido.

(*REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009*)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90;

(d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(*REsp 858.538/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009*)

Finalmente, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN, consignando, desde já, sua inaplicabilidade ao caso em apreço, na esteira do entendimento firmado na E. Sexta Turma desta Corte.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que, tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já fora amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

Assim, considerando que o artigo 170-A do CTN, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC e Súmula nº 253 do STJ, **dou provimento** ao recurso da impetrante, nos termos do §1º-A do mesmo dispositivo, e **não conheço** do agravo retido em apenso (2006.03.00.107032-0), com fundamento no § 1º do art. 523 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003489-34.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.003489-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : TECNOGAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : VALTENCIR PICCOLO SOMBINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter renovação de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, em virtude da greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau deferiu em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que, em 24 horas, analise o pedido de certidão da impetrante e expeça Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que as únicas pendências sejam as Execuções Fiscais, constantes da certidão anterior da impetrante, ou algum outro débito que também esteja com a exigibilidade suspensa.

A União Federal, em suas informações, alega que houve a regular expedição da Certidão e que a impetrante não tem contra si débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, além daqueles inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional e garantidos por penhora nas Execuções Fiscais que menciona.

A liminar foi confirmada pela sentença, a qual concedeu a segurança, e extinguiu o processo com julgamento de mérito. Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que determinou a expedição de certidão.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005936-89.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.005936-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : AUTO POSTO MEDIANI PIRES LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelas partes e remessa oficial submetida em face de sentença que, em ação de repetição de indébito, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reconhecendo, em consequência, a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições de acordo com a base de cálculo prevista na referida lei. A sentença condenou a União Federal à restituição dos créditos pagos a maior, com fundamento na legislação declarada inconstitucional, até a entrada em vigor da Lei nº 10.833/03, acrescidos de correção monetária pela Taxa SELIC, e observada a prescrição quinquenal. Não houve condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Inicialmente, cabe afastar eventual alegação de prescrição quinquenal, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ.

A razão pela qual passo a comungar deste entendimento tem assento nas seguintes premissas:

Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal.

Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade.

Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos.

Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder. Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova discepção a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento.

No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

No tocante às razões de mérito, tenho que não assiste razão à Fazenda Nacional.

O PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, e recepcionado pelo artigo 239 da Constituição Federal, tem como objetivo financiar o programa do seguro - desemprego e o abono de que trata o parágrafo 3º do mencionado mandamento constitucional.

A Lei Complementar nº 07/70, dispõe que o programa de integração social teria como uma das fontes de financiamento recursos próprios das empresas, calculados com base em seus faturamentos.

Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27/11/98, reportando-se a base de cálculo do PIS e da COFINS, trouxe, em seus artigos 2º, 3º e §1º, a seguinte definição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Apreciando a compatibilidade do dispositivo acima com a Constituição da República, o STF considerou inconstitucional a noção de faturamento (art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98), ao fundamento que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

Desse modo, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS e da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que tratam os artigos 3º da Lei nº 9.715/98 e 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 70/91.

Embora o veículo utilizado (lei ordinária) seja compatível com a Carta Constitucional, o STF acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por vício material, uma vez que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

Eis o teor do julgamento que ora se adota como paradigma:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

Quanto aos consectários legais, vale mencionar que a jurisprudência acolheu o Provimento 561/07 do CJF, motivo pelo qual deve ser utilizado para efeito de correção monetária, a qual, a partir de janeiro de 1996, passa a ser apenas pela Taxa SELIC, que incluiu os juros moratórios.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC - PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

(REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

Recurso especial provido.

(REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de

Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90;

(d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 858.538/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Por fim, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e consoante entendimento predominante desta E. Sexta Turma.

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC e Súmula nº 253 do STJ, e **dou parcial provimento** à apelação da autora, nos termos do § 1º-A do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000970-50.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.000970-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU SP
ADVOGADO : FABIANA CANOS CHIOSI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que seja compelida a autoridade impetrada a expedir Certidão Negativa de Débitos, considerando a tutela antecipada deferida e a sentença favorável ao impetrante, proferidas nos autos da ação de rito ordinário sob nº 2000.61.17.001809-0, ajuizada com o fito de obter declaração de inexistência de débito c.c. repetição de indébito relativamente à cobrança do PASEP.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança, bem como indeferiu a liminar pleiteada, à míngua da plausibilidade do direito invocado.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o Município impetrante requerendo a reforma do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso em tela, não merece reparos a r. sentença proferida, mormente em face do julgamento dos autos da ação de rito ordinário sob nº 2000.61.17.001809-0, pela E. Relatora da Quarta Turma desta Corte, que, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, com trânsito em julgado em 11/02/2010, encontrando-se os referidos autos com baixa definitiva à Vara de origem desde 10/08/2010.

Assim, reconhecida como devida a contribuição ao PASEP pelo Município, nos termos do *decisum* proferido nos autos da referida ação declaratória, bem como não havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme preceitua o art. 151 do CTN, não há como autorizar a expedição da Certidão pleiteada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002849-86.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.002849-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COOPEN COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS
EDUCACIONAIS
ADVOGADO : JOEL PEREIRA DE NOVAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por COOPEN-OP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DAS ÁREAS OPERACIONAIS EDUCACIONAIS em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, incidente sobre o ato cooperado, afastando-se o art. 30 da Lei 10.833/03, ante a sua inconstitucionalidade.

O M.M Juízo "a quo" concedeu a segurança pleiteada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignada, a União Federal alega preliminarmente, ausência de interesse de agir na modalidade adequação. No mérito, pugna pela reversão do julgado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo provimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, afasto a preliminar suscitada pela União Federal em seu apelo.

É evidente o interesse, diante da atuação, por parte FISCO, no sentido da exigência da exação cuja constitucionalidade se discute.

Assim, passo ao exame do mérito, ressaltando, desde já, os seguintes dispositivos acerca da substituição tributária:

"§ 7º do artigo 150 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93:

"A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Código Tributário Nacional:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

Despicienda, portanto, a existência de vínculo direto entre o substituto tributário e o fato gerador do tributo. Basta que haja relação com o fato imponible e previsão legal expressa.

Conveniente assinalar que não se pode confundi-lo com o responsável por transferência, tratado pelo art. 128 do CTN.

Tal distinção se apresenta com maior clareza quando do confronto com o estatuído no art. 121, inciso II, do mesmo diploma.

Apenas para ilustrar, transcrevo o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. ANTECIPAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. CTN, ARTIGOS 114, 116, 117, 119, 128, 165, 167 E 168. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 406/68. CPC, ARTIGO 535, I E II. SÚMULA 98/STJ.

1. Existe diferença ontológica entre o substituto legal tributário e o responsável tributário, o primeiro sem vinculação com o fato gerador e o segundo vinculado. Porém, a eleição legal do substituto tributário o obriga a pagar o tributo, obrigação alheia ao fato gerador da obrigação tributária. A questão de saber quem suporta o encargo é de natureza econômica, sem aprisionamento ao fenômeno jurídico debatido. Precedentes do STF e STJ.

2. Exame da prescrição prejudicado em face da legalidade da substituição tributária e improcedência do pedido de restituição de indébito.

3. A aplicação de multa, no caso, conflita com a Súmula 98/STJ. 4. Recurso parcialmente provido.

(RESP/STJ 132130/MG; Data da decisão: 16/11/1999; DJ 27/03/2000, pág. 66 - Relator: Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

Não se alegue, por outro lado, a inexistência de qualquer vínculo da Impetrante com o fato gerador da contribuição, pois a prestação de serviços ao terceiro estabelece a relação jurídica necessária à incidência tributária.

Desse modo, o artigo 30, da Lei nº 10.833/03, trata tão-somente de mera técnica fiscal concernente ao recolhimento das exações que menciona, inexistindo, desta feita, instituição indevida de empréstimo compulsório.

Ademais, o art. 246 da CF veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da emenda 32/01.

Nesse sentir, percebo que a lei 10.833/03, neste específico ponto, não está a regulamentar preceito constitucional, porquanto retenção de tributos não faz parte do rol de institutos tratados pela Carta Magna, sobretudo em relação ao art. 195, inciso I, alterado pela EC 20/98.

Portanto, não padece de inconstitucionalidade a retenção imposta pelo referido ato normativo em face do art. 246 da CF, tendo em vista que o instituto retro mencionado não encontra previsão no texto constitucional, razão pela qual a norma legal não regulamenta o texto constitucional de modo a ensejar a vedação imposta.

Ademais, entendo que a Lei nº 10.833/03 não infringiu o disposto no artigo 146, inciso III, "a", da CF, haja vista que mencionado preceito constitucional exige a edição de Lei Complementar em relação a fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes relativamente aos impostos discriminados na Constituição Federal, restando silente quanto às contribuições sociais de que tratam os artigos 195 e 239 da Carta Magna.

No que tange à natureza do ato praticado pela apelante (se cooperado ou não), preceitua o art. 79 da Lei 5.764/71 que atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados e pelas cooperativas entre si quando associadas.

Denota-se das operações realizadas, que estas se configuram como ato não-cooperado por se tratarem de prestações de serviços entre a cooperativa e terceiros, estando fora do enquadramento de ato cooperado já ressaltado alhures.

Desse modo, não há nem que se discutir se o ato cooperado deve ou não ser tributado pois as relações jurídicas subjacentes revelam sua natureza não-cooperada, por consistirem negócios firmados entre cooperativa e não associados, possuindo nítido caráter mercantil, ensejando a ocorrência no fenômeno contábil faturamento, justamente a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Na mesma toada, vem decidindo o STJ, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ATOS COOPERATIVOS FIRMADOS COM TOMADORES DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. PIS E COFINS.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional - revogação por lei ordinária (Lei 9.430/96) da isenção da COFINS concedida às sociedades civis, pela LC 70/91 -, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71.3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1192187/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010)

Por fim, inexistente ofensa ao Princípio da Hierarquia das Leis no tratamento da matéria por lei ordinária.

Hodiernamente, prevalece, tanto na jurisprudência como na doutrina, entendimento segundo o qual não há hierarquia entre lei ordinária ou de natureza complementar mas apenas campos de incidência normativa diversos.

O STF não discrepa de tal orientação, nos termos do aresto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. CONTROVÉRSIA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexistência de afronta ao princípio da hierarquia de leis. Previsão constitucional da Cofins: possibilidade de regulamentação por lei ordinária. 2. Inadmissibilidade de modulação de efeitos. (AI 636980 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01509) EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Competência do Relator. COFINS. Isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. Constitucionalidade da revogação pela Lei Ordinária nº 9.430/96. Modulação dos efeitos. Impossibilidade. Plenário. 1. É competente o Relator (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 21, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Constitucionalidade da revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção para o recolhimento da COFINS, concedida, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada. 3. Impossibilidade de aplicação da modulação dos efeitos dessa decisão. 4. Agravo regimental desprovido. (RE 537723 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-05 PP-00892)

In casu, todas as contribuições sociais voltadas ao financiamento da seguridade social (art. 195 da CF/88), diferentemente dos impostos, tem regulação conferida às leis ordinárias, inclusive quanto ao fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

Ademais, a outorga de isenção não significa necessariamente o tratamento adequado a que se refere o art. 146, III, "c", da CF/88, não impedindo, desse modo, a revogação da isenção da COFINS às cooperativas, conforme entendimento já sufragado pelo STF (RE 141800/SP, DJ 03/10/1997, p. 42939).

Isto posto, diante da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012591-43.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.012591-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NEED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ADRIEN GASTON BOUDEVILLE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Regularmente processado o feito, informou a embargada que o débito em cobro encontra-se extinto por pagamento com ajuizamento a ser cancelado (fl. 43).

Nessa medida, não remanesce à embargante possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual. Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extintos os presentes embargos, sem o exame do mérito, (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021511-88.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.021511-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
: HOLCIM DO BRASIL S/A
: CIA DE CIMENTOS DO BRASIL CIMPOR
: ITABIRA AGRO INDL/ S/A
: ASSOSSIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE
: CONCRETAGEM ABESC
: ASSOSSIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND ABCP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.001992-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 209/212 - Tendo-se em vista que o agravo de instrumento perdeu seu objeto (sentença prolatada nos autos da ação cautelar sob n.2007.61.00.001992-2), incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034835-48.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.034835-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
: HOLCIM DO BRASIL S/A
: CIA DE CIMENTOS DO BRASIL CIMPOR
: ITABIRA AGRO INDL/ S/A
: ASSOSSIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE
: CONCRETAGEM ABESC
: ASSOSSIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND ABCP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.001992-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 232/235 - Tendo-se em vista que o agravo de instrumento perdeu seu objeto (sentença prolatada nos autos da ação cautelar sob n.2007.61.00.001992-2), incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083151-92.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.083151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : LABORATORIOS BALDACCI S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ARIBONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.022462-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido de remessa dos autos à 8ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, por entender inexistente a conexão alegada entre as ações anulatórias e de execução fiscal.

Conforme informações prestadas pela própria agravante, às fls. 87/88, o Juízo "a quo" proferiu sentença de procedência nos autos da ação anulatória de débito fiscal (fls. 89/100), razão pela qual resta prejudicado o objeto do presente recurso, à luz do disposto na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto caracterizada a perda superveniente do interesse recursal.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101279-63.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.101279-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MULTIPORT TELECOMUNICACOES INFORMATICA E IND/ LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.000905-9 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **MULTIPORT TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA E INDÚSTRIA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, visando a: a) liberação das mercadorias objeto das Licenças de Importação nºs 06/0896592-2, 06/1136160-9 e 06/1136159-5 ou; b) liberação das mercadorias mediante oferecimento de garantia bancária, ou, ainda, c) que permaneçam retidas umas unidade de cada item importado a fim de ser submetida a posterior perícia, anotando-se, desde logo, que em medida cautelar com objetivo de suspensão da pena de perdimento de bens, mantendo os bens sob sua guarda, a liminar foi deferida (fls. 304/307).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 313/317).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 323/329).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102776-15.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.102776-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : AUTO POSTO CALUNGA LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 03.00.00429-9 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informações anexas, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103404-04.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.103404-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANTONIO MARQUES FILHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GRECO MENDES e outro
AGRAVADO : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 637670 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou a condenação da exeqüente, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude do reconhecimento, em sede de exceção de pré-executividade, da ilegitimidade do sócio, ora agravado, para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade não tem caráter extintivo do feito, pois resolve questão incidental, não sendo, portanto, cabível a condenação em honorários advocatícios.

Não houve pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (fls. 27).

Não houve apresentação de contraminuta pelo agravado (fls. 45).

É o relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Como relatado, insurge-se a agravante contra a decisão que, ao determinar a exclusão do excipiente Antonio Marques Filho, em decorrência de sua ilegitimidade passiva argüida em sede exceção de pré-executividade, condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Justifica-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária em favor do excipiente, em homenagem ao princípio da causalidade, uma vez que a parte foi obrigada a contratar advogado para postular em Juízo a sua exclusão da lide.

Ademais, em relação ao excipiente, que teve sua ilegitimidade passiva reconhecida, materializou-se a extinção da execução fiscal, o que, por certo, legitima a fixação de honorários advocatícios em seu favor.

É patente a responsabilidade da União Federal na inclusão do excipiente no pólo passivo da execução, por ter sido requerida em face de empregado da sociedade, sem a necessária diligência no sentido de verificar sua efetiva participação societária nos quadros da empresa executada (fls. 20/22).

Nesse sentido, posiciona-se esta Sexta Turma, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DO FEITO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. Por força da execução promovida, o executado opôs exceção de pré-executividade e incorreu nas despesas inerentes à contratação de advogado. Em regra, por força do princípio da causalidade, devem ser reembolsadas as despesas havidas pela executada.

2. Aplicação, por similaridade da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, não obstante a defesa tenha sido realizada nos próprios autos da execução fiscal.

3. No caso em exame, levando-se em conta o valor da execução atualizado até agosto de 2007 (R\$ 18.652,69), bem como considerando que o gravame imposto ao vencido deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e que a solução da causa não envolveu grande complexidade, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor atribuído a causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Turma."(Des. Rel. Mairan Maia, Sexta Turma, AI 2009.03.00.024251-3, data da decisão: 01/10/2009, DJU 23/10/2009, pág. 850).

Com efeito, esse também é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita, cujos termos se adéquam perfeitamente ao presente caso:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRECEDENTES.

1. A agravante defende a tese de ser incabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em tela, tendo em vista que a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu o agravado do pólo passivo da relação processual não extingue o feito.

2. A despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos recorrentes torna cabível a fixação de verba honorária.

3. O entendimento desta Corte segue a orientação no sentido de que cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que não ocorra a extinção completa da execução.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1134076/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009)

Diante do acima exposto, estando o presente recurso em confronto com as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002614-85.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.002614-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AGRO INDL/ IBITIRAMA LTDA
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO
No. ORIG. : 99.00.00278-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

Desistência

Fls.140/141. Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Prejudicado o apelo da União Federal (perda superveniente do interesse recursal). Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos a origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009555-94.1996.4.03.6100/SP
2007.03.99.008930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.09555-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação da União Federal e de telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, submetida a esta E. Corte, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do PIS na forma dos decretos nºs 2445 e 2449/88, bem como para declarar o direito à compensação administrativa do montante recolhido a este título, ressalvada a prescrição, com os tributos e contribuições sob a administração da SRF, ressalvado expressamente o direito do Fisco de fiscalizar o procedimento adotado, a fim de que após regular conferência, homologue ou não o lançamento efetuado. Julgou improcedente o pedido quanto ao FINSOCIAL. A correção monetária deverá observar os índices oficiais, seguindo o determinado pelo Provimento nº 26/01 - COGE. Determinou que cada parte arque com os honorários dos respectivos patronos, face a sucumbência recíproca.

Irresignados, o autor e a União Federal pugnam pela reforma da r. sentença de primeiro grau.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o sucinto relatório. Decido.

Especificamente ao FINSOCIAL, esta contribuição destina-se ao Fundo de Investimento Nacional, criada pelo Decreto - Lei nº 1.940, de 25 de Maio de 1982, foi recepcionada pelo artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, por meio do Decreto-lei referido foi instituída contribuição social destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor, e criado o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

Após o advento da Carta Constitucional de 1988, o produto da arrecadação da contribuição do FINSOCIAL foi redirecionado, passando a integrar a receita da seguridade social, nos termos do artigo 56 do Ato das Disposições Transitórias.

De acordo com o artigo supra citado, "até que a lei disponha sobre o artigo 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto - Lei n.1.940, de 25 de maio de 1982.....passa a integrar a receita da seguridade social....".

Destarte, observa-se claramente que o FINSOCIAL foi mantido pelo Texto Constitucional, não sendo outro o entendimento jurisprudencial:

"Constitucional. Finsocial. Seguridade Social. Princípio da recepção. ADCT art. 56. A legislação reguladora do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL encontra-se em pleno vigor pelo princípio da recepção, pois não conflita com a nova ordem constitucional. A sobrevivência do FINSOCIAL está expressamente prevista no art. 56 do ADCT, que não exauriu o seu conteúdo com a edição da Lei nº7689/88. Apelação desprovida. (AC 91.01.033352 - DF, Rel. Juiz Vicente Leal - DJU II 29/04/91, p. 8955)."

As contribuições do artigo 195, I, não exigem para sua instituição, Lei Complementar, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 138.284, 146.733 e 150.755. Cumpre salientar, ainda, que até o surgimento da contribuição sobre o faturamento chamada COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, foi cobrada, em caráter transitório, o FINSOCIAL, por expressa autorização do artigo 56 do ADCT, a fim de integrar orçamento da Seguridade Social, até o advento de Lei específica, que instituiria nova contribuição sobre o faturamento, que veio a ser a COFINS.

Destarte, com o advento da Constituição Federal de 1988, novo perfil de apreciação se delineou para o FINSOCIAL, ao referendar as contribuições sociais do artigo 195 ao lado das contribuições sociais previstas no artigo 149, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. O FINSOCIAL, diante deste panorama jurídico, enquadra-se perfeitamente no campo das contribuições sociais da seguridade social.

A regra do artigo 195 prevê o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. No tocante a eventual violação dos princípios constitucionais, advindas das modificações perpetradas pela Lei 7689/88 e diplomas posteriores, cumpre destacar que a Suprema Corte já se manifestou a respeito, considerando constitucional o FINSOCIAL.

Assim, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese de exaustão de eficácia do artigo 56 do ADCT pelo advento da Lei 7689/88, assim como a necessidade de Lei Complementar para instituir contribuições sociais ou imposto residual e a eventual caracterização de bitributação.

Desta forma, a Corte Superior entendeu pela adoção do conceito legal de receita bruta do Decreto Lei 2397, assimilável a noção de faturamento e, concluiu, pela constitucionalidade da Lei 7689 e validade das leis ulteriores que modificaram o FINSOCIAL.

Deste modo, as alterações introduzidas pelos diplomas legais posteriores a Lei 7689/88 são lícitas.

Desta feita, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão:

"O FINSOCIAL, tal como recepcionado pela Constituição, art.56 do ADCT, vale dizer, o FINSOCIAL do § 1º do art.1º, do D.L.1.940/82, com a redação do art.22. do D.L. 2.397/87, à alíquota de 0,6%(seis décimos por cento), tem amparo legal e constitucional, dado que recepcionado expressamente, conforme vimos, como imposto de competência residual da União. Sua alteração, introduzida pela Lei 7.689, de 1988, art.9º, e as subsequentes modificações da alíquota, constantes das Leis 7.738/89, art.28, 7.787/89, art.7º, 7.894/89, art.1º e 8.147/90, art 1º, não têm legitimidade constitucional..."(trechos do voto do Ministro Carlos Velloso RE nº150.764-1-PE, publicado no DJU de 02/04/93)."

No que tange a majoração das alíquotas do FINSOCIAL, cumpre destacar que a autora é empresa prestadora de serviços.

Neste contexto, cumpre esclarecer, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL, quando o contribuinte é empresa prestadora de serviço, nos termos do julgamento RE Nº 188.016-3/SC, Rel. Ministro Moreira Alves.

Também, decidiu a Suprema Corte pela constitucionalidade da exação respaldada no artigo 7º da lei 7787/89, e artigo 1º da Lei nº 8147/90, sob o fundamento de que o artigo 56 do ADCT não alcançou essas empresas, conforme assentado no RE 150.755, mostrando-se, assim, a contribuição do artigo 28 da Lei nº 7738/89, harmônica com o previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal, e decorrendo daí a legitimidade das majorações da alíquota que se seguiram.

Desta feita, ficou assentado que no momento em que foi criada, a contribuição para o FINSOCIAL, devido pelas empresas prestadoras de serviço, *"não constituía imposto novo, da competência residual da União, mas, sim, adicional do imposto de renda, da sua competência discriminada."* (RE 150.755 - 1/PE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, devem pagar a contribuição para o FINSOCIAL com as alíquotas majoradas, pois, relativamente às mesmas, os aumentos não foram reconhecidos inconstitucionais.

O Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal Regional Federal seguem a orientação esposada pelo Supremo Tribunal Federal:

"FINSOCIAL: EMPRESA DEDICADA EXCLUSIVAMENTE À VENDA DE SERVIÇOS.

Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido da constitucionalidade não apenas do art. 28 da L. 7738/89 - que instituiu a contribuição social sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços -, como das normas posteriores que elevaram em até 2% a alíquota da contribuição devida por essas empresas.

Precedente: RE 187.436 (Pleno, 25.6.97). Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 223192 UF: PR - PARANÁ

Fonte: DJ 24-04-1998 PP-00016 EMENT VOL-01907-05 PP-01093

Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE."

A inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 não demanda maiores disceptações, já que declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70:

"CONSTITUCIONAL ART. 55 - II DA CART ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos- leis 2445 e 2449 de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso

extraordinário e lhe dar provimento para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº2445, de 29.06.88, e 2449, de 21.07.88.

Brasília, 24 de junho de 1993

OCTÁVIO GALLOTTI - Presidente

FRANCISCO REZEK - RELATOR P/ ACÓRDÃO."

Nesse diapasão, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permitir a compensação, disciplinando-a consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

EREsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009."

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 9.430/96 e que não há comprovação de qualquer pedido administrativo, a compensação do PIS efetuar-se-á apenas com parcelas vincendas da mesma exação.

Por fim, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN, consignando, desde já, sua inaplicabilidade ao caso em apreço, na esteira do entendimento firmando neste E. Turma.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que, tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já fora amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

Assim, considerando que o artigo 170-A ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.

Os honorários advocatícios restam mantidos conforme decisão monocrática, por seus próprios fundamentos, assim como a atualização monetária, uma vez que contempla os índices da Resolução 561/07 - CJF.

Isto posto, **nego seguimento** aos recursos e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1204558-31.1996.4.03.6112/SP

2007.03.99.042435-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EDITORA IMPRENSA LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 96.12.04558-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação da União Federal e recurso adesivo da parte autora, submetida a esta E. Corte, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne ao recolhimento do PIS com base nos Decretos n°s 2445/88 e 2449/88. Em conseqüência, autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, recolhido com base nos DLs n°s 2445 e 2449/88, com parcelas vincendas do próprio PIS. A compensação deverá ser realizada em conformidade com as guias encartadas nos autos. A correção monetária deverá ser efetuada na forma do Provimento n° 26/01 - COGE, com expurgos dos meses de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), a partir do recolhimento indevido até 31/12/95 e a partir de 01/01/96, taxa Selic. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, a União Federal pugna pela reforma da r. sentença de primeiro grau.

Recorreu adesivamente a parte autora requerendo a compensação dos valores recolhidos indevidamente com qualquer tributo administrado pela SRF.

Agravo retido as fls. 237/248.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o sucinto relatório. Decido.

O autor objetiva a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, com base nos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88.

Cumpra analisar, em primeiro lugar, o agravo retido interposto pela União Federal, às fls. 237/248.

O agravo importa em atacar decisões cujo conteúdo reveste-se de natureza interlocutória. No caso específico das providências antecipatórias, ao menos na sistemática anterior à Lei 11.187/05, percebo que inexistente interesse recursal na interposição do referido recurso na forma retida.

Cabe apontar, ante as peculiares características ínsitas às antecipações de tutela, dentre as quais a entrega do bem da vida antes da solução final do litígio, que a interposição do recurso cabível na forma retida é despicienda, pela simples razão de que seu julgamento, acontecendo conjuntamente à correspondente apelação, esvazia o conhecimento do primeiro de conteúdo prático porquanto a análise do mérito do último, em juízo de certeza, já confere a prestação pretendida, seja qual for o veículo utilizado. Além disso, o acórdão, quer em sede de apelação, quer no corpo de agravo, possui efeito suspensivo, sendo, portanto, desnecessário qualquer análise da antecipação de tutela, pois qualquer espécie recursal, *in casu*, surte os efeitos pretendidos desde sua publicação.

Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, pág.: 877, 6ª Edição, 2002, de forma lapidar, assim entende a matéria aqui debatida:

4. Interesse recursal. Embora caiba agravo da decisão interlocutória de liminar em ACP, MS, possessória, cautelar e de pedido de antecipada (CPC 273), o agravante não poderá recorrer pela forma retida, porque não teria interesse recursal, pressuposto de admissibilidade do recurso, de sorte que não poderia ser conhecido o agravo, se interposto pela forma retida....

Assim, não conheço do agravo retido, vez que ausente de interesse recursal, requisito indispensável de admissibilidade recursal.

Desse modo, passo ao exame dos recursos interpostos.

Cabe afastar a alegação consubstanciada na aplicação da prescrição quinquenal nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ.

A razão pela qual passo a comungar deste entendimento tem assento nas seguintes premissas:

Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal.

Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade.

Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos.

Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder.

Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova discepção a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em

respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

"RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009."

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento.

No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

A inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 não demanda maiores disceptações, já que declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70:

"CONSTITUCIONAL ART. 55 - II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos- leis 2445 e 2449 de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº2445, de 29.06.88, e 2449, de 21.07.88.

Brasília, 24 de junho de 1993

OCTÁVIO GALLOTTI - Presidente

FRANCISCO REZEK - RELATOR P/ ACÓRDÃO."

Nesse diapasão, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permitir a compensação, disciplinando-a consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;
c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;
d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;
e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;
f) ausência de prequestionamento constituiu-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

EREsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009."

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 9.430/96 e que não há comprovação de qualquer pedido administrativo, a compensação do PIS efetuar-se-á apenas com parcelas vincendas da mesma exação.

Quanto aos consectários legais, uma vez que os expurgos inflacionários mencionados estão na Resolução nº 561/07 - CJF, ficam mantidos conforme decisão de primeiro grau.

Isto posto, **não conheço** do agravo retido e **nego seguimento** aos recursos e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00104 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006234-22.1994.4.03.6100/SP

2007.03.99.051411-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : WELLCOME OPERADORA BRASILEIRA DE TURISMO LTDA e outros
: CONSTRUTORA PAO DE ACUCAR LTDA
: INTERSUL TURISMO LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 94.00.06234-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de remessa oficial em Mandado de Segurança, submetida a esta E. Corte, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para o efeito de afastar definitivamente a exigência de recolhimento da contribuição em conformidade com os Decretos nºs 2445 e 2449/88, mas sim de acordo com a Lei Complementar nº 07/70.

Com parecer do Mpf que opinou pelo improvimento da remessa oficial.

É o sucinto relatório. Decido.

A inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 não demanda maiores disceptações, já que declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70:

"CONSTITUCIONAL ART. 55 - II DA CART ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos- leis 2445 e 2449 de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº2445, de 29.06.88, e 2449, de 21.07.88.

Brasília, 24 de junho de 1993

OCTÁVIO GALLOTTI - Presidente

FRANCISCO REZEK - RELATOR P/ ACÓRDÃO."

Isto posto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00105 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031023-31.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.031023-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : BANCO VR S/A

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter expedição de Certidão Positiva com efeito de negativa.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau deferiu a liminar pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se volta a impetração e determinar a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa em face do Processo Administrativo nº 10880-510.285/2007-62, desde que o único óbice para a sua emissão seja o apontamento registrado nos autos.

A sentença concedeu a segurança e confirmou a medida liminar deferida que determinou a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, caso o único óbice seja a inscrição que menciona, bem como determinou o seu cancelamento.

A União Federal, manifesta-se no sentido de não ter interesse em recorrer, tendo em vista que o processo administrativo nº 10880.510285/2007-62, relativo à inscrição número 80.7.07.007203-37 foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional com a proposta de cancelamento da referida inscrição.

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que determinou a expedição de certidão.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00106 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004664-29.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.004664-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : COML/ AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE M SALLES FILHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a conclusão da análise de pedidos administrativos de revisão de débitos formulados pela impetrante, bem como enquanto pendentes de análise referidos pedidos, a suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau concedeu a liminar para determinar à autoridade coatora que conclua a análise dos processos de pedido de revisão de débitos incluídos no PAES e de interesse da impetrante, no prazo de 30 dias.

A liminar foi confirmada pela sentença, a qual concedeu a segurança, reconhecendo definitivamente que a autoridade impetrada deveria ter concluído a análise do pedido de revisão.

A União Federal, manifesta-se no sentido de não ter interesse em recorrer, tendo em vista estar prejudicado o objeto do mandado de segurança.

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que confirmou a liminar.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002185-24.2007.4.03.6118/SP
2007.61.18.002185-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA RITA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a ordem, em mandado de segurança objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, sob o argumento de que a Lei nº 9.430/96 não poderia ter revogado a isenção da contribuição para as sociedades civis, prevista na Lei Complementar nº 70/91.

Em suas razões recursais, pugna a apelante pela reversão total do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, visa à manutenção da seguridade social, a qual, por força de princípios constitucionais, tem por pressupostos a universalidade de cobertura e, em contrapartida, a solidariedade de custeio, sendo financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos dos artigos 194, incisos I, II e V, e 195 da Constituição Federal.

O artigo 6º, inciso II, da referida Lei Complementar assim dispunha:

"Art. 6º. São isentas da contribuição:

I - (...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2397, de 21 de dezembro de 1987;(..."

Todavia, o artigo 56, *caput*, da Lei nº 9.430/96, acabou por revogar expressamente a isenção outorgada pela Lei Complementar nº 70/91, dispondo, *in verbis*:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991."

Desse modo, as sociedades então beneficiadas pela isenção se insurgiram, sustentando a inconstitucionalidade da citada revogação, sob a égide do entendimento de que uma lei ordinária não poderia revogar disposição de lei complementar. Portanto, a questão *sub judice* cinge-se em saber se uma lei complementar - "hierarquicamente superior" - pode ser revogada por uma norma ordinária.

Nada obstante instituídas por lei na qual se observara formalmente o procedimento e *quorum* reservado às leis complementares, as normas relativas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (art. 195 da CF), por não dependerem de instituição e majoração via lei complementar - diferentemente dos impostos - são materialmente tidas como dispositivos de lei ordinária.

Inclusive, este é o entendimento esboçado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADCON nº 1-1/DF, ao dispor que a Lei que deu origem a COFINS, não é em essência complementar, mas apenas na forma.

Nada obstante o entendimento acima mencionado não fazer parte do dispositivo da ADCON, acompanho-o por entender que o legislador constituinte, quando quis a utilização de veículo complementar para as matérias lá constantes, o fez expressamente, razão pela qual não se trata de hierarquia entre as leis neste caso, mas apenas competência normativa própria.

Portanto, admissível a modificação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96, sem que isso resulte em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

A meu ver, poderia a Lei nº 9.430/96 modificar o disposto em Lei Complementar anterior, uma vez, que nos termos do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, a lei poderia instituir outras fontes destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social, com a observância dos requisitos constantes no art. 154, I, da própria Constituição. Ora, segundo o diploma legal mencionado, a exigência de lei complementar refere-se exclusivamente a impostos e não a contribuições sociais.

Por outro lado, importante ressaltar que a concessão de isenção é matéria reservada à lei ordinária, a teor do artigo 178 do CTN, e, sob esse aspecto, a Lei Complementar nº 70/91, que a previa, é apenas formalmente complementar, sendo passível de alteração por lei ordinária.

Por tais fundamentos, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na revogação da isenção da COFINS, perpetrada pela Lei nº 9.430/96, restando regular a exigência da referida exação às sociedades civis prestadoras de serviços.

Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (RE 419.629, Relator Min. Sepúlveda Pertence), decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

Desse modo, ao revogar acórdão do Superior Tribunal de Justiça (favorável ao contribuinte), por considerar que a Corte invadiu função do STF, o Ministro Sepúlveda Pertence, acompanhado pela Turma, derrubou indiretamente a Súmula que sustentava a isenção.

Referida decisão da Suprema Corte só reforça o entendimento consagrado no julgamento da ADCON nº 01. Como dito anteriormente, acompanhando o voto do Ministro Moreira Alves, o colegiado entendeu que uma lei ordinária pode alterar lei complementar, quando esta tratar de matéria que a Constituição Federal reservou a lei comum.

O Supremo entendeu, no caso da COFINS, que se a isenção da contribuição poderia ser estabelecida por lei ordinária, sua cobrança também poderia ser restabelecida pelo mesmo instrumento normativo.

Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a Súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte (Informativo 376).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, assim decidiu:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56, DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG). REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO ÂMBITO DA ADC 1/DF. 1. A isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito do artigo 543-B, do CPC: RE 377.457 e RE 381.964, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-241 DIVULG 18.12.2008 PUBLIC 19.12.2008).

2. Isto porque: "... especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC 1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2º, do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RCl 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer: a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica-formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexigibilidade de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária.

Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56, da Lei 9.430/96, e o art. 6º, II, da LC 70/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional.

Assim, verifica-se que o art. 56, da Lei 9.430/96, é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a contrario sensu, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6º, II, da LC 70/91). Conseqüentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (RE 377.457/PR).

3. Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.

4. Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27, da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR.

5. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

6. Recurso especial desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, por fundamentos diversos. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 826428/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

Como consequência de tudo quanto foi dito anteriormente, resta prejudicado o pedido de compensação, diante da ausência de crédito.

Ante o exposto, com base nos precedentes acima citados, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001159-90.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.001159-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARAUJO JUNIOR ENGENHARIA LTDA massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA e outro
SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação da União em face da sentença de fls. 43/50, que julgou procedentes os embargos opostos pela Massa Falida, para excluir da execução a multa prevista na CDA e o encargo do DL 1025/69, fixando reciprocamente entre as partes a sucumbência processual.

Em suas razões de apelação, sustenta a União (Fazenda Nacional), em síntese, que a decisão merece reparo, no tocante ao encargo do DL 1.025/69. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Não houve remessa oficial em atenção ao disposto no art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

No que tange aos honorários legais, a massa falida está sujeita ao pagamento do encargo do Decreto-lei n. 1025/69, nos termos da Súmula n. 400 do STJ.

Isto posto, dou provimento à apelação, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para manter a exigibilidade do encargo do Decreto-lei n. 1025/69, previsto na CDA, em atenção à Súmula 400 do STJ.

Int.

Pub.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047772-71.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.047772-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FRANCESCHINI LEITE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls.92/93. Homologo a desistência ao recurso de apelação, nos termos dos artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005579-26.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.005579-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : S E H NASSER COM/ E IMP/ DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO : ANDERSON STEFANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.000303-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014535-31.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014535-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MOYSES GANTOUS
ADVOGADO : ANDREA MARIA COELHO BAZZO
AGRAVADO : ALCIDES MATTIUZO
ADVOGADO : ALCIDES MATTIUZO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.10.03533-3 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CARLOS EDUARDO MOYSÉS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, em razão da habilitação de crédito de ex-empregado do Executado, determinou que as parcelas das arrematações sejam depositadas judicialmente e, no final de cada ano, o total seja encaminhado à Justiça do Trabalho para pagamento do Reclamante.

Requer seja dado provimento ao recurso a fim de determinar a imediata liberação dos valores depositados nos autos originários, ou seja, sem que haja a transferência para o Juízo Trabalhista.

Não foi formulado pedido de efeito suspensivo ativo.

Conforme ofício encaminhado pelo MM. Juízo *a quo*, verifico que a decisão agravada foi cumprida, com a transferência de valores ao Juízo do Trabalho, que em 18.02.10, determinou a devolução de tais valores, tendo em vista a satisfação integral dos créditos do Reclamante, ora Agravante, nos autos da ação trabalhista.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007375-28.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007375-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : REICH CONFECÇÕES LTDA e outro
: PEDRO EMILIO MARANHÃO DE ARAGÃO

ADVOGADO : LUIZ CORREIA ALVES

PARTE RE' : HEINZ REICH

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

No. ORIG. : 01.00.01473-7 A Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Visto, etc.

Cuida-se de apelação em sede de execução fiscal, na qual a União (FAZENDA NACIONAL) pretende a reforma da r. sentença que julgou extinto o processo de execução, ao fundamento da falta de interesse de agir.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo é procedente, nos termos que passo a fundamentar.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Sobre o caso em análise, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.982/SP, consolidou o entendimento de que as execuções relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.

Assim, de modo a prestigiar a função uniformizadora da interpretação da legislação federal e da jurisprudência do E. STJ, dou provimento à apelação da União (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, para determinar o arquivamento da execução fiscal em questão, sem baixa na distribuição.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00113 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031747-41.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.031747-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : OSVALDO FUMIAKI NAGANO e outro
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
: ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : OLGA SADA KO SHIGEMOTO NAGANO
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
No. ORIG. : 06.00.00047-9 1 Vr PACAEMBU/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela União (Fazenda Nacional), objetivando a cobrança de multas inscritas na dívida ativa.

O Juízo a quo julgou extinta a execução, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

Com efeito, conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário na hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(STJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.08.2003 p. 149).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.

III - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 2003.61.82.071878-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 16/07/2007, p. 393).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

*(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 0017071-55.2003.4.03.0399/SP, Rel. Des. Fed. **Mairan Maia**, DJU*

D.E.Publicado em 18/5/2010).

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031767-32.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.031767-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SUPERMERCADO PANELAO LTDA e outros
: SHAHER ABDEL MAJID ABDEL JALIL ADASSI
: ABDEL MAJID ABDEL JALIL ADASSI
ADVOGADO : JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO
No. ORIG. : 02.00.00031-6 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

Desistência

Fls. 718/719: homologo, para que produza seus regulares efeitos o pedido de renúncia e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação.

Condeno a apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00115 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0507392-61.1998.4.03.6182/SP

2008.03.99.043107-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : NNC KINDAI TECNOLOGIA S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.07392-0 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela União (Fazenda Nacional), objetivando a cobrança de multas inscritas na dívida ativa.

O Juízo a quo julgou extinta a execução, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

Com efeito, conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário na hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(STJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.08.2003 p. 149).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.

III - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 2003.61.82.071878-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 16/07/2007, p. 393).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 0017071-55.2003.4.03.0399/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU D.E.Publicado em 18/5/2010).

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051670-53.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.051670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IT IS GRAPHIC DESIGN PRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES
INTERESSADO : ALFREDO EURICO MAEOCA
No. ORIG. : 00.00.00159-4 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de apelação da União (FAZENDA NACIONAL), contra sentença, que de ofício, com fundamento no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que não procede o inconformismo da recorrente, à luz do que dispõem os artigos 174 do Código de Tributário Nacional, 40, §4º, da Lei n. 6830/80, e Súmula n. 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, suspenso o executivo fiscal em 16/10/01, a prescrição passou a fluir a partir de 16/10/02 e, como tal, venceu-se em 16/10/07, não havendo, assim, reparos a serem feitos na sentença, inclusive porque observada a obrigatoriedade da oitiva do exequente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. EREsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).

2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 983417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80. I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. II - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. III - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente. IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1231033 2007.03.99.038424-3 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - DJF3 CJ2 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 149)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 6. Apelação improvida.

(TRF3, 6ª turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468260 - 2009.03.99.039115-3 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJI DATA:22/03/2010 PÁGINA: 666).

Quanto a alegação de violação ao art. 40º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 6.830/80, rejeito-a, uma vez que a interpretação deste dispositivo deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058820-85.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.058820-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRANSPORTADORA ADONIS LTDA e outro
: ITANEI DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 97.00.00693-2 1 Vr OSASCO/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Cuida-se de apelação em sede de execução fiscal, na qual a União (FAZENDA NACIONAL) pretende a reforma da r. sentença que julgou extinto o processo de execução, ao fundamento da falta de interesse de agir.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo é procedente, nos termos que passo a fundamentar.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Sobre o caso em análise, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.982/SP, consolidou o entendimento de que as execuções relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.

Assim, de modo a prestigiar a função uniformizadora da interpretação da legislação federal e da jurisprudência do E. STJ, dou provimento à apelação da União (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, para determinar o arquivamento da execução fiscal em questão, sem baixa na distribuição.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058822-55.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.058822-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LIDER PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA e outro
: DAMASIO PEREIRA DE CASTRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 00.00.01188-0 1 Vr OSASCO/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Cuida-se de apelação em sede de execução fiscal, na qual a União (FAZENDA NACIONAL) pretende a reforma da r. sentença que julgou extinto o processo de execução, ao fundamento da falta de interesse de agir.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo é procedente, nos termos que passo a fundamentar.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Sobre o caso em análise, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.982/SP, consolidou o entendimento de que as execuções relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.

Assim, de modo a prestigiar a função uniformizadora da interpretação da legislação federal e da jurisprudência do E. STJ, dou provimento à apelação da União (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o arquivamento da execução fiscal em questão, sem baixa na distribuição.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005035-71.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.005035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a ordem, em mandado de segurança objetivando excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, os valores recebidos a título de juros da remuneração sobre o capital próprio, previstos no artigo 9º da Lei nº 9.249/95.

Em suas razões recursais, pugna a impetrante pela reversão total do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Inicialmente, o agravo retido em apenso (2008.03.00.009541-0) não deve ser conhecido, considerando o disposto no § 1º do art. 523 do CPC.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira, por constituírem remuneração do capital investido, conforme previsto na Lei nº 9.249/95, que em seu artigo 9º, §§ 9º e 10, assim dispõe :

Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 9º. À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem

dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Na Lei nº 9.249/95, ficou claro que a dedução dos juros relativos à remuneração do capital próprio foi permitida para o IRPJ, sendo específica para esse tributo, não se podendo se alargar o que nela se preceitua para o PIS e para a COFINS. De fato, a lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se estabelecidas no artigo 1º, § 3º da Lei n.º 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelece o artigo 3º as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.

Destarte, não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido da base de cálculo das referidas contribuições.

Pelo mesmo fundamento, encontra-se o Poder Executivo autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as "receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio", nos termos do Decreto nº 5.164/04.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a exemplo dos seguintes arestos:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

I - Incabível a análise de omissão quanto à análise de dispositivo constitucional, em razão da falta de interesse da parte, eis que suficiente a oposição de embargos declaratórios para ensejar o prequestionamento na via do recurso extraordinário. Precedente: AgRg no Ag nº 799.362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/03/07.

II - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge.

III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira.

IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados.

V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia.

VI - Recurso especial improvido.

(REsp 921.269/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 14/06/2007 p. 272 RDDT vol. 144 p. 119)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei n.º 9.249/95. 2. A MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, e a MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto n.º 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as "receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio". 6. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade na inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

(AC 2007.61.00.007725-9, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª Turma, DJ 14/07/2009)

Assim, nada impede que o legislador imponha limites à dedução das verbas relativas ao pagamento dos juros sobre o capital próprio, sem implicar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC e **não conheço** do agravo retido em apenso (2008.03.00.009541-0), com fundamento no § 1º do art. 523 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007956-03.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.007956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : RUBENS VALERIO BARBEIRO
ADVOGADO : MILTON VALERIO LUZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos, etc.

Foi impetrado mandado de segurança, no qual o impetrante pleiteia a determinação judicial para que seja declarada nula a sua intimação editalícia, levada a efeito no processo administrativo nº 19515.001414/2006-88, com a conseqüente devolução do prazo para a apresentação do recurso administrativo e o cancelamento da inscrição em dívida ativa do crédito tributário exigido.

A r. sentença julgou extinto o processo, com resolução de mérito, denegando a segurança.

Apela o impetrante, requerendo reforma da r. sentença.

Contrarrazões, subiram os autos.

O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo improvimento da apelação.

Relatado o necessário, decido.

Inicialmente, é de se examinar a matéria preliminar referente à decadência do direito de ajuizar o mandado de segurança.

De fato, assim dispõe o art. 18 da Lei 1.533/51, vigente à época da propositura da ação mandamental:

"O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Do exame, mesmo que perfunctório, do dispositivo acima transcrito, resta evidenciado que o início do prazo de decadência do direito de requerer o mandado de segurança se dá na data da ciência do ato impugnado, que contenha as informações suficientes para o seu atendimento.

No caso dos autos, o ato que está sendo impugnado é a intimação do impetrante por edital, efetivada em 05/09/2006, cientificando-lhe da existência de um procedimento fiscal contra ele instaurado, o qual resultou na inscrição de débitos em dívida ativa referente a Imposto de Renda - Pessoa Física, em 19/03/2007 (fls. 83/89) e o fato do mesmo ter impetrado o presente mandamus somente em 02/04/2008, ultrapassou, o prazo de 120 dias que dispõe o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Dessa forma tem se posicionado o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CAUSA DE PEDIR VOLTADA A REDISCUTIR O LANÇAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A inscrição na dívida ativa não reabre o prazo decadencial para a impetração que tem por objetivo, apenas, discutir os elementos materiais que respaldaram o lançamento tributário correspondente, ato esse cuja existência já era de conhecimento do contribuinte, há mais de 120 dias. 2. Decadência evidenciada. 3. Embargos de divergência não providos.

(STJ - EAG 200901182670 EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1085151 - Ministro Relator Benedito Gonçalves - - 1ª Seção - Data da decisão 12/05/2010)

PROCESSO CIVIL ? DIREITO ADMINISTRATIVO ? RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ? ATO ADMINISTRATIVO ? PERMUTA DA TITULARIDADE DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS ENTRE PAI E FILHO ? PEDIDO DE NULIFICAÇÃO ? IMPETRANTE ? PARTE LEGÍTIMA ? CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUPOSTAMENTE INOBSERVADOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA ? QUESTÃO DE MÉRITO ? IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ? DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA ? RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSEGUIR NO JULGAMENTO.

1. A legitimidade deve ser sindicada com base na Teoria da Asserção (prospettazione), portanto com observância do que foi alinhavado pelo impetrante, sob pena de invasão do mérito da demanda. Não há falar, in casu, em ilegitimidade. 2. A suposta inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa não implica extinção do presente writ sem julgamento do mérito, uma vez que, além de ser tão-somente mera suposição, é questão meritória. 3. O direito de impetrar mandado de segurança decai no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da ciência do ato, nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51. O impetrante, entretanto, o fez antes do esgotamento do prazo. Tempestivo. 4. Ultrapassadas a extinção do processo, sem julgamento do mérito, e a decadência (prejudicial de mérito), deve o Tribunal de origem prosseguir no julgamento das outras questões meritórias, em face da

sua competência para o feito. Recurso ordinário provido, para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento das outras questões de mérito.

(STJ - ROMS 200400825974ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18461 - Ministro Relator Humberto Martins - Segunda Turma - Data da decisão 06/08/2009)

Assim sendo, fica mantida, a r. sentença em sua integralidade.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação do impetrante e à remessa oficial (Súmula 253, do STJ), nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00121 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010052-88.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010052-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : MD INTERNATIONAL EQUIPAMENTOS MEDICOS COM/ E SERVICO LTDA
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau concedeu a liminar para determinar às autoridades coatoras que expeçam Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa desde que os débitos inscritos em dívida ativa da União que menciona, estejam devidamente parcelados e não seja constatado qualquer atraso no pagamento das respectivas prestações.

A liminar foi confirmada pela sentença, a qual concedeu a segurança e julgou procedente o pedido.

A União Federal, manifesta-se no sentido de não ter interesse em recorrer, tendo em vista o cancelamento dos débitos questionados na presente demanda.

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que determinou a expedição de certidão.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00122 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010290-10.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010290-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau deferiu a liminar para determinar à autoridade coatora que expeça imediatamente a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, se por outros débitos além daqueles consubstanciados nos processos administrativos que menciona.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF, presta informações no sentido de que no âmbito da RFB todos os processos constantes do relatório de "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" encontram-se com sua exigibilidade suspensa, de modo que não existem mais débitos no referido órgão impedindo a emissão da certidão requerida.

A liminar foi confirmada pela sentença, a qual concedeu a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito. Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que determinou a expedição de certidão.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030027-96.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.030027-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : FERNANDO URBANO
ADVOGADO : RICARDO JORGE VELLOSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos, etc.

Foi impetrado mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva afastar a exigência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos a título de verbas rescisórias de contrato de trabalho.

A r. sentença julgou extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código do Processo Civil, para denegar a segurança.

Apela o impetrante, requerendo reforma da r. sentença, para que seja determinado a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de "indenização liberal, bem como seja reconhecido o direito à isenção do impetrante, com base no art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713/88..

Com contrarrazões, subiram os autos.

O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo improvimento ao recurso.

Relatado o necessário, decido.

O cerne da questão está em se definir qual a natureza das quantias recebidas, se tem caráter salarial ou indenizatório.

Ao analisar a questão, retomo entendimento sufragado anteriormente.

O artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

" Artigo 6º- Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

-V- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."

Nos termos do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, mas os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda, e quando se trata de valores com natureza indenizatória a incidência ou não de imposto de renda tem como pressuposto fundamental a existência de acréscimo patrimonial.

Indenização é a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial, quando não é possível a restauração *in natura*. Se fixada mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial.

Entretanto, o CTN, em seu art. 43 se refere somente ao patrimônio material e não moral, ainda que esse eventualmente possa ser convertido em elementos de valor econômico, e indubitavelmente, com auferimento de renda ou acréscimo ao patrimônio material, que denotam fato gerador do imposto de renda.

Ocorre, inegavelmente acréscimo patrimonial (material), quando o valor pago a título de indenização for maior do que o dano material ocorrido ou não se destina apenas recompor o prejuízo ocorrido (dano emergente), mas também a compensar o lucro cessante (o ganho que deixou de ser auferido).

O pagamento referente à "indenização liberal" não tem natureza indenizatória, e mesmo se assim considerássemos tais verbas como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as consequências nefastas da perda do emprego e pelos anos de serviço prestados, estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que importou acréscimo patrimonial e não está beneficiado por isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88.

Com efeito, a lei isenta de imposto de renda somente a indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, o que não é o caso. Não existe tão pouca comprovação de que a demissão seja por adesão a Programa de Demissão Voluntária, muito pelo contrário, às fls. 98 (termo de rescisão do contrato de trabalho), teve como causa a rescisão sem justa causa por iniciativa do empregador.

Neste sentido é o julgamento do Embargos de Divergência no Recurso Especial em ERESP nº 860884/SP, julgado em 10/10/2007 e publicado no DJU. em 29/10/2007 - página 177, da relatoria do Exmo. Ministro José Delgado, assim transcrito:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominadas de "Gratificação" e "Estabilidade", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).

4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Não acolho também a alegação de isenção de prevista no artigo 6º, Inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, visto que o único documento médico apresentado nos autos (fls.26), o médico relata que o impetrante "encontra-se sem evidência de doença".

Pelo exposto, nego seguimento à apelação do impetrante, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031464-75.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.031464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : WALTER JOSE FABRI e outro

: MARCIA CRISTINA DA COSTA REIS

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Foi impetrado mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva afastar a exigência de desconto do imposto de renda na fonte sobre 13º salário indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 salário sobre férias, gratificações e outros vencimentos, prestes a serem liberadas pela empresa obreira.

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança para garantir à parte impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre gratificação e compensação adicional, férias vencidas e proporcionais indenizadas e terço de férias indenizadas. O pedido ficou indeferido quanto ao 13º salário.

Deixou de submeter ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º do CPC.

Apela a União Federal, requerendo reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo parcial provimento do recurso de apelação e da remessa oficial, para que incida IR sobre a gratificação e o 13º salário.

Relatado o necessário, decido.

Inicialmente, tenho por interposta a remessa oficial, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51.

Tratando-se de legislação específica, afasta a regra do artigo 475 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, na parte que prevê o duplo grau de jurisdição obrigatório em relação às sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

A propósito, veja-se os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA PROFERIDA CONTRA MUNICÍPIO.

Não há reexame necessário de sentença que denega a ordem proferida contra a Fazenda Pública, porquanto o mandado de segurança tem o seu rito regulado por normas próprias, restringindo-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às hipóteses em que não houver regra expressa na lei especial. Na forma do art. 12, parágrafo único, da lei n.º 1.533/51, somente as sentenças concessivas de segurança estão sujeitas a reexame necessário, sendo incabível a aplicação subsidiária do art. 475 do CPC, na parte que prevê o duplo grau de jurisdição obrigatório em relação às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Remessa oficial não conhecida." (REO 200070000319614/PR, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJU 27/02/2002, pág. 578).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 1.533/51, ART. 12, PAR. ÚNICO.

1. O reexame necessário das sentenças concessivas de Mandado de Segurança decorre de legislação específica: Lei n.º 1.533/51, art. 12, parágrafo único, afastando-se incidência da regra do CPC, art. 475, de aplicação apenas subsidiária.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(RESp n.º 253723/PR, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 10/10/2000, pg. 180).

O cerne da questão está em se definir qual a natureza das quantias recebidas, se tem caráter salarial ou indenizatório.

Ao analisar a questão, retomo entendimento sufragado anteriormente.

O artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88, assim dispõe:

" Artigo 6º- Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

-.....

-V- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."

Não incide Imposto de Renda sobre as importâncias devidas a título de "férias vencidas" e seus respectivo terço constitucional, em função do caráter indenizatório inerente a tais parcelas, entendimento já consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 125, *in verbis*:

"Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de renda."

Ademais, os valores auferidos desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentos da tributação do imposto de renda, e prescindem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

Nesse sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

"o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário" (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).

Em relação às férias proporcionais e seu terço constitucional, adoto desde meados de 2008 o mesmo entendimento, visto que sobrevivendo a rescisão do contrato, o empregado está impedido de gozá-las e o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º,

V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Destarte, apesar da conversão em pecúnia das férias proporcionais ensejar acréscimo patrimonial, esta tem natureza indenizatória (recompõe o direito a descanso), e está prevista na lei trabalhista art. 146, parágrafo único, da CLT. Este entendimento, inclusive, já foi consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 386, *in verbis*:

"Súmula 386 - São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional"

A orientação isenta do tributo às férias proporcionais e o um terço adicional recebidos por trabalhador que deixa o emprego ou atividade com período não gozado.

Os arestos abaixo transcritos confirmam o posicionamento dos nossos Tribunais, sobre estas questões, *in verbis*:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.

4. Recurso especial do impetrante provido.

5. Recurso especial da União provido.

(Resp nº 1017535, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. em 06/03/2008 e publ. em 27/03/2008 - p.1)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AVISO PRÉVIO. REEMBOLSO MÉDICO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.

I-O aviso prévio não pode ser considerado "acréscimo patrimonial", pois está alijado da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

II-No que tange ao reembolso médico, correta a decisão monocrática em relação à não incidência do Imposto sobre a Renda, tendo em vista o disposto no art. 8º, II, letra a, da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que prevê a possibilidade de dedução do valor do imposto, quando efetuado pagamento no ano-calendário, em diversas situações de especialidades médicas.

III-Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV-Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

V-Remessa oficial e Apelação da União improvidas.

(TRF - 3ª Região - AMS nº 2007.61.00.0220391, Rel. Des. Fed. Regina Costa, julg. em 27/11/2008 - DJU :12/01/2009 página: 644).

O mesmo não ocorre com relação às "gratificações e outros vencimentos", nos termos do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, mas os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda, e quando se trata de valores com natureza indenizatória a incidência ou não de imposto de renda tem como pressuposto fundamental a existência de acréscimo patrimonial.

Indenização é a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial, quando não é possível a restauração *in natura*. Se fixada mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial.

Entretanto, o CTN, em seu art. 43 se refere somente ao patrimônio material e não moral, ainda que esse eventualmente possa ser convertido em elementos de valor econômico, e indubitavelmente, com auferimento de renda ou acréscimo ao patrimônio material, que denotam fato gerador do imposto de renda.

Ocorre, inegavelmente acréscimo patrimonial (material), quando o valor pago a título de indenização for maior do que o dano material ocorrido ou não se destina apenas recompor o prejuízo ocorrido (dano emergente), mas também a compensar o lucro cessante (o ganho que deixou de ser auferido).

Os pagamentos referentes às "gratificações e outros vencimentos" não têm natureza indenizatória, e mesmo se assim considerássemos tais verbas como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as

conseqüências nefastas da perda do emprego e pelos anos de serviço prestados, estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que importou acréscimo patrimonial e não estão beneficiados por isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88.

Com efeito, a lei isenta de imposto de renda somente a indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, o que não é o caso.

Neste sentido é o julgamento do Embargos de Divergência no Recurso Especial em ERESP nº 860884/SP, julgado em 10/10/2007 e publicado no DJU. em 29/10/2007 - página 177, da relatoria do Exmo. Ministro José Delgado, assim transcrito:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominadas de "Gratificação" e "Estabilidade", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).

4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Pelo exposto, dou provimento à apelação da União Federal e parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007801-82.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.007801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MOACIR MARCONDES DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO LUIS AREAS ADORNI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Foi impetrado mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva suspender a cobrança de imposto de renda incidente sobre às férias vencidas , 1/3 de férias vencidas, férias proporcionais indenizadas e 1/3 sobre férias proporcionais.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu parcialmente a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda incidente sobre o montante pago, em virtude da rescisão de contrato de trabalho, indicado na inicial, a título de férias vencidas indenizadas e um terço sobre férias indenizadas, bem como para o fim de autorizar a empresa pagadora a não recolher os valores relativos a tais verbas, pagas em pecúnia, devendo ser retido o IRRF sobre as verbas pagas a título de férias proporcionais e o adicional de um terço pago sobre estas, a teor do artigo 153, inciso 153, inciso III, da CF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela a União Federal, requerendo reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo improvimento do recurso e do reexame necessário para a confirmação da sentença.

Relatado o necessário, decido.

O cerne da questão está em se definir qual a natureza das quantias recebidas, se tem caráter salarial ou indenizatório.

Ao analisar a questão, retomo entendimento sufragado anteriormente.

O artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

" Artigo 6º- Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

-V- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."

Não incide o Imposto de Renda sobre as importâncias devidas a título de "férias vencidas indenizadas" e seu respectivo adicional constitucional, em função do caráter indenizatório inerente a tais parcelas, entendimento já consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 125, *in verbis*:

"Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de renda."

Ademais, os valores auferidos desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentos da tributação do imposto de renda, e prescindem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

Nesse sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

"o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário" (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).

Os arestos abaixo transcritos confirmam o posicionamento dos nossos Tribunais, sobre estas questões, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.

4. Recurso especial do impetrante provido.

5. Recurso especial da União provido.

(Resp nº 1017535, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. em 06/03/2008 e publ. em 27/03/2008 - p.1)
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AVISO PRÉVIO. REEMBOLSO MÉDICO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.

I-O aviso prévio não pode ser considerado "acréscimo patrimonial", pois está alijado da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

II-No que tange ao reembolso médico, correta a decisão monocrática em relação à não incidência do Imposto sobre a Renda, tendo em vista o disposto no art. 8º, II, letra a, da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que prevê a possibilidade de dedução do valor do imposto, quando efetuado pagamento no ano-calendário, em diversas situações de especialidades médicas.

III-Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV-Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

V-Remessa oficial e Apelação da União improvidas.

(TRF - 3ª Região - AMS nº 2007.61.00.0220391, Rel. Des. Fed. Regina Costa, julg. em 27/11/2008 - DJU :12/01/2009 página: 644).

Fica mantida, no mais, a r. sentença, à minguia de impugnação.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial (Súmula 253, do STJ), nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009559-96.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.009559-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CARDS SERVICE PRESTACAO DE SERVICIO DE CARTAO DE CREDITO S/S
LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls.228/231. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, mantenho a decisão de fls.226 e recebo a petição como agravo legal. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009559-96.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.009559-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CARDS SERVICE PRESTACAO DE SERVICIO DE CARTAO DE CREDITO S/S
LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls.233/234. Mantenho a decisão de fls.226 por seus próprios fundamentos e recebo a petição como agravo legal.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000706-35.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.000706-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : DELTA MOTORS COM/ DE PECAS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA HELENA PAIVA SOARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DELTA MOTORS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, contra o ato do **SR. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP**, objetivando a finalização de procedimento fiscal, ou o seu prosseguimento, desde que respeitados os limites fixados no Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.14.00-2007-00157-3, de 12 de junho de 2007, bem como as determinações da legislação pertinente (fls. 02/23).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para o momento posterior ao da vinda das informações (fl. 105).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 111/117)

A liminar foi indeferida (fls. 140/142), pelo quê a Impetrante interpôs o Agravo de Instrumento de n. 0012259-27.2008.4.03.0000 (2008.03.00.012259-0).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 176/178).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, e concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a exibição de documentos bancários pertencentes à Impetrante em desconformidade com o Decreto n. 3.724/01, e declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 180/186).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 205/211).

Com contrarrazões (fls. 216/219), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 227/231-vº).

Às fls. 239/241, a Impetrante informou que o Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.14.00-2007-00250-2, o qual ensejou o presente *mandamus*, foi encerrado, pelo quê a ação teria perdido seu objeto.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504).

Ainda, o § 3º, do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêem, respectivamente, que:

"Art. 267, § 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(..."

"Art. 462 - Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que o procedimento fiscal que originou o presente mandado de segurança foi encerrado (fls. 239/242 e 253/258), pelo quê restou configurada a carência superveniente do interesse processual, nos termos dos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil, devendo ser reformada a sentença, restando, por conseguinte, prejudicada a apelação da União Federal e a remessa oficial.

Por fim, entendo descabida a condenação da Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI, § 3º e 462 do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL**, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do referido *codex* e da Súmula 253 do STJ, porquanto prejudicadas.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012522-25.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012522-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FABRICIO LALUCCI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro
AGRAVADO : INTER CONTINENTAL COML/ E IMPORTADORA LTDA e outros
: HELIO PEREIRA DE SOUZA
: EXPEDITO PEREIRA DE LIRA
: JURANDIR DOZA SOUZA
: CLAUDIONOR ROCHA BRITO
: VALTER APARECIDO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.011762-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente Fabrício Lalucci Pereira de Souza, e determinou a sua exclusão do polo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento da execução, com fundamento no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls.137/138).

Pedido de reconsideração às fls.162/166. Mantida a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls.169).

Contraminuta ofertada pelo agravado Fabrício Lalucci Pereira de Souza às fls.154/161. Não ofertada contraminuta pelos agravados Hélio Pereira de Souza, Expedito Pereira de Lira, Jurandir Doza Souza e Valter Aparecido Ribeiro (certidão de fls.168). Não localizados os demais agravados. Determinei o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação, pois conforme nota "5c", ao artigo 527 do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, 30ª edição, página 548: "A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

É o relatório.

Decido.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Ação de execução que tem por objeto a cobrança da contribuição devida ao PIS, relativa ao período de apuração/ano base/ exercício de 1997 e 1998.

Preliminarmente, ressalto que a responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.

Por seu turno, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Não há nos autos documentos que atestem a gestão fraudulenta do sócio Fabrício Lalucci Pereira de Souza, bem como a eventual dissolução irregular da empresa. Constata-se que a empresa foi regularmente citada, não pagando o débito em execução, nem nomeando bens a penhora (fls.56/57).

Aclaro que o inadimplemento de obrigação tributária ou a inexistência de bens em nome da executada não configura as hipóteses do artigo 135 do CTN, a ensejar a inclusão de sócio no polo passivo do feito.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. *O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*

2. *"Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).*

3. *Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.*

4. *Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado."*

Atente-se ainda para o enunciado da Súmula nº430 do STJ: *"O inadimplemento de obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente."* (Rel. Min. Luiz Fux, em 24/03/2010).

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015049-47.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.015049-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.018585-1 12F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fl. 156, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030266-33.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030266-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : NELSON COLELA FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : DALPIAN E COLELA LTDA e outro
: JOSE DALPIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2003.61.02.004119-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por NELSON COLELA FILHO contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, determinando o prosseguimento da execução.

Alega o agravante, em síntese, a prescrição do crédito tributário, haja vista que entre o débito com vencimento mais recente, datado de 30 de janeiro de 1998, e a citação da empresa executada, em 15 de julho de 2005, transcorreram mais de cinco anos, prazo previsto no Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/05, porquanto a execução foi ajuizada em data anterior.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls.162/162v).

Contram minuta às fls.166/168.

É o relatório.

Decido.

A Ação de execução proposta objetiva a cobrança do IRPJ, com datas de vencimento entre 30/04/1997 a 30/01/1998. Por outro lado, a constituição do crédito tributário ocorreu com a efetiva entrega da DCTF na data de 22/05/1998 (fls.169).

Considerando que a data da propositura da ação se verificou em 09/04/2003 (fls.21), não se há falar em prescrição, tudo nos termos do artigo 174 "caput" do CTN, ou seja, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação não decorridos mais de cinco anos.

Conforme recente entendimento do STJ (RESP nº1120295/SP, submetido a sistemática do artigo 543-C, do CPC), "a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.

3 - Recurso especial não-provido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 820626, Processo: 200600152897, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008, Documento: STJ000336042, DJE DATA: 16/09/2008, MAURO CAMPBELL MARQUES)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTOS DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I ? pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental

adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (RESP nº1120295, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJE:21/05/2010).

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0523926-80.1998.4.03.6182/SP
2009.03.99.003260-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HOPASE ENGENHARIA E COM/ LTDA
No. ORIG. : 98.05.23926-8 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de apelação da União (FAZENDA NACIONAL), contra sentença, que de ofício, com fundamento no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que não procede o inconformismo da recorrente, à luz do que dispõem os artigos 174 do Código de Tributário Nacional, 40, §4º, da Lei n. 6830/80, e Súmula n. 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, suspenso o executivo fiscal em 07/08/03, a prescrição passou a fluir a partir de 07/08/04 e, como tal, venceu-se em 07/08/09, não havendo, assim, reparos a serem feitos na sentença, inclusive porque observada a obrigatoriedade da oitiva do exequente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. EREsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).

2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 983417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80. I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. II - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. III - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente. IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1231033 2007.03.99.038424-3 - Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - DJF3 CJ2 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 149)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 6. Apelação improvida. (TRF3, 6ª turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468260 - 2009.03.99.039115-3 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJI DATA:22/03/2010 PÁGINA: 666).

Quanto a alegação de violação ao art. 40º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 6.830/80, rejeito-a, uma vez que a interpretação deste dispositivo deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004718-79.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.004718-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FUTURE HOME ELETRONICA LTDA ME -ME e outro
: CARLOS EDUARDO DE MELLO LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 02.00.02414-3 1 Vr OSASCO/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Cuida-se de apelação em sede de execução fiscal, na qual a União (FAZENDA NACIONAL) pretende a reforma da r. sentença que julgou extinto o processo de execução, ao fundamento da falta de interesse de agir.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo é procedente, nos termos que passo a fundamentar.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Sobre o caso em análise, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.982/SP, consolidou o entendimento de que as execuções relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.

Assim, de modo a prestigiar a função uniformizadora da interpretação da legislação federal e da jurisprudência do E. STJ, dou provimento à apelação da União (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, para determinar o arquivamento da execução fiscal em questão, sem baixa na distribuição.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005620-32.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.005620-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ELVIRA CALEGARI FEDERICI -ME
ADVOGADO : DURVALINO BIDO
SUCEDIDO : SEBASTIAO F BAR
No. ORIG. : 98.00.00010-2 1 Vr AURIFLAMA/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Cuida-se de apelação em sede de execução fiscal, na qual a União (FAZENDA NACIONAL) pretende a reforma da r. sentença que julgou extinto o processo de execução, ao fundamento da falta de interesse de agir.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo é procedente, nos termos que passo a fundamentar.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Sobre o caso em análise, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.982/SP, consolidou o entendimento de que as execuções relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.

Assim, de modo a prestigiar a função uniformizadora da interpretação da legislação federal e da jurisprudência do E. STJ, dou provimento à apelação da União (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, para determinar o arquivamento da execução fiscal em questão, sem baixa na distribuição.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012380-94.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.012380-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SIDNEI TORRES PEREIRA
No. ORIG. : 02.00.00027-4 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Cuida-se de apelação em sede de execução fiscal, na qual a União (FAZENDA NACIONAL) pretende a reforma da r. sentença que julgou extinto o processo de execução, ao fundamento da falta de interesse de agir.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as razões expandidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo é procedente, nos termos que passo a fundamentar.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Sobre o caso em análise, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.982/SP, consolidou o entendimento de que as execuções relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.

Assim, de modo a prestigiar a função uniformizadora da interpretação da legislação federal e da jurisprudência do E. STJ, dou provimento à apelação da União (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, para determinar o arquivamento da execução fiscal em questão, sem baixa na distribuição.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015121-67.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.015121-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PAULO RODOLFO ARAUJO ALBUQUERQUE MELLO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00151216720094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Foi impetrado mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva não recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos a título de Indenização e Gratificação Eventual, decorrentes de rescisão contratual, por iniciativa unilateral da ex-empregadora.

A r. sentença julgou procedente o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante de não se sujeitar ao imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de Gratificação e Indenização Especial.

Autorizou a lançar o valor recebido a esse título como rendimentos isentos na declaração anual de ajuste do imposto de renda, com o fim de compensar o imposto de renda pago com eventual saldo a pagar ou na hipótese de não haver débito, restituir eventual saldo credor.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela a União Federal, referendo reforma da r. sentença, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso, com a conseqüente manutenção da sentença monocrática.

Relatado o necessário, decido.

Nas demandas cujo objeto seja afastar a incidência do imposto de renda a ser retido na fonte sobre valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho, tanto pode figurar no pólo passivo da ação mandamental a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte quanto a do domicílio fiscal da fonte pagadora.

Assim, considero ser correta a indicação da autoridade em questão para compor o pólo passivo do mandado de segurança.

Como se sabe, entende-se como autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado. A autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos federais é Delegado da Receita Federal na respectiva região fiscal onde o contribuinte, no caso, o ex-empregador, possui domicílio fiscal.

No caso sob estudo, o *mandamus* foi impetrado contra o delegado da Receita Federal em São Paulo, uma vez que a ex-empregadora tem seu domicílio fiscal em São Paulo, conforme documento constante do autos de fls. 18.

Passo à análise do mérito propriamente dito:

O cerne da questão está em se definir qual a natureza das quantias recebidas, se tem caráter salarial ou indenizatório.

Ao analisar a questão, retomo entendimento sufragado anteriormente.

O artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

" Artigo 6º- Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

-V- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."

Nos termos do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, mas os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda, e quando se trata de valores com natureza indenizatória a incidência ou não de imposto de renda tem como pressuposto fundamental a existência de acréscimo patrimonial.

Indenização é a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial, quando não é possível a restauração *in natura*. Se fixada mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial.

Entretanto, o CTN, em seu art. 43 se refere somente ao patrimônio material e não moral, ainda que esse eventualmente possa ser convertido em elementos de valor econômico, e indubitavelmente, com auferimento de renda ou acréscimo ao patrimônio material, que denotam fato gerador do imposto de renda.

Ocorre, inegavelmente acréscimo patrimonial (material), quando o valor pago a título de indenização for maior do que o dano material ocorrido ou não se destina apenas recompor o prejuízo ocorrido (dano emergente), mas também a compensar o lucro cessante (o ganho que deixou de ser auferido).

O pagamento referente à "Gratificação e Indenização Especial" não têm natureza indenizatória, e mesmo se assim considerássemos tais verbas como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego e pelos anos de serviço prestados, estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que importou acréscimo patrimonial e não está beneficiado por isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88.

Com efeito, a lei isenta de imposto de renda somente a indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, o que não é o caso.

Neste sentido é o julgamento do Embargos de Divergência no Recurso Especial em ERESP nº 860884/SP, julgado em 10/10/2007 e publicado no DJU. em 29/10/2007 - página 177, da relatoria do Exmo. Ministro José Delgado, assim transcrito:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominadas de "Gratificação" e "Estabilidade", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).

4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Pelo exposto, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do §1º-A do art. 557, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00137 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018128-67.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.018128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : ELIANE GONCALVES JACINTO IBRAHIM
ADVOGADO : RICARDO LUIS AREAS ADORNI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00181286720094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Foi impetrado mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva afastar a incidência tributária das verbas rescisórias referentes às férias indenizadas e seus respectivos adicionais.

A r. sentença concedeu a segurança de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente às férias (integrais e proporcionais) e seus respectivos 1/3 de férias.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram os autos.

O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não seguimento da remessa oficial (Súmula nº 253, do STJ).

Relatado o necessário, decido.

O cerne da questão está em se definir qual a natureza das quantias recebidas, se tem caráter salarial ou indenizatório.

Ao analisar a questão, retomo entendimento sufragado anteriormente.

O artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

" Artigo 6º- Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

-V- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."

Em relação às férias proporcionais e seu terço constitucional, adoto desde meados de 2008 o entendimento de não incidência de imposto de renda, visto que sobrevivendo a rescisão do contrato, o empregado está impedido de gozá-las e o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Destarte, apesar da conversão em pecúnia das férias proporcionais ensejar acréscimo patrimonial, esta tem natureza indenizatória (recompõe o direito a descanso), e está prevista na lei trabalhista art. 146, parágrafo único, da CLT.

Este entendimento, inclusive, já foi consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 386, *in verbis*:

"Súmula 386 - São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional"

A orientação isenta do tributo às férias proporcionais e o um terço adicional recebidos por trabalhador que deixa o emprego ou atividade com período não gozado.

Os arestos abaixo transcritos confirmam o posicionamento dos nossos Tribunais, sobre estas questões, *in verbis*:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

*2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).
Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.*

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.

4. Recurso especial do impetrante provido.

5. Recurso especial da União provido.

(Resp nº 1017535, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. em 06/03/2008 e publ. em 27/03/2008 - p.1)
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AVISO PRÉVIO. REEMBOLSO MÉDICO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.

I-O aviso prévio não pode ser considerado "acréscimo patrimonial", pois está alijado da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

II-No que tange ao reembolso médico, correta a decisão monocrática em relação à não incidência do Imposto sobre a Renda, tendo em vista o disposto no art. 8º, II, letra a, da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que prevê a possibilidade de dedução do valor do imposto, quando efetuado pagamento no ano-calendário, em diversas situações de especialidades médicas.

III-Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV-Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

V-Remessa oficial e Apelação da União improvidas.

(TRF - 3ª Região - AMS nº 2007.61.00.0220391, Rel. Des. Fed. Regina Costa, julg. em 27/11/2008 - DJU :12/01/2009 página: 644).

Fica mantida, a r. sentença por outros fundamentos.

Pelo exposto, nego seguimento à remessa oficial (Súmula 253, do STJ), nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007577-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007577-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HERCULANO ECCARD DA MOTTA
ADVOGADO : LYVIA ELIAS COSENDEY (Int.Pessoal)
AGRAVADO : ARENITA COM/ E TRANSPORTESDE MINERIOS LTDA e outros
: DALTON LUIS OLIVEIRA DUARTE
: PAULO ROBERTO CAIRES FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 04003650419944036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos sócios da empresa executada, determinou a exclusão do polo passivo da lide de Dalton Luiz Oliveira Duarte, Paulo Roberto Caíres Faria e Herculano Eccard da Motta.

Por primeiro, alega que a invalidação dos atos praticados sob o entendimento pretérito daquele Juízo não se fundou em qualquer vício perpetrado pelas partes e sim, em razão de um novo entendimento acerca da responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, de modo que os atos já praticados devem ser preservados.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, bem como a manutenção de todos os atos praticados no processo em razão dessas inclusões, com o regular prosseguimento da execução fiscal em comento, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra esclarecer que o art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que,

por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Desse modo, há que restar demonstrado que as pessoas apontadas praticaram atos gerenciais durante o período que compreende o débito e que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica. Na hipótese, constato que somente por ocasião do pedido de inclusão na lide de Herculano Eccard da Motta, em 26.02.03 (fls. 43/45), a União Federal colacionou a ficha cadastral registrada na JUCESP, todavia, emitida em 05.12.01 (fls. 48/49), de modo que a apresentação do referido documento não contemporâneo à data do pedido de redirecionamento não permite a apreciação adequada da controvérsia, porquanto não demonstrada efetivamente, a participação dos ex-sócios na dissolução irregular da pessoa jurídica. Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. **Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.** A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. **De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.**

7. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.**

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. **O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.**

4. **Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.**

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013041-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013041-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE MATOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00080689820104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 97/102 (Parecer do MPF), não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016079-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016079-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PECSA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros
: SERGIO ANAUATE
: ANA ELODIA VIOLANTE ANAUATE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00549570520034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 107, que o agravado - PECSA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017068-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017068-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FAMIS IND/ E COM/ DE MAQUIMAS E EMBALAGENS LTDA -ME e outro
: JORGE SALOMAO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001525719994036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 316, que os agravados não foram encontrados em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018148-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018148-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122693620104036100 17 Vr SAO PAULO/SP
Desistência

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fl. 84, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020057-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020057-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COSTALENO CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00197746520064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 112, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020485-50.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020485-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLOVIS VALMIR PICOLO e outros
: CELIA REGINA DE MAGALHAES OLIVEIRA
: VERA LUCIA DE ALMEIDA falecido
AGRAVADO : JOSE VICTOR BRUJAS JUNIOR
ADVOGADO : JOAO DE PAULO NETO e outro
PARTE RE' : WORTHY TECHNOLOGY COM/ DE INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00315295720044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por José Victor Brujas Junior, determinando a exclusão do seu nome do polo passivo da lide, estendendo a ordem de exclusão a Clovis Valmir Picolo, Célia Regina de Magalhães Oliveira e Vera Lúcia de Almeida.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, independentemente da data que ingressou na sociedade.

Argumenta que a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, pela Medida Provisória n. 449/08, somente atinge os fatos geradores ocorridos a partir de sua revogação, não retroagindo seus efeitos, visto tratar-se de regra de direito material, de modo que permanece a legitimidade passiva dos co-executados, tendo em vista que eram solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo exequendo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Às fls. 138/166, a empresa executada compareceu aos autos para informar sua adesão ao parcelamento dos débitos exequendos. Colacionou guias pagas, relativas aos meses de outubro/2009 a agosto/2010.

Intimada, a Agravante manifestou seu interesse no regular processamento e julgamento do presente recurso (fl. 171).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra esclarecer que o art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que a inadimplência das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Desse modo, há que restar demonstrado que as pessoas apontadas praticaram atos gerenciais durante o período que compreende o débito e que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica.

Na hipótese, constato que a União Federal pediu o redirecionamento da execução aos sócios em 22.05.06 (fls. 33/35), todavia, colacionou a ficha cadastral registrada na JUCESP, emitida em 13.12.05 (fls. 37/39), de modo que a apresentação do referido documento não contemporâneo à data do pedido de redirecionamento não permite a apreciação adequada da controvérsia, porquanto não demonstrada efetivamente, a participação dos ex-sócios na dissolução irregular da pessoa jurídica.

Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. *Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.*

2. *Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.*

3. *Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.*

4. **Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.** A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

6. **De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.**

7. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.**

8. *Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.*

9. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. *Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.*

2. *O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a*

gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Observo, ainda, que a empresa comprovou sua adesão ao parcelamento do débito exequendo em 29.06.10, bem como, apresentou parcelas pagas relativo ao período de 10/2009 a agosto/2010, as quais não foram impugnadas pela Exequente (fl. 171).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021027-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021027-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : COSTA CONTAINER LINES SPA
ADVOGADO : RIVALDO SIMÕES PIMENTA e outro
REPRESENTANTE : WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029789720104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **COSTA CONTAINER LINES SPA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando a imediata devolução das unidades de carga CADU 200311-0, TRIU 342443-2, TRIU 273952-2, TRIU 351078-3, CADU 200278-9 e GSTU 290766-0 (fls. 172/174)

Sustenta o Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021766-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021766-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALVES PINTO
ADVOGADO : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR e outro
AGRAVADO : CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00054131920024036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 282 dos autos originários (fls. 286 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou o levantamento da hipoteca sobre o bem arrematado, desde que os depósitos realizados pela arrematante sejam suficientes a quitação da arrematação.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o imóvel objeto de constrição foi arrematado pela Sra. Clícia Cristina Rodrigues da Costa; que a referida arrematação se deu pela modalidade parcelada, no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), em 60 (sessenta) parcelas; que no auto de arrematação foi formalizada a hipoteca do bem à União, em garantia do adimplemento do parcelamento, nos moldes do § 5º do art. 98 da Lei nº 8.212/91; que diante da pendência de julgamento dos embargos à execução fiscal, o r. Juízo de origem determinou que os depósitos fossem realizados nos autos à disposição do Juízo, sem a conversão em renda da União; que na hipótese da procedência dos embargos à execução, os depósitos seriam revertidos ao arrematante, cancelando a arrematação; que a arrematante adiantou os depósitos das parcelas, depositando todas ao mesmo tempo e solicitou a liberação do imóvel e da hipoteca; que o r. Juízo de origem determinou a liberação da hipoteca, desde que o total quite o parcelamento; que a r. decisão agravada é equivocada, pois libera a hipoteca sem que haja a efetiva garantia de que os depósitos judiciais serão revertidos à exequente; que somente deve ser determinado o levantamento da hipoteca com a conversão definitiva em renda dos valores depositados atualizados.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

No caso em apreço, desde que o depósito realizado pela arrematante tenha sido suficiente para quitação de sua dívida hipotecária junto à agravante, não há motivos para que seja obstada a expedição do mandado de averbação de cancelamento de hipoteca.

De outro giro, cumpre observar que a arrematação tem natureza de aquisição originária, além de operar o efeito purgativo dos direitos reais de garantia, razão pela qual se impõe o cancelamento do respectivo registro perante o Ofício Imobiliário, desde que constatada a quitação da dívida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021795-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021795-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ADILSON PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00087402520094036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO
Fls.47/58. Mantenho a decisão de fls.40/41v por seus próprios fundamentos. Prossiga-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022547-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022547-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA
ADVOGADO : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00077-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 144/146 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 139/139v), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Prossiga-se.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023019-64.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023019-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LINK PLASTICOS S/A
ADVOGADO : RENATO LEITE TREVISANI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056351220104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **LINK PLÁSTICOS S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando obter o desembaraço de mercadoria importada da Coréia do Sul (204.000 k PVC SUSPENSION RESIN LS100S), sem o recolhimento da diferença entre a alíquota relativa ao direito Antidumping aplicável às demais empresas (18,9%) e a LG Chemical Ltd. (2,7%), previstas na Resolução CAMEZ n. 51, de 28/08/2008 (fls. 99/102v).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 121/126v).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023379-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023379-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06021053619964036105 5 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO
Fls.65/67. Mantenho a decisão de fls.60/60v por seus próprios fundamentos. Prossiga-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024019-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024019-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : EMMANUEL FOFANA
ADVOGADO : ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00154651420104036100 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Emmanuel Fofana em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP que, em ação anulatória de ato administrativo, indeferiu pedido de antecipação de tutela visando suspender a eficácia do ato por meio do qual determinou-se a expulsão do autor do território nacional.

Sustenta o agravante, de nacionalidade nigeriana, em síntese, que vive em regime de união estável com a Sra. Devani Maria de Jesus Coelho, desde outubro de 2009. No entanto, foi decretada a sua expulsão do território nacional, conforme publicação no D.O.U. de 15/03/2010, razão pela qual ajuizou a ação de origem.

Alega o recorrente que convive com a Sra. Devani de forma pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, preenchendo os requisitos da união estável (art. 1.723, do Código Civil). Além disso, sua companheira estaria grávida. Assim, em homenagem à proteção constitucional da entidade familiar, considerando, outrossim, que não foram observados as garantias do devido processo legal e da ampla defesa no processo que culminou com a sua expulsão, pede a antecipação da tutela recursal para seja suspensa a eficácia do ato.

Às fls. 92/98 o Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pelo provimento do agravo de instrumento a fim de que seja deferido o pedido de suspensão dos efeitos do decreto de expulsão, condicionando os efeitos da decisão à efetiva comprovação da paternidade pelo agravante, quando do nascimento do seu filho.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme ressaltado pelo Juízo de origem, não restou comprovado o preenchimento do requisito previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 6.815/80, qual seja, que seja casado ou viva em regime de união estável com brasileira há mais de 05 (cinco) anos, ou que tenha filho brasileiro que esteja sob a sua guarda e dele dependa economicamente.

Quanto aos documentos acostados aos autos, em especial aqueles que fazem referência à união entre o recorrente e a Sra. Devanir (fls. 29 e 37), não são aptos a comprovar a união estável entre ambos.

Porém, ponderou o Ministério Público Federal que a afirmação do agravante de que seria o genitor do filho concebido esperado pela Sra. Evani de Jesus Coelho, tem força probante, à luz do art. 2º do Código Civil. Da mesma forma, prevê o art. 1.609 do referido diploma que a afirmação da paternidade, por si só, é hábil para assegurar a proteção legal à criança, mesmo que somente concebida. Finalmente, ressaltou o princípio internacional do melhor interesse da criança - "best interest of the children", consagrado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, o qual deve orientar o intérprete em situações como as que se apresenta.

Sem dúvida, merece destaque o parecer do órgão ministerial, ao proteger o interesse do nascituro, o qual acolho como razão de decidir, para deferir o pedido de suspensão dos efeitos do decreto de expulsão, condicionando a eficácia da medida à ulterior comprovação da paternidade pelo agravante.

Comunique-se com urgência.

Intime-se a parte contrária para eventual apresentação de contraminuta.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026685-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026685-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FORDAO COMERCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 09008823919864036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.377/378. Mantenho a decisão de fls.373 por seus próprios fundamentos. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos a origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026905-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026905-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANDALUZ ASSESSORIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00284491720064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.126/128. Mantenho a decisão de fls.122/122v por seus próprios fundamentos. Prossiga-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026974-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCINOX ACOS E METAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00203246020064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.111/116. Mantenho a decisão de fls.106/107 por seus próprios fundamentos e recebo a petição como agravo legal.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027055-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027055-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126963320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls.98/100. Recebo os embargos de declaração para reconhecer a ocorrência de erro material no que tange a afirmação da existência de depósito judicial. No entanto, mantenho a decisão para receber o recurso na modalidade retida, eis que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, não traz risco irreparável a União. Cumpra-se a parte final da decisão de fls.94.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029798-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ESKE GROUP IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FLAUZINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00067991220104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP que, em mandado de segurança, determinou "ad cautelam", até a prestação das informações, que fossem sustados quaisquer atos tendentes à alienação da mercadoria objeto do procedimento administrativo nº 11128.004790/2009-29, TGF 0817800/90440/2009 (Lote nº 94 do leilão designado pela 13/08/2010 às 10 horas). Sustenta a União, em síntese, que ao importador foi garantido o direito subjetivo ao início ou retomada do despacho aduaneiro; porém, requerido prazo adicional para a implementação de providências por parte da impetrante, esta deixou

transcorrer o prazo. Dessa forma, entende aplicáveis ao caso concreto os procedimentos previstos na legislação específica (§4º, do art. 15, da Lei nº 9.611/98).

Pede a concessão do efeito suspensivo, ressaltando a presença do "periculum in mora", considerando que se trata no caso de importação de mercadoria perecível. Com isso, não se poderia aguardar indefinidamente o desfecho da ação de origem.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação proferida após o trânsito em julgado da ação de origem.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo de que trata o artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

A decisão agravada, em princípio, não causa dano imediato à União Federal. A alegação de que não se poderia aguardar o curso do processo, para definição a respeito do destino da mercadoria, não merece prosperar, haja vista que não se pode prever que o julgamento do pedido na ação de origem não será realizado até a data de validade da mercadoria (outubro/dezembro de 2011).

Por outro lado, consta do sistema processual que teria sido proferida nova decisão, posteriormente à interposição do agravo, por meio da qual teria sido deferido o pedido de continuidade do despacho aduaneiro, o que será oportunamente apreciado. Ou seja, mais um motivo a demonstrar a inexistência do "periculum in mora".

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se a parte contrária para eventual apresentação de contraminuta.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029844-24.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.029844-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SEMENTES CONQUISTA LTDA
ADVOGADO : FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00091610820104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEMENTES CONQUISTA LTDA em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, em ação ordinária, indeferiu pedido de liminar.

Sustenta a agravante, em síntese, que é empresa que atua na produção, beneficiamento, armazenagem e comércio de sementes e pastagem e para tanto deve estar inscrita no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, conforme dispôs o art. 8º, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

No entanto, ao pedir a renovação de sua inscrição no RENASEM, teve o seu pedido negado, sob o argumento de possuir débito em aberto junto ao MAPA (multa), o qual é questionado judicialmente sob o argumento de nulidade do processo administrativo (processo judicial nº 2009.60.00.011119-5). Considera que o condicionamento da renovação da inscrição ao pagamento da multa constitui abuso de poder, prejudicando o exercício de suas atividades. A seu ver, trata-se meio coercitivo, em desacordo com as Súmulas nº 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal. Pede a antecipação da tutela recursal para que seja determinado à agravada que renove a inscrição do RENASEM, sem a exigência/condicionamento do pagamento do débito fiscal referente.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação proferida após o trânsito em julgado da ação de origem.

Não diviso a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Conforme se constata dos autos, a agravante não logrou obter a suspensão da exigibilidade da multa que ora se apresenta como obstáculo para a renovação da inscrição do RENASEM. Por outro lado, a discussão judicial, por si só, não garante a referida suspensão.

No que tange à exigência de que o interessado esteja adimplente junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a obtenção da inscrição no RENASEM, em exame provisório não me parece que a norma do art. 5º do Decreto nº 5.153/04, que regulamentou a Lei nº 10.711/03, seja ilegal ou afronte o livre exercício da empresa, considerando que no caso concreto estamos diante de uma multa, a qual tem por substrato o descumprimento de uma norma legal, ou seja, uma infração. Ora, as Súmulas citadas pelo recorrente referem-se ao não pagamento de tributo. Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal**. Intime-se a parte contrária para eventual apresentação de contraminuta. Publique-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030239-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030239-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 08.00.00670-2 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Cotia/SP que, em execução fiscal, indeferiu pedido de reconhecimento da sucessão da sociedade executada pelo Município de Cotia, que desapropriou o imóvel pertencente à agravada.

Sustenta a agravante, em síntese, que assim como ocorre em relação às entidades privadas, aplicar-se-ia a norma do art. 133 do CTN aos entes públicos. Nesse sentido, tendo o Município de Cotia desapropriado a Associação Hospital de Cotia, deveria responder pelos tributos respectivos, até a data da desapropriação. Cita jurisprudência e pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Não diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, a sucessão de empresas autoriza a responsabilização do sucessor, conforme abaixo transcrito:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...)"

Ora, a lei é clara ao estabelecer que o reconhecimento da sucessão aplica-se aos entes privados. Ora, tratando-se o Município de Cotia de pessoa jurídica de direito público, não se há falar em responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Importante ressaltar que a desapropriação se dá por interesse público, não se cogitando em eventual existência de má-fé da Administração. Por outro lado, a desapropriação insere-se entre as opções do administrador público, em atenção a finalidades públicas. Nesse sentido, inadmissível, conforme ressaltado pelo Juízo de origem, reconhecer-se a sucessão empresarial.

Em síntese, não se trata no caso de mera sucessão empresarial, mas de sucessão decorrente do poder de império da entidade pública, para o exercício de serviços públicos.

Ante o exposto, em exame provisório, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se para resposta. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030921-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030921-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE FREITAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00093929320104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, revogou expressamente a medida liminar anteriormente concedida às fls. 187/191, dos autos originários.

Sustenta, em síntese, ter ajuizado mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando fosse determinado à autoridade coatora a análise e conclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de 20 (vinte) processos administrativos apresentados em 05.08.10, ou, sucessivamente, não havendo cumprimento do prazo mencionado, a expedição, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de certidão de regularidade fiscal, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Afirma ter sido revogada tal decisão, em razão de alegações elaboradas pela Agravada.

Esclarece que as pendências que resultaram na formação dos processos administrativos referem-se a obrigações acessórias, as quais não poderiam impedir o livre exercício de sua atividade econômica, nos termos dos arts. 5º, inciso XIII e 170, da Constituição da República.

Aduz que os únicos supostos débitos apontados pela Receita Federal, por meio de extrato, relacionam-se a compensações efetuadas pela Agravante, o que somente será comprovado depois de analisados os mencionados processos administrativos.

Argumenta não ter apresentado Manifestação de Inconformidade, o que não teria resultado em prejuízo ao erário público, na medida em que os alegados débitos não teriam sido inscritos em dívida ativa, até o momento.

Pondera, ainda, ter apresentado DCTF retificadora posteriormente à intimação dos despachos decisórios dos processos administrativos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresentado requerimento administrativo informando tal procedimento à Administração, e, ainda, a inexistência de prejuízo ao erário, não tendo obtido resposta.

Alega dever ser aplicado ao presente caso o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta da Administração Pública, previsto na Lei n. 9.784/99, uma vez que a Lei n. 9.051/95, mencionada pelo MM. Juízo *a quo*, dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de determinadas situações.

Aponta que o objetivo da ação de mandado de segurança ajuizada não é discutir os procedimentos adotados quando da realização de compensação, mas sim obrigar a Administração Pública a analisar os processos administrativos pendentes.

Assinala ter a Agravada induzido o MM. Juízo *a quo* em erro, na medida em que apresentou petição trazendo somente informação a respeito de um processo administrativo, não se manifestando a respeito dos outros 19 (dezenove) processos administrativos.

Assevera não poder o MM. Juízo *a quo* manifestar-se a respeito dos processos administrativos, uma vez que tal análise não era objeto da ação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que cesse a inércia da Administração Pública, nos termos da decisão inicialmente proferida pelo MM. Juízo *a quo* e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, a Agravante impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a análise de 20 (vinte) processos administrativos, descritos na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou, sucessivamente, a expedição de certidão de regularidade fiscal, o que foi, inicialmente, deferido pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 205/209).

Na sequência, a Agravada peticionou esclarecendo que os processos administrativos apontados referiam-se a declarações de compensação, as quais não haviam sido homologadas por insuficiência de créditos, o que resultou no encaminhamento de tais débitos para cobrança administrativa (fls. 211/214). Acrescentou, ainda, não ter apresentado Manifestação de Inconformidade em relação aos mencionados despachos, mas, sim, uma petição administrativa esclarecendo o procedimento administrativo adotado quando da realização de compensação.

Diante de tais informações, o MM. Juízo *a quo* entendeu por bem revogar a decisão anteriormente proferida, o que entendendo ter sido feito fundamentadamente.

Com efeito, embora a Agravada tenha trazido como exemplo, na petição direcionada ao Juízo *a quo*, somente o Processo Administrativo n. 10855.911024/2009-35 (fl. 212), juntou documentação relativa aos demais processos (fls. 243/263), na qual é possível verificar o seguinte teor dos despachos decisórios:

"(...) O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no (...)." (fls. 245,261).

De tal maneira, os requerimentos administrativos aludidos pela Agravante (fls. 58/143) correspondem a cada um dos despachos decisórios dos quais foi intimada, tendo sido apresentados quando já finalizados os processos administrativos de compensação e em face do qual não foi oferecido recurso administrativo.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031065-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : EQUILAM IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.01116-4 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Diadema/SP que determinou a oitiva da União a respeito da nomeação de bens realizada pela recorrente.

Sustenta a agravante, em síntese, que em ação de execução fiscal, ofertou veículos de sua propriedade à penhora. No entanto, o Juízo de origem ao considerar que os bens não obedecem à ordem legal, determinou a prévia manifestação da exequente. Discorda a recorrente da referida decisão, ressaltando, outrossim, que tem urgência na emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa para o normal prosseguimento de suas atividades e pagamento de empregados. Pede a antecipação da tutela recursal para que sejam aceitos os bens ou para que seja determinada a imediata manifestação da Fazenda.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, conforme o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do citado diploma, mormente em se tratando de execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, descabe a aceitação de bens à penhora em desconformidade com a ordem do art. 11 da LEF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA - RECUSA - POSSIBILIDADE.

Questão de fato não pode ser reexaminada em sede de recurso especial.

A credora pode recusar a nomeação de bens a penhora quando estes se revelam de difícil alienação, dependente de grande subjetivismo e mercado especialíssimo.

Recurso improvido."

(RESP 246772/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, data da decisão: 06/04/2000, DJ 08/05/2000)"

Nesse diapasão, plenamente justificável a necessidade de oitiva prévia da exequente acerca dos bens ofertados. Quanto ao pedido para que se determine a imediata manifestação da Fazenda, não há nos autos prova de que esteja havendo demora injustificada pelo Poder Judiciário, mesmo porque a decisão agravada foi proferida recentemente. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para resposta.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031116-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031116-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
SUCEDIDO : SEMENTES AGROCERES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00139708220074036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 113 dos autos originários (fls. 129 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deixou de apreciar o pedido da agravante de penhora no rosto dos autos, tendo em vista que a execução está garantida por fiança bancária.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a execução fiscal originária foi ajuizada para a cobrança de débito relativo a COFINS, consubstanciado nas inscrições nº 80.6.06.163070-52, no valor de R\$ 4.886.471,83 e nº 80.6.06.163082-96, no valor de R\$ 1.033.889,43; que a agravada requereu a juntada de carta de fiança bancária no valor de R\$ 6.071.698,28, a fim de garantir os referidos débitos, requerendo a suspensão do trâmite da execução fiscal; que em subseqüentes petições, requereu que fosse reconsiderada a referida decisão, para que não fosse suspensa a exigibilidade do crédito, em razão da carta de fiança não se adequar à garantia do débito, e, ainda, a substituição parcial da carta de fiança, pela penhora no rosto dos autos do processo nº 00.0668236-7, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, pois a agravada possui valores a serem disponibilizados nos autos do referido processo; que o pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos deixou de ser apreciado pelo r. Juízo de origem, sob o fundamento de que a execução já se encontrava garantida por carta de fiança; que a carta de fiança bancária é inidônea, por não conter renúncia ao benefício de que trata o art. 835 do Código Civil; que houve notícia de que a agravada possui o valor de R\$ 408.553,75 a ser disponibilizado nos autos do processo nº 00.0668236-7, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, e tendo em vista a gradação legal do art. 11, da Lei nº 6.830/80, é necessário que a constrição recaia sobre referidos valores; que deve ser substituída parcialmente a atual constrição, com a determinação de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 00.0668236-7, que tramita perante a 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso em apreço, cumpre observar que a execução fiscal originária se encontra garantida pela carta de fiança bancária nº 100407090002800 oferecida pela agravada (fls. 81), e que foi aceita pelo r. Juízo de origem, conforme se extrai da r. decisão de fls. 87, proferida em 06/11/2007.

Em 06/02/2009 (fls. 111/117), a ora agravante peticionou nos autos originários e pediu a reconsideração da r. decisão que acolheu a carta de fiança bancária como garantia da execução, quando deveria ter interposto à época agravo de instrumento contra a referida decisão.

Dessa maneira, a questão envolvendo a idoneidade da carta de fiança bancária está preclusa, devido a não interposição pela agravante do recurso cabível dentro do prazo legal previsto no art. 522 do CPC.

De outro giro, conforme venho decidindo, não há óbice à apresentação de carta de fiança bancária desde que represente garantia idônea do débito tributário (TRF-3ª Região, AI nº 2009.03.00.018812-9/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, , DJ 22/6/2009).

Assim sendo, estando a execução fiscal originária garantida por carta de fiança, não há que se falar em penhora no rosto dos autos do processo nº 00.0668236-7, que tramita perante a 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Por derradeiro, o deferimento da penhora no rosto dos autos do referido processo poderá causar prejuízos à atividade profissional da agravada, devendo ser observado o princípio da menor onerosidade do devedor, aplicando-se ao caso vertente a regra do art. 620 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031185-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031185-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00014882420024036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP que determinou a conversão integral em favor da União Federal dos depósitos realizados nos autos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a conversão em renda deve ocorrer apenas posteriormente à aplicação de descontos previstos na Lei nº 11.941/09. Argumenta que se deve observar no caso concreto princípio da isonomia, porquanto não deve haver diferença no tratamento jurídico entre aqueles que pretendem quitar os débitos à vista e os demais contribuintes cujo valor correspondente encontra-se depositado judicialmente. Pede a concessão do efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão que determinou a conversão integral dos valores em depósito.

É o breve relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar dano de difícil reparação.

Diviso a presença dos requisitos para a antecipação parcial da tutela recursal, conforme o disposto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, em exame provisório, aplicável ao caso concreto o disposto no art. 10 da Lei nº 11.941/09, abaixo transcrito:

"Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo."

Considerando que há valores depositados nos autos de origem, a serem utilizados para o pagamento dos tributos, devem ser aplicados eventuais descontos previstos em lei, no tocante a multas, juros de mora e eventuais encargos.

Por outro lado, em cognição sumária, a liberação ao contribuinte de valores decorrentes da aplicação de descontos legais constituiria medida satisfativa, de difícil reparação.

Finalmente, constata-se da leitura da petição de fls. 284/288 da origem (fls. 31/35 deste agravo), que a agravante concordou com a conversão em renda da União de parte dos depósitos. Com isso, a fim de preservar o direito da agravante, bem como da União Federal, até que este recurso seja julgado, deverá ser convertido em renda o valor incontroverso. Quanto ao valor residual, deverá permanecer em depósito até julgamento deste agravo. Isto posto, **concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se.

Intime-se a agravada para a apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031294-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031294-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LEORY ANGELI DOS REIS
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : INBRAMOL IND/ BRASILEIRA DE MOLAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR
PARTE RE' : MARINA RACY DOS REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00088200720014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

1. Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**
2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031310-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031310-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RESTAURANTE O PROFETA LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00128672119994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios da executada, ao fundamento de que este deveria ter sido efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição, que ocorreu com o despacho citatório da devedora principal.

Alega a agravante, em síntese, que não ocorreu prescrição intercorrente em face dos sócios, eis que não houve inércia da exequente. Nesse sentido, entende que o marco inicial do prazo prescricional deve ser a data da ciência da Fazenda Nacional acerca dos elementos constantes nos autos que autorizaram o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que seja afastado o decreto de prescrição e determinada a reinclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a concessão parcial da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Embora o redirecionamento da execução contra os sócios deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos tem-se que o motivo autorizador do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da

exequente somente em 14 de setembro de 2006, com a ciência do Procurador da Fazenda Nacional a respeito da certidão do Oficial de Justiça (fls. 68), informando que a empresa executada encerrou suas atividades. Por sua vez, o pedido de inclusão dos sócios deu-se em janeiro de 2007 (fls. 71), não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, ora agravante, tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada, o que incoorreu nos presentes autos. Além do decurso de prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a comprovação da inércia da exequente, o que também não restou comprovado, posto que a União Federal se mostrou diligente no processo.

(TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.025509-2, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, DJU 12/09/2007 p.161)

Quanto à inclusão dos sócios, deverá ser examinado o pedido pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Pelo exposto, **concedo parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado, apenas para afastar o decreto de prescrição intercorrente em face dos sócios.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031488-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031488-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA SEGURANCA
AGRAVANTE : ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
SESVESP
ADVOGADO : MAURICIO FELBERG e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05039875619944036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo que, em execução fiscal, determinou a expedição de mandado de reforço de penhora.

Sustenta a agravante, em síntese, que pleiteou a substituição do bem ofertado em garantia - um veículo VW Parati 1.6, fabricado no ano de 2006 - por bem imóvel de sua propriedade, o qual teria valor muito superior, inclusive em relação ao crédito tributário objeto da execução. No entanto, o Juízo ouviu a União e determinou a penhora do novo bem, independentemente da liberação do anterior.

Segundo a recorrente, há interesse na liberação do automóvel, pois tem tido despesas de grande monta para a sua manutenção, fazendo-se necessária a sua substituição por outro para uso comercial. Com base nos artigos 620 e 685, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pede a concessão do efeito suspensivo para que seja determinado o levantamento da penhora incidente sobre o veículo.

É o relatório. **Decido.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso II do artigo 15 da Lei nº 6.830/80 que: "Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente".

Por outro lado, a execução deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, visando à renovação de seus veículos, requereu a recorrente a substituição do automóvel VW Parati, ano 2006, por imóvel de valor suficiente para a garantia da dívida, a qual seria de R\$273.846,33. De fato, compulsando os autos, constata-se que a agravante requereu, ao lado da oferta do bem imóvel, a baixa do gravame junto ao DETRAN (fls. 107/109). E é possível aferir que o imóvel tem valor suficiente para a garantir a execução. Nesse sentido, foi vendido por R\$300.000,00 em 16/05/2002 (fls. 126) e foi reformado e ampliado posteriormente, conforme Av. 8/75.767, protocolo nº 444.468, vindo a contar com mais de 1.700 metros quadrados. Ora, mostra-se excessiva a manutenção do veículo. Ademais, o pedido foi de substituição, não tendo o reforço de penhora, no caso concreto, fundamento legal que o ampare.

Posto isso, **concedo o pedido de efeito suspensivo** para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o veículo VW Parati 1.6, ano de fabricação 2006, uma vez formalizada a penhora sobre o bem imóvel.

Intime-se a agravada para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031501-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031501-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA -EPP
ADVOGADO : DANIELLE COPPOLA VARGAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00143531020104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Escola de Ensino Básico Filhos do Sol Ltda - EPP em face de decisão do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo que, em mandado de segurança, reconsiderou decisão anterior para indeferir pedido de liminar visando a manutenção no SIMPLES NACIONAL, mediante o não envio de débitos para a inscrição em dívida ativa e inclusão no CADIN.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os débitos que se apresentam como impedimento a sua manutenção no SIMPLES, foram objeto de pedido de compensação. Por outro lado, alega que não merece prosperar o argumento de que a manifestação de inconformidade apresentada no procedimento de compensação seria intempestiva, uma vez que se dirigiu ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - C.A.C/Luz, ocasião em que o funcionário responsável disse que poderia ser entregue uma resposta única relativamente a todos os despachos decisórios. Porém, quando do protocolo, nova informação foi prestada, segundo a qual não poderia ser aceita uma resposta única. Com isso, o impetrado teria modificado o seu entendimento sem nenhuma motivação e resolveu não receber a manifestação de inconformidade. Portanto, se foram as manifestações de inconformidade tidas por intempestivas, isto se deve ao procedimento imposto pela Receita Federal.

Finalmente, afirma que a exclusão do SIMPLES afetará as suas atividades, bem como o seu direito adquirido, uma vez que vem operando normalmente desde 01/07/2007.

Pede a antecipação da tutela recursal a fim de que seja obstada a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, o encaminhamento de débitos para inscrição em dívida ativa e a inclusão no CADIN.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em um exame provisório, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo nos termos do inciso III, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Examinando os argumentos lançados pela agravante, constata-se que o crédito tributário não se encontra com a exigibilidade suspensa. Apresentados pedidos eletrônicos de compensação, foram indeferidos. Protocolizadas manifestações de inconformidade, que não foram recebidas, por intempestivas, não se há falar em exigibilidade do crédito tributário.

Por outro lado, não se poderia substituir a autoridade impetrada no exame de créditos e débitos, por impossibilidade material e jurídica.

Quanto às causas de exclusão do SIMPLES, estão expressas na lei, não se podendo criar hipóteses novas a critério do Judiciário.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00167 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0501373-49.1992.4.03.6182/SP

2010.03.99.005085-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : ANESIO DIAS SOARES JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 92.05.01373-0 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela União (Fazenda Nacional), objetivando a cobrança de multas inscritas na dívida ativa.

O Juízo a quo julgou extinta a execução, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

Com efeito, conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário na hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(STJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.08.2003 p. 149).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.

III - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 2003.61.82.071878-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 16/07/2007, p. 393).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 0017071-55.2003.4.03.0399/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU D.E.Publicado em 18/5/2010).

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006269-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006269-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : J.GONCALVES F.MORATO

No. ORIG. : 96.00.00041-6 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de apelação da União (FAZENDA NACIONAL), contra sentença, que de ofício, com fundamento no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que não procede o inconformismo da recorrente, à luz do que dispõem os artigos 174 do Código de Tributário Nacional, 40, §4º, da Lei n. 6830/80, e Súmula n. 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, suspenso o executivo fiscal em 07/08/03, a prescrição passou a fluir a partir de 07/08/04 e, como tal, venceu-se em 07/08/09, não havendo, assim, reparos a serem feitos na sentença, inclusive porque observada a obrigatoriedade da oitiva do exequente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. REsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).

2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 983417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80. I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. II - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. III - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente. IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1231033 2007.03.99.038424-3 - Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - DJF3 CJ2 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 149)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 6. Apelação improvida. (TRF3, 6ª turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468260 - 2009.03.99.039115-3 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJI DATA:22/03/2010 PÁGINA: 666).

Quanto a alegação de violação ao art. 40º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 6.830/80, rejeito-a, uma vez que a interpretação deste dispositivo deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 6415/2010

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0028763-59.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.028763-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : CICERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DESPACHO

Tendo em vista o que consta na petição de fls. 188/189, comprove o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS o cumprimento da antecipação da tutela deferida na r. sentença de fls. 160/167, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007934-78.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.007934-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE CARLOS ZAMINIANI
ADVOGADO : DANIEL ALVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo, com fundamento no artigo 530 do Código de Processo Civil e artigo 259, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, os embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para que proceda ao sorteio de novo Relator, dentre os Desembargadores Federais integrantes desta Terceira Seção, nos termos do art. 533 do Estatuto processual civil e conforme os artigos 67 e 260, §2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Nino Toldo

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046477-04.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.046477-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVO SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
No. ORIG. : 98.00.00043-4 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a conversão de Aposentadoria por Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial ajuizada por IVO SEBASTIÃO PEREIRA em face da autarquia previdenciária. Às fls. 179/181 requer o autor a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício previdenciário a seu favor.

No entanto, à vista do despacho de fls. 168, que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 179/181.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003379-84.2001.4.03.6113/SP
2001.61.13.003379-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : SERGIO GARCIA PINTO
ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 223/224. Julgado o feito o magistrado cumpre sua função jurisdicional, sendo-lhe defeso, nos termos do que dispõe o art. 463, do Cód. Processo Civil, manifestar-se nos autos, salvo se para corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexactidões materiais que maculem o julgado, ou lhe retificar erros de cálculo.

Nesse passo, após ser certificado o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 185/191, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem, para que o MM. Juiz *a quo* decida o que entender de direito, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002684-94.2001.4.03.6125/SP
2001.61.25.002684-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA DAVANCO
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro

DESPACHO

À vista do tempo decorrido até a presente data e o requerimento de sobrestamento do feito formulado às fls. 171/175, e considerando que a autora já recebe o benefício desde 30.10.1998 (fls. 174), diga a Autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016689-71.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.016689-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : NILZA DE BRITO PINTO
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00075-2 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
DECISÃO

Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
Proceda a Subsecretaria da Sétima Turma, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, o encaminhamento dos presentes autos à UFOR, para sua regular distribuição.
P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019380-58.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.019380-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MATHIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
No. ORIG. : 01.00.00226-9 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Não assiste razão ao INSS ao pretender impugnar a habilitação apresentada a fls. 119/120. Com o óbito do autor originário, ocorrido em 26.01.2007, abriu-se oportunidade à sucessão processual dos dependentes do segurado falecido. Nesse passo, apresentando-se para esse fim a viúva e única beneficiária do *de cujus*, afigura-se-me desprovido de lógica e razoabilidade o óbice apresentado pelo Instituto Autárquico a fls. 139/140, mesmo porque, eventuais direitos patrimoniais derivados do cumprimento deste julgado, serão oportunamente formalizados no juízo de execução. Defiro, pois, o pedido de habilitação de sucessores processuais requerido a fls. 119/120.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para a regularização do pólo ativo desta demanda, fazendo constar o nome de Carmem Maria de Jesus Mathias, como sucessora processual de José Mathias.

P.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001277-79.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.001277-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : GERSON TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DILIGÊNCIA

Observo que a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 178/197 não foi recebido pelo MM. Juízo "a quo".

Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000494-13.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.000494-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : ADAO MIGUEL DE OLIVEIRA e outros
: IRINEU TOFANELLI
ADVOGADO : MARCELLO TABORDA RIBAS e outro
CODINOME : IRINEU TOFANELI
PARTE AUTORA : JOSE COSTA DA SILVA
: MARIA IVONETE VERDULINI
: NELSON SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELLO TABORDA RIBAS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 147. Defiro, conforme requerido. Remetam-se os autos à UFOR, para a regularização do pólo ativo desta demanda.
Cumpra-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060036-47.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.060036-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : VALENTIN DA MOTA
ADVOGADO : ALDENI MARTINS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JONAS PEDROZO ALVARENGA e outros

ADVOGADO : ALDENI MARTINS
CODINOME : JONAS PEDROSO ALVARENGA
PARTE AUTORA : SERGIO JOSE PINESSO
: JOSE CORTEZANI
ADVOGADO : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.002918-4 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 150/152 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 155/185 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030257-23.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.030257-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDSON VIVIANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR DA SILVA
CODINOME : OSWALDO SILVA DOS SANTOS
No. ORIG. : 03.00.00018-2 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que o autor junte aos autos o original da Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S., no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034974-78.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.034974-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00308-1 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 152/154. Nada a deferir. A decisão de fls. 148/149, reconhecendo a procedência do pedido originário, declarou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do Cód. Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto pela autarquia, esclarecendo "*assistir razão ao requerente, quanto à pretensão aos honorários advocatícios, vez que viu-se forçado a movimentar a máquina do judiciário em virtude dos obstáculos enfrentados na via administrativa, e não por mero capricho*".

Desta forma, mantendo-se hígida a r. sentença de fls. 90/94, a execução das parcelas atrasadas, bem como dos consectários delas derivados, deverão ser pleiteadas oportunamente, perante o MM. Juízo "a quo".

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001286-19.2004.4.03.6122/SP
2004.61.22.001286-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ODAIR DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 162. Não assiste razão ao INSS. A Certidão de Óbito acostada a fls. 146 dá notícia de que o autor, à época do falecimento, era casado com Diva aparecida Rodrigues de Assis, pelo que, independentemente de sentença, homologo, nos termos do art. 1.060, do Cód. Processo Civil, o pedido de habilitação dos herdeiros requerido a fls. 137. Remetam-se os autos à UFOR, para a regularização do pólo ativo da ação.
P.I.C.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001499-22.2004.4.03.6123/SP
2004.61.23.001499-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : VICENTE PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRE BUENO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR PETRI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DILIGÊNCIA

Verifica-se dos autos que a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 109/118 não foi recebida pelo MM. Juízo "a quo".

Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004279-46.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.004279-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : HILARIO TADEU GREGORIO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DA SILVA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Fls. 186/188: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0038836-23.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.038836-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : ALAYDE VIEIRA DE MELLO GARNICA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 04.00.00028-8 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência para que a autora informe nos autos qual o benefício que originou a sua Pensão por Morte, juntando comprovante, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000413-18.2005.4.03.6111/SP
2005.61.11.000413-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : APARECIDO JERONIMO
ADVOGADO : JOSUE COVO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Vistos.
Fls. 157/158 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003570-74.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.003570-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANIEL OLIVEIRA DA SILVA falecido
ADVOGADO : MESAC FERREIRA DE ARAUJO
APELADO : DANILO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MESAC FERREIRA DE ARAUJO e outro
SUCEDIDO : FRANCISLENE CHAGAS DE OLIVEIRA falecido
No. ORIG. : 00035707420054036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 302: Defiro dilação de prazo ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de cinco (05) dias.
Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014937-59.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.014937-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
APELADO : IRACI MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
No. ORIG. : 02.00.00001-3 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a d. procuradora a assinatura da petição de fl. 77, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042916-93.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.042916-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JOSEFA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00085-4 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DILIGÊNCIA

-Converto o julgamento em diligência.

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência do apelo ofertado pela autora, padece de equívoco, porque realizada por intimação no DOE (f. 80).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para manifestação, considerando que, até o momento, gravame algum lhe adveio, tendo em conta a prolação de sentença de improcedência.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002380-42.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.002380-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOSE GENESIO DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Esclareça o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se, quando da concessão do benefício determinado nos autos, foi observado o período laborado de 38 anos, 09 meses e 27 dias reconhecidos na r. sentença recorrida, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005418-62.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.005418-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON RODRIGUES LEOBAS
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00054186220064036183 4V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, que foi julgada procedente (fls. 233/236).

Requer o autor às fls. 276/277 a antecipação da tutela.

Com efeito, entendo que não restou demonstrado nos autos que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que autorize a cautela pretendida pelo autor, ao menos nesta cognição.

Assim, indefiro a antecipação da tutela.

De outra parte, manuseando os presentes autos verifiquei que às fls. 245/255 o INSS interpôs recurso de apelação, não sendo feito o juízo de sua admissibilidade pelo MM. Juízo "a quo", o qual recebeu a petição de contra-razões do autor de fls. 268/271 como se apelação fosse, processando-a (fls. 272).

Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000811-67.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.000811-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CECILIA SANTOS DORIVAL incapaz
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REPRESENTANTE : REGIANE APARECIDA DOS SANTOS
No. ORIG. : 06.00.00081-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DESPACHO
Fls. 228/229: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025928-60.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.025928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA DE LOURDES MICHIUTI SANT ANDREA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
CODINOME : MARIA DE LOURDES MUCHIUTI SANT ANDREA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00067-1 1 Vr SAO PEDRO/SP
DESPACHO
Fls. 132/134: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027836-55.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.027836-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARACY TEIXEIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
No. ORIG. : 06.00.00083-6 4 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO
Fls. 76/85: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040924-63.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.040924-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DELFINA DA SILVA PARDIM
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG. : 06.00.00034-3 1 Vr ROSANA/SP
DESPACHO
Fls. 92/95: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043799-06.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.043799-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : GUIOMAR CANDIDO FERRARI
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00074-4 1 Vr NUPORANGA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fl. 149 - Defiro pelo prazo de 10 dias.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046835-56.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.046835-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA NARDI COLETO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 06.00.00061-4 1 Vr BRODOWSKI/SP
DESPACHO
Fls. 95/106: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003153-87.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.003153-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : RICARDO RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA e outro
REPRESENTANTE : DJANIRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031538720074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO
Fls. 171: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001621-18.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.001621-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GUSTAVO TESSARINI BUZELI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Fls. 164/171: Requer o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a revogação da antecipação da tutela para determinar a cessação do benefício concedido ao autor.
Com efeito, verifica-se da r. sentença de fls. 122/127 que a antecipação da tutela foi ali deferida. Assim, entendo que deve se aguardar o oportuno julgamento do feito para a apreciação da eventual revogação requerida pela Autarquia Previdenciária.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004669-82.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.004669-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : APARECIDO GERMANO VIEIRA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DESPACHO

Fls. 70/71: Manifestem-se os requerentes de fls. 46/65, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001328-38.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.001328-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IRENE PEREIRA BORGES

ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA

No. ORIG. : 05.00.00028-4 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ajuizada por MARIA IRENE PEREIRA BORGES. A r. sentença julgou procedente o pedido.

Às fls. 105/106, 109 e 111 destes autos a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, entendo que nada foi trazido aos autos, nesta fase processual, que demonstre o necessário *periculum in mora* para a antecipação pretendida. Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003567-15.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.003567-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FERREIRA DE LIMA SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00061-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Fls. 90/96: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004718-16.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.004718-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DENISE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
No. ORIG. : 05.00.00096-0 3 Vr LINS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 171/173, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009304-96.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.009304-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JESUINO APARECIDO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 05.00.00050-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria Especial ajuizada por JESUINO APARECIDO DE OLIVEIRA GONÇALVES em face da autarquia previdenciária.

Às fls. 192/193 requer o autor a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício previdenciário a seu favor.

No entanto, à vista do r. despacho de fls. 176, que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 192/193.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016958-37.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.016958-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ELIDIA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
CODINOME : ELIDIA RODRIGUES
: ELIDIA ANDRE RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00172-3 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS da juntada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S. às fls. 101/102 pela autora, consoante determinação dos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018611-74.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.018611-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA APARECIDA DAS CHAGAS PEREIRA

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

CODINOME : MARIA APARECIDA DAS CHAGAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00024-1 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora MARIA APARECIDA DAS CHAGAS PEREIRA contra sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Às fls. 135/140 requer a autora a antecipação da tutela.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, *in casu* sentença improcedente (fls. 94/96), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 135/140.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023684-27.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.023684-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : SEBASTIAO GASPARO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00118-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Fls. 197/207: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041547-93.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.041547-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA DAS GRACAS ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00048-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Fls. 104: Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054755-47.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.054755-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO
No. ORIG. : 08.00.00035-5 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Manifestem-se os requerentes de fls. 92/121 acerca da petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 127/128, no prazo de dez (10) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057622-13.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.057622-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO JOIR COUTINHO
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

No. ORIG. : 06.00.00028-0 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 177/178 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063333-96.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.063333-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JULIA STRENGTHETI AZEVEDO
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00088-1 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora JULIA STRENGTHETI AZEVEDO contra a sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Às fls. 115/118 requer a autora a antecipação da tutela.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, *in casu* sentença improcedente (fls. 92/97), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 115/118.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000041-55.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.000041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ADEILSON ARRUDA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00000415520084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 448/451: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005272-63.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.005272-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PATRICIA MEIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA DAS MERCES SPAULONCI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
DESPACHO

Fls. 144/148 - Providencie o subscritor da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do original, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000341-08.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.000341-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELMIRA MARIA DE JESUS RAMOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EDSON JOSE ZAPATEIRO e outro
ADVOGADO : FRANCINE DALOLIO NADALETTO
INTERESSADO

DESPACHO

À vista do silêncio certificado às fls. 164 e 169 para cumprimento dos despachos de fls. 160 e 165, respectivamente, indefiro a assistência requerida às fls. 125/138.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002913-30.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.002913-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOAQUIM SANTOS SOUZA
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO PIRES TRANCOSO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS seja intimado para apresentar contra-razões ao recurso interposto nos autos, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033696-90.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033696-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.010934-5 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por REGINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 62, proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo em ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de Auxílio-Doença c.c. indenização por Danos Morais. O MM. Juízo "a quo" determinou ao ora agravante que emende a inicial para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, por entender a MM. Juíza quo" ser incompetente para apreciação do pedido de Danos Morais.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando a competência do Juízo "a quo" para apreciar, também, o pedido de Indenização por danos Morais.

À luz desta cognição sumária, entendo assistir razão ao agravante.

Com efeito, é assente na jurisprudência que a cumulação de pedido de concessão de benefício previdenciário e indenização por dano moral não afasta a competência das varas especializadas em matéria previdenciária. Acerca da matéria, confira-se os vv. Acórdãos assim ementados (*verbis*):

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANO S MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA. ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

A indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil. O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da vara Cível de Canoas - SJ/RS, o suscitado." (STJ, CC 98.679/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, julgado em 15/12/2008, DJE 04/02/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO POSTERIOR. SENTENÇA ANULADA.

1. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e das vincendas, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

2. No caso dos autos, além do pedido de restabelecimento de benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde seu cancelamento administrativo, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, os quais somente poderão ser quantificados em momento posterior à instrução do feito.

3. Não sendo possível, de pronto, determinar que o valor da causa, entendido como a expressão monetária da pretensão do autor, está aquém do limite de sessenta salários mínimos, deve ser considerado, para fins de fixação da competência, o valor atribuído à causa pelo autor.

4. Sentença anulada para o retorno dos autos à vara de origem a fim de que seja analisado do mérito." (TRF 4ª R., TS, AC 200771000122475, D.E. 11/10/2007)

Observo, outrossim, que a matéria já foi apreciada pela Décima Turma desta Egrégia Corte, consoante o r. julgado assim ementado (*verbis*):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de dano s morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexo causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. Agravo de Instrumento provido." (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.100951-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 23/04/2008)

Nesse diapasão, entendo presente a verossimilhança do direito invocado pela agravante.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado até o julgamento deste feito.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013362-11.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.013362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BENEDITA RODRIGUES CERCHIARE
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00127-8 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes interpostos pela autora MARIA BENEDITA RODRIGUES CERCHIARE às fls. 150/159, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014895-05.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.014895-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00019-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 172: Manifeste-se a autora, esclarecendo se a desistência da ação abrange a renúncia ao direito em que a mesma se funda, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019149-21.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.019149-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ANTONIO DE SOUZA REGO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00180-6 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Fls. 201/203: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037511-71.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037511-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : PAULO TARGINO DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDA MEDEIROS DA SILVA

: VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 06.00.00161-2 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 178/182 - Providencie o subscritor da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada dos documentos originais, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001525-56.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001525-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ALTEMIR JOSE PEREIRA

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00015255620094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor ALTEMIR JOSÉ PEREIRA contra a sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Às fls. 174/184 requer o autor a antecipação da tutela.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, *in casu* sentença improcedente (fls. 154/156), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 174/184.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015249-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015249-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BENEDICTA XAVIER ASSIS DE SANTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00021826320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Desnecessário o desentranhamento da petição de folhas 188/190, porque já foi juntada petição de igual teor nos autos do outro agravo indicado pela parte agravada.

2. Cumpra, a Subsecretaria, a parte final da decisão de folhas 183/184.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015888-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015888-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : EXPEDITO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009361020084036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXPEDITO XAVIER DE OLIVEIRA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 44 e verso, que nos autos de ação previdenciária em fase de execução de sentença, indeferiu requerimento formulado pelo douto advogado do agravante, no sentido de destacar do valor devido à parte autora, os honorários advocatícios contratados.

Às fls. 48 foi indeferido o efeito suspensivo.

No entanto, através do ofício de fls. 49/51 o MM. Juízo "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017889-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017889-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : BENEDICTA XAVIER ASSIS DE SANTI

ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00021826320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Desnecessária a juntada, neste instrumento, da petição apresentada pela parte agravante nos autos do outro recurso indicado, tendo em vista o teor da decisão de folhas 137/137vº destes autos.

2. Cumpra, a Subsecretaria, a parte final da decisão de folhas 137/137vº.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020406-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020406-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003132420094036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDO DE SOUZA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 142, proferida nos autos de ação objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício e a averbação do tempo de serviço urbano para fins de aposentadoria; a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, sucessivamente, a conversão do tempo exercido em atividades especiais em tempo comum. A decisão agravada indeferiu a realização de prova pericial.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para que seja deferida a produção da prova requerida.

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, é dado ao magistrado julgar conforme o seu livre convencimento e para a formar a sua convicção o mesmo apreciará livremente as provas produzidas, motivando as decisões proferidas, sob pena de nulidade, o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova. Entretanto, verifica-se que a dispensa da produção de determinada prova pelo MM. Juiz "a quo" pode ensejar cerceamento de defesa.

Ademais disso, o caráter alimentar dos benefícios previdenciários imprime ao processo em que são pleiteados a necessidade de serem facultados todos os meios de prova, a fim de que se possa com prova dos fatos alegados pela parte.

Acerca da matéria confira-se o v. acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2008.03.99.061748-5, DJF3 25/03/2010, relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim ementado (verbis):

"CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTULADO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. O reexame oficial da sentença de primeiro grau pressupõe a análise de todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, inclusive a qualidade de segurada da autora.

II. Houve cerceamento de defesa, pela impossibilidade de oitiva das testemunhas arroladas, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art.5º, LV).

III. Agravo legal a que se dá parcial provimento para reformar a decisão agravada e, em consequência, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas."

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para que seja facultada a realização da prova pericial pretendida pelo agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021012-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021012-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO PIRITUBA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA CELINA DO COUTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00025799620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ANTONIO PIRITUBA DE SOUZA contra a decisão, juntada por cópia reprográfica às fls. 25, proferida em ação previdenciária, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora agravante, concedendo-lhe o prazo de dez dias para o recolhimento das custas processuais.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe (*verbis*): "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Na hipótese, ao pedido de justiça gratuita fez-se acompanhar declaração da parte no sentido de que ela não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento (fls. 24). Assim, cabe à parte contrária o ônus de impugná-lo, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. A presunção de pobreza decorre da lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, §1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário, não podendo o juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita, sem que antes tenha havido impugnação.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021445-06.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021445-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : AMELIA HARUMI MUTA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00058235920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMELIA HARUMI MUTA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls.76, proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo em ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de Auxílio-Doença c.c. indenização por Danos Morais. O MM. Juízo "a quo" reconheceu a sua incompetência para apreciação do pedido de

Danos Morais e, considerando que os demais pedidos não atingem o limite de sessenta salários mínimos, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando a competência do Juízo "a quo" para apreciar, também, o pedido de indenização por Danos Morais.

À luz desta cognição sumária, entendo assistir razão à agravante.

Com efeito, é assente na jurisprudência que a cumulação de pedido de concessão de benefício previdenciário e indenização por dano moral não afasta a competência das varas especializadas em matéria previdenciária. Acerca da matéria, confira-se os vv. Acórdãos assim ementados (*verbis*):

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA . ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

A indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil. O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da vara Cível de Canoas - SJ/RS, o suscitado." (STJ, CC 98.679/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, julgado em 15/12/2008, DJE 04/02/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA . VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO POSTERIOR. SENTENÇA ANULADA.

1. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e das vincendas, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

2. No caso dos autos, além do pedido de restabelecimento de benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde seu cancelamento administrativo, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, os quais somente poderão ser quantificados em momento posterior à instrução do feito.

3. Não sendo possível, de pronto, determinar que o valor da causa, entendido como a expressão monetária da pretensão do autor, está aquém do limite de sessenta salários mínimos, deve ser considerado, para fins de fixação da competência, o valor atribuído à causa pelo autor.

4. Sentença anulada para o retorno dos autos à vara de origem a fim de que seja analisado do mérito." (TRF 4ª R., TS, AC 200771000122475, D.E. 11/10/2007)

Observo, outrossim, que a matéria já foi apreciada pela Décima Turma desta Egrégia Corte, consoante o r. julgado assim ementado (*verbis*):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA . CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA . LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexo causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. Agravo de Instrumento provido."

(TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.100951-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 23/04/2008)

Nesse diapasão, entendo presente a verossimilhança do direito invocado pela agravante.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste feito.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021501-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021501-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APPARECIDA ASBAHR PIN
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 10.00.00052-9 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 40, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por APPARECIDA ASBAHR PIN. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022088-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022088-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : REGINALDO RAMIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro
CODINOME : REGINALDO RAMIRO SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00043841320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por REGINALDO RAMIRO DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 48, proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo em ação previdenciária objetivando a conversão de Amparo Social ao Idoso para Aposentadoria por Idade c.c. indenização por Danos Morais. O MM. Juízo "a quo" reconheceu a sua incompetência para apreciação do pedido de Danos Morais e, considerando que os demais pedidos não atingem o limite de sessenta salários mínimos, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando a competência do Juízo "a quo" para apreciar, também, o pedido de Indenização por Danos Morais.

À luz desta cognição sumária, entendo assistir razão ao agravante.

Com efeito, é assente na jurisprudência que a cumulação de pedido de concessão de benefício previdenciário e indenização por dano moral não afasta a competência das varas especializadas em matéria previdenciária. Acerca da matéria, confira-se os vv. Acórdãos assim ementados (*verbis*):

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA. ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

A indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil. O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Cível de Canoas - SJ/RS, o suscitado." (STJ, CC 98.679/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2008, DJE 04/02/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO POSTERIOR. SENTENÇA ANULADA.

O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e das vincendas, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. No caso dos autos, além do pedido de restabelecimento de benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde seu cancelamento administrativo, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, os quais somente poderão ser quantificados em momento posterior à instrução do feito.

. Não sendo possível, de pronto, determinar que o valor da causa, entendido como a expressão monetária da pretensão do autor, está aquém do limite de sessenta salários mínimos, deve ser considerado, para fins de fixação da competência, o valor atribuído à causa pelo autor. 4. Sentença anulada para o retorno dos autos à vara de origem a fim de que seja analisado do mérito."

(TRF 4ª R., TS, AC 200771000122475, D.E. 11/10/2007)

Observo, outrossim, que a matéria já foi apreciada pela Décima Turma desta Egrégia Corte, consoante o r. julgado assim ementado (*verbis*):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA . LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais , haja vista a conexão com a matéria previdenciária , pois é no contexto dessa relação que se discute o nexo causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.100951-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 23/04/2008)

Nesse diapasão, entendo presente a verossimilhança do direito invocado pelo agravante.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste feito.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025320-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025320-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : REGINALDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA LUIZA OLIVEIRA LIMEDE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 10.00.00097-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 37/39, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026847-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026847-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : YASMIN PEREIRA SANT ANA incapaz e outros
: DANILO PEREIRA SANT ANA incapaz
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO e outro
REPRESENTANTE : ANA CLAUDIA VENENO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00044069020104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 52/58, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Reclusão ajuizada por YASMIN PEREIRA SANT'ANA e DANILO PEREIRA SANT'ANA, representados por Ana Claudia Veneno Pereira. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor dos agravados.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027061-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027061-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JURACIR FERREIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MARTINS COELHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 10.00.00131-6 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls.79, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por JURACIR FERREIRA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027134-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027134-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ODAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 10.00.00071-1 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ODAIR DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 53, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027190-64.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027190-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA IVONEIDE CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
CODINOME : MARIA IVONEIDE CLEMENTE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 10.00.00208-8 6 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA IVONEIDE CLEMENTE DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 34, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027304-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027304-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DARCI DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025595620104036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 06/08, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por DARCI DE SOUZA LOPES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027333-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027333-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO LUIZ
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00041260320104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO FRANCISCO LUIZ contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 10 e verso, proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, que acolheu Exceção de Incompetência oposta pelo INSS em face do ora agravante, em razão do mesmo não ser domiciliado na capital. Na decisão agravada a MMª Juíza "a quo" acolheu a Exceção de Incompetência e, considerando que o ora agravante tem domicílio na cidade inserta na jurisdição da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, para lá determinou a remessa dos autos.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

A competência estatuída pelo artigo 109, § 3º da Constituição Federal representa apenas uma faculdade para o segurado, que pode ajuizar a demanda no foro de seu domicílio ou na Vara Federal da capital do Estado onde reside o autor.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante se pode verificar do julgamento proferido nos autos do RE nº 223.139-9/RS, em acórdão assim ementado:

"COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA O JULGAMENTO DE CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB JURISDIÇÃO DE OUTRO JUIZ FEDERAL. O artigo 109, § 3º, da Constituição, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital (AgRAg 207.462 e AgRAg 208.833, Gallotti, 1ª Turma, 14.4.98)." (STF, 1ª Turma, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Confira-se, outrossim, o julgado proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, em acórdão assim ementado (*verbis*):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, §3º, CF/88.

A teor do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, as ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social é parte poderão ser propostas tanto no foro do domicílio do segurado como no foro da capital do Estado-membro, tendo em vista que se trata de uma faculdade conferida ao segurado para optar pelo foro de sua preferência.

Agravo provido".

(TRF-3a Região, AG 2001.03.00.030515-9, j. 18.08.2003, relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL)

Trata-se, portanto, de alternativa para o segurado optar por aquela que melhor atenda ao seu interesse.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo após conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027974-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027974-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA ROSINEIDE CORREIA

ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 00047125920104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA ROSINEIDE CORREIA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 10/11, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028022-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028022-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ZELIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 10.00.07868-4 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 74/75, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ZELIA APARECIDA RIBEIRO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela. Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028266-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028266-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MARQUES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00009960520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ CARLOS MARQUES contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 36/37, proferida nos autos de ação objetivando a Revisão de Benefício Previdenciário, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028327-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028327-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FILIPE BERNARDO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDIVALDO BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO : GUILHERME RICO SALGUEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 10.00.10540-4 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 63/64, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por EDIVALDO BARBOSA FERREIRA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028378-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028378-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MOACIR ROBERTO DA FONSECA
ADVOGADO : EMMANUEL DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00043003120104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MOACIR ROBERTO DA FONSECA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 67/69, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Ademais disso, verifica-se da decisão agravada que a antecipação da perícia judicial foi ali determinada.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028392-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028392-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : SUELI GUIMARO PIARDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00061054620104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício e a idade da parte autora, para se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, não há prova da precária situação financeira da parte autora, ora agravante, a qual, segundo alega, preencheu os requisitos do benefício desde 2007.

Assim, não há a ocorrência de "*dano irreparável e de difícil reparação*", conforme posto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028402-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028402-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nino Toldo
AGRAVANTE : LUIZ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : MARIANA FRANCO RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00229-3 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ FERREIRA LIMA em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 3ª Vara de Limeira/SP que, nos autos de ação previdenciária em que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que "*Necessita este juízo de maiores elementos para averiguar a efetiva presença dos pressupostos descritos no art. 273 do CPC*" (fls. 16/17).

Aduz, em síntese, que preenche os requisitos para concessão de auxílio-doença, quais sejam, incapacidade laborativa e qualidade de segurado, sendo portador de "*artrose na bacia, espondiloartrose lombar grave, discopatia importante em L4/L5, quadro agudo de ciatalgia direita intensa*", além de dores, parestesia, rigidez e limitações, não podendo fazer qualquer esforço físico.

Alega que recebeu auxílio-doença até 04/05/2010, quando recebeu alta, a seu ver indevida, uma vez que, além de ser portador de doença incapacitante para o trabalho, possui 63 (sessenta e três) anos de idade, também invocando o caráter alimentar do benefício pretendido.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 16), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

De outra parte, o benefício de auxílio-doença, pretendido em sede de antecipação de tutela, tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

A carência e a qualidade de segurado restaram comprovadas através da comunicação de indeferimento do pedido de prorrogação de auxílio-doença, que se deu sob alegação de "*Inexistência de incapacidade laborativa*" (fl. 37).

Quanto a esta, as declarações médicas, cujas cópias constam das fls. 38/40, arrolam as enfermidades descritas nas razões recursais e solicitam seu afastamento do trabalho "*pela patologia e pela idade - 63 anos*".

Portanto, no presente juízo de cognição sumária, verifico a existência de prova inequívoca que autoriza a antecipação da tutela.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Diante do exposto, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** ao agravo de instrumento para o fim de determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante, a partir da ciência da presente decisão.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

Nino Toldo

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028539-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028539-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ZACARIAS SOUZA GOMES
ADVOGADO : EMILIANO AURELIO FAUSTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
No. ORIG. : 10.00.00603-9 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 47, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ZACARIAS SOUZA GOMES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028559-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028559-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : NEUZA DE ANDRADE NASCIMENTO

ADVOGADO : LUCAS SCALET

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 10.00.12266-5 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NEUZA DE ANDRADE NASCIMENTO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 12, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028574-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028574-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 10.00.03189-3 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a realização de justificação administrativa.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao esgotamento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, a justificação administrativa, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo". Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028645-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028645-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ALCIDES ANTONIO DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00033267220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos de ação previdenciária visando à revisão de aposentadoria, indeferiu o pedido de expedição de ofício à autarquia, para que ela juntasse ao feito a cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria, determinando a sua juntada pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que deve ser afastada a necessidade de juntada de processo administrativo, porque a ação foi devidamente instruída com as provas materiais do direito alegado, ou que seja aplicado o artigo 360 do Código de Processo Civil, determinando a sua juntada pelo INSS. Aduz também que a jurisprudência afasta a necessidade de prévio requerimento na via administrativa para ingresso da ação judicial.

O juízo *a quo* não condicionou a ação prévio ingresso na via administrativa e, em razão disso, deixo de conhecer da questão.

No que tange ao processo administrativo de concessão do benefício, não se cogitando do emprego do artigo 360 do Código de Processo Civil, que trata da exibição de documento por terceiro, estranho à realização processual e cumprindo ao magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, avaliar a respeito da realização de prova para demonstrar o alegado, entendo que somente se apresenta razoável a iniciativa do juiz, prevista no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, se demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação dos documentos que se deseja obter.

Por essa razão, concluo pela inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Por consequência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028662-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028662-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARMANDO FELIPE ALMEIDA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
CODINOME : ARMANDO FELIPE DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 10.00.00091-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 99, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ARMANDO FELIPE ALMEIDA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela. Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028693-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028693-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANTONIO FELIX DA SILVA
ADVOGADO : EDVAR SOARES CIRIACO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00033284220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO FELIX DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos de ação previdenciária visando à revisão de aposentadoria, determinou a emenda da inicial para que fosse comprovado o indeferimento do requerimento administrativo de revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indeferiu o pedido de expedição de ofício à autarquia, para que ela juntasse ao feito a cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria, determinando a sua juntada pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que deve ser afastada a necessidade de juntada de processo administrativo, porque a ação foi devidamente instruída com as provas materiais do direito alegado, ou que seja aplicado o artigo 360 do Código de Processo Civil, determinando a sua juntada pelo INSS. Aduz também que a jurisprudência afasta a necessidade de prévio requerimento na via administrativa para ingresso da ação judicial.

Em relação à ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, salvo se dispensável sua apresentação, pelo fato dos elementos constantes dos autos já demonstrarem a necessidade da parte vir

ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão, o que não evidencio no caso. Assim, o protocolo de pedido administrativo de revisão do benefício ou a sua negativa neste caso constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

No que tange ao processo administrativo de concessão do benefício, não se cogitando do emprego do artigo 360 do Código de Processo Civil, que trata da exibição de documento por terceiro, estranho à realização processual e cumprindo ao magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, avaliar a respeito da realização de prova para demonstrar o alegado, entendo que somente se apresenta razoável a iniciativa do juiz, prevista no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, se demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação dos documentos que se deseja obter.

Por essa razão, concluo pela inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Por consequência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028752-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028752-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE JACINTO LESSA NETO
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 08.00.00086-5 1 Vt CACHOEIRA PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ JACINTO LESSA NETO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cachoeira Paulista que, nos autos da ação visando à concessão da aposentadoria por invalidez, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a comprovação do prévio pedido administrativo do benefício.

Sustenta a agravante, em síntese, existir nos autos prova da resistência do INSS ao reconhecimento do direito ao benefício, sendo ademais desnecessária a comprovação da postulação administrativa para ingresso na via judicial. Em inúmeras decisões proferidas, manifestei o entendimento de que, em razão da Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Em muitas ocasiões mencionei, ainda, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, quanto à Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarcar a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da respectiva via, atento ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "*Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.*"

Tenho, contudo, passado a analisar a questão também sob o aspecto de falta de interesse de agir, revelado pela necessidade da parte se socorrer do Poder Judiciário para ver acolhida a sua pretensão.

Verificada a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, observo fixar esta os seguintes fundamentos a tornar indispensável o prévio requerimento administrativo: "*não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios*" (AG 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 23/10/2002, pág. 771); "*Pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. 2. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo*" (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790).

No entanto, a mesma Corte excepciona os casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento de benefício, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.72.05.007962-3, Relator Juiz Celso Kipper, DJ de 26/02/2003, pág. 635).

"In casu", há nos autos documentação respeitante à resistência do INSS ao reconhecimento do pedido (fl. 20/22), sendo manifesto o interesse de agir para o ajuizamento da ação.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028855-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028855-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ELIETE CANDIDO DE BRITO

ADVOGADO : WILSON LINS DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 00060878920104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIETE CANDIDO DE BRITO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 41 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028978-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028978-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ALESSANDRO APARECIDO NEVES
ADVOGADO : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 10.00.00098-4 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Esclareça o agravante, à vista do que consta em sua petição inicial (fls. 12/20), se o benefício requerido nos autos decorre, eventualmente, de acidente do trabalho, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029204-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029204-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : CAREM SILVA BRITO DE CAMPOS
ADVOGADO : GILBERTO ARAUJO SENA
CODINOME : CAREM SILVA BRITO DE CAMPOS MACIEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 10.00.00131-9 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CAREM SILVA BRITO DE CAMPOS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 60, que indeferiu a antecipação da tutela em ação objetivando a concessão de Pensão por Morte ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Irresignada pleiteia a agravante a reforma da decisão agravada.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, à vista das razões recursais e dos documentos acostados aos autos, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030054-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030054-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : EDSON LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 10.00.00876-2 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON LUIS DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Ferraz de Vasconcelos que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para restabelecimento de benefício previdenciário e indenização por danos morais, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que ajuizou a ação perante o Justiça Estadual, competente para o julgamento de ambos os pedidos, nos termos do §3º do artigo 109, da Constituição federal, devendo, assim, a demanda prosseguir na vara de origem.

Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária, na qual for formulado pedido cumulativo de indenização por danos morais. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Na competência federal delegada prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, ainda que consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada, o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para o julgamento da lide.

IV - Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação do INSS prejudicado.

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.018390-0/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 04.06.08)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, a qual deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não se opera o instituto da preclusão.

Por outro lado, entendo que, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, não sendo possível o processamento em conjunto, em razão da incompetência do juízo para o pedido de indenização, deve ser indeferida a inicial, *ex vi* do artigo 295, parágrafo único, inciso IV, do mesmo código.

Todavia, como pode neste caso no juízo de origem permanecer o trâmite para o pleito previdenciário formulado, antes deve ser permitida a emenda da inicial.

Destarte, concedo o efeito suspensivo para que seja permitido o trâmite na Vara de origem, desde que a parte autora emende a inicial para exclusão do pedido de indenização por danos morais. Comunique-se ao Juízo "*a quo*", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018536-64.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018536-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR TEMPORINI MERTINI
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00163-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 113: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027322-97.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027322-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSEFA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : WILLIAM CALOBRIZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00251-1 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 143: Ciência à autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027515-15.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027515-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : EDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00113-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Fls. 122/123: Defiro ao autor vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029028-18.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029028-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JURACI ALVES NODA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00075-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a perícia de fls. 52/55, acolho o parecer da i. representante do Ministério Público Federal, e determino a intimação do procurador da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a regularização de sua representação processual, com nomeação de curador para atuar no presente feito.
Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

Expediente Nro 6503/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050860-30.1998.4.03.9999/SP
98.03.050860-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSWALDO TRISTAO
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 97.00.00072-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Fls. 273/275: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032989-50.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.032989-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ANERCINO ALVES DE SA
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00010-4 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada por ANERCINO ALVES DE SÁ.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068369-37.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.068369-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANUEL LAURINDO DA SILVA

ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO

No. ORIG. : 97.00.00081-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada por MANUEL LAURINDO DA SILVA.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido" .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054010-48.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.054010-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOAO JACOMINI

ADVOGADO : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : STEVEN SHUNITI ZWICKER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00048-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada por JOÃO JACOMINI.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido" .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001682-10.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.001682-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ALCINO BELMIRO ROSA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00018-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor ALCINO BELMIRO ROSA contra sentença proferida nos autos de ação objetivando a Revisão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Às fls. 186/189 requer o autor a antecipação da tutela.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, *in casu* sentença de extinção sem julgamento do mérito (fls. 165/166), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento da demanda. Ademais disso, versa o caso dos autos acerca de revisão de benefício previdenciário, sendo certo, assim, que o autor já vem percebendo o benefício a ser revisado, não decorrendo para si perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do recurso

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 186/189.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002093-35.2001.4.03.6125/SP
2001.61.25.002093-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE TIMOTEU DE BARROS
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro
: DANTE RAFAEL BACCILI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando o óbito da parte autora, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a herdeira indicada às fls. 270/271, conforme documentos de fls. 272/280, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016920-46.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.016920-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINDINETE DOS SANTOS TELES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DESPACHO

Fls. 82. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco dias), sobre a informação de que, em 24.11.2004, aderiu ao acordo proposto pelo Instituto Autárquico, conforme indicado nos documentos de fls. 83/87, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Cód. Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004380-42.2003.4.03.6111/SP
2003.61.11.004380-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES incapaz
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro
REPRESENTANTE : CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCHETTI
DESPACHO
-Peças de fs. 80/82.
-Manifeste-se o INSS.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001472-51.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.001472-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSE ACACIO BELOTI
ADVOGADO : FLAUBERT GUENZO NODA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00040-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DESPACHO
Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido às fls. 230. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029024-88.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.029024-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO
No. ORIG. : 03.00.00086-0 2 Vr DRACENA/SP
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada por MIGUEL ANTONIO PEREIRA.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029404-14.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.029404-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JERSINO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00189-5 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JERSINO FERREIRA DE LIMA nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

*As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.
Agravo regimental desprovido .*

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.
Comunique-se o MM. Juízo "a quo".
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031571-04.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.031571-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AUREO GOMES
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG. : 03.00.00096-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 59/61 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 64/65 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033810-78.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.033810-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JOSE MENDONCA SILVA
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00125-9 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Fls. 176, 179 e 181. Indefiro o pedido de tutela antecipada requerido pelo autor, vez que não acompanhado de fundamentação suficiente para afastar os fundamentos adotados pela r. sentença recorrida (fls. 146/152) e mantida pelo r. *decisum* que recebeu a apelação interposta pelo autor (fls. 154/162) em seus regulares efeitos.
P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001210-67.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.001210-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JOSÉ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00180-7 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Providenciem os subscritores da petição de fls. **130/131** a comprovação do alegado falecimento do autor, com a conseqüente regularização processual de seu sucessor (art. 1.060, do CPC).

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000010-88.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.000010-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ANTONIO DONIZETE CESARIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00131-4 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos documentos apresentados pelo autor a fls. 256/278.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025476-84.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.025476-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISRAEL ALVES DE VASCONCELOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 05.00.00010-7 4 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 75/76 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 79/86 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038330-13.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.038330-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA DE LOURDES JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00038-9 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 157/158 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 161/186 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012586-58.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.012586-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : VALDIR APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Fl. 603 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023339-95.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.023339-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADOLFO TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 04.00.00016-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o laudo pericial de fls. 72/74, providencie o procurador da parte autora a nomeação de um curador, trazendo aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o termo de curatela, bem como a regularização de sua representação processual. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dias) e, em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se **com urgência**.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033334-35.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.033334-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDIVALDO SANTOS NEVES
ADVOGADO : DENIZE APARECIDA PIRES
No. ORIG. : 06.00.00048-1 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência ocorrente entre as informações contidas nas petições de fls. 106/108 e 113/115, sob pena de lhe ser aplicada a coima por litigância de mafé (*ex vi*, art. 17, V, do CPC).

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034762-52.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.034762-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : GILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 02.00.00113-0 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Fls. 148/149 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, especialmente a perícia judicial de fls. 89/95, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000716-37.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.000716-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOBERTO CAMARGO
ADVOGADO : NOSLEN BENATTI SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 93. A Certidão de Óbito, acostada a fls. 106, dá notícia de que o autor, à época do falecimento, era viúvo, pelo que, independentemente de sentença, homologo, nos termos do art. 1.060, do Cód. Processo Civil, o pedido de habilitação dos herdeiros requerido a fls. 93/94.

Remetam-se os autos à UFOR, para a regularização do pólo ativo da ação.

P.I.C.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001287-84.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.001287-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MAURILIO MANHA PACANARO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Fs . 337/338.

Dada a inexistência de salários-de-contribuição no Sistema CNIS, encaminhe, a subsecretaria, cópia da relação de salários (fs. 300) para que o INSS reimplante o benefício 42/112.348.347-4 com base nessas contribuições. Esta determinação, não exclui posteriores auditorias pela autarquia.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Nino Toldo

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000909-18.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.000909-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO SANTOS
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
No. ORIG. : 06.00.01133-9 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo autor a fls. 82/83.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016547-91.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.016547-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUARY CARLOS GUEDES GARCIA incapaz
ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI
REPRESENTANTE : MARIA JOSE GUEDES
ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI
: CLEUNICE MARIA DE LIMA GUIMARAES CORREA
No. ORIG. : 06.00.00065-2 3 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Fls. 88. Indefero o pedido de vista dos autos fora do cartório requerido pela autora, vez que a subscritora da petição de fls. 88 não se encontra regularmente constituída nos autos.
P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021456-79.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021456-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO ROSOLEN
: SILVANA CARDOSO LEITE
: PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES
No. ORIG. : 06.00.00410-6 1 Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

1. Dê-se ciência aos advogados anteriores sobre a juntada, nestes autos, do novo instrumento de procuração de Antonio Oliveira Santos (fl. 140).

2. Os benefícios da Justiça Gratuita já se encontram deferidos nestes autos (fl. 64), restando prejudicada a análise da reiteração desse pedido.

3. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefero o pedido.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048689-51.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.048689-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOYCE MARIA JARDIM UZZUN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00020-0 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 156/158 - Indefiro o pedido. Entendo que os benefícios por incapacidade, concedidos na via judicial, podem ser revistos administrativamente, sem ofensa à coisa julgada, desde que, submetido o beneficiado à perícia médica, constate-se a recuperação de sua capacidade. Contudo, permitir tal revisão depois de encerrada a instrução processual, enquanto pendente a ação, acabaria por eternizar a rediscussão da questão.

Ademais, o fato novo trazido pelo INSS não comprova o requisito legal para a revogação da tutela, haja vista que o MM. Juízo "a quo" a deferiu após laudo realizado pelo perito judicial, razão pela qual a perícia feita por médico de confiança de qualquer das partes, neste momento, não pode sobressair-se àquela.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053172-27.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.053172-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TANIA MARA MARTINI PEREIRA
ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
No. ORIG. : 06.00.00023-8 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Fls. 142/152: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004436-02.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.004436-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS DE MACEDO
ADVOGADO : DIRCEU FREDERICO JÚNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00044360220084036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 373/375: Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.
Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011089-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011089-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : CLARISSE RIGONATTI ROCHA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.08.008425-4 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLARISSE RIGONATTI ROCHA contra a decisão juntada por cópia às fls. 55/61, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru-SP, o qual acolheu a exceção de incompetência oposta pelo INSS, reconhecendo a sua incompetência para processar o feito e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu-SP.

Irresignada com essa decisão, pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desse juízo sumário, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, considerando que o valor da causa não supera os sessenta salários mínimos, consoante se verifica da decisão ora agravada, entendo que a competência é do Juizado Especial Federal de Botucatu-SP, pois, nos termos da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta nas causas até o limite de sessenta salários mínimos e naquelas em que o Juizado estiver instalado na mesma localidade da Vara Federal.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013270-57.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013270-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MAGALHAES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 09.00.00023-0 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 48 que, em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez

c.c. restabelecimento de Auxílio-Doença em decorrência de Acidente do Trabalho, concedeu a antecipação da tutela para determinar que o ora agravante restabeleça o benefício de Auxílio-Doença a favor do agravado CARLOS ROBERTO MAGALHÃES.

Irresignado, pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, a ausência dos pressupostos que autorizem a antecipação da tutela deferida.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019081-95.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019081-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA MARGARIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 06.00.00030-8 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 67/68, proferida nos autos de ação objetivando o Reconhecimento e Dissolução de União Estável por Morte de Damião dos Santos, ajuizada por MARIA MARGARIDA OLIVEIRA. A decisão agravada não recebeu recurso de apelação interposta pelo INSS, por ser intempestivo, salientando, outrossim, que o INSS não foi intimado da sentença e nem poderia ser, haja vista que o mesmo não é parte no processo.

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o recebimento da sua apelação, ou, seja decretada a nulidade de todos os atos processuais, a partir do recebimento da petição inicial da autora, ora agravada, para determinar a citação do INSS como integrante do pólo passivo da ação.

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida. Com efeito, ajuizou a agravada a ação originária objetivando o reconhecimento da sociedade de fato que mantinha com o "de cujus", a fim de que a mesma pudesse pleitear junto ao INSS o respectivo benefício previdenciário.

Através da r. sentença juntada por cópia reprográfica às fls. 94/96 foi julgado procedente o pedido para declarar o reconhecimento da união estável havida entre a autora e o "de cujus" Damião dos Santos. Na r. sentença ficou determinado que após o seu trânsito em julgado, a mesma produziria os efeitos jurídicos necessários à habilitação da autora perante o INSS.

A r. sentença foi publicada em 01.10.2007 (fls. 97), transitando em julgado em 07.12.2007 (fls. 98).

Em data de 13.03.2008 a autora requereu a expedição de ofício ao INSS para a implantação de Pensão por Morte (fls. 100/101), o que foi deferido às fls. 102, determinando-se a expedição de ofício ao INSS para a habilitação da autora perante o referido órgão para fins de recebimento do benefício de pensão por morte. Ao ser intimado da referida

decisão, o INSS interpôs recurso de apelação como terceiro interessado em 18.12.2008 (fls. 104/108), cujo recurso não foi recebido pela decisão ora agravada.

Não obstante as alegações do INSS quanto à sua não inclusão no pólo passivo da ação originária e a nulidade dos atos ali praticados, observo que a r. sentença ali proferida transitou em julgado em 07.12.2007. Assim, entendo que não se pode modificar por esta via a r. sentença prolatada, transitada em julgado, menos ainda em sede liminar.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025531-54.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025531-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JORGE LUCCAS DE FREITAS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00047-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Fls. 54/65: À vista do quanto decidido às fls. 39 e verso, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025651-97.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025651-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CASTURINO DOMINGUES

ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FASCINA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 08.00.00196-9 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 29, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

"Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, verifica-se do laudo pericial juntado às fls. 80/88, em especial a resposta ao quesito de número "4" sobre se a incapacidade do autor é total que: "(...) não há incapacidade, mas somente contra indicação para esforços físicos intensos executados de maneira constante (...)". Assim, não restou demonstrado nos autos, a princípio, a incapacidade laborativa do agravado, a fim de autorizar a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026174-12.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026174-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WEVERTON DE PAULO RAMOS incapaz

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

REPRESENTANTE : NELI MARCELINO DA SILVA RAMOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 99.00.00008-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Fls. 187: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027299-15.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027299-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : EDNA APARECIDA MENDES SOARES

ADVOGADO : MICHELE AIELO PINHEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 09.00.00064-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDNA APARECIDA MENDES SOARES contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 68, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Salário-Maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que indeferiu a antecipação da tutela.

Pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À luz de uma cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

A princípio, verifica-se do documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, que a autora mantinha a qualidade de segurada quando do nascimento de sua filha em 21.02.2009 (fls. 35). Assim, a mesma fazia *jus* ao benefício ora pleiteado.

Esse tem sido o entendimento manifestado pela jurisprudência, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados (verbis):

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-MATERNIDADE - SEGURADA DESEMPREGADA

Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade. Inteligência do art. 15 da Lei nº 8.213/91".

(TRF-4a Região - AC 425684, relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU 22.10.2003)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - MANUTENÇÃO - ARTS. 71 E 26, VI, DA LEI Nº 8.213/91.

1- Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.

2- Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurada obrigatória, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91, não obstante esteja desempregada.

3- O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação a das seguradas especiais e avulsas, para as quais, nos termos do art. 25, III, o salário-maternidade depende da comprovação de carência".

(TRF-4a Região - AG 1311723, relator Desembargador Federal Ramos de Oliveira, DJU 04.06.2003)

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o pagamento do benefício ora pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016610-82.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.016610-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMELINDA DE SOUZA LEAL

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.04048-3 2 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Fls. 191/192: Ciência à autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036721-87.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036721-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EDSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00068-8 2 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Fl. 75 - Indefiro pelos motivos já esposados à fl. 71.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006826-29.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.006826-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068262920094036104 3 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Vistos.

1º) Torno sem efeito o despacho de fls. 109.

2º) Intime-se a subscritora das petições de fls. 58/66 e 95/107 para regularizar sua representação, vez que não possui instrumento de procuração ou substabelecimento que lhe dê poderes para atuar no presente feito.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005993-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005993-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA AGAPTO incapaz
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REPRESENTANTE : ARMINDA MARIA SEABRA AGAPTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00028-7 1 Vr ANGATUBA/SP
DESPACHO

- Intime-se o INSS para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 527, inciso V, do CPC.
- Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 31 da Lei 8.742/1993 c/c art. 60, inciso XII, do RITRF-3ª Região.
- Não se objete que o encaminhamento dos autos, ao Ministério Público Federal, somente poderia ser adotado após o exame do pedido de efeito suspensivo, uma vez que sua manifestação certamente iluminará a apreciação do próprio pleito, liminarmente deduzido.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007325-55.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007325-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JUSSARA APARECIDA FIGUEIRA AMARAL
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 08.00.05686-2 1 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JUSSARA APARECIDA FIGUEIRA AMARAL contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 27, proferida nos autos da ação previdenciária em fase de execução, que determinou a expedição de alvará em separado à parte autora e ao procurador, determinando ao douto advogado que apresente planilha de cálculo em percentuais do valor pertencente ao patrono e à requerente, bem como a juntada de cópia do contrato de honorários.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo sustentando, em síntese, que deve ser reconhecido o direito ao advogado do autor de obter em seu nome o alvará de levantamento, independentemente da juntada de contrato honorários ou cálculos discriminando o valor de honorários, por possuir poderes específicos para tanto.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Nesse sentido, observo que a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, em caráter excepcional, imprescinde da possibilidade de dano injusto e irreparável e da boa fundamentação do pedido, o que não verifico *in casu*.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009461-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009461-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ELIZABETE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 08.00.00092-5 1 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIZABETE SILVA DE SOUZA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 26, proferida nos autos da ação previdenciária em fase de execução, que determinou a expedição de alvará em separado à parte autora e ao procurador, determinando ao douto advogado que apresente planilha de cálculo em percentuais do valor pertencente ao patrono e à requerente, bem como a juntada de cópia do contrato de honorários. Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo sustentando, em síntese, que deve ser reconhecido o direito ao advogado do autor de obter em seu nome o alvará de levantamento, independentemente da juntada de contrato honorários ou cálculos discriminando o valor de honorários, por possuir poderes específicos para tanto.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Nesse sentido, observo que a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, em caráter excepcional, impescinde da possibilidade de dano injusto e irreparável e da boa fundamentação do pedido, o que não verifico *in casu*.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011283-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011283-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA FERRAZ
ADVOGADO : JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 09.00.04112-1 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO PEREIRA FERRAZ contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 08/10, proferida em ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição c.c. pedido de Indenização por Danos Morais, ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Ferraz de Vasconcelos-SP, o qual entendeu que a sua competência não abrange a apreciação do pedido de indenização por danos morais, determinando o desmembramento do feito, restando para julgamento pelo Juízo "a quo" apenas o pedido do benefício previdenciário, determinando as remessa das cópias do feito para a Justiça Federal para apreciação do pedido de indenização por danos morais.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (O Novo Regime do agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

A competência federal delegada prevista no dispositivo legal supra não inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária onde for requerida, cumulativamente, a indenização por danos morais.

Acerca da matéria, confira-se o julgado assim ementado (*verbis*):

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Na competência federal delegada prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, ainda que consecutório do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada, o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para o julgamento da lide.

IV - Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação do INSS prejudicado."

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.018390-0/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 04.06.08)

Destarte, manifesta é a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação originária, haja vista que o pedido indenizatório formulado, apesar de consecutório do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde. Assim, falece ao juízo estadual a competência material para o julgamento do feito, já que a cumulação de pedidos levada a efeito o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, não verifico a verossimilhança das alegações do ora agravante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012534-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012534-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ROSA FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : UENDER CASSIO DE LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 10.00.00017-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSA FIGUEIREDO DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 38 e verso, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à ora agravante que comprove, no prazo de dez dias, ter feito requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, bem como, em igual prazo, que junte aos autos comprovante de sua residência na Comarca.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz desta cognição sumária, entendo que assiste parcial razão à agravante.

Relativamente à comprovação de requerimento administrativo do benefício referido nos autos, entendo não assistir razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

No entanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado, quanto a esse tema, é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

De outra parte, assiste razão à agravante quanto a irresignação em relação à juntada do comprovante de residência determinada na decisão agravada.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

" Artigo 282 - A petição inicial indicará:

I- (...)

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;"

(...)

À vista do dispositivo legal supra, basta à parte autora a indicação de seus dados pessoais na petição inicial ou na procuração, para que satisfaça a exigência legal, sendo indevida, ao menos a princípio, a determinação contida na decisão ora impugnada.

Confira-se o julgado assim ementado (*verbis*):

"PROCESSO CIVIL-AGRAVO DE INSTRUMENTO-CÓPIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA AUTORA-DESNECESSIDADE-ART. 282, II, DO CPC-AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de Instrumento que visa a reforma de decisão que indeferiu requerimento do INSS para que a Autora fosse intimada a fornecer cópia autenticada de seus documentos pessoais e de comprovante de residência.

2. Descabimento da juntada de tais documentos, por ausência de amparo legal. Exegese do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Agravo improvido."

(TRF-3a Região - AG 96.03.018510-8, j. 05.10.1998, rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

Diante do exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, tão-somente para suspender a determinação de juntada do comprovante de residência, mantida, no mais, a decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014894-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014894-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GUIOMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP
No. ORIG. : 09.00.00961-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 66, proferida em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu o pedido de nova perícia médica requerida pelo ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que não houve a intimação pessoal do Procurador Federal da data, hora e lugar do exame pericial, nos termos da Lei 10.910/04, devendo ser decretada a nulidade do ato e efetuada nova perícia, visto que evidente o prejuízo do INSS, haja vista que seu assistente técnico não pôde participar dos trabalhos realizados, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, garantidos nos incisos LV e LVI, do artigo 5º, da Constituição Federal. Requer, ainda, que a nova perícia se realize sem quaisquer custos ou honorários periciais à autarquia. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

À luz desta cognição sumária, verifico a presença parcial dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Nesse sentido, da leitura dos documentos acostados aos autos, em especial da publicação de fls. 48, verifica-se que a intimação do Procurador da autarquia não foi feita, sequer, pelo Diário Oficial.

Verifica-se da decisão agravada que naquela Comarca foi manifestado o interesse dos procuradores do INSS em acompanhar as perícias nos processos em que atuam, previamente, sendo acordado com eles que os exames se realizariam sempre no mesmo dia da semana, com início em um mesmo horário.

Com efeito, observo que a Lei nº 10.910, de 15.07.2004, no seu artigo 17, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal aos procuradores federais.

Assim sendo, não obstante o ajuste com os Procuradores Autárquicos acerca dos trabalhos periciais a serem realizados, a prévia ciência do ato se deu em desacordo com a previsão legal, sendo assim desprovido de efeito legal.

É de rigor a intimação pessoal do Procurador do INSS, sendo que a sua ausência configura nulidade do ato praticado sem a participação da autarquia, presumindo-se o prejuízo, bem como acarretando a ineficácia dos atos posteriores decorrentes da perícia.

De outra parte, relativamente ao requerimento do agravante no sentido de que seja realizada nova perícia sem quaisquer custas ou honorários periciais pela autarquia, observo que o exame pericial foi pedido por ambas as partes e que, após sua produção, a nova perícia requerida pelo INSS não se funda na invalidade do conteúdo do laudo, mas na ausência da autarquia previdenciária quando da sua realização por falta de oportuna intimação, não podendo, por óbvio, a autarquia ser obrigada a antecipar os honorários periciais, ao teor do artigo 33 do CPC e Súmula 232 do STJ.

Destarte, não verifico interesse, neste momento, do agravante em discutir que não deve arcar com quaisquer ônus com a produção da prova, pois na sentença a ser proferida nos autos, em tempo oportuno, é que se decidirá tal questão.

Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal para anular a perícia realizada nos autos originários e os atos posteriores a ela, bem como, determino a realização de novo exame pericial com a regular intimação das partes, com a observância do acima explicitado.

Comunique-se o juízo "a quo".

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015397-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015397-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA
ADVOGADO : CLEBER RICARDO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00016603620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 112/113, proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo em ação previdenciária objetivando a conversão da atual Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial c.c. pedido de Indenização por Danos Morais. O MM. Juízo "a quo" determinou ao ora agravante que emende a inicial para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, por entender o MM. Juiz "a quo" ser incompetente para apreciação do pedido de Danos Morais.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, a competência do Juízo "a quo" para apreciar, também, o pedido de Indenização por danos Morais.

À luz desta cognição sumária, entendo assistir razão à agravante.

Com efeito, é assente na jurisprudência que a cumulação de pedido de concessão de benefício previdenciário e indenização por dano moral não afasta a competência das varas especializadas em matéria previdenciária.

Acerca da matéria, confira-se os vv. Acórdãos assim ementados (*verbis*):

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA . ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

A indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil. O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da vara Cível de Canoas - SJ/RS, o suscitado." (STJ, CC 98.679/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, julgado em 15/12/2008, DJE 04/02/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA . VALOR DA CAUSA. DANO MORAL . QUANTIFICAÇÃO POSTERIOR. SENTENÇA ANULADA.

1. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e das vincendas, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

2. No caso dos autos, além do pedido de restabelecimento de benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde seu cancelamento administrativo, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, os quais somente poderão ser quantificados em momento posterior à instrução do feito.

3. Não sendo possível, de pronto, determinar que o valor da causa, entendido como a expressão monetária da pretensão do autor, está aquém do limite de sessenta salários mínimos, deve ser considerado, para fins de fixação da competência, o valor atribuído à causa pelo autor.

4. Sentença anulada para o retorno dos autos à vara de origem a fim de que seja analisado do mérito." (TRF 4ª R., TS, AC 200771000122475, D.E. 11/10/2007)

Observe, outrossim, que a matéria já foi apreciada pela Décima Turma desta Egrégia Corte, consoante o r. julgado assim ementado (verbis):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL . COMPETÊNCIA . CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA . LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexo causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. Agravo de Instrumento provido." (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.100951-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 23/04/2008)

Nesse diapasão, entendo presente a verossimilhança do direito invocado pela agravante.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado até o julgamento deste feito.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016569-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016569-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CICERA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP

No. ORIG. : 10.00.00110-1 2 Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CICERA BARBOSA DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 41 que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, indeferiu a antecipação da tutela para o fim de conceder o benefício de amparo social em favor da ora agravante.

Referido benefício foi indeferido administrativamente em razão da ora agravante não preencher o requisito da Lei 8.742/93, art. 30, §3º, no que diz respeito à renda *per capita* familiar ser inferior a ¼ do salário mínimo (fls. 27).

Irresignada, pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, segundo se verifica das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 50/51, não consta dos autos originários o laudo relativo à situação sócio-econômica da ora agravante.

Assim, ao menos a princípio, tenho que decisão agravada se apresenta como correta neste momento processual, haja vista que o caso dos autos demanda prova mais acurada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016818-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016818-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA TERESA DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 10.00.02462-3 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 84, proferida nos autos de ação objetivando Desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, que antecipou em parte os efeitos da tutela para que o INSS, no prazo de dez dias, proceda a desaposentação da autora e em seguida compute o tempo de serviço para a análise de seu pedido de aposentadoria integral.

Irresignado, pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. Essa, por sua vez, consubstancia-se em requisito à antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Outrossim, a simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça - 1ª Turma, nos autos do Resp 113.368-PR, sendo relator o Min. José Delgado, j. 7.4.97, deram provimento, v.u., DJU 19.5.97, p. 20.593.

Postula a agravada, nos autos originários, medida de urgência que lhe assegure o direito à desaposentação para o recebimento de benefício mais vantajoso.

Assim, entendendo ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que dê ensejo à antecipação da tutela deferida, haja vista que a agravada já vinha recebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição antes da antecipação da tutela deferida no *decisum* ora impugnado.

De outra parte, os documentos que instruem este recurso, por si só, não permitem verificar, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido pelo agravado. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido inicial.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016987-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016987-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JUDITE FAUSTINA DA SILVA

ADVOGADO : ARIANE BUENO MORASSI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 00022976820084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JUDITE FAUSTINA DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 67/68, proferida em ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na decisão agravada o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo-SP., por entender que a autora, ora agravante, se refere à doença do trabalho nos autos originários, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, declinou da sua competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo-SP.

Irresignada a agravante pleiteia concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que as doenças que ela apresenta não têm qualquer vínculo com a atividade laboral por ela exercida.

À luz desta cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, observo que o julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, trago à colação o julgado assim ementado (*verbis*):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer das causas que envolvam a concessão, restabelecimento ou reajuste de benefícios previdenciários cuja origem esteja em um acidente de trabalho.

2. São nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença, prolatados por juiz absolutamente incompetente.

3. Recurso e remessa ex officio não conhecidos. Declarada a nulidade de todos os atos decisórios. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição."

(AC 2002.03.99.034367-0, DJU 30.06.2003, relatora Des. Fed. MARISA SANTOS)

Diante do exposto, à vista da conclusão do laudo pericial acostado às fls. 45/55, dando conta de que a "(...)" incapacidade apresenta relação com o trabalho (...), **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017687-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017687-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ELIZANGELA ANTUNES DO AMARAL
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 08.00.06849-0 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIZANGELA ANTUNES DO AMARAL contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 24, proferida nos autos da ação previdenciária em fase de execução, que determinou a expedição de alvará em separado à parte autora e ao procurador, determinando ao douto advogado que apresente planilha de cálculo em percentuais do valor pertencente ao patrono e à requerente, bem como a juntada de cópia do contrato de honorários.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo sustentando, em síntese, que deve ser reconhecido o direito ao advogado do autor de obter em seu nome o alvará de levantamento, independentemente da juntada de contrato honorários ou cálculos discriminando o valor de honorários, por possuir poderes específicos para tanto.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Nesse sentido, observo que a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, em caráter excepcional, impescinde da possibilidade de dano injusto e irreparável e da boa fundamentação do pedido, o que não verifico *in casu*.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019146-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019146-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : EDNA MARTINS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.00098-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDNA MARTINS LOPES DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 25, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à ora agravante que, no prazo de cinco dias, comprove o recolhimento do valor das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção e não seguimento da apelação interposta, a despeito da mesma ser beneficiária da justiça gratuita, tendo em vista que o pagamento de referidas despesas não se incluem nos benefícios da gratuidade.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, verifica-se às fls. 14 que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ora agravante nos autos originários. Assim sendo, face à gratuidade concedida, a agravante fica isenta, por conseguinte, do pagamento das taxas judiciárias, inclusive, do recolhimento do preparo e da taxa de porte de remessa e de retorno, ao teor do inciso I do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, bem como do § 1º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Acerca dessa matéria, confira-se o julgado proferido nesta Egrégia Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093646-0, DJU 09.04.2008, relatora a e. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, em acórdão assim ementado (*verbis*):

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/03. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Mantida, em sentença, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não há que se exigir da parte beneficiária o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e à assistência judiciária gratuita e integral (artigo 5º, incisos XXXV e LXXXIV da Constituição da República).

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

A despesa de encaminhamento dos autos de recurso não se encontra prevista no rol de isenções da Lei nº 1.060/50, artigo 3º. Tal fato, contudo, não constitui óbice à isenção, porque as despesas processuais, de um modo geral, ali estão contempladas, autorizando interpretação extensiva consentânea com as garantias constitucionais referidas.

- Agravo de Instrumento a que se dá provimento para possibilitar a agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos."

Diante do exposto, por entender presente a verossimilhança das alegações do agravante, defiro o efeito suspensivo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019210-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019210-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : JOANA FERRI SANTIN incapaz

ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro

REPRESENTANTE : JOSE ANTONIO SANTIN

ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 00030912120104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

- Intime-se o INSS para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 527, inciso V, do CPC.

- Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019316-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019316-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JASMIN SOUZA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
REPRESENTANTE : MARINALVA RIBEIRO DA SILVA CARREIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 05.00.00014-4 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JASMIN SOUZA SILVA, representada por Marinalva Ribeiro da Silva Carreiro, contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 95, proferida em ação previdenciária em fase de execução, a qual deferiu a expedição de alvará de levantamento e determinou que a quantia respectiva fosse depositada em conta aberta em nome da autora, menor impúbere, com a devida prestação de contas.

Irresignada, pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que a decisão agravada deve ser anulada, "expedindo-se ordem para liberação total do valor sem qualquer prestação de contas". TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja **MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO.**" (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Verifica-se, a princípio, que a decisão agravada tem o intuito de resguardar os interesses da menor, ora agravante. Nesse sentido, observo que a atribuição de gestão patrimonial decorrente do exercício do pátrio poder está subordinada, necessariamente, ao interesse primordial e inafastável da menor. Trata-se de matéria de ordem pública, uma vez que, em tal hipótese, sempre fica caracterizada a necessária participação estatal, como entidade fiscalizadora, a fim de zelar pelos interesses do menor, não permitindo a hipótese de risco de inadequada e injustificável redução patrimonial. Ademais disso, entendo que o critério a orientar o magistrado, em casos como o dos autos, será, sempre, o do interesse ou conveniência do menor, que há de preponderar sobre direitos ou prerrogativas, a que, porventura, se arroguem os pais, tendo-se em vista a paternidade responsável, prevista no artigo 227 da Constituição Federal.

Registre-se, por ser de rigor, que o exercício da maternidade, *in casu*, não outorga à genitora a livre administração dos bens da menor representada, sendo inarredável e intransponível o controle pelo Poder Judiciário e a fiscalização estatal por meio do Ministério Público, acerca do destino dos bens da menor.

De outra parte, cabe aqui observar também, que o valor referido nos autos tem natureza indenizatória, nada impedindo, entretanto, que a representante legal da menor, produzindo prova convincente, a ser apreciada nos moldes próprios, venha, dentro da efetiva e real necessidade da menor, deduzir motivadamente pedido de levantamento dos valores, o qual deverá ser submetido às criteriosas manifestações do Ministério Público e decisão do Poder Judiciário.

Nesse diapasão, entendo que a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, em caráter excepcional, impescinde da possibilidade de dano injusto e irreparável e da boa fundamentação do pedido, o que não verifico *in casu*.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020680-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020680-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : LUCILENE LORDRON CANDIDO
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.004191-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que o agravante deixou de colacionar, à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado, em especial do laudo pericial produzido.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021508-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021508-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA VERGINIA TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00030-3 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 18/20, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por MARIA VERGINIA TEIXEIRA MARTINS, que deferiu a antecipação da tutela.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, insurge-se o agravante em face de decisão que deferiu antecipação da tutela em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.063/95, o qual dispõe, *in verbis*:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

No presente caso, o único documento acostado aos autos, fazendo menção à profissão de "lavrador", é a Certidão de Casamento de fls. 16, onde a autora, ora agravada, é qualificada como "costureira".

Ademais disso, observo que o cônjuge da autora está cadastrado junto ao Regime Geral de Previdência Social na condição urbano desde 01.03.1980, consoante se verifica do documento de fls. 28. Nesse diapasão, entendo não restar comprovado, por ora, o efetivo exercício de atividade rural da autora pelo período de carência exigido, motivo pelo qual não há verossimilhança de seu direito ao benefício de aposentadoria por idade rural. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste recurso. Comunique-se ao MM. Juízo "a quo". Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021963-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021963-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUCELIA PERPETUO DA SILVA GARCIA e outros
: THAINA LUANA DE OLIVEIRA GARCIA incapaz
: CAROL DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO : DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG. : 10.00.00047-8 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 203, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte ajuizada por LUCELIA PERPETUO DA SILVA GARCIA e outros, em razão do falecimento do Sr. Célio da Silva Garcia.

A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício acima referido a favor das agravadas, tendo em vista que foi reconhecido o vínculo empregatício imediatamente anterior ao falecimento do Sr. Célio da Silva Garcia.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que não restou demonstrada a qualidade de segurado do "de cujus", não obstante sejam incontroversos nos autos a qualidade de dependente das agravadas e o óbito.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido. Com efeito, a fruição de pensão por morte tem como pressuposto a implementação simultânea de todos os seus requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I) a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II) a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III) o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício.

O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os elencados no inciso I: cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Para os demais, inclusive, os pais (inciso II), a dependência deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da citada lei.

Considerando que *in casu* quem pleiteia o benefício é viúva e filhas do "de cujus", a dependência é presumida, sendo tal fato incontroverso nos autos, consoante alegado pelo próprio agravante em suas razões recursais.

De outra parte, quanto à qualidade de segurado do "de cujus", entendo que os documentos acostados aos autos, por si só, não permitem a sua verificação.

No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

In casu, a decisão agravada reconheceu a qualidade de segurado do "de cujus" em razão de sentença trabalhista homologatória de acordo entre as partes daquele feito, consoante se verifica da cópia juntada às fls. 176/178, que, ao meu ver, constitui-se apenas em início de prova material, a qual deverá ser corroborada por outras provas no curso da instrução processual.

Acerca dessa matéria, confira-se o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA . INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes.

3. Recurso improvido."

(STJ, REsp 565933/PR, Processo: 2003/0133115-8, Sexta Turma, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, DJ: 30.10.2006, Página: 430)

Nesse diapasão, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comuniquem-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022063-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022063-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : EDSON PEREIRA TRAVAINI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARALDI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLÍMPIA SP

No. ORIG. : 09.00.00099-0 1 Vr OLÍMPIA/SP

DESPACHO

- Intime-se o INSS para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 527, inciso V, do CPC.

- Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, uma vez que a demanda versa sobre interesse de incapaz.

- Não se objete que o encaminhamento dos autos, ao Ministério Público Federal, somente poderia ser adotado após o exame do pedido de efeito suspensivo, uma vez que sua manifestação certamente iluminará a apreciação do próprio pleito, liminarmente deduzido.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022953-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022953-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : EVA PORTES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 10.00.00088-2 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EVA PORTES DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 34/35, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a emenda da petição inicial para, no prazo de dez dias, comprovar o prévio requerimento na via administrativa do benefício pleiteado, ou comprovar o decurso do prazo de quarenta e cinco dias sem manifestação da autarquia, após protocolar o pedido.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

No entanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023521-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023521-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARCELO JOSEPH KOMEIH
ADVOGADO : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004071920074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCELO JOSEPH KOMEIH contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 58, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Auxílio-Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu pedido da ora agravante para a realização de nova perícia médica a ser realizada por outro perito judicial.

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja deferida a realização de nova perícia médica.

À luz desta cognição sumária não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, é dado ao magistrado julgar conforme o seu livre convencimento e, para a formar a sua convicção, o mesmo apreciará livremente as provas produzidas, motivando as decisões proferidas, sob pena de nulidade, o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova.

Destarte, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho.

Nesse diapasão, não verifico a verossimilhança das alegações do agravante e nem o necessário *periculum in mora*, que ensejem a cautela pleiteada liminarmente.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023951-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023951-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GERMINIA ROSA DA CONCEICAO
ADVOGADO : MARIA DAS MERCES AGUIAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
No. ORIG. : 91.00.00066-7 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, em execução de sentença, depois de apresentada conta de liquidação com dedução dos valores já percebidos administrativamente, conforme determinado no AI 2002.03.00.007456-7, afastou a impugnação da autarquia no sentido de que devem incidir juros de mora sobre as importâncias pagas pela autarquia, cabendo, tão-somente, a incidência de correção monetária sobre tais valores.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a incidência de juros sobre os valores pagos administrativamente nos cálculos de liquidação não representa incidência real de juros, mas método que tem por fim excluir os juros da importância já paga, sob pena de a conta resultar em valor bem superior ao devido.

In casu, na conta apresentada pelo exequente há evidências de que do montante encontrado, ao final, pelo autor, com incidência de juros de mora, foram descontados os valores comprovadamente pagos pelo INSS, sem incidência de juros sobre tais valores (fls. 47/48).

Não se discute, no presente, erro de cálculo devido à incompatibilidade entre o que é de direito devido ao autor, segundo o título executivo judicial, e o que ele pretende obter, pela inclusão ou exclusão de parcelas indevidamente na conta de liquidação. Com efeito, trata-se de questão referente ao método de cálculo empregado para o fim de tornar compatível o cálculo com o que lhe é efetivamente devido.

De fato, é mais equânime na apuração das diferenças fazer incidir, necessariamente, juros sobre os pagamentos efetuados na via administrativa ou abater mês a mês as importâncias já pagas, pelo valor nominal e, depois da dedução, acrescer ao saldo resultante os juros moratórios, sob pena de se pagar ao exequente importância maior que a devida.

A propósito, destaco trecho do voto do TRF/4ª Região, proferido pelo Des. Fed. João Batista Pinto Silveira na apelação cível 2008.72.00.010650-6/SC, Sexta Turma, publicado no D.E. de 09.09.2009, no qual destaca a técnica a ser usada na apuração das diferenças:

Em casos semelhantes ao presente (APELRE 2001.04.01.061848-3; AC 1999.71.10.008840-5; AC 2002.04.01.057461-7; AC 2003.71.00.035454-0) tenho fundamentado, com auxílio nas informações prestadas pela Divisão de Contadoria desta Corte, que existem duas maneiras de proceder a um cálculo de liquidação quando existem valores parciais pagos pelo Instituto Previdenciário. Uma delas é calculando-se separadamente o montante integral dos créditos previstos pela sentença e o montante dos pagamentos administrativos, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até o final da conta, hipótese em que o quantum debeatur corresponde à diferença entre o valor dos créditos e o valor dos pagamentos administrativos. Então, o valor devido é assim obtido: total das parcelas de crédito corrigidas e com juros menos o total das parcelas pagas corrigidas e com juros. Outra modalidade é proceder-se diretamente ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência do pagamento, mês a mês, situação em que os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e sem juros de mora sendo que, após a dedução, o saldo obtido (principal) é corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. O valor devido é obtido, então, da seguinte forma: valor do benefício segundo a sentença menos o valor pago pelo INSS, resultado que

deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Em ambas as modalidades, o saldo final deve ser igual.

Por essa razão, vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito dos agravantes. Processe-se, destarte, com efeito suspensivo, para que a conta de liquidação, na qual foram deduzidos os valores pagos administrativamente se utilize de uma das metodologias acima elencadas. Comunique-se.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025994-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025994-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES CANDIDA ZEURGO (= ou > de 60 anos) e outros
: JOSE ALEXANDRE ZEURGO
: JOSE ADRIANO ZEURGO
: GILDA HELENA ZEURGO
ADVOGADO : MARIANO MASAYUKI TANAKA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00074910220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria das Dores Cândida Zeurgo e outros, em face da decisão, proferida em ação de cunho previdenciário, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, cujo objetivo centrava-se na concessão de pensão por morte à primeira autora.

- Nesta data, em consulta ao sistema Plenus, verifico que aludido benefício foi concedido administrativamente, encontrando-se ativo (documento anexo).

- Dessa forma, intime-se a parte autora para que se manifeste, justificadamente, acerca de seu interesse no prosseguimento do presente agravo.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026613-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026613-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA DOMINGAS DE JESUS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00067728120104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DOMINGAS DE JESUS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 95, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

"Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que a mesma esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme se verifica do documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS em anexo e que desta fica fazendo parte integrante.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a atividade laborativa, consoante se depreende da documentação acostada aos autos.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026617-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026617-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MAURA CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : THAIS GALHEGO MOREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 10.00.01627-2 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAURA CANDIDO DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 61/64, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à ora agravante que comprove, no prazo de 60 dias, que houve formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, dentro do prazo de 45 dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026958-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026958-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nino Toldo

AGRAVANTE : SERGIO DONIZETE DOURADO

ADVOGADO : MARCELO ALVES VERDE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

No. ORIG. : 10.00.00141-7 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO DONIZETE DOURADO em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Guariba/SP que, nos autos de ação previdenciária em que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de ausência de verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 51).

Aduz, em síntese, que é portador de *"Espondiloartrose lombo sacra incipiente com degeneração discal; hérnia discal protusa L5-S1 com discreto efeito de massa; abaulamento discal difuso L4-L5; Sinais de discopatia degenerativa com protusões em L4-L5-S1, ou seja, grave problema na coluna lombar"*, razão pela qual esteve em gozo de auxílio-doença desde 29/07/2002, e de forma inesperada o benefício foi cessado indevidamente em 30/04/2010, tanto que no relatório médico juntado aos autos, emitido após a alta médica, consta que deve permanecer afastado do trabalho.

Alega que o INSS não poderia ter cessado o benefício sem tê-lo enviado para processo de habilitação ou reabilitação profissional, conforme dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91, também invocando o caráter alimentar do benefício pretendido.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 51 verso), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

De outra parte, o benefício de auxílio-doença, pretendido em sede de antecipação de tutela, tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Na hipótese dos autos, a carência e a qualidade de segurado do agravante restaram comprovadas através dos documentos de fls. 37/44 e 47/49, emitidos pelo INSS, **bem como pelo CNIS anexado à presente decisão**, que comprova a concessão de auxílio-doença no período de 29/07/2002 a 14/04/2010.

Quanto à incapacidade laborativa, a ressonância magnética, cuja cópia acompanha as razões recursais, comprova que é portador das enfermidades noticiadas acima (fls. 33/34), e no relatório médico, contemporâneo ao ajuizamento da ação (cópia na fl. 32), consta que está em tratamento e deve permanecer afastado do trabalho, nada justificando a alta médica

concedida pelo INSS. E enquanto o agravante não for reabilitado, o benefício não poderá ser suspenso, sob pena de submetê-lo ao desamparo.

Portanto, no presente juízo de cognição sumária, verifico a existência de prova inequívoca que autoriza a antecipação da tutela.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, caso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Diante do exposto, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** ao agravo de instrumento para o fim de determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante, a partir da ciência da presente decisão.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Nino Toldo
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026992-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026992-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ANTONIO DOMINGOS DE JESUS
ADVOGADO : RICARDO FURLAN FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 10.00.00098-6 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO DOMINGOS DE JESUS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 46, proferida nos autos de ação previdenciária, que suspendeu o processo pelo prazo de sessenta dias, para que, dentro desse prazo, seja dada oportunidade à autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento no prazo de quarenta e cinco dias, assinalando o prazo de quinze dias para que a parte autora comprove o protocolo do requerimento administrativo.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027003-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027003-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nino Toldo
AGRAVANTE : EDSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME FRACAROLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 10.00.00088-2 2 V_r BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON BORGES DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Barra Bonita/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que *"não há nos autos prova pré-constituída e inequívoca das alegações, ao passo que vislumbro a irreversibilidade do provimento caso o autor seja ao final sucumbente"* (fl. 87).

Aduz, em síntese, que é vigia e esteve por mais de seis anos afastado recebendo auxílio-doença, em razão de suas enfermidades, quais sejam, *"osteonecrose devido a trauma anterior - CID M87.2"*, *"coxartrose - CID M 16"*, *"sinais de osteo-artrose acentuada no fêmur"*, conforme atestados médicos juntados aos autos, enfermidades essas que permanecem e que o incapacitam para o trabalho, pugnando pela reforma da decisão agravada e provimento do recurso. É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 87), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

De outra parte, o benefício de auxílio-doença, pretendido em sede de antecipação de tutela, tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Na hipótese dos autos, a carência e a qualidade de segurado do agravante restaram comprovadas através do indeferimento do pedido de prorrogação de auxílio-doença, em 12/02/2010, sob alegação de *"Inexistência de Incapacidade Laborativa"* (fl. 81).

Quanto a esta, a prova documental produzida nos autos de origem, cuja cópia acompanha as razões recursais, indica que desde 2004 o agravante é portador de osteoartrose do quadril direito, época em que o INSS lhe concedeu auxílio-doença, sendo certo que esteve recebendo tal benefício no período de 20/12/2004 a 20/02/2010 (**CNIS em anexo à presente decisão**), enfermidade essa que ainda o acomete e que o incapacita para o trabalho, conforme se pode constatar no atestado médico expedido em fevereiro/2010 (fl. 79), bem como nos exames de fls. 83/85, que descrevem *"sinais de osteo-artrose acentuada"*.

Portanto, no presente juízo de cognição sumária, verifico a existência de prova inequívoca que autoriza a antecipação da tutela.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Diante do exposto, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** ao agravo de instrumento para o fim de determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante, a partir da ciência da presente decisão.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Nino Toldo

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027075-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027075-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MANOEL JERONIMO DE PAULA

ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 08.00.00164-4 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027238-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027238-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA OLINDA DOS SANTOS

ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 10.00.01854-4 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA OLINDA DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 71/74, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à ora agravante que comprove, no prazo de 60 dias, que houve formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, dentro do prazo de 45 dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027292-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027292-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE EDUARDO

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 04.00.00029-9 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027436-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027436-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SEBASTIAO DE ANDRADE falecido e outros

: CLEUSA APARECIDA MARIA DE ANDRADE SOUZA

: SOLANGE BORTOLOCI DE ANDRADE MAIA

: ROSANGELA LUCIA DE ANDRADE

: RAFAEL VILAS BOAS DE ANDRADE incapaz

ADVOGADO : MARIA JOSE FIAMINI

REPRESENTANTE : APARECIDA BORTOLOCI DE ANDRADE

ADVOGADO : MARIA JOSE FIAMINI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 89.00.00017-7 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 161, que determinou a requisição do pagamento de saldo remanescente, conforme os cálculos de fls. 151/152.

Irresignado pleiteia o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, serem indevidos os juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a do pagamento do precatório.

Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Agravante.

Com efeito, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, assim dispõe:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

Por sua vez, a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de serem indevidos os juros moratórios, quando cumprida a obrigação no exercício seguinte ao da expedição do precatório, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados (*verbis*):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

Destarte, considerando que o precatório foi pago no prazo constitucionalmente previsto para tanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, indevida é a incidência de juros moratórios impugnada pelo agravante.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027713-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027713-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : NILTON LEITE CONSIGLIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00156572320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027817-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027817-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DIOMAR TARDELLI DE SOUZA BENETTI
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG. : 05.00.00514-0 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027975-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027975-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : NOEME DE LOURDES LUIZE
ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00148306520084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NOEME DE LOURDES LUIZE contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 68, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a conversão de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu pedido da ora agravante para a realização de nova perícia médica a ser realizada por outro perito judicial, conforme petição juntada por cópia reprográfica às fls. 47/50.

Pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja deferida a realização de nova perícia médica.

À luz desta cognição sumária não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, é dado ao magistrado julgar conforme o seu livre convencimento e, para a formar a sua convicção, o mesmo apreciará livremente as provas produzidas, motivando as decisões proferidas, sob pena de nulidade, o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova.

Destarte, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho.

Nesse diapasão, não verifico a verossimilhança das alegações da agravante e nem o necessário *periculum in mora*, que ensejem a cautela pleiteada liminarmente.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027997-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027997-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOSE LINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS
CODINOME : JOSINO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 10.00.05261-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ LINO RODRIGUES DOS SANTOS contra a decisão, juntada por cópia reprográfica às fls. 37, proferida em ação previdenciária, que determinou ao ora agravante que providencie a comprovação da carência para a concessão da assistência judiciária, com a juntada de documento idôneo, no prazo de dez dias, ou, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe (*verbis*): "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Na hipótese, ao pedido de justiça gratuita fez-se acompanhar declaração da parte no sentido de que ela não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento (fls. 27). Assim, cabe à parte contrária o ônus de impugná-lo, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. A presunção de pobreza decorre da lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, §1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário, não podendo o juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita, sem que antes tenha havido impugnação.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se. Comunique

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028133-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028133-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : EDILSON CUNHA QUEIROZ
ADVOGADO : NEIDE MACIEL ESTOLASKI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 10.00.07408-3 4 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDILSON CUNHA QUEIROZ em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 4ª Vara de Itapeçerica da Serra/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que nas provas documentais carreadas aos autos não se verifica a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fls. 91/92).

Aduz, em síntese, que é portador de esquizofrenia (CID F 20), enfermidade que ensejou a concessão de auxílio-doença, pelo INSS, no período de 23/10/2007 a 23/03/2010, data em que recebeu alta médica, a seu ver indevida, uma vez que continua com a mesma enfermidade, sendo que não lhe foi proporcionada a reabilitação profissional, conforme dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91.

Alega que é portador de esquizofrenia paranóide (CID F20.0), daí decorrendo sua incapacidade laborativa, conforme atestam os documentos que constam dos autos.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 91), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

De outra parte, o benefício de auxílio-doença, pretendido em sede de antecipação de tutela, tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

A carência e a qualidade de segurada do agravante restaram comprovadas através do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, que se deu sob alegação de "*Inexistência de Incapacidade Laborativa*" (fl. 51).

Quanto a esta, acompanham as razões recursais as cópias de três atestados médicos em que consta o diagnóstico de esquizofrenia (CID F 20), bem como sua incapacidade laborativa, documentos esses contemporâneos ao ajuizamento da ação (fls. 56/58), sendo a mesma enfermidade que ensejou a concessão de auxílio-doença (fls. 52/55).

Portanto, no presente juízo de cognição sumária, verifico a existência de prova inequívoca que autoriza a antecipação da tutela.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Diante do exposto, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** ao agravo de instrumento para o fim de determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante, a partir da ciência da presente decisão.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Nino Toldo

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028256-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028256-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUCAS FERNANDES incapaz
ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : JOANA DE OLIVEIRA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 10.00.03876-6 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive para esclarecer se foi realizado estudo sócio-econômica na residência do autor, ora agravado, encaminhando, em caso positivo, cópia reprográfica do respectivo laudo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028426-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028426-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nino Toldo
AGRAVANTE : ELIEL CORDEIRO DA SILVA JUNIOR incapaz
ADVOGADO : EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro
REPRESENTANTE : MARCIA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 00071243920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIEL CORDEIRO DA SILVA JUNIOR em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedidos de aposentadoria por invalidez e indenização por dano moral, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que *"não há nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade total e temporária para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença"* (fls. 12/14).

Aduz, em síntese, que juntou aos autos prova da efetiva incapacidade para o exercício de atividade laboral, uma vez que é portador de transtornos mentais (CID F 20, F 14, F 43), também invocando o caráter alimentar do benefício pretendido.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 14), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

De outra parte, o benefício de auxílio-doença, pretendido em sede de antecipação de tutela, tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Na hipótese dos autos, a carência e a qualidade de segurado do agravante restaram comprovadas através da cópia do indeferimento do pedido de prorrogação de auxílio-doença, que se deu sob a justificativa de *"Inexistência de Incapacidade laborativa"* (fl. 40).

Quanto a esta, o relatório médico de fl. 41 e verso descreve que o agravante desenvolveu um quadro de *"esquizofrenia catatônica grave"*, e que está totalmente dependente de terceiros, tendo inclusive sugerido aposentadoria, dada a falta de condições laborativas.

Embora tal relatório tenha sido emitido em 08/03/2010, não se pode dizer que não seja contemporâneo ao ajuizamento da ação (em 30/07/2010), especialmente se se considerar que as enfermidades psiquiátricas são de difícil controle.

Tendo em conta seu quadro clínico, bem como os benefícios concedidos anteriormente (de 15/12/2004 a 14/12/2008 e de 14/01/2009 a 14/03/2010 - **CNIS em anexo à presente decisão**) e sua interdição declarada judicialmente (fl. 35), é de se concluir que a cessação do benefício foi precipitada.

Portanto, no presente juízo de cognição sumária, verifico a existência de prova inequívoca que autoriza a antecipação da tutela.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, caso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Diante do exposto, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** ao agravo de instrumento para o fim de determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante, a partir da ciência da presente decisão.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.
Após, dê-se ciência ao Parquet Federal.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Nino Toldo

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028602-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028602-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MONTEIRO ZERBINATTI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.26058-2 4 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive para esclarecer se foi juntado aos autos originários o laudo pericial, encaminhando, em caso positivo, cópia reprográfica do respectivo laudo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028714-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028714-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS ANACLETO MENDES
ADVOGADO : HELMAR DE JESUS SIMÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 10.00.00059-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 68/69, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por CARLOS ANACLETO MENDES. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela. Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do agravado é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, a concessão do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028763-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028763-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nino Toldo

AGRAVANTE : FATIMA MARIA FERREIRA NEVES

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 10.00.00135-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁTIMA MARIA FERREIRA NEVES em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Presidente Epitácio/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que *"a conclusão lançada pelo réu quanto à capacidade laborativa da autora (fl. 27vº) não pode ser, de pronto, afastada pelo Poder Judiciário com base em outros pareceres médicos providenciados pelo autor"* (fls. 47/48).

Aduz, em síntese, que é portadora de *"espondiloartrose cervical com radiculopatia aos esforços + tendinopatia do cotovelo direito (epicondilite medial)"*, enfermidades essas que vêm se agravando desde março/2010, quando passou a receber auxílio-doença, cessado indevidamente em 20/07/2010, uma vez que continua com as mesmas doenças que ensejaram a concessão do benefício, encontrando-se incapacitada para o trabalho, conforme documentos juntados aos autos, também invocando o caráter alimentar do benefício pretendido.

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 47), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

De outra parte, o benefício de auxílio-doença, pretendido em sede de antecipação de tutela, tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Na hipótese dos autos, a carência e a qualidade de segurado da agravante restaram comprovadas através da cópia do indeferimento do pedido de prorrogação de auxílio-doença, que se deu sob a justificativa de "*Inexistência de Incapacidade laborativa*" (fl. 45).

Quanto a esta, os atestados médicos de fls. 39/41 descrevem as mesmas enfermidades apontadas nas razões recursais, documentos esses que foram emitidos anteriormente à cessação do auxílio-doença, bem como após a alta médica, neles constando que não está apta para realizar suas atividades laborativas, tendo as enfermidades sido diagnosticadas também em ultrassonografia, cujas cópias vieram aos autos nas fls. 42/44.

Portanto, no presente juízo de cognição sumária, verifico a existência de prova inequívoca que autoriza a antecipação da tutela.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Diante do exposto, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** ao agravo de instrumento para o fim de determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravante, a partir da ciência da presente decisão.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Nino Toldo

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028900-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028900-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA JOSEFA PESSOA DA SILVA

ADVOGADO : EDIMAR CAVALCANTE COSTA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 10.00.00114-3 4 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029040-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029040-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : GENURA DE SOUZA JORGE SILVA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 10.00.00127-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Genura de Souza Jorge Silva contra decisão que, em ação visando à concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada, pela ausência de prova inequívoca dos fatos alegados em relação às enfermidades relatadas e respectiva gravidade, determinando, antes da citação do INSS a realização de exame pericial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que deve ser determinada a imediata citação do réu, uma vez que restam cumpridos os requisitos no artigo 285 do Código de Processo Civil, porque incidem juro apenas depois deste ato processual, cabendo a realização da perícia de forma antecipada, desde que concomitantemente seja efetuada a citação.

O processo é uma seqüência de atos direcionada a um fim. Na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, existem, em regra, três fases no processo de conhecimento: a postulatória, a instrutória e, por fim, a decisória.

Segundo as disposições do mencionado Código, no que interessa para a presente, ao receber a inicial o juiz deve se limitar, se em termos, a ordenar a citação do réu para responder (art. 285), propiciar sua emenda, se identificar vício sanável (art. 284), ou extinguir o processo sem ou com julgamento do mérito, em estritas hipóteses (art. 267, I, 285A e 295).

Assim, excluídas as hipóteses de emenda da inicial e de extinção do processo, impõe-se que seja determinada a citação, já que, nos termos do artigo 263, para o réu apenas depois da citação válida a propositura da ação produzirá os efeitos do artigo 219 (torna prevento o juízo, induz litispêndência e faz litigiosa a coisa; e, mesmo ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição).

Ultrapassada a fase postulatória, tratando-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente, resta imprescindível a prova técnica, cuja produção pode ser determinada até mesmo de ofício, no decorrer da instrução.

Nada impede, no entanto, a produção antecipada da prova técnica, desde que presentes os requisitos que autorizariam o deferimento da medida. Isto porque, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação do exame pericial se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil, o que não se evidencia nos autos.

Contudo, muito embora não se justifique na situação a produção antecipada da perícia médica fora da fase processual própria, como está adstrita à atuação desta Corte ao que foi objeto do recurso, deve-se apenas assegurar que a produção da prova técnica não anteceda a ordem de citação.

Por esse motivo, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo, para determinar a imediata citação do INSS. Comunique-se esta decisão ao Juízo *a quo*, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029067-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029067-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAIA IVANI DA SILVA

ADVOGADO : OSWALDO SERON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO SP
No. ORIG. : 09.00.00001-9 2 Vr PROMISSAO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029068-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029068-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARNALDO JOSE VAZ e outros
: MARIA JOSE VAZ COIMBRA
: APARECIDA DE FATIMA VAZ
ADVOGADO : DIRCE MARIA SENTANIN
CODINOME : APARECIDA DE FATIMA SOUZA
AGRAVADO : SEVERINA FERREIRA DE LIMA VAZ
ADVOGADO : DIRCE MARIA SENTANIN
SUCEDIDO : JOSE AUGUSTO VAZ falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 91.00.00035-6 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029198-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029198-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : ANA CATARINA RIBEIRO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
No. ORIG. : 10.00.00002-8 2 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

- Intime-se o INSS para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 527, inciso V, do CPC.
- Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 31 da Lei 8.742/1993 c/c art. 60, inciso XII, do RITRF-3ª Região.
- Não se objete que o encaminhamento dos autos, ao Ministério Público Federal, somente poderia ser adotado após o exame do pedido de efeito suspensivo, uma vez que sua manifestação certamente iluminará a apreciação do próprio pleito, liminarmente deduzido.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029551-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029551-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES XAVIER
ADVOGADO : LUCAS SCALET
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 10.00.00242-9 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES XAVIER contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Indaiatuba que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de sua incapacidade para o labor por apresentar quadro depressivo (fls. 53/58).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029645-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029645-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA CELIA MORAES DOS SANTOS MAXIMO
ADVOGADO : LUCAS SCALET
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 10.00.07469-3 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 129/130, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Pensão por Morte ajuizada por MARIA CELIA MORAES DOS SANTOS MAXIMO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029671-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029671-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO HENGLER
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00054175120104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DO SOCORRO HENGLER contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 46, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a suspensão do processo originário pelo prazo de 60 dias, para que a agravante pleiteie administrativamente o benefício pretendido.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029791-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029791-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nino Toldo
AGRAVANTE : IRANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 10.00.00120-6 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRANILDO PEREIRA DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 3ª Vara de Jacareí/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de ausência de que "*O autor não comprovou por meio idôneo que é portador de doença incapacitante para o trabalho*" (fl. 44).

Aduz, em síntese, que é sofre de enfermidades na coluna, tais como "transtorno dos discos intervertebrais, CID G55.1, discopatia degenerativa com protusão discal global em L4/L5 e L5 e S1, com indicação cirúrgica", encontrando-se incapacitado para o trabalho, conforme atestados médicos, ressonância magnética e tomografia, juntados aos autos.

Alega que entrou em gozo de auxílio-doença em 17/12/2009 e que na última perícia realizada em 12/06/2010 o INSS, através de seu médico perito, cessou o benefício, tendo desconsiderado o laudo médico apresentado no dia da perícia, que declarava sua incapacidade laborativa, também invocando o caráter alimentar do benefício.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 44), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

De outra parte, o benefício de auxílio-doença, pretendido em sede de antecipação de tutela, tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Na hipótese dos autos, a carência e a qualidade de segurado do agravante restaram comprovadas através da cópia do indeferimento do pedido de prorrogação de auxílio-doença, que se deu sob a justificativa de "*Inexistência de Incapacidade laborativa*" (fl. 26).

Quanto a esta, os atestados médicos de fls. 27/29 descrevem a mesma enfermidade (CID G 55.1), tanto antes quanto depois da alta médica, bem como sua incapacidade laborativa, enfermidade essa também comprovada através de exames médicos (cópias nas fls. 30/31).

Portanto, no presente juízo de cognição sumária, verifico a existência de prova inequívoca que autoriza a antecipação da tutela.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Diante do exposto, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** ao agravo de instrumento para o fim de determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante, a partir da ciência da presente decisão.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Nino Toldo

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029818-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029818-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LUZIA GOZZ DE BARROS PAULO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : MARILSA CASSIA PAULO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006661520104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUTH REINO MARQUES contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba, que, nos autos da ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, na qual foi requerido a assistência judiciária gratuita, determinou a exibição de declaração de pobreza, firmada do próprio punho ou por seu advogado, se lhe foram conferidos poderes para tanto, bem como a comprovação da existência de interesse processual apresentando documento referente ao requerimento administrativo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que basta a afirmação na petição inicial a respeito da impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.060/50, para ser-lhe deferido o benefício da gratuidade. Alega também que em razão do indeferimento do benefício em casos similares, seria inócuo protocolar o requerimento no INSS, sendo posicionamento dos tribunais superiores a desnecessidade de prévio ingresso na via administrativa. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta C. Corte, com o seguinte teor: "*Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para os autores, que ficam sujeitos à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios* (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); *pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo* (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter a parte autora à via administrativa.

"In casu", considerando os fatos narrados pela parte agravante, na petição inicial do processo principal, no sentido de que reside com o seu marido, aposentado, a mesma não poderia obter êxito, junto ao INSS, haja vista a exigência da renda familiar mensal "per capita" ser inferior a 1/4 do salário mínimo.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Outrossim, neste caso, na petição inicial do processo originário foram requeridos os benefícios da Justiça Gratuita.

A lei não exige maiores formalidades para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte da sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial (artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50).

Nesse sentido, têm sido julgados os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 386.684-MG, do qual transcrevo trecho da ementa, (*in verbis*):

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário."

(STJ, REsp 386.684-MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, v.u., DJU 25.3.02, p.211).

Confiram-se, mais, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: Primeira Turma, RESP nº 174538, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJU 26.10.98, p. 46; Terceira Turma, RESP nº 494867, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU 29.09.03, p. 247; Quarta Turma, RESP nº 472413, Rel. Min. Ruy rosado de Aguiar, v.u., DJU 19.05.03, p. 238; Quinta Turma, RESP nº 253528, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 18.09.00, p. 153; Sexta Turma, RESP nº 475268, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 10.03.03, p. 355; Sexta Turma, RESP nº 108400, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 09.12.97, p. 64780.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o MM. Juízo "a quo", sem a necessidade de a parte autora instaurar procedimento administrativo e juntar aos autos declaração de pobreza. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029862-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029862-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : FILOMENO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : REGINA FERREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00016829420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FILOMENO JOSÉ DOS SANTOS contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Previdenciária de São Paulo que, nos autos da ação visão à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com indenização por danos morais, entendeu não ser possível a cumulação dos pedidos, haja vista a competência das Varas Previdenciárias para julgar, exclusivamente, benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a emenda da inicial para que fosse excluído o pedido de indenização por dano moral, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que as Varas Previdenciárias são competentes para julgar o pedido de dano moral, pois o acessório acompanha o principal, não devendo ser admitida a exclusão do pedido de indenização, que ocasionaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Por outro lado, nos termos do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

No caso, além do benefício assistencial, o autor pretende a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, que, embora seja conseqüente do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário/assistencial, não está albergado na competência do juízo de origem, haja vista as disposições do mencionado Provimento 228/2002.

No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, no qual concluo que na competência federal delegada, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de

lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, devendo ser excluído o pedido de indenização:

PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EDE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.- O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.- Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, § 1º, II, do Código de Processo Civil.- Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).

Assim, recebo o recurso, tão somente, no efeito devolutivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029900-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029900-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE ALVES DE ALKMIM
ADVOGADO : WEVERTON MATHIAS CARDOSO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00080667320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação versando benefício previdenciário, com indenização por danos morais, entendendo não ser possível a cumulação dos pedidos, haja vista a competência das Varas Previdenciárias para julgar, exclusivamente, benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a emenda da inicial para que fosse excluído o pedido de indenização por dano moral, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a competência das Varas Previdenciárias para julgar o pedido de dano moral, pois o acessório acompanha o principal.

Nos termos do Provimento 228/2002 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

No caso, além do benefício previdenciário, a parte autora pretende a condenação do INSS ao pagamento de danos morais que, embora seja conseqüente do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário/assistencial, não está albergado na competência do juízo de origem, haja vista as disposições do mencionado Provimento 228/2002.

No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, no qual concluo que na competência federal delegada, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, devendo ser excluído o pedido de indenização:

PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EDE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.- O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.- Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, § 1º, II, do Código de Processo Civil.- Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).

Assim, recebo o recurso, tão-somente, no efeito devolutivo. Comunique-se.
Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030874-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030874-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : FRANCISCO ESCOVASCI
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00096074420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 52, proceda o agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030887-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030887-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : WANDERLEI CARMO MOURA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00085542820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 52, proceda o agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031791-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031791-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANDREA PAULA GOMES DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO : MAINAN ROMERO ANTUNES DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 00081501120094036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a possibilidade de deferimento do provimento antecipado contra a Fazenda, sua incapacidade parcial que tende a evoluir e a natureza alimentar do benefício em questão.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrente visa o restabelecimento de auxílio-doença, suspenso em dezembro/07, juntando aos autos documentos, datados de 2009, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor.

Considerada a natureza da moléstia alegada, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019900-71.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019900-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ANTONIO DONIZETI DA CRUZ
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00136-5 2 Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Fls. 149/168: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022543-02.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.022543-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : PAULO CORREA MACHADO
ADVOGADO : IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00081-7 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Fls. 83/88: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024799-15.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024799-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : FRANCISCO DAMIAO SIQUEIRA
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00018-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 164/168: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035375-67.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035375-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARLENE APARECIDA CINTRA FEIJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00185-3 1 Vr RIO CLARO/SP

DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035798-27.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035798-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOAO ANDRE DE LARA
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00092-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 318/322 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

Expediente Nro 6420/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014974-90.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.014974-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA REGIAO
METROPOLITANA DE SAO PAULO e outro
ADVOGADO : EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO e outro
APELANTE : ASSOCIACAO DOS BANCARIOS APOSENTADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : DEBORAH REGINA ROCCO e outro
: LUCIA PORTO NORONHA
: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR
: FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS
: TALITA MOLINA ZANINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARA REGINA BERTINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE LORENA E REGIAO e
outros
ADVOGADO : JOSE MARIOTO e outro
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE CACAPAVA SP
ADVOGADO : CLOVIS FRANCISCO COELHO e outro
PARTE AUTORA : UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TAUBATE
ADVOGADO : JURANDIR CAMPOS e outro
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DE UBATUBA
ADVOGADO : PURCINA IRLANDINA DE LIMA e outro
PARTE AUTORA : UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO e outro
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS APOSENTADOS PATRONAIS E AUTONOMOS E
PROFISSIONAIS LIBERAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : JOSE CARLOS ELORZA e outro
DESPACHO
Fls. 332. Intime-se o autor, para regularizar o instrumento de procuração acostado a fls. 330/331.
P.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003264-81.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.003264-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WANDA DONATO BIZZI
ADVOGADO : LIGIA LUCCA GONCALVES e outro
: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO
Fls. 115. Conforme se depreende do instrumento de procuração acostado a fls. 70, a autora encontra-se representada pelos advogados Lígia Lucca Gonçalves (OAB - 212.284) e Cássio dos Santos Souza (OAB - 204.255).
Desta forma, tenho como ineficazes os substabelecimentos acostados a fls. 103, 106 e 110, devendo todas as intimações destes autos serem feitas em nome dos regulares representantes da demandante (fls. 70).
Providencie a Subsecretaria a regularização da autuação destes autos.
São Paulo, 01 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002644-17.2002.4.03.6113/SP
2002.61.13.002644-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ONOFRE BATISTA MALTA
ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DESPACHO
Fl. 285 - Intime-se o INSS a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto aos direitos da ação nº 2000.61.13.005718-7.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004952-23.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.004952-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELCIO ANDRADE DE RESENDE
ADVOGADO : VIVIANE PAVAO LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ajuizada por Delcio Andrade de Resende. A r. sentença julgou procedente o pedido.

Às fls. 193 requer o autor a antecipação da tutela.

No entanto, à vista do despacho de fls. 189, que recebeu a apelação interposta em ambos os efeitos e que restou irreCORRIDO, sendo certo que nada foi trazido aos autos nesta fase processual, que demonstre o necessário *periculum in mora* para a antecipação pretendida, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 193.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000533-08.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.000533-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA ASSUNTA JIUSTI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG. : 01.00.00012-8 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 118/133: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025136-48.2003.4.03.9999/MS
2003.03.99.025136-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALMEIDA e outros
: ANA RIBEIRO DE SOUZA
: JOSE PEREIRA DA SILVA
: FRANCISCA ROSA DA SILVA
: LAZARA ALVES GIOVANONI
: MARIA ROSA ANACLETO
: RUFINA BENITES VILHARVA
: ADRIANO ESTEVES DE JESUS
: RUTE RODRIGUES VIEIRA

: REGINA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO VIEIRA
No. ORIG. : 01.00.00075-6 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
DESPACHO
Vistos.
Fl. 186 - Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033471-56.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.033471-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE MARIA LEME SILVA
ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 98.00.00041-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DESPACHO

-Petição de fs. 295/298, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.
-Tendo em vista a prolação da decisão monocrática terminativa de fs. 290/293, a qual manteve a sentença recorrida, em relação à concessão do benefício aqui postulado e fixou termo final ao seu pagamento, em virtude do recebimento de pensão por morte pela autora, desde 08/01/1999, indefiro o pedido constante da peça em referência, dada a ausência dos pressupostos a tanto necessários, bem como à obrigatoriedade de observância à forma prevista no artigo 100 da CR/88, ao pagamento de parcelas vencidas.
-No mais, intime-se o INSS acerca do decisório unipessoal citado, cientificando-se, também, ao Ministério Público Federal.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034320-28.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.034320-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS BONETTO
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
CODINOME : MARIA APARECIDA DOS SANTOS BONETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 01.00.00096-4 2 Vr BARRA BONITA/SP
DESPACHO

Fls. 110/115: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000750-60.2003.4.03.6116/SP
2003.61.16.000750-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DESPACHO

1- Não assiste razão a irresignação da autora em sua petição de fls. 228, quando sustenta que a data de início do seu benefício é 01.12.2004, haja vista que no r. julgado de fls. 205/209 ficou estabelecido que a data de início do referido benefício é a partir do laudo pericial, qual seja, 01.03.2005 (fls. 104). Assim, indefiro a intimação do INSS para a expedição de nova carta de concessão nos termos requeridos pela autora às fls. 228.

2- No mais, sem prejuízo da deliberação supra, certifique a Subsecretaria se o julgamento proferido nestes autos, eventualmente, transitou em julgado.

3- Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006741-10.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.006741-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMINE GIANNATTASIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IZILDA APARECIDA DE LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 70/71 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 77/80 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041822-08.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.041822-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PILON
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ADOMAITIS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 03.00.00236-6 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Esclareçam as partes a qual processo se refere a r. sentença de fls. 79/80, tendo em vista que, pelo que se depreende dos documentos juntados às fls. 76/80, o Juízo e o feito originário ali referidos são diversos do Juízo e do feito originário deste recurso, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004046-49.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.004046-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMILIA ZANETI
ADVOGADO : LEILA VIEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00040464920044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Pensão por Morte ajuizada por EMILIA ZANETI em face da autarquia previdenciária.

Às fls. 241 requer a autora a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício supra a seu favor.

No entanto, à vista do r. despacho de fls. 227, que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 241.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001666-17.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.001666-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DJANIRA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO RICARDO SIMAO
No. ORIG. : 03.00.00152-4 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS informe qual o benefício que deu origem à Pensão por Morte cuja revisão se pretende nestes autos, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009076-29.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.009076-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : CARLOS SERGIO ERVILHA
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.00013-4 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

-Petição de f. 312, na qual o perito requer, ao Juízo que o nomeou, o pagamento dos respectivos honorários.
-Não conhecimento do pedido, posto que tal questão deverá ser submetida ao crivo do Juízo da execução.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017285-84.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.017285-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : VERA NEVES DOS SANTOS CUNHA e outro
: ANA KAROLINA APARECIDA CUNHA incapaz
ADVOGADO : MARCUS AURELIO DE SOUZA LEMES
REPRESENTANTE : VERA NEVES DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : MARCUS AURELIO DE SOUZA LEMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00007-5 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do parecer ministerial de fls. 69/71, dizendo, inclusive, se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008743-98.2005.4.03.6112/SP
2005.61.12.008743-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SOARES DE MACEDO
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença em favor da autora Maria Soares de Macedo.

Às fls. 98/106 destes autos a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.
No entanto, à vista do despacho de fls. 86, que recebeu a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, sendo certo que nada foi trazido aos autos nesta fase processual, que demonstre o necessário *periculum in mora* para a antecipação pretendida, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 98/106.
No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000443-38.2005.4.03.6116/SP
2005.61.16.000443-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : JOSE APOLINARIO DA SILVA NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARA LIGIA CORREA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004433820054036116 1 Vr ASSIS/SP
DESPACHO

Vistos.
Fls. 271/276 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003453-47.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.003453-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FERREIRA AMARAL
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
No. ORIG. : 04.00.00992-3 1 Vr ITAPORANGA/SP
DESPACHO

Vistos.
Fls. 167/168 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032178-46.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.032178-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARLISI MORETTI SOARES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00487-4 6 Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO
Fls. 240/270: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037064-88.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.037064-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : FRANCISCO ANTONIO LEITE
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00095-4 1 Vr IBIUNA/SP

Desistência
Fls. 77/78 - Diante da concordância expressa da ré, à fl. 84, e verificando, ainda, que o procurador da parte autora tem poderes específicos para desistir (fl. 08), homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.
Dê-se baixa dos autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001018-24.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.001018-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA LAURA DA CONCEICAO
ADVOGADO : STENIO FERREIRA PARRON e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Vistos.
Fls. 94/97 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002311-71.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.002311-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVALINO RODRIGUES
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
No. ORIG. : 05.00.00814-9 1 Vr SETE QUEDAS/MS
DESPACHO
Vistos.
Fl. 80/81 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003169-05.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.003169-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA DA SILVA FERRO
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
No. ORIG. : 06.00.00139-2 1 Vr SETE QUEDAS/MS
DESPACHO
Vistos.
Fl. 95/96 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014813-42.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.014813-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS ZANCHETA
ADVOGADO : MARILDA IVANI LAURINDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 05.00.00073-5 3 Vr ARARAS/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 149/151 - Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017188-16.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.017188-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ARINO DELLA COLETTA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 05.00.00134-3 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da proposta de acordo apresentada pelo autor às fls. 94, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019441-74.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.019441-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDENIR BARBOSA RAMOS
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
No. ORIG. : 06.00.00075-1 1 Vr AURIFLAMA/SP

DESPACHO

Fls. 94/98: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026714-07.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.026714-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : APARECIDO DOS REIS VICENTE
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 04.00.00068-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DESPACHO
Fl. 255 - Indefiro a prioridade, nos termos da fundamentação já explanada à fl. 250.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027256-25.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.027256-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RICARDINA GOMES ROCHA
ADVOGADO : ADALBERTO LUIS SACCANI
No. ORIG. : 06.00.00054-9 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DESPACHO
Providenciem os requerentes o quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 173/174, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028612-55.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.028612-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA CASSARO DE ARO
ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO
No. ORIG. : 06.00.00080-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO
Vistos.
Fls. 106/112 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038114-18.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.038114-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA LIMA DE FRANCA

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

No. ORIG. : 06.00.00731-6 1 Vr IGUATEMI/MS

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 71/72, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040470-83.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.040470-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO

No. ORIG. : 00.00.00007-9 2 Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 268: Defiro o desentranhamento dos SB/40 requerido pelo autor às fls. 268, mediante a substituição por cópia reprográfica, que deverá ser providenciada pelo autor, em Subsecretaria, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042108-54.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.042108-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURINDA DE OLIVEIRA CAMPOS ARRUDA

ADVOGADO : ANGELO BECHELI NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

No. ORIG. : 05.00.00039-4 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Fls. 102/104: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045134-60.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.045134-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : APARECIDA XAVIER CORREIA

ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00063-1 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Fls. 160/152 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, especialmente a perícia judicial de fls. 60/65, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.
Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046138-35.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.046138-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 06.00.00056-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Fls. 141/155: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047342-17.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.047342-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONOR CORDEIRO RODINI
ADVOGADO : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
No. ORIG. : 06.00.00112-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Fls. 77/79: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049933-49.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.049933-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENI APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES
No. ORIG. : 05.00.00055-8 1 Vr ITAPORANGA/SP
DESPACHO
Fls. 110/113: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000910-03.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.000910-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARILTON STUTZ
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
No. ORIG. : 06.00.01134-7 1 Vr SETE QUEDAS/MS
DESPACHO
Vistos.
Fl. 84/85 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022276-98.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.022276-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA DA SILVA VICENTE
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
No. ORIG. : 07.00.00662-2 1 Vr IGUATEMI/MS
DESPACHO
Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 67/68, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029668-89.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.029668-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
No. ORIG. : 07.00.00052-6 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez ajuizada por ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA em face da autarquia previdenciária.

Às fls. 136/137 requer o autor a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício previdenciário a seu favor.

No entanto, à vista do r. despacho de fls. 118, que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 136/137.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047589-61.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.047589-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADIR APARECIDA LELLIS
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
No. ORIG. : 05.00.00165-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Fls. 187/188. Indefiro o pedido de tutela antecipada requerido pela autora, vez que não acompanhado de fundamentação suficiente para afastar a decisão proferida em sede embargos declaratórios (fls. 168) e mantida pelo r. *decisum* que recebeu a apelação interposta pelo INSS (fls. 171/176) em seus regulares efeitos.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052114-86.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.052114-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIO VALMIR MARTINS FRANCISCHETTI
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00015-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Fls. 177/180 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, especialmente a perícia judicial de fls. 116/121, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade. Quanto à hipótese diagnóstica de fl. 179, a parte autora deverá trazer aos autos sua efetiva comprovação, quando do diagnóstico final. Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058437-10.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.058437-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON NUNES PEREIRA
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
No. ORIG. : 08.00.00002-5 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DESPACHO

Fls. 137: Entendo que procede o desentranhamento dos documentos de fls. 112/132, haja vista que a fase instrutória já encerrou-se, não demonstrando o autor qualquer justificativa que autorize a juntada dos referidos documentos na atual fase processual.

Assim, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 112/132, devendo o autor retirá-los em Subsecretaria, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006206-39.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.006206-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS LEME DA ROCHA
ADVOGADO : NORBERTO SOUZA SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Considerando o óbito da parte autora LUIZ CARLOS LEME DA ROCHA, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os herdeiros indicados à fl. 201/, conforme documentos de fls. 202/209, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003707-73.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.003707-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA ALMEIDA MARINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00037077320084036111 1 Vr MARILIA/SP
DESPACHO
Fls. 173/180: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007211-78.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.007211-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE MESSIAS NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO : THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072117820084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença formulado em segunda instância. Sustenta o requerente, em apertada síntese, a impossibilidade de suspensão do benefício, uma vez que a tutela antecipada, concedida no início da lide, determinou estar impedida a autarquia de realizar a alta programada, sendo vedada a cessação do benefício sem a realização de perícia médica.

Decido.

A decisão de folhas 126 destes autos, que concedeu parcialmente "*a antecipação dos efeitos da tutela final de modo que seja defeso ao INSS cancelar o benefício de auxílio-doença sem que perícia médica ateste a capacidade laborativa do autor*", não falou em alta programada. Ela apenas proibiu a cessação do benefício previdenciário sem a realização de novo exame médico no qual se constatasse a capacidade laborativa do segurado.

No caso, realizada a perícia judicial (fls. 234/238 e 244/247) e prolatada a sentença de improcedência, a tutela antecipada concedida no início da lide resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Ademais, desde o momento em que foi proferida a mencionada decisão de folhas 126, várias perícias médicas foram realizadas no segurado, tanto na via judicial, como relatado acima, quanto na via administrativa (fls. 327/333).

Dessa forma, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004190-55.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.004190-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS
ADVOGADO : FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA e outro

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 71/72 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 75/79 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004118-94.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004118-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO DA SILVA BARREIROS

ADVOGADO : ELIANE MARTINS FERREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00041189420084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 280/281: Ciência ao autor pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033197-09.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033197-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARLI TEREZINHA MAXIMO NASSIF

ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 06.00.00110-6 1 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

Fls. 150/154: Ciência à agravada pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004470-16.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.004470-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA DELFINO MARTINS BERTOLAI
ADVOGADO : FABIANO DA SILVA DARINI
No. ORIG. : 08.00.00048-4 1 Vr ANGATUBA/SP
DESPACHO
Fls. 179/180: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012597-40.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.012597-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELI DE ASSIS VICENTE ROCHA
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI
No. ORIG. : 06.00.01864-1 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DESPACHO
FLS. 169/170: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, esclarecendo se foi cumprida a antecipação da tutela deferida na r. sentença de fls. 132/138, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016314-60.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.016314-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00254-3 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO
Fls. 123/124: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020099-30.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.020099-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA DE LIMA
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
No. ORIG. : 08.00.00323-5 1 Vr IGUATEMI/MS
DESPACHO
Vistos.
Fl. 86/87 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024016-57.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.024016-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ALCEU PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00179-6 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Fl. 97- Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024273-82.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.024273-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
No. ORIG. : 08.00.00097-7 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 108/110 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista seu pedido de fls. 97/102.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030203-81.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.030203-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA CARVALHO SOCORRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG. : 09.00.00562-3 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Fls. 71/74 - Prejudicado o pedido de dilação de prazo, haja vista que, em consulta CNIS/PLENUS na data de hoje, verifico que o benefício já foi implantado.

Dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032992-53.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032992-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JURACI RIBEIRO SANTINATO
ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00094-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Fls. 176/192: Observo à autora que as justificativas pelo seu não comparecimento à perícia agendada devem ser prestadas junto à agência do INSS responsável por ela, onde deverá ser, eventualmente, agendada uma nova data. No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011069-70.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011069-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : TEREZINHA NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Considerando que a autora requereu a desistência do feito sem julgamento do mérito (fls. 137) e o INSS somente concorda com a desistência se for com julgamento do mérito (fls. 142), esclareça a autora sua petição de fls. 149/150, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013193-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013193-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 09.00.00174-7 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 77, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença, que deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo , no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013194-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013194-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GIOVANI DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : EMERSON BARJUD ROMERO
REPRESENTANTE : EDNA LINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00021-3 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 203/204, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por GIOVANI DE ALMEIDA SANTOS. A decisão agravada concedeu parcialmente a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019479-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019479-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MANOEL GOMES DA SILVA

ADVOGADO : CLEBER RICARDO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 00012922720104036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL GOMES DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 69/70, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reavaliada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019938-10.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019938-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00003205720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020567-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020567-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA INES LOURENCO BARBOZA
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 10.00.00049-2 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Junte o agravante cópia reprográfica de todos os documentos que instruem a petição inicial dos autos originários, no prazo de dez (10) dias, a fim de melhor apreciar o pedido de efeito suspensivo. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021500-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021500-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE PAULA
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 98.00.00062-1 3 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Fls. 224: Considerando que no período de 01.06.2010 a 28.06.2010 os prazos estavam suspensos em razão do movimento grevista que atingiu esta Egrégia Corte, consoante se verifica das Portarias 465/2010 e 466/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, mantenho a decisão de fls. 214/215 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025387-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025387-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 00028986720104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

Decisão

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto. Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027639-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027639-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA THEREZA DA SILVA IGNACIO

ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 10.00.00028-3 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 45, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por MARIA THEREZA DA SILVA IGNÁCIO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027882-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027882-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ODILIA BERNARDES OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00162877920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ODILIA BERNARDES OLIVEIRA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 45/46, proferida nos autos de ação objetivando a Revisão de benefício previdenciário, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001210-91.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001210-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ANA DUARTE BARONI
ADVOGADO : THIANI ROBERTA IATAROLA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00094-0 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
DESPACHO
Regularize o douto Procurador do INSS sua petição de fls. 229/231, assinando-a, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011815-96.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011815-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARLEI ALCANTARA CONTI
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00846-6 1 Vr PIRANGI/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 106/112 e 117 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016483-13.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.016483-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : SEBASTIANA MIGUEL DE ARAUJO
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00017-4 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 189/192: Observo à autora que o benefício de Auxílio-Doença que a mesma vinha recebendo por força de antecipação da tutela foi cessado por em razão da r. sentença de fls. 150/153, onde foi determinada a expedição de ofício ao INSS para a imediata cessação do referido benefício.

Nesse diapasão, não procedem as alegações da autora de que o INSS tenha cessado "arbitrariamente" o Auxílio-Doença que a mesma vinha recebendo. Assim, indefiro o requerimento de fls. 189/192, devendo se aguardar o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017466-12.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.017466-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI
No. ORIG. : 08.00.00054-0 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Fls. 163/166: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da possibilidade de acordo, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027219-90.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027219-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA DAS MERCES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00024-6 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 164/165: Defiro a dilação de prazo requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031437-64.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031437-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA REINHOLD
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00013-0 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 234/243 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032594-72.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032594-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALTAMIRO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
No. ORIG. : 08.00.00185-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Fl. 176 - Em consulta ao CNIS/PLENUS na data de hoje, verifico que a parte autora vem recebendo normalmente o NB nº 534.383.118-0 desde a competência de 02/2009.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035242-25.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035242-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA FRANCISCA DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00283-2 6 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 146/151 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 6534/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000634-06.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.000634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARMANDO CALONI
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 05.00.00021-3 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS a fls. 106, intime-se a I. Procuradora da parte autora a fim de que junte aos autos cópias das certidões de óbito dos pais de Armando Caloni, a fim de constatar a inexistência de outros irmãos, bem como, no prazo de trinta dias, promova a habilitação de Aparecida Pisse Caloni, casada com o habilitante Antonio Natal Caloni em regime de comunhão universal de bens (fls. 96).

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019806-26.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019806-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELINA BORO DA ROCHA
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 06.00.00180-6 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Fls. 83/88: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023307-22.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.023307-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA MARIA LUIZ CUNHA AFONSO
ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

No. ORIG. : 07.00.00149-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Fls. 179/192: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001143-59.2006.4.03.6122/SP
2006.61.22.001143-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERCILIA CANDIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANDREA TAMIE YAMACUTI e outro

DESPACHO

Fls. 169/197: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014072-31.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.014072-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LETICIA AUGUSTA DE LIMA incapaz

ADVOGADO : ANA CAROLINA NAVARRO E RITA

REPRESENTANTE : MARIA CICERA LEANDRO DE LIMA

ADVOGADO : ANA CAROLINA NAVARRO E RITA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00300-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 139/149: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012833-55.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ENEIDA HERCILIA CORREIA DE ASSIS

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00072-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Fls. 196/201: Manifeste-se parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033984-77.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033984-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELDER CESAR VIEIRA

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

No. ORIG. : 09.00.00063-2 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal a fls. 102/106, intime-se o autor a fim de que regularize sua representação processual, nomeando um curador especial.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020970-26.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020970-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELENA APARECIDA DA SILVA CASCONI

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

CODINOME : ELENA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA CASCONI

No. ORIG. : 08.00.00147-0 3 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Fls. 98/105: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020550-60.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.020550-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA SANTOS LUCIANO e outro
: BRUNO SANTOS LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
SUCEDIDO : MANOEL LUCIANO DA SILVA falecido
No. ORIG. : 04.00.00031-0 2 Vr MAUA/SP
DESPACHO
Fls. 254/256: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023516-59.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.023516-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ALQUETECLIFE EDISON RODRIGUES
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00152-2 1 Vr SAO PEDRO/SP

DESPACHO
Tendo em vista a consulta de fls. 187, intime-se o I. Procurador Dr. Edson Ricardo Pontes para que providencie o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, no prazo de cinco dias. Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028385-02.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.028385-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MIGUEL ALVES
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00033-4 2 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO
Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:
"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.
Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador do apelante a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033002-63.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033002-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA MENDES

ADVOGADO : VANESSA MEDEIROS DA SILVEIRA FREITAS

No. ORIG. : 06.00.00117-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal a fls. 131/132, intime-se a autora a fim de que regularize sua representação processual, nomeando um curador especial.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041980-63.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.041980-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELAIDE MORTARI BOLOGNIN

ADVOGADO : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS

No. ORIG. : 08.00.00107-4 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Fls. 138/145: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047057-68.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.047057-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RITA DA SILVA

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

No. ORIG. : 97.00.00073-1 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências das informações constantes na petição de fls. 180/181 e na certidão de casamento de fls. 218, tendo em vista que na primeira, a habilitante Rosinei Aparecida Silva está qualificada como divorciada (fls. 181), enquanto que na certidão de casamento não consta a averbação de divórcio daquela. Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004692-47.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.004692-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEVINO MOREIRA BELCHIOR incapaz

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

REPRESENTANTE : DANILO RODRIGUES DA COSTA

No. ORIG. : 08.00.00035-4 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 171, intime-se a parte autora para que junte aos autos a cópia da sentença que julgou improcedente a ação de interdição. Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001661-13.2005.4.03.6113/SP
2005.61.13.001661-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA HELENA MAZIERO DA SILVA

ADVOGADO : IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE e outro

DESPACHO

Fls. 143/148: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031118-96.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031118-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMADOR FOGAÇA TEODORO

ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL

No. ORIG. : 08.00.00137-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Fls. 188/197: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001330-92.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001330-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUIZ ALBERTO PEIXOTO incapaz

ADVOGADO : RENATA SALGADO LEME e outro

REPRESENTANTE : ANA PEDROSO PEIXOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00013309220044036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal, fls. 113, intime-se a advogada constituída a fls. 07, Dra. Renata Salgado Leme, para regularizar a representação processual, providenciando a juntada do Termo de Curatela, além de novo instrumento de mandato, subscrito pelo(a) curador(a) nomeado(a).

2. Em razão da alteração da composição do núcleo familiar, bem como as informações trazidas pelo Ministério Público Federal, manifeste-se a parte autora, no que diz respeito as informações do Sistema Dataprev (fls. 132/134), quanto à renda auferida pela genitora.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000364-07.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.000364-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LUIZ PAULO RODRIGUES

ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 150: Defiro a devolução de prazo requerida.

Anote-se, conforme requerido.

I.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0301647-14.1990.4.03.6102/SP

1999.03.99.015329-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANIZIA PEREIRA

ADVOGADO : REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA

No. ORIG. : 90.03.01647-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DILIGÊNCIA

Providencie, a autora, a juntada dos autos da justificação judicial nº 01/8683/VI/88, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001346-15.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.001346-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOZEMAR ROMANO DE LUCENA

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Junte-se, o autor, certidão de objeto e pé da ação de interdição, em curso perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, para que se possa aferir a existência de nomeação de curador provisório.

I.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025388-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025388-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JEDAIAS ZORZENON
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 10.00.02460-8 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Não consta, dos autos, procuração outorgada à Dra. Isaura Medeiros Carvalho (OAB/SP 223.417). Regularize o autor, ora agravante, sua representação processual.

I.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003787-02.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.003787-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA BORGES DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO e outro

DESPACHO

Fls. 191: Apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o suposto companheiro da autora, certidão de objeto e pé da demanda em curso perante a Vara de Família, em que se postula o reconhecimento da união estável

I.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002369-81.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.002369-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : ERON DA SILVA PEREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00023698120044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do teor contraditório da petição de fls. 406, esclareça, o autor, se pretende a renúncia ao direito sobre que se funda a ação ou a desistência da ação.

I.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 2507/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044621-58.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.044621-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ARI CAETANO DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00181-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011337-89.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.011337-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : GETULIO DE MELO

ADVOGADO : CRISTINA DE LARA RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
3. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaza o referido ato.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014114-44.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.014114-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação

e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000453-83.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.000453-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : RENAN JOSE DE LIMA
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00004538320084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
3. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007579-87.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.007579-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MITSUO WATANABE
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075798720084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001061-54.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.001061-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CARLOS MAYER PADILHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010615420084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001315-27.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.001315-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : REGINA CELIA MORAES PAHINS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, harmoniza-se com vários princípios constitucionais como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio informativo do procedimento que é o da economia processual que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social.

2. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

3. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

4. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o

condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

5. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

6. Rejeitar a preliminar. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003711-65.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.003711-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : SANTINO FREIRE DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004136-92.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.004136-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JAIME JACOPUCCI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004151-61.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.004151-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : SERAFIM BELO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041516120084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005087-86.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.005087-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOAO BERTOLOTTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00050878620084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o

presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005680-18.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.005680-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : OGMAR RODRIGUES CAVIGNATO

ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00056801820084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003099-27.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.003099-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : VITORIO ZANIN
ADVOGADO : CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004335-14.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.004335-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CARLOS AUGUSTO PINTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto

ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000030-13.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.000030-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE ROBERTO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000101-15.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.000101-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ORLANDO RENATO ROCHA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000628-64.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.000628-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOSE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, harmoniza-se com vários princípios constitucionais como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio informativo do procedimento que é o da economia processual que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social.

2. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

3. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

4. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

5. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o

presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

6. Rejeitar a preliminar. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000725-64.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.000725-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ABELARDO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000726-49.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000726-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : IRENE DI GIAMMARCO PALOMBARO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000915-27.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.000915-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ALVARO ANTONIO FAGUNDES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pelo Autor, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.
2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001188-06.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.001188-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARLENE SILVA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.
2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001195-95.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.001195-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : CLAUDIO SHOITSI OTSUKA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.
2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001406-34.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.001406-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE THIDA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.
2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002927-14.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.002927-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ELIAS CINDRA PAHINS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, harmoniza-se com vários princípios constitucionais como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio informativo do procedimento que é o da economia processual que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social.
2. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
3. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
4. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
5. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
6. Rejeitar a preliminar. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003663-32.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.003663-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : VERA MARIA COLAVITTI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KUNIKO KONDO SANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00036633220084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004067-83.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004067-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : MARCIO AUGUSTO PEREIRA

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
3. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
5. Apelação da parte autora desprovida quanto ao pedido de renúncia de aposentadoria. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, com relação ao pedido de repetição de indébito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, com relação ao pedido de repetição de indébito e negar provimento à apelação a parte autora quanto ao pedido de desaposentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004086-89.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004086-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pelo Autor, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.
2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito

público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004092-96.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004092-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : MARIA DE LOURDES MANCO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pelo Autor, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de

desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004488-73.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004488-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA EMILIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044887320084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Tratando a questão de matéria de direito, o r. Juízo *a quo* passou ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria diante de sua impossibilidade fática e jurídica.
2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o julgamento na forma do art. questionado art. 330, inciso I, do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004603-94.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004603-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOEL BEZERRA BENTES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00046039420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005058-59.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.005058-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOSE CARLOS DA CRUZ

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem

jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005158-14.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005158-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : CARLOS DE SOUZA DIAS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de

desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-40.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.005499-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : DANIELLE PAULETTE SCHALAPBACH

ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes o vício de inconstitucionalidade alegado, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação

e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006028-59.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006028-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOSE AUGUSTO DE MENEZES GONCALVES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006081-40.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006081-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA DOLORES DONATO PUBLIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006251-12.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006251-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : EDELICIO APARECIDO DELCILIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006342-05.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006342-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAQUIM ZAMPIERI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pelo Autor, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.
2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006975-16.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006975-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO CARLOS BRANT DE FREITAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.
2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007170-98.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007170-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ELIZETE MARTINS RIQUENA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pelo Autor, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007171-83.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007171-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ROBERTO ANTONIO PINTO PAES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e,

por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007266-16.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007266-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ESPEDITO ROSENO SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007466-23.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007466-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : OSVALDO DE BRITO LOCONTE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007525-11.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007525-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARINA DAS MERCES BEIRIGO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007632-55.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007632-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : CLAUDIO CORREA SALES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007635-10.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007635-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOSE BISPO GONCALVES DE MENEZES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposeñtamento e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposeñtamento não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para

o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007740-84.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007740-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : OSVALDO LUIZ MARTINS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007817-93.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007817-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ELIZABETE BARROS LUDOVICO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
CODINOME : ELIZABETE LUDOVICO CHRISTOU
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para

o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007981-58.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007981-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : FRANCISCO GERALDO FERRAZ SENISE

ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Inexistentes vícios de inconstitucionalidade, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008033-54.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008033-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : SERGIO SHIOTA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008057-82.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008057-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.
2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008133-09.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008133-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE BENEDITO TADEU DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008244-90.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008244-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082449020084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
3. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008366-06.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008366-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO LUIS MARTINS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008368-73.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008368-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : HORACIO CARVALHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e,

por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008411-10.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008411-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JUSTINA DOS SANTOS AFONSO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pelo Autor, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitara a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008607-77.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008607-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : MARCOS FRANCISCO RIBEIRO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, harmoniza-se com vários princípios constitucionais como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio informativo do procedimento que é o da economia processual que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social.

2. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

3. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

4. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

5. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

6. Rejeitar a preliminar. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008885-78.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008885-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, harmoniza-se com vários princípios constitucionais como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio informativo do procedimento que é o da economia processual que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social.

2. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

3. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

4. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

5. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão

em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

6. Rejeitar a preliminar. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008985-33.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008985-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : DIONILIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, harmoniza-se com vários princípios constitucionais como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio informativo do procedimento que é o da economia processual que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social.
2. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
3. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
4. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
5. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
6. Rejeitar a preliminar. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009107-46.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009107-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ANTONIO CARLOS LIMA BISPO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00091074620084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009122-15.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009122-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ROBERT BERNARD TURNER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009431-36.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009431-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : VALDEMAR LEITE CORREIA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009437-43.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009437-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : AMAURI JORGE DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.
2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009751-86.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009751-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009912-96.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009912-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JAIR MENDES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pelo Autor, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009962-25.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009962-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ERONDINA ALVES MOREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pelo Autor, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem

jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009968-32.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009968-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MISAWO USUBA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00099683220084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o

contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010347-70.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.010347-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : HEITOR RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presente o vício de inconstitucionalidade alegado, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito

público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010572-90.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.010572-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : SIDNEI NEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00105729020084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o

contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010573-75.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.010573-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : REGINALDO CASTRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito

público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010884-66.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.010884-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : WILSON VERGARA

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, uma vez que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010949-61.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.010949-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JERSON ROBERTO ROCHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011034-47.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.011034-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : VIGILIO TEIXEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autroa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011404-26.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.011404-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ARTUR CARLOS MATIAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00114042620084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.
2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011808-77.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.011808-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE CARLOS MONTEIRO GAUDENCIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO ALVACY DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00118087720084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaza o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012171-64.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012171-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : HIROTOSHI ODAN
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub iudice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012188-03.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012188-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ANTONIO CAMILO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da

proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012276-41.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012276-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JAIR ALVES VIEIRA

ADVOGADO : KLEBER SANTANA LUZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o

condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012664-41.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012664-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : SALVATORE MASCARO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas

legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012684-32.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012684-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LUIZ MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00126843220084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, harmoniza-se com vários princípios constitucionais como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio informativo do procedimento que é o da economia processual que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social.
2. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
3. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
4. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
5. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
6. Rejeitar a preliminar. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012687-84.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012687-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : WALTER DE ABREU
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.
2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012782-17.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012782-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : DANILO ROBERTO MAZZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.
2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012910-37.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012910-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : OLAVO CESARO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.
2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012946-79.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012946-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : YARA DA SILVA PACCHIONI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013052-41.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.013052-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : EDGAR ARANA PESSOA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00130524120084036183 7V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.
2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013054-11.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.013054-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE EDUARDO MAXIMO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00130541120084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.
2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013056-78.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.013056-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : EDUARDO WANDERLEY MURAD
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006789-05.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.006789-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA MERCIA HIRATA DE MORAIS
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067890520094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000846-98.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.000846-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : NILTON RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de

desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003440-85.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.003440-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003885-06.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.003885-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO CARVALHO MAIA
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003889-43.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.003889-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA MARLENE MINGARDO
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE NOVA APOSENTADORIA. ÓBICE. NATUREZA DO ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005152-13.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.005152-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : IDALINO ELOI DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ MENEZELLO NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXCLUSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de

desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. O autor está dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios, uma vez que é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl.45). Conforme posicionamento do STF a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, eis que não é possível a prolação de sentença condicional (*AgRE 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence*).

6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008028-38.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.008028-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CLARISMEU GENEROSO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso *sub judice*, o r. Juízo *a quo* tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pelo Autor ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes vícios de inconstitucionalidade, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica

eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010203-05.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.010203-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : DEOCLECIO ANTONIO MARTINS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00102030520094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso *sub judice*, o r. Juízo *a quo* tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pelo Autor ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. O julgamento na forma do art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposestação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
5. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014607-02.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.014607-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00146070220094036105 8 Vr CAMPINAS/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposestação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presente o vício de inconstitucionalidade alegado, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014893-77.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.014893-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00148937720094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto

ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008657-94.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.008657-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : WAGNER STRACHICINI

ADVOGADO : CASSIA DA ROCHA CAMELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00086579420094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito

público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006121-98.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.006121-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOSE CACILDO DA COSTA

ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

3. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

4. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

5. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação

e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006382-63.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.006382-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : MINOLU YAMADA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE NOVA APOSENTADORIA. ÓBICE. NATUREZA DO ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. O julgamento na forma art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas

legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008873-43.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.008873-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA VIRGINIA CAMPOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
CODINOME : MARIA VIRGINIA CAMPO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00088734320094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009256-21.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.009256-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : SERVULO SOARES COUTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00092562120094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Inexistente vícios de inconstitucionalidade, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008043-62.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.008043-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : HILTON DOS SANTOS DINIZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SEME ARONE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008045-32.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.008045-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ELIDIA CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SEME ARONE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008657-67.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.008657-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE VALTER SANTANA
ADVOGADO : LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00086576720094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o

contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002406-21.2009.4.03.6123/SP
2009.61.23.002406-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024062120094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE NOVA APOSENTADORIA. ÓBICE. NATUREZA DO ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. O julgamento na forma art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela

jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002432-19.2009.4.03.6123/SP
2009.61.23.002432-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : WLADIMIR AIRTON GAETI
ADVOGADO : ALISSON BEDORE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024321920094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE NOVA APOSENTADORIA. ÓBICE. NATUREZA DO ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e,

por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. O julgamento na forma art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003349-29.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.003349-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOSE GOZZI

ADVOGADO : RONALD FAZIA DOMINGUES e outro
: CARLOS ALBERTO GOES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00033492920094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito

público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000282-53.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.000282-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : NOIRDE NOGUES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de

desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000419-61.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000419-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação

e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000584-11.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000584-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : NESTOR FELICIO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

2. Para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da demanda e sejam condizentes com o que foi decidido, pois, caso contrário, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor. Nesse caso é clara a irregularidade formal do recurso interposto que dá ensejo ao não-conhecimento integral da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

3. Apelação da parte autora não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000936-66.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000936-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : MARIA MENDES DOS REIS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentado encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000999-91.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000999-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : SIDNEY BUENO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001048-35.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001048-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : MARIA DE FATIMA SOUSA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001051-87.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001051-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOSE ROBERTO BARBOSA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001052-72.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001052-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOSE MARCOMINI DE BARROS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001090-84.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001090-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOAO DANTAS DE MENDONCA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001177-40.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001177-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.
2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001326-36.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001326-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : LUZIA MARIA RESENDE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00013263620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, harmoniza-se com vários princípios constitucionais como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio informativo do procedimento que é o da economia processual que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social.

2. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

3. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

4. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

5. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

6. Rejeitar a preliminar. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001332-43.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001332-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : EDEVALDO GERALDO SANCHEZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ROBERTA ROVITO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002047-85.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002047-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : HELENA AKEMI ITO

ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso *sub judice*, o r. Juízo *a quo* tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pelo Autor ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por

consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002298-06.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002298-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ALBERICO GOMES ROCHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.
2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitara preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002388-14.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002388-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ODAIR DE CARVALHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso sub judice, o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pelo Autor, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por

consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002392-51.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002392-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : FRANCISCO ROZIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002427-11.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002427-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO SILVESTRE ARAUJO
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002430-63.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002430-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANDRE ROSSI
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e,

por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002579-59.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002579-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : DECIO BERTOLINO TRES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025795920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e,

por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Inexistente vícios de inconstitucionalidade, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003132-09.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003132-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LUIMAR LANG
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto

ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003352-07.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003352-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOAO AUGUSTO CORREA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito

público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003420-54.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003420-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034205420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de

desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003619-76.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003619-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00036197620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas

legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003931-52.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003931-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : LUIZ CARLOS MELHADO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003945-36.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003945-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : FRANCISCO GOMES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para

o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003947-06.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003947-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : IVONETE DIENES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004251-05.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.004251-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : VALENTIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042510520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para

o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004259-79.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.004259-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : PEDRO HERNANDES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00042597920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006104-49.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006104-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MAGDALENA HANDA DE CASTRO
ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061044920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE NOVA APOSENTADORIA. ÓBICE. NATUREZA DO ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. O julgamento na forma art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da

previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006139-09.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006139-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : RAUL FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00061390920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presente o vício de inconstitucionalidade alegado, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o

contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006180-73.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006180-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : RAIMUNDO HELENO TAVEIRAS

ADVOGADO : DARMY MENDONCA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para

o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006561-81.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006561-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : RUBENS SERGIO BAPTISTA DE MORAES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007262-42.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007262-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : FILIPPO CARMINE CARRO
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE NOVA APOSENTADORIA. ÓBICE. NATUREZA DO ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. O julgamento na forma art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007806-30.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007806-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MICHIO SAKAMOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078063020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010561-27.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010561-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LOURIVALDO NOVAES DE ARAUJO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
CODINOME : LOURIVALDO NOVAIS DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.
2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.
3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012544-61.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012544-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : DOLORES MINGORANCE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00125446120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013091-04.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.013091-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : TOMIHARU IYAMA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00130910420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013666-12.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.013666-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : SONIA REGINA REZENDE GARCIA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00136661220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso "sub judice", o r. Juízo "a quo" tem o entendimento de "total improcedência em outros casos idênticos" quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica.

2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional.

3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013992-69.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.013992-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ILSE GILLI
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00139926920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011216-60.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011216-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA EUGENIA DUTRA FOGACA
ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00060-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012008-14.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012008-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : DIONISIO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00131-4 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
3. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
5. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014573-48.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014573-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : LAURINDO GOMES

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00127-1 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para

o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018220-51.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018220-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FILIPE BERNARDO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00233-2 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.

2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018926-34.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018926-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : BENEDITO CORREA
ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00123-6 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
3. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, uma vez que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.
5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019798-49.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019798-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO ROBERTO DELMIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00132-8 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema.
2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem

jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Quanto ao ato de renúncia, entendo que a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, uma vez que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, entendo que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

5. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

Boletim Nro 2510/2010

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042147-90.1998.4.03.0000/SP
98.03.042147-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MAXIMIANO MARQUES SILVA

ADVOGADO : NELSON RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 38

No. ORIG. : 98.00.00002-3 2 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA NA AÇÃO SUBJACENTE. PERDA DE OBJETO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que, prolatada a sentença, a decisão do agravo não mais remanesce.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048281-07.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.048281-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : DORIVAL VIGO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/85
No. ORIG. : 00.00.00158-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi esposado o entendimento no sentido de que o período rural somente em parte restou demonstrado, pois é demarcado pelo princípio de prova documental mais remoto considerado, a partir do ano de sua emissão.

4- Restou consignado que os documentos apresentados foram insuficientes para comprovar o caráter especial das atividades exercidas, durante todo o período alegado, de maneira que o tempo de serviço apurado é insuficiente à concessão da aposentadoria reclamada.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013624-68.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.013624-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO PETEAN
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/166
No. ORIG. : 02.00.00095-5 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi esposado o entendimento no sentido de que o período rural não restou demonstrado, pois os documentos carreados aos autos não constituem o exigido início de prova material.
- 4- O tempo de serviço apurado é insuficiente à concessão da aposentadoria reclamada.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002775-03.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.002775-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : NOEME ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/64
No. ORIG. : 01.00.00267-8 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi esposado o entendimento no sentido de que o período rural somente em parte restou demonstrado, pois é demarcado pelo princípio de prova documental mais remoto considerado, a partir do ano de sua emissão.
- 4- O tempo de serviço apurado é insuficiente à concessão da aposentadoria reclamada.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010828-70.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.010828-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : CACILDA CARDOSO BRAGA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/66

No. ORIG. : 02.00.00227-8 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi esposado o entendimento no sentido de que o período rural somente em parte restou demonstrado, pois é demarcado pelo princípio de prova documental mais remoto considerado, a partir do ano de sua emissão.
- 4- O tempo de serviço apurado é insuficiente à concessão da aposentadoria reclamada.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015623-22.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.015623-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : GERALDO CARDOSO DE MOURA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/64

No. ORIG. : 02.00.00149-5 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi esposado o entendimento no sentido de que o período rural somente em parte restou demonstrado, pois é demarcado pelo princípio de prova documental mais remoto considerado, a partir do ano de sua emissão.
- 4- O tempo de serviço apurado é insuficiente à concessão da aposentadoria reclamada.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026762-68.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.026762-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : ZILDA CONFORTIN FOQUI
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/99
No. ORIG. : 03.00.00104-1 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi esposado o entendimento no sentido de que o período rural pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência e contagem recíproca.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028900-08.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.028900-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : PEDRO SKRABA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/112
No. ORIG. : 02.00.00042-1 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi esposado o entendimento no sentido de que o período rural somente em parte restou demonstrado, pois é demarcado pelo princípio de prova documental mais remoto considerado, a partir do ano de sua emissão.
- 4- O tempo de serviço apurado é insuficiente à concessão da aposentadoria reclamada.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038299-56.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.038299-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSE DAMIAO DE QUEIROZ FIUZA
ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 312/319
No. ORIG. : 05.00.00082-8 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTOS POSTERIORES À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi esposado o entendimento no sentido de que o período como auxiliar de escritório somente em parte restou demonstrado, pois é demarcado pelo princípio de prova documental mais remoto considerado, a partir do ano de sua emissão.
- 4- O tempo de serviço apurado restou insuficiente à concessão da aposentadoria reclamada.
- 5- Inviável a apreciação de documentos juntados após a interposição do agravo, pois acarretaria a supressão de instância e a ofensa ao princípio do contraditório.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001294-65.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.001294-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.210/214v
EMBARGANTE : VICENTE DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002371-12.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.002371-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.182/187v

EMBARGANTE : CELIO MASSATOSI KAZAMA

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004435-92.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004435-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168/173v
EMBARGANTE : VICENTE RIBAMAR DE SOUSA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00044359220084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005652-73.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.005652-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.203/206v
EMBARGANTE : VALSOIR FEITOZA AMORIM
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007732-10.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007732-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.160/163v
EMBARGANTE : ANICETO GIUBELLI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTTELATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008958-50.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008958-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.175/178v
EMBARGANTE : GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009119-60.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009119-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.167/172v
EMBARGANTE : JOSE CARLOS LEITE
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009424-44.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009424-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147/152v
EMBARGANTE : JOAO BERNARDO CAPELOTTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00094244420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009837-57.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009837-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.165/170v
EMBARGANTE : CECILIA NAVARRO DE ANDRADE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um

a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009932-87.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009932-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.292/297v

EMBARGANTE : JURANDIR PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

No. ORIG. : 00099328720084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTTELATÓRIA. MULTA.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009965-77.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009965-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.144/147v
EMBARGANTE : DORIVALDO CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011498-71.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.011498-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.140/143v
EMBARGANTE : PAULO SAMEZIMA
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012510-23.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012510-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.154/157v
EMBARGANTE : VAGNER BARONI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013080-09.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.013080-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.165/170v
EMBARGANTE : JOSE DOMINGOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00130800920084036183 7V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000754-23.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.000754-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.207/210v

EMBARGANTE : APARECIDO SALVADOR PAGNOCA MORENO

ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001770-12.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.001770-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.203/206v
EMBARGANTE : ZULEICA VAZ
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
No. ORIG. : 00017701220094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014609-69.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.014609-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147/152v
EMBARGANTE : FRANCISCO HERCULANO PENHA MENA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
No. ORIG. : 00146096920094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014826-15.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.014826-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.250/255v
EMBARGANTE : JOSE FERNANDO ONGARO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00148261520094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000075-93.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.000075-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.218/221v
EMBARGANTE : FRANCISCO GALDINO SOARES FILHO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
No. ORIG. : 00000759320094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETELATÓRIA. MULTA.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000294-09.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.000294-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.218/221v.

EMBARGANTE : AURELINO RAMOS COSTA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

No. ORIG. : 00002940920094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETELATÓRIA. MULTA.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000309-75.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.000309-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.242/245v
EMBARGANTE : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros
No. ORIG. : 00003097520094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protetatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001997-72.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.001997-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.267/270v
EMBARGANTE : EDNO VISIBELI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00019977220094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002251-36.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.002251-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.63/66v

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : ANA MARIA FADINI DO PRADO

ADVOGADO : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004038-73.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.004038-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176/179v
EMBARGANTE : AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00040387320094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000335-60.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000335-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/176v
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000582-41.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000582-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.179/182v
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00005824120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000643-96.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000643-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.182/187vº
EMBARGANTE : WANDERLEY RICARDO REIMER
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETELATÓRIA. MULTA.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000734-89.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000734-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.104/107v

EMBARGANTE : GINO VACCARO

ADVOGADO : LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000883-85.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000883-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.179/184v
EMBARGANTE : CELESTINO RODRIGUES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protetatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000902-91.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000902-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.165/172v
EMBARGANTE : PEDRO DE ALCANTARA PASSOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000991-17.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000991-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.157/162v
EMBARGANTE : IVO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001060-49.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001060-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.185/190v
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO AUTIERE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros
No. ORIG. : 00010604920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001331-58.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001331-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.196/201v
EMBARGANTE : ANTONIO EUSTAQUIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001395-68.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001395-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.178/183v
EMBARGANTE : OSWALDO PAULI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001551-56.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001551-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.201/206v
EMBARGANTE : PHEDRO DA PAZ FONSECA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros
No. ORIG. : 00015515620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um

a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002274-75.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002274-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.192/197v

EMBARGANTE : OSVALDO ROCHA SANTOS

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

No. ORIG. : 00022747520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTTELATÓRIA. MULTA.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002275-60.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002275-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168/173v
EMBARGANTE : JOSE CARLOS SACILOTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002297-21.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002297-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.204/209v
EMBARGANTE : DARCI CORREA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00022972120094036183 7V Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002389-96.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002389-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.208/213V

EMBARGANTE : CARMO DALCIR GOBBI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

No. ORIG. : 00023899620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002397-73.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002397-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.195/200v

EMBARGANTE : MANOEL LOPES FERNANDES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003134-76.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003134-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.192/197v
EMBARGANTE : MARILENE NUNES DE QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros
CODINOME : MARILENE NUNES DE QUEIROZ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003138-16.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003138-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.177/182v
EMBARGANTE : EUFRADIZIO ACACIO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003139-98.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003139-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.218/223V.
EMBARGANTE : VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um

a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003150-30.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003150-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.186/191v

EMBARGANTE : REGINA APARECIDA ANTONIO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

No. ORIG. : 00031503020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTTELATÓRIA. MULTA.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004864-25.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.004864-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.186/191v
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS MARIANO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
No. ORIG. : 00048642520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005333-71.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005333-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.185/190v
EMBARGANTE : APARECIDO SARAIVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005334-56.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005334-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.190/195v

EMBARGANTE : OLINDA GERALDA CHARELLI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

No. ORIG. : 00053345620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005344-03.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005344-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.215/218v

EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005737-25.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005737-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.185/190v
EMBARGANTE : GERALDINO BEMVINDO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006539-23.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006539-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.186/191v
EMBARGANTE : DONIZETTI ANTUNES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros
CODINOME : DONIZETTE ANTUNES
No. ORIG. : 00065392320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006658-81.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006658-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.197/202v
EMBARGANTE : JAIME DOMINGOS RODRIGUES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um

a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007542-13.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007542-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.205/210v

EMBARGANTE : GERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

No. ORIG. : 00075421320094036183 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTTELATÓRIA. MULTA.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.

5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008114-66.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008114-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.234/239v
EMBARGANTE : VILSON DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008993-73.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008993-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.206/211v
EMBARGANTE : ADENIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009015-34.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009015-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.211/216v
EMBARGANTE : JOSE FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00090153420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009029-18.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009029-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.227/232v
EMBARGANTE : SILAS PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00090291820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETELATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011065-33.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011065-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.183/188v
EMBARGANTE : JURANDIR ORLANDONI CORREIA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00110653320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETELATÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011174-47.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011174-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.90/95v
EMBARGANTE : HERALDO TADEU RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00111744720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. CONDUTA PROTETÓRIA. MULTA.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Reconhecida a conduta processual manifestamente protelatória dos presentes embargos. Aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

Boletim Nro 2504/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029715-78.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.029715-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ROSA MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : FABIANO INGRACIA VICTAR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00074-4 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - SENTENÇA ANULADA.

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitam. É o que estatui, expressamente, o art. 598 do CPC.
2. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade da liquidação ao que ficou estabelecido no título judicial. Inteligência do revogado art. 610 e atual art. 475-G, do CPC.
3. Havendo erro material, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir do momento da violação à coisa julgada, no caso, da prolação da sentença.
4. Remessa dos autos ao contador/perito judicial (em 1ª Instância) para elaboração de nova conta. Inteligência do art. 475-B, § 3º do CPC.
5. Sentença anulada de ofício. Recurso da autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e julgar prejudicado o recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058524-10.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.058524-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO

No. ORIG. : 92.00.00071-1 4 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMENTA.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. RECURSO PROVIDO. EXECUÇÃO EXTINTA.

1. O valor do benefício de Aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos do Decreto 89.312/84, vigente até 04/04/1991, é calculado com base no valor do salário de contribuição vigente no dia do acidente, ou no salário de benefício, prevalecendo o mais vantajoso. Inaplicável a correção dos 36 últimos salários de contribuição definida no título.
2. São inaplicáveis ao benefício a Súmula 260 do TFR e o art. 58 do ADCT.
3. Incidência da Lei nº 11/252/2005, que deu redação ao parágrafo único do art. 741 do CPC e definiu ser inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou fundado em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.
4. Benefício regularmente calculado e concedido nos termos das normas de regência vigentes à época.
5. Título formalmente correto, mas inexequível. Inteligência dos arts. 458, 459, 460, 485, V, IX e § 1º, 586, 604, 618, I e 741, § único do CPC.
6. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes, com a extinção da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009605-19.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.009605-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILZA PEREZ CEBALLOS AGUILLAR
ADVOGADO : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
SUCEDIDO : DIEGO CEBALLOS AGUILLAR falecido
No. ORIG. : 94.00.00139-2 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. R8 DO ADCT - LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As parcelas referentes à equivalência salarial do art. 58 do ADCT foram pagas administrativamente pela autarquia.
2. O art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido.
3. Se ao suposto título falta a necessária liquidez, não há que se falar em título executivo a autorizar o início do processo de execução.
4. As matérias referentes aos pressupostos processuais e condições da ação são de ordem pública, podendo ser reconhecidas, de ofício e a qualquer tempo, pelo juiz, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC.
5. Ausente o pressuposto para o início do processo de execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.
6. Processo de execução extinto de ofício. Prejudicado o recurso do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicado o recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017121-90.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.017121-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIA ODILON BATISTA
ADVOGADO : RONALDO NASCIMENTO LONGUINHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 89.00.00022-2 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA

- I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo.
- II. O julgado estabeleceu que os juros de mora devem ser computados desde a citação, sendo o pagamento do benefício devido desde o mês de abril de 1989.

III. Inocorrência de reformatio in pejus, uma vez que os novos cálculos deverão ser realizados em congruência com o julgado. Princípio da fidelidade ao título.

IV. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003312-78.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.003312-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : VALTER GASPAR DE MIRANDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE BACHA CANZIAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - TETO

I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo.

II. O julgado foi explícito ao impor observância ao teto máximo do salário de benefício, procedimento que não foi cumprido pelo exequente em seus cálculos, razão para as proporções a que chegaram os valores.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011873-12.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.011873-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JAIR BERNARDI

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 02.00.01237-9 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - QUESTÃO DE ORDEM - PRONUNCIAMENTO SOBRE QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO COLEGIADO - NULIDADE QUE SE RECONHECE, DE OFÍCIO.

- 1) É vedado ao tribunal decidir questões não submetidas à sua apreciação (arts. 128, 460 e 515, CPC).
- 2) O tema relativo ao tempo de serviço rural posterior a 12-01-1975 não foi devolvido ao conhecimento desta Corte porque o autor não recorreu da questão de fundo, só dos honorários advocatícios, pugnando pela sua fixação em 20% (vinte por cento) do valor da liquidação.
- 3) Do mesmo modo, o período posterior a 15-12-1998 sequer foi submetido à apreciação do Judiciário, pois que o autor fez pedido de reconhecimento do tempo até ali laborado, uma vez que, somente assim, teria direito a um cálculo de aposentadoria por tempo de serviço integral que representasse 100% do salário de benefício.
- 4) Questão de ordem acolhida para que seja excluído do julgado a condenação relativa ao reconhecimento do tempo de serviço rural de 13-01-1975 a 31-12-1977 e ao reconhecimento do tempo de serviço urbano de 16-12-1998 a 06-12-2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher questão de ordem para excluir do julgado a condenação relativa ao reconhecimento do tempo de serviço rural de 13-01-1975 a 31-12-1977 e ao reconhecimento do tempo de serviço urbano de 16-12-1998 a 06-12-2002, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002612-25.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.002612-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : RUTH VIEIRA DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO e outro
CODINOME : RUTH DE CASTRO
: RUTH DE CASTRO MONTEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIRE APPARECIDA RUSSO MONTEIRO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ORSI e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00026122520044036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRAS - ALIMENTOS - CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS - DIVISÃO DA PENSÃO - ACORDO ENTRE BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO - INOPONIBILIDADE À AUTARQUIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito, recebia benefício previdenciário.

III - O § 2º do art. 76 da Lei 8.213/91, conjugado ao preceito do art. 226, § 3º, da CF, conduz à conclusão de que a companheira, que, após a dissolução da união estável, venha recebendo alimentos, tem direito à pensão por morte.

IV - Não configura julgamento *ultra petita* o fato de, no pedido inicial, a autora ter mencionado redutor de "pagamento mensal de um salário mínimo", porque o pedido de pensão por morte foi textualmente formulado, o que autoriza o

jugador, preenchidos os requisitos legais, a concedê-lo com todas as decorrências de seu regime legal, o qual, na sistemática da Lei 8213/91, não prevê desmembramento em valor diverso (salário mínimo), mas apenas autoriza a divisão do benefício em partes iguais entre os dependentes.

V - O reconhecimento do direito à concessão do benefício está subordinado ao exame de requisitos fixados na legislação de regência, de modo que acordos firmados entre supostos beneficiários, no âmbito privado, são inoponíveis ao ente autárquico e constituem matéria alheia à disciplina de direito público que envolve o litígio.

VI - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, na forma do art. 74, II, da Lei 8.213/91.

VII - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

VIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

IX - Remessa oficial e apelações desprovidas. Tutela antecipada concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e conceder a tutela específica e, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da relatora, que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, vencida a Juíza Federal Convocada Diana Brunstein que, em voto vista, lhes dava parcial provimento.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002284-59.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.002284-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE SALBEGO FILHO

ADVOGADO : ISRAEL VERDELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00136-0 1 Vr LINS/SP

EMENTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - LEI 6.423/77, ART. 58 DO ADCT/CF 88, ARTS. 21 E 23 DECRETO 89.312/84.

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de liquidação/execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o art 598 do CPC.

2. No processo de liquidação/execução, o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício.

3. Tratando-se de execução cujo título judicial condenou a autarquia a corrigir os 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC) do benefício do autor, mês a mês, pela variação das ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, art. 1º e Súmula 07 desta Corte, bem como aplicar a o art. 58 do ADCT ao benefício a partir de abril de 1989, até o advento da lei nº 8.213/91, é vedado a inovar, na fase de execução, para que no recálculo da Renda Mensal Inicial, o menor valor teto corresponda a 50% (cinquenta por cento) do teto de contribuições da época da concessão do benefício.

4. A execução deve prosseguir nos valores apresentados pelos autores, que estão materialmente corretos e representam fielmente o título executivo judicial que se executa. Inteligência dos artigos 463, 467, 168 e 475-G do C.P.C.

5. Recurso do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009263-37.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.009263-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO ROCHA
ADVOGADO : THYRSO DE CARVALHO JUNIOR
No. ORIG. : 99.00.00001-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CONTA DE VERIFICAÇÃO - FALTA DE ELEMENTOS PARA TORNAR LÍQUIDA A OBRIGAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM FIXAR O QUANTUM DEBEATUR - NULIDADE.

1. Por ser requisito substancial do título executivo, a falta de liquidez na sentença que decide os embargos à execução configura nulidade absoluta. Inteligência dos artigos 586 e 618, inciso I, do C.P.C.
2. Havendo discussão de valores em desacordo com o título exequendo e, o magistrado, não tendo elementos para amoldá-los aos efetivamente devidos, deve encaminhar os autos ao contador ou perito judicial.
3. Ao remeter os autos ao perito ou contador judicial, o juízo traçará os critérios para a elaboração da conta de verificação, para que o processo executivo - suspenso por força dos embargos opostos - prossiga, após final decisão nos embargos à execução, tendo como objetivo a satisfação de obrigação líquida, sob pena de, assim não procedendo, eternizá-lo, com feitura e refeitura de cálculos.
4. Declarados nulos, de ofício, todos os atos praticados a partir da sentença. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial (em 1ª Instância). Prejudicado o recurso do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nulos todos os atos praticados a partir da sentença e julgar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031435-70.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.031435-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALMEIDO PAES LANDIM DOS SANTOS
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00163-7 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ERRO MATERIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL NÃO RECONHECIDO. TEMPO ESPECIAL. INSALUBRIDADE NÃO DEMONSTRADA. CARÊNCIA CUMPRIDA. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA.

I. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando

com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Agravo retido desprovido.

II. Verificado o erro material na sentença, posto que reconheceu o tempo de serviço de 35 anos, porém concedeu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, quando, na verdade, seria integral, restando sanado o equívoco do Juízo *a quo*, nos termos do art. 463, I, do CPC.

III. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

IV. Embora as testemunhas atestem o trabalho rurícola do autor, o único documento que constitui início de prova material data do ano de 1976, não se prestando a comprovar o exercício da atividade em período anterior, que restou demonstrado por prova exclusivamente testemunhal.

V. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

VI. Atividades especiais não demonstradas. Impossibilidade de reconhecer o caráter insalubre.

VII. Carência cumprida.

VIII. O tempo trabalhado até à propositura da ação é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na forma proporcional.

IX. - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

X. Agravo retido rejeitado. Erro material reconhecido, de ofício. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o agravo retido, reconhecer, de ofício, o erro material, e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031792-50.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.031792-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BENEDITA PEREIRA

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

No. ORIG. : 05.00.00023-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. Possibilidade de reconhecimento do período de 01.01.1968 a 31.03.1974.

II. Os períodos anteriores a 1968 e posteriores a 1977 não podem ser reconhecidos, uma vez que restaram comprovados por prova exclusivamente testemunhal.

III - A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. O período rural pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da Lei 8213/91, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

V. Carência não cumprida.

VI- O INSS decaiu de parte mínima do pedido, daí porque, a teor do que estabelece o art. 21, parágrafo único, do CPC, caberia ao autor arcar com o pagamento da verba honorária, medida que se tem por incabível, na espécie, por ser beneficiário da justiça gratuita, na esteira da orientação do Supremo Tribunal Federal.

VII- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034857-53.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.034857-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 02.00.00098-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. TEMPO ESPECIAL. INSALUBRIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA CUMPRIDA. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Embora as testemunhas atestem o trabalho rurícola do autor, o único documento que constitui início de prova material data do ano de 1970, não se prestando a comprovar o exercício da atividade em período anterior, que restou demonstrado por prova exclusivamente testemunhal. Viável o reconhecimento do trabalho rural de 01.01.1970 a 31.3.1970.

III. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma confirmada pela Súmula 149 do STJ.

IV. Atividades especiais parcialmente demonstradas, pela exposição ao agente agressivo ruído, e por enquadramento da categoria.

V. Carência cumprida.

VI. O tempo trabalhado, seja até a EC 20/1998, ou até à propositura da ação, é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na forma proporcional.

VII. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei

VIII. Apelação e remessa oficial parcialmente providos. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041418-93.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.041418-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
CODINOME : MARIA HELENA CAZONATO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 04.00.00027-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL.

I. Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001.

II. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Agravo retido rejeitado.

III. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. Possibilidade de manter o reconhecimento do período de 1977 a 1994.

IV - A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

V. O período rural pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da Lei 8213/91, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

VI- Remessa oficial não conhecida. Agravo retido rejeitado. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050070-02.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.050070-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : BENEDITO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00008-8 1 Vr TIETE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. VERBA HONORÁRIA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Viável o reconhecimento do período rural de 01.01.1966 a 31.12.1980.

III. O período rural pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da Lei 8213/91, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

IV. Carência não cumprida.

V. O INSS decaiu de parte mínima do pedido, daí porque, a teor do que estabelece o art. 21, parágrafo único, do CPC, caberia ao autor arcar com o pagamento da verba honorária, medida que se tem por incabível, na espécie, por ser beneficiário da justiça gratuita, na esteira da orientação do Supremo Tribunal Federal.

VI. Apelação do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015517-89.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.015517-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUDITE SIMIONI
ADVOGADO : JAIRO POLIZEL (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 04.00.00172-8 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. EXCLUSÃO DA PARTE QUE ULTRAPASSOU O PEDIDO. ARTS. 128 E 460, CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA.

- I. O princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada. Precedentes do STJ.
- II. Requisitos do auxílio-doença preenchidos.
- III. O auxílio-doença é um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez, de modo que a incapacidade total e temporária está abrangida pela incapacidade total e definitiva, até mesmo em homenagem ao princípio segundo o qual "quem pode o mais pode o menos".
- IV. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003594-34.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.003594-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ANTONIO TAKAHASHI
ADVOGADO : ABEL MAGALHAES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.156/169
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

- I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).
- II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007255-21.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.007255-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILMARA LONDUCCI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.287/300
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).

II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054943-40.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.054943-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/152
INTERESSADO : ANTONIO RISSARDI
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG. : 08.00.00041-0 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. A questão relativa à decadência foi devidamente analisada, com a comprovação de entendimento jurisprudencial pacificado do Superior Tribunal de Justiça relativamente ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, afastando-se a alegação de infringência ao art. 5º, incs. I e XXXVI e art. 201, § 1º, da CF/88.

IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

V. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055592-05.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.055592-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MANSUR WILLIAN BARACAT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00045-9 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. Não se aplica a fungibilidade recursal quando as hipóteses de cabimento dos recursos são diferenciadas.

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003324-22.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.003324-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ABDIEL DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO
: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.138/149
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
CODINOME : ABDIEL DE SOUZA COSTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).

II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010462-34.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.010462-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ABILIO RIGATTO
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.212/224
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).

II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010470-11.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.010470-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ALFREDO GLAICH ELIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.248/261
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE CABRAL DE LUCENA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).

II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010476-18.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.010476-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS SPERANCIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.226/239
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.
I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).
II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010477-03.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.010477-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : JORGE VINICIUS DA SILVA JUNIOR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.180/193
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00104770320084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.
I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).
II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010487-47.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.010487-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ANTONIO APARECIDO ARONI
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.185/198
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.
I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).
II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002080-07.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.002080-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/77
INTERESSADO : JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : AILTON CARLOS MEDES

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. A questão relativa à decadência foi devidamente analisada, com a comprovação de entendimento jurisprudencial pacificado do Superior Tribunal de Justiça relativamente ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, afastando-se a alegação de infringência ao art. 5º, *caput* e XXXVI e art. 201, § 1º, da CF/88.

IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

V. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003640-86.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.003640-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : FLORISVALDO GAIA
ADVOGADO : SILMARA LONDUCCI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120/131
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.
I.Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).
II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004495-65.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004495-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.109/114
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RAZÕES DISSOCIADAS.

I.Os embargos de declaração não podem ser conhecidos por tratarem de matéria estranha ao processo.
II.Foram apresentados fatos e fundamentos estranhos à lide, posto que o acórdão embargado versa sobre a sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, e os embargos tratam da ação de desaposentação.
III.Alegações totalmente dissociadas dos fundamentos do acórdão.
IV.Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008042-16.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008042-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : SHIGEKO KAWAMOTO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.111/116
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS - ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA - RECURSO PROCRASTINATÓRIO- MULTA

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).

II. Recurso procrastinatório. Imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008634-60.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008634-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : CARLOS BARBOSA DELGADO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.154/159
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA- RECURSO PROCRASTINATÓRIO- MULTA

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).

II. Recurso procrastinatório. Pagamento de multa no importe de 1% do valor atualizado da causa.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010889-88.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.010889-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ANTONIO GASPAR VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96/107
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.
I.Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).
II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011495-19.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.011495-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : JOSE RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141/152
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00114951920084036183 7V V1 SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.
I.Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).
II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011903-10.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.011903-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ALEXANDRE FREIRE LIMA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.101/114
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.
I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).

II. Recurso procrastinatório. Pagamento de multa no importe de 1% do valor atualizado da causa.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012036-52.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012036-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBSON GONCALVES VALE

ADVOGADO : ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00120365220084036183 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO COMUM RECONHECIDO DE 13.10.1998 A 08.08.2000. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS DE 01.02.1976 A 31.05.1982; DE 01.09.1982 A 21.11.1986; DE 23.02.1987 A 08.06.1990; E DE 23.05.1996 A 05.03.1997. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. O autor apresentou cópias de processo trabalhista ajuizado em face de Alcotel Cabos e Fios Ltda, no qual foi reconhecido por acordo o tempo de 13.10.1998 a 08.08.2000 laborado naquela empresa, devidamente anotado na CTPS.

III. Os períodos de 01.02.1976 a 31.05.1982; de 01.09.1982 a 21.11.1986; de 23.02.1987 a 08.06.1990; e com início em 23.05.1996 podem ser reconhecidos como especiais até 05.03.1997, ocasião em que o nível de ruído subiu para 90 decibéis, uma vez que o autor ficou submetido a nível de ruído superior ao legalmente permitido.

IV. Até a edição da EC-20, em 15.12.1998, possui o autor 24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço àquela época, porém suficiente na data do pedido administrativo (04.03.2008), considerando-se as regras de transição, uma vez que já cumprido o "pedágio" constitucional de mais 8 (oito) anos e 2 (dois) meses.

V. O pleito acaba por resvalar na restrição etária do art. 9º, I, da referida emenda constitucional, que prevê a idade mínima de 53 anos como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o que o autor somente virá a preencher em 10.01.2012.

VI. Ainda que sejam incluídos os períodos de trabalho até a data do pedido administrativo (04.03.2008), conta o autor com 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

VII. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012083-26.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012083-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ESTELA DUARTE MESQUITA
ADVOGADO : SILMARA LONDUCCI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.104/116
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.
I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).
II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036684-60.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.036684-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DENILSON MARTINS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/89
No. ORIG. : 07.00.00222-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000767-22.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.000767-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ANTONIO DE PAULO ALVES
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.194/207
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE CABRAL DE LUCENA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.
I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).
II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000883-28.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.000883-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : JOSE TORRALBO
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.324/336
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.
I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).
II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001348-37.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.001348-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : JOAO BATISTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141/153
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I.Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).

II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001775-34.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.001775-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : PERCIO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.234/245
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I.Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).

II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001782-26.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.001782-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.298/311
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.
I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).
II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-22.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.001931-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : RAIMUNDA ZILDA ALVES RAMALHO
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.254/266
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.
I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).
II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004698-33.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.004698-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : UBALDO RODRIGUES DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.185/196
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.
I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).
II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011042-30.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.011042-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : MARILZA ALVES DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151/166
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.
I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).
II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014825-30.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.014825-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ALCIDES RAMIRES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.142/156
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA-
RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA
I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).
II. Caracterizada a intenção de protelar o andamento do processo. Condenação ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa.
III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016512-42.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.016512-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127/141
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00165124220094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.
I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).

II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002572-80.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.002572-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : OLGA DO NASCIMENTO MASSARELLI
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/97

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004438-13.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.004438-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ROBINSON JOSE DEDONE
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/78

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004579-32.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.004579-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ROBERTO CLAUDIO NATACCI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98/111
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).

II. Recurso procrastinatório. Pagamento de multa no importe de 1% do valor atualizado da causa.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005500-88.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005500-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : NEUSA BARRETO DE MATOS
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/65
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007351-65.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007351-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JULIO QUARESMA FILHO
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/68
No. ORIG. : 00073516520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007388-92.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007388-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : LOURDES TOZZETTO ALEXANDRE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/127

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007446-95.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007446-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE LIMA
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/82
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00074469520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008596-14.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008596-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : LILIANA COLASANTE FALCAO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/84

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009527-17.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009527-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : WAGNER FAZONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.92/105
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00095271720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma.R. Esp. 13.843-0).

II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009557-52.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009557-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ISAIAS MILITAO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/126
No. ORIG. : 00095575220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010559-57.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010559-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : GEOMAR JOSE VITTORETE
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/128

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013751-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013751-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : SUELI SIMPLICIO DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ VALÉRIO NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 44/45
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 10.00.00756-0 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE.

IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar.

V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

VI - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015957-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015957-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : OSVALDO LUIZ BERTI
ADVOGADO : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 10.00.00049-9 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO EXISTENTE TÃO SOMENTE ENTRE AS SUBSEÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA LOCALIZADAS NO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSIM COMO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - O protocolo do recurso na Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições

endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24-11-1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
IV - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016734-55.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016734-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : SERAFIM ANGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 54
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00052459620104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido, sendo de rigor a instauração do contraditório.

IV - Ausente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravante encontra-se devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

V - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018631-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018631-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO AGOSTO IVALER
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 30/31
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 10.00.02725-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODE INEXISTENTES. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Esta Nona Turma firmou entendimento no sentido de que, segundo dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, porém, não há exclusão da prévia provocação administrativa.

IV - Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir.

V - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019011-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019011-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032678220104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido, sendo de rigor a instauração do contraditório.

IV - Ausente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravante encontra-se devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

V - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019158-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019158-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO VINHOTE

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00014273720104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido, sendo de rigor a instauração do contraditório.

IV - Ausente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravante encontra-se devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

V - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021227-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021227-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 58
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 00047617920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido, sendo de rigor a instauração do contraditório.

IV - Ausente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravante encontra-se devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

V - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023428-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023428-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ANGELO FORTES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 55
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00039433220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

I - A apresentação do agravo regimental se deu diretamente no setor de protocolo deste Tribunal em 21 de setembro de 2010, após o término do prazo recursal, considerando que a decisão agravada fora publicada na Imprensa Oficial em 15/09/2010, conforme certidão de fl. 56.

II - Agravo regimental a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023429-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023429-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : EDVALDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 55
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00080087020104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido, sendo de rigor a instauração do contraditório.

IV - Ausente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravante encontra-se devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

V - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013873-72.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013873-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/126
INTERESSADO : CARMEM GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SOLANGE PEDRO SANTO
No. ORIG. : 09.00.00074-9 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. A questão relativa à decadência foi devidamente analisada, com a comprovação de entendimento jurisprudencial pacificado do Superior Tribunal de Justiça relativamente ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, afastando-se a alegação de infringência ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

V. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022736-17.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.022736-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO NEVES VICENTE
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/191
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00186-3 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 6526/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003822-02.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003822-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA DA ROSA LEITE

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

No. ORIG. : 09.00.00030-5 1 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 136 a 139), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (**DIB**) em **28/04/2009** e data do início do pagamento (**DIP**) em **01/05/2010**, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de **R\$ 5.168,84**, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador